



## SUMÁRIO

|                                                            |            |
|------------------------------------------------------------|------------|
| <b>Tribunal Pleno.....</b>                                 | <b>1</b>   |
| Pautas .....                                               | 1          |
| Atas.....                                                  | 1          |
| Acórdãos .....                                             | 1          |
| <b>Primeira Câmara .....</b>                               | <b>44</b>  |
| Pautas .....                                               | 44         |
| Atas.....                                                  | 44         |
| Acórdãos .....                                             | 45         |
| <b>Segunda Câmara .....</b>                                | <b>103</b> |
| Pautas .....                                               | 103        |
| Atas.....                                                  | 103        |
| Acórdãos .....                                             | 104        |
| <b>Atos de Relatoria.....</b>                              | <b>127</b> |
| Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....                           | 127        |
| Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....                    | 131        |
| Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....          | 131        |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....                        | 131        |
| Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....             | 131        |
| Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....                    | 137        |
| Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....                 | 139        |
| Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....              | 142        |
| Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....                      | 142        |
| Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....                        | 142        |
| <b>Corregedoria Geral.....</b>                             | <b>143</b> |
| <b>Ouvidoria de Contas .....</b>                           | <b>143</b> |
| <b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....</b> | <b>143</b> |
| <b>Extratos de Distribuição.....</b>                       | <b>143</b> |
| <b>Editais .....</b>                                       | <b>143</b> |
| <b>Despachos .....</b>                                     | <b>143</b> |
| <b>Atos Normativos.....</b>                                | <b>149</b> |
| <b>Gabinete da Presidência .....</b>                       | <b>149</b> |
| Despachos.....                                             | 149        |
| Portarias .....                                            | 163        |
| <b>Informativos de Licitações.....</b>                     | <b>165</b> |
| <b>Composição Biênio 2015/2016 .....</b>                   | <b>165</b> |
| Tribunal Pleno .....                                       | 165        |
| Primeira Câmara .....                                      | 165        |
| Segunda Câmara .....                                       | 165        |
| Corregedoria Geral.....                                    | 165        |
| Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....       | 165        |
| Administrativo .....                                       | 165        |

## TRIBUNAL PLENO

### Pautas

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

PROCESSO N.º: 583805/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, FERNANDO XAVIER FERREIRA, M.I. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADVOGADO: GILBERTO MARIA, GILBERTO RAFAEL MARIA, GIOVANA FRANZONI MARIA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO N.º 6114/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Tomada de contas extraordinária. Revogação de cautelar.

1. DO RELATÓRIO

Por meio da decisão materializada no Acórdão 3540/15-STP (Peça 27), foi homologada decisão cautelar determinando, dentre várias medidas, a suspensão do contrato objeto do presente expediente, bem como a sustação de pagamentos pela Secretaria de Estado da Educação à MI Construtora de Obras LTDA.

Posteriormente a tal julgamento, a referida empresa apresentou uma série de documentos visando à demonstração de que as obras se encontravam em andamento adequado, não se observando pagamentos em desconformidade com

os serviços efetuados, logrando, inclusive, a revogação parcial da cautelar (v. Acórdão 4172/15-STP — Peça 74), de modo a garantir a utilização de materiais que poderiam sofrer estragos/depreciação caso as obras ficassem completamente paralisadas.

Em razão dos documentos carreados pela construtora, bem como da coerente argumentação tecida em suas manifestações, determinei (Despacho 1194/15 — Peça 78) à Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas a realização de inspeção in loco para averiguação da questão, havendo sido apresentados, na Informação 29/15 (Peça 79), os seguintes apontamentos:

De modo geral os serviços apresentados na planilha de medição, em anexo, guardam correspondência com os serviços executados in loco, com exceção de alguns serviços descritos adiante.

(...)

| Módulo    | Serviço                                             | Medição    | Vistoriado                       |
|-----------|-----------------------------------------------------|------------|----------------------------------|
| 01        | Chapisco em tetos                                   | Concluído. | Percentual aquém do apresentado. |
| 2M        | Cumeeira com telha cerâmica emboçada com argamassa. | Concluído. | Não se encontra executado.       |
| 09        | Chapisco paredes                                    | em 48%     | Percentual aquém do apresentado. |
| Quadra F2 | Fôrma, concreto e armadura das arquibancadas.       | 48%.       | Não se encontra executado.       |

Apesar dessas diferenças, o percentual a menor é desprezível, pois representa cerca de 0,05% (zero vírgula zero cinco por cento) do valor global do contrato.

Além disso, foi constatado um erro na contabilização do valor executado referente ao Módulo 9. O projeto de implantação prevê a construção de 2 (dois) Módulos 9. Entretanto, a planilha de serviços contempla a execução de somente um Módulo 9. O valor total deste Módulo é de R\$ 409.299,91 (quatrocentos e nove mil, duzentos e noventa e nove reais e noventa e um centavos). Na planilha resumo apresentada, o valor total de execução dos Módulos se encontra duplicado, o que está adequado, resultando no valor de R\$ 818.599,82 (oitocentos e dezoito mil, quinhentos e noventa e nove reais e oitenta e dois centavos). Conforme as medições apresentadas, verificou-se que o percentual de execução medido do Módulo 9 seria de aproximadamente 22,13% (vinte e dois vírgula treze por cento). Entretanto, ao ser lançado na planilha resumo, esse percentual também foi duplicado, sendo lançado o valor de 44,26% (quarenta e quatro vírgula vinte e seis por cento), correspondendo a um valor executado de R\$ 362.312,28 (trezentos e sessenta e dois mil, trezentos e doze reais e vinte e oito centavos), sendo que o valor correto seria de R\$ R\$ 181.142,92 (cento e oitenta e um mil, cento e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos). Esta falha está distorcendo o percentual total executado da obra em 4,2% (quatro vírgula dois por cento) do valor do Contrato, o que significaria pagar por serviços que ainda não foram executados.

Também se verificou que alguns serviços estão sendo executados com especificações diferentes daquelas descritas nas planilhas de medição, e que não foram formalizados por meio de aditivos para tal, como no caso dos serviços de:

| Blocos         | Serviço previsto                                        | Serviço realizado                             |
|----------------|---------------------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| Todos          | Eletrodutos de PVC rígido roscável <sup>2</sup>         | Eletrodutos flexíveis (mangueiras corrugadas) |
| Módulos 9 e 10 | Laje mista nervurada com bloco de concreto <sup>3</sup> | Laje pré-moldada com bloco cerâmico           |

(...)

A despeito do fato de que alguns serviços constam nas planilhas de medição como concluídos (100% medidos), mas que de fato ainda estão em execução (como no caso do chapisco, cumeeira e formas em determinados blocos), embora representem cerca de 0,05% do valor do contrato, sendo considerados desprezíveis seus efeitos, e do fato de que alguns serviços foram executados com especificação diversa da prevista no projeto básico, como no caso dos serviços de instalação de eletrodutos e da execução da laje nervurada, observou-se que em sua grande maioria os serviços medidos guardam correspondência com os serviços executados em termos quantitativos e qualitativos aos serviços previstos. Entretanto, o valor global da medição apresentada pela contratada (Anexo I) contém erro, visto que foi contabilizado inadequadamente um incremento percentual equivalente a 4,2% do valor do contrato em decorrência da duplicação no valor de percentual de execução dos 2 (dois) Módulos 9.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

A partir do exame procedido pela DIFOP, de acordo com o qual, inobstante a existência de informações equivocadas, resultando em diferença de medição dos serviços em relação a 0,05% do total do contrato, bem como de utilização de especificações diversas em algumas situações, "observou-se que em sua grande maioria os serviços medidos guardam correspondência com os serviços executados em termos quantitativos e qualitativos aos serviços previstos", entendendo incabível a manutenção da cautelar.

Mais adequado, dentro do panorama fático observado, que seja determinado futuro monitoramento a ser efetuado pela 7ª Inspeção de Controle Externo, sem prejuízo da realização de imediata instrução de mérito por tal Unidade, bem como pelo Ministério Público de Contas.

3. DA DECISÃO



Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. revogar a cautelar concedida por meio do Acórdão 3540/15-STP, com imediata comunicação à Secretaria de Estado da Educação e à MI Construtora de Obras LTDA;

3.2. determinar o encaminhamento dos autos à 7ª Inspeção de Controle Externo, à Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas e ao Ministério Público de Contas para apresentação de manifestações conclusivas em relação ao mérito do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. revogar a cautelar concedida por meio do Acórdão 3540/15-STP, com imediata comunicação à Secretaria de Estado da Educação e à MI Construtora de Obras LTDA;

II. determinar o encaminhamento dos autos à 7ª Inspeção de Controle Externo, à Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas e ao Ministério Público de Contas para apresentação de manifestações conclusivas em relação ao mérito do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2015 – Sessão n.º 45.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO N.º: 587002/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, FERNANDO XAVIER FERREIRA, M.I. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADVOGADO: GILBERTO MARIA, GILBERTO RAFAEL MARIA, GIOVANA FRANZONI MARIA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO N.º 6115/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Tomada de contas extraordinária. Revogação de cautelar.

1. DO RELATÓRIO

Por meio da decisão materializada no Acórdão 3541/15-STP (Peça 24), foi homologada decisão cautelar determinando, dentre várias medidas, a suspensão do contrato objeto do presente expediente, bem como a sustação de pagamentos pela Secretaria de Estado da Educação à MI Construtora de Obras LTDA.

Posteriormente a tal julgamento, a referida empresa apresentou uma série de documentos visando à demonstração de que as obras se encontravam em andamento adequado, não se observando pagamentos em desconformidade com os serviços efetuados, logrando, inclusive, a revogação parcial da cautelar (v. Acórdão 4173/15-STP — Peça 73), de modo a garantir a utilização de materiais que poderiam sofrer estragos/depreciação caso as obras ficassem completamente paralisadas.

Em razão dos documentos carreados pela construtora, bem como da coerente argumentação tecida em suas manifestações, determinei (Despacho 1195/15 — Peça 77) à Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas a realização de inspeção in loco para averiguação da questão, havendo sido apresentados, na Informação 31/15 (Peça 78), os seguintes apontamentos:

De modo geral os serviços apresentados na planilha de medição, em anexo, guardam correspondência com os serviços executados in loco, com exceção de alguns serviços descritos adiante.

(...)

| Módulo | Serviço                                  | Medição    | Vistoriado                                                                                   |
|--------|------------------------------------------|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------|
| 01     | Revestimento de piso/ lesto de concreto. | Concluído. | Falta executá-lo na sala da secretaria, orientação educacional, circulação, hall e banheiros |
| 2M     | Estrutura metálica da cobertura.         | 62%        | Executada somente na metade do Módulo                                                        |
| 05     | Impermeabilização.                       | Concluído. | Falta a impermeabilização nas vigas de baldrame das paredes internas.                        |
| 06     | Revestimento de piso/ lesto de concreto. | 97%        | Resta executar a metade da sala da biblioteca.                                               |

|           |                                              |                                             |                                                                                                                                                                                                                                         |
|-----------|----------------------------------------------|---------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 09        | (1)Aterro interno compactado manualmente;    | (1)88%; (2)Concluído; (3)Concluído; (4)90%. | (1)Executado somente na circulação e parcialmente nas salas; (2) Executadas somente no pavimento térreo; (3) Executadas somente no pavimento térreo; (4) Executada somente no pavimento térreo e algumas paredes do pavimento superior. |
| Quadra F2 | Forma, concreto e armadura das arquibancadas | 51%.                                        | Não se encontra executado.                                                                                                                                                                                                              |

Apesar dessas diferenças, o percentual a menor não é de grande significância, pois representa cerca de 0,43% (zero vírgula quarenta e três por cento) do valor global do contrato.

Além disso, foi constatado um erro na contabilização do valor executado referente ao Módulo 9. O projeto de implantação prevê a construção de 2 (dois) Módulos 9. Entretanto, a planilha de serviços contempla a execução de somente um Módulo 9. O valor total deste Módulo é de R\$ 408.731,91 (quatrocentos e oito mil, setecentos e trinta e um reais e noventa e um centavos). Na planilha resumo apresentada, o valor total de execução dos Módulos se encontra duplicado, o que está adequado, resultando no valor de R\$ 817.464,06 (oitocentos e dezessete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e seis centavos). Conforme as medições apresentadas, verificou-se que o percentual de execução medido do Módulo 9 seria de aproximadamente 26,90% (vinte e seis vírgula noventa por cento). Entretanto, ao ser lançado na planilha resumo, este percentual também foi duplicado, sendo lançado o valor de 53,80% (cinquenta e três vírgula oitenta por cento), implicando em um valor executado de R\$377.668,40 (trezentos e setenta e sete mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos), sendo que o valor correto seria de R\$ 219.867,54 (duzentos e dezenove mil, oitocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos). Esta falha está distorcendo o percentual total executado da obra em 3,6% (três vírgula seis por cento) do valor do Contrato, além de implicar na apropriação de serviços que ainda não foram executados.

Também se verificou que alguns serviços estão sendo executados com especificações diferentes daquelas descritas nas planilhas de medição, e que não foram formalizados por meio de aditivos para tal, como no caso dos serviços de:

| Blocos         | Serviço previsto                                        | Serviço realizado                             |
|----------------|---------------------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| Todos          | Eletrodutos de PVC rígido roscável <sup>2</sup>         | Eletrodutos flexíveis (mangueiras corrugadas) |
| Módulos 9 e 10 | Laje mista nervurada com bloco de concreto <sup>3</sup> | Laje pré-moldada com bloco cerâmico           |

(...)

A despeito do fato de que alguns serviços constam nas planilhas de medição como concluídos (100% medidos), mas que de fato ainda estão em andamento, como no caso dos serviços de revestimento de pisos, aterro interno impermeabilização e estrutura metálica da cobertura, os quais perfazem um total aproximado 0,43% do valor do contrato (cerca de dezenove mil reais), e do fato de que alguns serviços foram executados com especificação diversa da prevista no projeto básico, como no caso dos serviços de instalação de eletrodutos e da execução da laje nervurada, observou-se que em sua grande maioria os serviços medidos guardam correspondência com os serviços executados em termos quantitativos e qualitativos aos serviços previstos. Entretanto, o valor global da medição apresentada pela contratada (Anexo I, fl. 1) contém erro, visto que foi contabilizado inadequadamente um incremento percentual de 3,6% em decorrência da duplicação no valor de percentual de execução dos 2 (dois) Módulos 9.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

A partir do exame procedido pela DIFOP, de acordo com o qual, inobstante a existência de informações equivocadas, resultando em diferença de medição dos serviços em relação a 0,43% do total do contrato, bem como de utilização de especificações diversas em algumas situações, "observou-se que em sua grande maioria os serviços medidos guardam correspondência com os serviços executados em termos quantitativos e qualitativos aos serviços previstos", entendendo incabível a manutenção da cautelar.

Mais adequado, dentro do panorama fático observado, que seja determinado futuro monitoramento a ser efetuado pela 7ª Inspeção de Controle Externo, sem prejuízo da realização de imediata instrução de mérito por tal Unidade, bem como pelo Ministério Público de Contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. revogar a cautelar concedida por meio do Acórdão 3541/15-STP, com imediata comunicação à Secretaria de Estado da Educação à MI Construtora de Obras LTDA;

3.2. determinar o encaminhamento dos autos à 7ª Inspeção de Controle Externo, à Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas e ao Ministério Público de Contas para apresentação de manifestações conclusivas em relação ao mérito do processo.





VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. revogar a cautelar concedida por meio do Acórdão 3541/15-STP, com imediata comunicação à Secretaria de Estado da Educação à MI Construtora de Obras LTDA;

II. determinar o encaminhamento dos autos à 7ª Inspeção de Controle Externo, à Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas e ao Ministério Público de Contas para apresentação de manifestações conclusivas em relação ao mérito do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2015 – Sessão n.º 45.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO N.º: 719274/14**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSÉ BAKA FILHO, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE**

**ADVOGADO: ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO, BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, TANIA REGINA DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO N.º 6116/15 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Revisão de ofício de decisão, com inclusão de voto escrito não constante de acórdão.

**1. DO RELATÓRIO**

O presente recurso de revista já foi devidamente apreciado por esta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 192/15-STP (Peça 165).

Ocorre que o voto deste Conselheiro, que entendia sanado o item referente a "Obrigações financeiras frente às disponibilidades (Déficit)", restou parcialmente vencido, havendo sido vencedor, neste aspecto específico, o voto do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, de acordo com o qual a questão deveria permanecer no rol de irregularidades.

Por meio da Peça 167, o Sr. José Baka Filho apresentou embargos de declaração insurgindo-se contra a ausência de motivação acerca da análise do item em comento, uma vez que não foi apresentado voto escrito sobre o tema.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Preliminares

Considerando que a questão ventilada pelo Recorrente trata de matéria de ordem pública, entendendo que pode ser resolvida em sede do próprio recurso de revista, de ofício por esta Corte, não sendo necessária a instrumentalização dos embargos de declaração.

Mérito

Assim que apresentada a manifestação do Sr. José Baka Filho, encaminhei os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares que, no Despacho 2605/15 (Peça 170), inseriu por escrito o teor do voto proferido na sessão de julgamento deste recurso de revista.

Desta feita, transcrevo a seguir o referido voto, de modo que o presente decism passe a complementar o Acórdão de Parecer Prévio 192/15-STP:

Em relação à infração do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, encerramento do mandato com disponibilidades financeiras insuficientes, o valor apontado pela Diretoria de Contas Municipais seria de um déficit de, aproximadamente, treze milhões de reais.

Trata-se de um valor expressivo, que indica que não foi fechado o exercício com disponibilidades suficientes para o pagamento das obrigações assumidas, o que configura manifesta infração à norma legal indicada.

Ainda que a instrução da Diretoria de Contas Municipais não tenha apontado, especificamente, as despesas que teriam sido contratadas nos últimos dois quadrimestres do exercício, o valor apontado, correspondente a, aproximadamente, 26% do total do ativo financeiro, combinando com a metodologia de cálculo da Unidade Técnica (f. 15 da peça n.º 89), com a apuração cumulativa das obrigações contraiadas, leva à inafastável conclusão de que, no período mencionado, foram efetivamente contraiadas obrigações sem a necessária cobertura financeira.

Entendo, por outro lado, que essa irregularidade, de natureza eminentemente financeira, é distinta daquela referente ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, de natureza orçamentária, tida pelo relator como sanada, mas cujo saneamento não pode aproveitar o recorrente.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. rever de ofício a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 192/15-STP, com a inclusão do voto do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

Rever de ofício a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 192/15-STP, com a inclusão do voto do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2015 – Sessão n.º 45.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO N.º: 750813/14**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**

**INTERESSADO: NEREU RAMOS DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: MARISA DE FATIMA CZAISKOSKI**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO N.º 6117/15 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Recurso de Revista. Conhecimento e parcial provimento. Reforma da decisão contida no Acórdão n.º 4174/14 – Primeira Câmara (protocolo n.º 13077-3/13).

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Inácio Martins, diante da irrisignação quanto ao teor do v. Acórdão n.º 4174/14 – Primeira Câmara (peça n.º 38), responsável por julgar irregulares as contas do órgão previdenciário em epígrafe, em face da seguinte constatação:

O presente feito não comporta um juízo pela regularidade das contas, em razão de contratação desprovida de amparo legal.

A responsabilidade contábil da entidade foi outorgada à servidora não detentora de formação contábil, ocupante de cargo efetivo de Assistente Administrativo junto ao Município de Inácio Martins. Ou seja, o exercício da função de contador foi atribuído à pessoa que não detém vínculo algum com o ente previdenciário. Ainda que se argua que a entidade interessada não possui em seus quadros servidor titular do cargo efetivo de contador, não pode ela buscar preencher tal lacuna, menosprezando princípios básicos da Administração Pública. No caso, a servidora recebia do ente R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais), em razão da prestação de "serviços técnicos de contabilidade e informações previdenciárias", sem que houvesse algum expediente por meio do qual tal fosse admitido. O que se tem na hipótese dos autos é uma contratação direta sem fundamento legal, eis que o instituto de previdência repassou a estranho a responsabilidade pela prestação de um serviço que poderia ter sido lícito e não o foi.

Não há nos autos documentos ou mesmo alegação de que houve procedimento licitatório a tornar lícita a referida terceirização, por essa razão impõe-se a irregularidade das contas.

Em sede de recurso, o interessado buscou combater a decisão prolatada, com amparo nos argumentos abaixo transcritos:

Não detenção de formação

No voto proferido, com o intuito de fundamentar a decisão, o nobre relator fez ainda as seguintes colocações:

A responsabilidade contábil da entidade foi outorgada à servidora não detentora de formação contábil, ocupante de cargo efetivo de Assistente Administrativo junto ao Município de Inácio Martins. Ou seja, o exercício da função de contador foi atribuído à pessoa que não detém vínculo algum com o ente previdenciário. (DESTAQUES NÃO ORIGINAIS)

Com a devida vênia ao nobre relator, a Sra. Marisa de Fátima Czaikoski é inscrita no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Paraná/CRCPr na Categoria de Contador sob n.º 050197/0-8, conforme Certidão de Regularidade Profissional já acostada aos autos emitida em 07/03/2013 com código de controle 61080.

Ainda, o Ministério da Previdência Social, através da Portaria MPS 155/2008, de 15 de maio de 2008, passou a exigir dos Regimes Próprios de Previdência Social, a elaboração da Política de Investimentos por profissional com certificação organizada por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica. A exigência está colocadas no art. 2º da Portaria nos seguintes termos:

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar junto à SPS que o responsável pela gestão dos recursos dos seus regimes próprios de previdência social tenha sido aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difundido no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo abrangerá, no mínimo, o contido no anexo a esta Portaria. (DESTAQUES NÃO ORIGINAIS)

Dentre todos os servidores do Município de Inácio Martins, somente a servidora Marisa de Fátima Czaikoskie portadora desta certificação, denominada CPA-10.

As colocações anteriores demonstram que, a Sra. Marisa de Fátima Czaikoski, além de contadora, tem qualificação que vai além, respondendo pela Política de Investimentos do Instituto e em consequência por todos os investimentos efetuados no mercado de capitais com o objetivo único de proporcionar, às disponibilidades financeiras, rendimento suficiente para atender no mínimo o percentual previsto na



avaliação atuarial.

Do Princípio da Economicidade

O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Inácio Martins não possui Quadro Próprio de Pessoal. Os serviços inerentes às atividades do Instituto não demandam ainda a existência deste Quadro, razão pela qual, servidores vinculados ao Executivo – Administração Direta efetuam estes serviços, tudo em homenagem a um dos princípios basilares da Administração pública constante do Art. 70 da Constituição Federal, qual seja, o Princípio da Economicidade. Cumpre destacar que, apesar de o princípio em tela não se destacar formalmente entre aqueles constitucionalmente previstos para a Administração Pública (art. 37, “caput”), impõe-se materialmente como um dos vetores essenciais da boa e regular gestão de recursos e bens públicos.

Ademais, é inegável que o princípio da economicidade se harmoniza integral e complementarmente com o recém-introduzido princípio da eficiência (EC n.º 19/98), sendo este, com efeito, corolário, e vice-versa.

O controle da economicidade inspira-se no princípio do custo-benefício, que este se fundamenta “na adequação entre receita e despesa, de modo que o cidadão não seja obrigado a fazer maior sacrifício e pagar mais impostos para obter bens e serviços que estão disponíveis no mercado a menor preço”.

Os pagamentos efetuados à Sra. Marisa, no transcorrer do exercício financeiro de 2012 somaram a importância mensal de R\$930,00, e anual de R\$ 11.160,00.

A contratação de um contador diretamente pelo Instituto, através de concurso público, considerando a remuneração equivalente ao valor pago pela prefeitura, acarretaria a um dispêndio muito superior aos valores pagos a Sra. Marisa, senão vejamos: A Lei Municipal 482/2009 que criou o Quadro de Pessoal Efetivo, em seu anexo VI letra B estipulou os vencimentos dos servidores de acordo com os níveis do Grupo Ocupacional – Administração. Para o Cargo de Contador, os níveis são: R, S, T e U. A remuneração inicial atualizada pela lei 582/2012, para o Nível 17-R, tem uma remuneração inicial de R\$3.610,40.

Este valor, multiplicados por 13,33 (12 remunerações, mais o décimo terceiro salário, mais 1/3 férias), perfaz o montante de R\$48.126,36. A este valor, somam-se os encargos patronais de 13,64% e Aporte Para Cobertura do Déficit de 18% num total de 31,64%, que aplicados sobre a remuneração acrescem os custos em mais R\$15.227,16. Total do custo anual R\$63.353,48.

Os valores pagos à Sra. Marisa correspondem, a 17,62% do custo anual caso houvesse contratação de contador através de concurso público.

Demonstrado está que, foi observado o princípio da economicidade em todos os seus termos.

DO PREJULGADO N.º 06

Contratação Através de Concurso

Referido prejudgado, aprovado pelo Acórdão 1111/08 – Tribunal Pleno estebelece, em linhas gerais a obrigatoriedade do preenchimento dos cargos de contador e assessor jurídico através de concurso público.

O Instituto tem o mesmo entendimento com relação a esta observância, não questionando, em nenhum momento a observação deste regramento, que tem origem na Constituição Federal.

Entende, no entanto que, a criação de um Quadro Próprio para o Instituto acarretaria, em princípio, gastos desnecessários para a realização de serviços que podem ser desenvolvidos por servidores efetivos do Executivo Municipal diga-se Prefeitura.

Para atender este dispositivo, o Instituto realizou o Concurso Público 001/2010, homologado em 11/03/2011, no qual, lograram aprovação para o Cargo de contador seis profissionais, ficando a Sra. Marisa de Fátima Czaikoski em 3º lugar, conforme edital de homologação do certame.

O Decreto 086/2013 prorrogou a vigência do referido certame por mais dois anos, estando ainda em vigor.

Os dois primeiros colocados desistiram da vaga, e, através do Decreto 125/2014, a Sra. Marisa foi nomeada para o Cargo de Provimento Efetivo de Contadora do Município.

Ato contínuo, o prefeito Municipal, através da Portaria 109/2014 a designou como responsável técnica pela contabilidade do Instituto de Previdência, acolhida, da mesma forma, pela Portaria 01/2014 do presidente.

A admissão da servidorea já foi objeto de solicitação de registro junto ao Tribunal de Contas através do Extrato de Autuação 641763/14.

Cumpre esclarecer que, a designação da servidora como responsável técnica não acarreta custos ao Instituto, arcando o Executivo – Administração Direta com todas as despesas profissionais.

O Instituto somente realizará concurso público quando esta situação ficar insustentável pelo acúmulo de serviços, ou quando eventualmente o prefeito municipal entender que não deva mais ceder servidor como responsável técnico, até lá, ressaltando que, em homenagem ao princípio da economicidade, a situação permanecerá da forma que se encontra hoje.

Por se tratar de servidora efetiva, admitida através de concurso público com toda a qualificação necessária (inscrição no CRC na Categoria de Contador e com Certificação CPA-10), entende o Instituto que, cumpriu o disposto no Prejudgado n.º 6 do Tribunal de Contas do Paraná.

Outras Considerações

Durante o exercício financeiro de 2012, objeto deste recurso, nota-se que a servidora Marisa já estava aprovada em concurso público para o Cargo de Contador, pois a homologação ocorreu em 11/03/2011. Não se sabe o motivo do prefeito à época não ter nomeado contador aprovado naquele certame. O que fica claro e cristalino é que, a situação encontra-se totalmente resolvida, não havendo mais motivo para permanecer a Prestação de Contas como irregular.

Recebido o feito (Despacho n.º 1809/14 – GCDA, peça n.º 43), a Douta Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 224/15 (peça n.º 50), opinou pelo

conhecimento e não provimento do pleito recursal, visto que a entidade não adotou nenhuma das medidas possíveis no exercício de 2012, e objetivamente não realizou a contratação de contador sem procedimento regularmente regido pela Lei n.º 8.666/93.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, em seu Parecer n.º 3238/15 (peça n.º 52), opinou pelo parcial provimento, em face do entendimento abaixo consignado:

1. Examinando os autos, o Ministério Público de Contas entende que pode ser dada relevância à argumentação da entidade municipal, de que a despesa anual com a contratação foi de R\$ 11.600,00 (onze mil e seiscentos reais) e, portanto, ainda que se tenha apontado irregularidade por ofensa à legislação e prejudgado, tais valores não ultrapassaram o limite de dispensa de licitação, ex vi do art. 24, II, da Lei n.º 8.666/93.

2. De acordo com a disposição constante do supramencionado, é dispensável a licitação para contratação de serviços por entes da administração indireta no valor equivalente até 20% do limite previsto na alínea “a”, do inciso II, do artigo 23, fixado em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) desde 1998, estando, desta forma, o gasto com contratação dos serviços de contabilidade, dentro do limite permissivo legal, para dispensa do procedimento licitatório.

3. Por sua vez, há que se ressaltar que a ausência de formalização do processo de dispensa de licitação constitui irregularidade que deve ser objeto de ressalva, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05 e também, arrimado em precedente já firmado pelo Tribunal Pleno desta e. Corte de Contas:

“Recurso de revista. Tomada de contas. Despesas que não ultrapassaram o limite de dispensa de licitação. Ausência de formalização do respectivo processo de dispensa. Aprovação com ressalva. Inteligência do art. 16, II, LC n.º 113/05. Provimento”. (ACÓRDÃO N.º 854/12 - Tribunal Pleno)

4. Assim, pelo exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso de Revista, para que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do exercício financeiro de 2012, prestadas pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Inácio Martins, nos termos do Art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE.

Por fim, em atendimento ao consubstanciado no Despacho n.º 366/15 – GCFAMG (peça n.º 53), a DCM, em sua Informação n.º 1468/15 (peça n.º 54), certificou que:

O responsável técnico pela contabilidade na Entidade nos exercícios de 2013, 2014 e 2015 continua sendo a Sra. Marisa de Fátima Czaikoski. E, em consulta ao SIM-AM foi possível verificar que nos exercícios de 2013 e 2014 não ocorreram empenhos tendo como credora a Sra. Marisa de Fátima Czaikoski, como ocorreu no exercício de 2012.

Importante esclarecer, que somente no ano de 2014 que a Sra. Marisa de Fátima Czaikoski foi nomeada para o cargo de Contadora do Município, pois anteriormente, embora respondesse pela contabilidade, possuía cargo de “Assistente Administração”. Assim, conforme Portaria 109/2014 (fls. 55 da peça 42) do Município e Portaria 1/2014 (fls. 56 da peça 42) do Instituto de Previdência, foi apenas em 2014 que a Sra. Marisa de Fátima Czaikoski foi designada Responsável Técnica do Instituto de Previdência e a situação foi efetivamente regularizada.

Contudo, diante da solicitação de nova audiência formulada pelo Ministério Público de Contas, na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno n.º 43, ocorrida no dia 12 de novembro de 2015, os autos foram submetidos a uma nova apreciação.

De fato, por meio do Parecer n.º 14771/15 (peça n.º 57), o Ministério Público reafirmou o entendimento consolidado em seu opinativo anterior, sob o argumento de que, analisando mais detidamente os presentes autos, em que pese o Parecer n.º 3238/15 (peça n.º 52) o Ministério Público de Contas, revê o posicionamento exarado, haja vista que a despesa anual com a contratação foi de R\$ 11.600,00 (onze mil e seiscentos reais) e, portanto, superior ao limite de dispensa de licitação, ex vi do art. 24, II, da Lei n.º 8.666/93. Portanto, havendo reconhecida infração à norma legal ou regulamentar, como no caso em comento, não é razoável ou admissível ignorar o comando legal do art. 16, III, “b” da LC 113/20053, que é cogente ao impor sejam julgadas irregulares as contas apresentadas.

Em decorrência de tal alteração, acabou por enfatizar que, ademais, não restando dúvida, que também houve desrespeito à determinação desta Corte (Prejudgado n.º 06), no que tange à proibição de terceirização dos serviços de contabilidade o que igualmente, impõe o julgamento pela irregularidade das contas, o Ministério Público de Contas, revê posicionamento anterior, passando a acompanhar a instrução técnica no sentido do desprovimento do recurso de revista manejado, mantendo-se inalterada a decisão colegiada ora impugnada.

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Após uma detida apreciação do pleito, este Relator, respeitosamente, esboça juízo diverso daquele atingido pela unidade técnica competente e pelo Ministério Público de Contas, seguindo linha de raciocínio por mim adotada em votos pretéritos (vide, por exemplo, Acórdão n.º 4930/13).

Inicialmente, ressalto que, por meio do Acórdão de Parecer Prévio n.º 316/14 – Primeira Câmara, responsável por julgar as contas anuais do Município de Inácio Martins (vide protocolo n.º 17170-4/13), alusivas ao exercício financeiro de 2012, concluiu-se pela sua regularidade, apondo-se ressalva, contudo, ao descumprimento do Prejudgado n.º 06:

No que tange à suposta inobservância do Prejudgado n.º 06/TCE-PR pondera-se que a contadora é ocupante do cargo efetivo junto ao Município de Assistente Administrativo, porém possui formação contábil, conforme Comprova Certidão de Regularidade Profissional acostada aos autos. Além disso, houve a comprovação da realização de concurso público para diversos cargos, inclusive o de contador, mas que em face da dificuldade financeira vem convocando os candidatos de forma parcelada.

Desta forma, entendo que o item também pode ser convertido em ressalva, com determinação ao Município para que se adeque aos termos do Prejudgado n.º 06,





procedendo à nomeação do candidato aprovado.

A Contadora em questão também é a Sra. Marisa de Fátima Czaikoski, entretanto, nas contas da municipalidade, a situação foi tida como passível de ressalva, enquanto nas do órgão previdenciário, como alvo de irregularidade, em absoluta afronta ao princípio da isonomia.

Dessa forma, a já corrigida afronta ao Prejulgado n.º 06 – TCE-PR, deve ser objeto de ressalva, notadamente diante do teor da Súmula n.º 08 – TCE/PR e da necessidade de decisões isonômicas por parte deste E. Tribunal de Contas.

Pelo conhecimento do Recurso em pauta e, no mérito, pelo seu parcial provimento é, portanto, o voto.

### 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Inácio Martins em face do Acórdão n.º 4174/14 – Primeira Câmara (protocolo n.º 13077-3/13), uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo parcial provimento, em razão da necessidade de conversão em ressalva da situação de afronta ao Prejulgado n.º 06 – TCE/PR;

3.2. reforma parcial da decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de se converter em ressalva a impropriedade relacionada à afronta ao Prejulgado n.º 06 – TCE/PR, em consonância com o teor da Súmula n.º 08 – TCE/PR e do princípio da isonomia.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Inácio Martins em face do Acórdão n.º 4174/14 – Primeira Câmara (protocolo n.º 13077-3/13), uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo parcial provimento, em razão da necessidade de conversão em ressalva da situação de afronta ao Prejulgado n.º 06 – TCE/PR;

II. reformar parcialmente a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de se converter em ressalva a impropriedade relacionada à afronta ao Prejulgado n.º 06 – TCE/PR, em consonância com o teor da Súmula n.º 08 – TCE/PR e do princípio da isonomia.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2015 – Sessão n.º 45.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 Responsável Técnico: Leticia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

### PROCESSO N.º: 311708/15

#### ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, JOSE LUCAS DA SILVA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO N.º 6118/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Conhecimento e provimento. Reforma integral da decisão contida no Acórdão n.º 1083/15 (protocolo n.º 4736-0/11).

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Caixa de Assistência de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina em face do v. Acórdão n.º 1083/15 – Segunda Câmara, responsável por negar registro ao Decreto Municipal n.º 1062/2010, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.931, alusivo ao ato de aposentadoria voluntária do Sr. José Lucas da Silva, ocupante do cargo de Agente de Gestão Pública, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da EC n.º 041/2003.

Em resumo, a negativa se deveu ao fato de que a concessão de aposentadoria se deu de forma ilegal, uma vez que o servidor não preencheu um dos requisitos para o reaproveitamento em outro cargo (compatibilidade entre atribuições de ambos os cargos), sendo admitido no cargo de Funileiro - junto à municipalidade -, em 18/09/1984, e posteriormente enquadrado no cargo de Motorista [1], para atuar junto à autarquia municipal de saúde, em 01/07/1998.

Irresignado, o órgão previdenciário protocolou, equivocadamente, petição de prorrogação de prazo para dar cumprimento aos pareceres técnicos da DICAP e do Ministério Público de Contas, anteriores, portanto, à prolação do decisum vergastado, recebida pelo Relator dos autos de origem como Recurso de Revista (Despacho n.º 1895/15 – GACAC, peça n.º 29), trazendo à tona os seguintes argumentos:

Preliminarmente cumpre asseverar que a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal em seu Parecer n.º 18425/14 embora tenha manifestado pela negativa de registro do ato concessivo, uma vez que não houve preenchimento do requisito de “mesmas atribuições” para aproveitamento no cargo, ressaltou que é possível a inativação do ora interessado no cargo de funileiro, devendo a origem readequar o procedimento em comento com o fim de recalculer os proventos, edição de certidões e atos

administrativos, e encaminhar a mencionada documentação para a apreciação desta corte.

(...)

Para tanto, visando cumprir os opinativos supracitados, solicitamos providências para a Administração Direta, conforme se verifica no anexo, para reeditarem os atos administrativos referentes ao interessado enquanto em atividade.

Após essas providências, esta Caixa de Assistência e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina revisará os atos no que se refere à sua inativação, o que demandará tempo considerável para posterior encaminhamento dos documentos ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Em sua primeira manifestação, a unidade técnica competente opinou pela intimação da entidade interessada, a fim de que fossem juntados os documentos relativos à inativação do servidor no cargo de “funileiro” ou, acaso pretenda desconstituir o v. Acórdão supre, deverá juntar as razões que entende pertinentes, o que foi prontamente deferido por este Relator (Despacho n.º 4608/15, peça n.º 34).

Dentro do prazo deferido, a CAAPSM esclareceu que encaminhamos ofícios e entramos em contato com a Autarquia Municipal de Saúde, conforme se verifica nos e-mails aqui acostados, para que tomassem as providências necessárias com a finalidade de cumprir o Acórdão. O setor responsável pelos atos do servidor em atividade da Autarquia Municipal de Saúde nos informou que não teve tempo hábil para atender ao contido no Acórdão supracitado, bem como que solicita prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento, consoante requerimento anexado da Gerência de Pagamento e Informação Funcional (peça n.º 39).

Uma vez concedida a prorrogação de prazo propugnada, os autos foram devidamente supridos com os atos inicialmente submetidos à apreciação desta C. Corte de Contas, desta feita com as retificações pertinentes, consoante abaixo especificado:

(a) Certidão n.º 056/2015, Decreto n.º 656/2015 e Decreto n.º 657/2015 – retificaram, de forma direta e indireta, o teor da Certidão n.º 044/2010, especificamente no que diz respeito à nomeação e aos enquadramentos posteriores, para o fim de aposentar o beneficiário no cargo de Funileiro, e não de Agente de Gestão Pública, como inicialmente pretendido;

(b) Parecer da Procuradoria-Geral do Município de Londrina, corroborando o teor do decisum deste E. Tribunal de Contas;

(c) Decreto n.º 952/2015, responsável por retificar o Decreto n.º 1062/2010 - cujo registro foi negado por esta C. Corte.

Uma vez reavaliado o expediente, a DICAP, por meio do Parecer n.º 9480/15 (peça n.º 53), manifestou o encerramento do pleito recursal, nos moldes ora transcritos:

Primeiramente, insta observar que após a prolação de tal decisão, a entidade supra sinalizara que iria atender o v. Acórdão, consoante se infere da Peça 28. A fim de ter-se certeza a tal respeito, consigne-se que esta DICAP formulou questionamento à origem (Parecer n.º 4608/15 – Peça 34), que respondeu nesse sentido (Peças 38/39). Por tal motivo, tem-se que os presentes autos (“recurso de revista”) foram formados de maneira equivocada.

Assim, uma questão prejudicial a ser arguida seria a necessidade de retificação da autuação do presente processado para o fim de se retornar ao assunto “ato de inativação” e devolver a relatoria do feito ao nobre auditor Cláudio Augusto Canha, nos termos do art. 345 do Regimento Interno desse Tribunal.

Alternativamente, seria possível ainda a redistribuição dos autos ao d. relator originário (art. 333 § 1º e art. 340, ambos do Regimento Interno dessa Corte) para análise do cumprimento do v. Acórdão n.º 1083/15-S2C (Peça 25)

Faz-se tal ressalva em homenagem aos princípios do juiz natural e do devido processo legal, do qual decorre aquele, em que pese se poder argumentar que tal sugestão ofende os princípios da celeridade e da economia processuais.

Portanto, em um primeiro momento, esta DICAP opina pela retificação da autuação, nos moldes acima citados.

Superada a preliminar invocada, no mérito, atingiu a conclusão de que o v. Acórdão n.º 1083/15 – Segunda Câmara teria sido integralmente cumprido.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pelo conhecimento do Recurso em comento e, no mérito, pelo seu provimento, com amparo nas seguintes considerações:

Com a devida vênia, este Parquet discorda do posicionamento da unidade técnica. Depreende-se das manifestações às peças 28 e 39 que a entidade reconheceu a necessidade de readequação dos atos do servidor interessado, em razão da dissonância entre o cargo da aposentadoria (Motorista I) e aquele para o qual foi aprovado mediante concurso público (Funileiro).

De fato, houve a regularização da impropriedade como se vê nos documentos anexados à peça 52 (Certidão de Tempo de Contribuição, Instrução da Gerência de Benefícios, Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município de Londrina e atos normativos pertinentes). Tais documentos comprovam a devida alteração do cargo do servidor José Lucas da Silva para Funileiro, através dos Decretos nº 656 e 657, de 1 de julho de 2015.

No entanto, contrariamente ao que foi colocado pela unidade técnica, no Acórdão nº 1083/15 – Segunda Câmara não consta nenhuma determinação à entidade previdenciária.

Sendo assim, esta Procuradoria de Contas entende que a autuação do feito como Recurso de Revista está correta, uma vez que a manifestação da origem ocorreu posteriormente ao posicionamento deste Tribunal e buscou sanar a restrição que ensejou a negativa de registro, qual seja, a aposentadoria do Sr. José Lucas da Silva em cargo distinto daquele para o qual foi aprovado em concurso público.

Ademais, cabe evidenciar que a negativa de registro decorreu de equívoco formal no ato aposentatório, de modo que não houve alteração nos proventos do servidor em virtude de os cargos de “motorista I” e “funileiro” pertencerem ao mesmo grupo de “agente de gestão pública” (peça 52, fls. 04).

É o relato.



## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO [2]

Após uma detida apreciação do feito, nada tenho a opor ao posicionamento adotado pelo Ministério Público de Contas, qual seja, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista interposto pela Caixa de Assistência de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina.

Isto porque, ao contrário do que restou argumentado pela DICAP, o v. Acórdão n.º 1083/15 – S2C não contém nenhuma determinação a ser cumprida, visto que se restringiu a negar registro ao Decreto Municipal n.º 1062/2010, diante da constatada falta de compatibilidade entre as atribuições do cargo de Funileiro e de Motorista. Da mesma forma, o decisum foi legalmente prolatado, com alicerce nas provas existentes à época, devendo, portanto, qualquer alteração posterior ser analisada em pleito recursal.

Com isso, o Relator dos autos de origem recebeu a petição protocolada, após a publicação da decisão em comento, como Recurso de Revista, devendo-se, por conseguinte, o trâmite se dar em consonância com o previsto no Regimento Interno deste E. Tribunal de Contas.

Feitas estas breves considerações, entendo que as impropriedades que levaram à negativa de registro do ato foram integralmente sanadas, culminando na publicação do Decreto Municipal n.º 952/2015, destinado a retificar o Decreto Municipal n.º 1062/2010, apenas no que diz respeito ao cargo de inativação.

Ainda, merece destaque o fato de que não houve alteração nos proventos do servidor visto que, atualmente, a legislação local nomina o “agente de gestão pública” os cargos de “motorista I” e “funileiro”. Estes, em verdade, pertencem ao mesmo “subgrupo”, qual seja, “apoio a gestão”, consoante se extrai da fl. 04 da Peça 52. O que nos permite concluir, com segurança, que a entidade providenciou, apenas e tão somente, as correções devidas em decorrência de enquadramentos inconstitucionais.

Com suporte nas robustas provas trazidas aos autos, meu voto se dá pela legalidade e consequente registro do Decreto Municipal n.º 1062/2010, posteriormente ratificado pelo Decreto Municipal n.º 952/2015, reformando-se, como consequência, o teor do v. Acórdão n.º 1083/15 – S2C.

## 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer o Recurso de Revista, interposto pela Caixa de Assistência de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina em face do Acórdão n.º 1083/15 – S2C (protocolo n.º 4736-0/11), uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu provimento, em razão da correção, em sede recursal, dos atos que motivaram a negativa ao registro do ato de inativação do Sr. José Lucas da Silva;

3.2. reformar integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de determinar o registro do Decreto Municipal n.º 1062/2010, posteriormente ratificado pelo Decreto Municipal n.º 952/2015, alusivo ao ato de aposentadoria voluntária do Sr. José Lucas da Silva, ocupante do cargo de Funileiro, com proventos mensais de R\$1.360,83 (um mil, trezentos e sessenta reais e oitenta e três centavos) e fundamento no art. 6º, incisos I a IV da EC n.º 041/2003.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o Recurso de Revista, interposto pela Caixa de Assistência de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina em face do Acórdão n.º 1083/15 – S2C (protocolo n.º 4736-0/11), uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento, em razão da correção, em sede recursal, dos atos que motivaram a negativa ao registro do ato de inativação do Sr. José Lucas da Silva;

II. reformar integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de determinar o registro do Decreto Municipal n.º 1062/2010, posteriormente ratificado pelo Decreto Municipal n.º 952/2015, alusivo ao ato de aposentadoria voluntária do Sr. José Lucas da Silva, ocupante do cargo de Funileiro, com proventos mensais de R\$1.360,83 (um mil, trezentos e sessenta reais e oitenta e três centavos) e fundamento no art. 6º, incisos I a IV da EC n.º 041/2003.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2015 – Sessão n.º 45.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Em virtude da Lei Municipal n.º 9.337/2004, o cargo de Motorista foi renomeado para Agente de Gestão Pública.

2 Responsável Técnico – Leticia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO N.º: 100880/15

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO: JURANDIR ALVES CONTRO

ADVOGADO: RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO N.º 6119/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Pedido de Rescisão. Admissão parcial. No mérito, a total improcedência.

## 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão em face do teor do Acórdão n.º 181/2013 – Primeira Câmara (PCA n.º 157057/10) [1], apresentado por Jurandir Alves Contro, ex – prefeito de São Carlos do Ivaí.

Este decisum, confirmado, em sede de Recurso de Revista (Processo n.º 440144/13 – TC), pelo Acórdão n.º 3136/14 – TP [2], contém a seguinte ementa:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A IRREGULARIDADE, EM VIRTUDE DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONTABILIDADE, EM OFENSA AO PREJULGADO N.º 06 DESTA CORTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES, APLICAÇÃO DE MULTA PROPORCIONAL AO DANO E REMESSA DE CÓPIAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ENGENHEIRO NOS QUADROS DE PESSOAL. RESSALVA COM RECOMENDAÇÃO.

Neste Acórdão, imputou-se ao Sr. Jurandir Alves Contro a devolução do montante de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais) aos cofres municipais de São Carlos do Ivaí, atualizados na forma do artigo 420, §1º, do Regimento Interno, acrescidos de multa proporcional ao dano, equivalente a 20% deste valor, nos termos do artigo 89, §1º, I e §2º da Lei Complementar n.º 113/05, em razão da contratação indevida de consultoria contábil para a terceirização de serviços de contabilidade, em ofensa ao Prejulgado n.º 06.

Em seu pedido, alegou que a sanção a ele imposta é indevida, pelas seguintes razões: a) houve ofensa ao contraditório, eis que o Tribunal não promoveu citação da sua pessoa, mas tão somente a do município de São Carlos do Ivaí, de modo que suas manifestações no processo n.º 157057/10 se deram em nome do ente político e não em sua defesa pessoal; b) que o julgamento das contas do gestor deve ocorrer em processo apartado ao das prestações de contas municipais, o que não ocorreu na hipótese; c) que as terceirizações dos serviços de contabilidade, rechaçadas pelo Acórdão n.º 181/2013, em verdade, se deram em observância ao Prejulgado n.º 06 desta Casa, sendo, pois, indevida a condenação em face do peticionante, por ofensa a esse Prejulgado.

Ainda, pediu liminar para suspender os efeitos do Acórdão n.º 181/2013, argumentando que a fumaça do direito restou evidenciada em sua exordial, e que o perigo na demora da concessão de uma medida a seu favor poderia resultar em uma execução indevida de valores em face de seu patrimônio, bem como no desprestígio de sua honra pessoal.

Em despacho saneador, recebi o pedido de rescisão em parte, bem como indeferi o pedido de liminar, pois entendi que não restou evidenciado nos autos o periculum in mora apto a justificar a suspensão dos efeitos do Acórdão ora questionado (Despacho n.º 160/15 – GCFAMG, peça n.º 81).

Porque recebi o pedido rescisório em parte, somente as questões relativas ao contraditório e ao devido processo legal tornaram-se controversas neste feito. A arguição em torno da matéria de mérito debatida no Acórdão rescindendo, porque não prevista no artigo 77 e seus incisos da Lei Complementar n.º 113/05 [3], bem como não prevista nos incisos do artigo 494 do Regimento Interno desta Casa [4].

A Diretoria de Contas Municipais manifestou-se no feito através das Instruções n.º 2392/15 (peça n.º 83) e 3515/15 (peça n.º 86).

Nelas, ressaltou à unidade técnica que foi concedido o contraditório pelo Tribunal de Contas ao peticionante, uma vez que há Ofício nos autos originais determinando ao citação do então Prefeito Municipal Jurandir Alves Contro e, neste Ofício, não há notificação direcionada à municipalidade. Em razão deste Ofício, o peticionante apresentou resposta no feito originário. Ainda que fosse referido Ofício direcionado somente à municipalidade, a citação ainda assim seria válida e a defesa apresentada nessa qualidade também, pois estaria o peticionante apresentando resposta sobre questionamento de seus atos como gestor municipal. Logo, não há que se falar em sancionamento indevido ou ofensivo ao princípio do contraditório.

Ainda, observou a unidade técnica que, no bojo do Acórdão n.º 181/2013, foi instrumentalizado o julgamento em apartado do gestor das contas municipais, em harmonia com o artigo 23, §3º, da Lei Complementar n.º 113/05, não se tendo de cogitar da instauração de processo apartado para a realização de julgamento das contas do gestor Municipal.

E o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que emitiu os pareceres de n.º 6028/15 (peça n.º 84) e 12072/15 (peça n.º 90), acompanhou os entendimentos da unidade técnica.

Eis o relato.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO [5]

Inicialmente, cabe a mim destacar o fato de que não serão objeto de julgamento os questionamentos em torno da observância, ou não, por parte do peticionante, dos ditames constantes do Prejulgado n.º 06 desta Corte, pois, conforme salientei em meu despacho de n.º 160/15, o Pedido de Rescisão não comporta novo questionamento a respeito do mérito enfrentado no bojo do Acórdão rescindendo, de modo que pretendeu o peticionante, em verdade, se valer desta via como sucedâneo recursal, neste tópico.

Portanto, enfrentarei as questões que dizem respeito ao princípio do contraditório e à adoção de procedimento autônomo para o julgamento das contas de gestor.

Assim, começando pela alegação de falta de citação regular à pessoa do peticionante.

Não procede a argumentação trazida pelo requerente desta rescisória, pois, se houve respeito ao contraditório neste feito, foi, justamente, em prol do peticionante. Observa-se pelo contido no teor do Ofício de Contraditório de n.º 1021/10 – DCM [6] que a citação sobre as irregularidades apontadas na Instrução n.º 1824/10 da DCM foi feita especificamente ao Sr. Jurandir Alves Contro, exercente do cargo de Prefeito no exercício de 2009.

Dessume-se, desse fato, que foi citado, por essa Corte, o representante legal da Pessoa Jurídica de Direito Público, podendo-se, numa análise inicial e superficial,





alegar que a pessoa física do peticionante, de fato, deixou de ser citado para responder aos questionamentos feitos pela DCM nos autos digitais de n.º 157057/10.

No entanto, o fato de a sua pessoa coincidir com a pessoa do representante municipal à época da citação torna o indivíduo Jurandir Alves Contro imediatamente citado, por esta Corte de Contas, das questões levantadas pela Diretoria de Contas Municipais a respeito das contas anuais do poder executivo relativas ao exercício financeiro de 2009.

É dizer: impossível afirmar que a capacidade cognitiva atribuída ao Prefeito municipal seja de limitação tal que impeça o indivíduo Jurandir Alves Contro tomar ciência a respeito dos apontamentos feitos pela unidade técnica desta Corte.

Não se questiona o fato de que não se pode confundir o indivíduo Jurandir Alves Contro do representante do município Jurandir Alves Contro, porque se tratam de duas personas de um mesmo indivíduo.

No entanto, por serem essas personas do mesmo ser humano, depreende-se que, uma vez ciente a pessoa Prefeito municipal Jurandir Alves Contro dos fatos que são imputados à gestão e ao indivíduo que a conduz, restará ciente a pessoa indivíduo Jurandir Alves Contro.

E ficou evidente a ciência dos fatos por parte indivíduo Jurandir Alves Contro no momento em que ele apresentou defesa nos autos n.º 157057/10, assinando – de próprio punho, ao se fim, conforme se depreende da consulta da peça digital n.º 09 do referido processo.

Na peça de defesa em questão, apresentou alegações afetas a seus atos de gestão, de modo que se pode afirmar com certa tranquilidade que o objeto da defesa em nome da municipalidade identifica-se plenamente com o que seria objeto de defesa do Sr. Contro, em peças apartadas.

Tanto é isso verdade que, ao verificar a petição recursal do Município de São Carlos do Ivaí, que impugnou o Acórdão n.º 181/13 – 1ª Câmara, apresentada pelo Prefeito Paulo Francisco Marinho Dutra [7], constato que a estratégia de defesa usada pela municipalidade foi, justamente, fazer remissão à peça de defesa apresentada pelo então Sr. Contro, que impugnou, via Recurso de Revista, o Acórdão n.º 181/13 já na condição de ex-prefeito de São Carlos do Ivaí [8].

Nessa peça recursal, é bom que se ressalte, em nenhum momento o Sr. Contro alegou prejuízo em sua defesa pelo fato de o Tribunal de Contas tê-lo citado na condição de representante legal do município de São Carlos do Ivaí.

Assim, indago: a que prejuízo o Sr. Contro se refere ao afirmar que o princípio do contraditório a ele não teria sido garantido?

Não há nulidade sem prejuízo: é o que afirma o antigo brocardo jurídico, de conhecimento de todos.

E, nesta hipótese, ele também é perfeitamente aplicável, porque o Sr. Contro, efetivamente, tomou conhecimento dos questionamentos lançados pela DCM no Processo n.º 157057/13. Mesmo que se pudesse, a priori, cogitar da ofensa ao princípio do contraditório por falta de citação específica ao indivíduo Jurandir Alves Contro, certo é que: a) esse mesmo indivíduo não pode negar que tomou conhecimento dos fatos imputados à sua gestão; b) apresentou defesa, em nome da municipalidade, dos fatos imputados à sua gestão; c) se, acaso citado especificamente, apresentaria as mesmas alegações de defesa, visto que, quando interpôs recurso de revista, já na qualidade de ex – prefeito, o fez através da municipalidade, que, por sua vez, fez sua a defesa lançada pelo Sr. Contro.

Portanto, em que resguardaria os direitos do Sr. Contro o fato de ele ser citado em Ofício apartado? Neste feito administrativo, em nada.

E não por abuso da Administração, mas sim em razão das peculiaridades deste processo administrativo de Prestações de Contas Anuais.

Assim, embora haja a aparente ofensa ao Contraditório – princípio esse de que sou ferrenhamente defensor em meus julgados [9] – por falta de citação específica, no Processo n.º 157057/10, ao ora peticionante, o que em verdade verifico é a atuação, no referido feito, do Princípio da Adequação.

Diz a doutrina de DIDIER JR, a respeito do Princípio da Adequação:

(...) fala-se em princípio da adaptabilidade, elasticidade ou adequação formal do processo.

Inicialmente, a própria construção do procedimento deve ser feita tendo-se em vista a natureza e as peculiaridades do objeto do processo a que servirá; o legislador deve atentar para estas circunstâncias, pois um procedimento inadequado ao direito material pode importar verdadeira negação da tutela jurisdicional. O princípio da adequação não se refere apenas ao procedimento. A tutela jurisdicional há de ser adequada; o procedimento é apenas uma forma de encarar este fenômeno. [10]

Adiante, complementa, enfatizando a aplicação do princípio da adequação a todos os processos, sejam eles jurisdicionais, legislativos, administrativos ou privados:

É possível dizer, com GALENO DE LACERDA, que o princípio da adequação é o que justifica a existência de uma teoria do processo: sabendo-se que as regras processuais devem ser adequadas àquilo a que servirão de meio de tutela, será possível aceitar a existência de uma série de conceitos que devem ser utilizados para a compreensão de qualquer fenômeno processual (seja ele jurisdicional, legislativo, administrativo ou privado) [11]

Logo, há que se reconhecer que, para hipóteses como a espelhada nos Autos de n.º 157057/10 e 440144/13, que a citação regular ao representante municipal de São Carlos do Ivaí foi suficiente e adequada às necessidades de respostas lançadas no Processo n.º 157057/10.

Se tal citação foi adequada, a suposta falta de citação ao indivíduo Jurandir Alves Contro, em hipótese alguma, representou prejuízo à sua pessoa.

Ademais, há que se lembrar: a instauração das Prestações de Contas Anuais perante esta Corte ocorrem por iniciativa dos gestores municipais, que sabem ser detentores do dever de acompanhamento de sua avaliação por esta Corte.

Assim, não há que se cogitar, sob várias hipóteses, que o Tribunal de Contas criou situação de surpresa ao peticionante ao lhe imputar, através do Acórdão n.º 181/13

– 1ª Câmara, a devolução de R\$ 63.000,00 em razão da terceirização indevida de mão de obra na área de contabilidade.

Portanto, quanto a esta causa petendi, julgo improcedente o presente Pedido de Rescisão.

No que tange à alegada necessidade de instauração de procedimento em apartado para o julgamento das contas do gestor municipal, de imediato afirmo que não procedem as colocações do peticionante, em razão das seguintes considerações.

Argumenta o peticionante que, para a Corte de Contas imputar sanção ao Prefeito municipal em decorrência de desaprovação das contas de sua gestão, deve, necessariamente, instaurar processo apartado ao das Prestações de Contas Municipais.

Seria esse o significado contido no artigo 23, §3º, da Lei Complementar n.º 113/05, que se reproduz abaixo:

Art. 23. O Tribunal de Contas emitirá parecer, no prazo máximo de 1 (um) ano a contar do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas do Poder Executivo Municipal, e julgará, até o último dia do ano do seu recebimento, a prestação de contas apresentada pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal e demais Administradores Municipais.

(...)

§3º O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas deixará de prevalecer, por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, não perdendo a validade de seu teor perante este Tribunal, bem como não implicará em convalidação ou saneamento das irregularidades apontadas no respectivo opinativo, que serão objeto de julgamento individualizado e apartado da prestação de contas anual, enquanto ato de gestão e de ordenação de despesas.

O parágrafo 3º do artigo 23 dispõe que o teor do parecer prévio, embora não prevalecente perante a Câmara municipal, não perderá a validade perante a Corte de Contas, ou sequer sua rejeição pelo legislativo resultará em sua convalidação ou no saneamento das irregularidades apontadas no opinativo. De modo que, enquanto ato de gestão e de ordenação de despesas, serão objeto de julgamento individualizado e apartado da prestação de contas anual.

Assim, o que pretende a norma da Lei Complementar deixar claro é que as contas, enquanto representativas de ato de gestão e de ordenação de despesas, atribuíveis, assim, ao agente público responsável por essa gestão e/ou ordenação de despesas, representam objeto de avaliação distinto da Prestação de Contas do respectivo ente federado, desde que jurisdicionado desta Corte, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar n.º 113/05, o qual se submete a julgamento desta Casa.

A norma fala, pois, em julgamento individualizado e apartado da prestação de contas anual. Mas não fala, em nenhum momento, de processo individualizado e apartado que deva ser instrumentalizado pelos atos de gestão e ordenação de despesas.

Convém ainda trazer ao texto alguns conceitos elaborados pela doutrina processualística, a fim de se verificar se os mesmos estão presentes no PCA que serviu de veículo para a responsabilização do Sr. Contro por sua gestão das contas municipais do exercício de 2009.

Ensina José dos Santos CARVALHO FILHO (2013):

Embora sejam noções que, sob uma visão lógica, estejam intrinsecamente vinculadas, são institutos de sentidos diversos.

Nas palavras de HUMBERTO THEODORO JUNIOR, processo é o método, isto é, o sistema de compor a lide em juízo através de uma relação jurídica vinculativa de direito público, enquanto procedimento é a forma material com que o processo se realiza em cada caso concreto.

A noção de processo sempre comporta a existência de uma relação jurídica (ou vínculos jurídicos) entre as partes envolvidas, o que significa que estão elas atreladas às regras que disciplinam essa relação. No sentido de procedimento, cabe, mais precisamente, salientar o aspecto dinâmico do processo, em relação ao qual se estabelece o modo e a forma de desenvolvimento dos atos e das atividades processuais.

(...)

O procedimento é que confere exterioridade ao processo, indicando o modus faciendi para atingir ao objetivo desejado pelo Estado, qual seja, a solução dos litígios [12].

O autor ainda destaca o seguinte posicionamento a respeito da noção de processo: O termo processo indica uma atividade para frente, ou seja, uma atividade voltada para determinado objetivo. Trata-se de categoria jurídica caracterizada pelo fato de que o fim alvitrado resulta da relação jurídica existente entre os integrantes do processo. Na verdade, pode definir-se o processo como a relação jurídica integrada por algumas pessoas, que nela exercem várias atividades direcionadas para determinado fim. De fato, a ideia do processo reflete função dinâmica, em que os atos e comportamentos de seus integrantes se apresentam em sequência ordenada com sentido teleológico, vale dizer, perseguindo o objetivo a que se destina o processo.

Como na via administrativa as autoridades não desempenham função jurisdicional, poderia supor-se não ser muito técnica a denominação processo administrativo. Contudo, tanto quanto o processo judicial, que visa a uma decisão, o processo administrativo tem igualmente objetivo certo, no caso a prática de ato administrativo final. Não bastasse esse fator de identificação, a expressão está consagrada, é reconhecida pelas mais diversas camadas da população e a esta altura não há qualquer razão para ser alterada. A própria Constituição Federal, para exemplificar, faz, por mais de uma vez, referência à expressão processo administrativo (ou simplesmente a processo), reafirmando a aceitação geral da nomenclatura dispensada aos instrumentos formais pelos quais se exerce a função administrativa (vide arts. 5º, LV; 5º, LXXII, “b”; 37, XXI; 41, §1º, II, da C.F.) [13].

E no que diz respeito ao procedimento, arremata:



A noção de procedimento, porém, é diversa. CALMON DE PASSOS averba que 'procedimento é o processo em sua dinâmica, é o modo pelo qual os diversos atos se relacionam na série constitutiva de um processo. A ideia formulada pelo grande processualista é bastante precisa e indica a mecânica do processo, vale dizer, o modo e a forma pelos quais se vão sucedendo os atos do processo. A noção de processo implica objetivo, fim a ser alcançado; é noção teleológica. A de procedimento importa meio, instrumento, dinâmica, tudo enfim que seja necessário para se alcançar o fim do processo [14].

Então, o processo é meio que se presta ao atingimento de determinado fim certo, enquanto procedimento é o modo como esse fim deve ser atingido, instrumento do instrumento.

Seguindo o caminho da doutrina, chega-se aos elementos configuradores do processo administrativo que, segundo leciona CARVALHO FILHO, são: relação jurídica formal, que vincula todos os sujeitos dela participantes; objetivo a ser alcançado pelo processo; e procedimento a ser adotado [15]. Presentes tais elementos, haverá processo administrativo.

Vejamos o que disciplina a Lei Complementar n.º 113/05 a respeito dos processos de tomadas e prestação de contas:

Título II

Do Exercício do Controle Externo

(...)

Capítulo II

Da formalização dos Processos

(...)

Seção II

Da Tomada e Prestação de Contas

Art. 12. Os processos de tomada e prestação de contas abrangem os ordenadores de despesas, gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração, nos termos do artigo 3º, desta lei, sendo previstos no Regimento Interno os tipos e procedimentos a serem adotados, conforme as regras gerais e princípios estabelecidos.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas procederá a apuração, mediante inspeções e exames, quanto à realização das despesas a que se refere o processo de tomada de contas de que trata este artigo, nos termos estabelecidos no Regimento Interno e demais atos normativos deste Tribunal.

(...)

Art. 14. Responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar o der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular.

Fica claro, já pelo enunciado do artigo 12 da Lei Complementar n.º 113/05, que são chamados a participar tanto das prestações de contas quanto das tomadas de contas os ordenadores de despesas, gestores e demais responsáveis por bens ou valores públicos da Administração e que responderão perante esta Corte de Contas tanto esses agentes quanto qualquer pessoa que dê causa direta ou indireta a gasto irregular.

Vê-se, neste artigo, um dos elementos componentes do processo administrativo: a relação jurídica formal, consistente do dever do jurisdicionado – sujeito participe desta relação – de prestar contas – dever legal – ao Tribunal de Contas do Estado – participe da relação jurídica formal.

Na sequência, ao tratar do julgamento das contas julgadas por esta corte, a Lei Complementar n.º 113/05 estabelece a seguinte disciplina:

Seção III

Decisões em Processos de Tomada ou Prestação de Contas

(...)

Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato, ou gestão;

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- omissão no dever de prestar contas;
- intração à norma legal ou regulamentar;
- vetada;
- desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
- desvio de finalidade.

(...)

§1º Nas hipóteses das alíneas c, d e e, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:

- Do agente público que praticou o ato irregular;
- Do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer forma haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

§2º Nas hipóteses da alínea e, do inciso III, deste artigo, a decisão do Tribunal de Contas fixará a responsabilidade solidária do ente público beneficiado com o desvio de finalidade, para fins de ressarcimento e do agente público responsável, e sem prejuízo das demais sanções pessoais deste último.

§3º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

(...)

Art. 17. Ao julgar as contas, o Tribunal de Contas decidirá se são regulares, regulares com ressalvas ou irregulares, definindo conforme o caso, a responsabilidade patrimonial dos gestores, ordenadores de despesas e demais

responsáveis por bens e valores públicos.

(...)

Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

Art. 19. O julgamento das irregularidades das contas poderá acarretar Declaração de Inidoneidade nos termos do artigo 96 desta lei. (grifei).

Pela leitura dos artigos acima, resta evidente que os mesmos tratam o objetivo a ser alcançado pelas atividades do Tribunal de Contas: a avaliação da regularidade ou irregularidade das contas prestadas ou tomadas.

Ainda, conforme essa disciplina processual, é possível, no bojo do Processo de Prestação de Contas anuais do Poder Executivo Municipal, a responsabilização do gestor por irregularidades decorrentes de seus atos de gestão.

E, no que toca aos procedimentos das prestações de contas anuais e respectivo recurso de revista, tem eles guarida tanto na Lei Complementar n.º 113/05 quanto no Regimento Interno desta Casa [16].

Todavia, poderia se indagar se, pelo que dispõe o artigo 24 da mesma Lei Orgânica – que trata das contas dos administradores e responsáveis referidos na Seção IV do Capítulo II do Título II da sobredita lei [17] – não deveria haver, necessariamente, um procedimento apartado para julgar as contas dos gestores públicos.

Porque assim enuncia o referido artigo:

Subseção III

Das Disposições Comuns

Art. 24. As contas dos administradores e responsáveis referidos na Seção IV, do Capítulo II, do Título II, serão anualmente submetidas ao Tribunal, organizadas de acordo com normas regimentais, resoluções e instruções técnicas.

§1º Devem ser incluídos na prestação de contas todos os recursos, orçamentários e extra-orçamentários, geridos ou não pela unidade ou entidade. (grifei).

Em verdade, esse artigo tem por função delegar às normativas internas desta Casa a atribuição de esmiuçar o procedimento das prestações e tomadas de contas de todos os gestores sujeitos à jurisdição do Tribunal. Somente. Tanto é verdade o que afirmado que, nos parágrafos seguintes ao primeiro, a Lei Complementar trata dos seus Sistemas de Informações destinados a coletar dados no âmbito estadual e municipal, bem como privado (isso no caso de prestações de contas de transferências) [18].

Portanto, é inconteste o fato de que a Lei Complementar n.º 113/05, através de seus artigos acima indicados, permite que este Tribunal responsabilize gestores públicos submetidos à sua jurisdição através dos Processos de Prestação de Contas anual do ente ou órgão a que pertença.

E também é inconteste que há processo de responsabilização precedente à imposição de sanção ao gestor ora peticionante, com rito em parte determinado pela Lei Complementar n.º 113/05, em parte pelo Regimento Interno desta Casa. E ele foi instrumentalizado nos Processos n.º 157057/10 e 400144/13.

Dessarte, a ausência de processo adequado à responsabilização do peticionante e consequente ofensa ao artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/05 são argumentos que restam severamente prejudicados, pelo que acima foi exposto. E porque os fatos demonstram que, na verdade, o devido processo legal foi amplamente observado pela Corte de Contas, não se podendo nem em hipótese cogitar em conduta abusiva desta Casa em face do peticionante no fato de simplesmente ter observado o devido processo legal, em seus estritos termos.

Logo, concluo pela total improcedência do pleito apresentado pelo autor do presente Pedido de Rescisão.

É como voto.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. preliminarmente, conhecer, parte do presente Pedido de Rescisão, nos moldes em que foi recebido;

3.2. no mérito, julgar improcedente este feito;

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. preliminarmente, conhecer, parte do presente Pedido de Rescisão, nos moldes em que foi recebido;

II. no mérito, julgar improcedente este feito;

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2015 – Sessão n.º 45.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 Peça digital nº 30 do Processo nº 157057/10 – TC.

2 Peça digital nº 46 do Processo nº 440144/13 – TC.





3 Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V – violar literal disposição de lei.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecurribilidade da decisão.

4 Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – o erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V – violar literal disposição de lei.

5 Responsável Técnico – Carla Regina Martins (TC 51654-6).

6 Peça digital n.º 07.

7 Peça digital n.º 36 do Processo n.º 440144/13 – TC.

8 Peça digital n.º 35 do processo n.º 440144/13 – TC.

9 Recentemente, no Processo n.º 556468/15, Recurso de Revisão de minha relatoria – Acórdão n.º 5462/15 – Tribunal Pleno, reconheci a nulidade do Acórdão impugnado por constatar que, nos autos que lhe deram origem, não foi efetivamente dada ciência do mesmo a um dos jurisdicionados interessados em tempo oportuno.

10 DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento. Vol. 1. 16ª ed. Salvador: Juspodivm, 2014, pg. 81.

11 *Idem*, pg. 82.

12 CARVALHO FILHO, José dos Santos. Processo Administrativo Federal: comentários à Lei n.º 9.784, de 29.1.1999, 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, pg. 04/05.

13 *Idem*, pg. 19.

14 *Idem*, pg. 20.

15 *Idem*, pg. 20/21.

16 Veja as disposições do Capítulo III do Título II da Lei Complementar n.º 113/05, que trata dos procedimentos comuns aos processos, bem como o Capítulo II do Título III do Regimento Interno, que trata do Julgamento das Contas e o Título IV do Regimento Interno, que trata dos Processos em Geral.

17 A subseção IV do Capítulo II do Título II da Lei Complementar n.º 113/05

18 §2º O Sistema Estadual de Informações – SEI, obrigatório no âmbito da administração pública estadual, recepcionará e sistematizará, através de meio eletrônico, dados necessários à realização do controle externo de competência do Tribunal de Contas.

§3º O Sistema de Informações Municipais – SIM, obrigatório na esfera das administrações públicas municipais, recepcionará e sistematizará, através de meio eletrônico, a coleta e remessa de dados necessários à composição da prestação de contas anual dos agentes públicos municipais.

§4º O Sistema Integrado de Transferências Voluntárias Estaduais – SINTE, obrigatório para os órgãos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta repassadores de recursos públicos, a título de transferências voluntárias, bem como para as entidades públicas e privadas beneficiárias dos recursos, recepcionará e padronizará, através de meio eletrônico os dados necessários à realização do controle externo de competência do Tribunal de Contas.

§5º O Tribunal poderá alterar os sistemas informatizados previstos nesta lei ou criar novos sistemas, para o melhor desempenho de suas atribuições

**PROCESSO N.º: 571262/15**

**ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JAIME TADEU LECHINSKI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO N.º 6120/15 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: É devido o pagamento de diferenças remuneratórias relativas aos períodos em que Auditores tenham substituído Conselheiros, desde que observado o prazo prescricional de cinco anos e que a substituição não tenha sido apenas para composição de quórum em sessões de órgãos deliberativos. Deferimento.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca de requerimento do Ilmo. Sr. Jaime Tadeu Lechinski, Auditor Aposentado desta Corte, de “pagamento das diferenças de remuneração a que faz jus, referentes às convocações prévias para a substituição de Conselheiros, nos termos do art. 124 da Lei Complementar N.º 34, de 14.03.1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional)”.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, nas Informações 473/15 e 490/15 (Peças 08 e 11), arrolou as ocasiões em que o Interessado atuou em substituição a Conselheiros, incluindo, quando possível, o respectivo motivo da substituição.

A Diretoria Jurídica (Parecer 594/15 – Peça 12) entende que apenas algumas das substituições ensejam o pagamento de diferenças remuneratórias, nos seguintes termos:

Com a devida vênia, em preliminar, esta parecerista faz constar que sua interpretação jurídica da legislação que trata do assunto é divergente da decisão constante no Acórdão n.º 3124/2015, por seguir a linha de que todas as atribuições previstas tanto no caput quanto no § 3º do art. 130 da Lei Orgânica, bem como as definidas nos incisos, em especial, incisos II e III do art. 50-A do Regimento Interno são inerentes ao cargo de Auditor.

Ressalvada a opinião desta parecerista conforme fundamento acima e nos estritos termos da decisão contida no Acórdão n.º 3124/15, tem-se que, da documentação funcional anexada pela Diretoria competente (peças 08 e 11), as substituições ocorridas através das Portarias:

- n.º 475/2011, 521/2012, 642/2012, 926/2012, 216/2013, 313/2013, 678/2013,

697/2013, 859/2013, 935/2013, 1110/2013 e 71/2014 podem ser adequadas ao contido no inciso I da decisão.

- n.º 256/2006, 260/2006, 286/2006, 324/2006, 325/2006 e 3/2010 não se adequam aos termos da decisão do inciso I, tendo em vista o prazo prescricional estabelecido na fundamentação do voto, que é de cinco anos da data do protocolo do requerimento, in casu 20/07/2015.

- n.º 373/2012 não se adequa aos termos do inciso I da decisão, visto que o ato de substituição não traz a motivação, podendo, desta forma, ter sido baixado para composição de quórum.

- n.º 780/2013 não se adequa aos termos do inciso I da decisão, tendo em vista que o ato de substituição se deu para composição de quórum.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13918/15 – Peça 13) acolheu integralmente a manifestação do Órgão Técnico.

Por haver apresentado pedido de mesmo teor, o Relator Originário do feito, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares declarou suspeição para atuar no processo (Despacho 2728/15 – Peça 15), motivo pelo qual foi realizada sua redistribuição a este julgador.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]**

Este Tribunal já examinou pedido análogo efetuado pelo Auditor Claudio Augusto Canha, o leading case acerca da matéria, havendo fixado os seguintes critérios para exame da questão:

PROCESSO N.º: 137959/12

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO N.º 3630/14 - Tribunal Pleno

PROCESSO MEMBRO DO TRIBUNAL. Requerimento equiparação de subsídio ao de Conselheiro quando em substituições. Aplicação da LOMAN. Deferimento parcial.

(...)

Sobre o pagamento de diferença no caso de substituição, com base na Lei Orgânica da Magistratura

Por simetria, a primeira regra a ser usada é a do § 4º, do art. 73, que equipara Auditor a Conselheiro, quando em substituição a este último, garantindo efeitos financeiros enquanto perdurar o fato.

O segundo passo, é observar a LOMAN, que prevê duas circunstâncias distintas de substituição para juízes. A primeira decorre do art. 119:

Art. 119 - A redistribuição de feitos, a substituição nos casos de ausência ou impedimento eventual e a convocação para completar quórum de julgamento não autorizam a concessão de qualquer vantagem, salvo diárias e transporte, se for o caso.

Hipótese diversa é contemplada no artigo 124, da já citada LOMAN (Lei Complementar 35/79, com redação dada pela Lei Complementar 54/86):

Art. 124. O Magistrado que for convocado para substituir, em primeira ou segunda instância, perceberá a diferença de vencimentos correspondentes ao cargo que passa a exercer, inclusive diárias e transporte, se for o caso.

O regime de prévia convocação dos Auditores, previsto no caput do art. 130, da Lei Orgânica desta Corte, não é igual ao previsto no parágrafo 3º, do mesmo texto, quando a substituição é utilizada, tão-somente, para fins de quórum:

Art.130 Os Auditores, mediante convocação prévia, substituirão os Conselheiros em seus impedimentos e ausências por motivo de licenças, férias, vacância no cargo ou outro afastamento legal.

(...)

§3º Os Auditores serão também convocados para substituir os Conselheiros, para efeito de quórum, inclusive durante as sessões, em razão de ausências declaradas ou impedimentos. (grifei)

Subentende-se do texto legal que a convocação prévia contém um esforço a mais, um plus em face das atividades rotineiras, daí a razão de se proceder à equiparação financeira na substituição, fato que não sucede quando se trata de preencher quórum. Este último se insere dentre as funções regulares dos Auditores.

(...)

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar o requerimento formulado pelo Auditor deste Tribunal de Contas, Cláudio Augusto Canha, no sentido que segue:

I - Quanto à equiparação do subsídio de Auditor com o de Conselheiro, a vedação do inciso XIII, art. 37, é clara. A política remuneratória dos Auditores já vem expressa em legislação própria, de forma que não há como se promover a coincidência nominal entre valores pretendida;

II - É possível, outrossim, a retribuição financeira aos Auditores quando em substituição a Conselheiro, nos termos que o art. 124 da LOMAN determina, quando houver convocação prévia e, não, somente para efeito de quórum, devendo o feito ser objeto de normatização interna;

Tal decisum foi parcialmente alterado em grau de recurso:

PROCESSO N.º: 658674/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO AUGUSTO CANHA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 3124/15 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Requerimento de Membro do Tribunal - Auditor. Não reconhecimento do direito a diferenças salariais quando em substituição de



Conselheiro para formação de quórum. Art. 119 da Lei Complementar n.º 35/79. Retroatividade quinquenal quando ocorrer a substituição por convocação prévia. Provimento parcial.

(...)

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Conhecer do recurso manejado, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar parcialmente provido, a fim de que seja reconhecido o direito ao recebimento das diferenças salariais, decorrentes dos afastamentos e impedimentos legais no limite da prescrição quinquenal. Partindo-se das premissas colocadas em tais julgamentos, mostra-se irretocável a análise procedida pelos órgãos instrutivos, senão vejamos:

| ATO                         | MOTIVO                                       | INICIO     | FIM        | CONSELHEIRO                      |
|-----------------------------|----------------------------------------------|------------|------------|----------------------------------|
| PORTARIA 256 de 06/06/2009  | SUBSTITUIÇÃO POR LICENÇA TRATAMENTO DE SAÚDE | 29/05/2006 | 04/06/2006 | FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES |
| PORTARIA 260 de 02/06/2009  | SUBSTITUIÇÃO POR FÉRIAS                      | 05/06/2006 | 16/06/2006 | ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO           |
| PORTARIA 286 de 23/06/2009  | SUBSTITUIÇÃO POR FÉRIAS                      | 20/06/2006 | 15/07/2006 | NESTOR BAPTISTA                  |
| PORTARIA 324 de 21/07/2009  | SUBSTITUIÇÃO                                 | 19/07/2006 | 15/07/2006 | ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO           |
| PORTARIA 325 de 21/07/2009  | SUBSTITUIÇÃO POR FÉRIAS                      | 20/07/2006 | 18/08/2006 | ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO           |
| PORTARIA 3 de 15/01/2010    | SUBSTITUIÇÃO POR FÉRIAS                      | 23/12/2009 | 21/01/2010 | NESTOR BAPTISTA                  |
| PORTARIA 475 de 06/05/2011  | SUBSTITUIÇÃO POR FÉRIAS                      | 11/05/2011 | 11/05/2011 | CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES      |
| PORTARIA 475 de 06/05/2011  | SUBSTITUIÇÃO POR FÉRIAS                      | 13/05/2011 | 10/06/2011 | CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES      |
| PORTARIA 373 de 30/05/2012  | SUBSTITUIÇÃO                                 | 30/05/2012 | 11/05/2012 | NESTOR BAPTISTA                  |
| PORTARIA 521 de 19/07/2012  | SUBSTITUIÇÃO POR FÉRIAS                      | 16/07/2012 | 23/07/2012 | HERMAS EURIDES BRANDAO           |
| PORTARIA 521 de 19/07/2012  | SUBSTITUIÇÃO POR FÉRIAS                      | 26/07/2012 | 08/08/2012 | HERMAS EURIDES BRANDAO           |
| PORTARIA 624 de 24/08/2012  | SUBSTITUIÇÃO POR FÉRIAS                      | 22/08/2012 | 18/09/2012 | HERMAS EURIDES BRANDAO           |
| PORTARIA 926 de 12/12/2012  | SUBSTITUIÇÃO POR FÉRIAS                      | 07/01/2013 | 06/01/2013 | HERMAS EURIDES BRANDAO           |
| PORTARIA 216 de 31/01/2013  | SUBSTITUIÇÃO POR FÉRIAS                      | 19/01/2013 | 15/02/2013 | HERMAS EURIDES BRANDAO           |
| PORTARIA 313 de 01/03/2013  | SUBSTITUIÇÃO POR FÉRIAS                      | 05/03/2013 | 11/03/2013 | HERMAS EURIDES BRANDAO           |
| PORTARIA 313 de 01/03/2013  | SUBSTITUIÇÃO POR FÉRIAS                      | 19/03/2013 | 07/04/2013 | HERMAS EURIDES BRANDAO           |
| PORTARIA 678 de 19/06/2013  | SUBSTITUIÇÃO POR FÉRIAS                      | 19/06/2013 | 26/06/2013 | DURVAL AMARAL                    |
| PORTARIA 697 de 04/07/2013  | SUBSTITUIÇÃO POR FÉRIAS                      | 05/07/2013 | 12/07/2013 | FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES |
| PORTARIA 780 de 30/07/2013  | SUBSTITUIÇÃO                                 | 29/07/2013 | 08/08/2013 | ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO           |
| PORTARIA 859 de 27/08/2013  | SUBSTITUIÇÃO POR FÉRIAS                      | 27/08/2013 | 12/09/2013 | DURVAL AMARAL                    |
| PORTARIA 933 de 28/09/2013  | SUBSTITUIÇÃO POR FÉRIAS                      | 23/09/2013 | 22/10/2013 | NESTOR BAPTISTA                  |
| PORTARIA 1110 de 15/11/2013 | SUBSTITUIÇÃO POR FÉRIAS                      | 06/01/2014 | 04/02/2014 | FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES |
| PORTARIA 71 de 03/02/2014   | SUBSTITUIÇÃO POR FÉRIAS                      | 05/02/2014 | 13/02/2014 | FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES |

(i) O prazo prescricional de cinco anos, contado da apresentação do pedido (20/07/2015), atinge os períodos tocantes às Portarias 256/2006, 260/2006, 286/2006, 324/2006, 325/2006 e 3/2010;

(ii) As Portarias 373/12 e 780/13 dizem respeito, tão-somente, a substituição para composição de quórum, não sendo devida a reparação pleiteada;

(iii) Finalmente, as Portarias 475/2011, 521/2012, 642/2012, 926/2012, 216/2013, 313/2013, 678/2013, 697/2013, 859/2013, 935/2013, 1110/2013 e 71/2014 dizem respeito a substituições efetivas de atuação, sendo caso de pagamento de diferença remuneratória.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. reconhecer o direito do Auditor Jaime Tadeu Lechinski ao recebimento de diferenças remuneratórias referentes aos períodos em que atuou em substituição a Conselheiros previstos nas Portarias 475/2011, 521/2012, 642/2012, 926/2012, 216/2013, 313/2013, 678/2013, 697/2013, 859/2013, 935/2013, 1110/2013 e 71/2014 deste Tribunal;

3.2. determinar o encaminhamento do expediente ao Gabinete da Presidência desta Corte para as avaliações e determinações cabíveis, em seu juízo de conveniência e oportunidade, relativamente aos pagamentos necessários à efetivação do direito ora reconhecido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. reconhecer o direito do Auditor Jaime Tadeu Lechinski ao recebimento de diferenças remuneratórias referentes aos períodos em que atuou em substituição a Conselheiros previstos nas Portarias 475/2011, 521/2012, 642/2012, 926/2012, 216/2013, 313/2013, 678/2013, 697/2013, 859/2013, 935/2013, 1110/2013 e 71/2014 deste Tribunal;

II. determinar o encaminhamento do expediente ao Gabinete da Presidência desta Corte para as avaliações e determinações cabíveis, em seu juízo de conveniência e oportunidade, relativamente aos pagamentos necessários à efetivação do direito ora reconhecido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2015 – Sessão n.º 45.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO N.º: 927415/15

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: KATIA REGINA PUCHASKI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO N.º 6121/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Férias de membro do TCE/PR. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento da Procuradora Katia Regina Puchaski de gozo de 60 dias de férias relativas ao período aquisitivo de 2015, a serem usufruídas a partir de 11 de janeiro de 2016.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução 207/15 – Peça 04) noticia que não possui registro do gozo das férias em exame.

A Diretoria Jurídica (Parecer 805/15 – Peça 05) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15530/15 – Peça 06) são favoráveis ao deferimento do pedido.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso a manifestação da Diretoria Jurídica, bem como do Ministério Público de Contas, e voto pelo deferimento do pedido.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. deferir o pedido de usufruto de 60 dias de férias pela Procuradora Katia Regina Puchaski, a serem usufruídas a partir de 11 de janeiro de 2016.

3.2. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. deferir o pedido de usufruto de 60 dias de férias pela Procuradora Katia Regina Puchaski, a serem usufruídas a partir de 11 de janeiro de 2016.

II. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2015 – Sessão n.º 45.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO N.º: 275708/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO: JOZÉLIA NOGUEIRA, LUIZ CARLOS JORGE HAULY, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO N.º 6122/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2013. Contas regulares com ressalva. Registros competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual alusiva ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Jozélia Nogueira e do Sr. Luiz Carlos Haully, encaminhada para apreciação deste E. Tribunal de Contas pelo Sr. Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, então Secretário de Estado da Fazenda.

Inicialmente, considerando que as ressalvas, determinações e recomendações exaradas nos julgamentos das contas de exercícios anteriores não foram solucionadas pela Secretaria, conforme informado no Título VII, a Douta Diretoria de Contas Estaduais, em sua Instrução n.º 164/14 (peça n.º 44), opinou pela concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa aos interessados.

Oportunamente, merece ênfase o fato de que as ressalvas apostas nas contas dos exercícios de 2010, 2011 e 2012 são idênticas, relacionadas à necessidade de que a arrecadação já efetivada dos fundos seja depositada em conta corrente própria até o final do mês seguinte ao da efetiva entrada de recursos nos cofres estaduais, para que cessem eventuais desvios de finalidades, em atendimento às normativas e disciplinamentos legais aplicáveis à espécie. A questão é vista como não sanada porque, mesmo com a instituição do SIGERFI, o Tribunal Pleno desta Corte de Contas entendeu que, para considerar solucionada a questão dos repasses parciais dos recursos vinculados aos Fundos Especiais, o SIGERFI deve ser integralmente implantado, ressaltando no Acórdão de Parecer Prévio n.º 314/14 a “Inobservância do Art. 13 do Decreto 8354/13 (depósito nas subcontas dos Fundos Especiais)”, e em função disto determinou “Criar as subcontas respectivas e implantar os mecanismos previstos na Lei n.º 17.579/13 e Decreto 8354/13”.

Com efeito, em atendimento ao r. Despacho n.º 437/14 – DCE, o atual responsável pela Pasta encaminhou a Informação n.º 001/2015, da Coordenação da Administração Financeira do Estado (peças n.ºs 56/57), por meio do qual foi certificado que:

Com a edição da Lei Estadual n.º 18.357/14: (a) os fundos foram transformados em fontes orçamentárias de recursos vinculadas aos órgãos gestores, sem autonomia contábil e financeira, perdendo a natureza especial; (b) a preservação dos saldos financeiros do exercício passa a ser desnecessária, uma vez que o controle da aplicação dos recursos é efetuado orçamentariamente; e (c) ampliação do escopo de aplicação dos recursos a todas as naturezas orçamentárias de despesa, para viabilizar a plena utilização dos recursos.





Uma vez atestado o transcurso in albis do prazo deferido aos demais interessados, o feito foi submetido à DCE que, em sua Instrução n.º 41/15 (peça n.º 64), entendeu que a abertura tardia do SIAF [1], deve ser indicada como ressalva às contas da Secretaria de Estado da Fazenda, entidade responsável pelo mesmo, sugerindo-se ao Relator que possibilite novo contraditório específico para o tema.

Com isso, em observância ao Despacho n.º 561/15 – GCFAMG (peça n.º 67), em nova manifestação da Secretaria em epígrafe, restou anexada a Informação n.º 1146/2015, de lavra da Divisão de Contabilidade da Coordenação da Administração Financeira do Estado, na qual, em suma, após a apresentação de breves esclarecimentos, foi afirmado que a Secretaria da Fazenda vem adotando todas as medidas necessárias para que o Sistema SIAF seja disponibilizado no menor prazo possível, à abertura da execução orçamentária e financeira e possibilite o funcionamento e operacionalidade do sistema independente do encerramento do exercício anterior (peças n.ºs 76/77).

Por fim, a Sra. Jozélia Nogueira, após acusar a falta de recebimento da citação encaminhada por este E. Tribunal de Contas, enumerou as providências por ela adotadas durante seu breve período de gestão:

1 – Promover alterações na CAFE e na CONTABILIDADE e autorizar a contratação de palestrantes para os CONTADORES e funcionários da CAFE, e sua participação em CURSOS para entenderem o tratado assinado, as novas normas técnicas, o modo de implementação, de transição, de registro de dados, de integração dos sistemas e de utilização da nova contabilidade. Os contadores passaram a participar das reuniões do GEFIN/CONTADORES.

2 – VISITAS TÉCNICAS

Com um grupo técnico fizemos duas visitas técnicas:

2.1- No Estado de São Paulo – Secretaria de Fazenda – CAFÉ/CONTABILIDADE, onde os técnicos receberam informações do sistema implantado da nova contabilidade e sua transição, da integração do sistema com todas as Secretarias de Estado, Autarquias e demais órgãos públicos estaduais. Como o sistema foi desenvolvido pela Companhia de Informática de São Paulo, o Secretário da Fazenda nos disponibilizou gratuitamente o sistema já desenvolvido. Bastava que os técnicos fossem até lá para receberem todas as fontes e autorizações.

A CELEPAR foi instada a ir até São Paulo copiar o sistema e implementá-lo no Paraná, o que evidentemente não ocorreu. Essa decisão técnica deveria ocorrer com a decisão política de alteração de todo o sistema estadual de informações e controles, com a unificação dos sistemas com a integração com a contabilidade e pelo que me parece, não houve vontade política de assim proceder. A primeira secretaria que se colocou contrária foi a de Administração, e as demais sequer tomaram conhecimento do que ocorria.

2.2- No Estado de Santa Catarina fomos também conhecer o sistema contábil, cópia melhorada e atualizada do sistema paulista e nessa visita levamos um técnico da CELEPAR para compreender o sistema e como poderia ocorrer a alteração dos sistemas no Paraná. Os contadores também compareceram e foram instruídos pelos contadores catarinenses de todos os percalços da transição e da utilização do novo sistema, totalmente integrado em todo o Estado.

A contabilidade em Santa Catarina fica praticamente pronta no mês de janeiro, logo após o término do exercício, porque a integração dos sistemas permite que ela ocorra em tempo real.

O Secretário de Fazenda, com autorização do governador, nos disponibilizou o sistema, gratuitamente, também desenvolvido por sua Companhia de Informática, e a CELEPAR não deu sequência aos procedimentos para implantação daquele sistema no Paraná.

Certamente que todas as alterações já citadas resolverão vários problemas que temos no Paraná, com a transparência, com o controle interno, com o equilíbrio das contas. Para sua implementação basta que se faça uma força tarefa e em curto espaço de tempo tudo estará resolvido.

Com amparo em todo o exposto, a DCE, em sua Instrução n.º 361/15 (peça n.º 81), destacou que a ressalva em destaque no corrente expediente deveria ser imputada somente à entidade responsável pelo mesmo, a qual deve estabelecer metas e prazos a serem cumpridos a fim de viabilizar a operacionalização do referido sistema, por conseguinte afastando-a das entidades usuárias do SIAF. Assim, considerando que as razões apresentadas não afastam ou justificam suficientemente o apontamento, entende-se que a abertura tardia do SIAF, deve ser indicada como ressalva às contas da Secretaria de Estado da Fazenda, entidade responsável pelo mesmo.

No mesmo sentido se deu o entendimento do Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 15348/15 (peça n.º 82). É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [2]

Este Relator, após uma detida apreciação do feito, nada tem a opor ao entendimento esboçado pela Douta Diretoria de Contas Estaduais e pelo Ministério Público de Contas, qual seja a regularidade das contas em apreço, com aposição de ressalva à constatação suscitada pela 3ª inspetoria, por meio de seus Relatórios Semestrais, relativos às entidades sob sua fiscalização no exercício de 2013, verificou que as ferramentas de sistema informatizado da Secretaria de Estado da Fazenda, especificamente o portal Sefanet, que disponibiliza as rotinas do sistema SIAF – Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro (orçamentário, financeiro e patrimonial) não estavam disponíveis no início do ano, conforme mensagem da Coordenação da Administração Financeira do Estado – CAFE, que liberou acessos a partir do dia 18 de fevereiro.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual da Sra. Jozélia Nogueira e do Sr. Luiz Carlos Haully, Secretários do Estado da Fazenda durante o exercício financeiro de 2013, com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, em

decorrência da abertura tardia do SIAF;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno, bem como o posterior encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual da Sra. Jozélia Nogueira e do Sr. Luiz Carlos Haully, Secretários do Estado da Fazenda durante o exercício financeiro de 2013, com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, em decorrência da abertura tardia do SIAF;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno, bem como o posterior encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2015 – Sessão n.º 45.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1 (...) a 3ª inspetoria, por meio de seus Relatórios Semestrais, relativos às entidades sob sua fiscalização no exercício de 2013, verificou que as ferramentas de sistema informatizado da Secretaria de Estado da Fazenda, especificamente o portal Sefanet, que disponibiliza as rotinas do sistema SIAF - Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro (orçamentário, financeiro e patrimonial) não estavam disponíveis no início do ano, conforme mensagem da Coordenação da Administração Financeira do Estado - CAFE, que liberou acessos a partir do dia 18 de fevereiro.*

*2 Responsável Técnico - Leticia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).*

**PROCESSO N.º: 173160/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARANA**

**INTERESSADO: INACIO AFONSO KROETZ**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO N.º 6123/15 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2014. Contas regulares. Expedição de recomendação.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Anual alusiva ao exercício financeiro de 2014, encaminhada pelo Sr. Inácio Afonso Kroetz, Diretor Presidente da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná – ADAPAR.

Inicialmente, a Douta Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução n.º 119/15 (peça n.º 37), opinou a concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa aos interessados, a fim de ver aclaradas as seguintes constatações:

a) foram detectadas falhas na elaboração da Prestação de Contas, no tocante à formalização do processo (ausência de Declaração expressa da unidade de pessoal, de que o(s) Gestor(es) das Contas indicados no Anexo I estão em dia com a exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de trata o art. 13 da Lei Federal n.º 8.429, de 02 de junho de 1992, e Lei Estadual n.º 13.047 de 16 de janeiro de 2001, conforme Anexo IV (art. 10, inciso XXI)), conforme demonstrado no Título I, item a sujeitando o Gestor das Contas à multa administrativa prevista no art. 87, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

b) no aspecto técnico contábil, houve irregularidades/anomalias nas demonstrações contábeis apresentadas, conforme apontado no Título III, itens "f)" (identificada inconsistência com relação ao saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício anterior do Balanço Financeiro e o Caixa e Equivalentes de Caixa Inicial do Demonstrativo de Fluxos de Caixa, sendo a diferença a menor de R\$ 78,2 mil), "g)" (identificada inconsistência com relação ao saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa para o exercício seguinte do Balanço Financeiro e o Caixa e Equivalentes de Caixa Final do Demonstrativo de Fluxos de Caixa, sendo a diferença a menor de R\$ 80,3 mil) e "i)" (Examinando a consistência entre as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, enviadas no Processo de prestação de contas (peças 27 a 35) e os dados encaminhados por meio do sistema SEI-CED, foi constatado que as informações estão inconsistentes – vide fl. 07);

c) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a análise evidenciou irregularidades/anomalias nos resultados apresentados, conforme comentado no Título III, item "d)" (foram identificados, a partir dos dados do sistema SEI-CED, na relação de estornos de empenhos de dezembro de 2014, estornos de valores já liquidados pela Entidade. Utilizando como parâmetro os estornos individuais com valores iguais ou superiores a R\$ 10.000,00, foi apurado um montante de estornos de R\$ 198,7 mil);

d) nos processos referentes à Entidade, item A da Tabela 5 foi apresentada uma relação de admitidos (peça 24) e não foi informado o processo junto ao Tribunal de Contas da admissão destes servidores.



Com efeito, em relação aos itens apontados, a interessada informou, pontualmente, que (peças n.ºs 46/51):

a) informamos que equivocadamente anexamos o Formulário de Dados de Prestação de Contas Estadual (Anexo I), sendo que o correto seria anexar a Declaração de Cumprimento do Art. 13 da Lei Federal 8429/12 (Anexo IV), a qual anexamos nesta Petição Intermediária;

b) "F" e "G" - essas diferenças referem-se exatamente a um item que dentro do Balanço Financeiro se chama: Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados e que esse item dentro do Demonstrativo de Fluxo de Caixa está somado ao CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA (INICIAL E FINAL);

"I" - vale ressaltar que a execução do exercício de 2014 ocorreu no modelo do Plano de Contas do Estado (antigo), onde existiam as mutações para o equilíbrio do patrimônio líquido, sendo que no novo modelo do plano de contas padrão PCASP (Plano de Contas Aplicado ao Setor Público), elas se tornaram inexistentes. Desta forma, as demonstrações disponibilizadas no SIAF geradas com informações do plano de contas antigo, sendo que as demonstrações apuradas pelo Tribunal de Contas foram realizadas com base nas informações enviadas pelo SEI-CED no padrão PCASP. O resultado do exercício em ambos os modelos são idênticos

c) as notas de empenhos n.ºs 65330000400024-1, 65330000400025-1 e 65330000400026-1 foram emitidas erroneamente para o credor GOV.PR SEAB - CONTA RELACIONAMENTO, sendo que o correto seria o credor ADAPAR CARTÃO CORPORATIVO, por este motivo as liquidações e as notas de empenho foram estornadas; a nota de empenho n.º 653300004/00057-1 relativa ao credor PROGRESSO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., informamos que as liquidações 6533000041045-1, 6533000041047-1 e 6533000041048-1 foram estornadas por erro de digitação, foram emitidas novas liquidações: 6533000041049-1, 6533000041050-1 e 6533000041119-1; e

d) entramos em contato com o Setor de Concursos/SEAP, que nos informou que o Processo referente às admissões da ADAPAR é o de número 660900/13.

Diante das justificativas acima resumidas, a unidade técnica competente, por meio da Instrução n.º 330/15 (peça n.º 53), reputou regularizados os itens inicialmente questionados, com sugestão de expedição de recomendação, especialmente no que diz respeito às divergências apuradas entre os dados enviados pelo sistema SEI-CED e aqueles apurados nos Balanços PACASP, (...) no sentido de que seja revista a elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, para evitar que a situação se repita em 2015.

No mesmo sentido se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas, consoante se extrai da leitura do Parecer n.º 13663/15 (peça n.º 54).

É o relato.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Este Relator, após uma detida apreciação do feito, nada tem a opor ao entendimento esboçado pela Douta Diretoria de Contas Estaduais e pelo Ministério Público de Contas, qual seja a regularidade das contas em apreço, visto que, em sede de contraditório, a Agência de Defesa Agropecuária do Paraná obteve êxito em suprir, na íntegra, as falhas inicialmente apontadas na Instrução n.º 119/15 - DCE (peça n.º 37).

Outrossim, reputo apropriada a expedição de recomendação à entidade estadual, a fim de que providencie a revisão da elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, para evitar que a situação se repita em 2015.

### 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular a Prestação de Contas Anual do Sr. Inácio Afonso Kroetz, Diretor Presidente da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná - ADAPAR (CNPJ n.º 15.496.101/0001-72), exercício financeiro de 2014, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

3.2. expedir recomendação à Agência de Defesa Agropecuária do Paraná - ADAPAR, a fim de que providencie a revisão da elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, para evitar que a situação se repita em 2015;

3.3. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a Prestação de Contas Anual do Sr. Inácio Afonso Kroetz, Diretor Presidente da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná - ADAPAR (CNPJ n.º 15.496.101/0001-72), exercício financeiro de 2014, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

II. expedir recomendação à Agência de Defesa Agropecuária do Paraná - ADAPAR, a fim de que providencie a revisão da elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, para evitar que a situação se repita em 2015;

III. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2015 - Sessão n.º 45.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 212670/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, JOÃO CARLOS ORTEGA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO N.º 6124/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Estadual. Contas regulares.

### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Carlos Roberto Massa Junior e João Carlos Ortega, como gestores do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano no exercício de 2014 (o primeiro de 01/01 a 31/03 e o segundo de 01/04 a 31/12).

A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 374/15 - Peça 33) opina a favor da regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15012/15 - Peça 34) acolheu a manifestação da Unidade Técnica.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Estaduais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto a regularidade das contas dos Srs. Carlos Roberto Massa Junior e João Carlos Ortega, como gestores do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano no exercício de 2014.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Carlos Roberto Massa Junior e João Carlos Ortega, como gestores do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano no exercício de 2014, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Carlos Roberto Massa Junior e João Carlos Ortega, como gestores do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano no exercício de 2014, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2015 - Sessão n.º 45.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Responsável Técnico - Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO N.º: 243834/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARANÁ

INTERESSADO: ROGERIO PEREIRA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO N.º 6125/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2014. Contas regulares. Expedição de recomendações. Registros competentes.

### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual alusiva ao exercício financeiro de 2014, encaminhada para apreciação deste E. Tribunal de Contas pelo Sr. Rogério Pereira, Diretor da Biblioteca Pública do Estado do Paraná.

Inicialmente, a Douta Diretoria de Contas Estaduais, em sua Instrução n.º 137/15 (peça n.º 33), opinou a concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, em face das constatações abaixo enumeradas:

a) houve atraso no envio da remessa quadrimestral de dados ao sistema SEI-CED, referente ao 3º quadrimestre, que foi fechada em 18/05/2015, conforme recibo n.º 2015410290 - feita ressalva no sentido de que considerando que o exercício de 2014 foi o primeiro ano de captação dos dados eletrônicos, bem ainda que coincidiu com a implantação da Contabilidade Aplicada ao Setor Público nas Entidades Estaduais, entende-se que nesta prestação de contas do presente exercício, o fato não deve ensejar a aplicação de sanções aos responsáveis;

b) examinando a consistência entre as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, enviadas no Processo de prestação de contas (peças 26 a 31) e os dados encaminhados por meio do sistema SEI-CED, foi constatado que as informações estão inconsistentes (conforme tabela de fls. 06).

Com efeito, em atendimento ao r. Despacho n.º 167/15 - DCE, o responsável aduziu, especificamente quanto às divergências constatadas, que (peça n.º 41):





Vale ressaltar que a execução do exercício de 2014 ocorreu no modelo do Plano de Contas do Estado (antigo), onde existiam as mutações para o equilíbrio do patrimônio líquido, sendo que no novo modelo do plano de contas padrão PCASP (Plano de Contas Aplicado ao Setor Público) elas se tornaram inexistentes. Desta forma, as demonstrações disponibilizadas no SIAF geradas com as informações do plano de contas antigo, sendo que as demonstrações apuradas pelo Tribunal de Contas foram realizadas com base nas informações enviadas pelo SEI-CED no padrão PCASP. O resultado do exercício em ambos os modelos são idênticos.

Os valores referentes a Variações Patrimoniais, constantes nas Demonstrações de Variações Patrimoniais – DVP, devido a nova lógica de registros contábeis adotado pelo PCASP, onde as mutações patrimoniais (atos permutativos) não tem mais seu registro efetuado em contas de resultado, porque efetivamente representa apenas a permuta entre elementos patrimoniais.

As contas de resultado agora se resumem em duas: Variação Patrimonial Aumentativa (VPA) e Variação Patrimonial Diminutiva (VPD). Nessas contas passam a ser registradas, respectivamente as despesas efetivas e as receitas efetivas, ou seja, as despesas e receitas que efetivamente afetem a situação líquida patrimonial (atos modificativos) e os decréscimos e acréscimos patrimoniais.

Com isso, a DCE, em sua Instrução nº 350/15 (peça nº 44), pugnou a regularidade das contas, com expedição de recomendação à entidade, no sentido de que seja revista a elaboração da Demonstração conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, para evitar que a situação não se repita em 2015.

No mesmo sentido se deu o entendimento do Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer nº 14974/15 (peça nº 45).

É o relato.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Este Relator, após uma detida apreciação do feito, nada tem a opor ao entendimento esboçado pela Douta Diretoria de Contas Estaduais e pelo Ministério Público de Contas, qual seja a regularidade das contas em apreço, visto que, em sede de contraditório, os interessados obtiveram êxito em suprir, na íntegra, as falhas inicialmente apontadas na Instrução nº 205/15 – DCE (peça nº 44).

Outrossim, reputo apropriada a expedição de recomendações à entidade, a fim de que adote as providências cabíveis para que seja revista a elaboração da Demonstração conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, para evitar que a situação se repita em 2015. Ainda, ressalto que recomendação também deve se dar quanto ao constatado atraso no envio da remessa quadrimestral de dados ao sistema SEI-CED, referente ao 3º quadrimestre, evitando-se futuras reincidências.

## 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular a Prestação de Contas Anual do Sr. Rogério Pereira, Diretor da Biblioteca Pública do Paraná durante o exercício financeiro de 2014, com base no art. 16, I, da LC nº 113/05;

3.2. expedir recomendação à Biblioteca Pública do Estado do Paraná, a fim de que adote as providências cabíveis para que seja revista a elaboração da Demonstração conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, bem como para que sejam observados os prazos estabelecidos nas Instruções Normativas deste E. Tribunal de Contas, notadamente quanto ao envio das remessas quadrimestrais de dados ao sistema SEI-CED, evitando-se, com isso, futuras reincidências;

3.3. determinar o encerramento do processo após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a Prestação de Contas Anual do Sr. Rogério Pereira, Diretor da Biblioteca Pública do Paraná durante o exercício financeiro de 2014, com base no art. 16, I, da LC nº 113/05;

II. expedir recomendação à Biblioteca Pública do Estado do Paraná, a fim de que adote as providências cabíveis para que seja revista a elaboração da Demonstração conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, bem como para que sejam observados os prazos estabelecidos nas Instruções Normativas deste E. Tribunal de Contas, notadamente quanto ao envio das remessas quadrimestrais de dados ao sistema SEI-CED, evitando-se, com isso, futuras reincidências;

III. determinar o encerramento do processo após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2015 – Sessão nº 45.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

I. Responsável Técnico – Leticia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO N.º: 329038/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

INTERESSADO: LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO N.º 6126/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2014. Contas

regulares com ressalva. Expedição de recomendação. Registros competentes.

## 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual alusiva ao exercício financeiro de 2014, encaminhada pelo Sr. Luiz Tarcísio Mossato Pinto, Diretor Presidente do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMa.

Em sua primeira análise, a Douta Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução nº 130/15 (peça nº 41), opinou a favor da concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, a fim de ver aclaradas as seguintes constatações:

(a) foram detectadas falhas na elaboração da Prestação de Contas, no tocante à formalização do processo, conforme demonstrado no Título I, itens "a" (a entidade encaminhou as peças 06, 07, 08 e 09, Relatório de Atividades-IAP/FEMa/2014-CONTROLE INTERNO, não atendendo o previsto no artigo 10 da IN 101/2014, uma vez que a manifestação deve conter o atesto das atividades acompanhadas e deve ser somente da entidade em análise) e "b" (houve atraso no envio da remessa quadrimestral de dados ao sistema SEI-CED, referente ao 3º quadrimestre, que foi fechada em 18/05/2015, conforme recibo nº 2015410290 e o Representante Legal não validou, até o presente momento, os dados encaminhados em cada remessa), sujeitando o Gestor das Contas à multa administrativa prevista no art. 87, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

(b) sob o aspecto técnico-contábil, foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas não estão em conformidade com a legislação vigente, em virtude das inconsistências entre as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, enviadas no Processo de prestação de contas e os dados encaminhados por meio do sistema SEI-CED, conforme apontado no Título III, item "h" (examinando a consistência entre as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, enviadas no Processo de prestação de contas - peças 34, 35, 36 e 37 - e os dados encaminhados por meio do sistema SEI-CED, foi constatado que as informações estão inconsistentes);

c) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a análise evidenciou irregularidades/anomalias nos resultados apresentados, conforme comentado no Título III, item "g" (foram identificados, a partir dos dados do sistema SEI-CED, na relação de estornos de empenhos de dezembro de 2014, estornos de valores já liquidados pela Entidade. Utilizando como parâmetro os estornos individuais com valores iguais ou superiores a R\$ 10.000,00, foi apurado um montante de estornos de R\$ 190.924,42) e "k" (a Entidade não realizou a contento às metas físicas previstas para o exercício. Apesar de as metas monetariamente terem sido atingidas em alto percentual, constata-se que as metas de trato ordinário do Fundo, previstos como objetivos na lei instituidora, como "Realizar ensaios laboratoriais em amostras ambientais", "Desenvolver ações de fiscalização ambiental", "Recuperar áreas degradadas" e "Monitorar a qualidade do ar" não tiveram qualquer execução).

Com efeito, o Fundo em epígrafe ofertou nos moldes abaixo transcritos:

- relatório e parecer do Controle Interno contido na peça nº 54;

(b) atraso no envio da remessa quadrimestral de dados ao sistema SEI-CED, verificamos que o próprio analista de controle do TC entende que na prestação de contas do exercício de 2014 o fato não deve ensejar a aplicação de sanção aos responsáveis. Após a citação, o representante legal do IAP "validou" os dados encaminhados em cada remessa. Outrossim, informamos que o órgão observará o disposto na Instrução Normativa nº 99/2014-TC;

- conforme informação prestada pela Divisão de Contabilidade Geral da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado – SEFA, que a execução do exercício de 2014 ocorreu no modelo do Plano de Contas do Estado (antigo), onde existiam as mutações para o equilíbrio do patrimônio líquido, sendo que no novo modelo do plano de contas padrão PCASP (Plano de Contas Aplicado ao Setor Público) elas se tornaram inexistentes. Desta forma, as demonstrações disponibilizadas no SIAF geradas com as informações do plano de contas antigo, sendo que as demonstrações apuradas pelo Tribunal de Contas foram realizadas com base nas informações enviadas pelo SEI-CED no padrão PCASP. O resultado do exercício em ambos os modelos são idênticos.

Os valores referentes a Variações Patrimoniais, constantes nas Demonstrações de Variações Patrimoniais – DVP, devido a nova lógica de registros contábeis adotados pelo PCASP, onde as mutações patrimoniais (atos permutativos) não tem mais seu registro efetuado em contas de resultado, porque efetivamente representa apenas a permuta entre elementos patrimoniais.

As contas de resultado agora se resumem a duas: Variação Patrimonial Aumentativa (VPA) e Variação Patrimonial Diminutiva (VPD). Nessas contas passam a ser registradas, respectivamente, as despesas efetivas e as receitas efetivas, ou seja, as despesas e receitas que efetivamente afetem a situação líquida patrimonial (atos modificativos) e os decréscimos e acréscimos patrimoniais.

- relativamente ao estorno da liquidação, salientamos que o compromisso não foi cancelado, o fornecedor não deixou de receber pelo cumprimento da obrigação. O estorno aconteceu por incorreção no histórico do empenho em que foi observado antes de emitir a ordem de pagamento sendo necessário estornar a liquidação, posteriormente estornar o empenho, para então realizar emissão de novo documento com o histórico correto; e

- o fundo realizou 98% da despesa autorizadas, porém, não cumpriu algumas metas físicas previstas para o exercício. Dificuldades de ordem internas e externas, limitação da autonomia do Gestor das Contas, redução de gastos, são fatores que afetaram o desempenho do Fundo, frustrando o cumprimento pleno do planejamento. Entretanto, essas ações são executadas pelo Fundo foram realizadas por meio de dotação orçamentária do IAP, que é o administrador do FEMa.

Com isso, a DCE, por meio da Instrução nº 301/15 (peça nº 56), concluiu que:

(a) item regularizado: considerando os argumentos apresentados pela entidade,



bem como a constatação do atendimento quanto à remessa do Relatório de Controle Interno e que as validações de todos os quadrimestres foram efetuadas em 27/08/2015, sugerindo excepcionalmente para este exercício o afastamento da multa indicada, pelo atendimento no que tange o envio do relatório de controle interno e quanto ao item "b", que tratou das validações por tratar-se do primeiro exercício da implantação deste sistema de análise;

(b) item regularizado, com sugestão de recomendação: considerando que o Resultado Patrimonial do Período não apresentou divergência, assim como que foi o primeiro ano de captação dos dados eletrônicos, esta Unidade Técnica, excepcionalmente para esse exercício, entende possível a regularização do item, com a recomendação para que seja revista a elaboração da Demonstração conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, para evitar que a situação se repita em 2015;

(c) item regularizado: considerando as justificativas apresentadas pela entidade, bem como da verificação que realmente houve o re-empenho do valor no mesmo exercício.

aposição de ressalva: Apesar das justificativas apresentadas, esta Diretoria de Contas entende que as mesmas não podem ser acatadas, uma vez que a despesa realizada correspondeu a 98,93% da despesa autorizada (vide fl. 04, peça 41, Instrução nº 130/15-DCE), isto é, o fundo gastou financeiramente o projetado, sem atingir minimamente as metas propostas. Destaque-se que o orçamento final previsto de R\$ 15,2 milhões foram executadas R\$ 15 milhões.

Não parece razoável que alegações acerca de dificuldades de ordem internas e externas limitadoras da autonomia do Gestor das Contas e redução de gastos são suficientes para justificar a mínimo de desempenho, considerado o gasto dentro do programado.

Diante disto, opinamos pela ressalva do item, em função da baixa realização das metas físicas, estando em realce as obras previstas, conforme tabela 7 Metas-Financeiras-2014 (fls. 08, peça 41).

No mesmo sentido se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas, conforme se depreende da leitura do Parecer n.º 12684/15 (peça n.º 57). É o relato.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Após uma detida apreciação do feito, este Relator acompanha os entendimentos atingidos pela unidade técnica competente e pelo Ministério Público de Contas, quais sejam pela regularidade das contas, com aposição de ressalva e expedição de recomendação.

Isto porque, as falhas na composição dos autos de prestação de contas foram devidamente sanadas em sede de contraditório, especialmente com o protocolo do Relatório de Controle Interno (peça n.º 54) e com a comprovação de que os dados faltantes foram integralmente validados, ainda que após o término do prazo estabelecido para tanto.

Na mesma senda, restou comprovado que o estorno erroneamente concretizado, no montante de R\$190.924,42 (cento e noventa mil, novecentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos), foi retificado, mediante a emissão de novo documento, em benefício do credor Abilino Alves de Oliveira e Oliveira Ltda.

Em continuidade, no que diz respeito às divergências constatadas na Demonstração da Variação Patrimonial, para o qual não foi utilizado o novo modelo adotado pela PCASP, diante da inapetência em macular as contas em exame, visto que afetam apenas os grupos internos, e não o resultado patrimonial, determino a expedição de recomendação, a fim de que a impropriedade não se repita nos exercícios financeiros seguintes.

Por fim, em relação às metas físicas não atingidas, considerando que a impropriedade não resultou dano ao erário, não obstante a baixa realização das metas físicas previamente estabelecidas, considero efetiva a aposição de ressalva à ocorrência.

## 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual do Sr. Luiz Tarcísio Mossato Pinto (CPF n.º 529.440.509-15), Diretor Presidente do Fundo Estadual do Meio Ambiente (CNPJ n.º 04.321.321/0001-49), exercício financeiro de 2014, com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, em razão do não atendimento integral das Metas-Financeiras-2014;

3.2. expedir recomendação ao Fundo Estadual do Meio Ambiente, a fim de que providencie as adequações necessárias, mediante a revisão da elaboração da Demonstração conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, para evitar que a situação se repita em 2015;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes providências:

a) inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno;

b) encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual do Sr. Luiz Tarcísio Mossato Pinto (CPF n.º 529.440.509-15), Diretor Presidente do Fundo Estadual do Meio Ambiente (CNPJ n.º 04.321.321/0001-49), exercício financeiro de 2014, com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, em razão do não atendimento integral das Metas-Financeiras-2014;

II. expedir recomendação ao Fundo Estadual do Meio Ambiente, a fim de que providencie as adequações necessárias, mediante a revisão da elaboração da Demonstração conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, para

evitar que a situação se repita em 2015;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes providências:

a) inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno;

b) encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2015 – Sessão n.º 45.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Responsável Técnico – Leticia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO N.º: 340384/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO PENITENCIÁRIO

INTERESSADO: CEZINANDO VIEIRA PAREDES, MAURICIO KUEHNE

ADVOGADO: EDILSON PEREIRA SPOSITO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO N.º 6127/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2014. Contas regulares. Expedição de recomendações. Registros competentes.

## 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual alusiva ao exercício financeiro de 2014, encaminhada para apreciação deste E. Tribunal de Contas pelo Sr. Cezinando Vieira Paredes, Presidente do Conselho Diretor do Fundo Penitenciário do Paraná a partir de 09/01/2014, sendo que, no período compreendido entre 01/01/2014 e 08/01/2014, quem atuou como Presidente foi o Sr. Maurício Kuehne.

Inicialmente, a Douta Diretoria de Contas Estaduais, em sua Instrução n.º 158/15 (peça n.º 32), opinou pela concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, em face das constatações abaixo enumeradas:

a) houve atraso no envio da remessa quadrimestral de dados ao sistema SEI-CED, referente ao 3º quadrimestre, que foi fechada em 18/05/2015 às 17h19min, conforme recibo n.º 215410290 – ressaltando-se o fato de que, como o exercício de 2014 foi o primeiro ano de captação dos dados eletrônicos, bem ainda que coincidiu com a implantação da Contabilidade Aplicada ao Setor Público nas Entidades Estaduais, entende-se que nesta prestação de contas do presente exercício, o fato não deve ensejar a aplicação de sanções aos responsáveis;

b) examinando a consistência entre as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, enviadas no Processo de prestação de contas (peças 25 a 29) e os dados encaminhados por meio do sistema SEI-CED, foi constatado que as informações estão inconsistentes (conforme tabela de fls. 06).

Com efeito, em atendimento ao r. Despacho n.º 191/15 – DCE, os responsáveis aduziram, especificamente quanto às divergências constatadas, que (peças n.ºs 38 e 41):

Discordamos do valor apresentado zerado na coluna SEI-CED referente ao Patrimônio Líquido, motivo pelo qual não conseguiríamos nem enviar ao SEI-CED pois não passaria pela regra de fechamento, segue anexo Balanço Patrimonial – SEI-CED.

Vale ressaltar que a execução do exercício de 2014 ocorreu no modelo do Plano de Contas do Estado (antigo), onde existiam as mutações para o equilíbrio do patrimônio líquido, sendo que no novo modelo do plano de contas padrão PCASP (Plano de Contas Aplicado ao Setor Público) elas se tornaram inexistentes. Desta forma, as demonstrações disponibilizadas no SIAF geradas nas informações do plano de contas antigo, sendo que as demonstrações apuradas pelo Tribunal de Contas foram realizadas com base nas informações enviadas pelo SEI-CED no padrão PCASP. O resultado do exercício em ambos os modelos são idênticos. Os valores referentes a Variações Patrimoniais, constantes nas Demonstrações de Variações Patrimoniais – DVP, devido a nova lógica de registros contábeis adotado pelo PCASP, onde as mutações patrimoniais (fatos permutativos) não tem mais seu registro efetuado em contas de resultado, porque efetivamente representa apenas permuta entre elementos patrimoniais.

As contas de resultado agora se resumem em duas: Variação Patrimonial Aumentativa (VPA) e Variação Patrimonial Diminutiva (VPD). Nessas contas passam a ser registradas, respectivamente, as despesas efetivas e as receitas efetivas, ou seja, as despesas e receitas que efetivamente afetem a situação líquida patrimonial (fatos modificativos) e os decréscimos e acréscimos patrimoniais.

Quanto ao atraso no envio das informações do SEI-CED, decorreram de uma série de novas implementações nas rotinas de trabalho demandadas, as quais destacamos a adaptação do plano de contas do estado (antigo), o plano de contas padrão TCE-PR e plano de contas padrão PCASP/STN, por meio de processo de DE-PARA, adaptação do sistema SIAF, alteração dos leiautes, estudo das regras de importação e regras de fechamentos, onde os trabalhos concentraram-se em reduzir a equipe de trabalho, onde que no modelo proposto pelo sistema SEI-CED, a SEFAD/ICON ficou responsável pelo envio dos dados de todos os órgãos/unidades integrantes do SIAF do poder executivo, não possibilitando a conclusão tempestivamente no prazo determinado pelo TCE/PR.





Com isso, a DCE, em sua Instrução n.º 345/15 (peça n.º 42), pugnou pela regularidade das contas, com expedição de recomendação ao fundo em epígrafe, no sentido de que seja revista a elaboração da Demonstração conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, para evitar que a situação não se repita em 2015.

No mesmo sentido se deu o entendimento do Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 14975/15 (peça n.º 43).

É o relato.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Este Relator, após uma detida apreciação do feito, nada tem a opor ao entendimento esboçado pela Douta Diretoria de Contas Estaduais e pelo Ministério Público de Contas, qual seja a regularidade das contas em apreço, visto que, em sede de contraditório, os interessados obtiveram êxito em suprir, na íntegra, as falhas inicialmente apontadas na Instrução n.º 158/15 – DCE (peça n.º 32).

Outrossim, reputo apropriada a expedição de recomendação à entidade, a fim de que adote as providências cabíveis para que seja revista a elaboração da Demonstração conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, para evitar que a situação se repita em 2015. Ainda, ressalto que recomendação também deve se dar quanto ao constatado atraso no envio da remessa quadrimestral de dados ao sistema SEI-CED, referente ao 3º quadrimestre, evitando-se futuras reincidências.

#### 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular a Prestação de Contas Anual dos Srs. Maurício Kuehne e Cezinando Veira Paredes, Presidentes do Conselho Diretor do Fundo Penitenciário do Paraná durante o exercício financeiro de 2014, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

3.2. expedir recomendações ao Fundo Penitenciário do Paraná, a fim de que adote as providências cabíveis para que seja revista a elaboração da Demonstração conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, bem como para que sejam observados os prazos estabelecidos nas Instruções Normativas deste E. Tribunal de Contas, notadamente quanto ao envio das remessas quadrimestrais de dados ao sistema SEI-CED, evitando-se, com isso, futuras reincidências;

3.3. determinar o encerramento do processo após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a Prestação de Contas Anual dos Srs. Maurício Kuehne e Cezinando Veira Paredes, Presidentes do Conselho Diretor do Fundo Penitenciário do Paraná durante o exercício financeiro de 2014, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

II. expedir recomendações ao Fundo Penitenciário do Paraná, a fim de que adote as providências cabíveis para que seja revista a elaboração da Demonstração conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, bem como para que sejam observados os prazos estabelecidos nas Instruções Normativas deste E. Tribunal de Contas, notadamente quanto ao envio das remessas quadrimestrais de dados ao sistema SEI-CED, evitando-se, com isso, futuras reincidências;

III. determinar o encerramento do processo após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2015 – Sessão n.º 45.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Responsável Técnico – Leticia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

#### PROCESSO N.º: 342441/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE EQUALIZACAO DO MICROCREDITO

INTERESSADO: JURACI BARBOSA SOBRINHO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO N.º 6128/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Estadual. Contas regulares.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Juraci Barbosa Sobrinho, como Diretor Presidente do Fundo de Equalização do Microcrédito no exercício de 2014.

A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 365/15 – Peça 58) opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15611/15 – Peça 59) acolheu a manifestação da Unidade Técnica.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Estaduais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto a regularidade das contas do Sr. Juraci Barbosa Sobrinho, como Diretor Presidente do Fundo de Equalização do

Microcrédito no exercício de 2014.

#### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Juraci Barbosa Sobrinho, como Diretor Presidente do Fundo de Equalização do Microcrédito no exercício de 2014, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Juraci Barbosa Sobrinho, como Diretor Presidente do Fundo de Equalização do Microcrédito no exercício de 2014, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2015 – Sessão n.º 45.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

#### PROCESSO N.º: 352382/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

INTERESSADO: LINDOLFO ZIMMER, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA

ADVOGADO: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAWAKA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVANDRO JORGE DOMINSKI, EVELISE MOREIRA PARTIKA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, KARYNA JOPPERT KALLUF, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARIANA REIS CARTAXO JUSTEN, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NANCY ATENALIA ALVES, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, VALERIA JARUGA BRUNETTI, VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER, WALTER GUANDALINI JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO N.º 6129/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2014. Contas regulares. Expedição de recomendação. Registros competentes.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual alusiva ao exercício financeiro de 2014, de gestão do Sr. Lindolfo Zimmer, encaminhada a este E. Tribunal de Contas pelo Sr. Luiz Fernando Leoni Vianna, atual Diretor Presidente da Companhia Paranaense de Energia – COPEL.

Inicialmente, a Douta Diretoria de Contas Estaduais, em sua Instrução n.º 239/15 (peça n.º 28), pugnou pela concessão de prazo para execução dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, em face das seguintes constatações:

a) houve divergências nos saldos das classes e grupos entre o Balanço Patrimonial elaborado a partir dos dados encaminhados pelo SEI-CED e o demonstrativo encaminhado na prestação de contas, conforme apontado no Título 5, item 5.1:



| BALANÇO PATRIMONIAL                 |                          |                          | Em R\$                |
|-------------------------------------|--------------------------|--------------------------|-----------------------|
| ESPECIFICAÇÃO                       | VALOR PCA                | VALOR SEI-CED            | DIFERENÇA             |
| <b>ATIVO</b>                        | <b>16.241.753.000,00</b> | <b>15.723.358.672,93</b> | <b>518.394.327,07</b> |
| ATIVO CIRCULANTE                    | 607.025.000,00           | 642.840.927,97           | -35.815.927,97        |
| ATIVO NÃO CIRCULANTE                | 15.634.728.000,00        | 15.080.517.744,96        | 554.210.255,04        |
| <b>PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b> | <b>15.634.728.000,00</b> | <b>15.723.358.672,93</b> | <b>-88.630.672,93</b> |
| PASSIVO CIRCULANTE                  | 394.003.000,00           | 429.819.551,59           | -35.816.551,59        |
| PASSIVO NÃO CIRCULANTE              | 1.910.036.000,00         | 1.962.849.282,15         | -52.813.282,15        |
| <b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>           | <b>13.330.689.000,00</b> | <b>13.330.689.839,19</b> | <b>-839,19</b>        |

b) houve divergências nos saldos das classes e grupos entre a Demonstração do Resultado do Exercício elaborado a partir dos dados encaminhados pelo SEI-CED e o demonstrativo encaminhado na prestação de contas, conforme demonstrado no Título 5, item 5.2.:

| DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO       |                  |                  | Em R\$          |
|----------------------------------------------|------------------|------------------|-----------------|
| ESPECIFICAÇÃO                                | VALOR PCA        | VALOR SEI-CED    | DIFERENÇA       |
| RECEITA OPERACIONAL BRUTA                    | 1.410.276.000,00 | 1.601.809.192,36 | -191.533.192,36 |
| DEDUÇÕES DA RECEITA OPERACIONAL BRUTA        | 0,00             | 0,00             | 0,00            |
| RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA                  | 1.410.276.000,00 | 1.601.809.192,36 | -191.533.192,36 |
| CUSTOS DAS MERCADORIAS/PRODUTOS/SERVIÇOS     | 0,00             | 0,00             | 0,00            |
| RESULTADO OPERACIONAL BRUTO                  | 1.410.276.000,00 | 1.601.809.192,36 | -191.533.192,36 |
| DESPESAS OPERACIONAIS                        | -140.208.000,00  | -157.624.161,32  | 17.416.161,32   |
| RESULTADO FINANCEIRO                         | -31.554.000,00   | -205.670.632,93  | 174.116.632,93  |
| RESULTADO ANTES DOS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES | 1.238.514.000,00 | 1.238.514.398,11 | -398,11         |
| RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO               | 1.205.950.000,00 | 1.205.950.340,45 | -340,45         |

Com efeito, o Sr. Lindolfo Zimmer, aduziu, pontualmente, que (peças n.ºs 43/44):

a.1) Alteração no Quadro 5.1, Ativo não Circulante: Diante disto, elaboramos o quadro com as correções necessárias, para que possamos esclarecer as demais diferenças, como segue:

| BALANÇO PATRIMONIAL                 |                          |                          |                          |                       | Em R\$                    |
|-------------------------------------|--------------------------|--------------------------|--------------------------|-----------------------|---------------------------|
| ESPECIFICAÇÃO                       | VALOR PCA                | VALOR PCA CORRIGIDO      | VALOR SEI-CED            | DIFERENÇA             | DIFERENÇA VALOR CORRIGIDO |
| <b>ATIVO</b>                        | <b>16.241.753.000,00</b> | <b>15.634.728.000,00</b> | <b>15.723.358.672,93</b> | <b>518.394.327,07</b> | <b>-88.630.672,93</b>     |
| ATIVO CIRCULANTE                    | 607.025.000,00           | 607.025.000,00           | 642.840.927,97           | -35.815.927,97        | -35.815.927,97            |
| ATIVO NÃO CIRCULANTE                | 15.634.728.000,00        | 15.027.703.000,00        | 15.080.517.744,96        | 554.210.255,04        | -52.814.744,96            |
| <b>PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b> | <b>15.634.728.000,00</b> | <b>15.634.728.000,00</b> | <b>15.723.358.672,93</b> | <b>-88.630.672,93</b> | <b>-88.629.833,74</b>     |
| PASSIVO CIRCULANTE                  | 394.003.000,00           | 394.003.000,00           | 429.819.551,59           | -35.816.551,59        | -35.816.551,59            |
| PASSIVO NÃO CIRCULANTE              | 1.910.036.000,00         | 1.910.036.000,00         | 1.962.849.282,15         | -52.813.282,15        | -52.813.282,15            |
| <b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>           | <b>13.330.689.000,00</b> | <b>13.330.689.000,00</b> | <b>13.330.689.839,19</b> | <b>-839,19</b>        | <b>-839,19</b>            |

a.2) Composição da diferença entre os Ativos e Passivos Fiscais: Destacamos que as diferenças apontadas, são resultantes do fato da Companhia, para fins de publicação das suas Demonstrações Financeiras, individual e consolidada, compensar ativos e passivos fiscais correntes e diferidos, quando da existência do direito legalmente executável para compensá-los, em conformidade com o Pronunciamento Técnico, CPC 32 - Tributos sobre o Lucro. Entretanto, devido às outras obrigações, junto aos outros órgãos de fiscalização, este procedimento não é refletido em nossos balancetes.

Ativo não Circulante

| Conta Copel                              | Descrição Conta Copel                                                         | Conta TC                  | Valor SEI-CED   | Diferença              |
|------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------|---------------------------|-----------------|------------------------|
| <b>Divulgado no Ativo Não Circulante</b> |                                                                               |                           |                 |                        |
| 1213502                                  | IRPJ SOBRE ADICÕES TEMPORÁRIAS                                                | 121210206                 | 90.587.102,63   | 90.587.102,63          |
| 1213503                                  | CSLL SOBRE ADICÕES TEMPORÁRIAS                                                | 121210206                 | 36.016.878,41   | 36.016.878,41          |
| 1213504                                  | IRPJ - AJUSTES REGIME TRIBUTÁRIO DE TRANSICAO                                 | 121210206                 | 1.517.945,33    | 1.517.945,33           |
| 1213505                                  | CSLL - AJUSTES REGIME TRIBUTÁRIO DE TRANSICAO                                 | 121210206                 | 546.460,32      | 546.460,32             |
| 1213600                                  | IR CONVENIO ASSISTENCIAL DELIBERACAO CVM 371                                  | 121210206                 | 567.174,83      | 567.174,83             |
| 1213601                                  | CS CONVENIO ASSISTENCIAL DELIBERACAO CVM 371                                  | 121210206                 | 204.182,94      | 204.182,94             |
|                                          | <b>Soma dos ativos</b>                                                        |                           |                 | <b>129.439.744,46</b>  |
| 2211300                                  | IRPJ - AJUSTES REGIME TRIBUTÁRIO DE TRANSICAO                                 | 224110100 - 4.349.991,88  | - 4.349.991,88  |                        |
| 2211302                                  | IRPJ S/EXCLUSÕES TEMPORÁRIAS                                                  | 224110100 - 18.600.462,78 | - 18.600.462,78 |                        |
| 2211303                                  | CSLL - AJUSTES REGIME TRIBUTÁRIO DE TRANSICAO                                 | 224110100 - 1.565.997,09  | - 1.565.997,09  |                        |
| 2211305                                  | CSLL SOBRE EXCLUSÕES TEMPORÁRIAS                                              | 224110100 - 6.696.166,60  | - 6.696.166,60  |                        |
|                                          | <b>Soma dos passivos</b>                                                      |                           |                 | <b>- 31.212.618,35</b> |
|                                          | <b>Valor da PCA, PASSIVO (Nota Explicativa 14.2.1 - Ativo Não Circulante)</b> |                           |                 | <b>98.227.126,11</b>   |

#### Passivo Circulante

| Conta Copel                            | Descrição Conta Copel                                                       | Conta TC                  | Valor SEI-CED   | Diferença              |
|----------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------|---------------------------|-----------------|------------------------|
| <b>Divulgado no Passivo Circulante</b> |                                                                             |                           |                 |                        |
| 1123504                                | IRPJ - ESTIMATIVA                                                           | 113210500                 | 23.106.596,59   | 23.106.596,59          |
| 1123505                                | CSLL - ESTIMATIVA                                                           | 113210500                 | 8.359.988,05    | 8.359.988,05           |
| 1123506                                | IRRF S/ APLICAÇÃO FINANCEIRA                                                | 113210400                 | 4.300.777,56    | 4.300.777,56           |
| 1123522                                | IRRF S/DEPOSITOS JUDICIAIS E OUTROS                                         | 113210400                 | 50.160,07       | 50.160,07              |
|                                        | <b>Soma dos ativos</b>                                                      |                           |                 | <b>35.817.522,27</b>   |
| 2111600                                | IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURIDICA                                            | 214110200 - 28.098.137,83 | - 28.098.137,83 |                        |
| 2111616                                | CONTRIBUICAO SOCIAL                                                         | 214110900 - 10.161.118,35 | - 10.161.118,35 |                        |
|                                        | <b>Soma dos passivos</b>                                                    |                           |                 | <b>- 38.259.256,18</b> |
|                                        | <b>Valor da PCA, PASSIVO (Nota Explicativa E 14.1 - Passivo Circulante)</b> |                           |                 | <b>2.441.733,91</b>    |

a.3) Composição da diferença dos Depósitos Judiciais: a divulgação em suas Demonstrações Financeiras passou a ser representada pelo valor líquido, compensando com o passivo contido na conta 2214201, no Passivo não Circulante (Ativo menos Passivo).

Passivo não Circulante

|         |                                      |           |                 |  |
|---------|--------------------------------------|-----------|-----------------|--|
| 1215154 | DEPOSITO VINC LITIGIO-PASEP-CEF      | 121210602 | 21.600.986,45   |  |
| 2214201 | LITIGIOS PASEP COM DEPOSITO JUDICIAL | 227310200 | - 21.600.986,45 |  |

a.4) Composição das diferenças entre Ativos e Passivos no Balanço Patrimonial: Considerando o exposto acima, segue resumo da movimentação ocorrida no Balanço Patrimonial.

|                                            |                        |
|--------------------------------------------|------------------------|
| <b>Ativo Circulante</b>                    | <b>35.817.522,27</b>   |
| Impostos Federais (compensado com passivo) | 35.817.522,27          |
| <b>Passivos Não Circulante</b>             | <b>- 52.813.604,80</b> |
| Impostos Federais (compensados com ativo)  | - 31.212.618,35        |
| Litígios (Deposito Judicial)               | - 21.600.986,45        |

| Conta Copel        | Descrição Conta Copel                               | Conta TC    | Valor                   |
|--------------------|-----------------------------------------------------|-------------|-------------------------|
| 4220000            | EQUIVALENCIA PATRIMONIAL - PREJUZO                  | 392110000   | 3.878.015,62            |
| 4220100            | PREJUZO EQUIV.PATRIMONIAL - CONTROLADAS             | 392110000   | 12.316.795,89           |
|                    | <b>16.194.811,51</b>                                |             |                         |
| 4114816            | GR98-RECUPERAÇÃO DE TRIBUTOS                        | 332319900 - | 228.378,07              |
| 3212000            | AMORT GANHO PARTICIPACAO-DIVIDENDOS-PARTIC SOCIET   | 492210000 - | 699.093,76              |
| 3212001            | AMORT GANHO PARTICIPACAO-JUROS CAPITAL PROP-TULP    | 492210000 - | 70.787,61               |
| 4164403            | GR96-REVERSAO PROV LITIGIOS CIVEIS E ADMINISTRATIVO | 497110400 - | 46.746,64               |
| 4164404            | GR96-REVERSAO PROV LITIGIOS TRABALHISTAS            | 497110100 - | 176.869,67              |
|                    | <b>1.221.875,75</b>                                 |             |                         |
| <b>Sub Total 1</b> |                                                     |             | <b>17.416.687,26</b>    |
| 3210000            | RENDAS-RENTA DE APLIC.FINANCEIRA-CAIXA              | 445210000 - | 19.086.637,95           |
| 3210005            | RENDAS-REPASSE CRC                                  | 441110000 - | 86.629.570,55           |
| 3210009            | RENDAS-RENTA DE APLIC.FINANCEIRA-TIT.DISP.VENDA     | 445210000 - | 14.235,12               |
| 3210400            | RECEITA-VAR CAMBIAL-CONTA RAZAO-SAP                 | 443910000 - | 6.225,51                |
| 3210405            | RECEITA - VARIACOES MONETARIAS-OUTRAS#PRINCIPAL     | 443910000 - | 523.406,64              |
| 3210407            | RECEITA - VARIACOES MONETARIAS # REPASSE CRC        | 443110000 - | 70.791.674,16           |
| 3211004            | OUTRAS REC.FINANCEIRAS-RENT DEPOSITOS JUDICIAIS     | 442910000 - | 77.784,78               |
| 3211005            | OUTRAS REC.FINANCEIRAS-DESCONTOS OBTIDOS            | 444010000 - | 200,00                  |
| 3211006            | OUTRAS REC.FINANCEIRAS-JUROS IMPOSTOS A COMPENSAR   | 449010000 - | 18.095.354,63           |
| 3211008            | OUTRAS REC.FINANCEIRAS-OUTRAS REC                   | 449010000 - | 6.983.368,64            |
| 3212200            | RENDAS-COFINS                                       | 449010000   | 23.081.303,93           |
| 3212201            | RENDAS-PASEP                                        | 449010000   | 5.011.072,57            |
| <b>Sub Total 2</b> |                                                     |             | <b>- 174.116.081,48</b> |

|              |                       |
|--------------|-----------------------|
| <b>Total</b> | <b>191.532.768,74</b> |
|--------------|-----------------------|

O quadro acima apresenta composição detalhada das contas que compõem a diferença apontada por este tribunal na DRE. Abaixo seguem nossas considerações:

Sub-Total – 1: A diferença de R\$ 17.416.687,26 divulgado pela Companhia em sua Demonstração de Resultado Societária como “Outras receitas e despesas operacionais”, esta em conformidade com o disposto no CPC 26 (R1) item 82.

Sendo que R\$ 16.194.911,51, está contido na linha da DRE “Resultado da equivalência patrimonial” e o montante de R\$ 1.221.875,75 referente as reversões de provisões, recuperação de despesas e amortizações, divulgado na linha “Despesas Gerais e Administrativas”.

O entendimento adotado quando da elaboração das Demonstrações Financeiras, diverge do entendimento desde Tribunal, que classificou os montantes acima como despesas Operacionais.

Sub-Total – 2: O valor de R\$ 174.116.081,48 está apresentado nas demonstrações financeiras da Companhia, como Resultado Financeiro, em atendimento as normativas contábeis, porém no entendimento deste tribunal as classificou como Receita Operacional Bruta.

Ressaltamos ainda que, o valor de R\$ 205.670.632,93 apresentado no Quadro localizado no Item b acima, representado como resultado financeiro no SEI-CED, trata-se da natureza do grupo 34 (variações patrimoniais diminutivas financeiras) do plano de contas do TCE-Pr. e o valor de R\$ 174.116.081,48 está classificado no





grupo 44 ( variações patrimoniais aumentativas financeiras) do mesmo plano de contas.

Diante dos esclarecimentos fornecidos, a unidade técnica competente concluiu que, considerando que as divergências somente se deram nos grupos internos de contas, não interferindo no Resultado Patrimonial do Período, o qual está consistente com os dados do SEI-CED, assim como, que foi o primeiro ano de captação dos dados eletrônicos, (...) excepcionalmente para esse exercício, entende possível a regularização do item, com a recomendação para que seja revista a correlação das contas da Entidade com as contas do Plano de Contas Referencial para Estatais, para evitar que a situação não se repita em 2015 (Instrução n.º 347/15, peça n.º 45).

No mesmo sentido se deu o opinativo do Ministério Público de Contas, consoante se extrai da leitura do Parecer n.º 13833/15 (peça n.º 46).

É o relato.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Após uma detida apreciação do feito, este Relator nada tem a opor às conclusões esboçadas pela Douta Diretoria de Contas Estaduais e pelo Ministério Público de Contas, visto que as divergências inicialmente constatadas não interferiram no Resultado Patrimonial do Período, estando o mesmo absolutamente compatível com os dados alimentados junto ao SEI-CED.

Todavia, em se tratando de período de adaptação, excepcionalmente, voto a expedição de recomendação à entidade em epígrafe, a fim de que providencie a revisão da correlação das contas com as contas do Plano de Contas Referencial para Estatais, para evitar que a situação não se repita em 2015.

## 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular a Prestação de Contas Anual do Sr. Lindolfo Zimmer, como Diretor Presidente da Companhia Paranaense de Energia - COPEL, exercício financeiro de 2014, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à COPEL, a fim de que providencie a revisão da correlação das contas com as contas do Plano de Contas Referencial para Estatais, para evitar que a situação não se repita em 2015;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, bem como o encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a Prestação de Contas Anual do Sr. Lindolfo Zimmer, como Diretor Presidente da Companhia Paranaense de Energia - COPEL, exercício financeiro de 2014, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à COPEL, a fim de que providencie a revisão da correlação das contas com as contas do Plano de Contas Referencial para Estatais, para evitar que a situação não se repita em 2015;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, bem como o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2015 – Sessão n.º 45.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

## PROCESSO N.º: 354407/15

### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, PAULO AFONSO SCHMIDT

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO N.º 6131/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2014. Contas regulares. Expedição de recomendações. Registros competentes.

## 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual alusiva ao exercício financeiro de 2014, encaminhada para apreciação deste E. Tribunal de Contas pelo Sr. Fernando Xavier Ferreira, então Superintendente do Paraná Educação, referente à gestão dos Srs. Flávio José Arns e Paulo Afonso Schmidt.

Inicialmente, a Douta Diretoria de Contas Estaduais, em sua Instrução n.º 241/15 (peça n.º 27), opinou a favor da concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, em face das constatações abaixo enumeradas:

a) não foi encaminhada a DRA, conforme Título 01;

b) os dados trimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED, aplicáveis à entidade para o período, foram enviados fora dos prazos previstos, conforme apontado no Título 02, sujeitando o Gestor das Contas à multa administrativa prevista na Lei Complementar nº 113/2005, podendo acarretar ainda,

a irregularidade na Prestação de Contas Anual;

c) o representante legal da entidade não validou os dados encaminhados por meio do SEI-CED ou atestou a conformidade parcial dos dados encaminhados em cada remessa, conforme demonstrado no Título I, sujeitando o Gestor das Contas à multa administrativa conforme previsto na Lei Complementar nº 113/2005, podendo acarretar ainda, a irregularidade na Prestação de Contas Anual;

d) houve divergências nos saldos das classes e grupos entre a Demonstração do Resultado do Exercício elaborado a partir dos dados encaminhados pelo SEI-CED e o demonstrativo encaminhado na prestação de contas, conforme demonstrado no Título 05, item 5.2;

e) o Relatório do Controle Interno não apresenta o conteúdo mínimo, conforme apontado no Título 06, notadamente diante do fato de que não houve atesto do fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal e de que a conclusão não foi definitiva acerca da regularidade das atividades empreendidas no período.

Com efeito, em atendimento ao r. Despacho n.º 247/15 – DCE, o Paraná Educação aduziu, pontualmente, que (peças n.ºs 35/46):

a) pela sua natureza jurídica e classificação com entidade sem fins lucrativos, o mesmo (Paraná Educação), na nossa interpretação, bem como na manifestação do Auditor Independente, que examinou as contas do período, expressa na sua correspondência que lista as demonstrações obrigatórias, não consta a exigência da apresentação do Demonstrativo do Resultado Abrangente DRA. (...) No entanto, mesmo assim, estamos anexando o DRA, referente ao exercício de 2014, para suprir esta nova e superveniente exigência;

b) quanto ao primeiro e segundo quadrimestres do ano de 2014, com a obrigatoriedade de envio até 30 de setembro de 2014, ambos obedeceram ao prazo de envio. No entanto, houve a necessidade de reabertura dos dois quadrimestres enviados tempestivamente, por motivos operacionais, expostos na demanda n.º 109747, anexada ao presente relatório, com as descrições dos fatos ocorridos. Este procedimento foi efetuado sob a orientação do Setor Técnico desse Tribunal. Portanto, na realidade, não houve atraso no envio das informações decorrentes da Instrução Normativa n.º 93/2013, mas sim, apenas uma sequência de procedimentos para as devidas adequações de uma obrigação prestada, inicialmente, dentro do prazo. Por fim, quanto ao terceiro quadrimestre, houve um atraso de envio referente ao módulo de controle interno, devido a incompatibilidade do arquivo enviado pela Controladoria Geral do Estado, com o formato do arquivo necessário para o processamento no Sistema SEI-CED, pela novidade de procedimento instituído pela Instrução Normativa n.º 93/2013. Tornadas compatíveis, as informações foram enviadas normalmente, no dia 4 de fevereiro de 2015;

c) por ser uma novidade não habitual em prestações de contas anteriores, esta prática passou despercebida na entrega tempestiva de nossa Prestação de Contas de 2014. Todavia, por orientação solicitada junto a esse Tribunal, o Setor de Cadastro emitiu, em 20/9/2015, uma senha de acesso para que a gestora atual da entidade validasse os dados informados no SEI-CED, o que foi efetivado;

d) na nossa contabilidade, o valor de R\$357.251,66, correspondente à conta de depósitos judiciais, foi efetuado no Grupo Ativo Não Circulante, conforme nosso Plano de Contas. Ao transferir este valor para a conta do Plano de Contas adotado pelo SEI-CED (de: para) este valor inexplicavelmente foi registrado no Grupo Ativo Circulante, o que expôs uma suposta divergência de saldo nas classes. Esta questão foi regularizada no “de: para” como poderá ser analisado no saldo do ano anterior do Balancete Contábil mensal -estatais 2015, em anexo;

e) o Agente de Controle Interno do Paraná Educação, designado para este fim específico e exclusivo, atua em conformidade com as orientações da CGE na avaliação permanente das atividades suscetíveis de controle desta Entidade, orientando, controlando e elaborando os questionários periódicos emitidos pela CGE, os quais subsidiam o relatório anual da entidade controlada que são encaminhados diretamente para o Tribunal de Contas, através da Prestação de Contas Anual.

As considerações acima foram integralmente corroboradas pelo Sr. Paulo Afonso Schmidt (peça n.º 48).

Ainda, o Sr. Flávio José Arns, Superintendente do Paraná Educação de 01/01 a 03/04/2014, solicitou a retirada de seu nome como responsável pelos fatos aqui verificados, visto que sua ocorrência se deu fora do período no qual exerceu a função de gestor do Serviço Social Autônomo Paraná Educação.

Com isso, a DCE, em sua Instrução n.º 373/15 (peça n.º 51), pugnou a regularidade das contas, com expedição de recomendações à entidade em epígrafe, no sentido de que a entidade observe a correta informações dos registros contábeis, utilizando-se ao final do exercício o Tipo de Movimento Contábil Mensal correto; a correlação das contas da Entidade com as contas do Plano de Contas Referencial, para evitar que a situação não se repita em 2015; que a Entidade obedeça aos prazos de remessas das informações para os exercícios subsequentes.

Contudo, no que tange às impropriedades relacionadas ao Relatório do Controle Interno, considerando que não há notícia nos autos e nos Relatórios da unidade de fiscalização que indiquem haver ocorrido falhas ou eventos irregulares no âmbito do Controle Externo é possível se reputar como regular o apontamento, com a determinação de a entidade apresentar nos exercícios seguintes o Relatório de Controle Interno nos moldes exigidos.

No mesmo sentido se deu o entendimento do Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 14931/15 (peça n.º 52).

É o relato.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Este Relator, após uma detida apreciação do feito, corrobora parcialmente o entendimento esboçado pela Douta Diretoria de Contas Estaduais e pelo Ministério Público de Contas, qual seja a regularidade das contas em apreço, visto que, em sede de contraditório, os interessados obtiveram êxito em suprir, na íntegra, as



falhas inicialmente apontadas na Instrução n.º 158/15 – DCE (peça n.º 32). Contudo, reputo apropriada apenas a expedição de recomendações à entidade, sem incluir, portanto, a determinação sugerida na instrução, para os seguintes fins:

- sejam observadas as corretas informações dos registros contábeis, utilizando-se ao final do exercício o Tipo de Movimento Contábil Mensal correto;
- seja verificada a correlação das contas da entidade com as contas do Plano de Contas Referencial, para evitar que a situação se repita em 2015;
- sejam observados os prazos de remessas das informações para os exercícios subsequentes;
- sejam apresentados, nos exercícios seguintes, os Relatórios de Controle Interno nos moldes exigidos nas Instruções Normativas deste E. Tribunal de Contas.

Por fim, nego provimento ao pedido formulado pelo Sr. Flávio José Arns, visto que, conforme bem certificou em seu pleito, esteve à frente do Paraná Educação no período compreendido entre 01/01 e 03/04/2014, intervalo de tempo compreendido no exercício em apreço nos presentes autos, o que demanda, de plano, a inclusão de seu nome como responsável pelas contas.

### 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular a Prestação de Contas Anual dos Srs. Flávio José Arns e Paulo Afonso Schmidt, Superintendentes do Paraná Educação durante o exercício financeiro de 2014, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

3.2. expedir recomendações ao Paraná Educação, a fim de que adote as providências cabíveis para que, nos exercícios seguintes:

- sejam observadas as corretas informações dos registros contábeis, utilizando-se ao final do exercício o Tipo de Movimento Contábil Mensal correto;
- seja verificada a correlação das contas da entidade com as contas do Plano de Contas Referencial, para evitar que a situação se repita em 2015;
- sejam observados os prazos de remessas das informações para os exercícios subsequentes;
- sejam apresentados, nos exercícios seguintes, os Relatórios de Controle Interno nos moldes exigidos nas Instruções Normativas deste E. Tribunal de Contas;

3.3. determinar o encerramento do processo após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a Prestação de Contas Anual dos Srs. Flávio José Arns e Paulo Afonso Schmidt, Superintendentes do Paraná Educação durante o exercício financeiro de 2014, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

II. expedir recomendações ao Paraná Educação, a fim de que adote as providências cabíveis para que, nos exercícios seguintes:

- sejam observadas as corretas informações dos registros contábeis, utilizando-se ao final do exercício o Tipo de Movimento Contábil Mensal correto;
- seja verificada a correlação das contas da entidade com as contas do Plano de Contas Referencial, para evitar que a situação se repita em 2015;
- sejam observados os prazos de remessas das informações para os exercícios subsequentes;
- sejam apresentados, nos exercícios seguintes, os Relatórios de Controle Interno nos moldes exigidos nas Instruções Normativas deste E. Tribunal de Contas;

III. determinar o encerramento do processo após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2015 – Sessão n.º 45.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Responsável Técnico – Leticia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

### PROCESSO N.º: 356329/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO JUDICIÁRIO

INTERESSADO: GUILHERME LUIZ GOMES, PAULO ROBERTO VASCONCELOS

ADVOGADO: RONALD EMILIO MARQUES

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO N.º 6132/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2014. Contas regulares. Expedição de recomendações. Registros competentes.

### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual alusiva ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Guilherme Luiz Gomes, encaminhada para apreciação deste E. Tribunal de Contas pelo Sr. Paulo Roberto Vasconcelos, atual Presidente do Conselho Diretor do Fundo Judiciário.

Inicialmente, a Douta Diretoria de Contas Estaduais, em sua Instrução n.º 167/15

(peça n.º 37), opinou pela concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, em face das constatações abaixo enumeradas:

a) foram detectadas falhas na elaboração da Prestação de Contas, no tocante à formalização do processo, visto que houve atraso na remessa dos dados do 3º Quadrimestre ao sistema SEI-CED (vide recibo n.º 2015503042, fechado em 24/06/2015), sendo que, considerando que o exercício de 2014 foi o primeiro ano de captação dos dados eletrônicos, bem ainda que coincidiu com a implantação da Contabilidade Aplicada ao Setor Público nas Entidades Estaduais, entende-se que nesta prestação de contas do presente exercício, o fato não deve ensejar a aplicação de sanções aos responsáveis; e

b) no aspecto técnico contábil, houve inconsistências nas demonstrações contábeis apresentadas, notadamente diante da comparação entre as informações enviadas no processo de prestação de contas e os dados encaminhados pelo sistema SEI-CED (vide tabela de fls. 06).

Com efeito, em atendimento ao r. Despacho n.º 201/15 – DCE, o responsável pelo Fundo em epígrafe aduziu, pontualmente, que (peça n.º 47):

a) Como é sabido, referido sistema é administrado pela Secretaria de Fazenda do Estado do Paraná, a qual consolida todos os entes públicos estaduais (Poder Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, TCE/PR, etc), não tendo o Fundo Judiciário qualquer responsabilidade quanto às alterações, implementações e adaptações no referido sistema;

b) Pois, no decorrer do exercício de 2014, a Secretaria de Estado da Fazenda processou toda a execução orçamentária nos moldes anteriores a esse padrão. Porém, por ocasião do fechamento do balanço, converteu as demonstrações contábeis para os critérios previstos à nova contabilidade pública de acordo com Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), e conforme as normas técnicas do Conselho Federal de Contabilidade (NBC T 16.6) e da Secretaria do Tesouro Nacional (Portaria n.º 634/13), como previsto no inciso XXIII, do artigo 10, citada Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado.

Com isso, a DCE, em sua Instrução n.º 351/15 (peça n.º 48), considerando que o Resultado Patrimonial do período não apresentou divergência, assim como foi o primeiro ano de captação de dados eletrônicos, esta Unidade Técnica, excepcionalmente para esse exercício, entende possível a regularização do item, com a recomendação que seja revista a elaboração das Demonstrações conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público para evitar que a situação se repita em 2015.

No mesmo sentido se deu o entendimento do Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 14718/15 (peça n.º 50).

É o relato.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Este Relator, após uma detida apreciação do feito, nada tem a opor ao entendimento esboçado pela Douta Diretoria de Contas Estaduais e pelo Ministério Público de Contas, qual seja a regularidade das contas em apreço, visto que, em sede de contraditório, os interessados obtiveram êxito em suprir, na íntegra, as falhas inicialmente apontadas na Instrução n.º 167/15 – DCE (peça n.º 37).

Outrossim, reputo apropriada a expedição de recomendações à entidade estadual, a fim de que obedeça aos prazos de remessas das informações do SEI/CED para os exercícios subsequentes, bem como providencie a revisão da elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, para evitar que as situações se repitam em 2015.

### 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular a Prestação de Contas Anual do Sr. Guilherme Luiz Gomes, Presidente do Conselho Diretor do Fundo Judiciário durante o exercício financeiro de 2014, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

3.2. expedir recomendação ao Fundo Judiciário, a fim de que obedeça os prazos de remessas das informações do SEI/CED para os exercícios subsequentes, bem como providencie a revisão da elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, para evitar que as situações em destaque se repitam nos próximos exercícios financeiros;

3.3. determinar o encerramento do processo após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a Prestação de Contas Anual do Sr. Guilherme Luiz Gomes, Presidente do Conselho Diretor do Fundo Judiciário durante o exercício financeiro de 2014, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

II. expedir recomendação ao Fundo Judiciário, a fim de que obedeça aos prazos de remessas das informações do SEI/CED para os exercícios subsequentes, bem como providencie a revisão da elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, para evitar que as situações em destaque se repitam nos próximos exercícios financeiros;

III. determinar o encerramento do processo após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2015 – Sessão n.º 45.





FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

**PROCESSO N.º: 359301/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: PARANÁ DESENVOLVIMENTO S/A**

**INTERESSADO: JUAREZ MIGUEL ROSSETIM**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO N.º 6133/15 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2014. Contas regulares. Expedição de recomendação. Registros competentes.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual alusiva ao exercício financeiro de 2014, encaminhada para apreciação deste E. Tribunal de Contas pelo Sr. Juarez Miguel Rossetim, gestor das contas e liquidante da Paraná Desenvolvimento S.A. – EM LIQUIDAÇÃO, que, durante o exercício de 2014, não praticou atividades operacionais, apenas pagamento de despesas administrativas, tributárias e financeiras.

Inicialmente, a Douta Diretoria de Contas Estaduais, em sua Instrução n.º 205/15 (peça n.º 44), opinou a favor da concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, em face das constatações abaixo enumeradas:

- a) os dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED, aplicáveis à entidade para o período, foram enviados fora dos prazos previstos na Instrução Normativa N.º 93/2013;
- b) a remessa de dados eletrônicos foi enviada ao SEI-CED intempestivamente, conforme apontado no Título I;
- c) o representante legal da entidade não validou os dados encaminhados por meio do SEI-CED ou atestou a conformidade parcial dos dados encaminhados em cada remessa, conforme demonstrado no Título I, sujeitando o Gestor das Contas à multa administrativa conforme previsto na Lei Complementar n.º 113/2005, Título II, Capítulo IV, Seção I, podendo acarretar ainda, a irregularidade na Prestação de Contas Anual.

Com efeito, em atendimento ao r. Despacho n.º 228/15 – DCE, o responsável aduziu, pontualmente, que (peça n.º 50):

Na forma do demonstrado por ocasião da prestação de contas a PARANÁ DESENVOLVIMENTO S.A. – Em Liquidação, restou evidenciado que a sociedade não vem praticando quaisquer atividades operacionais, tendo este Liquidante se empenhado em cumprir com suas atribuições e atender aos aspectos administrativos e tributários visando proporcionar condições à liquidação, cujas Assembleias Gerais estão programadas para ocorrer durante o terceiro quadrimestre de 2015.

Com a implementação do Sistema SEI-CED, durante o ano de 2015, este Liquidante, juntamente com o Contador Tercelirizado, observando o estágio em que se encontra a Sociedade, foram implementados procedimentos compatíveis com o nível de atividades e de recursos disponíveis.

Para não causar qualquer ônus à sociedade optou-se por serem desenvolvidos procedimentos internos, através de planilhas, viabilizando o oferecimento das informações disponibilizadas através do Sistema SEI-CED. Sem ônus para a sociedade foram prestadas as informações através do Sistema SEI-CED.

Quanto a validação do representante legal, tão logo este Liquidante tomou conhecimento da Instrução 205-15-DCE providenciou a validação (...).

Com isso, a DCE, em sua Instrução n.º 322/15 (peça n.º 50), pugnou pela regularidade das contas, com expedição de recomendação à entidade, no sentido de que obedeça aos prazos de remessas das informações para os exercícios subsequentes.

No mesmo sentido se deu o entendimento do Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 14795/15 (peça n.º 53).

É o relato.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Este Relator, após uma detida apreciação do feito, nada tem a opor ao entendimento esboçado pela Douta Diretoria de Contas Estaduais e pelo Ministério Público de Contas, qual seja a favor da regularidade das contas em apreço, visto que, em sede de contraditório, os interessados obtiveram êxito em suprir, na íntegra, as falhas inicialmente apontadas na Instrução n.º 205/15 – DCE (peça n.º 44).

Outrossim, reputo apropriada a expedição de recomendações à entidade, a fim de que obedeça os prazos de remessas das informações do SEI/CED para os exercícios subsequentes.

#### 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular a Prestação de Contas Anual do Sr. Juarez Miguel Rossetim, liquidante responsável pela Paraná Desenvolvimento S.A. – EM LIQUIDAÇÃO durante o exercício financeiro de 2014, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

3.2. expedir recomendação à Paraná Desenvolvimento S.A. – EM LIQUIDAÇÃO, a fim de que obedeça os prazos de remessas das informações do SEI/CED para os exercícios subsequentes;

3.3. determinar o encerramento do processo após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a Prestação de Contas Anual do Sr. Juarez Miguel Rossetim, liquidante responsável pela Paraná Desenvolvimento S.A. – EM LIQUIDAÇÃO durante o exercício financeiro de 2014, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

II. expedir recomendação à Paraná Desenvolvimento S.A. – EM LIQUIDAÇÃO, a fim de que obedeça os prazos de remessas das informações do SEI/CED para os exercícios subsequentes;

III. determinar o encerramento do processo após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2015 – Sessão n.º 45.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

**PROCESSO N.º: 360660/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SANTA HELENA ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**

**INTERESSADO: EDSON SARDETO**

**ADVOGADO: CRISTINA KAWAKA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, PAULO SÉRGIO SENA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO N.º 6134/15 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2014. Contas regulares. Expedição de determinação e recomendações. Registros competentes.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual alusiva ao exercício financeiro de 2014, encaminhada para apreciação deste E. Tribunal de Contas pelo Sr. Edson Sardeto, Diretor Presidente de Santa Helena Energias Renováveis S.A..

Inicialmente, a Douta Diretoria de Contas Estaduais, em sua Instrução n.º 261/15 (peça n.º 25), opinou pela concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, em face das constatações abaixo enumeradas:

- a) os dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEICED, aplicáveis à entidade para o período, foram enviados fora dos prazos previstos na Instrução Normativa N.º 93/2013, com redação atualizada pela Instrução Normativa n.º 99/2014 desta Corte de Contas, conforme apontado no Título 2 [1], sujeitando o Gestor das Contas à multa administrativa conforme previsto na Lei Complementar n.º 113/2005, Título II, Capítulo IV, Seção I, podendo acarretar ainda, a irregularidade na Prestação de Contas Anual;
- b) o representante legal da entidade não validou os dados encaminhados por meio do SEI-CED ou atestou a conformidade parcial dos dados encaminhados em cada remessa, conforme demonstrado no Título 2, sujeitando o Gestor das Contas à multa administrativa conforme previsto na Lei Complementar n.º 113/2005, Título II, Capítulo IV, Seção I, podendo acarretar ainda, a irregularidade na Prestação de Contas Anual;

c) houve divergências nos saldos das classes e grupos entre o Balanço Patrimonial elaborado a partir dos dados encaminhados pelo SEI-CED e o demonstrativo encaminhado na prestação de contas, conforme apontado no Título 5, item 5.1 (vide tabela de fls. 06);

d) houve divergências nos saldos das classes e grupos entre a Demonstração do Resultado do Exercício elaborado a partir dos dados encaminhados pelo SEI-CED e o demonstrativo encaminhado na prestação de contas, conforme demonstrado no Título 5, item 5.2 (vide de tabela de fls. 09).

Com efeito, em atendimento ao r. Despacho n.º 260/15 – DCE, o procurador da entidade em epígrafe aduziu, pontualmente, que (peças n.ºs 33 e 37):

a) a SANTA HELENA ENERGIAS RENOVÁVEIS faz parte do grupo COPEL que possui registro junto à CVM, e portanto, o prazo para lançamentos de dados no SEI-CED é até o último dia útil do mês de abril;

b) quanto à falta de validação dos dados encaminhados por meio do SEI-CED, tal situação, como dito alhures, ocorreu devido a novidade do sistema SEI-CED para os administradores da SANTA HELENA ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., que até recentemente era uma empresa exclusivamente privada;

c) (1) As diferenças referem-se ao fato de as Demonstrações Financeiras publicadas estarem em reais mil.

(2) O valor de R\$ 84.137,05 refere-se ao ajuste de auditoria "compensação de impostos a recuperar com impostos a recolher" que não estavam refletidos nos balancetes enviados para o SEI/CED.

(3) Valor classificado dentro do Patrimônio Líquido para envio do SEI/CED, porém a classificação correta, conforme demonstrações contábeis publicadas, é dentro do Passivo Não Circulante;

d) (1) Todo o resultado da Santa Helena Energias Renováveis S.A. no período, foram provenientes de operações financeiras. No Plano de Contas Estatal do SEI/CED são classificadas como receitas operacionais e para a Santa Helena, seguindo a Lei 6.404/76 das S/A, conforme demonstrações publicadas, são receitas



financeiras.

Com isso, a DCE, em sua Instrução n.º 357/15 (peça n.º 38), converteu as impropriedades inicialmente constatadas em recomendações, exceção feita à falta de validação de dados. Neste último caso, opinou pela expedição de determinação, a fim de que seja providenciada a validação das remessas de dados enviados relativos aos três quadrimestres do exercício 2014.

No mesmo sentido se deu o entendimento do Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 14583/15 (peça n.º 40).

É o relato.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO [2]

Este Relator, após uma detida apreciação do feito, nada tem a opor ao entendimento esboçado pela Douta Diretoria de Contas Estaduais e pelo Ministério Público de Contas, qual seja a favor da regularidade das contas em apreço, com expedição de determinação à interessada, a fim de que providencie, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a validação das remessas de dados enviados relativos aos três quadrimestres do exercício 2014.

Por fim, quanto aos demais aspectos suscitados na Instrução n.º 261/15 – DCE (peça n.º 25), referentes às divergências constatadas no Balanço Patrimonial, na Demonstração do Resultado Financeiro e na extemporaneidade na remessa dos dados quadrimestrais, consinto com a sugestão de serem expedidas recomendações, no sentido de que as falhas sejam evitadas nos exercícios seguintes.

## 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular a Prestação de Contas Anual do Sr. Edson Sardeto, Diretor Presidente da Santa Helena Energias Renováveis S.A. durante o exercício financeiro de 2014, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

3.2. expedir determinação à Santa Helena Energias Renováveis S.A., a fim de que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, seja providenciada a validação das remessas de dados enviados relativos aos três quadrimestres do exercício 2014;

3.3. expedir recomendação à Santa Helena Energias Renováveis S.A., a fim de que seja evitada, nas prestações de contas futuras, a repetição das impropriedades alusivas às divergências constatadas no Balanço Patrimonial, na Demonstração do Resultado Financeiro e na extemporaneidade na remessa dos dados quadrimestrais;

3.4. determinar o encerramento do processo após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a Prestação de Contas Anual do Sr. Edson Sardeto, Diretor Presidente da Santa Helena Energias Renováveis S.A. durante o exercício financeiro de 2014, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

II. expedir determinação à Santa Helena Energias Renováveis S.A., a fim de que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, seja providenciada a validação das remessas de dados enviados relativos aos três quadrimestres do exercício 2014;

III. expedir recomendação à Santa Helena Energias Renováveis S.A., a fim de que seja evitada, nas prestações de contas futuras, a repetição das impropriedades alusivas às divergências constatadas no Balanço Patrimonial, na Demonstração do Resultado Financeiro e na extemporaneidade na remessa dos dados quadrimestrais;

IV. determinar o encerramento do processo após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2015 – Sessão n.º 45.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

## PROCESSO N.º: 217820/08

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

**ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**

**INTERESSADO: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR PEDRO HENRIQUE XAVIER**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO N.º 6146/15 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Prestação de Contas Estadual. Exercício Financeiro de 2007. Regularidade com ressalva.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade de Eduardo Requião de Mello e Silva.

A Inspeção de Controle Externo, por meio da Informação n.º 22/09 (peça 46), concluiu que os pontos levantados (falta de anexação de certidões e documentos) nos relatórios quadrimestrais seriam ressalvados, mas passíveis de aplicação de multa administrativa.

A Diretoria de Contas Estaduais, em sua derradeira manifestação, por meio da Instrução 134/14 (peça 86), opinou a regularidade das contas, ressalvando os apontamentos efetuados pela Inspeção de Controle Externo, sugerindo a

imposição de multas ao gestor.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 16.393/13 (peça 88), acompanhou parcialmente o opinativo da Diretoria de Contas Estaduais e se manifestou pela regularidade com ressalvas das contas.

**VOTO**

Ante o exposto, acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas e VOTO pela regularidade das contas da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade de Eduardo Requião de Mello e Silva, ressalvando: (i) não consecução das metas físico-financeiras; e (ii) ausência de certidões negativas de diversos credores da APPA, assim como ausência de documentos relativos a licitantes, conforme apontado nos Relatórios Quadrimestrais elaborados pela 3ª Inspeção de Controle Externo.

Transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade de Eduardo Requião de Mello e Silva, ressalvando: (i) não consecução das metas físico-financeiras; e (ii) ausência de certidões negativas de diversos credores da APPA, assim como ausência de documentos relativos a licitantes, conforme apontado nos Relatórios Quadrimestrais elaborados pela 3ª Inspeção de Controle Externo.

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, após transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2015 – Sessão n.º 45.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

## PROCESSO N.º: 474052/10

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A**

**INTERESSADO: MARCOS VALENTE ISFER**

**ADVOGADO / PROCURADOR RODRIGO BINOTTO GREVETTI**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO N.º 6147/15 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Prorrogação de contrato administrativo por excepcionalidade. Acórdão recorrido que recomenda o acompanhamento de ação judicial. Posterior decisão judicial transitada em julgado, reconhecendo a existência de situação excepcional justificadora da prorrogação contratual. Provimento do Recurso de Revista.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pela URBS - Urbanização de Curitiba S.A., em face do Acórdão n.º 1867/2010, que, nos embargos de declaração opostos, manteve na íntegra a decisão proferida no Acórdão n.º 989/2010 - Tribunal Pleno.

A Representação pretendia a suspensão do processamento das Concorrências n.º 004/2008 e 005/2008, instauradas para selecionar prestador de serviços de fiscalização eletrônica do trânsito no município de Curitiba.

Após aditamento, o Acórdão recorrido julgou parcialmente procedente a Representação formulada, considerando irregular a última prorrogação contratual feita sob o argumento de excepcionalidade (Contrato n.º 002/2004, termo aditivo n.º 09), sem aplicação de sanção administrativa, ante a impossibilidade de se apurar e individualizar responsabilidades, mas para:

- Alertar ao Presidente da URBS para a necessidade de adoção de providências com vistas ao adequado planejamento de contratações por parte da URBS, evitando-se, assim, irregularidades futuras, similares a ora verificada, tendo em vista o posicionamento adotado por esta Corte sobre o caráter excepcional da prorrogação executada;

- Determinar que a Corregedoria-Geral e a Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal de Contas efetuem o acompanhamento do desfecho da ação judicial que também versa sobre a 9ª prorrogação do contrato n.º 002/2004, firmado entre a URBS e a empresa Consilux Consultoria e Construções Elétricas Ltda. (Ação Civil Pública n.º 36142, de 2009, em trâmite perante o 3º Ofício da Fazenda de Curitiba), para que, após o julgamento, esta Corte possa avaliar a melhor medida a ser adotada.

A Recorrente requereu o provimento do recurso para afastar a irregularidade apontada no Acórdão n.º 989/2010, alegando, em síntese, que preencheu os requisitos exigidos para a prorrogação excepcional do contrato, previstos no art. 57, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, quais sejam: a) existência de situação excepcional; b) justificativa; c) autorização da autoridade superior.





A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 1.228/13 (peça 36), opinou pelo não provimento do Recurso, por entender inexistente qualquer situação emergencial que justificasse a prorrogação do contrato n.º 02/2004, considerando ser conhecida a sua data final e os trâmites necessários à realização de nova licitação.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 6386/13 (peça 37), manifestou-se pelo julgamento nos termos da Unidade Técnica.

VOTO

O Acórdão recorrido condicionou as medidas a serem adotadas por esta Corte de Contas ao julgamento da Ação Civil Pública n.º 36.142/2009 (n.º único 0002973-80.2009.8.16.0004), da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.

Pois bem, em 28/03/2012, a sentença proferida naqueles Autos da 3ª Vara da Fazenda Pública, julgou "improcedente o pedido formulado pelo Ministério Público do Paraná em face de Consilux Consultoria e Construções Elétricas Ltda. e da URBS, extinguindo o processo com resolução do mérito...".

O Acórdão proferido nos Autos de Apelação Cível n.º 1001326-4, do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, publicado em 26/07/2013, manteve a sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública, reconhecendo situação excepcional justificadora da prorrogação do 9º Termo Aditivo do Contrato n.º 02/2004 [1].

A referida sentença transitou em julgado, estando os autos arquivados desde 11 de agosto de 2014.

Logo, como o Acórdão recorrido determinou o acompanhamento da demanda judicial mencionada, há de ser respeitada a sujeição da medida a ser adotada à referida decisão judicial, reconhecendo a regularidade do aditivo contratual, que prorrogou o contrato por excepcionalidade. Por isso, afastada a ponderação sobre a independência entre as vias administrativa e judicial. E, uma vez considerada regular a prorrogação do contrato, não existe razão para a manutenção da recomendação ao Presidente da URBS.

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso, julgando improcedente a Representação inicial, afastando a irregularidade apontada na prorrogação excepcional do Contrato n.º 002/2004 (Termo Aditivo n.º 09).

Transitada em julgado a decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Dar provimento ao Recurso de Revista, julgando improcedente a Representação inicial, afastando a irregularidade apontada na prorrogação excepcional do Contrato n.º 002/2004 (Termo Aditivo n.º 09).

II – Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, após transitada em julgado a decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2015 – Sessão n.º 45.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**1. DECISÃO:** ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PRORROGAÇÃO DO CONTRATO FIRMADO ENTRE A URBS E A EMPRESA CONSILUX COM BASE NO ART. 54, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8666/93 - ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA - PRORROGAÇÃO CONTRATUAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - ATRASO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO QUE NÃO PODE SER IMPUTADO EXCLUSIVAMENTE À URBS - SITUAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE DEMONSTRADA - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

**PROCESSO N.º: 737399/12**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO SIRENA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO N.º 6148/15 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** prestação de serviço de transporte escolar. Resolução 03/2006. Atendimento. Conhecimento e não provimento do recurso.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão n.º 2.996/12 – Primeira Câmara, por meio do qual foram julgadas regulares as contas do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação – SEED e o Município de Planaltina do Paraná, no valor de R\$19.192,53 (dezenove mil, cento e noventa e dois reais e cinquenta e três centavos), cujo objeto consistia na prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede estadual de ensino.

O recorrente alega que a decisão rejeitou a diligência proposta por ele em seu Parecer 9244/12 (peça 11) para demonstrarem o modelo, marca, ano e placa dos veículos utilizados no transporte escolar público, bem como documentos que

comprovassem que foram empregados para esse determinado fim.

Consequentemente, ao rejeitar a diligência, negou vigência a dispositivos específicos da Lei Complementar n.º 113/2005; da Lei de Licitações; aos artigos 8º e 11º da Resolução Estadual n.º 1506/2009; aos termos da Resolução n.º 03/2006-TCE/PR e ao Código de Trânsito Brasileiro em seu artigo 136.

Relata que houve incompatibilidade entre o Termo de Cumprimento de Objetivos e os comprovantes de despesas apresentados, pois não é claro quanto à forma de fiscalização adotada e à devida verificação das condições dos serviços prestados e da observância à legislação de trânsito.

Destacou que o objetivo de acordo com o Plano de Trabalho era a compra de pneus e peças para a manutenção dos ônibus da frota municipal, e não o transporte de alunos, e por isso, o Termo de Cumprimentos de Objetivos não guarda consonância com a aplicação específica do recurso.

Desta forma, o importante é verificar se o recurso aplicado na manutenção foi útil ao transporte escolar e, por isso, requer o retorno do processo à fase instrutória para complementação.

A Diretoria de Análise de Transferências, em seu Parecer 153/13, constatou que os valores repassados foram corretamente aplicados; a documentação exigida pela Resolução n.º 3/2006 foi apresentada e as despesas efetuadas resultaram em utilidade à administração pública.

Aponta, ainda, que não se pode exigir do Município o que não está previsto na Resolução n.º 03/2006.

Concluiu que as impropriedades apresentadas pelo Ministério Público de Contas não se revestem de gravidade que justifique o julgamento das contas como irregulares, devendo ser mantida a decisão do Acórdão n.º 2996/12 – 1ª Câmara.

Após análise da nova documentação anexada às peças 32 a 34 e 36 a 39, a unidade técnica (Parecer 218/13 – peça 40), constatou que os documentos apresentados não alteram as conclusões inicialmente emitidas, e por isso, manteve a posição do Parecer 153/13.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 5787/14 (peça 43), ressaltou que "o termo de cumprimentos de objetivos é genérico e evasivo, na medida em que pretende certificar o cumprimento do Programa Estadual de Transporte Escolar como um todo, não se atendo ao específico objetivo avençado com o Município conveniente". Ainda, que a "documentação contábil apresentada não comporta elementos mínimos a comprovar a utilidade e o escoreito emprego dos recursos transferidos à finalidade proposta", pois embora tenha apresentado os comprovantes de despesas, não há vinculação ou relação lógica entre elas e os veículos utilizados no transporte escolar.

Salientou que em recurso de revista semelhante (autos 704709/12), a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pelo retorno do feito à fase instrutória, tendo em vista a ausência de documentação e divergência entre objeto e destinação dos recursos do convênio.

Considera a necessidade de investigação sobre as condições de trafegabilidade dos veículos, observando os requisitos legais no que se refere à prestação do serviço público de transporte escolar, e também da vinculação entre as despesas efetuadas e seu aproveitamento às finalidades.

Desta forma, opinou pelo conhecimento e integral provimento do recurso, a fim de que o Acórdão 2.996/12 seja reformado para que se determine a complementação da instrução do feito.

Ainda, considerando a relevância social do objeto do convênio, sugeriu "que se determine à Diretoria de Análise de Transferências a realização de estudos, conjuntamente com a Secretaria de Estado da Educação e DETRAN, com vistas a aprimorar os instrumentos de fiscalização relacionados ao transporte escolar, inclusive mediante a proposição de normativa própria que passe a exigir, nas respectivas prestações de contas, o cumprimento da legislação indicada pelo recorrente".

VOTO

Por intermédio da Resolução n.º 03/2006, posteriormente substituída pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, este Tribunal regulamentou a forma como deveria se dar a prestação de contas dos recursos transferidos pelos entes estaduais e municipais, estabelecendo o rol de documentos a serem apresentados.

Ressalta-se que nos autos foi constatado que os valores repassados foram corretamente aplicados; a documentação exigida pela Resolução n.º 03/2006 foi apresentada e as despesas efetuadas resultaram em utilidade à administração pública.

Como apontado pela unidade técnica em seu parecer de peça 27, o artigo 2º, XII da Resolução 03/2006, não exige que a entidade concedente faça uma correlação exaustiva entre o recurso aplicado e sua utilidade.

Logo, não há que se falar em negativa de vigência de norma legal, na medida em que o Tribunal não está afastando a obrigação de sua observância pelo Município.

Observa-se, ainda, que o Termo de Cumprimento dos Objetivos (peça 2, fl. 67), expressamente certifica o cumprimento do objeto do Termo de Adesão, qual seja, o transporte de escolares da rede pública estadual de ensino pelo Município, cuja descrição também consta do Termo de Aplicação dos Recursos como identificação do serviço a ser prestado pelo conveniente (peça 2, fl. 5).

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se a decisão contida no Acórdão n.º 2996/12 – Primeira Câmara pelos seus próprios fundamentos.

Transitada em julgado a decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA



CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão contida no Acórdão n.º 2996/12 – Primeira Câmara pelos seus próprios fundamentos.

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de protocolo para arquivo, após transitada em julgado a decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2015 – Sessão n.º 45.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO N.º: 745924/12**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA**

**INTERESSADO: JOSE DUTRA DA SILVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO N.º 6149/15 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Recurso de Revista. Remuneração dos Agentes Políticos acima do limite constitucional. Não recolhimento dos valores devidos. Não provimento do recurso.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Recurso de Revista, interposto pelo senhor Jose Dutra da Silveira, ex-presidente do Poder Legislativo do Município de Antonina, contra decisão proferida no Acórdão n.º 3.299/12 – Segunda Câmara, por meio do qual foram julgadas irregulares as suas contas referentes ao exercício financeiro de 2006, em decorrência do pagamento dos subsídios dos agentes políticos acima do valor devido, determinando-se, ainda, a devolução dos recursos e imposição de multa.

Em sua petição recursal (peça 137), o Recorrente alegou que realmente houve irregularidades no recebimento dos subsídios dos Vereadores no exercício de 2006, mas entende que não houve má fé, devido ao equívoco por não se analisarem todos os demais limites previstos pela Constituição Federal para o recebimento de subsídios.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 4524/14) manifestou-se a favor do não provimento do recurso, tendo em vista que o senhor Jose Dutra da Silveira, embora reconhecendo a irregularidade, limitou-se a alegar ausência de má fé.

O Ministério Público de Contas (Parecer 19315/14), considerando que as alegações do recorrente em nada acrescentaram à análise de mérito, na medida em que a simples alegação de que não houve má fé possa afastar a responsabilização objetiva derivada de sua atuação frente à Administração Pública, opinou o não provimento do recurso.

**VOTO**

Não assiste razão ao Recorrente, haja vista que as irregularidades apontadas não foram sanadas, mesmo diante do reconhecimento do pagamento dos subsídios acima do valor devido.

Conforme consta no Acórdão recorrido, apenas o vereador Jefferson Oliveira Fonseca comprovou o recolhimento dos valores recebidos a maior, no montante de R\$ 2.719,74.

Ante o exposto e face à ausência de saneamento da irregularidade nos termos da Uniformização de Jurisprudência n.º 8 deste Tribunal, acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas e VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, pelo não provimento, mantendo a decisão contida no Acórdão n.º 3299/12 – Segunda Câmara pelos seus próprios fundamentos.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão contida no Acórdão n.º 3299/12 – Segunda Câmara pelos seus próprios fundamentos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2015 – Sessão n.º 45.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO N.º: 334283/14**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÃ**

**INTERESSADO: SILVIO GABRIEL PETRASSI**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO N.º 6150/15 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Ausência de citação pessoal. Violação do princípio do contraditório e

ampla defesa. Nulidade processual e retorno do feito à fase de instrução.

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo Sr. Silvio Gabriel Petrassi, ex-presidente do Consórcio Intermunicipal da Saúde da 22ª Regional de Saúde de Ivaiporã, em face do Acórdão n.º 1021/14 – 2ª Câmara, por meio do qual suas contas referentes ao exercício financeiro de 2006 foram julgadas irregulares diante da ausência de prestação de contas.

A decisão recorrida determinou, ainda, que o gestor restituísse o montante de R\$ 25.830,61 (vinte e cinco mil, oitocentos e trinta reais e sessenta e um centavos), referentes a valores recebidos dos municípios consorciados.

Em sua petição recursal, o recorrente alega que não recebeu o ofício de citação, pois este foi encaminhado ao seu antigo domicílio e recebido por um terceiro.

Acrescentou que a prestação de contas foi enviada via correio a este Tribunal e, embora localizados os comprovantes de entrega do SIM-AM do referido exercício, não obteve sucesso em localizar o protocolo da prestação de contas.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 1.400/15, reconhece a nulidade processual diante do vício na citação.

Todavia, ao verificar a documentação apresentada, ressalta que “carece a prestação de contas de complementos com vistas a aferir como os recursos foram aplicados e se foi observado o Plano de Trabalho ao qual se comprometeu executar”.

Dessa forma, opinou por diligência para que o recorrente comprove sua mudança de domicílio e apresente os documentos necessários e exigidos pela Instrução Normativa n.º 14/2007.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 5132/15, considerou que a juntada da cópia de entrega do SIM-AM demonstra boa fé do gestor e que, ausente a citação pessoal, houve nulidade insanável.

Por fim, manifestou-se pela nulidade do processo a partir da citação, devendo ser renovada no endereço declinado no Recurso, com solicitação para esclarecimentos de acordo com o contido na Instrução da unidade técnica.

**VOTO**

A ausência de citação pessoal viola o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, o que, consequentemente, gera nulidade processual.

Para que se assegure o pleno exercício do contraditório, sem supressão de instância, deixo de acolher a recomendação de diligência da unidade técnica, uma vez que deve ser assegurado ao recorrente o direito de interpor novo recurso de revista, em caso de eventual decisão desfavorável depois de nova instrução processual.

Ante o exposto, VOTO pela nulidade do processo, a partir da peça 12, em face da ausência de citação pessoal e determino o retorno no feito à fase de instrução, com renovação da citação do interessado, mediante ofício, no endereço declinado na peça recursal.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar nulo o processo, a partir da peça 12, em face da ausência de citação pessoal e determinar o retorno no feito à fase de instrução, com renovação da citação do interessado, mediante ofício, no endereço declinado na peça recursal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2015 – Sessão n.º 45.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO N.º: 898814/15**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO N.º 6151/15 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Pedido de Rescisão. Concessão do Pedido de Liminar. Erro Material. Omissão de Ato de Inativação. Presença dos pressupostos autorizadores. Deferimento.

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Pedido de Rescisão, cumulado com pedido de suspensão dos efeitos da decisão rescindenda, interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel – IPMC, visando desconstruir os termos do Acórdão n.º 6.286/14 – Primeira Câmara, proferido no Processo n.º 94851/13, que julgou legal e concedeu registro ao ato de inativação da servidora Eliana Franco de Oliveira.

O Instituto requerente questiona não constar expressamente daquela decisão a regularidade do ato de inativação referente ao Decreto n.º 11.068/2012, que aposentou a servidora no 2º padrão no cargo de professor.

Aduz que a inconsistência trata-se de mera omissão formal, considerando que a Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas analisaram o ato concessório e opinaram pela sua legalidade.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), por meio do Parecer n.º 12.370/15 (peça 11), entendendo estarem presentes os pressupostos





autorizadores, opinou pela concessão do pedido de liminar.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 15.614/15 (peça 12), em síntese, opinou pelo indeferimento do pedido por entender descabida a concessão de medida liminar em pedido de rescisão.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão do Pedido de Liminar devem estar presentes a prova inequívoca do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Compulsando os autos do processo n.º 94851/13, verifica-se que foram acostados os dois atos de inativação da senhora Eliane Franco de Oliveira, embora o Acórdão rescindindo mencione apenas o Decreto n.º 11.067/12, a comprovar a existência de prova inequívoca do direito alegado.

Reconheço configurado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que a omissão poderá implicar a suspensão do pagamento do segundo padrão à aposentada.

#### VOTO

Diante do exposto, acompanho a manifestação da Unidade Técnica e VOTO o deferimento do pedido de concessão medida liminar para suspender os efeitos do Acórdão n.º 6.286/14 – Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de concessão da medida liminar para suspender os efeitos do Acórdão n.º 6.286/14 – Primeira Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2015 – Sessão n.º 45.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### PROCESSO N.º: 663240/11

##### ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO N.º 6152/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso Administrativo. Concurso para o cargo de Auditor do Tribunal de Contas. Publicação do Edital. Perda do objeto. Encerramento e arquivamento do feito.

Trata-se de Recurso Administrativo, apresentado pelo eminente Auditor Cláudio Augusto Canha, por meio do qual requereu a realização de concurso público para o preenchimento de vagas para o cargo de Auditor deste Tribunal de Contas.

Tendo em vista a publicação do Edital n.º 01/2015 – TCE/PR, de 22 de outubro de 2015, para realização de concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para o cargo de Auditor deste Tribunal de Contas, deu-se a perda do objeto do presente recurso.

Ante o exposto, VOTO pelo encerramento do processo e arquivamento do feito.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Determinar o encerramento do processo e arquivamento do feito.

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, após transitada em julgado a decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2015 – Sessão n.º 45.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### PROCESSO N.º: 927393/15

##### ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CÉLIA ROSANA MORO KANSOU

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO N.º 6153/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Férias. Membro do Tribunal de Contas. Deferimento.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre o pedido de concessão de férias formulado pela

Procuradora do Ministério Público de Contas, Célia Rosana Moro Kansou, referente ao exercício de 2014, pelo período de 30 (trinta) dias, a serem usufruídas no período de 04/01/2016 a 02/02/2016.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) na Instrução n.º 208/2015 (peça 4), noticia que a requerente não usufruiu das férias solicitadas, referentes ao período aquisitivo de 14/06/2013 a 13/06/2014.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) no Parecer 806/15 - (peça 5), e o Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n.º 15531/15 (peças 6), se manifestaram pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

#### VOTO

Acompanhando os opinativos das Unidades Técnicas e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo deferimento do pedido de concessão de férias à Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, por um período de 30 (trinta) dias, a serem usufruídas a partir de 04/01/2016.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de concessão de férias à Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, por um período de 30 (trinta) dias, a serem usufruídas a partir de 04/01/2016.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2015 – Sessão n.º 45.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### PROCESSO N.º: 447269/12

##### ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS PEDROSO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO N.º 6154/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Consulta. Recursos repassados pela União. Competência deste Tribunal. Inocorrência. Não conhecimento.

Trata-se de Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Douradina sobre a possibilidade de pagamento, em espécie, aos Agentes Comunitários de Saúde, de valor recebido da União a título de “incentivo adicional de final de ano”.

A Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas, considerando que os recursos aos quais se refere o consulente foram transferidos pela União, manifestaram o não conhecimento da Consulta diante da incompetência deste Tribunal para análise da matéria.

#### VOTO

Considerando que a consulta versa sobre recursos repassados pela União ao Município de Douradina, a competência para a análise das respectivas contas será do Tribunal de Contas da União, razão pela qual este Tribunal de Contas não possui competência para se manifestar sobre a aplicação dos respectivos recursos.

Ante o exposto, acompanho as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e VOTO o não conhecimento da consulta e o encerramento do processo.

Transitada em julgado esta decisão e efetuados os registros pertinentes, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Não conhecer da presente consulta e determinar o encerramento do processo.

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, após transitado em julgado esta decisão e efetuados os registros pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2015 – Sessão n.º 45.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### PROCESSO N.º: 306093/14

##### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO PARANAENSE DE MINERAÇÃO

INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO ZEM

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO N.º 6155/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Ausência de movimentação financeira. Extinção do Fundo. Regularidade.



Baixa de responsabilidade.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do Fundo Paranaense de Mineração, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de José Antonio Zem, Diretor Presidente no período de 01/01/2013 a 31/12/2013.

A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução 85/14, verificou que o Fundo foi extinto pela Lei Estadual n.º 17.887, de 2013, não recebendo dotação orçamentária desde 2002, nem apresentando movimentação financeira.

Diante desses fatos, manifestou-se a favor da regularidade das contas e sugeriu a baixa de responsabilidade do gestor.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 8891/14, acompanhou a unidade técnica e manifestou-se a favor da regularidade das contas com determinação de baixa de responsabilidade.

**VOTO**

Diante da comprovação de que não houve movimentação financeira desde 2002 e com a extinção do Fundo, acompanho os opinativos uniformes VOTO a regularidade das contas, com determinação de baixa de responsabilidade do Sr. José Antonio Zem.

Realizados os registros pertinentes e transitada em julgado a decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas, com determinação de baixa de responsabilidade do Sr. José Antonio Zem.

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, após realizados os registros pertinentes e transitada em julgado a decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2015 – Sessão n.º 45.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO N.º: 319225/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JURACI BARBOSA SOBRINHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO N.º 6156/15 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Prestação de Contas do Fundo de Aval garantidor da Agricultura Familiar do Estado do Paraná. Exercício financeiro de 2013. Contas Regulares.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do Fundo de Aval Garantidor da Agricultura Familiar do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Juraci Barbosa Sobrinho.

A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução n.º 157/14 (peça 35), manifestou-se a favor da regularidade das contas, pois considerou que:

a) o processo foi protocolizado dentro do prazo;

b) houve atendimento à Instrução Normativa n.º 92/2013;

c) as demonstrações contábeis estão em conformidade com a legislação vigente;

d) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados;

e) a 6ª Inspeção de Controle Externo concluiu a regularidade.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 10.683 (peça 37), opinou pela regularidade das contas.

**VOTO**

Face ao exposto, acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, voto pela regularidade das contas do Fundo de Aval Garantidor da Agricultura Familiar do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2013.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Fundo de Aval Garantidor da Agricultura Familiar do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2013.

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, após transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2015 – Sessão n.º 45.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO N.º: 387034/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA**

**INTERESSADO: ERLON CARAMURU TOMAZI**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO N.º 6157/15 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Prestação de contas da Usina Elétrica a Gás de Araucária Ltda. Exercício financeiro de 2013. Regularidade das contas.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo da prestação de contas anual da Usina Elétrica a Gás de Araucária Ltda, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Erlon Caramuru Tomazi.

A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução n.º 156/14 (peça 26), manifestou-se pela regularidade das contas, pois considerou que:

a) o processo foi protocolado dentro do prazo, atendendo ao artigo 222 do Regimento Interno;

b) atendimento à Instrução Normativa n.º 92/2013 – TC;

c) sob o aspecto contábil, verificou a regularidade das contas;

d) os Auditores Independentes emitiram parecer sem ressalvas;

e) a 2ª Inspeção de Controle Externo nos seus Relatórios Semestrais de 2013, concluiu pela regularidade das operações realizadas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 10694/14 (peça 28), acompanhou o opinativo da Diretoria de Contas Estaduais e se manifestou pela regularidade das contas.

**II. VOTO**

Diante do exposto, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/05, VOTO pela regularidade das contas da Usina Elétrica a Gás de Araucária Ltda., referente ao exercício financeiro de 2013.

Transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas da Usina Elétrica a Gás de Araucária Ltda., referente ao exercício financeiro de 2013.

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, após transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2015 – Sessão n.º 45.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO N.º: 840476/15**

**ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO**

**INTERESSADO: CRY S ANGELICA ULRICH, DANIEL RENZI, JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA, MARIO CASANOVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR ATILA SAUNER POSSE**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO N.º 6158/15 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Recurso de Agravo em face do despacho que negou seguimento ao Recurso de Revisão interposto. Conhecimento e não provimento.

I. Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida em face do despacho que negou seguimento ao Recurso de Revisão interposto pelo Agravante em face do Acórdão 4164/15 – Pleno, que negou provimento ao Recurso de Revista interposto, mantendo a decisão que julgou irregulares as contas e determinou a devolução parcial de recursos.

Por meio do Despacho n.º 2501/2015, o Recurso foi recebido, no entanto, sem o efeito suspensivo pretendido, em razão da ausência de relevância da





fundamentação de que trata o §1º do artigo 489 do Regimento Interno.

Em face deste despacho houve a oposição de embargos de declaração (peça 7), os quais foram julgados improcedentes por meio do Despacho 2724/15.

É o sucinto relatório.

II. Insurge-se o Agravante da decisão que negou seguimento ao Recurso de Revisão em face do Acórdão n.º 4164/15 – Pleno, em virtude da inadequação procedimental, já que não demonstrada negativa de vigência de lei ou mesmo divergência de entendimento de outros tribunais.

Primeiramente, sustenta o Agravante a infração ao devido processo legal na medida em que faltaria competência ao Relator da decisão recorrida para fazer juízo de admissibilidade do Recurso de Revisão, por violação aos artigos 487 e 488 do Regimento Interno.

Não assiste razão ao Agravante, isso porque o §5º do artigo 486 do Regimento Interno é categórico em assegurar a competência do Relator da decisão recorrida para exercer juízo de admissibilidade recursal.

Artigo 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra Acórdãos por ele proferido nos seguintes casos:

(...) §5º. Não satisfeitos os requisitos a que se referem os parágrafos anteriores, o Relator da decisão recorrida deverá negar seguimento ao recurso.

Na sequência, reafirma a existência dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revisão, primeiramente, destacando ter ocorrido a violação aos artigos 9 e 14 da Lei Federal 9.970/99 e inciso I, do artigo 16 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, na medida em que o Termo de Parceria celebrado atuou na atividade de fomento do Estado e não na prestação de serviços e que o Instituto Corpore agiu no autorizativo legal do artigo 14 para contratar pessoal, não havendo terceirização, portanto.

Assevera, ainda, que a complementariedade existiu, porquanto a titularidade dos serviços públicos de saúde continuou nas mãos do Estado, tanto que das quatro unidades públicas de saúde do Município de Primeiro de Maio, apenas uma teve a gestão transferida à particular por meio do termo de parceria em exame.

Novamente a argumentação trazida em grau recursal não afastou as impropriedades que resultaram na irregularidade das contas e, portanto, não demonstrou a ofensa aos dispositivos legais, já que o termo de parceria, ao contrário do que sustentado, não se resumiu a uma unidade de saúde, compreendendo ainda atividades relacionadas a saneamento básico, defesa e preservação do meio ambiente, além de seu objeto estar genericamente descrito.

Para confirmar, reitera-se o excerto trazido no despacho agravado:

(...) Da análise dos objetivos do Termo de Parceria e Plano de Trabalho (peça n.º 04, fl. 88-100, 102-110) além de serem extremamente genéricos, observa-se que não se trata de serviços complementares, mas sim assunção integral das atividades de saúde do Hospital de Primeiro de Maio (o único do Município) e de outras áreas (saneamento básico, defesa e preservação do meio ambiente) de responsabilidade do Município, cuja principal forma de contratação de pessoal deveria ser por meio de concurso público, nos termos da Constituição Federal. (...). (destaques nossos) Além disso, conforme evidenciado no despacho impugnado, a decisão recorrida não violou o artigo 16 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, uma vez que as contas foram julgadas irregulares, em razão de restarem caracterizadas as seguintes irregularidades:

(i) ausência parcial de prestação de contas, referente aos valores empenhados em 2007 e recebidos em 2008; (ii) ausência de aplicação financeira; (iii) pagamento de taxas de administração sem a demonstração do caráter indenizatório das mesmas; (iv) pagamento de juros e multas; (v) imprópria terceirização dos serviços públicos municipais na área de saúde; (vi) contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, por meio de pessoa interposta, em afronta aos artigos 2º, 9º e 16 da Lei 11350/2006; (vii) não contabilização das despesas com pessoal de acordo com o que preconiza o artigo 18 da LC 101/2000; (viii) realização de pagamentos a título de provisões, sem a demonstração do fluxo financeiro desse grupo de despesas; (ix) ausência de extratos bancários do mês de junho de 2008, referentes à conta corrente específica e de todo o exercício financeiro de 2008, referente à conta de aplicação financeira; (x) ausência de devolução do saldo final da conta corrente específica; e (xi) ausência de documentos exigidos pela lei 9790/99 e pelo decreto 3100/99;

Ou seja, as impropriedades identificadas passam ao largo de serem consideradas meramente irregularidades formais, tanto é assim que além de ofensa a diversos dispositivos legais, identificou-se ocorrência de dano ao erário, que resultou na condenação da entidade em devolução parcial de recursos.

Mesma sorte ocorre em relação ao dissídio demonstrado em relação ao entendimento do Tribunal de Contas da União, afirmando que aquela Corte não caracteriza as despesas operacionais como taxa de administração como teria sido feito no acórdão impugnado, o que mais uma vez não procede.

Nota-se que na decisão objurada ficou evidenciado que não houve a comprovação por meio de documentos que teria havido realização de despesas operacionais, conforme se destaca:

Considerando-se a flagrante ausência de documentos comprobatórios das despesas realizadas a título destas taxas de “operacionalização” ou “fomento de atividades”, demonstra-se violação patente às normas previstas no artigo 10, § 2º, IV, da Lei 9.790/99.

Assim, os argumentos trazidos em sede de recurso de Agravado não se mostraram hábeis a provocar este Relator a exercer o juízo de retratação, razão pela qual deve ser improvido.

Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Agravado interposto pelo Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida mantendo-se inalterada a decisão que negou seguimento ao Recurso de Revisão interposto em face do Acórdão 4164/15 – Pleno, por não preenchimento

das hipóteses de cabimento previstas no artigo 486 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer e negar provimento ao Recurso de Agravado interposto pelo Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, mantendo-se inalterada a decisão que negou seguimento ao Recurso de Revisão interposto em face do Acórdão 4164/15 - Pleno, por não preenchimento das hipóteses de cabimento previstas no artigo 486 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2015 - Sessão n.º 45.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 80620/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COLÉGIO ESTADUAL DO PARANÁ

INTERESSADO: LAURECI SCHMITZ RAUTH

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO N.º 6159/15 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Prestação de Contas Estadual. Exercício Financeiro de 2014. Colégio Estadual do Paraná. Regularidade com ressalva. Recomendação.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas da senhora Laureci Schmitz Rauth, Diretora Geral do Colégio Estadual do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado a fls. 01 da peça processual n.º 33.

Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Estaduais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução n.º 314/15-DCE (peça 40), após análise do contraditório e subsidiada pelos Relatórios Semestrais de 2014 [1] elaborados pela 1ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Nestor Baptista, conclui que as contas estão regulares com ressalva, em função do seguinte item: - pagamento de multa e/ou juros decorrentes de atraso no pagamento de faturas.

Referida Diretoria recomenda, ainda, que a Demonstração das Variações Patrimoniais seja elaborada conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, bem como, que os ingressos financeiros por transferências do Estado não constem do Balanço Orçamentário, pois não se configuram receita orçamentária.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 13084/15 (peça 41), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Valéria Borba, em consonância com a Diretoria de Contas Estaduais, opina pela regularidade com ressalva das contas, com as recomendações da unidade técnica.

Voto

As manifestações da Diretoria de Contas Estaduais e Ministério Público de Contas são uniformes em opinar pela regularidade das contas com ressalva, além de efetuar recomendações.

Em que pesem as alegações de defesa no sentido de descaracterizar o apontamento de ressalva, informando que todas as faturas referentes a serviços de água, energia elétrica e telefonia, foram empenhadas e liquidadas antes dos vencimentos, e que o atraso no pagamento, em suma, decorreu do atraso na liberação financeira por parte da Secretaria da Fazenda, a 1ª Inspeção de Controle Externo mantém seu posicionamento, pois entende “[...] que é de responsabilidade do gestor do CEP buscar uma solução em conjunto com a SEFA e com os demais entes da Administração Pública, não podendo simplesmente imputar a responsabilidade a outro ente como se não houvesse contribuído para a irregularidade noticiada nos autos.”

Por seu turno, a Diretoria de Contas Estaduais assim se manifestou:

Analisada as justificativas apresentadas, esta unidade entende que a entidade não pode ser responsabilizada pelos atrasos e nem pela devolução de valores pagos a título de acréscimos legais decorrentes de pagamento de obrigações em atraso. Tal conclusão decorre do fato de a entidade não possuir a autonomia na gestão financeira, que fica sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Fazenda. Nesse sentido, a devolução dos valores deve ser imputada a quem de fato deu causa aos pagamentos em atraso e possuía a competência para a realização tempestiva dessas obrigações.

Não obstante, deve ser mantida a ressalva, posto que a ocorrência de desconformidade formal foi efetiva.

Nesta esteira, o Ministério Público de Contas acompanha o posicionamento adotado pela Diretoria de Contas Estaduais.

Assim, diante do exposto, com base nas manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, bem como, nos elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela regularidade com ressalva



das contas da senhora Laureci Schmitz Rauth, Diretora Geral do Colégio Estadual do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2014, em razão do item pagamento de multa e/ou juros decorrentes de atraso no pagamento de faturas, com a recomendação de que a Demonstração das Variações Patrimoniais seja elaborada conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, bem como, que os ingressos financeiros por transferências do Estado não constem mais do Balanço Orçamentário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalva as contas da senhora Laureci Schmitz Rauth, Diretora Geral do Colégio Estadual do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do item pagamento de multa e/ou juros decorrentes de atraso no pagamento de faturas, com a recomendação de que a Demonstração das Variações Patrimoniais seja elaborada conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, bem como, que os ingressos financeiros por transferências do Estado não constem mais do Balanço Orçamentário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2015 - Sessão n.º 45.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### 1. RELATÓRIO DO 1º SEMESTRE

##### 9. CONCLUSÃO

Os trabalhos de fiscalização relativos ao 1º Semestre, correspondentes ao escopo definido pela equipe, compreenderam o exame da despesa, da movimentação financeira e patrimonial, bem como os atos e fatos de natureza administrativa, onde constatou-se a observância das normas e preceitos legais. Assim, sob a ótica dos resultados apontados neste relatório, conclui-se pela regularidade das operações realizadas no período analisado.

##### RELATÓRIO DO 2º SEMESTRE

##### 7. ACHADOS DA FISCALIZAÇÃO

##### 7.1.1. - PAGAMENTO DE MULTA E/OU JUROS DECORRENTES DE ATRASO NO PAGAMENTO DE FATURAS

Condição:

Selecionamos como escopo os pagamentos efetuados nos meses de JULHO/2014 E AGOSTO/2014 para verificação das despesas havidas com concessionárias de serviço de água, energia elétrica e telefonia e constatamos que ocorreram atrasos nos pagamentos de diversas faturas.

Além disso, do ponto de vista contábil, verifica-se que os pagamentos dos encargos foram classificados no mesmo subelemento de despesas do valor principal, sendo que existe subelemento próprio para tais dispêndios no detalhamento das contas.

[...]

##### 8. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE/TOMADA DE CONTAS

Não houve processo de Comunicação de Irregularidade para o período.

##### 9. CONCLUSÃO

Os trabalhos de fiscalização relativos ao Segundo Semestre, correspondentes ao escopo definido pela equipe, compreenderam o exame da despesa, da movimentação financeira e patrimonial, do qual decorreram circunstâncias relevantes do ponto de vista operacional e administrativo, motivo pelo qual foram ressalvadas se atribuíram recomendações e determinações exaradas voltadas ao saneamento desses fatos. Assim, sob a ótica dos resultados apontados neste relatório, e com o acompanhamento das medidas necessárias ao cumprimento das recomendações e determinações exaradas, conclui-se pela regularidade das operações realizadas no período analisado, com a devida ressalva.

#### PROCESSO N.º: 187853/15

##### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

##### ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

##### INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, JOÃO CARLOS ORTEGA

##### RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

##### ACÓRDÃO N.º 6160/15 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Prestação de Contas Estadual. Exercício Financeiro de 2014. Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano. Regularidade. Recomendação.

##### Relatório

O presente trata da prestação de contas do senhor Carlos Roberto Massa Junior (gestor de 01/01 a 04/04/2014), e do senhor João Carlos Ortega (gestor de 04/04 a 31/12/2014), Secretários de Estado do Desenvolvimento Urbano, relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado a fls. 01 da peça processual n.º 43.

A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução n.º 327/15 (peça 53), após análise do contraditório, conclui que as contas estão regulares, recomendando que a Demonstração das Variações Patrimoniais seja elaborada conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, bem como, que os ingressos financeiros por transferências do Estado não constem do Balanço Orçamentário, pois não se configuram receita orçamentária.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 13423/15 (peça 54), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Valéria Borba, em consonância com a Diretoria de Contas Estaduais, opina a regularidade das contas, com as recomendações da unidade técnica.

##### Voto

Diante do exposto, com base nas manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, voto, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela regularidade das contas do senhor Carlos Roberto Massa Junior (gestor de 01/01 a 04/04/2014), e do senhor João Carlos Ortega (gestor de 04/04 a 31/12/2014), Secretários de Estado do Desenvolvimento Urbano, relativas ao exercício financeiro de 2014, com a recomendação de que a Demonstração das Variações Patrimoniais seja elaborada conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, bem como, que os ingressos financeiros por transferências do Estado não constem mais do Balanço Orçamentário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor Carlos Roberto Massa Junior (gestor de 01/01 a 04/04/2014), e do senhor João Carlos Ortega (gestor de 04/04 a 31/12/2014), Secretários de Estado do Desenvolvimento Urbano, relativas ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, recomendando que a Demonstração das Variações Patrimoniais seja elaborada conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, bem como, que os ingressos financeiros por transferências do Estado não constem mais do Balanço Orçamentário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2015 - Sessão n.º 45.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### PROCESSO N.º: 271528/15

##### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

##### ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

##### INTERESSADO: JOAO CARLOS GOMES

##### RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

##### ACÓRDÃO N.º 6161/15 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Prestação de Contas Estadual. Exercício Financeiro de 2014. Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior. Regularidade. Recomendação.

##### Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor João Carlos Gomes, Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado a fls. 01 da peça processual n.º 35.

A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução n.º 299/15 (peça 52), após análise do contraditório, conclui que as contas estão regulares, recomendando que a Demonstração das Variações Patrimoniais seja elaborada conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 12663/15 (peça 53), da lavra da Ilustre Procuradora Dra. Katia Regina Puchaski, em consonância com a Diretoria de Contas Estaduais, opina pela regularidade das contas, com a recomendação da unidade técnica.

##### VOTO

Diante do exposto, com base nas manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, voto, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela regularidade das contas do senhor João Carlos Gomes, Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, relativas ao exercício financeiro de 2014, com a recomendação de que a Demonstração das Variações Patrimoniais seja elaborada conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor João Carlos Gomes, Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, relativas ao exercício financeiro de 2014, com a recomendação de que a Demonstração das Variações Patrimoniais seja elaborada conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2015 – Sessão n.º 45.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente





**PROCESSO N.º: 344975/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL**

**INTERESSADO: FERNANDO GONÇALVES DA SILVA, GILMAR MENDES LOURENÇO, JULIO TAKESHI SUZUKI JUNIOR**

**ADVOGADO / PROCURADOR FERNANDO GONÇALVES DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO N.º 6162/15 - TRIBUNAL PLENO**

Ementa: Prestação de Contas Estadual. Exercício Financeiro de 2014. Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social - IPARDES. Regularidade. Recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata o presente da prestação de contas do senhor Gilmar Mendes Lourenço, Diretor Presidente do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social - IPARDES, relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado a fls. 01 da peça processual n.º 42.

A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução n.º 369/15 (peça 53), após análise do contraditório, conclui que as contas estão regulares, recomendando que a Demonstração das Variações Patrimoniais seja elaborada conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 14926/15 (peça 54), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Valéria Borba, em consonância com a Diretoria de Contas Estaduais, opina pela regularidade das contas, com a recomendação da unidade técnica.

**VOTO**

Diante do exposto, com base nas manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, voto, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela regularidade das contas do senhor Gilmar Mendes Lourenço, Diretor Presidente do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social - IPARDES, relativas ao exercício financeiro de 2014, com a recomendação de que a Demonstração das Variações Patrimoniais seja elaborada conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor Gilmar Mendes Lourenço, Diretor Presidente do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social - IPARDES, relativas ao exercício financeiro de 2014, com a recomendação de que a Demonstração das Variações Patrimoniais seja elaborada conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2015 – Sessão n.º 45.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO N.º: 356540/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: MAURO STIVAL**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO N.º 6163/15 - TRIBUNAL PLENO**

Ementa: Prestação de Contas Estadual. Exercício Financeiro de 2014. UNESPAR – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá. Regularidade com ressalva. Recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata o presente da prestação de contas do senhor Mauro Stival, Diretor da UNESPAR – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá, relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado a fls. 01 da peça processual n.º 37.

Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Estaduais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução n.º 297/15-DCE (peça 54), após análise do contraditório, conclui que as contas estão regulares com ressalva, em função do seguinte item: - ressalvas e determinações exaradas no julgamento das contas do exercício de 2013 não foram atendidas pela Entidade (fls. 05).

Referida Diretoria recomenda, ainda, que a Demonstração das Variações Patrimoniais seja elaborada conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, bem como, que os ingressos financeiros por transferências do Estado não constem do Balanço Orçamentário, pois não se configuram receita orçamentária.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 13560/15 (peça 55), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Katia Regina Puchaski, em consonância com a

Diretoria de Contas Estaduais, opina pela regularidade com ressalva das contas, com as recomendações da unidade técnica.

**VOTO**

As manifestações da Diretoria de Contas Estaduais e Ministério Público de Contas são uniformes em opinar pela regularidade das contas com ressalva, além de efetuar recomendações.

Em que pesem as alegações de defesa no sentido de descaracterizar o apontamento de ressalva, informando que “[...] as prestações de contas dos exercícios anteriores estão sendo providenciadas em conformidade com as ressalvas e determinações solicitadas por este Egrégio Tribunal, conforme prazos estipulados”, a Diretoria de Contas Estaduais assim se manifestou:

Apesar de a entidade ter apresentado as justificativas de que as ressalvas anteriores estão sendo providenciadas conforme prazos estipulados, se verifica que os argumentos não trouxeram fatos novos e também não restou comprovado que a entidade tomou alguma providência visando afastar a anomalia apontada. Sendo assim, diante da ausência de elementos capaz de alterar o resultado da análise inicial, opinamos pela ressalva do item.

Nesta esteira, o Ministério Público de Contas acompanha o posicionamento adotado pela Diretoria de Estaduais.

Assim, diante do exposto, com base nas manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, bem como, nos elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela regularidade com ressalva das contas do senhor Mauro Stival, Diretor da UNESPAR – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá, relativas ao exercício financeiro de 2014, em razão do item “ressalvas e determinações”, exaradas no julgamento das contas do exercício de 2013, não ter sido atendido pela Entidade, com a recomendação de que a Demonstração das Variações Patrimoniais seja elaborada conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, bem como, que os ingressos financeiros por transferências do Estado não constem mais do Balanço Orçamentário.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalva as contas do senhor Mauro Stival, Diretor da UNESPAR – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá, relativas ao exercício financeiro de 2014, em razão do item “ressalvas e determinações”, exaradas no julgamento das contas do exercício de 2013, não ter sido atendido pela Entidade, com a recomendação de que a Demonstração das Variações Patrimoniais seja elaborada conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, bem como, que os ingressos financeiros por transferências do Estado não constem mais do Balanço Orçamentário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2015 – Sessão n.º 45.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO N.º: 783952/15**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**

**ENTIDADE: BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO - BANCO MUNDIAL**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA, ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO N.º 6164/15 - TRIBUNAL PLENO**

Ementa: Relatório de auditoria. Com recomendações. Aprovação

I. Trata-se de Relatório de Auditoria elaborado pela Diretoria de Auditorias desta Corte acerca da execução do Projeto Multissetorial para o Desenvolvimento do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2014, parcialmente financiado com recursos do BIRD - Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento provenientes do Contrato de Empréstimo n.º 8201-BR, no montante de US\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de dólares), acrescido da contrapartida do Estado do Paraná no montante de US\$ 364.110.000,00 (trezentos e sessenta e quatro milhões, cento e dez mil dólares).

O Projeto Multissetorial para o Desenvolvimento do Paraná possui abordagem setorial ampla (Sector Wide Approach – SWAp), tendo como principal objetivo tornar mais justo e ambientalmente sustentável o acesso a oportunidades de desenvolvimento econômico e humano, por meio da modernização da gestão do setor público e da gestão da receita no Estado do Paraná. A Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral (SEPL) é responsável pela gestão do Projeto, o qual envolve sete Secretarias de Estado e quatro Autarquias Públicas. Constam na peça 3º, páginas 4 a 5, o Resumo dos Achados de auditoria que consistiram em:

I) Editais, elaborados pelas Prefeituras Municipais, para aquisições vinculadas ao Programa Mãe Paranaense, sem a Inclusão das Cláusulas de Combate à Corrupção e Fraude;



II) Ausência de Cláusulas Específicas de Combate à Corrupção e Fraude em Contratos Firmados pela Secretaria de Estado da Saúde - SESA com Hospitais para Prestação de Serviços de Atenção à Saúde;  
III) Apropriação de Despesas Inelegíveis relacionadas aos Programas Mãe Paranaense e Rede Paraná de Urgência e Emergência;  
IV) Ausência de Mecanismos de Controle pela Unidade Gerenciadora do Projeto para Validação dos Gastos Elegíveis;  
V) Ausência de Efetividade dos Sistemas de Abastecimento de Água Implantados em Comunidades Rurais por Falta do Cumprimento da Contrapartida Municipal;  
IV) Deficiências no Acompanhamento e Controle da Execução de Obras do Sistema de Abastecimento de Água;  
V) Pagamento por Serviços não Executados ou Executados com Qualidade Inferior à Prevista em Obras do Programa Renova Escola;  
VI) Apropriação na Base de Dados do Projeto Multissetorial de Investimentos em Escolas Novas em desacordo com os objetivos do Programa Renova Escola.  
Em razão dos achados supramencionados a equipe de auditoria realizou as seguintes recomendações (peça 3, p. 83/85):

À Unidade de Gerenciamento do Projeto - UGP:

- a) promover treinamento dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde - SESA e das Prefeituras Municipais quanto à observância das diretrizes do Banco Mundial, bem como às consequências de seus descumprimentos, destacando a importância das cláusulas de combate à corrupção e fraude;
- b) avaliar os atuais contratos firmados pela SESA com os hospitais com a finalidade de verificar se atendem aos propósitos do Projeto e do Banco e adotar as medidas corretivas necessárias;
- c) solicitar manifestação da SESA acerca dos motivos que a levaram a considerar como atendida a inclusão de cláusula específica de combate à corrupção e fraude, quando não a tinha incluído;
- d) excluir da base de dados do Projeto Multissetorial o valor de R\$ 65.627.001,66 referente às despesas em questão, cujos editais e respectivos contratos não continham cláusulas específicas de combate à corrupção e fraude.
- e) orientar a SESA acerca de suas responsabilidades para com a execução do Projeto e das consequências quanto ao fornecimento de informações que não tenham sustentação com base em fatos;
- f) incorporar em seus procedimentos a verificação da validade das informações fornecidas por terceiros;
- g) avaliar a execução do Programa Gestão de Água e Solo Rural em Microbacias, juntamente com as partes envolvidas, a fim de identificar as causas do não cumprimento das metas fixadas e propor soluções para viabilizar a sua execução, e comunicar o Banco Mundial, se for o caso, acerca da necessidade de alterações a serem feitas;
- h) orientar a fiscalização do AGUASPARANÁ acerca do cumprimento de suas obrigações no acompanhamento e fiscalização de obras;
- i) orientar a coordenação do Programa no AGUASPARANÁ para que adote mecanismos efetivos para o acompanhamento e controle das ações do Programa.
- j) excluir da base do Programa Renova Escola o valor de R\$ 2.479.217,87, referente a despesas pagas por serviços não executados;
- k) não considerar na base do Programa investimentos relacionados no Renova Escola no valor de R\$ 67.017.261,79, em função de indícios de fraude e corrupção, até que seja concluída a revisão, ora em andamento, dos controles de execução e pagamentos por parte da Secretaria de Estado da Educação - SEED, com a colaboração da Paraná Edificações - PRED, e com o acompanhamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
- l) corrigir a classificação feita de forma inadequada, retirando ou transferindo recursos para a classificação correta, no valor de R\$ 4.671.697,51 (Programa Renova Escola).
- m) esclarecer o responsável pela inserção dos dados quanto à correta apropriação dos dados.

À Secretaria de Estado da Saúde - SESA:

- a) elaborar um modelo de Termo de Adesão a ser firmado pelas Prefeituras Municipais satisfatório aos propósitos do Projeto e do Banco;
- b) submeter o modelo de Termo de Adesão à aprovação da UGP do Projeto Multissetorial e do Banco Mundial;
- c) adotar o modelo como referência para todos os Termos de Adesão que vierem a ser firmados com as Prefeituras Municipais;
- d) submeter qualquer modificação que eventualmente seja necessária no Termo de Adesão à UGP do Projeto Multissetorial e ao Banco Mundial, se for o caso, para que se manifestem quanto à sua adequação aos objetivos do Projeto e às Diretrizes do Banco.
- e) apresentar um modelo de Contrato firmado com os hospitais para prestação de serviços de Atenção à Saúde para avaliação pela UGP;
- f) firmar Termos Aditivos aos contratos vigentes incorporando cláusulas específicas de combate à corrupção e fraude e, se for o caso, alterações decorrentes de análise efetuada pela UGP;
- g) adotar o modelo como referência para todos os contratos a serem firmados com os hospitais;
- h) submeter qualquer modificação que eventualmente seja necessária nos contratos à UGP do Projeto Multissetorial e ao Banco Mundial para que se manifestem quanto à sua adequação aos objetivos do Projeto e às Diretrizes do Banco.

À AGUASPARANÁ:

- a) viabilizar um modelo de fiscalização que compense suas deficiências operacionais;
  - b) submeter o modelo à UGP para aprovação.
- O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 14376/15, peça 7, manifestou-se pela aprovação do Relatório, com as recomendações sugeridas pela

DAUD.

É o relatório.

II. Conforme acima relatado, em decorrência da auditoria realizada identificaram-se falhas de natureza formal e material, as quais necessitam ser evitadas ou mesmo sanadas pelos órgãos responsáveis, nos termos recomendados pela equipe de auditoria.

Primeiramente, foram identificadas falhas formais nos editais de licitações e contratos em razão da não inclusão de Cláusula de Combate à Fraude e Corrupção, decorrentes das Diretrizes Anticorrupção formuladas pelo BIRD, o qual consiste na obrigação dos licitantes, fornecedores e empreiteiros, assim como seus subempreiteiros, agentes, pessoal, consultores, prestadores de serviço e fornecedores, a permitir que o Banco inspecione todas as contas e registros, além de outros documentos referentes à apresentação das propostas e à execução.

Além disso, dos achados de auditoria destacam-se os relacionados à falta de efetividade de investimentos efetuados pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA no valor de R\$ 15.422.981,94 (quinze milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, novecentos e oitenta e um reais e noventa e quatro centavos), em sistemas de abastecimento de água, o qual fica evidenciado pela existência de 107 sistemas de abastecimento de águas os quais não estão atendendo às comunidades, do total de 159 concluídos, representando cerca de 73 % do total de 185 sistemas de abastecimento de água contratados, onde 16 redundaram em poços secos (Achado n.º 5).

Segundo a equipe de auditoria (peça 3, p. 58):

[...] com relação aos Sistemas de Abastecimento de Água para Comunidades, identificaram-se deficiências expressivas no acompanhamento da realização das obras contratadas cuja situação de operacionalidade era desconhecida até o momento em que se iniciaram os trabalhos de auditoria. Verificou-se que não há sistemas informatizados de controle de execução dos contratos de obras, tampouco metodologia alternativa de controle. Além desta deficiência, não foram identificados procedimentos padronizados para acompanhamento e recebimento do objeto dos diferentes contratos. Até a data de emissão deste Relatório, a situação real de execução dos Sistemas de Abastecimento de Água quanto à sua execução e efetividade ainda não era plenamente conhecida.

Por essa razão, consta recomendação à AGUASPARANÁ para que viabilize um modelo de fiscalização que compense suas deficiências operacionais.

Saliente-se, ainda, o mencionado pela equipe de auditoria que: "Quando da constatação da situação irregular a equipe de auditoria solicitou providências ao AGUASPARANÁ para sua regularização e, assim, foi feito, motivo, pelo qual, focouse o achado na questão da ausência de controle" (peça 3, p. 78).

Dada a natureza desse achado, sugere-se o encaminhamento de cópia deste Relatório à 5ª Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização do Instituto para ciência e providências que entender pertinentes.

Além disso, o achado de n.º 7 traz a ocorrência de pagamento por Serviços não executados ou executados com qualidade inferior à prevista em obras do programa Renova Escola, no valor de R\$ 2.030.821,68 (dois milhões, trinta mil, oitocentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos), com indícios de fraude e corrupção, os quais são objeto de inquérito civil e comunicações de irregularidade oriundas da 7ª Inspeção de Controle Externo, convertidas em processos de Tomada de Contas extraordinária, conforme informação contida na peça 3, p.60.

Pelo exposto, VOTO:

a) pela aprovação do Relatório de Auditoria de peça n.º 3, com as recomendações sugeridas (páginas 84/85);

b) pela remessa de cópias do Relatório de Auditoria à 5ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização do Instituto de Águas do Paraná, para ciência e providências que entender pertinentes, em relação aos achados n.º 5 e 6.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Aprovar o Relatório de Auditoria de peça n.º 3, com as recomendações sugeridas (páginas 84/85);

II – Encaminhar cópias do Relatório de Auditoria à 5ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização do Instituto de Águas do Paraná, para ciência e providências que entender pertinentes, em relação aos achados n.º 5 e 6.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2015 – Sessão n.º 45.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 912027/15

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO: DILCEU BONA

ADVOGADO / PROCURADOR: ANDRESSA DE LIZ SAMPAIO, VIVIAN CRISTINA LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 265/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Intimação eletrônica infrutífera. Ausência de comunicação via postal.





Constatação. Nulidade da decisão rescindenda. Procedência do Pedido de Rescisão.

#### RELATÓRIO

Cuida-se de Pedido de Rescisão, com requerimento de concessão de liminar, proposto pelo Senhor Dilceu Bona, ex-Prefeito do Município de São José da Boa Vista, contra o Acórdão de Parecer Prévio n.º 143/14 - Primeira Câmara (Autos n.º 184.342/13), que recomendou a desaprovação das suas contas referentes ao exercício financeiro de 2012.

O Requerente, alegando não lhe ter sido assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, por ausência de citação, requer a anulação de todos os atos subsequentes a partir de quando deveria ter sido citado.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, com fundamento no artigo 495 do Regimento Interno, conheci do Pedido de Rescisão por meio do Despacho n.º 1342/15 (peça 10).

Conforme Instrução n.º 4669/15 (peça 11), a Diretoria de Contas Municipais opinou pelo reconhecimento da nulidade da decisão consubstanciada no Acórdão objeto do pedido.

O Ministério Público de Contas, de acordo com o Parecer n.º 15615/15 (peça 13), acompanhou a Unidade Técnica.

#### FUNDAMENTAÇÃO

O Requerente demonstrou o cerceamento de defesa sofrido no feito original.

Nota-se que na peça 41 dos autos de prestação de contas, a Diretoria de Protocolo certificou o decurso de prazo, após comunicação eletrônica encaminhada ao Município e destinada ao senhor Dilceu Bona, quando este já não era mais o gestor municipal.

Sem insistência na citação, os autos tramitaram, chegando-se à recomendação da desaprovação das contas do ora Requerente, implicando nulidade da decisão rescindenda.

Inobstante o pedido preliminar de concessão de efeito suspensivo à decisão rescindenda, observo que a unidade técnica e o Ministério Público de Contas já se manifestaram quanto ao mérito do pedido.

Assim, e considerando que o processo encontra-se pautado, nada obsta o julgamento do mérito.

#### VOTO

Diante do exposto, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas quanto ao mérito do pedido e VOTO a procedência do Pedido de Rescisão para declarar a nulidade da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 143/14 - Primeira Câmara (autos n.º 184.342/13), devendo aqueles autos de prestação de contas retornarem à fase instrutória a partir da Certidão de Decurso de Prazo n.º 2/14, peça 41, assegurando-se ao senhor Dilceu Bona o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa mediante intimação por ofício no endereço declinado na peça 5 destes autos.

Transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes, determino, com fundamento no artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para anexação ao processo originário, conforme o artigo 496-A, IV, da norma regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar procedente o Pedido de Rescisão para declarar a nulidade da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 143/14 - Primeira Câmara (autos n.º 184.342/13), devendo aqueles autos de prestação de contas retornarem à fase instrutória a partir da Certidão de Decurso de Prazo n.º 2/14, peça 41, assegurando-se ao senhor Dilceu Bona o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa mediante intimação por ofício no endereço declinado na peça 5 destes autos.

II – Determinar, com fundamento no artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para anexação ao processo originário, conforme o artigo 496-A, IV, da norma regimental, após transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2015 – Sessão n.º 45.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 628302/15

**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 6269/15 - TRIBUNAL PLENO**

Procedimento licitatório – Pregão Eletrônico – Serviço de coleta, transporte e destino final de lixo orgânico, reciclável, rejeitos e não contaminados – Pela

homologação do procedimento licitatório.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão, forma eletrônica, tipo menor preço global, com vistas à “Contratação de empresa especializada em execução do serviço de coleta, transporte, tratamento e destino final de 35.200 litros de lixo orgânico, reciclável, rejeitos e não contaminados por mês, fazendo a coleta de 1.600 litros 5 (cinco) vezes por semana no Tribunal de Contas do Estado do Paraná” – Edital de Pregão Eletrônico n.º 18/15 (peça 27).

O procedimento foi iniciado pela Diretoria de Licitações e Contratos, em atendimento ao Pedido de Material n.º 3278 da Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo (peça 05).

A Diretoria de Finanças, por meio da Informação n.º 231/15 (peça 22), comprovou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR n.º 82/2015; a Diretoria Jurídica aprovou a minuta do edital e do contrato, nos termos do Parecer n.º 726/15 (peça 23); e a Controladoria Interna apontou a observância das questões procedimentais, conforme Informação n.º 99/15 (peça 24).

Diante disso, mediante o Despacho n.º 4392/15-GP (peça 25), foi autorizada a realização da licitação pelo preço máximo global de R\$ 53.180,16 (cinquenta e três mil, cento e oitenta reais e dezesseis centavos), para 24 (vinte e quatro) meses.

Por conseguinte, iniciou-se a fase externa do certame com a publicação do edital, sendo designada para o dia 12 de novembro de 2015 a abertura da sessão pública. O instrumento convocatório foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (peça 31, fl. 09) e no jornal Gazeta Do Povo (peça 31, fls. 03/04), bem como disponibilizado nos sites [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br) (peça 31, fls. 10/11) e [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br) (peça 31, fl. 08).

Não houve pedido de esclarecimentos ou impugnações ao edital.

Participou do certame a empresa Transólido Transportes de Resíduos Ltda., conforme Ata da Sessão Pública (peça 35). Após a verificação dos respectivos documentos, a empresa foi considerada habilitada e declarada vencedora, com a proposta no valor de R\$ 53.180,16 (cinquenta e três mil cento e oitenta reais e dezesseis centavos).

A proposta e os respectivos documentos de habilitação constam à peça 33 dos autos.

Não havendo registro de intenção de recursos, o objeto foi adjudicado à empresa vencedora, conforme “termo de adjudicação” (peça 36).

À peça 38, a Diretoria de Licitações e Contratos apresentou o relatório final da licitação (Informação n.º 206/15).

A Diretoria Jurídica, verificando a fase externa, opinou pela regularidade do procedimento licitatório, nos termos do Parecer n.º 817/15 (peça 40).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por fim, não se opôs à homologação do certame, “considerando o atendimento das formalidades legais do procedimento licitatório” (Parecer Ministerial n.º 15875/15, peça 41).

É o relatório.

#### 2. VOTO

Da análise dos autos, verifico que o presente procedimento licitatório está em conformidade com a legislação de regência, devendo ser homologado.

Conforme destacado no Parecer n.º 817/15-DIJUR (peça 40), que adoto a título de fundamentação, a licitação em apreço observou os procedimentos previstos na Lei Federal n.º 8.666/93, na Lei Federal n.º 10.520/02 e na Lei Estadual n.º 15.608/07, in verbis:

Quanto ao processo licitatório, verifica-se que os procedimentos legais atinentes à modalidade do certame e previstos pela Lei n.º 8.666/93, Lei n.º 10.520/02 e Lei Estadual n.º 15.608/07 foram observados.

Constata-se que o instrumento convocatório foi publicado no periódico “Gazeta do Povo” de 28/10/2015, no DETC n.º 1233 de 28/10/2015, no site eletrônico do TCE/PR e no site eletrônico do Comprasnet na mesma data, dando cumprimento ao princípio da publicidade do procedimento licitatório, consoante preconizado pelo art. 31 da Lei n.º 15.608/07, art. 1º da Lei Complementar n.º 126/2009 e art. 21, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 (peça 31).

Os avisos, veiculados nos periódicos acima citados, obedecem ao estatuído no art. 4º, inciso II e V, da Lei Federal n.º 10.520/2002, haja vista que deles constam a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser obtida a íntegra do edital.

Entre a data de publicação dos avisos e a apresentação das propostas (12/11/2015) transcorreram mais de oito dias úteis, em consonância com o estatuído pelo inc. IV do art. 54 da Lei n.º 15.608/07.

(...)

Isto posto, cumpridas as exigências legais contidas na Lei 8.666/93, na Lei 10.520/02 e na Lei Estadual n.º 15.608/07, opina-se pela regularidade da fase externa do procedimento licitatório em análise.

No mesmo sentido manifestou-se o órgão ministerial, destacando a estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Cumprido ressaltar que, em relação à participação de apenas uma proponente no certame, a assessoria jurídica sustentou que tal fato não macula o procedimento de ilegalidade, nos seguintes termos (Parecer n.º 817/15, peça 40):

Quanto ao fato de haver somente um licitante que participou do pregão, calha observar que esta Corte, por meio do Acórdão n.º 2197/11-Pleno (consulta com força normativa), entendeu que “a eventual presença de apenas um único proponente na licitação poderia evidenciar restrições indevidas à competitividade verificadas no instrumento convocatório ou deficiências, dissonantes com a legalidade, na publicidade do certame. Em não as havendo, se legítimas as exigências constantes do edital e respeitados os prazos e os meios de publicidades, o certame pode continuar com a presença de um único licitante”. Contudo, o Tribunal entendeu na mesma decisão que “subsiste para a Administração a possibilidade de revogar a licitação se deparar com apenas um único licitante com



proposta em valor dissonante do mercado, como faculta o art. 49 da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente como autoriza o art. 9º da Lei nº 10.520/02". Assim, com base no entendimento adotado por este TCE/PR, o fato de haver um só licitante no presente pregão não macula o certame de ilegalidade. Todavia, caso se entenda que a proposta apresenta valor dissonante do mercado, de modo a frustrar a vantagem na contratação, pode a autoridade superior revogar o certame, com base no art. 49 da Lei 8.666/93.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522 [1] do Regimento Interno, VOTO pela homologação do procedimento licitatório (Edital de Pregão Eletrônico nº 18/2015), destinado à "Contratação de empresa especializada em execução do serviço de coleta, transporte, tratamento e destino final de 35.200 litros de lixo orgânico, reciclável, rejeitos e não contaminados por mês, fazendo a coleta de 1.600 litros 5 (cinco) vezes por semana no Tribunal de Contas do Estado do Paraná", no qual se sagrou vencedora a empresa Transólido Transportes de Resíduos Ltda. com a proposta no valor total de R\$ 53.180,16 (cinquenta e três mil, cento e oitenta reais e dezesseis centavos).

À Diretoria de Licitações e Contratos para as providências devidas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Homologar o procedimento licitatório (Edital de Pregão Eletrônico nº 18/2015), destinado à "Contratação de empresa especializada em execução do serviço de coleta, transporte, tratamento e destino final de 35.200 litros de lixo orgânico, reciclável, rejeitos e não contaminados por mês, fazendo a coleta de 1.600 litros 5 (cinco) vezes por semana no Tribunal de Contas do Estado do Paraná", no qual se sagrou vencedora a empresa Transólido Transportes de Resíduos Ltda. com a proposta no valor total de R\$ 53.180,16 (cinquenta e três mil, cento e oitenta reais e dezesseis centavos).

II – Encaminhar à Diretoria de Licitações e Contratos para as providências devidas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2015 – Sessão nº 46.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.*

**PROCESSO Nº: 734161/15**

**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 6270/15 - TRIBUNAL PLENO**

Atos de contratação – Procedimento licitatório – Concorrência – Reforma da passarela que liga o Edifício Sede ao Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Pela homologação do certame.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade concorrência, tipo menor preço global, com vistas à "contratação de empresa especializada para executar a reforma da passarela que liga o Edifício Sede ao Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Termo de Referência e Projeto Básico, Anexo I do presente Edital, a ser executado sob o regime de empreitada por preço unitário no prazo de execução de 60 (sessenta) dias" – Edital de Concorrência nº 3/15 (peça 41).

O procedimento foi iniciado pela Diretoria de Licitações e Contratos, em atendimento ao Pedido de Material nº 3188 da Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo (peça 12).

A Diretoria de Finanças, por meio da Informação nº 212/15 (peça 33), demonstrou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR nº 77/2015; a Diretoria Jurídica apreciou a minuta do edital, nos termos do Parecer nº 701/15 (peça 34); e a Controladoria Interna manifestou-se pela Informação nº 91/15 (peça 35).

Após os esclarecimentos da unidade solicitante (Informação nº 80/15-DMAA, peça 38), foi autorizada a realização da licitação pelo preço máximo global de R\$ 65.380,13 (sessenta e cinco mil, trezentos e oitenta reais e treze centavos) (Despacho nº 4340/15, peça 39).

Por conseguinte, iniciou-se a fase externa com a publicação do edital, sendo designada para o dia 24 de novembro de 2015 a abertura do certame.

O edital foi disponibilizado nos endereços eletrônicos [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br) e [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br) e teve aviso publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e no jornal Gazeta do Povo (peça 42).

Foram apresentados dois pedidos de esclarecimento, por CAVO FORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. e Fábio R. Gutierrez (peças 43 e 44), sendo as respectivas respostas elaboradas pela Comissão Permanente de Licitação e disponibilizadas àqueles que retiraram o edital, via correspondência eletrônica, bem

como anexadas ao Portal de Transparência desta Corte.

Também, a Comissão Permanente de Licitação apresentou, de forma espontânea, esclarecimento quanto ao item 10.1.1.2 do edital, consoante a Informação nº 193/15-DLC (peça 45).

Não foram registradas impugnações ao edital.

Na data designada, apresentaram proposta as seguintes empresas: ENGE CAMP ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. ME, 3D CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. EPP, SOLUÇÃO REPAROS E REFORMAS LTDA. ME e MEDSON ELI DA SILVA ME (M.E.S CONSTRUÇÕES).

Oportunizada a manifestação das licitantes acerca das propostas de preços, a empresa SOLUÇÃO REPAROS E REFORMAS LTDA. ME alegou a incorreção das proposições apresentadas pelas empresas ENGE CAMP ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. ME e 3D CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. EPP. Após os devidos esclarecimentos, a Comissão Permanente de Licitação decidiu, por unanimidade, não acolher as questões suscitadas.

Assim, as propostas aptas foram classificadas na seguinte ordem:

a) ENGE CAMP ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. ME: proposta no valor de R\$ 47.737,87 (quarenta e sete mil, setecentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos);

b) 3D CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. EPP: proposta no valor de R\$ 49.035,10 (quarenta e nove mil, trinta e cinco reais e dez centavos);

c) SOLUÇÃO REPAROS E REFORMAS LTDA. ME: proposta no valor de R\$ 51.597,26 (cinquenta e um mil, quinhentos e noventa e sete reais e vinte e seis centavos); e

d) MEDSON ELI DA SILVA ME (M.E.S CONSTRUÇÕES): proposta no valor de R\$ 52.369,48 (cinquenta e dois mil, trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos).

Conforme consta das peças 51 e 52, as licitantes renunciaram ao prazo recursal, sendo, então, designada para o dia 4 de dezembro de 2015 a sessão pública para a abertura dos envelopes "B" (documentos de habilitação).

Nessa etapa, foram inabilitadas as empresas 3D CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. EPP e MEDSON ELI DA SILVA ME (M.E.S CONSTRUÇÕES), diante da apresentação de documentos sem a devida autenticação do original, em desconformidade com o disposto no instrumento convocatório.

Restaram, pois, habilitadas as proponentes ENGE CAMP ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. ME e SOLUÇÃO REPAROS E REFORMAS LTDA. ME, sendo a primeira declarada vencedora com a proposta no valor de R\$ 47.737,87 (quarenta e sete mil, setecentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos).

As propostas e os respectivos documentos de habilitação constam às peças 50 e 54 dos autos.

Em virtude da renúncia ao prazo recursal, o objeto foi adjudicado à vencedora.

O relatório final de licitação foi apresentado pela Comissão Permanente de Licitação por meio da Informação nº 221/15-DLC (peça 60).

A Diretoria Jurídica, verificando a fase externa, opinou pela homologação da Concorrência nº 3/2015, nos termos do Parecer nº 844/15 (peça 61).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por fim, manifestou-se pela regularidade do processo licitatório (Parecer Ministerial nº 16008/15, peça 62).

É o relatório.

**2. VOTO**

Da análise dos autos, verifico que o presente procedimento licitatório está em conformidade com a legislação de regência, devendo ser homologado.

Conforme destacado no Parecer nº 844/15-DIJUR (peça 61), que adoto a título de fundamentação, a licitação em apreço observou os procedimentos previstos na Lei Federal nº 8.666/93, na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e na Lei Estadual nº 15.608/07, in verbis:

Da análise dos autos, cumpre atestar que foram observados os procedimentos aplicáveis à espécie, consubstanciados pelos seguintes diplomas legais: Lei Estadual nº 15.608/07; Lei Federal nº 8.666/93; e Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Nos termos das informações carreadas à peça 42, depreende-se que, após a realização das adequações propostas quando da análise da fase interna do presente expediente, o aviso do Edital de convocação foi publicado no DETC nº 1229, de 22 de outubro de 2015, bem como no periódico "Gazeta do Povo" na mesma data, sendo designada, para abertura das propostas, a data de 24 de novembro de 2015.

Às peças 43, 44 e 45, denota-se que foram apresentados dois pedidos de esclarecimentos, prontamente atendidos (Informações nº 173/15 e 185/15, ambas da DLC), bem como foi prestado esclarecimento espontâneo por parte da Comissão Permanente de Licitação (Informação nº 193/15-DLC). De outro modo, não se acusou o recebimento de qualquer impugnação ao instrumento convocatório, razão pela qual o certame prosseguiu com seu trâmite regular.

Destarte, conclui-se que foi dado cumprimento ao princípio da publicidade do procedimento licitatório, consoante preconizado pelo artigo 21, incisos I, II e III, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como pelo artigo 31 e seus incisos, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

O aviso de publicação obedece ainda ao estatuído no artigo 21, §§1º e 2º, inciso II, alínea "a", da Lei Federal nº 8.666/93, como também ao disposto pelo art. 31, §1º e 2º, inciso II, alínea "a", do diploma estadual. Isto porque, naquele, constam informações pertinentes ao objeto da licitação, ao local, dias e horários em que poderia ser obtida a íntegra do edital, sendo também respeitado o prazo mínimo de trinta dias entre a publicação do aviso e a realização do certame.

(...)

Constatada a regularidade do procedimento e o atendimento às prescrições legais e editalícias, entendemos que a Concorrência nº 03/2015 está apta a ser





homologada pela autoridade superior.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, destacando a "estrita observância aos mandamentos legais e à vinculação ao edital" (Parecer Ministerial n.º 16008/15, peça 62).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522 [1] do Regimento Interno, VOTO pela homologação da Concorrência n.º 3/2015, com vistas à "contratação de empresa especializada para executar a reforma da passarela que liga o Edifício Sede ao Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Termo de Referência e Projeto Básico, Anexo I do presente Edital, a ser executado sob o regime de empreitada por preço unitário no prazo de execução de 60 (sessenta) dias", no qual se sagrou vencedora a empresa ENGECAMP ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. ME com a proposta no valor de R\$ 47.737,87 (quarenta e sete mil, setecentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Homologar a Concorrência n.º 3/2015, com vistas à "contratação de empresa especializada para executar a reforma da passarela que liga o Edifício Sede ao Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Termo de Referência e Projeto Básico, Anexo I do presente Edital, a ser executado sob o regime de empreitada por preço unitário no prazo de execução de 60 (sessenta) dias", no qual se sagrou vencedora a empresa ENGECAMP ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. ME com a proposta no valor de R\$ 47.737,87 (quarenta e sete mil, setecentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2015 – Sessão nº 46.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.*

**PROCESSO Nº: 653269/15**

**ASSUNTO: ALIENAÇÃO DE BENS**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 6271/15 - TRIBUNAL PLENO**

Alienação de bens – Bens móveis inservíveis ao Tribunal de Contas – Dispensa de licitação – Pela homologação e alienação gratuita dos bens.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento de alienação de bens considerados inservíveis às finalidades desta Corte, decorrente de sua obsolescência, manutenção antieconômica, sucateamento e/ou inadequação, dentro dos padrões técnicos ou ergonômicos requeridos, nos termos do Ofício n.º 9/15-DAMP (peça 02).

Aduziu a Diretoria de Administração do Material e Patrimônio que, dentre os bens listados, constatou a existência de grande número de itens de mobiliário, de informática e de eletroeletrônicos, que ocupam grande espaço físico para o seu armazenamento.

Asseverou, assim, que referidos bens patrimoniais poderão ser objeto de alienação, de acordo com o interesse deste Tribunal de Contas.

A Diretoria-Geral, por meio do Despacho n.º 1624/15 (peça 04), opinou pelo encaminhamento do procedimento administrativo à Comissão respectiva para a adoção das medidas cabíveis.

A Comissão de Baixa de Bens Patrimoniais, então, apresentou a Ata e o Termo de Inservibilidade (Informação n.º 129/15, peça 07), concluindo que "os bens ora relacionados encontram-se em condições de serem declarados inservíveis para os fins a que se destinavam junto a esta Corte de Contas, conforme Termo de Inservibilidade". O valor total dos bens patrimoniais atualizados totalizou R\$ 17.918,00 (dezenove mil, novecentos e dezoito reais).

Na sequência, a Diretoria Jurídica concluiu que o Termo de Inservibilidade encontra-se apto à homologação, sendo possível a baixa patrimonial e posterior alienação dos bens considerados inservíveis (Parecer n.º 712/15, peça 08).

A Controladoria Interna manifestou-se pela Informação n.º 93/15 (peça 09), aduzindo que, após a aprovação do Tribunal Pleno quanto à inservibilidade dos bens e à baixa patrimonial, a destinação destes deverá seguir o disposto nos artigos 6º a 8º da Lei Estadual n.º 15.608/2007, entendendo que, no caso de doação, a instituição escolhida deverá se enquadrar nas hipóteses do artigo 1º do Decreto Estadual n.º 4.336/09 [1].

Ainda, destacou que demais procedimentos estão afetos à DAMP e à Diretoria de Finanças, a qual deverá proceder ao registro contábil da variação patrimonial.

Assim, por meio do Despacho n.º 4785/15 (peça 12), autorizei a baixa patrimonial dos bens declarados inservíveis pela Comissão de Baixa de Bens Patrimoniais e a

consequente doação dos bens, nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei Estadual n.º 15.608/07 [2], a entidades interessadas que cumprissem os requisitos estabelecidos no Decreto Estadual n.º 4.336/09.

A DAMP, então, mediante a Informação n.º 154/15 (peça 14), apresentou relação dos interessados, quais sejam: Município de Colombo, Universidade Livre para a Eficiência Humana, Centro Hospitalar de Reabilitação do Paraná e Provopar.

Em nova manifestação, analisando a conformação das entidades interessadas no recebimento de bens inservíveis às disposições do Decreto Estadual n.º 4.336/09, a Diretoria Jurídica concluiu pela regularidade por parte do Município de Colombo, do Centro Hospitalar de Reabilitação do Paraná e do Provopar (Pareceres n.º 835/15 e 842/15, peças 17 e 18).

Ressaltou que a Universidade Livre para a Eficiência Humana não apresentou todos os documentos exigidos e que o requerimento para recebimento dos bens doados deve ser formulado perante o Tribunal de Contas diretamente pelo Centro de Educação Infantil Mundo Para Todo Mundo, a quem seriam destinados os bens.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela "regularidade do procedimento de alienação gratuita dos bens objeto dos presentes autos, desde que as entidades a serem beneficiadas preencham os requisitos estatuídos no Decreto Estadual n.º 4336/2009, e, ultimados os procedimentos de baixa patrimonial, consigna-se a necessidade do registro contábil da variação patrimonial, nos termos da Lei n.º 4.320/1964." (Parecer n.º 16004/15, peça 19).

É o relatório.

**2. VOTO**

O presente procedimento visa à alienação de bens móveis considerados inservíveis às finalidades deste Tribunal de Contas, em virtude de obsolescência, manutenção antieconômica, sucateamento e/ou inadequação, conforme Ofício n.º 9/15-DAMP.

Em cumprimento às suas atribuições, a Comissão de Baixa de Bens Patrimoniais realizou os procedimentos para a avaliação dos bens, concluindo estarem "em condições de serem declarados inservíveis para os fins a que se destinavam junto a esta Corte de Contas" (peça 07). O valor total dos bens patrimoniais atualizados totalizou R\$ 17.918,00 (dezenove mil, novecentos e dezoito reais).

A baixa patrimonial foi autorizada mediante o Despacho n.º 4785/15-GP (peça 12), bem assim a doação dos bens declarados inservíveis às entidades interessadas que cumprissem os requisitos estabelecidos no Decreto Estadual n.º 4.336/09.

Após a indicação das entidades pela Diretoria de Administração do Material e Patrimônio, a Diretoria Jurídica entendeu pela regularidade do Município de Colombo, do Centro Hospitalar de Reabilitação do Paraná e do Provopar frente ao decreto estadual referido.

No mesmo sentido manifestou-se o órgão ministerial, concluindo pela "regularidade do procedimento de alienação gratuita dos bens objeto dos presentes autos, desde que as entidades a serem beneficiadas preencham os requisitos estatuídos no Decreto Estadual n.º 4336/2009".

Em relação à Universidade Livre para a Eficiência Humana, também indicada pela DAMP, destaco que esta "não carrega a documentação necessária à habilitação para o recebimento dos bens, além de formular pedido em nome de terceiro, de modo que não parece amoldar-se às exigências normativas da espécie", nos termos do parecer ministerial.

Ressalta-se que o presente procedimento tem fundamento no artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei Estadual n.º 15.608/07 [3], que estabelece ser dispensada a licitação no caso de doação de bens móveis.

Por derradeiro, após os devidos procedimentos para a baixa patrimonial, deverá a Diretoria de Finanças proceder ao registro contábil da variação patrimonial, de acordo com a Lei Federal n.º 4.320/64.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522 [4] do Regimento Interno, e nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei Estadual n.º 15.608/07, VOTO pela homologação da alienação gratuita dos bens móveis objeto dos presentes autos (peça 03), em favor do Município de Colombo, do Centro Hospitalar de Reabilitação do Paraná e do Provopar.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Homologar a alienação gratuita dos bens móveis objeto dos presentes autos (peça 03), em favor do Município de Colombo, do Centro Hospitalar de Reabilitação do Paraná e do Provopar.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2015 – Sessão nº 46.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1 Estado do Paraná que, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, forem considerados inservíveis ou desnecessários, poderão ser doados, para fins de interesse social, a órgãos da administração direta, autárquica ou fundacional da União, de Estados ou de Municípios, assim como a entidades sem fins lucrativos, por meio de ato do Chefe do Poder Executivo.*

*2 Art. 8º. Será dispensada a licitação, nos seguintes casos: (...)*

*II – De bens móveis para:*

*a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;*



3 Art. 8º. Será dispensada a licitação, nos seguintes casos: (...)

II – De bens móveis para:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

4 Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

**PROCESSO Nº: 861570/15**

**ASSUNTO: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 6272/15 - TRIBUNAL PLENO**

Projeto de Instrução Normativa. Prestação de Contas Anual do Governo do Estado do Paraná. Forma e composição. Exercício de 2015. Requisitos legais e regimentais observados. Pela aprovação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de instrução normativa proposto pela Diretoria de Contas Estaduais (DCE), a fim de regulamentar o disposto no artigo 214 [1] do Regimento Interno, vale dizer, a forma e a composição da prestação de contas do Governador do Estado, para o exercício de 2015.

Remetidos os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI), a unidade informou que o cumprimento do ato normativo proposto requer alteração do Portal e-Contas, que demandará aproximadamente 15 (quinze) dias de trabalho. Acrescentou que outras alterações, relativas a sistemas, dependerão de definições da DCE quanto à automatização da análise da prestação de contas.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Presentes os requisitos regimentais, o projeto merece aprovação.

Nos termos do artigo 214 [2] do Regimento Interno, a forma e a composição das contas do Governador serão disciplinadas em instrução normativa, o que evidencia a hipótese do parágrafo único [3] do artigo 193 do Regimento. Ademais, conforme se extrai dos artigos 194 [4] e 155, inciso I, [5] ambos do Regimento, a DCE detém legitimidade para propor a regulamentação em questão.

Quanto ao conteúdo do projeto, esta Presidência passa a apresentar suas propostas de modificações em relação à versão originariamente encaminhada pela unidade técnica, todas com o intuito de adequar a prestação de contas às normas legais aplicáveis e favorecer a evidência, nas contas de Governo, do patrimônio do Estado do Paraná e da execução de suas principais políticas públicas.

• **PRIMEIRA:**

Acréscimo de nova alínea ao inciso II do artigo 3º, para prever a apresentação, [6] ao lado de outras demonstrações contábeis, da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL), haja vista a sua relevância na adequada evidência do patrimônio.

• **SEGUNDA:**

Acréscimo, na alínea “n” do inciso III do artigo 3º, da Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC) como um dos demonstrativos contábeis a integrar o relatório circunstanciado de gestão do exercício, em razão de sua relevância para a avaliação do fluxo financeiro dos fundos previdenciários, na medida em que subsidia a convalidação das informações constantes nos demais demonstrativos.

• **TERCEIRA:**

Acréscimo do inciso X ao artigo 3º, para prever a apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social – MPS, atestando o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98 pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado, tendo em vista que tal documento é útil ao subsidiar a avaliação dos fundos previdenciários.

• **QUARTA:**

Transformação das originárias alíneas “g”, “h”, “i” e “j” do inciso IV do artigo 3º em incisos XI, XII, XIII e XIV do mesmo artigo – respectivamente, “Informações analíticas do cumprimento/concretização do Plano de Governo (valores e diretrizes)”, “Demonstrativo evidenciando o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, na forma estabelecida no art. 58 da LRF”, “Medidas que implicaram em renúncia de receitas, elaborando demonstrativo que evidencie o montante dos benefícios fiscais concedidos no exercício e as respectivas ações adotadas para compensar tais renúncias” e “Demonstrativo do desempenho das atividades desenvolvidas pelos Serviços Sociais Autônomos, segundo o contrato de gestão, detalhando metas previstas e realizadas, e os respectivos custos e indicadores” –, visto que tais informações não devem, propriamente, integrar o Relatório da Controladoria Geral do Estado, que é objeto do aludido inciso IV.

• **QUINTA:**

Acréscimo das alíneas “h”, “i” e “j” ao inciso IV do artigo 3º, para prever, como elementos integrantes do Relatório da Controladoria Geral do Estado, o “Plano Anual de Fiscalização elaborado pela unidade de controle interno para o período”, o “Relatório informando a metodologia de trabalho adotada pela controladoria geral do estado, com vistas ao cumprimento do planejamento proposto para o período” e o “Relatório contendo informações acerca do quadro de servidores da Controladoria Geral do Estado, suas atribuições e responsabilidades”, tendo em vista o disposto na Lei Estadual nº 17.745/2013 [7], no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal [8] e no Acórdão nº 1718/08 [9] do Tribunal Pleno desta Corte.

• **SEXTA:**

Acréscimo dos incisos XV e XVI ao artigo 3º, para prever, como informações a serem apresentadas na prestação de contas do Chefe do Poder Executivo, o “Percentual de cumprimento dos 05 (cinco) principais programas de governo (Educação Para Todos; Excelência no Ensino Superior; Inova Educação; Saúde Para Todo Paraná; Paraná Seguro)” e os “Dados para compor indicadores de desempenho” nas áreas de saúde, saneamento, educação, segurança, infraestrutura e de programas sociais, de modo que este Tribunal possa verificar os resultados da execução das principais políticas públicas do Estado do Paraná.

Quanto a esta última proposta da Presidência, vale lembrar que o Estado, no âmbito da Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral, possui o Sistema Integrado de Gestão, Avaliação e Monitoramento Estadual – SIGAME, que promove o acompanhamento das ações previstas na Lei Orçamentária Anual, metas do Plano Plurianual, indicadores, contendo todos os programas e projetos/atividades, os quais constituem importante fonte de análise.

Por fim, ressalta-se que a manifestação da Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI), acerca dos impactos em sua área de atuação, não traz óbices à vigência do presente ato normativo, diante do curto prazo necessário à adaptação do Portal e-Contas.

Assim, presentes os requisitos legais e regimentais, VOTO pela aprovação deste projeto de Instrução Normativa, com o teor em anexo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Aprovar o projeto de Instrução Normativa, com o teor em anexo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2015 – Sessão nº 46.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 Art. 214. A forma e composição da prestação de contas do Governador serão disciplinadas em Instrução Normativa.

2 Art. 214. A forma e composição da prestação de contas do Governador serão disciplinadas em Instrução Normativa.

3 Art. 193. Parágrafo único. Para a expedição de Instrução Normativa, é indispensável a remissão expressa da necessidade de regulamentação prevista em Resolução ou no Regimento Interno.

4 Art. 194. Possui legitimidade para sua proposição ao Presidente o dirigente da unidade responsável pela matéria objeto da regulamentação, indicado na Resolução ou no Regimento Interno.

5 Art. 155. Compete à Diretoria de Contas Estaduais:

I - instruir as contas anuais no âmbito da administração estadual, do Tribunal de Contas e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

6 Art. 3º. II, “f”.

7 Dentre outras providências, cria a Controladoria Geral do Estado.

8 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

9 EMENTA: REPRESENTAÇÕES APENSADAS EM RAZÃO DA SIMILARIDADE DE OBJETO. CÂMARAS, PREFEITURAS, AUTARQUIAS E FUNDOS MUNICIPAIS. CARGOS EM COMISSÃO USADOS PARA DESEMPENHO DE FUNÇÕES TÉCNICAS, ESTRANHAS AO ROL DO ART. 37, V DA CF/88. FUNÇÕES TÉCNICAS E DE NATUREZA PERMANENTE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO Nº 1.111/2008 – PREJULGADO Nº 06. CONSTATADA DESPROPORCIONALIDADE ENTRE CARGOS EFETIVOS E COMISSÃO NOS QUADROS FUNCIONAIS E OMISSÃO LEGISLATIVA ACERCA DOS CASOS, CONDIÇÕES E PERCENTUAIS MÍNIMOS EM QUE OS CARGOS EM COMISSÃO SERÃO PREENCHIDOS POR SERVIDORES DE CARREIRA. NÃO CONHECIMENTO QUANTO ÀS ENTIDADES PÚBLICAS QUE NÃO TIVERAM SEUS QUADROS RELACIONADOS OU QUE NÃO DISPÕEM DE CARGO EM COMISSÃO. NÃO CONHECIMENTO DAS REPRESENTAÇÕES NO QUE SE REFEREM AOS TEMPORÁRIOS DA ÁREA DE SAÚDE. ARQUIVAMENTO DAS REPRESENTAÇÕES MOVIDAS CONTRA OS MUNICÍPIOS QUE JÁ CORRIGIRAM INTEGRALMENTE AS IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA INTEGRAL OU PARCIAL DAS DEMAIS. DETERMINAÇÃO AOS GESTORES QUE EXONEREM OS ATUAIS OCUPANTES DOS CARGOS IRREGULARES. ALERTA E RECOMENDAÇÃO PARA QUE TOMEM AS PROVIDÊNCIAS VISANDO REGULARIZAR A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL, COM ASSINATURA DE PRAZO PARA QUE INFORMEM AS MEDIDAS TOMADAS. CONSIDERANDO AS VEDAÇÕES DA LEI FEDERAL Nº 9.504/97, O TERMO INICIAL DO PRAZO SERÁ 01 DE JANEIRO DE 2009 OU A DATA DA CIÊNCIA DESTA DECISÃO, O QUE OCORRER POR ÚLTIMO. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

**PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA**

Dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual, relativa ao exercício de 2015, nos termos dos arts. 211 a 214 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e com base no art. 214, c/c os arts. 193 a 196, também do Regimento Interno,





RESOLVE

Art. 1º As normas desta Instrução aplicam-se ao Chefe do Poder Executivo Estadual, no que tange à composição da Prestação de Contas Anual do Governo do Estado do Paraná, a ser encaminhada à Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 87, XI, da Constituição Estadual.

Art. 2º Os documentos integrantes da Prestação de Contas deverão ser encaminhados a este Tribunal nos termos definidos pela Instrução Normativa nº 62/2011, que trata da implantação do peticionamento eletrônico, e pela Instrução de Serviço nº 27/2011, da Presidência deste Tribunal, que dispõe sobre as mídias, o tamanho e o formato dos documentos.

Parágrafo único. As instruções e procedimentos para o peticionamento em meio eletrônico estão disponíveis no site deste Tribunal ([www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)), no Portal e-Contas Paraná.

Art. 3º A Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2015, do Chefe do Poder Executivo Estadual, constitui-se das informações encaminhadas por meio do sistema SEI-CED e deve conter os seguintes documentos:

I - Ofício de encaminhamento ao Presidente da Assembleia Legislativa;

II - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), nos seus três níveis – Administrações Direta, Indireta e Global, as quais deverão estar adequadas ao Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), e ser apresentadas conforme a NBC T 16.6 e Parte IV do MCASP 6ª Edição, aprovada pela Portaria STN nº 700/2014:

- a) Balanço Orçamentário;
- b) Balanço Financeiro;
- c) Balanço Patrimonial;
- d) Demonstração das Variações Patrimoniais;
- e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;
- f) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido
- g) Notas Explicativas às DCASP

III - Relatório circunstanciado de gestão do exercício, contendo, dentre outras informações:

- a) demonstrativo quanto ao atendimento dos limites constitucionais, da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do seu Anexo de Metas Fiscais;
- b) medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, se for o caso;
- c) Relatório de acompanhamento e avaliação, emitido pela respectiva Unidade de Gerenciamento, quanto aos Contratos de Gestão dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual, à luz do Decreto nº 3.505/2011 e Resolução nº 3.961/2012, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP;
- d) Demonstrativo dos gastos com Divulgação e Propaganda, desmembrado em Atos Oficiais e Propaganda Institucional, incluídos os dados com os Pedidos de Autorização de Divulgação e Veiculação – PADV, dos órgãos, entidades e empresas da Administração Pública Estadual, inclusive das Sociedades de Economia Mista que não compõem o Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro – SIAF (Empresas Não Dependentes), conforme Anexo I desta Instrução;
- e) demonstrativo da movimentação da Dívida Ativa ocorrida no exercício, contendo: detalhamento das baixas ocorridas, independentemente se por pagamento ou outros motivos (prescrições, anistias, isenções e remissões concedidas, por exemplo), com justificativas esclarecendo as diversas situações ocorridas; resumo da situação processual das ações de execução e probabilidade de sucesso dessas ações; e estratégias operacionais da Procuradoria Geral do Estado para maximizar a recuperação dos créditos;
- f) demonstrativo evidenciando, na forma do art. 13 da LRF, as medidas de combate à evasão e sonegação, com indicação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
- g) relatório gerencial da dívida ativa, por situação de contribuinte, tipo de crédito e situação da exigibilidade, tendo como referência dez/2015, conforme Anexo II desta Instrução;
- h) demonstrativo da movimentação dos Precatórios ocorrida no exercício de 2015, dos valores inscritos no Passivo Financeiro (segregando os Alimentares e os Não Alimentares) e dos inscritos no Passivo Permanente;
- i) demonstrativo dos valores mensais repassados ao Tribunal de Justiça, no exercício de 2015, pela Secretaria de Estado da Fazenda, para pagamento de Precatórios;
- j) participação acionária do Estado, em 31 de dezembro de 2015, nas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista;
- k) quantitativo do Quadro de Pessoal do Estado em 31 de dezembro de 2015, conforme Anexo III desta Instrução;
- l) demonstrativo indicando origem e destino dos recursos provenientes da alienação de ativos, em complementação ao Anexo 15 da Lei nº 4.320/64, atendendo ao disposto no inciso VI do art. 50 da LRF;
- m) demonstrativos Orçamentários e Financeiros do FUNDEB, destacando a movimentação dos Recursos e o cumprimento do art. 22 da Lei nº 11.494/07, que exige aplicação de, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública;
- n) demonstrativos Contábeis (Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração do Fluxo de Caixa) e Parecer Atuarial emitido pelo Sistema de Seguridade Funcional do Estado do Paraná, gerido pelo PARANAPREVIDÊNCIA, relativos ao exercício de 2015, dos Fundos Previdenciários (Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar);
- o) demonstrativo dos valores repassados pelo Estado aos Fundos Previdenciários no exercício de 2015, evidenciando os valores devidos e os efetivamente

repassados a título de contribuição dos servidores, contribuição patronal, contribuições suplementares, as insuficiências financeiras repassadas aos Fundos Financeiro e Militar e os repasses oriundos da previsão contida no art. 4º, § 3º da mesma Lei;

p) cópia das atas das audiências públicas realizadas em 2015, em atendimento ao determinado pelo § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00;

IV – Relatório da Controladoria Geral do Estado contendo, dentre outras informações:

- a) resultado das ações do Sistema de Controle Interno realizadas no exercício de 2015;
- b) avaliação do cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, da execução dos Programas de Governo e dos Orçamentos de que trata o § 6º do art. 133 da Constituição Estadual;
- c) avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- d) análise das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;
- e) medidas implementadas visando atender as determinações e recomendações e sanar as ressalvas contidas nos Acórdãos que aprovaram os Pareceres Prévios das Contas do Governo Estadual dos três exercícios anteriores;
- f) avaliação do cumprimento dos limites constitucionais, da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do seu Anexo de Metas Fiscais justificando, se for o caso, os motivos que inviabilizaram o não atendimento dos limites;
- g) as ações desenvolvidas pelas Coordenadorias de Controle Interno, de Corregedoria, de Ouvidoria e Transparência e de Controle Social.
- h) Plano Anual de Fiscalização elaborado pela unidade de controle interno para o período;
- i) Relatório informando a metodologia de trabalho adotada pela controladoria geral do estado, com vistas ao cumprimento do planejamento proposto para o período;
- j) Relatório contendo informações acerca do quadro de servidores da Controladoria Geral do Estado, suas atribuições e responsabilidades;
- V - demonstrativo das alterações orçamentárias ocorridas no exercício de 2015, detalhando-as por artigos, parágrafos, incisos e alíneas, constantes da Lei Orçamentária, a fim de permitir a aferição dos limites previstos;
- VI - Relação dos Restos a Pagar inscritos, no exercício, por órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado;
- VII - demonstrativo da movimentação da Dívida Pública, desmembrada em Flutuante e Fundada, acompanhado da relação de inscrições e baixas no exercício, bem como dos respectivos contratos vigentes;
- VIII - relatório de metas físicas dos projetos/atividades do Governo, bem como relatórios gerenciais de acompanhamento, demonstrando sincronia com o estabelecido no Plano Plurianual e justificativas quanto ao não cumprimento de ações ou metas estabelecidas na Lei Orçamentária;
- IX – Certidão de regularidade, junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC, do profissional que assina os demonstrativos, emitida no exercício de 2016;
- X – Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social – MPS, com validade atualizada à entrega da prestação de contas.
- XI - Informações analíticas do cumprimento/concretização do Plano de Governo (valores e diretrizes);
- XII - Demonstrativo evidenciando o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, na forma estabelecida no art. 58 da LRF;
- XIII - Medidas que implicaram em renúncia de receitas, elaborando demonstrativo que evidencie o montante dos benefícios fiscais concedidos no exercício e as respectivas ações adotadas para compensar tais renúncias;
- XIV - Demonstrativo do desempenho das atividades desenvolvidas pelos Serviços Sociais Autônomos, segundo o contrato de gestão, detalhando metas previstas e realizadas, e os respectivos custos e indicadores;
- XV - Percentual de cumprimento dos 05 (cinco) principais programas de governo (educação para todos; excelência no ensino superior; inova educação; saúde para todo parana; paraná seguro);
- XVI - DADOS PARA COMPOR INDICADORES DE DESEMPENHO (posição em 31/12/2015), tais como:
  - a) da área de saúde: investimentos em saúde por habitante; leitos hospitalares por habitante; número de unidades básicas de saúde; número e percentual de crianças desnutridas; número de mortes de crianças menores de um ano por 1000 nascidos vivos; salário médio pago no setor da saúde;
  - b) da área de saneamento: percentual da população paranaense abastecida com água potável nas áreas urbana e rural; percentual de rede de esgoto coletado e tratado; investimentos em saneamento e internações geradas por doenças ocasionadas por insuficiência ou falta de saneamento básico; percentual de perda de água tratada;
  - c) da área de educação: Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB – 1ª a 8ª série; classificação do Estado do Paraná no ENEM – Ensino Nacional do Ensino Médio em 2015; anos de escolaridade da população paranaense; gastos com educação por aluno; relação de investimentos entre educação básica e educação superior; salário médio pago na área da educação; índice do Estado do Paraná no Fundeb; taxa de analfabetismo na população com 16 anos ou mais;



matrículas em curso superior sobre demanda; escolas públicas com esporte educacional no turno obrigatório; acesso à Internet nas escolas do ensino fundamental e médio; percentual da população paranaense com ensino superior concluído; crianças e jovens de 04 a 17 anos na escola; demanda atendida de vagas no ensino médio; metros quadrados de escolas construídas e reformadas;

d) da área social: pessoas que vivem em condição de pobreza; índice de desemprego; resultado com a política/programa de tratamento de dependentes químicos e doentes psiquiátricos; população em situação de rua (moradores de rua); pessoas que vivem em condição de indigência; índice de pobreza; domicílios com acesso à Internet; renda líquida por habitante; déficit de moradias no Paraná (urbanos e rurais); número de famílias vivendo em favelas;

e) da área de segurança: mortes no trânsito: por atropelamento, com motocicletas, automóvel; inquéritos policiais instaurados x solucionados; número de mortes por 100.000 habitantes; número de crimes de agressão a crianças, adolescentes, idosos e mulheres; crimes sexuais; crimes violentos fatais; número de homicídio totais e de homicídio juvenil; número de roubos; melhorias no sistema de segurança (contratações de policiais civis e militares, aquisição de equipamentos, etc); carência de vagas no sistema penitenciário e medidas adotadas para corrigir tal carência;

f) da área de infraestrutura: quilômetros de estradas construídas e pavimentadas; consumo de energia produzida por fontes renováveis; área verde por habitante (m²).

Art. 4º A ausência de qualquer dos elementos exigidos nesta Instrução Normativa ou a ausência de envio dos dados ao sistema SEI-CED constituem fatores determinantes de irregularidade formal da prestação de contas, sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, salvo quando expressamente declarada, pelo responsável, a sua inexistência ou inaplicabilidade.

Art. 5º A análise da prestação de contas será realizada conforme escopo definido em Instrução Normativa própria, o qual possui natureza ordenatória da fiscalização, sem prejuízo de outras irregularidades que venham a ser apontadas no curso do exame, se verificada sua relevância como elemento que possa interferir na análise da gestão.

Art. 6º As orientações técnicas sobre o contido nesta Instrução Normativa poderão ser obtidas junto à Diretoria de Contas Estaduais, pelos telefones (41)3350-1740 e (41)3350-1741, ou acessando o Canal de Comunicação, disponível no site deste Tribunal ([www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)), área Estadual – Canal de Comunicação – Orientações Gerais – selecionando Prestação de Contas de Órgãos e Entidades do Governo Estadual – Esclarecimentos sobre a Prestação de Contas.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, xx de xx de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

ANEXO I  
DEMONSTRATIVO DOS GASTOS COM DIVULGAÇÃO E PROPAGANDA  
PODER EXECUTIVO ESTADUAL  
EXERCÍCIO DE 2015  
Em R\$

| UNIDADES                                                             | DESPESAS EMPENHADAS |                          | PADVs         |                          |
|----------------------------------------------------------------------|---------------------|--------------------------|---------------|--------------------------|
|                                                                      | ATOS OFICIAIS       | PROPAGANDA INSTITUCIONAL | ATOS OFICIAIS | PROPAGANDA INSTITUCIONAL |
| ADMINISTRAÇÃO DIRETA                                                 |                     |                          |               |                          |
| - Listar as Secretarias de Estado que tiveram gastos nesta área      |                     |                          |               |                          |
| ADMINISTRAÇÃO INDIRETA                                               |                     |                          |               |                          |
| - Listar as Autarquias que tiveram gastos nesta área                 |                     |                          |               |                          |
| - Listar os Órgãos de Regime Especial que tiveram gastos nesta área  |                     |                          |               |                          |
| - Listar os Fundos Especiais que tiveram gastos nesta área           |                     |                          |               |                          |
| - Listar as Fundações que tiveram gastos nesta área                  |                     |                          |               |                          |
| - Listar os Serviços Sociais Autônomos que tiveram gastos nesta área |                     |                          |               |                          |
| - Listar as Empresas                                                 |                     |                          |               |                          |

|                                                                        |  |  |  |  |
|------------------------------------------------------------------------|--|--|--|--|
| Públicas que tiveram gastos nesta área                                 |  |  |  |  |
| - Listar as Sociedades de Economia Mista que tiveram gastos nesta área |  |  |  |  |
| TOTAL GERAL                                                            |  |  |  |  |

|              |                               |
|--------------|-------------------------------|
| Local e Data | Responsável pelas Informações |
|--------------|-------------------------------|

## ANEXO II

RESUMO DA DÍVIDA ATIVA  
POSIÇÃO DE 31/12/2015

## TOTAL DA DÍVIDA ATIVA

| Situação      | Contribuintes | Valor dos Créditos | Participação |
|---------------|---------------|--------------------|--------------|
| Inativos      |               |                    |              |
| Ativos        |               |                    |              |
| Não inscritos |               |                    |              |
| TOTAL         |               |                    |              |

| Exigibilidade             | Quantidade de Créditos | Valor dos Créditos | Participação |
|---------------------------|------------------------|--------------------|--------------|
| Imediata                  |                        |                    |              |
| Suspensa por parcelamento |                        |                    |              |
| Suspensa por outro motivo |                        |                    |              |
| TOTAL                     |                        |                    |              |

## DÍVIDA ATIVA COM EXIGIBILIDADE IMEDIATA

| Situação      | Quantidade de Créditos | Valor dos Créditos | Participação |
|---------------|------------------------|--------------------|--------------|
| Inativos      |                        |                    |              |
| Ativos        |                        |                    |              |
| Sub-total     |                        |                    |              |
| Não inscritos |                        |                    |              |
| TOTAL         |                        |                    |              |

| Documento                      | Quantidade de Créditos | Valor dos Créditos | Participação |
|--------------------------------|------------------------|--------------------|--------------|
| Auto de Infração               |                        |                    |              |
| GIA                            |                        |                    |              |
| Protocolo                      |                        |                    |              |
| Certidão do Tribunal de Contas |                        |                    |              |
| Processo Administrativo        |                        |                    |              |
| Renavam                        |                        |                    |              |
| Parcelamento                   |                        |                    |              |
| Notificação Fiscal             |                        |                    |              |
| Processo Penal                 |                        |                    |              |
| Dívida Ativa Manual            |                        |                    |              |
| TOTAL                          |                        |                    |              |

| Tipo de Crédito            | Quantidade de Créditos | Valor dos Créditos | Participação |
|----------------------------|------------------------|--------------------|--------------|
| ICMS                       |                        |                    |              |
| Desaprovação de Contas     |                        |                    |              |
| PROCON                     |                        |                    |              |
| Valor de Dívida            |                        |                    |              |
| ITCMD                      |                        |                    |              |
| IPVA                       |                        |                    |              |
| Agricultura                |                        |                    |              |
| Contratos                  |                        |                    |              |
| SERLOPAR                   |                        |                    |              |
| Alcance                    |                        |                    |              |
| Segurança Pública          |                        |                    |              |
| Devolução de Valores       |                        |                    |              |
| Responsabilidade Funcional |                        |                    |              |
| Saúde                      |                        |                    |              |
| Justiça                    |                        |                    |              |
| TOTAL                      |                        |                    |              |

| Situação     | Quantidade de Créditos | Valor dos Créditos | Participação |
|--------------|------------------------|--------------------|--------------|
| Ajuizada     |                        |                    |              |
| Não ajuizada |                        |                    |              |
| TOTAL        |                        |                    |              |







Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

8 Art. 155. Compete à Diretoria de Contas Estaduais:

[...]

VI - analisar os relatórios de fiscalização emitidos pelas Inspetorias de Controle Externo, através do Sistema Estadual de Informações – SEI;

9 Art. 157. Competirá às Inspetorias, subsidiando as atividades da Diretoria de Contas Estaduais, as seguintes atribuições: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

V - emitir e encaminhar à Diretoria de Contas Estaduais os relatórios semestrais de fiscalização, que deverão ser publicados no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

10 Art. 2º. [...]

Parágrafo único. Para os fins do disposto no art. 155, VI, do Regimento Interno, a Diretoria de Contas Estaduais quando da elaboração da instrução processual das contas observará, para fins de subsidiar a análise, os itens de achados e de conclusão dos relatórios semestrais emitidos pelas Inspetorias de Controle Externo, quando pertinentes ao escopo das contas do Governador.

11 Art. 155. Compete à Diretoria de Contas Estaduais:

[...]

VI - analisar os relatórios de fiscalização emitidos pelas Inspetorias de Controle Externo, através do Sistema Estadual de Informações – SEI;

12 Art. 3º. [...]

§ 2º Para os fins do disposto no art. 155, VI, do Regimento Interno, a Diretoria de Contas Estaduais quando da elaboração da instrução processual das contas observará os itens de achados e de conclusão dos relatórios semestrais emitidos pelas Inspetorias de Controle Externo.

13 Art. 214. A forma e composição da prestação de contas do Governador serão disciplinadas em Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

14 Dispõe sobre a reestruturação do Plano de Custeio e Financiamento do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná e dá outras providências.

15 Secretarias de Estado, Procuradoria Geral do Estado, Casa Civil, Casa Militar, Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos que registram sua contabilidade na forma da Lei nº 4.320/64, Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça, Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar.

16 Art. 155. Compete à Diretoria de Contas Estaduais:

[...]

VI - analisar os relatórios de fiscalização emitidos pelas Inspetorias de Controle Externo, através do Sistema Estadual de Informações – SEI;

17 Aplicabilidade: Secretarias de Estado, Procuradoria Geral do Estado, Casa Civil, Casa Militar, Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos que registram sua contabilidade na forma da Lei nº 4.320/64, Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça, Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar.

18 O escopo de fiscalização das Inspetorias de Controle Externo, evidenciados nos Relatórios Semestrais, é definido por cada Inspetoria, de acordo com seu planejamento

19 Aplicabilidade: Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas controladas, Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos que registram sua contabilidade na forma da Lei nº 6.404/76 e Fundação Araucária.

20 O escopo de fiscalização das Inspetorias de Controle Externo, evidenciados nos Relatórios Semestrais, é definido por cada Inspetoria, de acordo com seu planejamento.

## PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Estabelece o escopo para aplicação na análise da prestação de contas do Governador e das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, inclusive os Fundos Especiais, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais, estabelecidas na Constituição Federal e do Estado, com fundamento no art. 2º, I, da Lei Orgânica, e nos arts. 214 e 223, § 2º, do Regimento Interno, RESOLVE

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece o escopo e os conceitos para aplicação na análise das prestações de contas anuais no âmbito da administração estadual, compreendendo o Poder Executivo e as respectivas entidades da Administração Direta e Indireta, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública, inclusive os Fundos Especiais.

§ 1º Para efeito das normas desta Instrução e da respectiva prestação de contas anual, a Administração Estadual abrange:

I - o Poder Executivo Estadual, compondo a Prestação de Contas Anual do Governador;

II - na Administração Direta: a Chefia da Casa Civil e da Casa Militar, as Secretarias de Estado e a Procuradoria Geral do Estado;

III - na Administração Indireta: as Autarquias, os Órgãos de Regime Especial, Fundos Especiais (inclusive de natureza previdenciária), as Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, as Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas controladas e os Serviços Sociais Autônomos;

IV - no Poder Legislativo: a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Contas e os Fundos Especiais a eles vinculados;

V - no Poder Judiciário: o Tribunal de Justiça e os Fundos Especiais a ele vinculados;

VI - o Ministério Público e os Fundos Especiais a ele vinculados;

VII - a Defensoria Pública e os Fundos Especiais a ela vinculados.

§ 2º Considera-se escopo o conjunto de apontamentos para ordenação da análise das prestações de contas anuais, a ser efetuada pela Diretoria de Contas Estaduais, mediante os itens definidos nesta Instrução e seus Anexos I, II e III.

Art. 2º A análise das contas do Governador, balizada no escopo e nos critérios definidos no Anexo I, destina-se à emissão de parecer prévio pelo órgão colegiado competente e será configurada com base na apreciação geral dos resultados da gestão orçamentária, patrimonial e financeira do exercício, dos aspectos relacionados à análise de gestão fiscal e na verificação da posição dos balanços gerais do Estado e do parecer do Controle Interno.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no art. 155, VI, do Regimento Interno, a Diretoria de Contas Estaduais quando da elaboração da instrução processual das

contas observará, para fins de subsidiar a análise, os itens de achados e de conclusão dos relatórios semestrais emitidos pelas Inspetorias de Controle Externo, quando pertinentes ao escopo das contas do Governador.

Art. 3º As prestações de contas dos administradores, inclusive as dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, serão objeto de julgamento pelo Tribunal, com base na análise balizada no escopo e nos critérios definidos no Anexo II desta Instrução Normativa.

§ 1º As contas dos administradores de empresas estatais serão analisadas conforme o escopo e os critérios definidos no Anexo III desta Instrução Normativa.

§ 2º Para os fins do disposto no art. 155, VI, do Regimento Interno, a Diretoria de Contas Estaduais quando da elaboração da instrução processual das contas observará os itens de achados e de conclusão dos relatórios semestrais emitidos pelas Inspetorias de Controle Externo.

Art. 4º O julgamento, aludido no art. 3º, e a emissão do parecer prévio, mencionado no art. 2º, não implicarão a convalidação ou o saneamento de questões neles não abordadas, que poderão ser objeto de fiscalização específica por este Tribunal.

Art. 5º A definição do escopo de que trata esta instrução normativa possui natureza ordenatória da fiscalização, não obstante a análise de outras irregularidades que venham a ser apontadas no curso da instrução, nos próprios autos de Prestação de Contas, e possam interferir na análise da gestão.

Art. 6º A estruturação das peças que compõem o processo de prestação de contas anuais será determinada em Instrução Normativa e o seu encaminhamento ao Tribunal obedecerá aos prazos legalmente estabelecidos.

Curitiba, xx de xxx de 2015.

Ivan Leis Bonilha

Presidente

## ANEXO I

Aplicabilidade: Prestação de Contas do Governador

| Item | Escopo (Apontamentos da Análise – Anexo I)                                                                                            | Critério                                                                                              |
|------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | Tempestividade do envio da Prestação de Contas à Assembleia Legislativa.                                                              | CE art. 87, XI                                                                                        |
| 2    | Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o conteúdo da Prestação de Contas.                                                   | LCE nº 113/2005, art. 24 e Regimento Interno, art. 214                                                |
| 3    | Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o sistema SEI-CED.                                                                   | LCE nº 113/2005, art. 24<br>Regimento Interno, art. 214                                               |
| 4    | Encaminhamento do Relatório e Parecer do Controle Interno.                                                                            | CF art. 74, LCE nº 113/2005, art. 5º e Lei Estadual 15.524/2007                                       |
| 5    | Conteúdo mínimo do Relatório do Controle Interno, conforme prescrito pela Legislação.                                                 | CF art. 74, LCE nº 113/2005, arts. 4º a 8º e Lei Estadual 15.524/2007                                 |
| 6    | Apontamentos do Relatório do Controle Interno.                                                                                        | CF art. 74, LCE 113/2005, arts. 4º a 8º e Lei Estadual 15.524/2007                                    |
| 7    | Compatibilidade entre Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.                                     | LC 101/2000, art. 5º                                                                                  |
| 8    | Legalidade das alterações orçamentárias com ênfase quanto à abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.                | Lei 4320/64, arts. 40 a 43                                                                            |
| 9    | Resultado Orçamentário.                                                                                                               | LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13                                                                |
| 10   | Contratação de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato <sup>[1]</sup> .                                                     | LC 101/2000, art. 42                                                                                  |
| 11   | Renúncias de Receita e as devidas medidas de compensação.                                                                             | LC 101/2000, art. 14                                                                                  |
| 12   | Desempenho dos Programas de Governo.                                                                                                  | LC 101/2000, art. 4º, "e" e art. 59, §1º, V                                                           |
| 13   | Gastos com Divulgação e Propaganda.                                                                                                   | C.E Art. 27, XXIII, § 1º e § 2º e Lei nº 9.504/97, VII                                                |
| 14   | Situação dos Fundos Especiais (ativos/inativos).                                                                                      | Lei 4.320/64, art. 74                                                                                 |
| 15   | Situação financeira após a inscrição de Restos a Pagar não Processados.                                                               | LC 101/2000, art. 55, III                                                                             |
| 16   | Consistência de saldos entre os dados dos Demonstrativos Contábeis encaminhados via e-contas e os dados enviados por meio do SEI-CED. | Lei 4.320/64, arts. 83 a 89                                                                           |
| 17   | Efetividade na arrecadação de créditos inscritos em Dívida Ativa                                                                      | LC 101/2000, arts. 11 e 58 e Lei 8429/1992 art. 10, X                                                 |
| 18   | Registros contábeis relativos aos precatórios                                                                                         | CF art. 100                                                                                           |
| 19   | Repasse de recursos ao Tribunal de Justiça para pagamento de Precatórios.                                                             | EC Nº 62/2009, art. 2º                                                                                |
| 20   | Repasse de contribuições retidas dos servidores para o Regime Próprio de Previdência.                                                 | LC 101/2000, art. 43, Lei nº 9.717/98, Lei 9.983/2000 e Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações |
| 21   | Repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência.                                                              | LC 101/2000, art. 43, Lei nº 9.717/98 e Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações                 |
| 22   | Encaminhamento do Parecer Atuarial.                                                                                                   | Lei nº 9.717/98, LC 101/2000, art. 69 e Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações                 |
| 23   | Aportes para cobertura do déficit atuarial.                                                                                           | Lei nº 9717/98, L.C. 101/2000, art. 69 e Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações                |
| 24   | Aplicação do índice mínimo constitucional de 30% em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.                                           | CE art. 185                                                                                           |
| 25   | Aplicação do índice mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.                                                | Lei nº 11.494/2007 art. 22                                                                            |
| 26   | Encaminhamento do Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.                                         | Lei nº 11.494/2007, art. 27, parágrafo único.                                                         |





| Item | Escopo (Apontamentos da Análise – Anexo I)                                                                                                                                                                                                                                              | Critério                              |
|------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------|
| 27   | Conclusão do Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.                                                                                                                                                                                                | Lei nº 11.494/2007, art. 24           |
| 28   | Aplicação do percentual mínimo de 12% em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS.                                                                                                                                                                                                     | LC nº 141/2012, art. 6º               |
| 29   | Execução de despesas com ASPS dentro do Orçamento do FUNSAÚDE.                                                                                                                                                                                                                          | LC nº 141/2012, art. 6º               |
| 30   | Inclusão de despesas com ASPS de acordo com a LC nº 141/2012.                                                                                                                                                                                                                           | LC nº 141/2012, art. 14               |
| 31   | Inclusão da parcela do FUNDEB da base de cálculo para apuração das ASPS.                                                                                                                                                                                                                | LC nº 141/2012, art. 29               |
| 32   | Aplicação do percentual mínimo de 2% em Ciência e Tecnologia.                                                                                                                                                                                                                           | CE, art. 205                          |
| 33   | Limite das Despesas com Pessoal do Poder Executivo.                                                                                                                                                                                                                                     | LC 101/2000, arts. 19, II e 20, II, c |
| 34   | Publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal.                                                                                                                                                                                                        | LC 101/2000, arts. 52 e 55, § 2º      |
| 35   | Despesas com pessoal - retorno ao limite no prazo legal.<br>(Elaborar cálculo do limite de gastos com pessoal considerando as terceirizações de serviços – art. 18, § 1º da LRF, tendo por critério de teste de impacto, para o exercício, contratações nas áreas da saúde e educação). | LC 101/2000, art. 59, III             |
| 36   | Despesas com pessoal - redução de 1/3 no prazo legal.<br>(Elaborar cálculo do limite de gastos com pessoal considerando as terceirizações de serviços – art. 18, § 1º da LRF, tendo por critério de teste de impacto, para o exercício, contratações nas áreas da saúde e educação).    | LC 101/2000, art. 23                  |
| 37   | Consolidação dos dados das Entidades com contabilidade regida pela Lei 6.404/76 e consideradas dependentes nos termos da LRF, na apuração das Despesas com Pessoal do Poder Executivo.                                                                                                  | LC 101/2000, art. 1º, I, b            |
| 38   | Observância do limite definido pelo Senado Federal para Dívida Consolidada Líquida.                                                                                                                                                                                                     | LC 101/2000, art. 31                  |
| 39   | Observância do limite definido pelo Senado Federal para Garantia de Valores.                                                                                                                                                                                                            | LC 101/2000, art. 40                  |
| 40   | Observância do limite definido pelo Senado Federal para realização de Operações de Crédito.                                                                                                                                                                                             | LC 101/2000, art. 32                  |
| 41   | Liberação de cotas ao Poder Legislativo de acordo com o definido na LDO.                                                                                                                                                                                                                | CE, art. 133, § 10                    |
| 42   | Liberação de cotas ao Poder Judiciário de acordo com o definido na LDO.                                                                                                                                                                                                                 | CE, art. 98, § 1º                     |
| 43   | Liberação de cotas ao Ministério Público de acordo com o definido na LDO.                                                                                                                                                                                                               | CE, art. 115                          |
| 44   | Liberação de cotas à Defensoria Pública de acordo com o definido na LDO.                                                                                                                                                                                                                | CF, art. 134, § 2º                    |
| 45   | Atingimento da meta de Resultado Primário.                                                                                                                                                                                                                                              | LC 101/2000, art. 9º                  |
| 46   | Atingimento da meta de Resultado Nominal.                                                                                                                                                                                                                                               | LC 101/2000, art. 9º                  |
| 47   | Encaminhamento das Atas das Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais.                                                                                                                                                                                                       | LC 101/2000, art. 9º, § 4º            |
| 48   | Atendimento/saneamento das determinações, recomendações e ressalvas dos três exercícios anteriores.                                                                                                                                                                                     | RI, art. 352, VI                      |

#### ANEXO II

Aplicabilidade: Secretarias de Estado, Procuradoria Geral do Estado, Casa Civil, Casa Militar, Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos que registram sua contabilidade na forma da Lei nº 4.320/64, Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça, Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar.

| Item | Escopo (Apontamentos da Análise – Anexo II)                                         | Critério                                              | Secretarias de Estado, Procuradoria Geral do Estado, Casa Civil, Casa Militar | Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos com contabilidade pela Lei nº 4.320/64, das Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça | Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar |
|------|-------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|
| 1    | Tempestividade do envio da Prestação de Contas Anual.                               | LCE nº 113/2005, art. 22 e RI, arts. 221 e 222        | X                                                                             | X                                                                                                                                                                                                                                         | X                                                      |
| 2    | Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o conteúdo da Prestação de Contas. | LCE nº 113/2005, art. 24                              | X                                                                             | X                                                                                                                                                                                                                                         | X                                                      |
| 3    | Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o sistema SEI-CED.                 | LCE nº 113/2005, art. 24                              | X                                                                             | X                                                                                                                                                                                                                                         | X                                                      |
| 4    | Comprovação da habilitação do responsável técnico pela contabilidade.               | Lei 6.404/76, art. 177, § 4º e Res. CFC nº 1.402/2012 | X                                                                             | X                                                                                                                                                                                                                                         | X                                                      |

| Item | Escopo (Apontamentos da Análise – Anexo II)                                                                                                                                       | Critério                                                                                             | Secretarias de Estado, Procuradoria Geral do Estado, Casa Civil, Casa Militar | Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos com contabilidade pela Lei nº 4.320/64, das Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça | Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar |
|------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|
| 5    | Encaminhamento do Relatório e Parecer do Controle Interno.                                                                                                                        | CF art. 74, LCE nº 113/2005, art. 5º e Lei Estadual 15.524/2007                                      | X                                                                             | X                                                                                                                                                                                                                                         | X                                                      |
| 6    | Conteúdo mínimo do Relatório do Controle Interno, conforme prescrito pela Legislação.                                                                                             | CF art. 74, LCE nº 113/2005, arts. 4º a 8º e Lei Estadual 15.524/2007                                | X                                                                             | X                                                                                                                                                                                                                                         | X                                                      |
| 7    | Apontamentos do Relatório do Controle Interno.                                                                                                                                    | CF art. 74, LCE nº 113/2005, arts. 4º a 8º e Lei Estadual 15.524/2007                                | X                                                                             | X                                                                                                                                                                                                                                         | X                                                      |
| 8    | Resultado Orçamentário.                                                                                                                                                           | LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13                                                               | X                                                                             | X                                                                                                                                                                                                                                         | X                                                      |
| 9    | Consistência entre os dados eletrônicos encaminhados ao sistema SEI-CED e os constantes das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público encaminhadas por meio do e-contas. | Lei 4.320/64, arts. 83 a 89                                                                          | X                                                                             | X                                                                                                                                                                                                                                         | X                                                      |
| 10   | Repasse de contribuições retidas dos servidores para o Regime Próprio de Previdência.                                                                                             | LC 101/2000, art. 43, Lei nº 9.717/98, Lei 9.983/2000, Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações |                                                                               | X                                                                                                                                                                                                                                         | X                                                      |
| 11   | Repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência.                                                                                                          | LC 101/2000, art. 43, Lei nº 9.717/98 e Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações                |                                                                               | X                                                                                                                                                                                                                                         | X                                                      |
| 12   | Encaminhamento do Parecer Atuarial.                                                                                                                                               | Lei 9.717/98, LC 101/2000, art. 69 e Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações                   |                                                                               |                                                                                                                                                                                                                                           | X                                                      |
| 13   | Destinações de recursos do RPPS, inclusive da Compensação Financeira.                                                                                                             | Lei 9.717/98 e Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações                                         |                                                                               |                                                                                                                                                                                                                                           | X                                                      |
| 14   | Atendimento/saneamento das determinações, recomendações e ressalvas dos três exercícios anteriores.                                                                               | RI, art. 352, VI                                                                                     | X                                                                             | X                                                                                                                                                                                                                                         | X                                                      |
| 15   | Resultado Patrimonial.                                                                                                                                                            | Lei 4.320/64, arts. 83 a 89                                                                          | X                                                                             | X                                                                                                                                                                                                                                         | X                                                      |
| 16   | Cumprimento de metas físicas.                                                                                                                                                     | LC 101/2000, art. 4º, "e" e art. 59, §1º, V                                                          | X                                                                             | X                                                                                                                                                                                                                                         | X                                                      |
| 17   | Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal <sup>[2]</sup> .                                                                                                                       | LC 101/2000, art. 55                                                                                 |                                                                               | X                                                                                                                                                                                                                                         |                                                        |
| 18   | Limite das Despesas com Pessoal <sup>2</sup> .                                                                                                                                    | LC 101/2000, art. 20, II                                                                             |                                                                               | X                                                                                                                                                                                                                                         |                                                        |
| 19   | Despesas com pessoal - retorno ao limite no prazo legal <sup>2</sup> .                                                                                                            | LC 101/2000, art. 59, III                                                                            |                                                                               | X                                                                                                                                                                                                                                         |                                                        |
| 20   | Limite de recursos orçamentários destinados ao órgão <sup>2</sup> .                                                                                                               | CE, art. 98, § 1º-C, 115 e 133§ 10                                                                   |                                                                               | X                                                                                                                                                                                                                                         |                                                        |
| 21   | Aplicação de até 70% dos recursos arrecadados em despesas correntes <sup>[3]</sup> .                                                                                              | Leis Estaduais nºs 11.962/97 e 13.387/01                                                             |                                                                               | X                                                                                                                                                                                                                                         |                                                        |
| 22   | Aplicação do índice mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério <sup>[4]</sup> .                                                                            | Lei nº 11.494/2007 art. 22                                                                           | X                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                           |                                                        |



| Item | Escopo (Apontamentos da Análise – Anexo II)                                                                                                                       | Critério                                      | Secretarias de Estado, Procuradoria Geral do Estado, Casa Civil, Casa Militar | Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos com contabilidade pela Lei nº 4.320/64, das Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça | Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar |
|------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|
| 23   | Encaminhamento do Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB4.                                                                    | Lei nº 11.494/2007, art. 27, parágrafo Único. | X                                                                             |                                                                                                                                                                                                                       |                                                        |
| 24   | Conclusão do Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB4.                                                                         | Lei nº 11.494/2007, art. 24                   | X                                                                             |                                                                                                                                                                                                                       |                                                        |
| 25   | Encaminhamento do Plano Anual de Aplicação dos Recursos ou equivalente – Inicial e Complementares e/ou Reformulações, para os Fundos Especiais <sup>(5)</sup> .   | Lei 4.320/64, art. 2º, § 2º                   |                                                                               | X                                                                                                                                                                                                                     |                                                        |
| 26   | Achado(s) constante(s) dos Relatórios Semestrais das Inspetorias de Controle Externo <sup>(6)</sup> , para fins do contido no art. 155, VI, do Regimento Interno. | RI, art. 157                                  | X                                                                             | X                                                                                                                                                                                                                     | X                                                      |

#### ANEXO III

Aplicabilidade: Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas controladas, Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos que registram sua contabilidade na forma da Lei nº 6.404/76 e Fundação Araucária.

| Item | Escopo (Itens de Análise – Anexo III)                                                                                                                                                                                                | Critério                                                              |
|------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------|
| 1    | Tempestividade do envio da Prestação de Contas Anual.                                                                                                                                                                                | LCE nº 113/2005, art. 22 e RI, art. 222                               |
| 2    | Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o conteúdo da Prestação de Contas.                                                                                                                                                  | LC 113/2005, art. 24                                                  |
| 3    | Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o sistema SEI-CED.                                                                                                                                                                  | LC 113/2005, art. 24                                                  |
| 4    | Relatório da Administração, com avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, especialmente nos aspectos da eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos sociais.                                           | Lei 6.404/76, art. 133                                                |
| 5    | Encaminhamento das demonstrações Contábeis emitidas pela Contabilidade e da respectiva publicação.                                                                                                                                   | Lei 6.404/76, art. 176 e NBC TG 26 (R1)                               |
| 5.1  | BALANÇO PATRIMONIAL                                                                                                                                                                                                                  |                                                                       |
| 5.2  | DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO                                                                                                                                                                                               |                                                                       |
| 5.3  | DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO ABRANGENTE                                                                                                                                                                                                 |                                                                       |
| 5.4  | DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA                                                                                                                                                                                                     |                                                                       |
| 5.5  | DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO                                                                                                                                                                                      |                                                                       |
| 5.6  | NOTAS EXPLICATIVAS                                                                                                                                                                                                                   |                                                                       |
| 6    | Consistência entre os dados eletrônicos encaminhados ao sistema SEI-CED e os constantes das Demonstrações Contábeis encaminhadas por meio do e-contas.                                                                               | Lei 6.404/76, SEÇÃO II                                                |
| 7    | Atendimento/saneamento das determinações, recomendações e ressalvas dos três exercícios anteriores.                                                                                                                                  | RI, art. 352, VI                                                      |
| 8    | Incremento do passivo a descoberto (patrimônio negativo).                                                                                                                                                                            | Gestão                                                                |
| 9    | Encaminhamento do Relatório e Parecer do Controle Interno.                                                                                                                                                                           | CF art. 74, LCE nº 113/2005, arts. 4º a 8º e Lei Estadual 15.524/2007 |
| 10   | Conteúdo mínimo do Relatório do Controle Interno, conforme prescrito pela Legislação.                                                                                                                                                | CF art. 74, LCE nº 113/2005, arts. 4º a 8º e Lei Estadual 15.524/2007 |
| 11   | Apontamentos do Relatório do Controle Interno.                                                                                                                                                                                       | CF art. 74, LCE nº 113/2005, arts. 4º a 8º e Lei Estadual 15.524/2007 |
| 12   | Encaminhamento do Parecer de Auditoria Independente para os casos em que a legislação exige.                                                                                                                                         | Lei 6.404/76, art. 177, § 3º                                          |
| 13   | Conclusão do Parecer de Auditoria Independente, para os casos em que a legislação exige.                                                                                                                                             | Lei 6.404/76, art. 177, § 3º e Res. CFC nº 820/97                     |
| 14   | Encaminhamento do parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício.                                                                                                                                                           | Lei 6.404/76, art. 161                                                |
| 15   | Conclusão do Parecer do Conselho Fiscal.                                                                                                                                                                                             | Lei 6.404/76, art. 163                                                |
| 16   | Comprovação da habilitação do responsável técnico pela contabilidade.                                                                                                                                                                | Lei 6.404/76, art. 177, § 4º e Res. CFC nº 1.402/2012                 |
| 17   | Encaminhamento do Plano Anual de Ação Estratégica; do relatório sobre a execução dos planos, programas, projetos, atividades, produtos e serviços; ou do Relatório de Avaliação de Desempenho do Contrato de Gestão <sup>(7)</sup> . | Acórdãos 2305/10-TC, 176/11-TC e 290/12-TC                            |
| 18   | Achado(s) constante(s) dos Relatórios Semestrais das Inspetorias de Controle Externo <sup>(8)</sup> , para fins do contido no art. 155, VI, do Regimento Interno.                                                                    | RI, art. 157                                                          |

1 Aplicável somente no último ano de mandato.

2 Aplicáveis somente para o Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça, Ministério Público e Assembleia Legislativa

3 Aplicável apenas para os Fundos

4 Aplicável apenas à Secretaria Estadual de Educação

5 Aplicável somente para os Fundos Especiais

6 O escopo de fiscalização das Inspetorias de Controle Externo, evidenciados nos Relatórios Semestrais, é definido por cada Inspetoria, de acordo com seu planejamento

7 Aplicável somente aos Serviços Sociais Autônomos

8 O escopo de fiscalização das Inspetorias de Controle Externo, evidenciados nos Relatórios Semestrais, é definido por cada Inspetoria, de acordo com seu planejamento.

PROCESSO Nº: 861643/15

ASSUNTO: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6274/15 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Instrução Normativa. Prestação de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, inclusive dos Fundos Especiais. Exercício de 2015. Requisitos regimentais observados. Pela aprovação.

#### RELATÓRIO

Trata-se de projeto de instrução normativa proposto pela Diretoria de Contas Estaduais (DCE), a fim de regulamentar o disposto nos Arts. 220 [1] e 223, § 2º [2], do Regimento Interno, vale dizer, a entrega das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, inclusive dos Fundos Especiais, exercício de 2015. Remetidos os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI), a unidade informou que o cumprimento do ato normativo proposto requer alteração do Portal e-Contas, que demandará aproximadamente 15 (quinze) dias de trabalho. Acrescentou que outras alterações, relativas a sistemas, dependerão de definições da DCE quanto à automatização da análise da prestação de contas.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Presentes os requisitos regimentais, o projeto merece aprovação.

Nos termos do § 2º [3] do Art. 223 do Regimento, a Prestação de Contas Anual das Entidades Estaduais deve ser disciplinada em Instrução Normativa, o que evidencia a hipótese do Parágrafo Único [4] do Art. 193 do Regimento. Ademais, conforme se extrai dos Arts. 194 [5] e 155 [6], inc. I, ambos do Regimento, a DCE detém legitimidade para propor a regulamentação em questão. Por fim, ressalta-se que a manifestação da Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI), acerca dos impactos em sua área de atuação, não traz óbices à vigência do presente ato normativo, diante do curto prazo necessário à adaptação do Portal e-Contas.

Assim, presentes os requisitos regimentais, VOTO pela aprovação deste projeto de instrução normativa, com o teor em anexo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Aprovar este projeto de instrução normativa, com o teor em anexo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2015 – Sessão nº 46.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 Art. 220. As contas dos administradores das entidades da administração direta e indireta do Estado do Paraná deverão ser prestadas anualmente, nos termos deste Regimento Interno e de atos normativos do Tribunal, e julgadas separadamente em processos apartados.

2 Art. 223, § 2º A forma e composição da Prestação de Contas Anual – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa.

3 Art. 223, § 2º A forma e composição da Prestação de Contas Anual – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa.

4 Art. 193, Parágrafo único. Para a expedição de Instrução Normativa, é indispensável a remissão expressa da necessidade de regulamentação prevista em Resolução ou no Regimento Interno.

5 Art. 194. Possui legitimidade para sua proposição ao Presidente o dirigente da unidade responsável pela matéria objeto da regulamentação, indicado na Resolução ou no Regimento Interno.

6 Art. 155. Compete à Diretoria de Contas Estaduais:

l - instruir as contas anuais no âmbito da administração estadual, do Tribunal de Contas e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

#### PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Dispõe sobre o encaminhamento das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, inclusive os Fundos Especiais, relativas ao exercício de 2015, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e com base no art. 223, § 2º, c/c os arts. 193 a 196, também do Regimento Interno,

RESOLVE

CAPÍTULO I

DA APLICABILIDADE

Art. 1º As normas desta Instrução aplicam-se às entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, dos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, inclusive aos Fundos Especiais.

Parágrafo único. Sujeitam-se também às normas desta Instrução as entidades que, embora instituídas ou autorizadas por lei, não foram regulamentadas ou não apresentaram movimentação orçamentária e financeira no exercício de 2015.

Art. 2º Consideram-se entidades:

I - na Administração Direta: a Chefia da Casa Civil e da Casa Militar, as Secretarias





de Estado e a Procuradoria Geral do Estado;

II - na Administração Indireta: as Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Fundos Especiais (inclusive de natureza previdenciária), Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias e controladas e Serviços Sociais Autônomos;

III - no Poder Legislativo: a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Contas e Fundos Especiais a eles vinculados;

IV - no Poder Judiciário: o Tribunal de Justiça e Fundos Especiais a eles vinculados;

V - o Ministério Público e Fundos Especiais a ele vinculados;

VI - a Defensoria Pública e Fundos Especiais a ela vinculados.

## CAPÍTULO II

### DOS RESPONSÁVEIS

Art. 3º Nos processos de Prestação de Contas Estadual, consideram-se:

I – gestor das contas: o(s) representante(s) legal(is) da entidade, responsável(eis), à época, pela realização das despesas;

II - gestor atual: o representante legal da entidade, responsável pela apresentação da prestação de contas.

Art. 4º Observando o artigo anterior quanto ao período de responsabilidade, designam-se gestor das contas e gestor atual:

I - nas entidades integrantes da Administração Direta Estadual: o(s) representante(s) legal(is), na pessoa do Chefe da Casa Civil e da Casa Militar, Secretário de Estado e Procurador-Geral do Estado;

II - nas entidades integrantes da Administração Indireta Estadual: o(s) dirigente(s) máximo(s), na pessoa do Presidente, Diretor Presidente, Superintendente ou quem a lei indicar;

III - no Poder Legislativo: o Presidente e o 1º Secretário da Assembleia Legislativa e o Presidente do Tribunal de Contas;

IV - no Poder Judiciário: o Presidente do Tribunal de Justiça;

V - no Ministério Público: o Procurador-Geral de Justiça;

VI - na Defensoria Pública: o Defensor Público-Geral.

Art. 5º Deverão estar previamente cadastrados no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas todos os gestores que responderam pela entidade durante o exercício.

§ 1º A ausência de cadastro ou a falta de atualização poderá acarretar a responsabilização do agente, nos termos da Lei Complementar nº 113/05, do Regimento Interno e demais atos normativos do Tribunal.

§ 2º O responsável técnico pela entidade deverá ser, necessariamente, profissional de contabilidade, com registro ativo e regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, comprovando esta qualificação junto ao processo.

## CAPÍTULO III

### DOS PRAZOS

Art. 6º A prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2015, das entidades abrangidas por esta Instrução Normativa, deverá ser encaminhada dentro dos seguintes prazos:

I - até o dia 31 de março de 2016, para as entidades integrantes da Administração Direta do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, e para o Ministério Público e Defensoria Pública;

II - até o dia 30 de abril de 2016, para os Fundos Especiais do Poder Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, e para as entidades integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Fundos Especiais, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias e controladas, Empresas Públicas, Serviços Sociais Autônomos, Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público.

## CAPÍTULO IV

### DA FORMA E COMPOSIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 7º Os processos de Prestação de Contas deverão ser encaminhados a este Tribunal nos termos definidos pela Instrução Normativa nº 62/11, que trata da implantação do petiçãoamento eletrônico, e pela Instrução de Serviço nº 27/11, da Presidência deste Tribunal, que dispõe sobre as mídias, o tamanho e formatos dos documentos, e se constituirão, também, das informações encaminhadas por meio do sistema SEI-CED.

Parágrafo único. As instruções e procedimentos para o petiçãoamento em meio eletrônico estão disponíveis no site deste Tribunal ([www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)), no Portal e-Contas Paraná.

Art. 8º A prestação de contas anual das entidades enquadradas no parágrafo único do art. 1º desta Instrução será composta por Relatório do Gestor, comunicando e justificando a ausência de movimentação orçamentária e financeira no exercício de 2015.

Art. 9º A prestação de contas anual das Secretarias de Estado, da Procuradoria Geral do Estado, da Casa Civil e da Casa Militar conterá os seguintes documentos:

I - Formulário de dados conforme Anexo I desta Instrução Normativa;

II - Relatório circunstanciado da gestão, destacando, no mínimo, os seguintes elementos obrigatórios:

a) observância da legislação pertinente, em especial quanto ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;

b) execução orçamentária e financeira da entidade, com esclarecimentos, se for o caso, das causas que ensejaram a baixa arrecadação e/ou baixa realização orçamentária dos projetos/atividades;

c) comparativo das metas previstas e realizadas (Demonstrativo de Metas Físicas), com esclarecimentos, se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento;

d) fatos relevantes ocorridos no exercício que tenham impactado, positiva ou negativamente, a gestão da entidade;

III - medidas implementadas com vistas ao cumprimento das determinações contidas nos Acórdãos que julgaram as contas dos três exercícios anteriores, bem

como das providências adotadas face às ressalvas e recomendações;

IV - Relatório e Parecer do Controle Interno, elaborado pelo(s) agente(s) de controle interno designado(s) pela entidade, contendo, dentre outras informações:

a) atesto do fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal;

b) os resultados das ações decorrentes da avaliação dos controles existentes, atendendo às orientações técnicas da Coordenação de Controle Interno, bem como ao seu Plano de Ação;

c) as recomendações encaminhadas ao gestor da entidade, se houver, com ciência do gestor e medidas implementadas;

V) Relatório da Controladoria Geral do Estado, contendo as avaliações pelas Coordenadorias de Controle Interno, de Ouvidoria, de Transparência e Controle Social e de Corregedoria;

VI - Demonstrativo do Orçamento Autorizado (SIA 109);

VII - Demonstrativo da Despesa Segundo a Natureza – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64 (SIA 815 e 816);

VIII - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 da Lei nº 4.320/64 (SIA 845);

IX - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, segundo os Desdobramentos por Espécie – Anexo 11-A da Lei nº 4.320/64 (SIA 846);

X - Demonstração da Dívida Fundada – Anexo 16 da Lei nº 4.320/64 (SIA 870, 871, 872 e 873);

XI - Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17 da Lei nº 4.320/64 (SIA 875);

XII - Relação de Restos a Pagar (SIA 220);

XIII - Balancete do mês de dezembro de 2015, sem encerramento (SIA 215);

XV - Declaração expressa do Chefe do Grupo de Recursos Humanos Setorial, de que o(s) Gestor(es) das Contas indicados no Anexo I estão em dia com a exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e Lei Estadual nº 13.047, de 16 de janeiro de 2001, conforme Anexo II;

XVI - Certidão de regularidade, junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC, do profissional que assina os demonstrativos, emitida no exercício de 2016;

XVII - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) as quais deverão estar adequadas ao Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), e apresentadas conforme a NBC T 16.6 e Parte IV do MCASP 6ª Edição, aprovada pela Portaria STN nº 700/2014:

a) Balanço Orçamentário;

b) Balanço Financeiro;

c) Balanço Patrimonial;

d) Demonstração das Variações Patrimoniais;

e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;

f) Notas Explicativas às DCASP

Parágrafo único. A Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB deverá ser encaminhada juntamente com a da Secretaria de Estado da Educação – SEED, composta pelos seguintes documentos:

I – Relatório da Execução dos Recursos do FUNDEB, destacando a movimentação dos Recursos e o cumprimento do art. 22 da Lei nº 11.494/07, que exige aplicação de, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública;

II – Balancete Financeiro do FUNDEB;

III – Demonstrativo dos recursos recolhidos ao FUNDEB;

IV – Demonstrativo dos pagamentos de despesas inscritas em restos a pagar do FUNDEB;

V – Demonstrativo das receitas destinadas ao FUNDEB;

VI – Demonstrativo dos valores devidos, repassados e a repassar ao FUNDEB;

VII – Demonstrativo das despesas realizadas com recursos do FUNDEB;

VIII – Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

Art. 10. A Prestação de Contas Anual dos Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos que registram sua contabilidade na forma da Lei nº 4.320/64, das Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça conterá os seguintes documentos:

I - Formulário de dados conforme Anexo I desta Instrução Normativa;

II - Relatório circunstanciado da gestão, destacando, no mínimo, os seguintes elementos obrigatórios:

a) observância da legislação pertinente, em especial quanto ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;

b) execução orçamentária e financeira da entidade, com esclarecimentos, se for o caso, das causas que ensejaram a baixa arrecadação e/ou baixa realização orçamentária dos projetos/atividades;

c) Plano Anual de Aplicação dos Recursos ou equivalente – Inicial e Complementares e/ou Reformulações, para os Fundos Especiais;

d) comparativo das metas previstas e realizadas (Demonstrativo de Metas Físicas), com esclarecimentos, se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento;

e) fatos relevantes ocorridos no exercício que tenham impactado, positiva ou negativamente, a gestão da entidade;

III - medidas implementadas com vistas ao cumprimento das determinações contidas nos Acórdãos que julgaram as contas dos três exercícios anteriores, bem como das providências adotadas face às ressalvas e recomendações;

IV - Relatório e Parecer do Controle Interno, elaborado pelo(s) agente(s) de controle interno designado(s) pela entidade, contendo, dentre outras informações:

a) atesto do fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição



Federal;

b) os resultados das ações decorrentes da avaliação dos controles existentes, atendendo às orientações técnicas da Coordenação de Controle Interno, bem como ao seu Plano de Ação;

c) as recomendações encaminhadas ao gestor da entidade, se houver, com ciência do gestor e medidas implementadas;

V) Relatório da Controladoria Geral do Estado, contendo as ações desenvolvidas pelas Coordenadorias de Controle Interno, de Ouvidoria, de Transparência e Controle Social e de Corregedoria;

VI - Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas – Anexo 1 da Lei nº 4.320/64 (SIA 805);

VII - Receita Segundo as Categorias Econômicas – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64 (SIA 810);

VIII - Demonstrativo da Despesa Segundo a Natureza – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64 (SIA 815 e 816);

IX - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 da Lei nº 4.320/64 (SIA 840);

X - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 da Lei nº 4.320/64 (SIA 845);

XI - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, segundo os Desdobramentos por Espécie – Anexo 11-A da Lei nº 4.320/64 (SIA 846);

XII - Demonstração da Dívida Fundada – Anexo 16 da Lei nº 4.320/64 (SIA 870, 871, 872 e 873);

XIII - Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17 da Lei nº 4.320/64 (SIA 875);

XIV - Relação de Restos a Pagar (SIA 220);

XV - Balancete do mês de dezembro de 2015, sem encerramento (SIA 215);

XVI - Parecer do Conselho Diretor, Conselho Estadual ou equivalente que apreciou as contas, para os Fundos Especiais;

XVII - Declaração expressa da unidade de pessoal de que o(s) Gestor(es) das Contas indicado(s) no Anexo I está(ão) em dia com a exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e a Lei Estadual nº 13.047, de 16 de janeiro de 2001, conforme Anexo II desta Instrução Normativa;

XVIII - Certidão de regularidade, junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC, do profissional que assina os demonstrativos, emitida no exercício de 2016;

XIX - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) as quais deverão estar adequadas ao Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), e apresentadas conforme a NBC T 16.6 e Parte IV do MCASP 6ª Edição, aprovada pela Portaria STN nº 700/2014:

a) Balanço Orçamentário;

b) Balanço Financeiro;

c) Balanço Patrimonial;

d) Demonstração das Variações Patrimoniais;

e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;

f) Notas Explicativas às DCASP

§ 1º O Tribunal de Justiça, além dos documentos exigidos nos incisos I a XIX deste artigo, deverá encaminhar, ainda, Relatório da Gestão dos precatórios, parte Estadual, que deverá conter, dentre outras informações, demonstrativos com:

I - transferências recebidas, mensalmente, pela Secretaria de Estado da Fazenda para pagamento de precatórios;

II - recursos destinados à conta especial e à conta cronológica, bem como extratos bancários e resultado das aplicações financeiras;

III - data e valores dos repasses de liberação para a vara de origem e, se houver, data e valores dos retornos;

IV - especificação dos pagamentos dos precatórios, por mês, segregando-os por origem alimentar e não alimentar;

V - identificação das inscrições, por órgão e tipo, valor inicial e com a atualização dos requisitos;

VI - controle do estoque dos precatórios, discriminando quantidade, tipo e valores existentes totalizados, por ano;

VII - baixas por tipo, apresentando quantitativo e valores;

VIII - notas explicativas sobre a gestão no exercício, incluindo a modalidade de leilão;

IX - informações apresentadas à SEFA quanto à execução financeira;

X - provisão para precatórios que embora já constem do Sistema de Gestão de Precatórios, ainda não foram emitidas as respectivas requisições de pagamento pelo juízo de origem;

XI - informações sobre baixas por compensação;

XII - precatórios quitados pela Câmara de Conciliação de Precatórios.

§ 2º Os Serviços Sociais Autônomos que registram sua contabilidade na forma da Lei nº 4.320/64 deverão encaminhar ainda os seguintes documentos, além dos exigidos nos incisos I a XIX deste artigo:

I - Plano Anual de Ação Estratégica;

II - relatório sobre a execução dos planos, programas, projetos, atividades, produtos e serviços;

III - Relatório de Avaliação de Desempenho do Contrato de Gestão, evidenciando o desempenho das suas atividades, segundo o contrato de gestão, detalhando metas previstas e realizadas, os respectivos custos e indicadores.

Art. 11. A prestação de contas anual dos Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos que registram sua contabilidade na forma da Lei nº 6.404/76, da Fundação Araucária, das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias e controladas, conterá os seguintes documentos:

I - Formulário de dados conforme Anexo I desta Instrução Normativa;

II - Relatório da Administração;

III - Balanço Patrimonial;

IV - Demonstração do Resultado do Exercício – DRE;

V - Demonstração do Resultado Abrangente – DRA;

VI - Demonstração dos Fluxos de Caixa – DFC;

VII - Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido – DMPL;

VIII - Demonstrativo do Valor Adicionado – DVA, para as Companhias de capital aberto;

IX - Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis;

X - medidas implementadas com vistas ao cumprimento das determinações contidas nos Acórdãos que julgaram as contas dos três exercícios anteriores, bem como das providências adotadas face às ressalvas e recomendações;

XI - Relatório e Parecer do Controle Interno, elaborado pelo(s) agente(s) de controle interno designado(s) pela entidade, contendo, dentre outras informações:

a) atesto do fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal;

b) os resultados das ações decorrentes da avaliação dos controles existentes, atendendo às orientações técnicas da Coordenação de Controle Interno, bem como ao seu Plano de Ação;

c) as recomendações encaminhadas ao gestor da entidade, se houver, com ciência do gestor e medidas implementadas;

XII) Relatório da Controladoria Geral do Estado, contendo as avaliações pelas Coordenadorias de Controle Interno, de Ouvidoria, de Transparência e Controle Social e de Corregedoria;

XIII - publicação das Demonstrações Contábeis no Diário Oficial do Estado e/ou em outro jornal de circulação, quando a legislação exigir;

XIV - Parecer dos Auditores Independentes, quando a legislação exigir;

XV - Parecer do Conselho (Fiscal, Diretor, Estadual ou equivalente) que apreciou as contas, inclusive para os Fundos Especiais;

XVI - Balancete do mês de dezembro de 2015 – sem encerramento das Contas de Resultado;

XVII - Declaração expressa da unidade de pessoal, de que o(s) Gestor(es) das Contas indicados no Anexo I está(ão) em dia com a exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e Lei Estadual nº 13.047 de 16 de janeiro de 2001, conforme Anexo II;

XVIII - Certidão de regularidade, junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC, do profissional que assina os demonstrativos, emitida no exercício de 2016.

Parágrafo único. Os Serviços Sociais Autônomos que registram sua contabilidade na forma da Lei nº 6.404/76 deverão encaminhar ainda os seguintes documentos, além dos exigidos nos incisos I a XVIII deste artigo:

I - Plano Anual de Ação Estratégica;

II - relatório sobre a execução dos planos, programas, projetos, atividades, produtos e serviços;

III - Relatório de Avaliação de Desempenho do Contrato de Gestão, evidenciando o desempenho das suas atividades, segundo o contrato de gestão, detalhando as metas previstas e realizadas, e os respectivos custos e indicadores.

Art. 12. A prestação de contas anual dos fundos públicos de natureza previdenciária (Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar), criados pela Lei Estadual nº 17.435/2012, conterá a seguinte documentação:

I - Formulário de dados conforme Anexo I desta Instrução Normativa;

II - Relatório circunstanciado da gestão, destacando:

a) a execução orçamentária e financeira do fundo;

b) quantidade e valores pagos de benefícios concedidos (pensões e aposentadorias) por Poder;

c) o resultado da gestão;

d) situação patrimonial;

e) resultado técnico;

f) demonstrativo dos valores repassados pelo Estado aos Fundos Previdenciários no exercício de 2015, evidenciando os valores devidos e os efetivamente repassados a título de contribuição dos servidores, contribuição patronal, contribuições suplementares, as insuficiências financeiras repassadas aos Fundos Financeiro e Militar e os repasses oriundos da previsão contida no art. 4º, § 3º da mesma Lei;

III - medidas implementadas com vistas ao cumprimento das determinações contidas nos Acórdãos que julgaram as contas dos três exercícios anteriores, bem como das providências adotadas face às ressalvas e recomendações;

IV - Relatório e Parecer do Controle Interno, elaborado pelo(s) agente(s) de controle interno designado(s) pela entidade, contendo, dentre outras informações:

a) atesto do fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal;

b) os resultados das ações decorrentes da avaliação dos controles existentes, atendendo às orientações técnicas da Coordenação de Controle Interno, bem como ao seu Plano de Ação;

c) as recomendações encaminhadas ao gestor da entidade, se houver, com ciência do gestor e medidas implementadas;

V) Relatório da Controladoria Geral do Estado, contendo as avaliações pelas Coordenadorias de Controle Interno, de Ouvidoria, de Transparência e Controle Social e de Corregedoria;

VI - Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas – Anexo 1 da Lei nº 4.320/64;

VII - Receita Segundo as Categorias Econômicas – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64;

VIII - Demonstrativo da Despesa Segundo a Natureza – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64;

IX - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 da Lei nº 4.320/64;





X - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 da Lei nº 4.320/64;

XI - Documentos comprobatórios dos investimentos dos recursos previdenciários;

XII - Balancete do mês de dezembro de 2015, sem encerramento;

XIII – Parecer Técnico Atuarial;

XIV - Declaração expressa da unidade de pessoal, de que o(s) Gestor(es) das Contas indicados no Anexo I está(ão) em dia com a exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e a Lei Estadual nº 13.047 de 16 de janeiro de 2001, conforme Anexo II desta Instrução Normativa;

XV - Certidão de regularidade, junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC, do profissional que assina os demonstrativos, emitida no exercício de 2016;

XVI - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) as quais deverão estar adequadas ao Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), e apresentadas conforme a NBC T 16.6 e Parte IV do MCASP 6ª Edição, aprovada pela Portaria STN nº 700/2014:

a) Balanço Orçamentário;

b) Balanço Financeiro;

c) Balanço Patrimonial;

d) Demonstração das Variações Patrimoniais;

e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;

f) Notas Explicativas às DCASP

Art. 13. As unidades orçamentárias Administração Geral do Estado – Recursos sob Supervisão da SEFA e Administração Geral do Estado – Recursos sob Supervisão da SEPL deverão encaminhar os documentos elencados no art. 9º desta Instrução Normativa, juntamente com a Prestação de Contas das Entidades às quais se vinculam (Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA e Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPL).

#### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. A ausência de qualquer dos elementos exigidos nos termos desta Instrução Normativa, inclusive de dados eletrônicos no sistema SEI-CED, constitui fator determinante de irregularidade formal da prestação de contas, sujeitando o responsável à multa prevista no art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, salvo quando expressamente declarada, pelo responsável, a sua inexistência ou inaplicabilidade.

Art. 15. A análise das prestações de contas será realizada conforme escopo definido em Instrução Normativa própria, o qual possui natureza ordenatória da fiscalização, sem prejuízo de outras irregularidades que venham a ser apontadas no curso do exame, se verificada sua relevância como elemento que possa interferir na análise da gestão.

Art. 16. As orientações técnicas sobre o contido nesta Instrução Normativa poderão ser obtidas junto à Diretoria de Contas Estaduais, pelos telefones (41)3350-1740 e (41)3350-1741, ou acessando o Canal de Comunicação, disponível no site deste Tribunal ([www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)), área Estadual – Canal de Comunicação – Orientações Gerais – selecionando Prestação de Contas de Órgãos e Entidades do Governo Estadual – Esclarecimentos sobre a Prestação de Contas.

Art. 17. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, xx de xx de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### ANEXO I

#### FORMULÁRIO DE DADOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

|    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|----|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1. | ASSUNTO<br>PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – EXERCÍCIO DE 2015                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| 2. | ENTIDADE<br>Nome:<br>CNPJ:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| 3. | GESTOR DAS CONTAS<br>Período: / / a / /<br>Ato de Nomeação:<br>Cargo:<br>Nome:<br>CPF:<br>* Repetir o quadro conforme número de gestores das contas                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| 4. | GESTOR ATUAL<br>Ato de Nomeação:<br>Cargo:<br>Nome:<br>CPF:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| 5. | DECLARAÇÃO<br><br>Declaro, para os fins legais, que as informações constantes deste formulário são verdadeiras e estou ciente de que a falta de qualquer documento exigido na Instrução Normativa nº XX/2015 poderá ocasionar a irregularidade e demais responsabilidades previstas em lei e nos atos normativos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.<br>(Local e data)<br><br>(Assinatura/Nome/cargo do gestor atual/representante legal) |

#### ANEXO II

#### DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ART. 13 DA LEI FEDERAL Nº 8.429/92

Declaro, para os devidos fins, que o(s) Gestor(es) das Contas do(a) preencher com o nome da entidade) no exercício de 2015, Srs. \_\_\_\_\_,

e \_\_\_\_\_, estão em dia com a obrigação de apresentação da declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado de que trata o artigo 13 da Lei Federal nº 8.429 de 02 de junho de 1992, e Lei Estadual nº 13.047 de 16 de janeiro de 2001, estando devidamente arquivadas nesta Unidade de Pessoal.

Local e data.

(Responsável pela Unidade de Pessoal)

#### PROCESSO Nº: 958914/15

#### ASSUNTO: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

#### ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### ACÓRDÃO Nº 6275/15 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de instrução normativa. Dispõe sobre alterações no Sistema Estadual de Informações – SEI, Módulo Captação Eletrônica de Dados, e dá outras providências. Cumprimento dos requisitos regimentais. Aprovação.

#### RELATÓRIO

Trata-se de projeto de instrução normativa proposto pela Diretoria de Contas Estaduais (DCE), dispondo sobre alterações no Sistema Estadual de Informações, módulo Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED).

Encaminhados os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI), a unidade informou que a aplicação da nova instrução normativa não apresenta impacto significativo em TI, especialmente após a DCE ter retirado de sua proposta inicial a previsão da possibilidade de exclusão de dados relativos ao módulo de licitações e contratos via SEI-CED.

Após a manifestação da DTI, a DCE apresentou a versão final do projeto de instrução normativa, constante da peça 4 destes autos.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifica-se que o presente projeto de instrução normativa cumpre os requisitos regimentais.

O SEI-CED é atualmente objeto da Instrução Normativa nº 93/2013, alterada pela IN nº 99/2014, [1] de modo que a regulamentação da matéria pela presente espécie normativa se mostra adequada.

Ademais, a legitimidade para propor o projeto é, com efeito, da Diretoria de Contas Estaduais, consoante artigo 194, [2] combinado com o inciso VIII do artigo 155, [3] do Regimento Interno.

Quanto à redação do ato, esta Presidência efetuou alterações formais, de técnica normativa, de modo que o projeto segue anexo, devidamente adaptado.

Por fim, destaca-se que, de acordo com as informações prestadas pela unidade responsável, não há óbices na área de tecnologia da informação quanto à aprovação do projeto.

Diante do exposto, VOTO pela aprovação do presente projeto de instrução normativa, com o teor em anexo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Aprovar o presente projeto de instrução normativa, com o teor em anexo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2015 – Sessão nº 46.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 As quais restarão revogadas quando a presente IN entrar em vigor.

2 Art. 194. Possui legitimidade para sua proposição ao Presidente o dirigente da unidade responsável pela matéria objeto da regulamentação, indicado na Resolução ou no Regimento Interno.

3 Art. 155. Compete à Diretoria de Contas Estaduais:

[...]

VIII - coordenar e manter as atividades dos sistemas informatizados de fiscalização dos órgãos e entidades estaduais;

#### PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Dispõe sobre alterações no Sistema Estadual de Informações – SEI, módulo Captação Eletrônica de Dados, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições estabelecidas no art. 75 da Constituição do Estado do Paraná, no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e com base nos arts. 187, II, 193 a 196, e 238, todos do Regimento Interno, Considerando o disposto no Provimento nº 52, de 30 de março de 2004, que instituiu o Sistema Estadual de Informações – SEI, um sistema modular de captação de dados no âmbito da Administração Pública Estadual; Considerando que a Instrução Normativa nº 33, de 26 de março de 2009, disciplinou acerca de alterações no Sistema Estadual de Informações – Módulo Licitações e

Contratos quanto à remessa em meio eletrônico de dados relativos às licitações, a processos de inexigibilidade e dispensa, a contratos e alterações contratuais; Considerando que a Instrução Normativa nº 93, de 19 de dezembro de 2013, instituiu, no âmbito do Sistema Estadual de Informações – SEI, o módulo Captação Eletrônica de Dados – SEI-CED; e Considerando que a Instrução Normativa nº 99, de 28 de agosto de 2014, alterou a Instrução Normativa nº 93/2013 no tocante aos prazos de remessas de dados eletrônicos ao SEI-CED;

#### RESOLVE

Art. 1º. Fica alterado o Sistema Estadual de Informações – SEI, módulo Captação Eletrônica de Dados – SEI-CED, que passa a vigor pelas normas e condições desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O módulo Captação Eletrônica de Dados do Sistema Estadual de Informações – SEI tem por objetivo captar elementos de forma eletrônica que servirão de base para a geração automatizada de demonstrativos financeiros, orçamentários gerenciais e contábeis de natureza legal e regulamentar destinados à composição da:

I – Prestação de Contas Anual do Poder Executivo Estadual e das demais entidades estaduais;

II – demonstrações exigidas pela Lei Complementar nº 101/00, consubstanciadas no Relatório Resumido da Execução Orçamentária, Relatório de Gestão Fiscal e outros relatórios que venham a ser instituídos por lei;

III – averiguação da receita arrecadada pelo Estado, para fins de emissão de Relatório de Fiscalização de Receita; e

IV – homologação dos cálculos das quotas do ICMS devidas aos Municípios.

Art. 2º. Os módulos integrantes do SEI-CED constituem um conjunto de dados e são denominados conforme a natureza das informações que os integram, a saber:

I – Dados Cadastrais;

II – Planejamento e Orçamento;

III – Contábil;

IV – Tesouraria;

V – Licitação;

VI – Contrato;

VII – Patrimônio;

VIII – Controle Interno;

IX – Tributário; e

X – Obras Públicas.

§ 1º Dependendo da natureza da entidade, nem todas as tabelas integrantes dos módulos serão exigidas pelo SEI-CED, conforme definido nos leiautes deste Sistema.

§ 2º Os módulos integrantes do SEI-CED serão criados e implantados, gradativamente, a critério e conforme discricionariedade deste Tribunal.

Art. 3º. Subordinam-se a esta Instrução Normativa as entidades da Administração Pública Estadual, compreendida a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública, além das Administrações Direta e Indireta do Poder Executivo, incluídas as fundações públicas e sociedades instituídas e mantidas pelo Estado, os fundos especiais e de natureza previdenciária, os órgãos de regime especial, os serviços sociais autônomos, as empresas públicas e as sociedades de economia mista nas quais o Estado é acionista ou controlador.

Art. 4º. Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I – representante legal: o gestor político, que representa a entidade;

II – responsável técnico: o contabilista, que responde pela exatidão e fidedignidade dos registros e demonstrações contábeis; e

III – usuário: aquele que possui prévia autorização cadastral no Sistema Estadual de Informações, podendo ser tanto aquele que encaminha os dados da entidade, que será responsável pela exatidão e fidedignidade das informações, como aquele que acessa os dados que constam do Sistema.

Art. 5º. O plano de contas padrão adotado no SEI-CED atenderá à estrutura e especificações conceituais do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP, estendido até o 7º nível, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, sendo acrescido apenas de detalhamentos necessários ao atendimento de peculiaridades de controle identificadas por este Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Para as Entidades regidas pela contabilidade empresarial (Lei nº 6.404/76), agrupadas nos leiautes como “Estatais”, será adotado um Plano de Contas Referencial ao qual as Entidades deverão correlacionar as contas do seu Plano de Contas Contábil.

Art. 6º. As regras de padronização e os “Leiautes SEI-CED”, os quais contêm as tabelas com as especificações, os formatos dos dados a serem incluídos e as regras de importação para o SEI-CED, de cada exercício, bem como eventuais documentos e tabelas auxiliares, constituem parte integrante desta Instrução Normativa e serão disponibilizados na página do TCE na internet, podendo sofrer ajustes e inclusão de novos leiautes, independente de alteração desta normativa.

Parágrafo único. As entidades subordinadas a esta Instrução Normativa, inclusive as Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Serviços Sociais Autônomos e Fundos Especiais que adotam a contabilidade empresarial, na forma da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e estão agrupadas para fins de identificação como “Estatais”, estão abrangidas pelos leiautes em que há indicação específica no quadro “Entidades da Esfera Estadual Abrangidas”.

Art. 7º. O fechamento das remessas de dados ao SEI-CED, com informações conforme periodicidade indicada em cada tabela, será realizado quadrimestralmente, considerando-se como início do 1º quadrimestre de cada exercício, a data de 1º de janeiro, tendo como prazo o último dia do mês seguinte ao encerramento do quadrimestre.

§ 1º O fechamento dos dados incluídos no SEI-CED será efetivado na página deste

Tribunal na internet, mediante confirmação da senha de acesso do responsável técnico.

§ 2º O recebimento definitivo de cada remessa de dados deverá passar na análise efetuada pelas regras internas de consistência do SEI-CED.

§ 3º O processamento dos testes de consistência pelo SEI-CED, para análise e confirmação da recepção com sucesso de cada remessa, será efetivado de acordo com a ordem de fechamento do arquivo no Sistema.

§ 4º Para as entidades que comprovarem registro junto à CVM, BM&FBOVESPA, via requerimento por peticionamento eletrônico, os prazos para o fechamento das remessas a que se refere o caput será:

I – No 1º quadrimestre, até o último dia de agosto.

II – No 2º quadrimestre, até o último dia de novembro.

III – No 3º quadrimestre, até o último dia de abril.

§ 5º Para as entidades regidas pela contabilidade empresarial que não tenham registro junto à CVM, BM&FBOVESPA, o prazo a que se refere o caput, para o fechamento da remessa do 3º quadrimestre, será o último dia de março.

Art. 8º. Salvo para os módulos Licitação e Contrato, o sistema permitirá à entidade efetuar exclusões e correções de dados carregados ao SEI-CED unicamente enquanto não efetivado o fechamento da respectiva remessa e antes do aviso de recebimento com sucesso.

§ 1º A solicitação de reabertura de remessa para correção e novo fechamento somente será possível enquanto aqueles dados ainda não tiverem sido objeto de qualquer procedimento de análise por parte deste Tribunal.

§ 2º Não serão acatados pedidos de reenvio e fechamento quando as alterações se referirem exclusivamente a eventos contábeis, hipótese em que as retificações deverão ocorrer pelos mecanismos técnicos admitidos, na forma de lançamentos de ajuste, estorno, cancelamento ou anulação, conforme o caso.

Art. 9º. Os pedidos, devidamente motivados pelo interessado, de reaberturas de remessas, após a emissão de ato instrutivo, serão processados por requerimento e apreciados pelo Presidente, após a manifestação da unidade técnica competente, nos termos do art. 525-C, do Regimento Interno.

Art. 10. O encaminhamento dos registros relativos aos Módulos Licitação e Contrato, integrantes do Sistema Estadual de Informações, Captação Eletrônica de Dados, será efetivado conforme estabelecido nesta Instrução Normativa.

Art. 11. É de responsabilidade das entidades e órgãos da administração estadual, referidos no artigo 3º, que realizam processos de compras ou contratações, o envio ao Sistema SEI-CED, Módulos Licitação e Contrato, das informações relativas às licitações, processos de inexigibilidade e dispensa, instrumentos contratuais e alterações contratuais, devendo essas informações corresponder, fidedignamente, aos documentos de origem dos registros informados, observando-se as determinações e condições legais e desta Instrução Normativa, e as regras de padronização e os “Leiautes SEI-CED”, conforme artigo 6º.

Parágrafo único. As entidades e órgãos referidos no artigo 3º deverão manter, em arquivo, os processos licitatórios, inclusive os relativos à dispensa e inexigibilidade, e respectivos instrumentos contratuais e alterações, de acordo com as informações declaradas no sistema, para fins de fiscalização deste Tribunal.

Art. 12. O SEI-CED, Módulos Licitação e Contrato, tem por objetivo captar as informações relativas às contratações públicas, assim entendidas: as licitações, os procedimentos de inexigibilidade e dispensa, os instrumentos contratuais e as alterações contratuais, de acordo com as disposições contidas na Lei Estadual nº. 15.608/07, Lei nº. 8.666/93 e alterações posteriores, Lei nº. 10.520/2002, bem como nos regulamentos estaduais pertinentes à matéria, de observância obrigatória por parte das entidades e dos órgãos mencionados no art. 3º desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Instrução Normativa compreende-se por dispensa as compras ou contratações a que se referem os artigos 8º e 34, incisos III a XXII, ambos da Lei Estadual nº. 15.608/07 e os artigos 17 e 24, incisos III a XXXIII, da Lei nº. 8.666/93.

Art. 13. Os dados pertinentes aos Módulos Licitação e Contrato do Sistema SEI-CED terão periodicidade mensal, considerando esse período o lapso compreendido entre o primeiro e o último dia do mês referência, incluídos esses dois dias.

Art. 14. As entidades e os órgãos mencionados no artigo 3º terão o prazo limite até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de referência para efetivar a remessa dos dados ao Sistema SEI-CED de qualquer registro existente a respeito das contratações públicas do artigo 12, bem como para anexar a documentação necessária no Sistema Atoteca, instituído pela Resolução nº. 43/2014, deste Tribunal:

§ 1º Considera-se documentação necessária:

I – nas licitações, o arquivo do instrumento convocatório, seus anexos, o(s) extrato(s) de publicação, eventuais republicações, a ata de encerramento, revogação ou anulação.

II – nos processos de inexigibilidade ou dispensa, o arquivo do extrato de publicação e eventual autorização ou ratificação da autoridade superior.

III – nos instrumentos contratuais, o arquivo do instrumento contratual, seus anexos, o(s) extrato(s) de publicação e eventuais republicações.

IV – nas alterações contratuais, o arquivo da alteração contratual, seus anexos, o(s) extrato(s) de publicação e eventuais republicações.

§ 2º Por solicitação da Inspeção responsável ou por faculdade da entidade, caso necessário para circunstanciar uma contratação pública, poderão ser anexados outros documentos atinentes às licitações, processos de inexigibilidade ou dispensa, instrumentos contratuais, e alterações contratuais.

Art. 15. A retificação das informações relativas às contratações públicas referidas no artigo 12, enviadas a este Tribunal, deverá ser requerida pela entidade por meio do Canal de Comunicação, disponibilizado no endereço eletrônico deste Tribunal, com as devidas justificativas e/ou esclarecimentos.





Parágrafo único. A demanda será encaminhada pela Diretoria de Contas Estaduais à Inspeção de Controle Externo competente para deliberação, retornando, na sequência, à Diretoria, para o encaminhamento pertinente, seja para atendimento da solicitação da entidade ou conclusão da demanda.

Art. 16. O fechamento das remessas de dados ao SEI-CED dos Módulos Licitação e Contrato ocorrerá em conjunto com os outros Módulos, conforme artigo 7º e parágrafos.

Art. 17. As entidades e os órgãos mencionados no artigo 3º que infringirem as disposições desta Instrução Normativa consoante o que preceitua o artigo 12, e não remeterem as informações mencionadas no artigo 12, no artigo 14 e Parágrafos, ou deixarem de cumprir os prazos estabelecidos no artigo 15 estarão sujeitas às sanções previstas nas alíneas "b" do inciso I e "b" do inciso III do artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.

Art. 18. As entidades e os órgãos que encaminharem ao Sistema SEI-CED, no prazo definido no artigo 14, a integralidade de seus registros atinentes às contratações públicas do artigo 12, bem como anexarem a documentação necessária, nos termos do artigo 14 e Parágrafos, estão dispensadas de cadastro no Sistema Estadual de Informações – SEI – módulo Licitações e Contratos, normatizado pela Instrução Normativa nº. 33/2009.

Art. 19. O prazo final de transição definitiva para o Sistema SEI-CED será o dia 15 do mês de julho de 2016, revogando-se, a partir dessa data, a Instrução Normativa nº. 33/2009, deixando de vigorar, por consequência, o sistema SEI – módulo de Licitações e Contratos.

Art. 20. O não cumprimento desta Instrução Normativa pelas entidades e pelos órgãos sujeita seus representantes legais à aplicação de multa e impossibilita a obtenção de certidões liberatórias, conforme previsto na Lei Complementar nº 113/2005, Título II, Capítulo IV, Seção I, podendo acarretar ainda a não regularidade da Prestação de Contas Anual.

Art. 21. A visualização e/ou obtenção dos registros não constitui atestado de regularidade das formalidades, da exatidão e fidedignidade dos dados, apenas oferecendo integridade dos módulos que foram encaminhados.

Art. 22. A presente Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016, ficando revogada a Instrução Normativa nº 93/2013 e a Instrução Normativa nº 99/2014.

Curitiba, xx de dezembro de 2015.

IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

PROCESSO Nº: 926893/15

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6292/15 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Certidão Liberatória. Pendências no cumprimento da agenda de obrigações. Falta de entrega dos módulos de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informação Municipal – SIM-AM, relativos aos meses de agosto e setembro de 2015. Excepcionalmente pelo DEFERIMENTO do pedido com prazo de validade de 30 (trinta) dias.

Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pelo Município de GENERAL CARNEIRO, por intermédio de sua atual Prefeito, Sr. JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Diretoria de Contas Municipais através da Informação nº 1878/15 (peça 05), se manifesta pelo INDEFERIMENTO da certidão em face de pendências na Agenda de Obrigações e irregularidade na gestão fiscal decorrente da insuficiência de aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, relativas ao exercício de 2014.

A Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se mediante Informação nº 220/15 (peça 06), no sentido de que, no âmbito de suas atribuições, o Município de GENERAL CARNEIRO não apresentou pendências no Sistema Integrado de Transferências – SIT, estando, portanto, APTO ao recebimento da certidão.

A Diretoria de Execuções, em Informação nº 3615/15 (peça 12), constatou que o Município NÃO está APTO a obter a Certidão, sendo necessário, na sua avaliação, que o Município dê andamento à execução administrativa de parcelas relativas ao recolhimento de dívidas provenientes dos processos nº 126293/04 e 119770/05.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal apresentou o Parecer nº 12526/15 (peça 08), indica ausência de impedimentos à concessão da certidão liberatória, em atenção às matérias que lhe são afetas.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 15947/15 (peça 09), pelo INDEFERIMENTO da certidão liberatória requerida, em razão das informações prestadas pela Diretoria de Execuções e Diretoria de Contas Municipais.

É o relatório. Passo ao voto.

No que tange as informações prestadas pela Diretoria de Execuções, observo que as pendências apresentadas nos Processos nº 126293/04 e 119770/05, referem-se ao recebimento à maior de subsídio de vereadores do Poder Legislativo Local, cujo montante foi parcelado em 50 vezes.

Destaca-se que com relação ao Processo nº 126293/04, após a manifestação da Diretoria de Execuções, o Município juntou aos autos, a Petição Intermediária nº 995720/15 (peças 103/104), datada de 16 de dezembro, comprovando o recolhimento da parcela 37/50, correspondente ao vencimento de 15/11/2015.

Quanto ao Processo nº 119770/05, o Município junta a Petição Intermediária nº 995690/15 (peças 107/108), também datada de 16 de dezembro de 2015, demonstrando o recolhimento da parcela 40/50, correspondente ao vencimento de

10/12/2015.

Diante destas averiguações, entendo que o Município, até o presente momento, VEM ADIMPLINDO com as determinações desta Casa, razão pela qual não pode ser obstado em seu direito à obtenção de certidão liberatória.

Com relação à pendência na Agenda de Obrigações, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais, verifico que com as novas datas estabelecidas pelo Acórdão nº 1773/2015, do Tribunal Pleno, até 14 de dezembro de 2015, segunda-feira passada, o Município deveria encaminhar os dados eletrônicos relativos aos meses de agosto e setembro deste ano.

Conforme informações obtidas no sítio eletrônico desta Casa (tabela abaixo), o Município passou a ficar inadimplente naquela data, estando pendentes somente os meses correspondentes à nova orientação da Casa.

Legenda

AUD - declaração sobre a realização de Audiência Pública  
RREO - declaração de publicidade dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária  
RGF - declaração de publicidade dos Relatórios de Gestão Fiscal  
AP - entrega do módulo de Atos de Pessoal do SIM  
AM - entrega do módulo de Acompanhamento Mensal do SIM  
PCA - Entrega do Processo de Prestação de Contas Anual  
ML - Fechamento do Mural de Licitações

● Em dia ● Item não atendido  
Entidades

|                                                                          | AUD                                                                                      | RREO | RGF | AP | AM | PCA | ML             |
|--------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------|------|-----|----|----|-----|----------------|
| <input checked="" type="checkbox"/> MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO        | ●                                                                                        | ●    | ●   | ●  | ●  | ●   | ●              |
| <b>Item</b>                                                              | <b>Descrição do Item não Atendido</b>                                                    |      |     |    |    |     | <b>Período</b> |
| AM                                                                       | Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais |      |     |    |    |     | Mês 8 de 2015  |
| AM                                                                       | Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais |      |     |    |    |     | Mês 9 de 2015  |
| <input checked="" type="checkbox"/> CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO | ●                                                                                        | ●    | ●   | ●  | ●  | ●   | ●              |

Diante destas verificações, considerando que, inusitadamente, para este mês de dezembro, as novas datas estabelecidas para a agenda de obrigações, definiram somente 15 (quinze) dias para o encaminhamento dos dados relativos aos meses de agosto e setembro de 2015, enquanto que para o encaminhamento do mês de outubro somente, foram fixados 45 (quarenta e cinco) dias, aliado também ao fato de que o Município demonstrou nos autos, todos os esforços para adimplir com suas obrigações e com as determinações desta Casa, EXCEPCIONALMENTE, entendo que a expedição da certidão pode ser deferida.

|                 |                                                              |                                                                                                                  |
|-----------------|--------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>30/11/15</b> | Fechamento do sistema SIM-AM 2015 (meses de junho e julho)   | CF (art. 71); LC 101/2000; LF 4320/64; LCE 113/2005 (art. 24, § 3º); RI-TCE/PR (art. 239); e IN. 84/2012-TCE/PR. |
| <b>14/12/15</b> | Fechamento do sistema SIM-AM 2015 (mês de agosto e setembro) | CF (art. 71); LC 101/2000; LF 4320/64; LCE 113/2005 (art. 24, § 3º); RI-TCE/PR (art. 239); e IN. 84/2012-TCE/PR. |
| <b>29/01/16</b> | Fechamento do sistema SIM-AM 2015 (mês de outubro)           | CF (art. 71); LC 101/2000; LF 4320/64; LCE 113/2005 (art. 24, § 3º); RI-TCE/PR (art. 239); e IN. 84/2012-TCE/PR. |

No que consiste à informação acerca dos valores correspondentes ao não atingimento do índice mínimo estabelecido para gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, conforme consta da Instrução nº 4921/15 (Processo 50794/15), da Diretoria de Contas Municipais, verifico que relativa informação foi lançada em 08 de dezembro de 2015, com a glosa de alguns valores relativos aos gastos com ensino.

Entretanto, destaco que a Prestação de contas do Município, relativa ao exercício de 2014 (Processo nº 26177-8/15), ainda se encontra na fase preliminar de análise e sequer foi elaborada a primeira instrução dos autos.

Portanto, sendo as contas o instrumento hábil para avaliar os atos de gestão, e ainda, não havendo qualquer manifestação da parte acerca de glosas efetuadas pela Diretoria de Contas Municipais, não vejo como, neste momento e sem decisão definitiva de mérito, obstar a certidão liberatória neste quesito.

Pelo exposto, VOTO:

I - pelo deferimento do pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de GENERAL CARNEIRO, no entanto, com prazo de 30 (trinta dias) dias.

II - determinação, após a publicação da decisão, de encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

III - encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Deferir o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de GENERAL CARNEIRO, no entanto, com prazo de 30 (trinta) dias;

II - Determinar, após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

III – Encerrar o processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA



CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2015 – Sessão nº 46.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 934080/15**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: APMF DA ESCOLA ESTADUAL DEPUTADO OLÍVIO BELICH DE CURITIBA**

**INTERESSADO: APMF DA ESCOLA ESTADUAL DEPUTADO OLÍVIO BELICH DE CURITIBA, ELI DUTRA SANCHES**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 6293/15 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido de Certidão Liberatória. Manifestações técnicas favoráveis. Pelo DEFERIMENTO do pedido.

Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pela APMF DA ESCOLA ESTADUAL DEPUTADO OLÍVIO BELICH DE CURITIBA, por intermédio de sua Presidente, Sra. ELI DUTRA SANCHES, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se mediante Informação nº 217/15 (peça 08), no sentido de que, no âmbito de suas atribuições, a APMF DA ESCOLA ESTADUAL DEPUTADO OLÍVIO BELICH DE CURITIBA, não apresentou pendências no Sistema Integrado de Transferências – SIT, estando, portanto, APTO ao recebimento da certidão.

A Diretoria de Execuções, em Informação nº 7805/15 (peça 09), constatou que a APMF está APTA a obter Certidão.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 15735/15 (peça 10), pelo DEFERIMENTO da certidão liberatória requerida.

É o relatório. Passo ao voto.

Pelo exposto, VOTO:

I - pelo deferimento do pedido de certidão liberatória formulado pela APMF DA ESCOLA ESTADUAL DEPUTADO OLÍVIO BELICH DE CURITIBA, com prazo de 60 (sessenta) dias.

II - determinação, após a publicação da decisão, de encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

III - encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Deferir o pedido de certidão liberatória formulado pela APMF DA ESCOLA ESTADUAL DEPUTADO OLÍVIO BELICH DE CURITIBA, com prazo de 60 (sessenta) dias.

II - Determinar, após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

III – Encerrar o processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2015 – Sessão nº 46.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

presença dos Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Jose Durval Mattos do Amaral. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Elizeu de Moraes Correa. Ausente o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca por motivo justificado. O Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 41, da Sessão do dia 17 de Novembro de 2015, que foi aprovada. Na sequência, concedeu oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429 do Regimento Interno. Foi devolvido o processo nº 1139919/14, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foi prorrogado o sobrestamento do processo 307765/12, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, bem como dos processos 940957/14, 660900/13 e 1035340/14, na Diretoria de Contas Estaduais, todos de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. De relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, foi sobrestado o processo 673300/13, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, o processo 760440/13, na Diretoria de Contas Estaduais e, ainda, o processo 242880/11, na Diretoria de Análise de Transferências. Encerrada a fase de comunicações, o Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros para o relato de suas pautas. **Da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão foram julgados os seguintes processos:** 227480/13 (Encerramento), 347515/13 (Encerramento), 676250/15 (Expedição de alerta), 65907/15 (Improcedência da TCE), 80286/14 (Irregular com ressalvas, restituição, multa, recomendação, inclusão nomes rol contas irregulares), 113198/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 157810/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 1114169/14 (Registro com aplicação de multa), 415880/15 (Registro com aplicação de multa), 256555/11 (Irregular com aplicação de multa) e 245450/14 (Parecer prévio pela regularidade). **Da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral foram julgados os seguintes processos:** 650793/14 (Procedência da Tomada de Contas Ordinária, irregularidade das contas, multas e determinação), 867195/12 (Regular com recomendações), 125672/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 269198/14 (Regular), 137855/12 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas, multa e recomendações) e 256460/14 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e multa). **Da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares foram julgados os seguintes processos:** 318353/13 (Encerramento), 676536/15 (Expedição de alerta), 682587/15 (Expedição de alerta), 27291/13 (Rejeição preliminares, procedência TCE, contas irregulares, multas, restituição de valores, inclusão de nomes rol contas irregulares, declaração de inidoneidade, proibição de contratar com o Poder Público, encaminhamento MP), 28360/13 (Rejeição preliminares, procedência TCE, contas irregulares, multas, restituição de valores, inclusão de nomes rol contas irregulares, declaração de inidoneidade, proibição de contratar com o Poder Público, encaminhamento MP), 28409/13 (Rejeição preliminares, procedência TCE, contas irregulares, multas, restituição de valores, inclusão de nomes rol contas irregulares, declaração de inidoneidade, proibição de contratar com o Poder Público, encaminhamento MP), 28522/13 (Rejeição preliminares, procedência TCE, contas irregulares, multas, restituição de valores, inclusão de nomes rol contas irregulares, declaração de inidoneidade, proibição de contratar com o Poder Público, encaminhamento MP), 28875/13 (Rejeição preliminares, procedência TCE, contas irregulares, multas, restituição de valores, inclusão de nomes rol contas irregulares, declaração de inidoneidade, proibição de contratar com o Poder Público, encaminhamento MP), 30012/13 (Rejeição preliminares, procedência TCE, contas irregulares, multas, restituição de valores, inclusão de nomes rol contas irregulares, declaração de inidoneidade, proibição de contratar com o Poder Público, encaminhamento MP), 31051/13 (Rejeição preliminares, procedência TCE, contas irregulares, multas, restituição de valores, inclusão de nomes rol contas irregulares, declaração de inidoneidade, proibição de contratar com o Poder Público, encaminhamento MP), 31159/13 (Rejeição preliminares, procedência TCE, contas irregulares, multas, restituição de valores, inclusão de nomes rol contas irregulares, declaração de inidoneidade, proibição de contratar com o Poder Público, encaminhamento MP), 735167/12 (Regular com ressalvas e recomendações), 115391/13 (Regular com recomendações), 120964/13 (Regular com recomendações), 176293/13 (Regular com recomendações), 701258/13 (Regular com recomendações), 176971/14 (Regular com recomendações), 132558/12 (Registro), 619526/11 (Registro com recomendações e determinações), 216581/12 (Registro com determinações), 766500/15 (Conhecimento e provimento) e 758915/15 (Deferimento). Continuou com vista o processo nº 125258/97, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foi adiado o julgamento dos processos nº 106775/13 e 581586/15, por pedido do relator e, ainda, adiado após devolução de vista o processo nº 1139919/14, todos da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Continuou adiado, a pedido do relator, o julgamento do processo nº 259656/14, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Ainda, permaneceram adiados os processos nº 117004/09, 126534/09, 167184/10, 212212/07, 130080/13, 650440/13, 606149/11 e 226818/11, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, por ausência justificada do relator à Sessão. Foram retirados de pauta os processos nº 193040/13 e 268965/14, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão e 168319/12, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas, quarenta e cinco minutos, (15h45m) do dia vinte e quatro do mês de novembro do ano de dois mil e quinze (24/11/2015), o Presidente encerrou a Quadragésima Segunda Sessão da Primeira Câmara, convocando a Quadragésima Terceira Sessão Ordinária para o dia oito de dezembro de dois mil e quinze (08/12/2015), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Presidente do Colegiado e pela Secretária, Maurítânia Bogus Pereira, presente em sessão. \*\*\*\*\*

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

*Sem publicações*

### Atas

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 42, EM 24 DE NOVEMBRO DE 2015

Aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze (24/11/2015), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Quadragésima Segunda Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, com a





## Acórdãos

PROCESSO Nº: 136490/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

INTERESSADO: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE ENTRE RIOS DO OESTE, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, JONES NEURI HEIDEN, VIVIANE LEONIDA SCARAVONATTI,

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5022/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Rejeição de incidente de Prejudicado levantado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do artigo 26 da Lei Complementar n.º 101/2000 aos recursos públicos repassados ao terceiro setor. Regularidade. Encaminhamento à Diretoria de Execuções e à Diretoria de Protocolo.

### I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Município de Entre Rios do Oeste ao Programa do Voluntariado Paranaense de Entre Rios do Oeste (Termo de Convênio n.º 6/2013), no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), tendo por objeto a contratação de profissionais capacitados na modalidade de Xadrez.

Por meio da Instrução n.º 1610/15 (peça 11), a Diretoria de Análise de Transferências opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 9289/15 (peça 12), sugeriu que os autos retornassem à Diretoria de Análise de Transferências para manifestação acerca do cumprimento do previsto no artigo 26 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e, em sendo o caso, providenciasse a juntada da lei específica autorizadora do Termo de Convênio e respectiva previsão orçamentária.

A Unidade Técnica (Instrução n.º 2825/15 – peça 15), em resposta aos questionamentos do Órgão Ministerial, esclarece que o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) não se aplica às transferências voluntárias efetuadas por entes públicos ao terceiro setor, mas tão somente às subvenções econômicas (artigos 18 e 19 da Lei n.º 4.320/1964), salientando que estas diferem das subvenções sociais (artigos 16 e 17 do mesmo diploma legal).

Ato contínuo, por meio do Parecer n.º 10453/15 (peça 16), o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas discorda do posicionamento da Unidade Técnica e reitera seu posicionamento sobre a aplicabilidade do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) às transferências voluntárias em exame, refutando os argumentos trazidos pela Unidade Técnica.

Como consequência, preliminarmente, requer a instauração de incidente de Prejudicado a respeito da interpretação do citado dispositivo, nos termos do artigo 79 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, a fim de que esta Corte se pronuncie a respeito da obrigatoriedade ou não de edição de lei específica na destinação voluntária de recursos públicos às entidades privadas. No mérito, opinou pela irregularidade das contas por violação ao artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

### II. VOTO

1. Em sede preliminar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas suscita a instauração de incidente de Prejudicado por entender como necessária a manifestação desta Casa sobre a aplicabilidade do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) aos repasses de recursos públicos efetuados a entidades privadas, a título de transferências voluntárias, conforme ocorre no caso em tela, defendendo, em suma, a indispensabilidade de lei específica autorizando a transferência.

A respeito do conceito de 'transferência voluntária', o artigo 227 do Regimento Interno desta Casa interpreta ser

“o repasse de recursos correntes ou de capital por entidades da administração pública estadual ou municipal a outra pessoa jurídica de direito público federal, estadual ou municipal ou a pessoa de direito privado, sem fins lucrativos, a título de convênio, auxílio, acordo, cooperação, contribuição, subvenção social, ajustes ou outros instrumentos congêneres, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.”.

Complementarmente, seu parágrafo único ainda assevera que

“Também são consideradas transferências os recursos públicos repassados às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, e às Organizações Sociais, às Organizações Não Governamentais e aos Escritórios de Representação.”.

Buscando regimentar a fiscalização destes repasses, o Tribunal de Contas editou a Resolução n.º 28/2011 e a Instrução Normativa n.º 61/2011; nelas retratou as exigências legais para concessão dessas transferências, não havendo nenhuma previsão urgindo pela edição de lei autorizadora específica.

Corroborando o acima explanado, a Diretoria de Análise de Transferências foi precisa em sua Instrução ao pontuar que o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) não se aplica às subvenções sociais, apenas às subvenções econômicas.

Inclusive, note-se que a interpretação de 'transferência voluntária' utilizada por esta Casa transcreve exatamente o que reza o dispositivo 25 da Lei de

Responsabilidade Fiscal (LRF), estendendo sua aplicação aos repasses para entidades privadas sem fins lucrativos, senão vejamos:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º. São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º. É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º. Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetua-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

Quanto ao artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o qual está sob questionamento e análise nesta decisão, eis a sua disposição *ipsis litteris*:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º. O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípua, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º. Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Da leitura do artigo supra, constata-se que o termo 'subvenções' empregado se refere exclusivamente às subvenções econômicas, na forma definida pelos artigos 18 e 19 da Lei n.º 4.320/64, excluindo-se da abrangência da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) as subvenções sociais previstas nos artigos 16 e 17 da Lei n.º 4.320/64. Desta forma, parece evidente que o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) trata apenas das subvenções econômicas, muito embora não haja menção expressa no mesmo.

Ainda neste sentido, como bem exposto pela Unidade Técnica, a Lei n.º 4.320/64 não estabelece prévia autorização de norma específica para a concessão de subvenções sociais, como o faz em determinadas hipóteses para as subvenções econômicas. O mesmo ocorre com as normativas infralegais desta Corte (Resolução n.º 03/2006 e a Resolução n.º 28/2011) e a recente Lei Federal n.º 13.019/2014, as quais não condicionam a concessão de repasses voluntários à prévia autorização em lei específica.

Ressalte-se que as subvenções sociais têm a finalidade de prestar serviços imprescindíveis de assistência social, médica e educacional, sendo condições para tanto observar os limites das possibilidades financeiras e a apresentação de condições de funcionamento satisfatórias pela entidade beneficiária.

Todavia, na contramão das subvenções sociais, as econômicas visam:

i. A cobertura de déficits de empresas públicas;

ii. A cobertura de diferença entre preços de mercado e preços de revenda de gêneros alimentícios ou outros materiais; e

iii. O pagamento de bonificações para produtores de determinados gêneros alimentícios ou outros materiais.

Para estas situações, quando se tratarem de empresas com fins lucrativos, a condição inerente à concessão de subvenção econômica é a expressa autorização em lei específica.

Tal posicionamento se coaduna com aquele abraçado pela União Federal ao tratar dos repasses ao terceiro setor na Portaria Interministerial n.º 504/2011 e no Decreto n.º 6170/2007, condicionando-os às regras do artigo 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal [1]. Isso porque o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) trata pontualmente dos repasses de recursos públicos ao setor privado com o intento de cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, os quais podem ocorrer na forma de empréstimos, financiamentos, refinanciamentos, concessão de subvenções e participação em constituição ou aumento de capital.

Por seu turno, as transferências voluntárias realizadas através de convênios e instrumentos congêneres se dão para a suplementação de serviços e atividades de interesses recíprocos e coletivos, e não no interesse de particulares. Logo, satisfazem à execução de políticas públicas, papel desempenhado fundamentalmente pelo Poder Executivo.

Note-se que a interpretação apresentada pela Diretoria de Análise de Transferências sobre o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) encontra



guardia, igualmente, na natureza dos repasses previstos no citado dispositivo legal, de amparo econômico, conforme pontuado por Izabel Cristina Moreira dos Santos, pela Procuradora do Estado de Pernambuco: "(...) são instrumentos que desigualmente favoravelmente os beneficiários, de forma pontual, de sorte que se faz necessária a chancela do Legislativo, própria do regime de freios e contrapesos." [2].

Ainda, segundo o artigo "Repasse de recursos públicos às entidades do terceiro setor: a inaplicabilidade do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal", de autoria do servidor e advogado Lúcio Flávio Luttembarck Batalha, destacado na Revista Digital n.º 12 desta Corte [3], eventual parecer distinto ofenderia o Princípio da Separação dos Poderes, senão vejamos:

"O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 342, proposta pelo Governo do Estado do Paraná em face do disposto pelo artigo 54, XXI da Constituição Estadual, declarou inconstitucional a exigência de autorização, pela Assembleia Legislativa, para que o Poder Executivo pudesse celebrar convênios com entidades de direito público ou privado, por entender que tal comando infringe os princípios da independência e da harmonia entre os poderes [4].

Também por este viés, adotando-se a interpretação jurisprudencial, mostra-se inaplicável o artigo 26 às transferências de recursos para as organizações do terceiro setor."

O artigo também apresenta diversas fundamentações que permitem concluir que o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) não se aplica aos repasses públicos ao terceiro setor, dentre eles a própria Exposição de Motivos da Lei de Responsabilidade Fiscal:

"Ao se referir às transferências de recursos do setor público para o setor privado, a Exposição de Motivos faz expressa referência à subvenção econômica. Verbis (destaquei).

26. O Título VII considera o inter-relacionamento entre finanças públicas e privadas. Nessa matéria, confere-se particular realce ao papel do poder público como agente normativo e sobretudo regulador da atividade econômica, nos termos do art. 174 da Constituição. Os dispositivos constantes desse Título disciplinam e restringem as transferências de recursos públicos para o setor privado, em especial sob a forma de capitalizações, subvenções econômicas e subsídios de preços públicos. Desse modo, a destinação e a utilização de recursos públicos para pessoas físicas ou jurídicas, somente poderão ocorrer se vierem a ser expressamente autorizados em lei."

A jurisprudência acompanha todo o raciocínio já exposto nesta decisão, conforme exposto no voto do Conselheiro Relator Jonas Lopes de Carvalho Júnior, do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro [5]:

"Em relação à exigência do Ministério Público Especial, quanto à apresentação de lei específica que teria autorizado a concessão da subvenção em tela, faz-se necessário trazer à colação o meu entendimento quanto à matéria esposada na consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Cabo Frio (Processo TCE nº 261.316-6/02), visando ao cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente o artigo 26 e seus parágrafos.

Naquela ocasião, nos termos do Voto que apresentei em Plenário, aprovado em Sessão de 03.05.05, manifestei o meu entendimento no sentido de que, nos casos em que se der a transferência de recursos públicos a entidades privadas sem fins lucrativos, a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições, através de convênios, ajustes, termos de parceria, contratos de gestão e outros instrumentos congêneres, deverão ser observadas as disposições das Leis Federais n.ºs 4320/64, 8666/93, 9790/99 e 9637/98, da Lei Estadual nº 287/79 e da Deliberação TCE-RJ nº 200/96.

Quando a transferência de recursos públicos for destinada a entidades privadas com fins lucrativos, a título de subvenções econômicas ou contribuições, deverão ser observadas as disposições da Lei Federal nº 4320/64, da Lei Estadual nº 287/79 e da Lei Complementar Federal nº 101/00, artigo 26, caput, que obriga a previsão na LDO, na Lei Orçamentária e a existência de Lei Específica."

A doutrina igualmente defende a aplicabilidade do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) de forma exclusiva às subvenções econômicas, discordando da posição defendida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Tal posicionamento encontra respaldo na obra "Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal: Lei Complementar n.º 101/2000", de autoria do Conselheiro Pedro Henrique Lino de Souza, do Tribunal de Contas do Estado da Bahia [6]:

"Tendo em mira o quanto aduzido, é de ver-se que as disposições do artigo parecem dirigir-se, portanto, e, exclusivamente, para as 'subvenções econômicas', pois estas, na dicção – sempre – da Lei 4.320, destinar-se-iam (artigo 18) à 'cobertura dos déficits de manutenção de empresas públicas, de natureza autárquica ou não', desde que 'expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento do União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal'.

A interpretação que agora estamos propondo – o artigo normatiza apenas as subvenções econômicas, não as sociais –, além de ser a mais lógica, é também a que permite a manutenção dos programas de incentivos ao desenvolvimento das organizações sociais, pelo menos nos termos como são tratadas em nível de legislação estadual.

É evidente que, ao acaso, se der elastério à interpretação dessa norma, exigindo-se, para cada ajuda a entidades beneficentes – que também têm déficits –, lei específica, muitas perecerão à míngua de recursos, só pela natural lentidão do processo legislativo; bem assim acontecerá com as organizações qualificadas como sociais para fins de terceirização de dados serviços públicos."

Importante, ainda, abordarmos as citações trazidas pelo Órgão Ministerial – note-se que estas foram elaboradas pela Diretoria de Análise de Transferências nos autos nº 190895/09, por meio da Informação n.º 264/14 (peça 40) –, as quais se encontram fora de contexto e divergem do fim ao qual se propuseram quando da

elaboração daquela Informação – as informações prestadas tinham relação direta com o repasse de recursos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Ressalte-se que em nenhum momento a Diretoria de Análise de Transferências "esclarece a distinção entre as transferências voluntárias e obrigatórias e menciona a necessidade da edição de lei autorizadora em relação às primeiras", diferentemente do que sustentado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Em verdade, o que a Unidade Técnica efetivamente ressalta é que

"a expressão transferência voluntária traz consigo intrinsecamente o critério da voluntariedade como elemento diferenciador em relação às transferências legais e constitucionais, assim, voluntária é aquela transferência que não é obrigatória, dependendo da vontade de quem a faz. Opõe-se à transferência compulsória em que o agente público não pode decidir se a faz, ou não. Tem de fazê-la."

A Diretoria de Análise de Transferências ainda pontua que

"a transferência voluntária é despidida do caráter de obrigatoriedade e compulsoriedade inerentes às transferências decorrentes da Constituição Federal e da Lei, incumbindo ao agente detentor dos recursos, dentro de critérios de oportunidade e conveniência, decidir quando repassar e a quem repassar."

Por fim, o Órgão Técnico conclui que as

"transferências voluntárias, embora amplamente utilizadas pelo Poder Público com vistas a implementar ações e programas de interesse público entre os entes da federação, carecem de uma regulamentação detalhada no direito brasileiro e não possuem estudos aprofundados no campo doutrinário."

Logo, respaldado nos precedentes jurisprudenciais desta Primeira Câmara do Tribunal de Contas [7], igualmente não vislumbro que o juízo de legalidade da prestação de contas em análise requer a demonstração da existência de lei específica autorizadora do repasse consignado no Termo de Convênio em exame, justamente por entender que as condicionantes previstas no artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) não se aplicam às transferências voluntárias.

Desta feita, encontrando-se a normativa desta Casa de Contas em consonância com o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante sobre o tema, deixo de acolher a proposta de instauração de incidente de Prejudicado e acompanho o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências no sentido de que o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) não é aplicável aos repasses públicos destinados ao terceiro setor, como no caso em apreço, haja vista que não possuem pertinência com a hipótese legal descrita no seu caput.

2. Quanto ao mérito da prestação de contas em comento, acompanho o opinativo da Diretoria de Análise de Transferências pela regularidade das contas.

#### III. CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela rejeição da preliminar suscitada de instauração de incidente de Prejudicado e, no mérito, pelo julgamento pela REGULARIDADE das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Entre Rios do Oeste ao Programa do Voluntariado Paranaense de Entre Rios do Oeste, de responsabilidade de JONES NEURI HEIDEN (Prefeito da concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016).

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Rejeitar a preliminar suscitada de instauração de incidente de Prejudicado, para, no mérito, julgar pela REGULARIDADE das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Entre Rios do Oeste ao Programa do Voluntariado Paranaense de Entre Rios do Oeste, de responsabilidade de JONES NEURI HEIDEN (Prefeito da concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016); e

II. Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2015 – Sessão nº 37.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1 Manual da Controladoria Geral da União – Transferências de Recursos da União. Perguntas e Respostas: "4. b) Transferências de Recursos a Entidades sem Fins Lucrativos: recursos financeiros repassados pela União a entidades sem fins lucrativos em decorrência da celebração de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos similares cuja finalidade é a realização de obras e/ou serviços de interesse comum. Vale ressaltar que, em que pese o art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000 excluir esta modalidade do conceito de transferência voluntária, todas as regras são igualmente exigidas." <<http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/auditoria-e-fiscalizacao/arquivos/transferenciarecursosuniao.pdf>>. Acesso em 16/10/2015.

2 SANTOS, Izabel Cristina Moreira dos. As contribuições como categorias de despesa no direito brasileiro. <[http://anape.org.br/site/wp-content/uploads/2014/07/Arquivo\\_tese-24.pdf](http://anape.org.br/site/wp-content/uploads/2014/07/Arquivo_tese-24.pdf)>. Acesso em 16/10/2015.

3 BATALHA, Lúcio Flávio Luttembarck. Repasses de recursos públicos às entidades do terceiro setor: a inaplicabilidade do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Revista Digital do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 12. Págs. 46-53. <[http://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2015/8/flipbook/280967/Revista%20do%20TCE%20n12\\_FINAL.pdf](http://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2015/8/flipbook/280967/Revista%20do%20TCE%20n12_FINAL.pdf)>. Acesso em 19/10/2015.

4 "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a regra que subordina





a celebração de acordos ou convênios firmados por órgãos do Poder Executivo à autorização prévia ou ratificação da Assembleia Legislativa, fere o princípio da independência e harmonia dos poderes (art. 2.º, da C.F.). Precedentes. 2. Ação Direta julgada procedente para a declaração de inconstitucionalidade do inciso XXI do art. 54 da Constituição do Estado do Paraná. <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=70&dataPublicacaoDj=11/04/2003&incidente=1502218&codCapitulo=5&numMateria=10&codMateria=1>>. Acesso em 19/06/2015." 5 Autos do Processo n.º 215.013-4/07, Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. 6 Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal: Lei complementar nº 101/2000 – São Paulo: Atlas, 2001, p. 114/115. 7 Autos do Processo n.º 804312/12, Acórdão n.º 4031/15, peça 42, Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

#### PROCESSO Nº: 22834/13

#### ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

#### ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

#### INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, EMERSON RODRIGUES DO PRADO, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, RELINDO SCHLEGEL, TV INDEPENDÊNCIA LTDA, VISÃO PUBLICIDADE LTDA - EPP

#### ADVOGADO / PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FABRICIO MASSARDO, FELIPE DE SA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, JOSÉ CID CAMPELO FILHO, JOSE CID CAMPELO NETO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, SERGIO BOTTO DE LACERDA, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS

#### RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHÖRPER LINHARES

#### ACÓRDÃO Nº 5830/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Relatório de Auditoria na Câmara Municipal de Curitiba. Desmembramento. Achado nº 13. Preliminares rejeitadas: prescrição, validade do desmembramento do processo originário, inocorrência de coisa julgada e responsabilização de empresas privadas. No mérito, procedência da tomada de contas extraordinária e contas irregulares em virtude da desnecessidade, do desvio de finalidade e da ausência de comprovação da prestação dos serviços contratados, e da ausência de liquidação das despesas. Condenação ao pagamento individual de multas administrativas e à restituição solidária de recursos. Aplicação da multa proporcional ao dano, inclusão de nomes no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares. Emissão de declaração de inidoneidade para o fim de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e de contratação com o poder público. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, com origem na Concorrência nº 002/2006.

Após a apresentação do Relatório Preliminar nº 29/12, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, pelo Despacho nº 1/13, juntado na peça nº 2 daqueles autos, foi determinado o desmembramento desse processo, tendo-se em conta o grande número de irregularidades apontadas, a complexidade dos fatos e o número de servidores e empresas envolvidas.

Em atendimento à referida decisão, a Diretoria de Protocolo procedeu à autuação dos presentes, cujo objeto cinge-se à análise do achado nº 13, cujo conteúdo refere-se à subcontratação TV INDEPENDÊNCIA S/A – RIC TV, no valor total de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais).

Remetidos os autos a este Gabinete, para emissão de despacho saneador, foi determinada [1] a inclusão na autuação, na condição de responsáveis, e a posterior citação das seguintes pessoas físicas e jurídicas:

- JOÃO CLAUDIO DEROSSO, ex-Presidente da Câmara;
- RELINDO SCHLEGEL, Diretor do Departamento de Administração e Finanças, de janeiro/2005 a abril/2010;
- VISÃO PUBLICIDADE LTDA e seus sócios LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ e ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR;
- RIC TV – TV INDEPENDÊNCIA S/A.

Após a expedição dos respectivos ofícios citatórios, os Srs. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz (peça nº 32), Adalberto Jorge Gelbecke Junior (peça nº 34) e a TV Independência S/A, requereram dilação de prazo para apresentação de defesa.

Pelo Despacho nº 598/13 deixou-se para apreciar oportunamente tais pedidos, após a juntada do último AR aos autos.

Essa decisão também foi proferida [2] em face de pedido de igual conteúdo formulado pelo Sr. João Claudio Derosso (peça nº 49).

Na sequência, a TV Independência apresentou sua defesa, em petição acostada na peça nº 56.

Ato contínuo, após requerimento formulado pelo Sr. Relindo Schlegel, os autos seguiram conclusos, oportunidade na qual foi deferida dilação de prazo, por 15 (quinze) dias para manifestação [3], ao peticionante, bem como aos Srs. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Adalberto Jorge Gelbecke Junior.

No interregno do prazo concedido, o Sr. Relindo Schlegel apresentou sua defesa, à peça 65, ao passo que o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, em conjunto com a Visão Publicidade Ltda. (peça nº 66) somente o fizeram intempestivamente, sendo a defesa, contudo, recebida, nos termos do artigo 357, parágrafo 1º, do Regimento Interno (Despacho nº 3335/13).

Na petição de peça nº 72, o Sr. João Claudio Derosso requereu o deferimento de novo prazo para apresentar suas razões, sendo-lhe concedidos [4] 15 (quinze) dias, em caráter improrrogável. Na fluência deste prazo, foi juntada a manifestação de peça nº 77.

O Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, por sua vez, em que pese regularmente

citado, deixou de apresentar defesa.

Decorridos os prazos concedidos, seguiram os autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação conclusiva.

Por meio da Instrução nº 1825/14, a Unidade Técnica posicionou-se pelo julgamento das contas como irregulares, e a adoção das seguintes medidas em face de cada interessado abaixo listado:

1. Sr. **JOÃO CLAUDIO DEROSSO**: Responsabilização solidária pela restituição dos valores apontados pelo Achado nº 4.13, nos moldes dos art. 85, IV, e 98, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput, e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

2. Sr. **RELINDO SCHLEGEL**: Responsabilização solidária pela restituição dos valores apontados pelo Achado nº 4.13, no período em que exerceu o cargo de Diretor de Administração e Finanças, nos moldes dos art. 85, IV, e 98, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

3. **VISÃO PUBLICIDADE LTDA – EPP**: Restituição dos valores apontados pelo Achado nº 4.13 e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes, respectivamente, do art. 85, IV e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

4. Sr. **LUIZ EDUARDO TURKIEWICZ**: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA – EPP para veiculação de materiais publicitários, quantificados no Achado nº 4.13, com base na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput, e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

5. Sr. **ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR**: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA – EPP para veiculação de materiais publicitários, quantificados no Achado nº 4.13, com base na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 13541/14, não se opôs ao julgamento dos autos nos termos propostos pela Diretoria de Contas Municipais.

Preliminarmente ao julgamento do feito, tendo em conta a interligação entre questões tratadas nos presentes e na Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11 [5], pelo Despacho nº 1851/14 foi determinada a suspensão deste processo até decisão em primeira instância daqueles autos, o que se deu em 16/06/2015, pelo Acórdão nº 2586/15 – Primeira Câmara.

Posteriormente, o Sr. Relindo Schlegel apresentou petição por meio da qual requereu a reabertura de prazo para apresentação de defesa, sendo seu pedido indeferido, conforme Despacho nº 1661/15.

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

##### II.a. Preliminares

1. Da prescrição – não ocorrência

A TV – Independência arguiu, com base no artigo 1º do Decreto-Lei nº 20.910/1932, a ocorrência de prescrição da possibilidade de sua eventual responsabilização pelas irregularidades apontadas no achado nº 13, objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Invoca, ainda, a aplicação do prazo prescricional previsto no artigo 1º, da Lei nº 9873/99; artigo 23, da Lei nº 8429/92; artigo 2º, da Lei nº 6.830/80; Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (Lei 8.443/92), e; artigo 54, da Lei 9.784/92.

Todavia, a alegação não merece prosperar.

De início, impende ressaltar que a instauração de Tomada de Contas Extraordinária visa à apuração de eventual dano ao erário, nos termos do que prevê o artigo 236, do Regimento Interno deste Tribunal. Uma vez configurado, devem ser apuradas as responsabilidades a fim de perquirir a restituição dos valores.

Fixada essa premissa, a situação amolda-se à regra da imprescritibilidade das pretensões que intentem a restituição do erário, nos moldes do artigo 37, parágrafo 5º, da Constituição Federal.

Aliás, a inocorrência da prescrição da Tomada de Contas Extraordinária decorrente da inspeção na Câmara Municipal de Curitiba restou afastada por ocasião do julgamento do Processo nº 431373/11 (Acórdão nº 2586/2015 – 1ª Câmara), cujos fundamentos transcreve-se:

Ainda à guisa de argumentação, não é demais lembrar que a Constituição Federal, em seu artigo 37, parágrafo 5º, prevê expressamente a imprescritibilidade das ações que visem ao ressarcimento de prejuízo causado ao erário:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer



agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. (destacamos)

No âmbito desta Corte de Contas, a matéria encontra-se devidamente pacificada, desde 2008, conforme se depreende do seguinte extrato, do Acórdão nº 573/08, do Tribunal Pleno, da lavra do Ilustre Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO:

“Considerando todo o exposto e o que dos autos consta, corroboro o posicionamento da Diretoria de Análises e Transferências. Primeiramente, não merece prosperar a alegação do Recorrente de prescrição intercorrente já que se vislumbra no caso em tela, hipótese de imprescritibilidade, tipificada no §5º do artigo 37, da Constituição Federal.

Em que pese a regra geral nas ações, de qualquer natureza, contra a Fazenda Pública, neste caso, Municipal, ser a prescrição quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/32, os casos de imprescritibilidade são previstos como verdadeiros tipos legais; condutas abstratas que uma vez concretizadas não terão o benefício da prescrição, pelo alto relevo da questão envolvida.

É o caso das ações previstas no dispositivo acima mencionado, destinadas ao ressarcimento de dano causado ao erário por ilícitos praticados por agentes públicos; dispõe a norma, que determinadas situações não são passíveis de prescrição. Os fatos relevantes previstos no ordenamento jurídico são, dessa forma, imprescritíveis”.

Nesse mesmo sentido, os Acórdãos nº 2396/11, Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; nº 867/14, Relator Conselheiro IVAN LELIS BONILHA [6]; nº 627/13, Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL [7], e nº 2718/12, Relator Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES [8], todos do Tribunal Pleno.

Isso posto, afasta-se a preliminar de prescrição.

2. Do desmembramento do feito – Garantia dos princípios da celeridade e efetividade processual e do contraditório e ampla defesa – Ausência de nulidade Em suas razões de defesa, suscita o Sr. João Cláudio Derosso, invocando aplicação analógica do Código de Processo Penal, nulidade da decisão que determinou o desmembramento do feito em 58 outras Tomadas de Contas Extraordinárias. Segundo sua linha argumentativa, a medida traz prejuízos à defesa e dada a conexão entre os processos, estes deveriam ser unificados, com a realização de uma única instrução probatória, evitando-se, dessa forma, inclusive, eventuais decisões contraditórias.

Tendo em conta que preliminar idêntica foi suscitada pelo interessado em sua defesa apresentada no Processo nº 431373/11, por brevidade, reporto-me à fundamentação que ensejou o seu afastamento no julgamento daquela tomada de contas extraordinária (fls. 9-10, Acórdão nº 2586/15-Secretaria da Primeira Câmara):

Com efeito, a nulidade arguida não merece prosperar, motivo pelo qual a afasto, mantendo-se, pois, o desmembramento na forma determinada no Despacho nº 1/13.

Conforme consta da fundamentação da referida decisão, o desmembramento se justifica na medida em que se verificou, a partir de análise preliminar do relatório, que dele consta a indicação de 84 achados de auditoria, referentes a 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores da Câmara Municipal de Curitiba. Portanto, trata-se de fatos de grande complexidade, envolvendo um extenso número de agentes públicos e privados, que exigirão diversas diligências no decorrer da instrução processual.

Partindo-se desses fatos, diante da grande diversidade de agentes envolvidos e fatos apurados, a análise conjunta mostra-se inviável, dificultando, sobremaneira, além do exercício do contraditório e ampla defesa, a delimitação das responsabilidades legais.

Nesse ponto, importa ponderar que, diferentemente do que alega o Sr. João Cláudio Derosso, o desmembramento não visou facilitar exclusivamente a atividade de órgão Julgador, porquanto, a delimitação de fatos e agentes envolvidos propiciou também o exercício de maneira mais efetiva do contraditório e ampla defesa.

Relativamente ao pleito de aplicação analógica do Código de Processo Penal, primeiramente, destaca-se que carece de fundamento legal, posto que tanto a Lei Orgânica (Lei Complementar estadual nº 113/2005, artigo 52), quanto o Regimento Interno desta Corte (artigo 537) preveem expressamente a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, nos julgamentos no âmbito deste Tribunal.

De outro giro, ainda que se admitisse a aplicação do regimento processual penal, o desmembramento deveria ser mantido, em consonância com o que prevê o artigo 80, conforme bem destacado pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1555/14 (f. 3, peça nº 898):

Por fim, apenas registre-se que não há que se falar em violação do art. 76, do Código de Processo Penal, como querem fazer crer os interessados. Primeiramente por esse dispositivo não se aplica à situação em tela, uma vez que visa a resolução de conflitos de competência no âmbito do Processo Penal, entre juízes diferentes, o que não é o caso no âmbito desta Corte de Contas, já que todos os processos resultantes do desmembramento são relatados e julgados pelos mesmos julgadores. Em segundo lugar, note-se que, mesmo no âmbito do Processo Penal, é possível o desmembramento dos processos pelos mesmos motivos apontados no presente caso, com base no art. 80, do Código de Processo Penal.

Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/41)

Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

Como se vê, inobstante a inaplicabilidade, a priori, dessa normativa legal, ainda assim o caso em questão não se amoldaria ao dispositivo invocado pela parte, mas, sim, àquele apontado pela Unidade Técnica que, aliás, autoriza o desmembramento

quando o juiz, por motivo relevante, reputar conveniente a separação.

Superada essa questão, e, retomando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos feitos que tramitam neste Tribunal, o desmembramento operado encontra sustentáculo na melhor doutrina processualista.

Com efeito, a obrigatoriedade de manutenção de todos os achados em um único processo somente se justificaria caso configurada a hipótese de litisconsórcio necessário.

Luiz Guilherme MARINONI e Sérgio Cruz ARENHART assim conceituam o referido instituto jurídico [9]:

É aquele que se forma não pela vontade das partes, mas por determinação de lei, ou pela própria natureza da pretensão à tutela do direito deduzida em juízo (art. 47 do CPC). A não formação desse litisconsórcio importará na impossibilidade de se examinar o mérito da pretensão deduzida, devendo o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito (art. 47, parágrafo único, do CPC).

Em contraposição, litisconsórcio facultativo é definido pelos renomados processualistas no seguinte sentido [10]:

Esse litisconsórcio somente se forma por iniciativa e vontade das partes. Não há nada – seja a lei, seja a própria natureza da relação jurídica material objeto do processo – que obrigue sua formação, decorrendo ela da conveniência das partes. Obviamente, essa “conveniência” deve ser exercida dentro de certos limites, não sendo possível ao autor criar litisconsórcio entre diversos réus, para demandar de cada qual determinado direito sem que haja algum vínculo entre as pretensões. O litisconsórcio, nesse caso, forma-se em razão da oportunidade da parte, mas também fundado em critério de conveniência do Estado em resolver o conflito, em face de quem quer que seja, da maneira mais rápida e completa possível. Se, ao contrário, isso puder gerar mais tumulto do que benefício (em juízo formulado pela lei, através dos critérios deduzidos no art. 46 do CPC), não se autoriza a cumulação. (grifamos)

Fixadas essas premissas, amoldando-se a situação concreta aos conceitos jurídicos postos, constata-se que os agentes públicos e empresas privadas indicados no Relatório de Auditoria são litisconsortes facultativos.

Isso porque, inobstante a conexão dos fatos aventados relativos à execução dos serviços de publicidade, mesmo porque derivam dos mesmos contratos, a análise em separado não obsta a elucidação da questão como um todo. Efetivamente, não se cuida de imposição legal, nem mesmo de relação jurídica cuja natureza obrigue o juiz decidir a lide de modo uniforme para todas as partes (artigo 47, CPC).

Ao contrário, cada um dos achados possui particularidades que, por se referirem à matéria fática, merecem análise pormenorizada, que só se viabiliza com o desmembramento. Nesse aspecto, importa destacar que, conforme constou do Despacho nº 1/13, o relatório aponta 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores.

Ainda, à guisa de argumentação, insta salientar que o desmembramento do feito foi adotado como solução, em caso análogo, com elevado número de agentes envolvidos, visando à celeridade processual, como se depreende do excerto abaixo, extraído do Despacho nº 1506/13, da lavra do ilustre Conselheiro Durval Amaral [11]:

A fim de dar prosseguimento ao processado, cabe nesta oportunidade tecer algumas considerações acerca da particularidade do processo, haja vista o seu alto grau de complexidade em função do elevado número de achados e extenso número de agentes públicos e empresas privadas envolvidas.

Há que se ponderar que a manutenção da apuração de todos os achados e responsáveis num único expediente inviabilizaria a sua instrução e colocaria em risco a efetiva apuração dos fatos. Sob essa ótica, pode-se antever que o desmembramento do feito proporcionaria maior celeridade processual para a definição de eventuais responsabilidades (grifo nosso).

Essa orientação foi confirmada pelo Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, na decisão contida no Acórdão nº 4742/13, cujo item II da parte dispositiva determinou a conversão do feito “em tantas tomadas de contas quanto necessárias, para apuração, em cada uma delas, de um único procedimento licitatório, dentre aqueles aventados no presente”, com a adoção das providências correlatas nos itens III e IV da mesma decisão [12].

3. Da possibilidade de abertura de Tomada de Contas Extraordinária – Escopo de análise da prestação de contas anual que não contemplava as licitações

Argui o Sr. João Cláudio Derosso que, com base no princípio da segurança jurídica, a presente tomada de contas não poderia ter sido instaurada, uma vez que as contas da Câmara Municipal de Curitiba foram aprovadas por este Tribunal. Sob esse aspecto, operada a coisa julgada administrativa, somente uma decisão do Poder Judiciário poderia desconstituí-la.

Nos moldes do relatado no item anterior, as questões preliminares levantadas pela defesa do ex-Presidente de Câmara Municipal de Curitiba foram objeto de decisão no Processo nº 431373/11 e, de igual forma, esta ora em análise também fora rejeitada naquela oportunidade, pelos seguintes fundamentos:

Contudo, a despeito da argumentação delineada pelo interessado, cumpre destacar que a análise das contas por esta Corte é norteada por escopo previamente definido por meio de Instrução Normativa, de sorte que os itens que não o compuseram não são alcançados pelo julgamento proferido, podendo vir a ser analisados em procedimentos próprios.

Essa é justamente a situação em apreço. As contas da Câmara Municipal de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2006, ano em que foi realizada a Concorrência nº 02/2006, que objetivou a contratação das agências de publicidade, foram analisadas no tocante aos aspectos a seguir indicados, conforme apontado na Instrução nº 1791/07, da Diretoria de Contas Municipais [13]:

2 - ITENS DE ANÁLISE

Com base no exame do conjunto processual, cujas informações encontram-se





detalhadas nos anexos, que são partes integrantes da presente Instrução, foram analisados os seguintes aspectos:

2.1 - ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

- a - Legalidade das alterações Orçamentárias.
- b - Suplementações indicando inexistentes recursos de Superávit Financeiro do Exercício anterior por fonte.
- c - Transposição de dotações de Fundos vinculados para suportar despesas do orçamento do tesouro.
- d - Abertura de crédito especial mediante indicação da Lei Orçamentária como instrumento legal autorizatório.

2.2 - ASPECTOS FINANCEIROS

- a - Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privada.
- b - Saldos em Caixa.
- c - Saldos em relação às posições apresentadas nos Extratos das Instituições Bancárias.
- d - Valores consignados em favor do INSS e RPPS e não repassados aos órgãos credores.
- e - Baixas do sistema financeiro via variações patrimoniais.
- f - Não comprovação da existência de depósitos, em contas bancárias ou no caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidades.
- g - Contabilização das despesas processadas no exercício de 2006, declaradas pela gestão 2005/2008 na conta contábil 4.07.01.00.00.00 Responsáveis por Despesas não Empenhadas.
- h - Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento - Diversos Credores.
- i - Ingressos de valores por interferência das entidades da administração indireta para a Prefeitura, Câmara e outras entidades não previdenciárias.
- j - Baixa da consignação do IRRF da Câmara sem registro na receita da Prefeitura.
- k - O Saldo Atual das Contas Contábeis de Consignação difere do Saldo Atual das Contas Bancárias dedicadas aos valores em que a Entidade é depositária.
- l - Não atendimento das orientações da Instrução Técnica nº 38/2005-TC, relativas ao Restos a Receber.
- m - O Saldo contábil dos Bancos Vinculados as Fontes de recursos não mantém correspondência com os respectivos Saldos das Fontes.

2.3 - ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00

- a - Despesa com Pessoal.
- b - Existência de ressalva nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.
- c - Existência de Irregularidade nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.
- d - Existência de Irregularidade com aplicação de multa nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.

2.4 - OUTROS ASPECTOS

- a - Remuneração dos Agentes Políticos.
- b - Encargos do Regime Geral de Previdência.
- c - Encargos do Regime Próprio de Previdência.
- d - Realização de despesas acima do limite constitucional, por parte da Câmara Municipal.
- g - Realização de despesas indevidas pela Câmara Municipal - Combustíveis ou Alimentação
- e - Acréscimo ou redução da conta contábil "Responsáveis por Despesas não Empenhadas".
- f - Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.
- g - Precatórios Judiciais - pagamentos, ordem cronológica e inscrição na dívida fundada.

Dessume-se do transcrito que as licitações realizadas pelo Poder Legislativo Municipal não foram objeto de averiguação, de modo que o julgamento pela regularidade das contas não os alcança. Aliás, esta ressalva constou da mesma instrução da Unidade Técnica, nos seguintes termos:

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias. Em complementação, e por força da aplicação analógica do Código de Processo Civil aos processos em trâmite neste Tribunal [14], cumpre assinar que o artigo 468 do referido diploma processual dispõe expressamente que "a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas" (grifamos).

Nesse contexto, e na subsunção da norma transcrita ao fato concreto, somente sobre os aspectos previstos no escopo e tratados na instrução da prestação de contas da Câmara Municipal operou-se a coisa julgada, de forma que, eventuais irregularidades que vierem a ser confirmadas com relação à licitação, por não terem sido objeto do feito, não estão abrangidas, de forma alguma, pela imutabilidade da decisão anterior.

Dessa sorte, afasta-se a preliminar, posto que não configurada ofensa à coisa julgada suscitada pela parte.

II.b. Mérito

De início, releva pontuar que, conforme indicado alhures, por meio do Despacho nº 1/13, proferido no Processo nº 431373/11, foi determinado o desmembramento daquela tomada de contas em 58 novas atuações, de modo que o objeto desta ficou delimitado, por conseguinte, ao achado de nº 13, indicados no Relatório Preliminar nº 29/12 [15].

Fixada essa premissa, passo à apreciação dos achados, ressalvando, apenas, que, em razão da similitude do conteúdo das defesas pelos interessados nas diversas tomadas de contas, que abordam, inclusive, pontos que dizem respeito ao procedimento de licitação, que foi objeto apenas do Processo nº 431373/11, serão

referidos quando do relato das defesas apresentadas, apenas os argumentos que possam se referir ao achado ora tratado.

1. Achado nº 4.13 – Condição: Pagamentos irregulares efetuados pela CMC por serviços cuja execução não foi devidamente comprovada. Serviços de publicidade sem caráter institucional – Inserções no Programa de Televisão "Q.I. na TV".

A equipe de inspeção apontou, sob o achado nº 13, a apresentação pela agência Visão Publicidade Ltda., como justificativa de despesas, notas fiscais emitidas pela empresa subcontratada TV INDEPENDÊNCIA S/A – "RIC TV", no período de outubro/2006 a novembro/2007, no valor total de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais). Tais pagamentos teriam sido feitos para inserção de matérias no programa "Q.I. na TV", do apresentador Fábio Campana.

Observou que cláusulas contratuais deixaram de ser observadas pelas agências na medida em que exigiam a prévia apresentação dos documentos de cobrança das agências contratadas e dos seus fornecedores e a Visão Publicidade juntou como comprovantes apenas as notas fiscais emitidas pela empresa subcontratada.

Acrecentou que neste caso, como na maioria dos demais, tem-se a institucionalização de pagamentos feitos pela agência licitada à empresa subcontratada, de forma sistemática e continuada, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sem qualquer demonstração de proporcional contraprestação.

Ainda, destacou que além de a subcontratação não ter sido previamente aprovada pela CMC, conforme exigia o contrato, não foi apresentada qualquer justificativa para sua realização, ou mesmo um instrumento de contrato com a empresa subcontratada, do qual constasse o valor, o espaço publicitário contratado, o tempo e período de inserção, entre outros dados fundamentais que possibilitassem o acompanhamento e certificação dos serviços pagos.

Além disso, constatou-se também a inexistência de documentos que comprovem a qualificação técnica da empresa subcontratada; a prévia apresentação de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal, por parte da CMC, de qualquer dos materiais veiculados, nos termos das Cláusulas Décima e Décima Segunda dos contratos em análise.

Outrossim, a comissão indicou a absoluta falta de comprovação da execução dos serviços, vez que não foi apresentado qualquer comprovante de CD/DVD, ou qualquer outra mídia e, embora tenha sido apresentado Mapa de Inserção, este não foi produzido nem tampouco assinado pelo veículo de comunicação.

A TV Independência Ltda., além da preliminar de prescrição, já afastada, no mérito, sustentou que prestou regularmente os serviços de veiculação de publicidade para a agência Visão, mas que, porém, em razão do decurso do tempo, não possui mais os arquivos correspondentes.

O Sr. Relindo Schlegel, em petição acostada na peça nº 65, além de apresentar o organograma da estrutura da Câmara Municipal de Curitiba, argumentou que não competia à Diretoria de Administração e Finanças a gestão, fiscalização e aceitação dos serviços contratados, conforme cláusulas Oitava e Décima Segunda dos contratos firmados com as empresas Visão Publicidade Ltda. e Oficina da Notícia Ltda., restrita sua atuação às formalidades documentais do trâmite financeiro. Especificamente em relação às irregularidades apontadas no achado nº 65, asseverou o interessado que (i) os mapas de inserção foram apresentados e tais documentos comprovam que o serviço foi prestado, e; (ii) quanto ao valor das inserções, envolve vários fatores que devido às peculiaridades, devem ser objeto de apreciação por parte de profissionais da área de publicidade.

O Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e a Visão Publicidade Ltda., em defesa conjunta (peça nº 66), de início, ressaltaram que cumpriram integralmente os termos do contrato firmado com a Câmara Municipal de Curitiba. Quanto à divulgação do material publicitário salientaram que não cabia à agência a escolha dos veículos, mas apenas difundir "a matéria publicitária e/ou jornalística" do Poder Legislativo Municipal nos meios de comunicação por ele indicados. Especificamente sobre as irregularidades descritas nos achados em questão, deixaram de tecer comentários.

Por sua vez, o Sr. João Claudio Derosso, no que guarda relação com a presente tomada de contas, argumentou, em sua defesa de peça nº 77, que a possibilidade de subcontratação estava prevista no instrumento convocatório da licitação e no respectivo contrato administrativo, em conformidade com o que prevê a lei de licitações. Dessa forma, eventual irregularidade neste ponto seria de responsabilidade da contratada (agência de publicidade) e não do Presidente da Câmara. Aduziu, ainda, que a Lei nº 12.232/10 autoriza a contratação de agência de publicidade e a estrutura da Câmara não seria suficiente e não teria capacidade para prestar o serviço. Por fim, quanto à prestação dos serviços, reiterou que restou devidamente comprovada com a juntada das notas fiscais e mapas de inserção, razão pela qual, não haveria que se falar em restituição integral dos valores ao erário municipal.

Com efeito, os argumentos trazidos pelos interessados em suas defesas não se revelaram aptos a afastar as irregularidades consignadas pela equipe de inspeção no achado nº 13, do Relatório Preliminar nº 29/12.

Inicialmente, cumpre destacar que a equipe de inspeção indicou no Relatório Preliminar nº 29/12 [16] a desnecessidade da contratação do serviço para divulgação dos atos e fatos relativos ao parlamento municipal de Curitiba, face à estrutura existente na Câmara, suficiente para desempenhar tal tarefa.

A Assessoria de Imprensa possuía ampla estrutura de equipamentos e de pessoal capaz de executar serviços de publicidade. Por ocasião dos trabalhos de fiscalização, verificou-se que tal departamento possuía "um bom número de terminais de computadores (nove), onde os textos são redigidos; com programas de computação – softwares livres – adequados ao exercício destas atribuições; e com equipamento fotográfico e telefônico suficientes" e entre 11 [17] a 14 [18] servidores lotados naquele setor (f. 21, peça nº 686, Processo nº 431373/11).

Portanto, a produção de matérias da Câmara Municipal de Curitiba que efetivamente atendessem ao interesse público e estivessem de acordo com os



ditames constitucionais (artigo 37, §1º, da Constituição Federal) poderia ser suportada por sua Assessoria de Imprensa, dada sua suficiência cabalmente demonstrada.

Os apontamentos da equipe de inspeção foram, juntamente com as alegações correlatas das partes, constantes de suas defesas, objeto de análise pela Diretoria de Contas Municipais, que acertadamente assim concluiu [19]:

O art. 37, §1º, da Constituição Federal, disciplina a publicidade dos órgãos públicos.

Diz o dispositivo:

Constituição Federal

Art. 37 (...)

§1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Portanto, qualquer espécie de publicidade dos Órgãos Públicos deve possuir caráter educativo, informativo ou de orientação social. Esse dispositivo buscou assegurar a impessoalidade na divulgação dos atos governamentais que devem voltar-se exclusivamente para o interesse social.

O caso em tela trata de divulgação das atividades do Órgão Legislativo do Município de Curitiba, cujo objetivo principal é a produção de atos normativos, sendo extremamente rara, quando não inexistente, a realização de programas, obras, serviços e campanhas. Portanto, a atividade da Câmara Municipal merecedora de divulgação para os fins determinados constitucionalmente seria a publicação de leis, normas, decretos, resoluções, dentre outros atos de mesma espécie.

Para divulgação de tais atividades, parece suficiente a utilização pela Câmara do Diário Oficial do Município e de sua página na internet. Aliás, ressalte-se que, de acordo com o apurado pela Comissão de Inspeção, a página de notícias da Câmara, produzida por sua Assessoria de Imprensa, é a mais acessada do Legislativo, tendo, no ano de 2011, quase dois milhões e meio de acessos.

Assim, não pode prosperar a argumentação de que a contratação das Agências visava concretizar o princípio da publicidade consagrado pelo art. 37, caput, da Constituição Federal. Esse princípio tem como objetivo garantir que os atos da administração serão sempre transparentes e acessíveis à população. Não se pode confundir esse princípio constitucional com a atividade publicitária que visa a divulgação de ideias e a realização de propagandas. Esta última, regulada pelo art. 1º, do mesmo dispositivo, somente é aplicada a campanhas publicitárias específicas e não para a publicidade dos atos e trabalhos diários dos Órgãos Públicos.

Com base nisso, a Comissão de Inspeção concluiu que, para o desenvolvimento dessas atividades, era totalmente desnecessária a contratação de empresas de assessoria de imprensa e agências de publicidade e propaganda (Processo nº 431373/11, peça nº 686, p. 27/28).

Nenhum dos envolvidos nas contratações trouxe argumentação ou conjunto probatório que demonstrasse cabalmente a real insuficiência da estrutura da Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal para prestar os serviços contratados ou que justificasse satisfatoriamente sua necessidade.

Dessa forma, e considerando a constatação da equipe de inspeção quanto à suficiência da estrutura da Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal de Curitiba para divulgação dos atos do Poder Legislativo Municipal que atendem ao disposto no artigo 37, §1º, Constituição Federal, e que, conquanto o ex-Presidente tenha arguido a impossibilidade de fazê-lo, não apresentou qualquer prova que respaldasse sua alegação, tem-se que o valor pago à TV Independência S/A caracterizou despesa absolutamente desnecessária.

Em última análise, a veiculação de matérias do Legislativo à emissora de televisão somente se justificaria nas excepcionais hipóteses de interesse público devidamente caracterizado, situações essas que não se encontram sequer minimamente delineadas nos autos, diante da absoluta ausência do material efetivamente difundido.

Ressalte-se, nesse ponto, que a divulgação dada pela Câmara Municipal de Curitiba, pela veiculação de seus atos e atividades no próprio site da internet, por si só, já daria por satisfeito, de forma plena e eficaz, o princípio da publicidade dos atos administrativos, de modo que, somente em circunstâncias excepcionais, devidamente motivadas e explicitadas, poderia estar justificada a execução de despesa pública para reforçar essa publicidade.

Diversamente, o que se verifica nos presentes achados é o dispêndio sistemático de significativos recursos públicos no patrocínio de programas de televisão, em relação aos quais não houve sequer a comprovação da prestação dos serviços, que permitisse uma análise do conteúdo veiculado, para efeito de análise de eventual situação de promoção pessoal, vedada pelo art. 37, §1º, da Constituição Federal.

Mostra-se absolutamente inconcebível a destinação de recursos públicos para, em tese, o patrocínio de programas de televisão por parte do Poder Legislativo Municipal, sem que absolutamente nenhuma justificativa concreta tenha sido prestada, por parte de nenhum dos sujeitos processuais chamados a este processo, quanto à relevância, à oportunidade e à necessidade específica de cada um desses dispêndios, que se prolongaram no tempo, mensalmente, por mais de um ano.

Releva notar, como se verá a seguir, que, além de injustificados, os serviços subcontratados pelas agências de publicidade sequer eram devidamente discriminados na documentação acostada, para efeito de liquidação da despesa, por ocasião do seu pagamento, de forma que sequer a comprovação de sua prestação foi obtida.

Trata-se, em última análise, combinada com a violação aos princípios da transparência e da economicidade, de grave infração ao princípio da moralidade, na medida em que os pagamentos beneficiavam uma cadeia de interessados e intermediários, sem qualquer benefício concreto à comunidade.

Como agravante, releva notar que a esse Poder incumbe, como órgão de controle

externo, a fiscalização dos dispêndios dessa mesma natureza, pelo Poder Executivo. A gravidade da situação verificada nos presentes achados, de absoluto descaso com o erário, extrapola qualquer critério de razoabilidade que permitisse sua utilização como parâmetro para a verificação das despesas públicas do outro Poder.

A prática de despesa pública desnecessária implica, de forma inequívoca, na ocorrência de lesão ao erário, nos termos do § 1º, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

§1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

(...)

O Tribunal Pleno desta Corte, em situação análoga, decidiu como segue:

Recurso de Revista. Representação da Lei 8.666/93 julgada procedente. Alegação de nulidade por erro no relato da decisão recorrida. Irrelevância e ausência de prejuízo. Contratação de escritório de advocacia. Ausência de especialidade da matéria, assunto afeto à Procuradoria Municipal, com estrutura para essa atribuição. Multa proporcional ao dano. Legalidade e razoabilidade. Improcedência do Recurso.

(...)

Observe-se, inicialmente, que o fato de ser “absolutamente dispensável” o serviço contratado caracteriza, por si só, dano ao erário, haja vista que se encontra nessa assertiva a ideia de que a contratação não deveria ter sido efetuada, em razão da existência de estrutura própria da Procuradoria do Município, aliada à singeleza da matéria.

Entretanto, o contrato foi efetivamente celebrado, obrigando a Prefeitura de Foz do Iguaçu ao seu cumprimento, motivo pelo qual, prestados os serviços, ainda que dispensáveis, não poderia a entidade eximir-se do adimplemento, sob pena de vir a ser condenada ao pagamento dos acréscimos moratórios.

Nesse aspecto, releva notar que a condenação pessoal do gestor à devolução do valor pago, diversamente do que restou assentado na decisão recorrida, poderia, em tese, não representar enriquecimento indevido do ente público, em face, justamente, da dispensabilidade da contratação.

O princípio da reformatio in pejus, contudo, impede o reexame da matéria, que deve ficar adstrita ao pedido do recorrente, no que tange à efetiva constatação do dano e ao índice da multa proporcional a ser aplicado.

(Acórdão nº 4903/13 – Tribunal Pleno – grifou-se)

Ao se analisar especificamente o conteúdo dos documentos acostados às notas fiscais juntadas pelas agências, verifica-se que a irregularidade da despesa é agravada pela ausência de comprovação da prestação de serviços, tendo em conta que, dada a generalidade da discriminação dos serviços que teriam sido prestados pelas empresas subcontratadas, não é possível nem mesmo aferir a natureza do conteúdo veiculado e, por consequência, a observância obrigatória do caráter institucional.

Sobre a inaptidão das notas fornecidas pelas empresas RIC TV – TV Independência S/A para comprovação da prestação dos serviços, vale transcrever as conclusões da Unidade Técnica [20]:

Verifica-se, no entanto, que as notas apresentadas pelas empresas RIC TV – TV Independência S/A não contêm dados suficientes para se aferir a que matérias veiculadas os valores apresentados correspondem. Apenas o que se encontra é o valor recebido pelas empresas e discriminação com os dizeres “veiculação de comerciais conf. autorização”. Note-se que esses dados são demasiadamente genéricos e, portanto, inidôneos para uma prestação de contas de serviços de publicidade. A juntada de notas genéricas não é suficiente para a demonstração clara do destino do dinheiro aplicado nas veiculações.

.

Da mesma maneira, os pedidos e mapas de inserção apresentados não servem para comprovar a prestação dos serviços e os conteúdos supostamente veiculados. A esse respeito, assim esclarece a Diretoria de Contas Municipais [21]:

O mesmo pode ser dito quanto aos pedidos e mapas de inserção. Isso porque, mapa de inserção é apenas um documento que relaciona os programas e os espaços destinados à venda de anúncios comerciais, bem como seus horários e tempo de duração dentro da grade de programação de uma emissora de rádio ou televisão. É elaborado pelo departamento comercial das emissoras e apresentado, previamente, às agências de propaganda e potenciais anunciantes. Os pedidos de inserção, da mesma forma, apenas se prestam a solicitar aos veículos de comunicação que incluam em seus jornais ou programas de rádio ou TV o conteúdo enviado. Sendo assim, é fácil a conclusão de que nenhuma das duas espécies de documentos tem o condão de comprovar a efetiva prestação dos serviços ou de demonstrar o conteúdo dos materiais veiculados.

Nesse ponto, vale destacar que, em que pese tenha sido concedida aos interessados a possibilidade de juntada de documentos comprobatórios da prestação de tais serviços quando da apresentação de defesa, nenhum deles o fez, de modo que após a instrução processual permanece a irregularidade apontada pela equipe de inspeção.

Sobre a inércia das partes, destacou a referida diretoria, na mesma Instrução:

Nenhum dos interessados juntou qualquer documento ou mídia que demonstrasse o conteúdo do supostamente veiculado. Desse modo, verifica-se que não restou comprovada a execução dos serviços de publicidade declarados e, por consequência, o necessário conteúdo institucional que as matérias supostamente veiculadas deveriam ter.

Portanto, face à ausência de comprovação da prestação dos serviços pela





subcontratada RIC TV - TV Independência S/A, o valor pago a essa empresa pela agência Visão deve ser integralmente restituído aos cofres públicos municipais.

Acrescente-se que a restituição dos valores deve compreender o acréscimo de 10%, referente à comissão da agência, conforme indicado no achado e detalhado na peça nº 4 (f. 4), resultando, assim, no valor total de R\$ 72.600,00.

Destarte, em que pese a concordância no que tange à absoluta desnecessidade dos serviços contratados e da ausência de comprovação da prestação dos serviços, diverge-se parcialmente quanto à responsabilização dos agentes delineada pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1825/14.

De início, revela-se inafastável a responsabilização do Presidente da Câmara Municipal de Curitiba, Sr. João Claudio Derosso, na medida em que, além de ser o ordenador das despesas, era o gestor dos contratos, de modo que cabia a ele decidir sobre o conteúdo das matérias veiculadas, certificar a efetiva prestação dos serviços e efetuar o pagamento à agência contratada.

Diferentemente do que alega o ex-Presidente do Legislativo Municipal, a simples juntada de notas fiscais, pedidos e mapas de inserção não comprova a prestação dos serviços, uma vez que, conforme já explicitado, a generalidade dos dados constantes dos documentos apresentados sequer permite aferir a que matérias supostamente veiculadas correspondem os valores apresentados e a natureza dos respectivos conteúdos.

À guisa de complementação, vale transcrever excerto do Acórdão nº 2586/15 – 1ª Câmara, proferido no Processo nº 431373/11, que reconheceu a responsabilidade do Presidente da Câmara, enquanto ordenador de despesas:

Nesse ponto, vale trazer à colação o magistério do Conselheiro do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, Dr. HELIO SAUL MILESKI, que, tomando por base o §1º do art. 80 do Decreto-Lei nº 200/67 [22], preleciona que “ordenador de despesa é necessariamente uma autoridade administrativa, de cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento de dispêndio de recursos financeiros. Assim, a função de ordenador de despesa está intimamente ligada à atividade administrativa de execução orçamentária de despesa, envolvendo responsabilidade gerencial de recursos públicos” [23].

E prossegue:

“Nessa circunstância, para identificação do ordenador de despesa é importante que esse só possa ser assim considerado quando investido de autoridade administrativa, via de consequência, não podendo ser reconhecido na pessoa do agente subordinado. Por isso, o simples assinador do empenho, o servidor que realiza a liquidação da despesa ou o seu pagamento, em princípio, não pode ser identificado como o ordenador da despesa. Ordenador de despesa é a autoridade administrativa, o responsável por, com poderes e competência para determinar ou não a realização de despesa, de cujo ato gerencial surge a obrigação de justificar o bom e regular uso dos dinheiro públicos.

Dessa forma Ordenador de Despesa é o agente público com autoridade administrativa para gerir os dinheiros e bens públicos, de cujos atos resulta o dever de prestar contas, submetendo-se, por isso, ao processo de tomada de contas, para fins de julgamento perante o Tribunal de Contas” (sem grifos no original).

Mais adiante, acrescenta que “Ostentam a condição de Ordenadores de Despesa originários os Presidentes dos Poderes Legislativo e Judiciário” [24] (sem grifos no original), dentre outros, e que essa condição foi ampliada na Constituição Federal de 1988, para abranger os Administradores Públicos [25], concluindo que “independentemente da condição ostentada – Ordenador de Despesa, Administrador ou Responsável – no âmbito de sua atribuição legal, exercer atividade de arrecadação de receita, realização de despesa ou administração de dinheiros, bens e valores públicos, estará sujeito ao processo de tomada de contas e julgamento perante o Tribunal de Contas” [26].

Reforça a reprovabilidade da conduta do gestor o fato de ele ser o fiscal do contrato, conforme cláusula oitava [27], a quem incumbe, por força de lei, o dever de fiscalizar a execução dos serviços avençados [28].

De outro giro, diverge-se da condenação à restituição de valores imputada ao Sr. Relindo Schlegel, ocupante do cargo Diretor do Departamento de Administração e Finanças da Câmara Municipal de Curitiba, no período de janeiro de 2005 a abril de 2010.

Para a adequada definição de sua responsabilidade, cumpre analisar as atribuições previstas na Resolução nº 03/2000, para esse mesmo cargo:

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – DAF

Atribuições genéricas:

- gestão de administração e de recursos humanos;
- gestão contábil-orçamentária e financeira e de serviços de informática;
- gestão patrimonial, de recursos materiais, transporte e serviços auxiliares;
- acompanhamento e controle das licitações realizadas pela Câmara;
- outras atividades correlatas (grifamos).

Dentro desse contexto, em princípio, pode-se depreender que a atribuição do responsável pela gestão contábil-orçamentária e financeira, acima assinalada, é de natureza predominantemente procedimental, no sentido de verificar a conformidade formal da documentação apresentada e da adequação dos valores a serem pagos em relação aos limites do contrato e às dotações orçamentárias, sem que, a rigor, fosse-lhe exigível a aferição da efetiva prestação dos serviços ou da qualidade dessa prestação.

Nessas circunstâncias, não parece razoável, em princípio, exigir do ocupante desse cargo que verificasse a conformidade do conteúdo das veiculações com o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, nem que, diante de uma nota de empenho com certificação pelo gestor do contrato, que era o próprio Presidente da Câmara, (João Claudio Derosso) de que os serviços foram prestados, deixasse de efetuar o pagamento ou exigisse alguma outra comprovação, pondo à prova a declaração de seu superior hierárquico.

Nesse ponto, aliás, para prevenir eventual arguição de conflito entre decisões,

cumpra aqui diferenciar esta situação daquela que ensejou a responsabilização do Diretor Administrativo e Financeiro ao ressarcimento de valores referentes ao pagamento a maior às agências de publicidade, nos autos nº 431373/11, por meio do Acórdão nº 2586/15, da Primeira Câmara.

Nesse último caso, os pagamentos feitos se deram de forma contrária ao que dispunha o próprio contrato e sua regulamentação normativa, em percentual superior àquele abstratamente devido, situação essa, portanto, que, dentro do exercício normal e rotineiro da competência na gestão contábil e financeira da Câmara, poderia e deveria ter sido constatada independente de qualquer análise específica mais aprofundada quanto aos aspectos materiais da documentação apresentada e à efetividade dos serviços prestados.

No caso em tela, diversamente, pode-se verificar a correção formal, abstrata da documentação juntada e somente um exame mais apurado quanto à sua fidedignidade permitiria que o dano ao erário fosse evitado, situação que, em circunstâncias normais, refoge à sua ordinária atuação.

Outrossim, a agência Visão Publicidade Ltda., por ter se beneficiado dos valores pagos com desvio de finalidade e atuado em conluio com os representantes do Poder Legislativo Municipal, deve ser responsabilizada, de forma solidária, à restituição dos valores, bem como os seus sócios.

Cumpra assinalar que a responsabilização da Agência Visão se sustenta no fato ter agido como gestora de dinheiro público, na medida em que, por força contratual, tinha por dever repassar aos veículos de comunicação as matérias a serem difundidas, mediante o recebimento de comissão, cujo pagamento estava condicionado à comprovação da execução dos serviços.

Ademais, foi constatada a existência de conluio entre a agência de publicidade e os gestores do contrato para que a prática danosa ao erário municipal fosse perpetrada. A subcontratação da TV Independência S/A, além de não possuir respaldo em instrumento contratual contendo informações que possibilitassem acompanhar e certificar os serviços pagos (tais como as obrigações das partes, indicação do espaço publicitário contratado, o tempo e período de inserção, e valor de remuneração), foi efetuada em descumprimento às cláusulas décima [29] e décima segunda [30] do contrato celebrado com o ente público (Contrato nº 07/2006 – autos nº 431373/11, peça nº 9, fls. 109 e seguintes), as quais exigiam a comprovação da qualificação técnica das empresas subcontratadas, a prévia apresentação de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal, por parte do Legislativo Municipal, de qualquer dos materiais veiculados. Soma-se, ainda, a realização de pagamentos à agência de publicidade independentemente da prévia prestação de contas dos serviços prestados, conforme adiante detalhado.

A possibilidade de responsabilização tanto da empresa privada, quanto de seus sócios, foi objeto de deliberação no julgamento do Processo nº 431373/11, cujos fundamentos adota-se, por brevidade, como razão de decidir:

Sob esse aspecto, represe-se o que já foi dito por ocasião da análise da preliminar nº 5 que tratou, justamente, da possibilidade de responsabilização de pessoas jurídicas privadas, no âmbito de atuação das Cortes de Contas, quando tiverem concorrido ou se beneficiado da prática de ato tido como irregular.

A propósito, releva notar que a responsabilização dos sócios encontra guarida na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, cuja aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas, foi decidida de forma reiterada pelo Tribunal de Contas da União, conforme bem apontou a Diretoria de Contas Municipais (Acórdãos nº 1.925/2012, 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, 1.163/2001, 301/2001, 45/2001, 189/2001 – todos do Plenário).

A desconconsideração da personalidade jurídica para o fim de atingir os sócios é largamente aceita tanto na legislação quanto na doutrina civilista e consumerista, e vem sendo, de forma reiterada, aplicada no âmbito dos Tribunais de Contas.

A propósito, o texto expresso do artigo 50, do Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

A par dessa previsão expressa, os doutrinadores sustentam que, quando verificado abuso da personalidade jurídica, é possível afastá-la para atingir os sócios. Nesse sentido, a lição de SILVIO DE SALVO VENOSA [31]:

Assim, quando a pessoa jurídica, ou melhor, a personalidade jurídica for utilizada para fugir às suas finalidades, para lesar terceiros, deve ser desconconsiderada, isto é, não deve ser levada em conta a personalidade técnica, não deve ser tomada em consideração sua existência, decidindo o julgador como se o ato ou negócio houvesse sido praticado pela pessoa natural (ou outra pessoa jurídica). Na realidade, nessas hipóteses, a pessoa natural procura um escudo de legitimidade na realidade técnica da pessoa jurídica, mas o ato é fraudulento e ilegítimo. Imputa-se responsabilidade aos sócios e membros integrantes da pessoa jurídica que procuram burlar a lei ou lesar terceiros.

O Código de Defesa do Consumidor abarcou o instituto da desconconsideração da personalidade jurídica em seu artigo 28:

Art. 28. O juiz poderá desconconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Acrescenta ainda o §5º do referido dispositivo:

§ 5º Também poderá ser desconconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Em que pese a teoria tenha se desenvolvido na esfera do direito privado, sua



aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas foi reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, em diversos julgados, conforme bem apontou a Diretoria de Contas Municipais (Acórdãos nº 1.925/2012, 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, 1.163/2001, 301/2001, 45/2001, 189/2001 – todos do Plenário).

Por oportuno, e a título exemplificativo, transcreve-se excerto do Acórdão nº 1.925/2012, do Plenário:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS CAPTADOS POR MEIO DAS LEIS ROUANET E DO AUDIOVISUAL. PROJETO "500 ANOS DE HISTÓRIA DO BRASIL". NÃO ENTREGA DO PRODUTO FINAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DELIBERAÇÃO ANTERIOR. NEGAR PROVIMENTO. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAR (...)

7. O recorrente alega que a aplicação de multa à pessoa dos sócios é ilegal, pois extrapola a personalidade jurídica da empresa. Diz, ainda, que a teoria da desconconsideração da pessoa jurídica necessita, para sua ocorrência, de determinação judicial ou provocação do Ministério Público, o que não teria ocorrido no presente processo (fl. 2).

2.1.2. Análise

8. A teoria da desconconsideração da personalidade jurídica sustenta que o patrimônio dos sócios pode ser alcançado sempre que, por meio do uso indevido de uma sociedade, consistente em fraude à lei ou abuso de direito, houverem sido lesados direitos de terceiros ou de outros sócios. Essa teoria é de larga aplicação nesta Corte, na imputação de débito aos responsáveis (Acórdãos TCU 301/2001 - Plenário, 2077/2004 - Plenário, 2943/2004 - 1.ª Câmara, Decisão 947/2000 - Plenário).

9. No presente caso, entendemos pertinente a aplicação desta teoria, uma vez que resta caracterizada a lesão aos cofres públicos, pois os recursos captados pelas Leis 8.685/1993 e 8.313/1991 são recursos públicos, decorrentes de renúncia fiscal, e não ocorreu a devida comprovação da aplicação destes recursos, o que constitui infração à norma legal. É dever de todo gestor comprovar a regular aplicação dos recursos públicos, conforme o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. (destacamos) Também no âmbito desta Corte de Contas, a doutrina da desconconsideração da pessoa jurídica já foi amplamente recepcionada, conforme indicado no Acórdão nº 5754/14, desta Primeira Câmara, valendo a transcrição do seguinte extrato:

"Releva notar que esta Corte de Contas já pacificou entendimento acerca do tema, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 1412/2006 – Pleno (Uniformização de Jurisprudência nº 03), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Na oportunidade, fixou-se entendimento de que, em regra, a responsabilidade, nos entes públicos, é do seu gestor, sendo a responsabilidade institucional de caráter excepcional. Por outro lado, quando tratar-se de entidades privadas, inverte-se o tratamento, sendo a regra geral a responsabilidade institucional, e a exceção a responsabilidade solidária de seu gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da desconconsideração da pessoa jurídica.

À guisa de argumentação, o Acórdão supracitado, ao tratar da responsabilização dos gestores das entidades privadas, utilizou-se de excerto de decisão do Tribunal de Contas da União, em que o Ministro Walton Alencar Rodrigues afirmou, peremptoriamente, que "O desvio de finalidade na aplicação dos recursos no objeto legalmente definido importa na sua integral devolução pela entidade, em solidariedade com as pessoas físicas responsáveis por sua gestão" (destacamos).

Sobre a aplicação da disregard doctrine no Direito Administrativo, relevante destacar algumas passagens de elucidativo artigo de Luciano Chaves de Farias [32], que, mediante vasta pesquisa doutrinária e jurisprudencial, em comentário acerca de decisão do Superior Tribunal de Justiça, teceu as seguintes considerações:

"Destarte, a colenda corte consolidou o entendimento de que a teoria da desconconsideração da pessoa jurídica não é medida exclusiva do Poder Judiciário, mas aplica-se também nas atividades administrativas. Diverso não é o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), que, de modo pacífico, vem se manifestando pela admissão da teoria na esfera administrativa. À guisa de exemplo, traz-se trecho de uma decisão daquela Corte de Contas:

Concluindo, não é de justiça e conforme o direito contemporâneo esquecer fatos insertos nos autos para não aplicar ao verdadeiro culpado as penalidades cabíveis, principalmente porque, se não aplicada a regra da desconconsideração da personalidade jurídica, poder-se-á estar inviabilizando a execução, não punindo o verdadeiro infrator, impossibilitando a aplicação de sanções outras que não o débito (multa por exemplo) àqueles que praticaram os ilícitos [...]

Uma perfunctória pesquisa jurisprudencial pode demonstrar outros exemplos de admissão da possibilidade de aplicação da teoria pela própria Administração Pública, como a jurisprudência firmada pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Veja-se ementa:

Agravo de instrumento ação de reparação de danos por improbidade administrativa. Preliminar de ilegitimidade passiva sócio que participa diretamente de procedimento licitatório. Indício de fraude na licitação. Desvio de finalidade. Inteligência do artigo 50, do Código Civil - desconconsideração da pessoa jurídica. Possibilidade. Ilegitimidade passiva não configurada. Decisão mantida.

Com base em Marianna Montebello (2006, p. 248), analisando a aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica à luz do princípio da supremacia do interesse público, "é fora de dúvida que o emprego administrativo de tal instituto encontra-se plenamente legitimado". Permitir que sociedades de fachada celebrem negócios jurídicos com o Estado ou fazer vistas grossas para a utilização abusiva ou ilegal de pessoas jurídicas significa compactuar com a fraude, com o abuso e com a atuação contrária ao Direito, causando o conseqüente e inaceitável

desrespeito ao interesse público."

O mencionado autor aproveita, ainda, para tecer comentários no que tange à desconconsideração da personalidade jurídica pelos Tribunais de Contas, defendendo que eventual omissão administrativa das Cortes de Contas ofende diretamente os princípios da superioridade e indisponibilidade dos interesses públicos:

"As auditorias, inspeções e demais exames realizados pelas Cortes de Contas podem ensejar a verificação de irregularidades na gestão de recursos públicos ou a constatação da ocorrência de prejuízos ao erário, resultando em imputação de débitos, aplicação de multa e condenação do responsável a ressarcir o erário. Conforme Montebello (2006, p. 234):

[...] essas são situações que podem perfeitamente vir a ensejar a aplicação da teoria da disregard por decisão dos Tribunais de Contas, caso se verifique que a sociedade com a qual a Administração Pública celebrou o ajuste estava sendo utilizada, em realidade para encobrir a atuação ilícita, fraudulenta ou abusiva de seus sócios ou acionistas.

A aplicação da disregard doctrine no âmbito das decisões proferidas pelos Tribunais de Contas (como também pela Administração Pública em geral), apesar de não contar com expressa disposição legal, remonta à principiologia constitucional reitora da Administração Pública, especialmente aos princípios da moralidade administrativa, supremacia e indisponibilidade do interesse público, boa-fé objetiva e eficiência.

Caso o Tribunal de Contas (ou a autoridade administrativa), ciente da utilização irregular ou abusiva de uma sociedade por parte de seus membros, deixe de adotar a providência adequada (a aplicação da desconconsideração da personalidade jurídica), estará se omitindo quando tinha o poder-dever de agir. Tal omissão administrativa traduz frontal ofensa ao princípio da superioridade e indisponibilidade do interesse público, bem como traduz indiferença para com os princípios da moralidade e da eficiência. Em suma, permanecer inerte diante da utilização abusiva ou fraudulenta de uma pessoa jurídica, sob o argumento de que inexistente expresso dispositivo legal autorizador da desconconsideração, afronta os mencionados princípios da Administração Pública."

(...)

Releva notar que este Tribunal já decidiu, em outras oportunidades, pela desconconsideração da personalidade jurídica, e conseqüente responsabilidade solidária entre a entidade beneficiada e seus dirigentes para a restituição de recursos, destacando-se os Acórdãos nº 2461/12 – Segunda Câmara e nº 4184/14 – Primeira Câmara, de minha relatoria, Acórdãos nº 2793/14, nº 2962/14, e nº 2794/14, todos da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, e Acórdão nº 2723/14 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha".

Finalmente, a TV Independência S/A deverá ser isentada de responsabilidade, haja vista que inexistente indício de conluio entre a empresa subcontratada e a agência de publicidade ou agentes da Administração Pública, além de, aparentemente, ter prestado os serviços que lhes foram repassados pela agência, de modo que, no momento da subcontratação, não lhe era exigível possuir conhecimento dos detalhes e irregularidades do contrato firmado entre a Câmara Municipal de Curitiba e a agência Visão Publicidade.

Acrescente-se, a propósito, que não lhe seria exigível aferir a efetiva necessidade da prestação do serviço, haja vista que sua atuação, em tese, limitou-se à prestação dos serviços que lhe foram demandados, dentro do objeto de atividades comerciais típicas do segmento de comunicação.

Cabe o registro, ainda, que eventuais falhas no controle dos pagamentos dos serviços prestados, que eram pagos, conforme verificado, com base, apenas, na nota fiscal emitida, desacompanhada, muitas vezes, do material comprobatório da prestação dos serviços, não podem ser imputadas ao veículo de comunicação prestador do serviço, visto que esse controle, imprescindível na administração pública, era de responsabilidade imediata das agências de publicidade contratadas para essa finalidade e pelo gestor, ordenador da despesa.

Ainda a guisa de fundamentação vale acrescentar que, nos termos do que prevê o artigo 58, da Lei nº 5.250/67 (Lei de Imprensa), as empresas de radiodifusão devem manter em seus arquivos os textos de seus programas pelo período de 60 (sessenta) dias [33].

Por esse motivo, extrapolado o prazo mencionado, a obrigação da comprovação da efetiva prestação dos serviços e das justificativas para a contratação permanece, apenas, para os gestores dos recursos públicos, que determinaram e autorizaram a realização da despesa com essa publicidade, ou seja, as agências, seus sócios e os gestores públicos da Câmara Municipal de Curitiba.

Inexistindo nos autos, conforme exaustivamente apontado, qualquer elemento comprobatório, contra eles devem ser impostas as medidas sancionatórias.

Em conclusão, devem ser condenados, de forma solidária, à restituição integral dos valores pagos à TV Independência S/A, o Sr. João Claudio Derosso, a Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior.

Ademais, tendo em conta a desnecessidade, o desvio de finalidade, e a ausência de comprovação da execução dos serviços contratados, conclui-se, por dedução lógica, que os pagamentos à empresa subcontratada implicam em lesão ao erário, nos moldes do que preceitua o § 1º, inciso I, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita





ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos.

(...)

§2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano. (grifamos)

Ante a subsunção do caso concreto à hipótese descrita no citado dispositivo legal, é aplicável a multa proporcional ao dano, cujo percentual pode variar entre 10% e 30%, nos termos do §2º do mesmo artigo.

Para fixação do percentual, passa-se à análise dos responsáveis pela ocorrência do dano e o grau de reprovabilidade da conduta de cada um deles.

Merece maior reprimenda o Sr. João Claudio Derosso, que, além de Presidente da Câmara Municipal de Curitiba e ordenador da despesa, foi expressamente designado fiscal do contrato. Sua conduta, ao menos negligente, contribuiu sobremaneira para a ocorrência do dano, na medida em que certificou a prestação dos serviços e autorizou o pagamento, mesmo diante da aparente ausência de comprovação da prestação dos serviços.

De mais a mais, não se pode olvidar que o procedimento licitatório para contratação das agências de publicidade foi deflagrado com a autorização do Presidente, sem que, conforme visto, houvesse sido demonstrada a efetiva necessidade dos serviços.

Diante desse panorama fático, considerando a condição de Presidente da Câmara e ordenador da despesa, que deixou de se utilizar da estrutura da entidade para a realização, em tese, de tarefas absolutamente rotineiras do setor de assessoria de imprensa e, na sequência, na qualidade de gestor do contrato, ao certificar a prestação dos serviços, mesmo diante da ausência de comprovação, eis que serviram à promoção pessoal de agentes públicos, ao Sr. João Claudio Derosso deve ser imputada multa proporcional ao dano, em seu grau máximo, 30% (trinta por cento).

Em prosseguimento, os sócios da Visão Publicidade também praticaram ato que concorreu para a lesão ao erário, ao apresentarem como justificativa de despesa notas fiscais emitidas por empresas subcontratadas para a execução de serviços com desvio de finalidade.

Ora, se a agência, especializada em publicidade institucional, subcontratou o serviço, tinha por dever garantir a sua realização em conformidade com a ordem constitucional, sob pena de concorrer em prática danosa aos cofres municipais.

Trata-se, sem dúvida, de grave negligência por parte dos seus representantes, não apenas pelo descumprimento da obrigação contratual quanto à referida fiscalização da adequada prestação dos serviços pelas subcontratadas, mas pela própria condição de responsáveis pelo gasto de recursos públicos, assumida, expressamente, na condição de intermediários nessas subcontratações, de cujos pagamentos, feitos por longo período e de forma sistemática, foram também beneficiados pelas comissões recebidas, sem que se possa indicar, ressalte-se, qualquer benefício à sociedade.

Por esse motivo, considerando-se a absoluta falta de zelo da empresa contratada em relação à fiscalização dos serviços pagos, deve ser imposta, a cada um dos sócios, multa proporcional ao dano de 15% do valor anteriormente indicado.

Outrossim, diante do descumprimento das cláusulas décima e décima segunda do Contrato nº 07/2006, deverá ser imposta a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93, [34] ao Sr. João Claudio Derosso, na qualidade de fiscal do contrato, bem como aos sócios da Visão Publicidade Ltda., Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior.

Por fim, a equipe de inspeção recomendou a imputação de multa aos Srs. João Claudio Derosso e Relindo Schlegel, em razão da ausência de liquidação da despesa, em violação aos artigos 62 e 63 [35], da Lei nº 4.320/64.

Compulsando os autos, verifica-se que, na prática, o pagamento à agência de publicidade era efetuado sem a prévia apresentação de documentos que comprovassem a prestação dos serviços, o que equivale dizer que não foram observadas as etapas para realização da despesa, uma vez que ocorreu o pagamento sem a prévia liquidação.

A liquidação, na lição de REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA [36] "consiste na verificação do direito do credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do crédito (art. 63 da Lei 4.320/64)".

Continua: "Examina-se a origem do crédito, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar. A origem encontra-se no contrato ou na nota de empenho ou nota fiscal".

Dessa forma, considerando que os pagamentos à agência de publicidade ocorriam antes da prestação de contas, mediante a apresentação das notas fiscais referentes aos serviços que teriam sido prestados, restaram violados os artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64.

A propósito, vale mencionar trecho da entrevista concedida pelo Sr. Relindo Schlegel à comissão de inspeção, transcrito pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 3381/14, que comprova a conduta contrária à lei (fl. 21-22, peça nº 90): VFC: E na prática, então o que acontece? Esses pagamentos eram feitos independentemente das prestações de contas dos serviços contratados ser completa, é isso?

Relindo Schlegel: É, exatamente. Tinha assim ... um intervalo de 60 dias até vim as...

VFC: E o senhor não tinha preocupação de eventualmente esse documento não aparecer e depois dar algum problema pro senhor?

RS: (Pensando) Apreensão sempre tem, né? Mas, é aquela coisa, venceu mês, ó, os grandes veículos, tem de pagar...

VFC: E quem dizia que tinha de pagar independentemente da prestação de contas?

RS: Não, quem assinava as autorizações, né? Então, é um fluxo, mas isso aí vem de anos, né?

Por esse motivo, deve ser imposta, individualmente, contra os Srs. João Claudio Derosso e Relindo Schlegel a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64.

II.c. Outras determinações

Em razão das diversas irregularidades apontadas, que configuraram violação à norma legal, bem como em virtude da ocorrência de dano ao erário, por força do que dispõe o artigo 97, da Lei Complementar estadual nº 113/2005 [37], deverá esta Corte de Contas expedir:

(i) Declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

(ii) inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

III. Face ao exposto, VOTO no sentido de que:

I - Sejam afastadas as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis;

II – No mérito, seja julgada procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente ao achado nº 13 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades:

a) Restituição integral dos valores pagos à TV Independência S/A, R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 72.600,00 (setenta e dois mil e seiscentos reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, observado o montante recebido pelas empresas individualmente, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

b) Seja imposta, contra o Sr. João Claudio Derosso a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total da condenação a que se refere o item anterior;

c) Seja imposta, individualmente, contra o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item "a";

d) Seja imposta, individualmente, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;

e) Seja imposta, individualmente, contra os Srs. João Claudio Derosso e Relindo Schlegel, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

f) Seja encaminhada cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

g) Sejam incluídos no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares os nomes dos Srs. João Claudio Derosso e Relindo Schlegel.

h) Seja emitida declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

i) Seja emitida declaração de inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Afastar as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis, para, no mérito:

II - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente ao achado nº 13 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades:

a) Restituição integral dos valores pagos à TV Independência S/A, R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 72.600,00 (setenta e dois mil e seiscentos reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, observado o montante recebido pelas empresas individualmente, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

b) Imposição, contra o Sr. João Claudio Derosso, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total da condenação a que se refere o item anterior;

c) Imposição, individualizada, contra o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item "a";



d) Imposição, individualizada, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;

e) Imposição, individualizada, contra os Srs. João Claudio Derosso e Relindo Schlegel, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

f) Remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

g) Inclusão no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares dos nomes dos Srs. João Claudio Derosso e Relindo Schlegel.

h) Emissão de declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

i) Emissão de declaração de inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2015 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1 Despacho nº 131/13 (peça nº 20).

2 Despacho nº 804/13 (peça nº 51).

3 Despacho nº 1937/13 (peça nº 63).

4 Despacho nº 3645/13 (peça nº 74).

5 Conforme consta da fundamentação da decisão de suspensão: “diversos tópicos mencionados no decorrer da instrução, sejam eles de natureza processual, como a própria possibilidade de desmembramento dos autos originários, ou material, como as irregularidades indicadas na Concorrência nº 002/2006 e a deficiência de fiscalização dos contratos, descritas, respectivamente, nos achados 4.1 e 4.2 do relatório original, rebatidos pelas defesas juntadas a este processo e mencionados pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação conclusiva, estão sendo tratados de forma mais específica e abrangente nos autos originais de instauração da Tomada de Contas Extraordinária, nº 431373/11, inclusive, com a indicação de outros agentes apontados como responsáveis por esses mesmos fatos.

6 “Ao contrário do que sustenta o recorrente, o caso não comporta aplicação da teoria da prescrição quinquenal.

Com efeito, tratando-se de uma demanda hábil a ressarcir o prejuízo experimentado pelo erário, resta configurada a hipótese de imprescritibilidade prevista na parte final do § 5º do Art.37 da CF, segundo o qual “A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”.

7 “A preliminar de ocorrência da prescrição do convênio por ter sido celebrado há mais de 12 anos não pode ser acolhida diante do que estabelece o artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, que determina a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento de recursos públicos ao erário, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes Superiores de Justiça:

“ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - SANÇÕES APLICÁVEIS - RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO - PRESCRIÇÃO.

1. As punições dos agentes públicos, nestes abrangidos o servidor público e o particular, por cometimento de ato de improbidade administrativa estão sujeitas à prescrição quinquenal (art.23 da Lei nº 8.429/92).

2. Diferentemente, a ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível (art. 37, § 5º, da Constituição).

3. Recurso especial conhecido e provido” (STJ, 2ª Turma, Resp. nº 1.067.561 – AM, rel. Min. Eliana Calmon, DJe 27/02/2009 – Destacou-se).

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. BOLSISTA DO CNPq. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RETORNAR AO PAÍS APÓS TÉRMINO DA CONCESSÃO DE BOLSA PARA ESTUDO NO EXTERIOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

I – O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinado pelo Poder Público, não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor.

II - Precedente: MS 24.519, Rel. Min. Eros Grau.

III – Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no tocante à alegada prescrição.

IV - Segurança denegada”(Supremo Tribunal Federal, Pleno, MS nº 26.210, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 10/10/2008 – Destacou-se)”.  
8 De mais a mais, a atividade de controle externo exercida pelo sistema dos Tribunais de Contas, não é regida pela normatização do Decreto lei 20.910/30 ou àquela aplicável aos créditos tributários.

Em se tratando de ressarcimento do erário, as ações são, na verdade, imprescritíveis, com fundamento no § 5º, do art. 37, da Constituição Federal, que determina:

“§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.”

De plano, o dispositivo supra reafirma a obrigatoriedade de lei específica. Por outro lado, evidencia que a prescrição ocorre apenas para aplicação de penalidades e sanções, administrativas ou penais, ou por improbidade administrativa.

Para o dever de ressarcimento ao erário, fica patente a intenção constitucional de tornar imprescritível.

De extrema felicidade o constituinte federal, pois procurou dar estabilidade às relações jurídicas, sem relegar o interesse público na recomposição dos prejuízos causados ao erário. A imprescritibilidade do direito do erário em recompor os seus danos, decorrente do texto constitucional, é confirmada por vários constitucionalistas, a exemplo dos seguintes comentários:

“No que tange aos danos civis, o propósito do Texto é de tornar imprescritíveis as ações visando ao ressarcimento do dano causado.”

“Mas fica, desde já, constitucionalmente, estabelecido que as respectivas ações de ressarcimento serão imprescritíveis. Sempre poderá o Estado ter a pretensão e a ação de ressarcimento. Não segue o disposto no artigo 177 do Código Civil que diz prescreverem em vinte anos as ações

pessoais e em dez as ações reais. Neste caso não haverá prescrição. O direito do Estado reaver o que lhe foi subtraído é permanente.”

Estabelecida esta primeira premissa (imprescritibilidade do direito ao ressarcimento), pode-se afirmar que o prazo quinquenal, decorrente do contido no Decreto-lei nº 20.910/30 e no Decreto-lei nº 4.597/42, resta inaplicável ao controle externo da gestão da res publica, a exemplo do exercido pelos Tribunais de Contas.

Em razão da falta de legislação específica, poder-se-á admitir, no máximo, a prescrição vintenária, no que diz respeito à atuação do controle externo e suas consequências (estabelecimento de responsáveis, débitos e penalidades).

Portanto, a determinação de ressarcimento ao erário no presente caso, em relação aos valores pagos em face de serviços não executados, contida no Acórdão atacado, encontra embasamento constitucional, devendo ser mantida no todo”.

9 MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil. v. 2. Processo de Conhecimento. 9ª ed. rev. e atual. Ed. RT. 2011. p. 167.

10 Idem.

11 Processo nº 581964/12 (peça nº 154)

12 “III - Por ocasião de cada uma dessas tomadas de contas, deverá a Diretoria de Protocolo extrair cópia da presente decisão e do relatório de auditoria (peça 6);

IV - Últimas essas providências, sejam as respectivas tomadas de contas encaminhadas ao gabinete do relator para despacho de abertura do contraditório”.

13 Processo nº 140173/07

14 Artigo 52, da Lei Complementar estadual nº 113/2005 e artigo 537, do Regimento Interno.

15 Peça nº 686, do Processo nº 431373/11.

16 Peça nº 686, Processo nº 431373/11, fls. 17-28.

17 Anos de 2006, 2008 e 2011.

18 Biênio 2009/2010.

19 F. 8-9, Instrução nº 1825/14 (peça nº 80).

20 F. 12, da Instrução nº 1825/14 (peça nº 80).

21 F. 12, da Instrução nº 1825/14 (peça nº 80).

22“Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda”.

23 MILESKI, Helio Saul. O Controle da Gestão Pública. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Forum, 2011. P. 151.

24 MILESKI, Helio Saul. Op. Cit. p. 152.

25 Conceituados pelo autor como “toda autoridade responsável que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos”, e que se submete ao processo de tomada de contas (MILESKI, Helio Saul. Op.Cit. p. 155).

26 MILESKI, Helio Saul. Op.Cit.p. 155.

27 CLÁUSULA OITAVA – FISCALIZAÇÃO E ACEITAÇÃO

Parágrafo primeiro – O CONTRATANTE, através da Assessoria de Imprensa e do Gabinete da Presidência, fiscalizará a execução dos serviços contratados e verificará o cumprimento das especificações técnicas, podendo rejeitá-los, no todo ou em parte, quando não corresponderem ao desejado ou especificado.

28 A ausência de fiscalização restou expressamente reconhecida no Acórdão nº 2586/15 – 1ª Câmara, proferido no Processo nº 431373/11.

29 Constituem obrigações da CONTRATADA, além das demais previstas neste contrato ou dele decorrentes:

(...)

- fazer cotação de preços para todos os serviços de terceiros e apresentar, no mínimo, três propostas, com a indicação da mais adequada para a sua execução. Não havendo a possibilidade de obter três propostas, a CONTRATADA deve apresentar as justificativas pertinentes, por escrito.

- possibilitar ao CONTRATANTE, a realização de cotação de preços juntos aos fornecedores, se e quando o mesmo julgar conveniente.

- obter a aprovação prévia do CONTRATANTE por escrito, para assumir despesas de produção, veiculação e qualquer outra relacionada com esse contrato.

- submeter a subcontratação de terceiros, para a execução de serviços objeto deste contrato, à previa e expressa anuência do CONTRATANTE. Nesses casos, a CONTRATADA permanece com todas as suas responsabilidades contratuais, perante o CONTRATANTE.

(...)

- administrar e executar todos os contratos, tácitos ou expressos, firmados com terceiros, bem como responder por todos os efeitos desses contratos perante terceiros e o próprio CONTRATANTE. Em casos de subcontratação de terceiros para a execução, total ou parcial, de serviços estipulados neste instrumento, exigir dos eventuais contratados, no que couber, as mesmas condições do presente contrato.

(...)

30 CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FISCALIZAÇÃO E ACEITAÇÃO

Parágrafo primeiro - O CONTRATANTE, através da Assessoria de Imprensa e do Gabinete da Presidência, fiscalizará a execução dos serviços contratados e verificará o cumprimento das especificações técnicas, podendo rejeitá-los, no todo ou em parte, quando não correspondem ao desejado ou especificado.

(...)

Parágrafo quarto - A CONTRATADA somente poderá executar qualquer tipo de serviço após a aprovação formal do CONTRATANTE.

(...)

31 VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: parte geral. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 314.

32 DE FARIAS, Luciano Chaves. Aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica na esfera administrativa. Fórum Administrativo – Direito Público – FA, Belo Horizonte, ano 7, n. 80, out. 2007. Disponível em:

<<http://bid.editoraforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdCntd=47766>>. Acesso em: 26 ago. 2014.

33 “Art. 58. As empresas permissionárias ou concessionárias de serviços de radiodifusão deverão conservar em seus arquivos, pelo prazo de 60 dias, e devidamente autenticados, os textos dos seus programas, inclusive noticiosos”.

34 Por conta do descumprimento de cláusulas contratuais e do dever de fiscalização.

35 Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acórdão respectivo;

II - a nota de empenho;





III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

36 OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Curso de direito financeiro. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 403.

37 Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

**PROCESSO Nº: 25531/13**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, TELEVISAO BANDEIRANTES DO PARANA LTDA, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP**

**ADVOGADO / PROCURADOR: MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIZ HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LUCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, RODOLFO HEROLD MARTINS, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA, JOANA MELO PIMENTEL DOS SANTOS, ANA PAULA TEODORO FALEIROS, MARCO AURELIO DE SOUZA, FABIANA LAPA, TATIANA ALVES PEREIRA, DANIELLA MARIA PINHEIRO LAMEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 5831/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária. Relatório de Auditoria na Câmara Municipal de Curitiba. Desmembramento. Achado nº 23. Preliminares rejeitadas: validade do desmembramento do processo originário, inocorrência de coisa julgada e responsabilização de empresas privadas. No mérito, procedência da tomada de contas extraordinária e contas irregulares em virtude da desnecessidade e da ausência de comprovação da prestação dos serviços contratados, e da ausência de liquidação das despesas. Condenação ao pagamento individual de multas administrativas e à restituição solidária de recursos. Aplicação da multa proporcional ao dano, inclusão de nomes no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares. Emissão de declaração de inidoneidade para o fim de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e de contratação com o poder público. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, com origem na Concorrência nº 002/2006.

Após a apresentação do Relatório Preliminar nº 29/12, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, pelo Despacho nº 1/13, juntado na peça nº 2 daqueles autos, foi determinado o desmembramento desse processo, tendo-se em conta o grande número de irregularidades apontadas, a complexidade dos fatos e o número de servidores e empresas envolvidas.

Em atendimento à referida decisão, a Diretoria de Protocolo procedeu à autuação dos presentes, cujo objeto cinge-se à análise do achado nº 23, cujo conteúdo refere-se à subcontratação da empresa TELEVISÃO BANDEIRANTES DO PARANÁ LTDA – “BAND CURITIBA”, no período de maio de 2006 a abril de 2011, no valor total de R\$ 208.000,00 (duzentos e oito mil reais), correspondendo R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) a valores pagos pela agência VISÃO PUBLICIDADE e R\$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais) pela agência OFICINA DA NOTÍCIA.

Remetidos os autos a este Gabinete, para emissão de despacho saneador, foi determinada [1] a inclusão na autuação, na condição de responsáveis, e a posterior citação das seguintes pessoas físicas e jurídicas:

- JOÃO CLAUDIO DEROSSO, ex-Presidente da Câmara;
- RELINDO SCHLEGEL, Diretor do Departamento de Administração e Finanças, de janeiro/2005 a abril/2010;
- JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, Diretor do Departamento de Administração e Finanças, de maio/2010 a dezembro/2011;
- VISÃO PUBLICIDADE LTDA e seus sócios LUIZ EDUARDO TURKIEWICZ e ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR;
- OFICINA DA NOTICIA LTDA – ME e seus sócios CLAUDIA QUEIROZ GUEDES e NELSON GONCALVES DOS SANTOS; e
- TELEVISÃO BANDEIRANTES DO PARANÁ LTDA.

Após a expedição dos respectivos ofícios citatórios, apresentaram defesa o Sr. João Carlos Milani Santos, e a empresa Televisão Bandeirantes do Paraná Ltda., acostadas, respectivamente, nas peças nº 43 e 60.

Ato contínuo, o Sr. João Claudio Derosso (peça 65), e o Sr. Relindo Schlegel (peça 72) requereram prorrogação de prazo para apresentação de defesa, sendo-lhes deferida a dilação pelos períodos de 60 e 15 dias, respectivamente (Despacho nº 1520/13).

Intempestivamente, apresentaram defesas o Sr. Relindo Schlegel (peça 77) e, conjuntamente, o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e a Visão Publicidade Ltda. (peça 85), sendo, contudo, recebidas com base no artigo 357, §1º, do Regimento Interno.

Por meio da petição de peça nº 96, os interessados Cláudia Queiroz Guedes, Nelson Gonçalves dos Santos e Oficina da Notícia Ltda. requereram reabertura do prazo para defesa. Pedido semelhante foi formulado (pela segunda vez) pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Curitiba (peça 100). Em análise conjunta dos petítórios, pelo Despacho nº 3628/13, foi concedido novo prazo, de 15 (quinze) dias, em caráter improrrogável.

No interregno desse prazo, foram apresentadas defesas pelo Sr. João Claudio Derosso, juntada na peça nº 106, e pela Sra. Cláudia Queiroz Guedes, Sr. Nelson Gonçalves dos Santos e Oficina da Notícia Ltda., de forma conjunta, na peça nº 143, acompanhada dos documentos de peças 108 a 298.

Em prosseguimento, o Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior relatou dificuldades técnicas no acesso aos autos, motivo pelo qual pleiteou a devolução do prazo para defesa, sendo-lhe oportunizado o período de 15 (quinze) dias [2]. Na fluência deste, foram apresentadas suas razões (peça nº 308).

Por meio da Instrução nº 3319/14, a Unidade Técnica posicionou-se pelo julgamento das contas como irregulares, e a adoção das seguintes medidas em face de cada interessado abaixo listado:

1. Sr. **JOÃO CLAUDIO DEROSSO**: Responsabilização solidária pela restituição dos valores apontados pelo Achado nº 4.23, nos moldes dos art. 85, IV, e 98, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput, e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

2. Sr. **RELINDO SCHLEGEL**: Responsabilização solidária pela restituição dos valores apontados pelo Achado nº 4.23, no período em que exerceu o cargo de Diretor de Administração e Finanças, nos moldes dos art. 85, IV, e 98, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

3. Sr. **JOÃO CARLOS MILANI SANTOS**: Responsabilização solidária pela restituição dos valores apontados pelo Achado nº 4.23, no período em que exerceu o cargo de Diretor de Administração e Finanças, nos moldes dos art. 85, IV, e 98, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

4. **VISÃO PUBLICIDADE LTDA – EPP**: Restituição dos valores apontados pelo Achado nº 4.23 e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes, respectivamente, do art. 85, IV e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

5. Sr. **LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ**: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA – EPP para veiculação de materiais publicitários, quantificados no Achado nº 4.23, com base na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput, e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

6. Sr. **ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR**: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA – EPP para veiculação de materiais publicitários, quantificados no Achado nº 4.23, com base na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

7. **OFICINA DA NOTICIA LTDA – ME**: Restituição dos valores apontados pelo Achado nº 4.23 e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes, respectivamente, do art. 85, IV e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

8. Sra. **CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES**: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela OFICINA DA NOTICIA LTDA – ME para veiculação de materiais publicitários, quantificados no Achado nº 4.23, com base na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput, e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

9. Sr. **NELSON GONCALVES DOS SANTOS**: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela OFICINA DA NOTICIA LTDA – ME para veiculação de materiais publicitários, quantificados no Achado nº 4.23, com base na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput, e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 209/15, não se opôs ao julgamento



dos autos nos termos propostos pela Diretoria de Contas Municipais.

Preliminarmente ao julgamento do feito, tendo em conta a interligação entre questões tratadas nos presentes e na Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11 [3], pelo Despacho nº 293/15 foi determinada a suspensão deste processo até decisão em primeira instância daqueles autos, o que se deu em 16/06/2015, pelo Acórdão nº 2586/15 – Primeira Câmara.

Posteriormente, o Sr. Relindo Schlegel apresentou petição por meio da qual requereu a reabertura de prazo para apresentação de defesa, sendo seu pedido indeferido, conforme Despacho nº 1669/15.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### II.a. Preliminares

1. Do desmembramento do feito – Garantia dos princípios da celeridade e efetividade processual e do contraditório e ampla defesa – Ausência de nulidade Em suas razões de defesa, suscita o Sr. João Cláudio Derosso, invocando aplicação analógica do Código de Processo Penal, nulidade da decisão que determinou o desmembramento do feito em 58 outras Tomadas de Contas Extraordinárias. Segundo sua linha argumentativa, a medida traz prejuízos à defesa e dada a conexão entre os processos, estes deveriam ser unificados, com a realização de uma única instrução probatória, evitando-se, dessa forma, inclusive, eventuais decisões contraditórias.

Na mesma esteira, a defesa apresentada pelo Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior requereu a reunião de todos os “achados” em autos únicos para fins de otimização e possibilidade do adequado exercício constitucional do direito de defesa, haja vista a indissociável conexão entre eles.

Tendo em conta que preliminar idêntica foi suscitada por ambos os interessados em suas defesas apresentadas no Processo nº 431373/11, por brevidade, reporto-me à fundamentação que ensejou o seu afastamento no julgamento daquela tomada de contas extraordinária (fls. 9-14, Acórdão nº 2586/15-Secretaria da Primeira Câmara):

Com efeito, a nulidade arguida não merece prosperar, motivo pelo qual a afasto, mantendo-se, pois, o desmembramento na forma determinada no Despacho nº 1/13.

Conforme consta da fundamentação da referida decisão, o desmembramento se justifica na medida em que se verificou, a partir de análise preliminar do relatório, que dele consta a indicação de 84 achados de auditoria, referentes a 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores da Câmara Municipal de Curitiba. Portanto, trata-se de fatos de grande complexidade, envolvendo um extenso número de agentes públicos e privados, que exigirão diversas diligências no decorrer da instrução processual.

Partindo-se desses fatos, diante da grande diversidade de agentes envolvidos e fatos apurados, a análise conjunta mostra-se inviável, dificultando, sobremaneira, além do exercício do contraditório e ampla defesa, a delimitação das responsabilidades legais.

Nesse ponto, importa ponderar que, diferentemente do que alega o Sr. João Cláudio Derosso, o desmembramento não visou facilitar exclusivamente a atividade de órgão Julgador, porquanto, a delimitação de fatos e agentes envolvidos propiciou também o exercício de maneira mais efetiva do contraditório e ampla defesa.

Relativamente ao pleito de aplicação analógica do Código de Processo Penal, primeiramente, destaca-se que carece de fundamento legal, posto que tanto a Lei Orgânica (Lei Complementar estadual nº 113/2005, artigo 52), quanto o Regimento Interno desta Corte (artigo 537) preveem expressamente a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, nos julgamentos no âmbito deste Tribunal.

De outro giro, ainda que se admitisse a aplicação do regimento processual penal, o desmembramento deveria ser mantido, em consonância com o que prevê o artigo 80, conforme bem destacado pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1555/14 (f. 3, peça nº 898):

Por fim, apenas registre-se que não há que se falar em violação do art. 76, do Código de Processo Penal, como querem fazer crer os interessados. Primeiramente por esse dispositivo não se aplica à situação em tela, uma vez que visa a resolução de conflitos de competência no âmbito do Processo Penal, entre juízes diferentes, o que não é o caso no âmbito desta Corte de Contas, já que todos os processos resultantes do desmembramento são relatados e julgados pelos mesmos julgadores. Em segundo lugar, note-se que, mesmo no âmbito do Processo Penal, é possível o desmembramento dos processos pelos mesmos motivos apontados no presente caso, com base no art. 80, do Código de Processo Penal.

Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/41)

Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

Como se vê, inobstante a inaplicabilidade, a priori, dessa normativa legal, ainda assim o caso em questão não se amoldaria ao dispositivo invocado pela parte, mas, sim, àquele apontado pela Unidade Técnica que, aliás, autoriza o desmembramento quando o juiz, por motivo relevante, reputar conveniente a separação.

Superada essa questão, e, retomando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos feitos que tramitam neste Tribunal, o desmembramento operado encontra sustentáculo na melhor doutrina processualista.

Com efeito, a obrigatoriedade de manutenção de todos os achados em um único processo somente se justificaria caso configurada a hipótese de litisconsórcio necessário.

Luiz Guilherme MARINONI e Sérgio Cruz ARENHART assim conceituam o referido instituto jurídico [4]:

É aquele que se forma não pela vontade das partes, mas por determinação de lei,

ou pela própria natureza da pretensão à tutela do direito deduzida em juízo (art. 47 do CPC). A não formação desse litisconsórcio importará na impossibilidade de se examinar o mérito da pretensão deduzida, devendo o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito (art. 47, parágrafo único, do CPC).

Em contraposição, litisconsórcio facultativo é definido pelos renomados processualistas no seguinte sentido [5]:

Esse litisconsórcio somente se forma por iniciativa e vontade das partes. Não há nada – seja a lei, seja a própria natureza da relação jurídica material objeto do processo – que obrigue sua formação, decorrendo ela da conveniência das partes. Obviamente, essa “conveniência” deve ser exercida dentro de certos limites, não sendo possível ao autor criar litisconsórcio entre diversos réus, para demandar de cada qual determinado direito sem que haja algum vínculo entre as pretensões. O litisconsórcio, nesse caso, forma-se em razão da oportunidade da parte, mas também fundado em critério de conveniência do Estado em resolver o conflito, em face de quem quer que seja, da maneira mais rápida e completa possível. Se, ao contrário, isso puder gerar mais tumulto do que benefício (em juízo formulado pela lei, através dos critérios deduzidos no art. 46 do CPC), não se autoriza a cumulação. (grifamos)

Fixadas essas premissas, amoldando-se a situação concreta aos conceitos jurídicos postos, constata-se que os agentes públicos e empresas privadas indicados no Relatório de Auditoria são litisconsortes facultativos.

Isso porque, inobstante a conexão dos fatos aventados relativos à execução dos serviços de publicidade, mesmo porque derivam dos mesmos contratos, a análise em separado não obsta a elucidação da questão como um todo. Efetivamente, não se cuida de imposição legal, nem mesmo de relação jurídica cuja natureza obrigue o juiz decidir a lide de modo uniforme para todas as partes (artigo 47, CPC).

Ao contrário, cada um dos achados possui particularidades que, por se referirem à matéria fática, merecem análise pormenorizada, que só se viabiliza com o desmembramento. Nesse aspecto, importa destacar que, conforme constou do Despacho nº 1/13, o relatório aponta 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores.

Ainda, à guisa de argumentação, insta salientar que o desmembramento do feito foi adotado como solução, em caso análogo, com elevado número de agentes envolvidos, visando à celeridade processual, como se depreende do excerto abaixo, extraído do Despacho nº 1506/13, da lavra do ilustre Conselheiro Durval Amaral [6]: A fim de dar prosseguimento ao processado, cabe nesta oportunidade tecer algumas considerações acerca da particularidade do processo, haja vista o seu alto grau de complexidade em função do elevado número de achados e extenso número de agentes públicos e empresas privadas envolvidas.

Há que se ponderar que a manutenção da apuração de todos os achados e responsáveis num único expediente inviabilizaria a sua instrução e colocaria em risco a efetiva apuração dos fatos. Sob essa ótica, pode-se antever que o desmembramento do feito proporcionaria maior celeridade processual para a definição de eventuais responsabilidades (grifo nosso).

Essa orientação foi confirmada pelo Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, na decisão contida no Acórdão nº 4742/13, cujo item II da parte dispositiva determinou a conversão do feito “em tantas tomadas de contas quanto necessárias, para apuração, em cada uma delas, de um único procedimento licitatório, dentre aqueles aventados no presente”, com a adoção das providências correlatas nos itens III e IV da mesma decisão [7].

2. Da possibilidade de abertura de Tomada de Contas Extraordinária – Escopo de análise da prestação de contas anual que não contemplava as licitações

Arguem os Srs. João Cláudio Derosso e Adalberto Jorge Gelbecke Junior, de modo semelhante, que, com base no princípio da segurança jurídica, a presente tomada de contas não poderia ter sido instaurada, uma vez que as contas da Câmara Municipal de Curitiba foram aprovadas por este Tribunal. Sob esse aspecto, operada a coisa julgada administrativa, somente uma decisão do Poder Judiciário poderia desconstituí-la.

Nos moldes do relatório no item anterior, as questões preliminares levantadas pela defesa do ex-Presidente de Câmara Municipal de Curitiba foram objeto de decisão no Processo nº 431373/11 e, de igual forma, esta ora em análise também fora rejeitada naquela oportunidade, pelos seguintes fundamentos (fls. 15-18, Acórdão nº 2586/15-Secretaria da Primeira Câmara):

Contudo, a despeito da argumentação delineada pelo interessado, cumpre destacar que a análise das contas por esta Corte é norteada por escopo previamente definido por meio de Instrução Normativa, de sorte que os itens que não o compuseram não são alcançados pelo julgamento proferido, podendo vir a ser analisados em procedimentos próprios.

Essa é justamente a situação em apreço. As contas da Câmara Municipal de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2006, ano em que foi realizada a Concorrência nº 02/2006, que objetivou a contratação das agências de publicidade, foram analisadas no tocante aos aspectos a seguir indicados, conforme apontado na Instrução nº 1791/07, da Diretoria de Contas Municipais [8]:

### 2 - ITENS DE ANÁLISE

Com base no exame do conjunto processual, cujas informações encontram-se detalhadas nos anexos, que são partes integrantes da presente Instrução, foram analisados os seguintes aspectos:

#### 2.1 - ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

a - Legalidade das alterações Orçamentárias.

b - Suplementações indicando inexistentes recursos de Superávit Financeiro do Exercício anterior por fonte.

c - Transposição de dotações de Fundos vinculados para suportar despesas do orçamento do tesouro.

d - Abertura de crédito especial mediante indicação da Lei Orçamentária como





instrumento legal autorizatório.

## 2.2 - ASPECTOS FINANCEIROS

a - Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privada.

b - Saldos em Caixa.

c - Saldos em relação às posições apresentadas nos Extratos das Instituições Bancárias.

d - Valores consignados em favor do INSS e RPPS e não repassados aos órgãos credores.

e - Baixas do sistema financeiro via variações patrimoniais.

f - Não comprovação da existência de depósitos, em contas bancárias ou no caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidades.

g - Contabilização das despesas processadas no exercício de 2006, declaradas pela gestão 2005/2008 na conta contábil 4.07.01.00.00.00 Responsáveis por Despesas não Empenhadas.

h - Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento - Diversos Credores.

i - Ingressos de valores por interferência das entidades da administração indireta para a Prefeitura, Câmara e outras entidades não previdenciárias.

j - Baixa da consignação do IRRF da Câmara sem registro na receita da Prefeitura.

k - O Saldo Atual das Contas Contábeis de Consignação difere do Saldo Atual das Contas Bancárias dedicadas aos valores em que a Entidade é depositária.

l - Não atendimento das orientações da Instrução Técnica nº 38/2005-TC, relativas ao Restos a Receber.

m - O Saldo contábil dos Bancos Vinculados as Fontes de recursos não mantém correspondência com os respectivos Saldos das Fontes.

## 2.3 - ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00

a - Despesa com Pessoal.

b - Existência de ressalva nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.

c - Existência de Irregularidade nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.

d - Existência de Irregularidade com aplicação de multa nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.

## 2.4 - OUTROS ASPECTOS

a - Remuneração dos Agentes Políticos.

b - Encargos do Regime Geral de Previdência.

c - Encargos do Regime Próprio de Previdência.

d - Realização de despesas acima do limite constitucional, por parte da Câmara Municipal.

g - Realização de despesas indevidas pela Câmara Municipal - Combustíveis ou Alimentação

e - Acréscimo ou redução da conta contábil "Responsáveis por Despesas não Empenhadas".

f - Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.

g - Precatórios Judiciais - pagamentos, ordem cronológica e inscrição na dívida fundada.

Dessume-se do transcrito que as licitações realizadas pelo Poder Legislativo Municipal não foram objeto de averiguação, de modo que o julgamento pela regularidade das contas não os alcança. Aliás, esta ressalva constou da mesma instrução da Unidade Técnica, nos seguintes termos:

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

Em complementação, e por força da aplicação analógica do Código de Processo Civil aos processos em trâmite neste Tribunal [9], cumpre assinar que o artigo 468 do referido diploma processual dispõe expressamente que "a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas" (grifamos).

Nesse contexto, e na subsunção da norma transcrita ao fato concreto, somente sobre os aspectos previstos no escopo e tratados na instrução da prestação de contas da Câmara Municipal operou-se a coisa julgada, de forma que, eventuais irregularidades que vierem a ser confirmadas com relação à licitação, por não terem sido objeto do feito, não estão abarcadas, de forma alguma, pela imutabilidade da decisão anterior.

Dessa sorte, afasta-se a preliminar, posto que não configurada ofensa à coisa julgada suscitada pela parte.

3. Da competência constitucional do Tribunal de Contas – Recursos públicos recebidos pelas agências de publicidade – Possibilidade de responsabilização Alegou o Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior que encerrado o contrato celebrado entre a entidade pública e a empresa, cessou a responsabilidade do Peticionário, que não pode ser arquivada por essa Corte, haja vista a realização integral do seu objeto e a ausência de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, porquanto os serviços foram integralmente realizados, conforme atestado pela própria equipe de auditoria.

Tendo em conta que essa preliminar, suscitada pelo mesmo interessado, em defesa apresentada na Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, foi objeto de decisão pelo órgão colegiado, vale transcrevê-la como razões de decidir:

Com efeito, o próprio dispositivo constitucional invocado pela parte (artigo 70, parágrafo 1º) fixa a competência desta Corte para fiscalizar (...) qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos (...).

A hipótese em exame amolda-se ao dispositivo supratranscrito: a agência Visão é pessoa jurídica privada que recebeu recursos públicos para a prestação de serviços de publicidade.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar estadual nº

113/2005) prevê expressamente, no artigo 16, parágrafo 1º, alínea "b", a possibilidade de responsabilização solidária do terceiro, nas hipóteses de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos e desvio de finalidade:

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) omissão no dever de prestar contas;

c) infração à norma legal ou regulamentar;

d) ...vetada...;

e) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

f) desvio de finalidade.

§1º Nas hipóteses das alíneas c, d e e, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará a responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular;

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

De forma semelhante, a matéria é tratada no Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 248, parágrafo 3º:

Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

I – omissão no dever de prestar contas;

II – infração à norma legal ou regulamentar;

III – dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

IV – desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

V – desvio de finalidade.

(...)

§3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão.

A possibilidade de responsabilização do terceiro, e, portanto, de pessoas físicas ou jurídicas, alheias à Administração Pública, mas que dela receberam dinheiro, é pacífica na jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO SOLIDÁRIA DE EMPRESA BENEFICIADA COM PAGAMENTO DE SERVIÇOS COM VALORES ACIMA DOS PREÇOS DE MERCADO E DE SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS. PROVIMENTO PARCIAL. INSUBSISTÊNCIA DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA.

1. Nos termos do disposto no art. 16, § 2º, da Lei nº 8.443/1992, em caso de constatação de dano ao erário, são responsáveis solidários o agente público que houver praticado o ato irregular e o terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática desse ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

2. A empresa contratada é solidariamente responsável pelo débito apurado em decorrência da existência de sobrepreço e da execução parcial do objeto, não obstante o pagamento integral dos serviços contratados.

3. Cabe a esta Corte de Contas anular a deliberação proferida em processo no qual se constatou a ausência de citação solidária de empresa beneficiada com pagamento de serviços com valores acima dos preços de mercado e de serviços não executados. (TC 021.649/2007-3. Acórdão nº 3087/2009 – Primeira Câmara. Rel. Ministro Augusto Nardes. Julgado em 09/06/2009) (destacamos)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVENIO FIRMADO COM O MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. RECONSTRUÇÃO DE PONTES DE MADEIRA E RECUPERAÇÃO DE BUEIROS. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO CONVENIADO. CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL E DA EMPRESA CONTRATADA. ALEGAÇÕES DE DEFESA REJEITADAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO EX-PREFEITO EM SOLIDARIEDADE COM A EMPRESA CONTRATADA. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS.

1. A ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos por parte do responsável importa no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito e na aplicação de multa.

2. Além do dever legal e constitucional de prestar contas do escorrido emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos valores e as despesas realizadas com vistas à consecução do objeto conveniado.

3. Nos termos do artigo 16, § 2º, da Lei nº 8.443/92, nas hipóteses do inciso III, alíneas "c" e "d" deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado. (TC 020.177/2008-4. Acórdão nº 4626/2010 – Segunda Câmara. Rel. Ministro Benjamin Zymler. Julgado em 17/08/2010) (destacamos)

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal em recente julgado, cujo acórdão ainda não está disponível em seu site, reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para aplicar sanção a empresas privadas, conforme se denota da notícia veiculada por aquela Corte:

Por maioria, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) negou pedido no qual se questionava decisão do Tribunal de Contas da União (TCU) relativa a acordo extrajudicial firmado entre um órgão federal e uma empresa privada. No entendimento da Turma, cabe ao TCU impor sanções aos responsáveis por ilegalidade, não sendo possível ao STF, em sede de mandado de segurança, rever as provas que levaram à condenação.

O julgamento do Mandado de Segurança (MS) 24379 foi retomado nesta terça-feira



(7) com voto-vista do ministro Luiz Fux, que acompanhou o relator, ministro Dias Toffoli. Segundo o relatório do ministro Luiz Fux, o referido acordo, realizado entre o extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) e uma empresa do ramo hoteleiro, foi considerado ilícito pelo TCU, o qual determinou a devolução das verbas recebidas irregularmente.

"Para a parte condenada, o TCU não teria competência para impor a multa. Mas a Constituição Federal prevê que o TCU pode impor sanções aos responsáveis por lesões ao patrimônio público", afirmou o ministro. Para ele, existe a possibilidade de o TCU aplicar sanções aos que praticarem irregularidades na celebração de acordo extrajudicial. A proporcionalidade do acordo firmado, por sua vez, não pode ser revista pelo STF em sede de mandado de segurança, por implicar revolvimento de prova. (MS 24379. Rel. Ministro Dias Toffoli. Julgado em 07/04/2015) (destacamos). Dessa forma, inexorável a possibilidade tanto de as empresas privadas serem fiscalizadas pelo Tribunal de Contas, quanto de a elas serem imputadas sanções, de forma solidária com o gestor público, quando configurada a prática de ato ilegal, motivo pelo qual deve ser afastada a preliminar.

#### II.b. Mérito

De início, releva pontuar que, conforme indicado alhures, por meio do Despacho nº 1/13, proferido no Processo nº 431373/11, foi determinado o desmembramento daquela tomada de contas em 58 novas autuações, de modo que o objeto desta ficou delimitado, por conseguinte, ao achado de nº 23, indicado no Relatório Preliminar nº 29/12 [10].

Fixada essa premissa, passo à apreciação do achado, ressaltando, apenas, que, em razão da similitude do conteúdo das defesas pelos interessados nas diversas tomadas de contas, que abordam, inclusive, pontos que dizem respeito ao procedimento de licitação, que foi objeto apenas do Processo nº 431373/11, serão referidos, quando do relato das defesas apresentadas, apenas os argumentos que possam se referir ao achado ora tratado.

Achado nº 23 – Condição: Pagamentos irregulares efetuados pela CMC para a empresa Televisão Bandeirantes do Paraná Ltda. – "Band Curitiba" por serviços cuja execução não foi devidamente comprovada e pela ausência de comprovação do caráter institucional dos serviços pagos - valores fixos mensais.

A equipe de inspeção apontou como irregularidade, sob achado nº 23, a apresentação pelas agências, como justificativa de despesas, de notas fiscais emitidas pela empresa TELEVISÃO BANDEIRANTES DO PARANÁ LTDA – "BAND CURITIBA", no período de maio de 2006 a abril de 2011, no valor total de R\$ 208.000,00 (duzentos e oito mil reais), correspondendo R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) a valores pagos pela agência VISÃO PUBLICIDADE e R\$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais) pela agência OFICINA DA NOTÍCIA.

Foi indicado, inicialmente, a aparente ausência de planejamento e de controle quanto às despesas de publicidade, as quais parecem ter sido definidas de acordo com a disponibilidade financeira/orçamentária e não em resposta às necessidades institucionais da Câmara.

Outrossim, cláusulas contratuais deixaram de ser observadas pelas agências, na medida em que exigiam a prévia apresentação dos documentos de cobrança das agências contratadas e dos seus fornecedores, porém, na prestação de contas feitas pela Oficina da Notícia constaram somente cópias dos cheques emitidos, ao passo que a Visão juntou apenas notas fiscais emitidas pela empresa subcontratada.

Também foi constatado que, além de a subcontratação não ter sido previamente aprovada pela CMC, conforme exigia o contrato, não foi apresentada qualquer justificativa para sua realização, ou mesmo um instrumento de contrato com a empresa subcontratada, do qual constasse o valor, o espaço publicitário contratado, o tempo e período de inserção, entre outros dados fundamentais que possibilitassem o acompanhamento e certificação dos serviços pagos.

Ainda, a equipe indicou que não há documentos que comprovem a prévia apresentação de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal, por parte da CMC, de qualquer dos materiais veiculados, nos termos das Cláusulas Décima e Décima Segunda dos contratos em análise.

Ademais, a comissão indicou que pagamentos em valores mensais fixos sem a comprovação de que as supostas matérias seriam de interesse institucional, ensejam uma forma de patrocínio para manutenção de programa televisivo, constituindo-se em ilegalidade constitucional e utilização indevida de recursos do erário municipal.

Constatou-se, outrossim, a absoluta falta de comprovação da execução dos serviços, e, embora tenha sido apresentado Mapa de Inserção dele também não consta nome do programa, nome do radialista responsável, ou qual o conteúdo que teria sido divulgado.

Em sua defesa, o Sr. João Carlos Milani Santos (peça nº 43) afirmou que a gestão, fiscalização e aceitação dos serviços contratados não estavam a cargo do Departamento de Administração e Finanças, pela própria natureza e finalidade institucional. Nessa esteira, sustentou sua ausência de responsabilidade pelas irregularidades apontadas no achado.

A empresa Televisão Bandeirantes do Paraná Ltda., através da manifestação de peça nº 60, alegou, em síntese, que não está sujeita à fiscalização do Tribunal de Contas, haja vista que apenas recebeu a remuneração pactuada pelos serviços prestados, sem se tornar gestora de recursos públicos, ao que se soma a ausência de imputação da prática de qualquer ato ilícito. Asseverou, ademais, que, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei nº 4.117/62 (Código Brasileiro de Telecomunicações), as emissoras de televisão somente são obrigadas a manter as cópias dos materiais produzidos pelo prazo de 30 dias a partir da sua veiculação, razão pela qual não mais possui mídias contendo as gravações do material veiculado.

O Sr. Relindo Schlegel, em petição acostada na peça nº 77, além de apresentar o organograma da estrutura da Câmara Municipal de Curitiba, repisou a linha argumentativa do Sr. João Carlos Milani Santos no sentido de que não competia à

Diretoria de Administração e Finanças a gestão, fiscalização e aceitação dos serviços contratados, conforme cláusulas Oitava e Décima Segunda dos contratos firmados com as empresas Visão Publicidade Ltda. e Oficina da Notícia Ltda., restrita sua atuação às formalidades documentais do trâmite financeiro.

Especificamente em relação às irregularidades apontadas no achado nº 23, asseverou o interessado que a prestação dos serviços é comprovada pelos mapas de inserção.

O Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e a Visão Publicidade Ltda., em defesa conjunta (peça nº 85), de início, ressaltaram que cumpriram integralmente os termos do contrato firmado com a Câmara Municipal de Curitiba. Quanto à divulgação do material publicitário salientaram que não cabia à agência a escolha dos veículos, mas apenas difundir "a matéria publicitária e/ou jornalística" do Poder Legislativo Municipal nos meios de comunicação por ele indicados. Especificamente sobre as irregularidades descritas no achado nº 23, deixaram de tecer comentários.

A Sra. Claudia Queiroz Guedes, o Sr. Nelson Gonçalves dos Santos e a Oficina da Notícia Ltda. – ME, em defesa conjunta (peça nº 143), ressaltaram que a natureza dos serviços exigidos e prestados pela empresa publicitária contestante se deu à luz da efetiva prestação dos serviços, conforme demonstram as notas fiscais de prestação de serviços, realizados ao longo dos 5 (cinco) anos (...); restando, portanto, demonstrada a absoluta ausência de responsabilidade dos requerentes, além da inexistência de ato de improbidade, já que não houve má-fé nem dano ao erário por eles causado.

Em que pese não tenham tecido comentários específicos sobre as irregularidades descritas no achado nº 23, informaram que a Oficina da Notícia emitia relatório mensal no qual confirmava que os serviços solicitados pela Câmara Municipal haviam sido realizados, devidamente acompanhado das notas fiscais emitidas pela agência de publicidade e pelos veículos de comunicação, e dos comprovantes do trabalho desenvolvido. Alegaram, ainda, que os pagamentos aos veículos somente eram efetuados após a apresentação de nota fiscal, comprovação dos serviços prestados e de certidões regulares.

Por sua vez, o Sr. João Claudio Derosso, no que guarda relação com a presente tomada de contas, argumentou, em sua defesa de peça nº 106, que a possibilidade de subcontratação estava prevista no instrumento convocatório da licitação e no respectivo contrato administrativo, em conformidade com o que prevê a lei de licitações. Dessa forma, eventual irregularidade neste ponto seria de responsabilidade das contratadas (agências de publicidade) e não do Presidente da Câmara.

Em relação ao conteúdo das reportagens publicadas, sustentou que todas as referências à sua pessoa foram feitas na qualidade de representante da Câmara Municipal de Curitiba e no desempenho de suas funções, de modo que não caracterizam promoção pessoal e não infringem o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

Aduziu, ainda, que a Lei nº 12.232/10 autoriza a contratação de agência de publicidade e que a estrutura da Câmara não seria suficiente e não teria capacidade para prestar o serviço.

Quanto à prestação dos serviços, reiterou que restou devidamente comprovada com a juntada das notas fiscais e mapas de inserção, razão pela qual não haveria que se falar em dano e em restituição integral dos valores ao erário municipal.

Na mesma linha da defesa do Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e da Visão Publicidade Ltda., seguiu a manifestação do Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior (peça nº 308), acrescentando, ao final, que sua atuação na agência Visão cingia-se à "venda" dos serviços, "não a de realizar contratações derivadas dos serviços desempenhados pela empresa".

Com efeito, os argumentos trazidos pelos interessados em suas defesas não se revelaram aptos a afastar as irregularidades consignadas pela equipe de inspeção no achado nº 23, do Relatório Preliminar nº 29/12.

Inicialmente, cumpre destacar que a equipe de inspeção indicou no Relatório Preliminar nº 29/12 [11] a desnecessidade da contratação do serviço para divulgação dos atos e fatos relativos ao parlamento municipal de Curitiba, face à estrutura existente na Câmara, suficiente para desempenhar tal tarefa.

A Assessoria de Imprensa possuía ampla estrutura de equipamentos e de pessoal capaz de executar serviços de publicidade. Por ocasião dos trabalhos de fiscalização, verificou-se que tal departamento possuía "um bom número de terminais de computadores (nove), onde os textos são redigidos; com programas de computação – softwares livres – adequados ao exercício destas atribuições; e com equipamento fotográfico e telefônico suficientes" e entre 11 [12] a 14 [13] servidores lotados naquele setor (f. 21, peça nº 686, Processo nº 431373/11).

Portanto, a produção de matérias da Câmara Municipal de Curitiba que efetivamente atendessem ao interesse público e estivessem de acordo com os ditames constitucionais (artigo 37, §1º, da Constituição Federal) poderia ser suportada por sua Assessoria de Imprensa, dada sua suficiência cabalmente demonstrada.

Os apontamentos da equipe de inspeção foram, juntamente com as alegações correlatas das partes, constantes de suas defesas, objeto de análise pela Diretoria de Contas Municipais, que acertadamente assim concluiu [14]:

O art. 37, §1º, da Constituição Federal, disciplina a publicidade dos órgãos públicos. Diz o dispositivo:

Constituição Federal

Art. 37 (...)

§1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Portanto, qualquer espécie de publicidade dos Órgãos Públicos deve possuir caráter educativo, informativo ou de orientação social. Esse dispositivo buscou





assegurar a impessoalidade na divulgação dos atos governamentais que devem voltar-se exclusivamente para o interesse social.

O caso em tela trata de divulgação das atividades do Órgão Legislativo do Município de Curitiba, cujo objetivo principal é a produção de atos normativos, sendo extremamente rara, quando não inexistente, a realização de programas, obras, serviços e campanhas. Portanto, a atividade da Câmara Municipal merecedora de divulgação para os fins determinados constitucionalmente seria a publicação de leis, normas, decretos, resoluções, dentre outros atos de mesma espécie.

Para divulgação de tais atividades, parece suficiente a utilização pela Câmara do Diário Oficial do Município e de sua página na internet. Aliás, ressalte-se que, de acordo com o apurado pela Comissão de Inspecção, a página de notícias da Câmara, produzida por sua Assessoria de Imprensa, é a mais acessada do Legislativo, tendo, no ano de 2011, quase dois milhões e meio de acessos.

Assim, não pode prosperar a argumentação de que a contratação das Agências visava concretizar o princípio da publicidade consagrado pelo art. 37, caput, da Constituição Federal. Esse princípio tem como objetivo garantir que os atos da administração serão sempre transparentes e acessíveis à população. Não se pode confundir esse princípio constitucional com a atividade publicitária que visa a divulgação de ideias e a realização de propagandas. Esta última, regulada pelo art. 1º, do mesmo dispositivo, somente é aplicada a campanhas publicitárias específicas e não para a publicidade dos atos e trabalhos diários dos Órgãos Públicos.

Com base nisso, a Comissão de Inspecção concluiu que, para o desenvolvimento dessas atividades, era totalmente desnecessária a contratação de empresas de assessoria de imprensa e agências de publicidade e propaganda (Processo nº 431373/11, peça nº 686, p. 27/28).

Nenhum dos envolvidos nas contratações trouxe argumentação ou conjunto probatório que demonstrasse cabalmente a real insuficiência da estrutura da Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal para prestar os serviços contratados ou que justificasse satisfatoriamente sua necessidade.

Em última análise, a veiculação de matérias do Legislativo em emissora de televisão somente se justificaria nas excepcionais hipóteses de interesse público devidamente caracterizado, situações essas que não se encontram sequer minimamente delineadas nos autos, diante da absoluta ausência do material efetivamente difundido.

Ressalte-se, nesse ponto, que a divulgação dada pela Câmara Municipal de Curitiba, pela veiculação de seus atos e atividades no próprio site da internet, por si só, já daria por satisfeito, de forma plena e eficaz, o princípio da publicidade dos atos administrativos, de modo que, somente em circunstâncias excepcionais, devidamente motivadas e explicitadas, poderia estar justificada a execução de despesa pública para reforçar essa publicidade.

Diversamente, o que se verifica no presente achado é o dispêndio sistemático de significativos recursos públicos no patrocínio de programas de televisão, em relação aos quais não houve sequer a comprovação da prestação dos serviços, que permitisse uma análise do conteúdo veiculado, para efeito de análise de eventual situação de promoção pessoal, vedada pelo art. 37, §1º, da Constituição Federal.

Mostra-se absolutamente inconcebível a destinação de recursos públicos para, em tese, o patrocínio de programas televisão por parte do Poder Legislativo Municipal, sem que absolutamente nenhuma justificativa concreta tenha sido prestada, por parte de nenhum dos sujeitos processuais chamados a este processo, quanto à relevância, à oportunidade e à necessidade específica de cada um desses dispêndios, que se prolongaram no tempo, mensalmente, por mais de cinco anos.

Releva notar, como se verá a seguir, que além de injustificados, os serviços subcontratados pelas agências de publicidade sequer eram devidamente discriminados na documentação acostada, para efeito de liquidação da despesa, por ocasião do seu pagamento, de forma que sequer a comprovação de sua prestação foi obtida.

Trata-se, em última análise, combinada com a violação aos princípios da transparência e da economicidade, de grave infração ao princípio da moralidade, na medida em que os pagamentos beneficiavam uma cadeia de interessados e intermediários, sem qualquer benefício concreto à comunidade.

Como agravante, releva notar que a esse Poder incumbe, como órgão de controle externo, a fiscalização dos dispêndios dessa mesma natureza, pelo Poder Executivo. A gravidade da situação verificada no presente achado, de absoluto desrespeito com o erário, extrapola qualquer critério de razoabilidade que permitisse sua utilização como parâmetro para a verificação das despesas públicas do outro Poder.

Dessa forma, considerando a constatação da equipe de inspecção quanto à suficiência da estrutura da Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal de Curitiba para divulgação dos atos do Poder Legislativo Municipal que atendem ao disposto no artigo 37, §1º, Constituição Federal, e que, conquanto o ex-Presidente tenha arguido a impossibilidade de fazê-lo, não apresentou qualquer prova que respaldasse sua alegação, tem-se que o valor pago à empresa Televisão Bandeirantes do Paraná Ltda. pelas agências Visão Publicidade e Oficina da Notícia caracterizou despesa absolutamente desnecessária.

A prática de despesa pública desnecessária implica, de forma inequívoca, na ocorrência de lesão ao erário, nos termos do § 1º, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

§1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

(...)

O Tribunal Pleno desta Corte, em situação análoga, decidiu como segue:

Recurso de Revista. Representação da Lei 8.666/93 julgada procedente. Alegação de nulidade por erro no relato da decisão recorrida. Irrelevância e ausência de prejuízo. Contratação de escritório de advocacia. Ausência de especialidade da matéria, assunto afeto à Procuradoria Municipal, com estrutura para essa atribuição. Multa proporcional ao dano. Legalidade e razoabilidade. Improcedência do Recurso.

(...)

Observe-se, inicialmente, que o fato de ser “absolutamente dispensável” o serviço contratado caracteriza, por si só, dano ao erário, haja vista que se encontra nessa assertiva a ideia de que a contratação não deveria ter sido efetuada, em razão da existência de estrutura própria da Procuradoria do Município, aliada à singeleza da matéria.

Entretanto, o contrato foi efetivamente celebrado, obrigando a Prefeitura de Foz do Iguaçu ao seu cumprimento, motivo pelo qual, prestados os serviços, ainda que dispensáveis, não poderia a entidade eximir-se do adimplemento, sob pena de vir a ser condenada ao pagamento dos acréscimos moratórios.

Nesse aspecto, releva notar que a condenação pessoal do gestor à devolução do valor pago, diversamente do que restou assentado na decisão recorrida, poderia, em tese, não representar enriquecimento indevido do ente público, em face, justamente, da dispensabilidade da contratação

O princípio da reformatio in pejus, contudo, impede o reexame da matéria, que deve ficar adstrita ao pedido do recorrente, no que tange à efetiva constatação do dano e ao índice da multa proporcional a ser aplicado.

(Acórdão nº 4903/13 – Tribunal Pleno – grifou-se)

Ao se analisar especificamente o conteúdo dos documentos acostados às notas fiscais juntadas pelas agências, verifica-se que a irregularidade da despesa, conforme já mencionado, é agravada pela ausência de comprovação da prestação dos serviços, tendo em conta que, dada a generalidade da discriminação dos serviços que teriam sido prestados pela empresa subcontratada, não é possível nem mesmo aferir a natureza do conteúdo veiculado e, por consequência, a observância obrigatória do caráter institucional.

Sobre a inaptidão das notas fornecidas pela empresa Televisão Bandeirantes do Paraná Ltda. para comprovação da prestação dos serviços, vale transcrever as conclusões da Unidade Técnica:

Verifica-se, no entanto, que as notas apresentadas pela empresa TELEVISÃO BANDEIRANTES DO PARANÁ LTDA. não contém dados suficientes para se aferir a que matérias veiculadas os valores apresentados correspondem. Nota-se que os dados são demasiadamente genéricos e, portanto, inidôneos para uma prestação de contas de serviços de publicidade. A juntada de notas genéricas não é suficiente para a demonstração clara do destino do dinheiro aplicado nas veiculações. (f. 16, peça nº 309).

Da mesma maneira, os pedidos e mapas de inserção apresentados não servem para comprovar a prestação dos serviços e os conteúdos supostamente veiculados. A esse respeito, assim esclarece a Diretoria de Contas Municipais:

O mesmo pode ser dito quanto aos pedidos e mapas de inserção. Isso porque, mapa de inserção é apenas um documento que relaciona os programas e os espaços destinados à venda de anúncios comerciais, bem como seus horários e tempo de duração dentro da grade de programação de uma emissora de rádio ou televisão. É elaborado pelo departamento comercial das emissoras e apresentado, previamente, às agências de propaganda e potenciais anunciantes. Os pedidos de inserção, da mesma forma, apenas se prestam a solicitar aos veículos de comunicação que incluam em seus jornais ou programas de rádio ou TV o conteúdo enviado. Sendo assim, é fácil a conclusão de que nenhuma das duas espécies de documentos tem o condão de comprovar a efetiva prestação dos serviços ou de demonstrar o conteúdo dos materiais veiculados. (f. 16, peça nº 309).

Nesse ponto, vale destacar que, em que pese tenha sido concedida aos interessados a possibilidade de juntada de documentos comprobatórios da prestação de tais serviços quando da apresentação de defesa, nenhum deles o fez, de modo que, após a instrução processual, permanece a irregularidade apontada pela equipe de inspecção.

Sobre a inércia das partes, destacou a referida diretoria, na mesma Instrução:

Nenhum dos interessados juntou qualquer documento ou mídia que demonstrasse o conteúdo do supostamente veiculado. Desse modo, verifica-se que não restou comprovada a execução dos serviços de publicidade declarados e, por consequência, o necessário conteúdo institucional que as matérias supostamente veiculadas deveriam ter. (f. 16, peça nº 309).

Portanto, face à ausência de comprovação da prestação dos serviços pela subcontratada Televisão Bandeirantes do Paraná Ltda., o valor pago a essa empresa pelas agências Visão Publicidade e Oficina da Notícia deve ser integralmente restituído aos cofres públicos municipais.

Acrescente-se que a restituição dos valores deve compreender o acréscimo de 10%, referente à comissão das agências, conforme indicado no achado e detalhado na fl. 05 da peça nº 04 resultando, assim, no valor total de R\$ 228.800,00.

Destarte, em que pese a concordância no que tange à desnecessidade e à ausência de comprovação da prestação dos serviços contratados, diverge-se parcialmente quanto à responsabilização dos agentes delineada pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 3319/14.

De início, revela-se inafastável a responsabilização do Presidente da Câmara Municipal de Curitiba, Sr. João Claudio Derossi, na medida em que, além de ser o ordenador das despesas, era o gestor dos contratos, de modo que cabia a ele decidir sobre o conteúdo das matérias veiculadas, certificar a efetiva prestação dos serviços e efetuar o pagamento às agências contratadas, conforme se depreende dos documentos de peças nº 05 a 16.

À guisa de complementação, vale transcrever excerto do Acórdão nº 2586/15 – 1ª



Câmara, proferido no Processo nº 431373/11, que reconheceu a responsabilidade do Presidente da Câmara, enquanto ordenador de despesas:

Nesse ponto, vale trazer à colação o magistério do Conselheiro do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, Dr. HELIO SAUL MILESKI, que, tomando por base o §1º do art. 80 do Decreto-Lei nº 200/67 [15], preleciona que “ordenador de despesa é necessariamente uma autoridade administrativa, de cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento de dispêndio de recursos financeiros. Assim, a função de ordenador de despesa está intimamente ligada à atividade administrativa de execução orçamentária de despesa, envolvendo responsabilidade gerencial de recursos públicos” [16].

E prossegue:

“Nessa circunstância, para identificação do ordenador de despesa é importante que esse só possa ser assim considerado quando investido de autoridade administrativa, via de consequência, não podendo ser reconhecido na pessoa do agente subordinado. Por isso, o simples assinador do empenho, o servidor que realiza a liquidação da despesa ou o seu pagamento, em princípio, não pode ser identificado como o ordenador da despesa. Ordenador de despesa é a autoridade administrativa, o responsável por, com poderes e competência para determinar ou não a realização de despesa, de cujo ato gerencial surge a obrigação de justificar o bom e regular uso dos dinheiro públicos.

Dessa forma Ordenador de Despesa é o agente público com autoridade administrativa para gerir os dinheiros e bens públicos, de cujos atos resulta o dever de prestar contas, submetendo-se, por isso, ao processo de tomada de contas, para fins de julgamento perante o Tribunal de Contas” (sem grifos no original).

Mais adiante, acrescenta que “Ostentam a condição de Ordenadores de Despesa originários os Presidentes dos Poderes Legislativo e Judiciário” [17] (sem grifos no original), dentre outros, e que essa condição foi ampliada na Constituição Federal de 1988, para abranger os Administradores Públicos [18], concluindo que “independentemente da condição ostentada – Ordenador de Despesa, Administrador ou Responsável – no âmbito de sua atribuição legal, exercer atividade de arrecadação de receita, realização de despesa ou administração de dinheiros, bens e valores públicos, estará sujeito ao processo de tomada de contas e julgamento perante o Tribunal de Contas” [19].

Diferentemente do que alega o ex-Presidente do Legislativo Municipal, a simples juntada de notas fiscais, pedidos e mapas de inserção não comprova a prestação dos serviços e o respectivo caráter institucional, uma vez que, conforme já explicitado, a generalidade dos dados constantes dos documentos apresentados sequer permite aferir a que matérias supostamente veiculadas correspondem os valores apresentados e a natureza dos respectivos conteúdos.

Reforça a reprovabilidade da conduta do gestor o fato de ele ser o fiscal do contrato, conforme cláusula oitava [20], a quem incumbe, por força de lei, o dever de fiscalizar a execução dos serviços avençados. Nesse contexto, além de o Presidente da Câmara não ter cumprido seu mister de fiscal [21], atestou a execução de serviços cuja prestação não foi comprovada.

De outro giro, diverge-se da condenação à multa proporcional ao dano imputada aos Sr. Relindo Schlegel e Sr. João Carlos Milani Santos, ocupantes do cargo Diretor do Departamento de Administração e Finanças da Câmara Municipal de Curitiba, nos períodos de janeiro de 2005 a abril de 2010, e de maio de 2010 a dezembro de 2011, respectivamente.

Para a adequada definição de suas responsabilidades, cumpre analisar as atribuições previstas na Resolução nº 03/2000, para esse mesmo cargo:

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – DAF

Atribuições genéricas:

- gestão de administração e de recursos humanos;
- gestão contábil-orçamentária e financeira e de serviços de informática;
- gestão patrimonial, de recursos materiais, transporte e serviços auxiliares;
- acompanhamento e controle das licitações realizadas pela Câmara;
- outras atividades correlatas (grifamos).

Dentro desse contexto, em princípio, pode-se depreender que a atribuição dos responsáveis pela gestão contábil-orçamentária e financeira, acima assinalada, é de natureza predominantemente procedimental, no sentido de verificar a conformidade formal da documentação apresentada e da adequação dos valores a serem pagos em relação aos limites do contrato e às dotações orçamentárias, sem que, a rigor, fosse-lhes exigível a aferição da efetiva prestação dos serviços ou da qualidade dessa prestação.

Nessas circunstâncias, não parece razoável, em princípio, exigir dos ocupantes desse cargo que verificassem a conformidade do conteúdo das veiculações com o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, nem que, diante de uma nota de empenho com certificação pelo gestor do contrato, que era o próprio Presidente da Câmara, (João Claudio Derosso) de que os serviços foram prestados, deixassem de efetuar o pagamento ou existissem alguma outra comprovação, pondo à prova a declaração de seu superior hierárquico.

Nesse ponto, aliás, para prevenir eventual arguição de conflito entre decisões, cumpre aqui diferenciar esta situação daquela que ensejou a responsabilização do Diretor Administrativo e Financeiro ao ressarcimento de valores referentes ao pagamento a maior às agências de publicidade, nos autos nº 431373/11, por meio do Acórdão nº 2586/15, da Primeira Câmara.

Nesse último caso, os pagamentos feitos se deram de forma contrária ao que dispunha o próprio contrato e sua regulamentação normativa, em percentual superior àquele abstratamente devido, situação essa, portanto, que, dentro do exercício normal e rotineiro da competência na gestão contábil e financeira da Câmara, poderia e deveria ter sido constatada independente de qualquer análise específica mais aprofundada quanto aos aspectos materiais da documentação apresentada e à efetividade dos serviços prestados.

No caso em tela, diversamente, pode-se verificar a correção formal, abstrata da

documentação juntada e somente um exame mais apurado quanto à sua fidedignidade permitiria que o dano ao erário fosse evitado, situação que, em circunstâncias normais, refoge à sua ordinária atuação.

Outrossim, as agências Visão Publicidade Ltda. e Oficina da Notícia Ltda., por terem se beneficiado dos valores pagos e atuado em conluio com os representantes do Poder Legislativo Municipal, devem ser responsabilizadas, de forma solidária, à restituição dos valores, bem como os seus sócios.

Cumprasse assinalar que a responsabilização das agências de publicidade se sustenta no fato de terem agido como gestoras de dinheiro público, na medida em que, por força contratual, tinham por dever repassar aos veículos de comunicação as matérias a serem difundidas, mediante recebimento de comissão, cujo pagamento estava condicionado à comprovada execução dos serviços.

Ademais, foi constatada a existência de conluio entre as agências de publicidade e os gestores do contrato para que a prática danosa ao erário municipal fosse perpetrada. A subcontratação da empresa Televisão Bandeirantes do Paraná Ltda. foi efetuada em descumprimento às cláusulas décima [22] e décima segunda [23] dos contratos celebrados com o ente público (Contrato nº 07/2006 e Contrato nº 08/2006 – autos nº 431373/11, peça nº 9, fls. 109 e seguintes e fls. 118 e seguintes, respectivamente), as quais exigiam a prévia apresentação de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal, por parte do Legislativo Municipal, de qualquer dos materiais veiculados. Soma-se, ainda, a realização de pagamentos às agências de publicidade independentemente da prévia prestação de contas dos serviços prestados, conforme adiante detalhado.

A possibilidade de responsabilização tanto da empresa privada, quanto de seus sócios, foi objeto de deliberação no julgamento do Processo nº 431373/11, cujos fundamentos adota-se, por brevidade, como razão de decidir:

Sob esse aspecto, represe-se o que já foi dito por ocasião da análise da preliminar nº 5 que tratou, justamente, da possibilidade de responsabilização de pessoas jurídicas privadas, no âmbito de atuação das Cortes de Contas, quando tiverem concorrido ou se beneficiado da prática de ato tido como irregular.

A propósito, releva notar que a responsabilização dos sócios encontra guarida na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, cuja aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas, foi decidida de forma reiterada pelo Tribunal de Contas da União, conforme bem apontou a Diretoria de Contas Municipais (Acórdãos nº 1.925/2012, 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, 1.163/2001, 301/2001, 45/2001, 189/2001 – todos do Plenário).

A desconconsideração da personalidade jurídica para o fim de atingir os sócios é largamente aceita tanto na legislação quanto na doutrina civilista e consumerista, e vem sendo, de forma reiterada, aplicada no âmbito dos Tribunais de Contas.

A propósito, o texto expresso do artigo 50, do Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

A par dessa previsão expressa, os doutrinadores sustentam que, quando verificado abuso da personalidade jurídica, é possível afastá-la para atingir os sócios. Nesse sentido, a lição de SILVIO DE SALVO VENOSA [24]:

Assim, quando a pessoa jurídica, ou melhor, a personalidade jurídica for utilizada para fugir às suas finalidades, para lesar terceiros, deve ser descon siderada, isto é, não deve ser levada em conta a personalidade técnica, não deve ser tomada em consideração sua existência, decidindo o julgador como se o ato ou negócio houvesse sido praticado pela pessoa natural (ou outra pessoa jurídica). Na realidade, nessas hipóteses, a pessoa natural procura um escudo de legitimidade na realidade técnica da pessoa jurídica, mas o ato é fraudulento e ilegítimo. Imputa-se responsabilidade aos sócios e membros integrantes da pessoa jurídica que procuram burlar a lei ou lesar terceiros.

O Código de Defesa do Consumidor abarcou o instituto da descon sideração da personalidade jurídica em seu artigo 28:

Art. 28. O juiz poderá descon siderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A descon sideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Acrescenta ainda o §5º do referido dispositivo:

§ 5º Também poderá ser descon siderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Em que pese a teoria tenha se desenvolvido na esfera do direito privado, sua aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas foi reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, em diversos julgados, conforme bem apontou a Diretoria de Contas Municipais (Acórdãos nº 1.925/2012, 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, 1.163/2001, 301/2001, 45/2001, 189/2001 – todos do Plenário).

Por oportuno, e a título exemplificativo, transcreve-se excerto do Acórdão nº 1.925/2012, do Plenário:

TOMADA DE CONTA ESPECIAL. RECURSOS CAPTADOS POR MEIO DAS LEIS ROUANET E DO AUDIOVISUAL. PROJETO "500 ANOS DE HISTÓRIA DO BRASIL". NÃO ENTREGA DO PRODUTO FINAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DELIBERAÇÃO ANTERIOR. NEGAR PROVIMENTO. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAR (...)

7. O recorrente alega que a aplicação de multa à pessoa dos sócios é ilegal, pois





extrapola a personalidade jurídica da empresa. Diz, ainda, que a teoria da desconconsideração da pessoa jurídica necessita, para sua ocorrência, de determinação judicial ou provocação do Ministério Público, o que não teria ocorrido no presente processo (fl. 2).

#### 2.1.2. Análise

8. A teoria da desconconsideração da personalidade jurídica sustenta que o patrimônio dos sócios pode ser alcançado sempre que, por meio do uso indevido de uma sociedade, consistente em fraude à lei ou abuso de direito, houverem sido lesados direitos de terceiros ou de outros sócios. Essa teoria é de larga aplicação nesta Corte, na imputação de débito aos responsáveis (Acórdãos TCU 301/2001 - Plenário, 2077/2004 - Plenário, 2943/2004 - 1.ª Câmara, Decisão 947/2000 - Plenário).

9. No presente caso, entendemos pertinente a aplicação desta teoria, uma vez que resta caracterizada a lesão aos cofres públicos, pois os recursos captados pelas Leis 8.685/1993 e 8.313/1991 são recursos públicos, decorrentes de renúncia fiscal, e não ocorreu a devida comprovação da aplicação destes recursos, o que constitui infração à norma legal. É dever de todo gestor comprovar a regular aplicação dos recursos públicos, conforme o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. (destacamos) Também no âmbito desta Corte de Contas, a doutrina da desconconsideração da pessoa jurídica já foi amplamente recepcionada, conforme indicado no Acórdão nº 5754/14, desta Primeira Câmara, valendo a transcrição do seguinte extrato: "Releva notar que esta Corte de Contas já pacificou entendimento acerca do tema, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 1412/2006 – Pleno (Uniformização de Jurisprudência nº 03), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Na oportunidade, fixou-se entendimento de que, em regra, a responsabilidade, nos entes públicos, é do seu gestor, sendo a responsabilidade institucional de caráter excepcional. Por outro lado, quando tratar-se de entidades privadas, inverte-se o tratamento, sendo a regra geral a responsabilidade institucional, e a exceção a responsabilidade solidária de seu gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da desconconsideração da pessoa jurídica.

À guisa de argumentação, o Acórdão supracitado, ao tratar da responsabilização dos gestores das entidades privadas, utilizou-se de excerto de decisão do Tribunal de Contas da União, em que o Ministro Walton Alencar Rodrigues afirmou, peremptoriamente, que "O desvio de finalidade na aplicação dos recursos no objeto legalmente definido importa na sua integral devolução pela entidade, em solidariedade com as pessoas físicas responsáveis por sua gestão" (destacamos).

Sobre a aplicação da disregard doctrine no Direito Administrativo, relevante destacar algumas passagens de elucidativo artigo de Luciano Chaves de Farias [25], que, mediante vasta pesquisa doutrinária e jurisprudencial, em comentário acerca de decisão do Superior Tribunal de Justiça, teceu as seguintes considerações:

"Destarte, a colenda corte consolidou o entendimento de que a teoria da desconconsideração da pessoa jurídica não é medida exclusiva do Poder Judiciário, mas aplica-se também nas atividades administrativas. Diverso não é o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), que, de modo pacífico, vem se manifestando pela admissão da teoria na esfera administrativa. À guisa de exemplo, traz-se trecho de uma decisão daquela Corte de Contas:

Concluindo, não é de justiça e conforme o direito contemporâneo esquecer fatos insertos nos autos para não aplicar ao verdadeiro culpado as penalidades cabíveis, principalmente porque, se não aplicada a regra da desconconsideração da personalidade jurídica, poder-se-á estar inviabilizando a execução, não punindo o verdadeiro infrator, impossibilitando a aplicação de sanções outras que não o débito (multa por exemplo) àqueles que praticaram os ilícitos [...]

Uma perfunctória pesquisa jurisprudencial pode demonstrar outros exemplos de admissão da possibilidade de aplicação da teoria pela própria Administração Pública, como a jurisprudência firmada pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Veja-se ementa:

Agravo de instrumento ação de reparação de danos por improbidade administrativa. Preliminar de ilegitimidade passiva sócio que participa diretamente de procedimento licitatório. Indício de fraude na licitação. Desvio de finalidade. Inteligência do artigo 50, do Código Civil - desconconsideração da pessoa jurídica. Possibilidade. Ilegitimidade passiva não configurada. Decisão mantida.

Com base em Marianna Montebello (2006, p. 248), analisando a aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica à luz do princípio da supremacia do interesse público, "é fora de dúvida que o emprego administrativo de tal instituto encontra-se plenamente legitimado". Permitir que sociedades de fachada celebrem negócios jurídicos com o Estado ou fazer vistas grossas para a utilização abusiva ou ilegal de pessoas jurídicas significa compactuar com a fraude, com o abuso e com a atuação contrária ao Direito, causando o conseqüente e inaceitável desrespeito ao interesse público."

O mencionado autor aproveita, ainda, para tecer comentários no que tange à desconconsideração da personalidade jurídica pelos Tribunais de Contas, defendendo que eventual omissão administrativa das Cortes de Contas ofende diretamente os princípios da superioridade e indisponibilidade dos interesses públicos:

"As auditorias, inspeções e demais exames realizados pelas Cortes de Contas podem ensejar a verificação de irregularidades na gestão de recursos públicos ou a constatação da ocorrência de prejuízos ao erário, resultando em imputação de débitos, aplicação de multa e condenação do responsável a ressarcir o erário. Conforme Montebello (2006, p. 234):

[...] essas são situações que podem perfeitamente vir a ensejar a aplicação da teoria da disregard por decisão dos Tribunais de Contas, caso se verifique que a sociedade com a qual a Administração Pública celebrou o ajuste estava sendo utilizada, em realidade para encobrir a atuação ilícita, fraudulenta ou abusiva de seus sócios ou acionistas.

A aplicação da disregard doctrine no âmbito das decisões proferidas pelos Tribunais de Contas (como também pela Administração Pública em geral), apesar de não contar com expressa disposição legal, remonta à principiologia constitucional reitoria da Administração Pública, especialmente aos princípios da moralidade administrativa, supremacia e indisponibilidade do interesse público, boa-fé objetiva e eficiência.

Caso o Tribunal de Contas (ou a autoridade administrativa), ciente da utilização irregular ou abusiva de uma sociedade por parte de seus membros, deixe de adotar a providência adequada (a aplicação da desconconsideração da personalidade jurídica), estará se omitindo quando tinha o poder-dever de agir. Tal omissão administrativa traduz frontal ofensa ao princípio da superioridade e indisponibilidade do interesse público, bem como traduz indiferença para com os princípios da moralidade e da eficiência. Em suma, permanecer inerte diante da utilização abusiva ou fraudulenta de uma pessoa jurídica, sob o argumento de que inexistente expresso dispositivo legal autorizador da desconconsideração, afronta os mencionados princípios da Administração Pública."

(...)

Releva notar que este Tribunal já decidiu, em outras oportunidades, pela desconconsideração da personalidade jurídica, e conseqüente responsabilidade solidária entre a entidade beneficiada e seus dirigentes para a restituição de recursos, destacando-se os Acórdãos nº 2461/12 – Segunda Câmara e nº 4184/14 – Primeira Câmara, de minha relatoria, Acórdãos nº 2793/14, nº 2962/14, e nº 2794/14, todos da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, e Acórdão nº 2723/14 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha".

Finalmente, a empresa Televisão Bandeirantes do Paraná Ltda. deverá ser isentada de responsabilidade, haja vista que, além de não lhe ter sido imputada conduta pelo achado nº 23, inexistiu indício de conluio entre a empresa subcontratada e as agências de publicidade ou agentes da Administração Pública, de modo que, no momento da subcontratação, não lhe era exigível possuir conhecimento dos detalhes e irregularidades do contrato firmado entre a Câmara Municipal de Curitiba e as agências de publicidade.

Acrésciente-se, a propósito, que não seria exigível à subcontratada aferir a efetiva necessidade da prestação do serviço, haja vista que sua atuação, em tese, limitou-se à prestação dos serviços que lhe foram demandados, dentro do objeto de atividades comerciais típicas do segmento de comunicação.

Cabe o registro, ainda, que eventuais falhas no controle dos pagamentos dos serviços prestados, que eram pagos, conforme verificado, com base, apenas, na nota fiscal emitida, desacompanhada, muitas vezes, do material comprobatório da prestação dos serviços, não podem ser imputadas ao veículo de comunicação prestador do serviço, visto que esse controle, imprescindível na administração pública, era de responsabilidade imediata das agências de publicidade contratadas para essa finalidade e pelo gestor, ordenador da despesa.

Ainda, a guisa de fundamentação, vale acrescentar que, nos termos do que prevê o artigo 58, da Lei nº 5.250/67 (Lei de Imprensa), as empresas de radiodifusão devem manter em seus arquivos os textos de seus programas pelo período de 60 (sessenta) dias. [26]

Por esse motivo, extrapolado o prazo mencionado, a obrigação da comprovação da efetiva prestação dos serviços e das justificativas para a contratação permanece, apenas, para os gestores dos recursos públicos, que determinaram e autorizaram a realização da despesa com essa publicidade, ou seja, as agências, seus sócios e os gestores públicos da Câmara Municipal de Curitiba.

Inexistindo nos autos, conforme exaustivamente apontado, qualquer elemento comprobatório, contra eles devem ser impostas as medidas sancionatórias.

Em conclusão, devem ser condenados, de forma solidária, à restituição integral dos valores pagos à empresa Televisão Bandeirantes do Paraná Ltda. o Sr. João Claudio Derosso, a Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e a Oficina da Notícia Ltda., além de seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos. Observe-se que a solidariedade das agências e dos respectivos sócios deve se dar no limite dos valores recebidos por cada uma das empresas.

Como visto, tendo em conta a desnecessidade e a ausência de comprovação da execução dos serviços contratados, conclui-se, por dedução lógica, que os pagamentos à empresa subcontratada foram indevidos, configurando-se, portanto, lesão ao erário, nos moldes do que preceitua o § 1º, inciso I, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos.

(...)

§2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano. (grifamos)

Ante a subsunção do caso concreto à hipótese descrita no citado dispositivo legal, é aplicável a multa proporcional ao dano, cujo percentual pode variar entre 10% e 30%, nos termos do §2º do mesmo artigo.

Para fixação do percentual, passa-se à análise dos responsáveis pela ocorrência do



dano e o grau de reprovabilidade da conduta de cada um deles.

Merece maior reprimenda o Sr. João Claudio Derosso, que, além de Presidente da Câmara Municipal de Curitiba e ordenador da despesa, foi expressamente designado fiscal do contrato. Sua conduta, ao menos negligente, contribuiu sobremaneira para a ocorrência do dano, na medida em que certificou a prestação dos serviços e autorizou o pagamento, mesmo diante da ausência da efetiva comprovação da veiculação do material publicitário.

De mais a mais, não se pode olvidar que o procedimento licitatório para contratação das agências de publicidade foi deflagrado com a autorização do Presidente, sem que, conforme visto, houvesse sido demonstrada a efetiva necessidade dos serviços.

Diante desse panorama fático, considerando a condição de Presidente da Câmara e ordenador da despesa, que deixou de se utilizar da estrutura da entidade para a realização, em tese, de tarefas absolutamente rotineiras do setor de assessoria de imprensa e que, na sequência, na qualidade de fiscal do contrato, atestou indevidamente que os serviços teriam sido prestados, ao Sr. João Claudio Derosso deve ser imputada multa proporcional ao dano, em seu grau máximo, 30% (trinta por cento).

Em prosseguimento, os sócios da Visão Publicidade e da Oficina da Notícia também praticaram ato que concorreu para a lesão ao erário, ao apresentarem como justificativa de despesa notas fiscais emitidas por empresa subcontratada para a execução de serviços cuja prestação não foi comprovada.

Ora, se as agências, especializadas em publicidade institucional, subcontrataram o serviço, tinham por dever garantir a sua realização em conformidade com a ordem constitucional, sob pena de concorrer em prática danosa aos cofres municipais.

Trata-se, sem dúvida, de grave negligência por parte dos seus representantes, não apenas pelo descumprimento da obrigação contratual quanto à referida fiscalização da adequada prestação dos serviços pelas subcontratadas, mas, pela própria condição de responsáveis pelo gasto de recursos públicos, assumida, expressamente, na condição de intermediários nessas subcontratações, de cujos pagamentos, feitos por longo período e de forma sistemática, foram também beneficiados pelas comissões recebidas, sem que se possa indicar, ressalte-se, qualquer benefício à sociedade.

Afasta-se, por outro lado, a alegação do Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior de que sua atuação na agência Visão cingia-se à “venda” dos serviços, não a de realizar contratações derivadas dos serviços desempenhados pela empresa, uma vez que consta da cláusula sétima do contrato social (f. 19, peça nº 308) que ambos os sócios exerciam individualmente a administração da sociedade, não fazendo, pois, qualquer distinção quanto às funções desempenhadas por um ou por outro.

Por esses motivos, considerando-se a absoluta falta de zelo das empresas contratadas em relação à fiscalização dos serviços pagos, deve ser imposta, a cada um dos sócios, multa proporcional ao dano de 15% (quinze por cento) do valor anteriormente indicado.

Outrossim, diante do descumprimento das cláusulas décima e décima segunda dos Contratos nº 077/2006 e nº 08/2006, deverá ser imposta a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93, [27] ao Sr. João Claudio Derosso, na qualidade de fiscal do contrato, bem como aos sócios da Visão Publicidade Ltda., Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e aos sócios da Oficina da Notícia Ltda., Sra. Claudia Queiroz Guedes, e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos.

Por fim, a equipe de inspeção recomendou a imputação de multa aos Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, em razão da ausência de liquidação da despesa, em violação aos artigos 62 e 63 [28], da Lei nº 4.320/64.

Compulsando os autos (peças nº 05 a 16), verifica-se que, na prática, o pagamento às agências de publicidade era efetuado sem a prévia apresentação de documentos que comprovassem a prestação dos serviços, o que equivale dizer que não foram observadas as etapas para realização da despesa, uma vez que ocorreu o pagamento sem a prévia liquidação.

A liquidação, na lição de REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA [29] “consiste na verificação do direito do credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do crédito (art. 63 da Lei 4.320/64)”.

Continua: “Examina-se a origem do crédito, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar. A origem encontra-se no contrato ou na nota de empenho ou nota fiscal”.

Dessa forma, considerando que os pagamentos às agências de publicidade ocorriam antes da prestação de contas, mediante a apresentação das notas fiscais referentes aos serviços que teriam sido prestados, restaram violados os artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64.

A propósito, vale mencionar trecho da entrevista concedida pelo Sr. Relindo Schlegel à comissão de inspeção, transcrito pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 3319/14, que comprova a conduta contrária à lei (fl. 23, peça nº 309):

VFC: E na prática, então o que acontece? Esses pagamentos eram feitos independentemente das prestações de contas dos serviços contratados ser completa, é isso?

Relindo Schlegel: É, exatamente. Tinha assim ... um intervalo de 60 dias até vim as...

VFC: E o senhor não tinha preocupação de eventualmente esse documento não aparecer e depois dar algum problema pro senhor?

RS: (Pensando) Apreensão sempre tem, né? Mas, é aquela coisa, venceu mês, ó, os grandes veículos, tem de pagar...

VFC: E quem dizia que tinha de pagar independentemente da prestação de contas?

RS: Não, quem assinava as autorizações, né? Então, é um fluxo, mas isso aí vem de anos, né?

Por esse motivo, deve ser imposta, individualmente, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64.

II.c. Outras determinações

Em razão das diversas irregularidades apontadas, que configuraram violação à norma legal, bem como em virtude da ocorrência de dano ao erário, por força do que dispõe o artigo 97, da Lei Complementar estadual nº 113/2005 [30], deverá esta Corte de Contas expedir:

(i) Declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sra. Cláudia Queiroz Guedes, Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

(ii) inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, bem como da empresa Oficina da Notícia Ltda., e seus sócios Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de impedi-las de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

III. Face ao exposto, VOTO no sentido de que:

I - Sejam afastadas as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis;

II – No mérito, seja julgada procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente ao achado nº 23 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades:

a) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa Televisão Bandeirantes do Paraná Ltda. (R\$ 16.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 17.600,00 (dezesete mil e quinhentos reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

b) Restituição integral dos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. à empresa Televisão Bandeirantes do Paraná Ltda. (R\$ 192.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 211.200,00 (duzentos e onze mil e duzentos reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Oficina da Notícia Ltda., e seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

c) Seja imposta, contra o Sr. João Claudio Derosso a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens “a” e “b”;

d) Seja imposta, individualmente, contra o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item “a”;

e) Seja imposta, individualmente, contra a Sra. Cláudia Queiroz Guedes e o Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item “b”;

f) Seja imposta, individualmente, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sra. Cláudia Queiroz Guedes, e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 67, da Lei nº 8.666/93;

g) Seja imposta, individualmente, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

h) Seja encaminhada cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

i) Sejam incluídos no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares os nomes dos Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel, João Carlos Milani Santos;

j) Seja emitida declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

k) Seja emitida declaração de inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, e da empresa Oficina da Notícia Ltda., bem como de seus sócios Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Afastar as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis, para, no mérito:

II - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente ao achado nº 23 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades:





a) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa Televisão Bandeirantes do Paraná Ltda. (R\$ 16.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 17.600,00 (dezesete mil e quinhentos reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

b) Restituição integral dos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. à empresa Televisão Bandeirantes do Paraná Ltda. (R\$ 192.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 211.200,00 (duzentos e onze mil e duzentos reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Oficina da Notícia Ltda., e seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

c) Imposição, contra o Sr. João Claudio Derosso da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens "a" a "b";

d) Imposição, individualizada, contra o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item "a";

e) Imposição, individualizada, contra a Sra. Cláudia Queiroz Guedes e o Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item "b";

f) Imposição, individualizada, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sra. Claudia Queiroz Guedes, e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;

g) Imposição, individualizada, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

h) Remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

i) Inclusão no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares dos nomes dos Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel, João Carlos Milani Santos;

j) Emissão de declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

k) Emissão de declaração de inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, e da empresa Oficina da Notícia Ltda., bem como de seus sócios Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2015 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1 Despacho nº 165/13 (peça nº 21).

2 Despacho nº 4388/13 (peça nº 305).

3 Conforme consta da fundamentação da decisão de suspensão: "diversos tópicos mencionados no decorrer da instrução, sejam eles de natureza processual, como a própria possibilidade de desmembramento dos autos originários, ou material, como as irregularidades indicadas na Concorrência nº 002/2006 e a deficiência de fiscalização dos contratos, descritas, respectivamente, nos achados 4.1 e 4.2 do relatório original, rebatidos pelas defesas juntadas a este processo e mencionadas pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação conclusiva, estão sendo tratados de forma mais específica e abrangente nos autos originais de instauração da Tomada de Contas Extraordinária, nº 431373/11, inclusive, com a indicação de outros agentes apontados como responsáveis por esses mesmos fatos.

4 MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil. v. 2. Processo de Conhecimento. 9ª ed. rev. e atual. Ed. RT. 2011. p. 167.

5 Idem.

6 Processo nº 581964/12 (peça nº 154)

7 "III - Por ocasião de cada uma dessas tomadas de contas, deverá a Diretoria de Protocolo extrair cópia da presente decisão e do relatório de auditoria (peça 6);

IV - Últimas essas providências, sejam as respectivas tomadas de contas encaminhadas ao gabinete do relator para despacho de abertura do contraditório".

8 Processo nº 140173/07

9 Artigo 52, da Lei Complementar estadual nº 113/2005 e artigo 537, do Regimento Interno.

10 Peça nº 686, do Processo nº 431373/11.

11 Peça nº 686, Processo nº 431373/11, fls. 17-28.

12 Anos de 2006, 2008 e 2011.

13 Biênio 2009/2010.

14 F. 12-13, Instrução nº 3319/14 (peça nº 309).

15"Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda".

16 MILESKEI, Helio Saul. O Controle da Gestão Pública. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Forum, 2011. p. 151.

17 MILESKEI, Helio Saul. Op. Cit. p. 152.

18 Conceituados pelo autor como "toda autoridade responsável que utilize, arrecade, guarde,

gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos", e que se submete ao processo de tomada de contas (MILESKEI, Helio Saul. Op.Cit. p. 155).

19 MILESKEI, Helio Saul. Op.Cit. p. 155.

20 CLÁUSULA OITAVA – FISCALIZAÇÃO E ACEITAÇÃO

Parágrafo primeiro – O CONTRATANTE, através da Assessoria de Imprensa e do Gabinete da Presidência, fiscalizará a execução dos serviços contratados e verificará o cumprimento das especificações técnicas, podendo rejeitá-los, no todo ou em parte, quando não corresponderem ao desejado ou especificado.

21 A ausência de fiscalização restou expressamente reconhecida no Acórdão nº 2586/15 – 1ª Câmara, proferido no Processo nº 431373/11.

22 Constituem obrigações da CONTRATADA, além das demais previstas neste contrato ou dele decorrentes:

(...)

- fazer cotação de preços para todos os serviços de terceiros e apresentar, no mínimo, três propostas, com a indicação da mais adequada para a sua execução. Não havendo a possibilidade de obter três propostas, a CONTRATADA deve apresentar as justificativas pertinentes, por escrito.

- possibilitar ao CONTRATANTE, a realização de cotação de preços juntos aos fornecedores, se e quando o mesmo julgar conveniente.

- obter a aprovação prévia do CONTRATANTE por escrito, para assumir despesas de produção, veiculação e qualquer outra relacionada com esse contrato.

- submeter a subcontratação de terceiros, para a execução de serviços objeto deste contrato, à previa e expressa anuência do CONTRATANTE. Nesses casos, a CONTRATADA permanece com todas as suas responsabilidades contratuais, perante o CONTRATANTE.

(...)

- administrar e executar todos os contratos, tácitos ou expressos, firmados com terceiros, bem como responder por todos os efeitos desses contratos perante terceiros e o próprio CONTRATANTE. Em casos de subcontratação de terceiros para a execução, total ou parcial, de serviços estipulados neste instrumento, exigir dos eventuais contratados, no que couber, as mesmas condições do presente contrato.

(...)

23 CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FISCALIZAÇÃO E ACEITAÇÃO

Parágrafo primeiro - O CONTRATANTE, através da Assessoria de Imprensa e do Gabinete da Presidência, fiscalizará a execução dos serviços contratados e verificará o cumprimento das especificações técnicas, podendo rejeitá-los, no todo ou em parte, quando não correspondem ao desejado ou especificado.

(...)

Parágrafo quarto - A CONTRATADA somente poderá executar qualquer tipo de serviço após a aprovação formal do CONTRATANTE.

(...)

24 VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: parte geral. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 314.

25 DE FARIAS, Luciano Chaves. Aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica na esfera administrativa. Fórum Administrativo – Direito Público – FA, Belo Horizonte, ano 7, n. 80, out. 2007. Disponível em:

<<http://bid.editoraforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdCntd=47766>>. Acesso em: 26 ago. 2014.

26 "Art. 58. As empresas permissionárias ou concessionárias de serviços de radiodifusão deverão conservar em seus arquivos, pelo prazo de 60 dias, e devidamente autenticados, os textos dos seus programas, inclusive noticiosos".

27 Por conta do descumprimento de cláusulas contratuais e do dever de fiscalização.

28 Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acórdão respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

29 OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Curso de direito financeiro. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 403.

30 Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

PROCESSO Nº: 27844/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RADIO E TELEVISAO IGUACU SA, RELINDO SCHLEGEL

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5832/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Relatório de Auditoria na Câmara Municipal de Curitiba. Desmembramento. Achado nº 46. Preliminares rejeitadas: validade do desmembramento do processo originário, inoportunidade de coisa julgada. No mérito, procedência da tomada de contas extraordinária e contas irregulares em virtude da desnecessidade e da ausência de comprovação da prestação dos serviços contratados, e da ausência de liquidação das despesas. Condenação ao pagamento individual de multas administrativas e à restituição solidária de recursos. Aplicação da multa proporcional ao dano, inclusão de nomes no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares. Emissão de declaração de inidoneidade para o fim de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e de contratação com o poder público. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.



## I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, com origem na Concorrência nº 002/2006.

Após a apresentação do Relatório Preliminar nº 29/12, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, pelo Despacho nº 1/13, juntado na peça nº 2 daqueles autos, foi determinado o desmembramento desse processo, tendo-se em conta o grande número de irregularidades apontadas, a complexidade dos fatos e o número de servidores e empresas envolvidas.

Em atendimento à referida decisão, a Diretoria de Protocolo procedeu à autuação dos presentes, cujo objeto cinge-se à análise do achado nº 46, cujo conteúdo refere-se à subcontratação da empresa RÁDIO E TELEVISÃO IGUAÇU S/A, no período de maio de 2006 a dezembro de 2009, no valor total de R\$ 136.125,00 (cento e trinta e seis mil cento e vinte e cinco reais), pago pela agência OFICINA DA NOTÍCIA.

Remetidos os autos a este Gabinete, para emissão de despacho saneador, foi determinada [1] a inclusão na autuação, na condição de responsáveis, e a posterior citação das seguintes pessoas físicas e jurídicas:

- JOÃO CLAUDIO DEROSSO, ex-Presidente da Câmara;
- RELINDO SCHLEGEL, Diretor do Departamento de Administração e Finanças, de janeiro/2005 a abril/2010;
- OFICINA DA NOTÍCIA LTDA – ME e seus sócios CLAUDIA QUEIROZ GUEDES e NELSON GONCALVES DOS SANTOS; e
- RÁDIO E TELEVISÃO IGUAÇU S/A

Após a expedição dos respectivos ofícios citatórios, apresentaram defesa a empresa Rádio e Televisão Iguaçu S/A e o Sr. Relindo Schlegel, acostadas, respectivamente, nas peças nº 37 e 43.

Ato contínuo, o Sr. João Claudio Derosso (peça 46), requereu prorrogação de prazo para apresentação de defesa, sendo-lhe deferida a dilação pelo período de 60 (Despacho nº 3022/13).

Por meio da petição de peça nº 52, os interessados Cláudia Queiroz Guedes, Nelson Gonçalves dos Santos e Oficina da Notícia Ltda. requereram reabertura do prazo para defesa. Pedido semelhante foi formulado (pela segunda vez) pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Curitiba (peça 54). Em análise conjunta dos petições, pelo Despacho nº 3633/13, aos primeiros foi concedido novo prazo, de 15 (quinze) dias, em caráter improrrogável, enquanto que o pedido do Sr. João Claudio Derosso, cujo prazo ainda não havia expirado, foi indeferido.

No interregno desse prazo, foram apresentadas defesas pelo Sr. João Claudio Derosso, juntada na peça nº 58, e pela Sra. Cláudia Queiroz Guedes, Sr. Nelson Gonçalves dos Santos e Oficina da Notícia Ltda., de forma conjunta, na peça nº 146, acompanhada dos documentos de peças 59 a 176.

Por meio da Instrução nº 1824/14, a Unidade Técnica posicionou-se pelo julgamento das contas como irregulares, e a adoção das seguintes medidas em face de cada interessado abaixo listado:

1. Sr. **JOÃO CLAUDIO DEROSSO**: Responsabilização solidária pela restituição dos valores apontados pelo Achado nº 4.46, nos moldes dos art. 85, IV, e 98, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput, e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

2. Sr. **RELINDO SCHLEGEL**: Responsabilização solidária pela restituição dos valores apontados pelo Achado nº 4.46, no período em que exerceu o cargo de Diretor de Administração e Finanças, nos moldes dos art. 85, IV, e 98, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05; **OFICINA DA NOTÍCIA LTDA – ME**: Restituição dos valores apontados pelo Achado nº 4.46 e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes, respectivamente, do art. 85, IV e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

3. Sra. **CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES**: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela OFICINA DA NOTÍCIA LTDA – ME para veiculação de materiais publicitários, quantificados no Achado nº 4.46, com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput, e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

4. Sr. **NELSON GONCALVES DOS SANTOS**: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela OFICINA DA NOTÍCIA LTDA – ME para veiculação de materiais publicitários, quantificados no Achado nº 4.46, com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 11520/14, não se opôs ao julgamento dos autos nos termos propostos pela Diretoria de Contas Municipais.

Preliminarmente ao julgamento do feito, tendo em conta a interligação entre

questões tratadas nos presentes e na Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11 [2], pelo Despacho nº 1662/14 foi determinada a suspensão deste processo até decisão em primeira instância daqueles autos, o que se deu em 16/06/2015, pelo Acórdão nº 2586/15 – Primeira Câmara.

Posteriormente, o Sr. Relindo Schlegel apresentou petição por meio da qual requereu a reabertura de prazo para apresentação de defesa, sendo seu pedido indeferido, conforme Despacho nº 1664/15.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### II.a. Preliminares

1. Do desmembramento do feito – Garantia dos princípios da celeridade e efetividade processual e do contraditório e ampla defesa – Ausência de nulidade  
Em suas razões de defesa, suscita o Sr. João Cláudio Derosso, invocando aplicação analógica do Código de Processo Penal, nulidade da decisão que determinou o desmembramento do feito em 58 outras Tomadas de Contas Extraordinárias. Segundo sua linha argumentativa, a medida traz prejuízos à defesa e dada a conexão entre os processos, estes deveriam ser unificados, com a realização de uma única instrução probatória, evitando-se, dessa forma, inclusive, eventuais decisões contraditórias.

Tendo em conta que preliminar idêntica foi suscitada pelo interessado em sua defesa apresentada no Processo nº 431373/11, por brevidade, reporto-me à fundamentação que ensejou o seu afastamento no julgamento daquela tomada de contas extraordinária (fls. 9-14, Acórdão nº 2586/15-Secretaria da Primeira Câmara):

Com efeito, a nulidade arguida não merece prosperar, motivo pelo qual a afasto, mantendo-se, pois, o desmembramento na forma determinada no Despacho nº 1/13.

Conforme consta da fundamentação da referida decisão, o desmembramento se justifica na medida em que se verificou, a partir de análise preliminar do relatório, que dele consta a indicação de 84 achados de auditoria, referentes a 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores da Câmara Municipal de Curitiba. Portanto, trata-se de fatos de grande complexidade, envolvendo um extenso número de agentes públicos e privados, que exigirão diversas diligências no decorrer da instrução processual.

Partindo-se desses fatos, diante da grande diversidade de agentes envolvidos e fatos apurados, a análise conjunta mostra-se inviável, dificultando, sobremaneira, além do exercício do contraditório e ampla defesa, a delimitação das responsabilidades legais.

Nesse ponto, importa ponderar que, diferentemente do que alega o Sr. João Cláudio Derosso, o desmembramento não visou facilitar exclusivamente a atividade de órgão Julgador, porquanto, a delimitação de fatos e agentes envolvidos propiciou também o exercício de maneira mais efetiva do contraditório e ampla defesa.

Relativamente ao pleito de aplicação analógica do Código de Processo Penal, primeiramente, destaca-se que carece de fundamento legal, posto que tanto a Lei Orgânica (Lei Complementar estadual nº 113/2005, artigo 52), quanto o Regimento Interno desta Corte (artigo 537) preveem expressamente a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, nos julgamentos no âmbito deste Tribunal.

De outro giro, ainda que se admitisse a aplicação do regimento processual penal, o desmembramento deveria ser mantido, em consonância com o que prevê o artigo 80, conforme bem destacado pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1555/14 (f. 3, peça nº 898):

Por fim, apenas registre-se que não há que se falar em violação do art. 76, do Código de Processo Penal, como querem fazer crer os interessados. Primeiramente por esse dispositivo não se aplica à situação em tela, uma vez que visa a resolução de conflitos de competência no âmbito do Processo Penal, entre juízes diferentes, o que não é o caso no âmbito desta Corte de Contas, já que todos os processos resultantes do desmembramento são relatados e julgados pelos mesmos julgadores. Em segundo lugar, note-se que, mesmo no âmbito do Processo Penal, é possível o desmembramento dos processos pelos mesmos motivos apontados no presente caso, com base no art. 80, do Código de Processo Penal.

Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/41)

Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

Como se vê, inobstante a inaplicabilidade, a priori, dessa normativa legal, ainda assim o caso em questão não se amoldaria ao dispositivo invocado pela parte, mas, sim, àquele apontado pela Unidade Técnica que, aliás, autoriza o desmembramento quando o juiz, por motivo relevante, reputar conveniente a separação.

Superada essa questão, e, retomando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos feitos que tramitam neste Tribunal, o desmembramento operado encontra sustentáculo na melhor doutrina processualista.

Com efeito, a obrigatoriedade de manutenção de todos os achados em um único processo somente se justificaria caso configurada a hipótese de litisconsórcio necessário.

Luiz Guilherme MARINONI e Sérgio Cruz ARENHART assim conceituam o referido instituto jurídico [3]:

É aquele que se forma não pela vontade das partes, mas por determinação de lei, ou pela própria natureza da pretensão à tutela do direito deduzida em juízo (art. 47 do CPC). A não formação desse litisconsórcio importará na impossibilidade de se examinar o mérito da pretensão deduzida, devendo o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito (art. 47, parágrafo único, do CPC).

Em contraposição, litisconsórcio facultativo é definido pelos renomados processualistas no seguinte sentido [4]:





Esse litisconsórcio somente se forma por iniciativa e vontade das partes. Não há nada – seja a lei, seja a própria natureza da relação jurídica material objeto do processo – que obrigue sua formação, decorrendo ela da conveniência das partes. Obviamente, essa “conveniência” deve ser exercida dentro de certos limites, não sendo possível ao autor criar litisconsórcio entre diversos réus, para demandar de cada qual determinado direito sem que haja algum vínculo entre as pretensões. O litisconsórcio, nesse caso, forma-se em razão da oportunidade da parte, mas também fundado em critério de conveniência do Estado em resolver o conflito, em face de quem quer que seja, da maneira mais rápida e completa possível. Se, ao contrário, isso puder gerar mais tumulto do que benefício (em juízo formulado pela lei, através dos critérios deduzidos no art. 46 do CPC), não se autoriza a cumulação. (grifamos)

Fixadas essas premissas, amoldando-se a situação concreta aos conceitos jurídicos postos, constata-se que os agentes públicos e empresas privadas indicados no Relatório de Auditoria são litisconsortes facultativos.

Isso porque, inobstante a conexão dos fatos aventados relativos à execução dos serviços de publicidade, mesmo porque derivam dos mesmos contratos, a análise em separado não obsta a elucidação da questão como um todo. Efetivamente, não se cuida de imposição legal, nem mesmo de relação jurídica cuja natureza obrigue o juiz decidir a lide de modo uniforme para todas as partes (artigo 47, CPC).

Ao contrário, cada um dos achados possui particularidades que, por se referirem à matéria fática, merecem análise pormenorizada, que só se viabiliza com o desmembramento. Nesse aspecto, importa destacar que, conforme constou do Despacho nº 1/13, o relatório aponta 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores.

Ainda, à guisa de argumentação, insta salientar que o desmembramento do feito foi adotado como solução, em caso análogo, com elevado número de agentes envolvidos, visando à celeridade processual, como se depreende do excerto abaixo, extraído do Despacho nº 1506/13, da lavra do ilustre Conselheiro Durval Amaral [5]: A fim de dar prosseguimento ao processado, cabe nesta oportunidade tecer algumas considerações acerca da particularidade do processo, haja vista o seu alto grau de complexidade em função do elevado número de achados e extenso número de agentes públicos e empresas privadas envolvidas.

Há que se ponderar que a manutenção da apuração de todos os achados e responsáveis num único expediente inviabilizaria a sua instrução e colocaria em risco a efetiva apuração dos fatos. Sob essa ótica, pode-se antever que o desmembramento do feito proporcionaria maior celeridade processual para a definição de eventuais responsabilidades (grifo nosso).

Essa orientação foi confirmada pelo Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, na decisão contida no Acórdão nº 4742/13, cujo item II da parte dispositiva determinou a conversão do feito “em tantas tomadas de contas quanto necessárias, para apuração, em cada uma delas, de um único procedimento licitatório, dentre aqueles aventados no presente”, com a adoção das providências correlatas nos itens III e IV da mesma decisão [6].

2. Da possibilidade de abertura de Tomada de Contas Extraordinária – Escopo de análise da prestação de contas anual que não contemplava as licitações

Argui o Sr. João Cláudio Derosso que, com base no princípio da segurança jurídica, a presente tomada de contas não poderia ter sido instaurada, uma vez que as contas da Câmara Municipal de Curitiba foram aprovadas por este Tribunal. Sob esse aspecto, operada a coisa julgada administrativa, somente uma decisão do Poder Judiciário poderia desconstituí-la.

Nos moldes do relatado no item anterior, as questões preliminares levantadas pela defesa do ex-Presidente de Câmara Municipal de Curitiba foram objeto de decisão no Processo nº 431373/11 e, de igual forma, esta ora em análise também fora rejeitada naquela oportunidade, pelos seguintes fundamentos (fls. 15-18, Acórdão nº 2586/15-Secretaria da Primeira Câmara):

Contudo, a despeito da argumentação delineada pelo interessado, cumpre destacar que a análise das contas por esta Corte é norteada por escopo previamente definido por meio de Instrução Normativa, de sorte que os itens que não o compuseram não são alcançados pelo julgamento proferido, podendo vir a ser analisados em procedimentos próprios.

Essa é justamente a situação em apreço. As contas da Câmara Municipal de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2006, ano em que foi realizada a Concorrência nº 02/2006, que objetivou a contratação das agências de publicidade, foram analisadas no tocante aos aspectos a seguir indicados, conforme apontado na Instrução nº 1791/07, da Diretoria de Contas Municipais [7]:

## 2 - ITENS DE ANÁLISE

Com base no exame do conjunto processual, cujas informações encontram-se detalhadas nos anexos, que são partes integrantes da presente Instrução, foram analisados os seguintes aspectos:

### 2.1 - ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

a - Legalidade das alterações Orçamentárias.

b - Suplementações indicando inexistentes recursos de Superávit Financeiro do Exercício anterior por fonte.

c - Transposição de dotações de Fundos vinculados para suportar despesas do orçamento do tesouro.

d - Abertura de crédito especial mediante indicação da Lei Orçamentária como instrumento legal autorizatório.

### 2.2 - ASPECTOS FINANCEIROS

a - Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privada.

b - Saldos em Caixa.

c - Saldos em relação às posições apresentadas nos Extratos das Instituições Bancárias.

d - Valores consignados em favor do INSS e RPPS e não repassados aos órgãos

credores.

e - Baixas do sistema financeiro via variações patrimoniais.

f - Não comprovação da existência de depósitos, em contas bancárias ou no caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidades.

g - Contabilização das despesas processadas no exercício de 2006, declaradas pela gestão 2005/2008 na conta contábil 4.07.01.00.00.00 Responsáveis por Despesas não Empenhadas.

h - Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento - Diversos Credores.

i - Ingressos de valores por interferência das entidades da administração indireta para a Prefeitura, Câmara e outras entidades não previdenciárias.

j - Baixa da consignação do IRRF da Câmara sem registro na receita da Prefeitura.

k - O Saldo Atual das Contas Contábeis de Consignação difere do Saldo Atual das Contas Bancárias dedicadas aos valores em que a Entidade é depositária.

l - Não atendimento das orientações da Instrução Técnica nº 38/2005-TC, relativas aos Restos a Receber.

m - O Saldo contábil dos Bancos Vinculados as Fontes de recursos não mantém correspondência com os respectivos Saldos das Fontes.

## 2.3 - ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00

a - Despesa com Pessoal.

b - Existência de ressalva nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.

c - Existência de Irregularidade nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.

d - Existência de Irregularidade com aplicação de multa nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal,

## 2.4 - OUTROS ASPECTOS

a - Remuneração dos Agentes Políticos.

b - Encargos do Regime Geral de Previdência.

c - Encargos do Regime Próprio de Previdência.

d - Realização de despesas acima do limite constitucional, por parte da Câmara Municipal.

g - Realização de despesas indevidas pela Câmara Municipal - Combustíveis ou Alimentação

e - Acréscimo ou redução da conta contábil "Responsáveis por Despesas não Empenhadas".

f - Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.

g - Precatórios Judiciais - pagamentos, ordem cronológica e inscrição na dívida fundada.

Dessume-se do transcrito que as licitações realizadas pelo Poder Legislativo Municipal não foram objeto de averiguação, de modo que o julgamento pela regularidade das contas não os alcança. Aliás, esta ressalva constou da mesma instrução da Unidade Técnica, nos seguintes termos:

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

Em complementação, e por força da aplicação analógica do Código de Processo Civil aos processos em trâmite neste Tribunal [8], cumpre assinar que o artigo 468 do referido diploma processual dispõe expressamente que “a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas” (grifamos).

Nesse contexto, e na subsunção da norma transcrita ao fato concreto, somente sobre os aspectos previstos no escopo e tratados na instrução da prestação de contas da Câmara Municipal operou-se a coisa julgada, de forma que, eventuais irregularidades que vierem a ser confirmadas com relação à licitação, por não terem sido objeto do feito, não estão abarcadas, de forma alguma, pela imutabilidade da decisão anterior.

Dessa sorte, afasta-se a preliminar, posto que não configurada ofensa à coisa julgada suscitada pela parte.

## II.b. Mérito

De início, releva pontuar que, conforme indicado alhures, por meio do Despacho nº 1/13, proferido no Processo nº 431373/11, foi determinado o desmembramento daquela tomada de contas em 58 novas autuações, de modo que o objeto desta ficou delimitado, por conseguinte, ao achado de nº 46, indicado no Relatório Preliminar nº 29/12 [9].

Fixada essa premissa, passo à apreciação do achado, ressaltando, apenas, que, em razão da similitude do conteúdo das defesas pelos interessados nas diversas tomadas de contas, que abordam, inclusive, pontos que dizem respeito ao procedimento de licitação, que foi objeto apenas do Processo nº 431373/11, serão referidos, quando do relato das defesas apresentadas, apenas os argumentos que possam se referir ao achado ora tratado.

Achado nº 46 – Condição: Pagamentos irregulares efetuados pela CMC para veiculação de serviços de publicidade através da empresa Rádio e Televisão Iguaçu S/A – Recebimento mensal de valores por serviço sem contrato ou qualquer parâmetro para acompanhamento da respectiva execução. Ausência de comprovação do caráter institucional dos serviços pagos. Por serviços cuja execução não foi devidamente comprovada

A equipe de inspeção apontou como irregularidade, sob achado nº 46, a apresentação pela agência, como justificativa de despesas, de notas fiscais emitidas pela empresa RÁDIO E TELEVISÃO IGUAÇU S/A, no período de maio de 2006 a dezembro de 2009, no valor total de R\$ 136.125,00 (cento e trinta e seis mil cento e vinte e cinco reais), pago pela agência OFICINA DA NOTÍCIA.

Foi indicada, inicialmente, a aparente institucionalização de pagamentos feitos pela agência licitada às empresas subcontratadas, de forma sistemática e continuada, sem qualquer demonstração de proporcional contraprestação. Tal constatação



decorre do pagamento em valores iguais a R\$ 3.025,00 (três mil e vinte e cinco reais) mensais.

Outrossim, da análise dos documentos acostados às notas fiscais emitidas pela empresa subcontratada, não se encontrou indicação da programação para inserção e ainda consta como em “horários diversos”.

Constatou a equipe que, no presente caso, houve a absoluta falta de comprovação da execução dos serviços, vez que, não foi apresentado qualquer comprovante de CD/DVD, ou qualquer outra mídia e, embora tenha sido apresentado Mapa de Inserção, este não foi produzido nem tampouco assinado pelo veículo de comunicação.

Ainda, a comissão indicou que a ausência da efetiva comprovação da veiculação do material publicitário pago pela CMC, em violação aos artigos 62 e 63 da lei 4.320/64, não apenas desqualifica a despesa, como cria fortes indícios de que, se houve, de fato, a produção e veiculação de algum material, este não teve o esperado e devido caráter institucional, mas tão somente conteúdo de promoção pessoal, o qual deve ser presumido, até prova em contrário por parte dos responsáveis pela irregularidade ora apontada.

Em sua defesa, a empresa Rádio e Televisão Iguaçu S/A, (peça nº 37) alegou, em síntese, que executou regularmente todos os serviços pagos, porém não mais possui as cópias do material veiculado, pois somente as conserva pelo prazo máximo de 60 dias, previsto pelo Código Brasileiro de Telecomunicações.

Afirmou, ainda, que não tem como imaginar previamente que as agências de publicidade a contrataram tenham infringido qualquer dispositivo legal nas licitações que originaram o crédito utilizado, não podendo, por tal razão, ser responsabilizada. Ao final, atestou a exatidão dos mapas de inserção anexados aos autos e informou que inexistem nomes de programas, apresentadores, ou conteúdos divulgados pois o serviço prestado se tratava apenas de publicidade institucional da Câmara de Vereadores de Curitiba (e não ações de merchandising's) que foi veiculada em diversos horários durante a programação normal da TV IGUAÇU (e não durante qualquer programa televisivo).

O Sr. Relindo Schlegel, em petição acostada na peça nº 43, além de apresentar o organograma da estrutura da Câmara Municipal de Curitiba, expôs que não competia à Diretoria de Administração e Finanças a gestão, fiscalização e aceitação dos serviços contratados, conforme cláusulas Oitava e Décima Segunda dos contratos firmados com as empresas Visão Publicidade Ltda. e Oficina da Notícia Ltda., restrita sua atuação às formalidades documentais do trâmite financeiro.

Especificamente em relação às irregularidades apontadas no achado nº 46, asseverou o interessado que a prestação dos serviços para a liquidação da despesa é comprovada pelos mapas de inserção, enquanto que o conteúdo da programação faz parte do arquivo do veículo.

A Sra. Claudia Queiroz Guedes, o Sr. Nelson Gonçalves dos Santos e a Oficina da Notícia Ltda. – ME, em defesa conjunta (peça nº 146), ressaltaram que a natureza dos serviços exigidos e prestados pela empresa publicitária contestante se deu à luz da efetiva prestação dos serviços, conforme demonstram as notas fiscais de prestação de serviços, realizados ao longo dos 5 (cinco) anos (...); restando, portanto, demonstrada a absoluta ausência de responsabilidade dos requerentes, além da inexistência de ato de improbidade, já que não houve má-fé nem dano ao erário por eles causado.

Em que pese não tenham tecido comentários específicos sobre as irregularidades descritas no achado nº 46, informaram que a Oficina da Notícia emitia relatório mensal no qual confirmava que os serviços solicitados pela Câmara Municipal haviam sido realizados, devidamente acompanhado das notas fiscais emitidas pela agência de publicidade e pelos veículos de comunicação, e dos comprovantes do trabalho desenvolvido. Alegaram, ainda, que os pagamentos aos veículos somente eram efetuados após a apresentação de nota fiscal, comprovação dos serviços prestados e de certidões regulares.

Por sua vez, o Sr. João Claudio Derosso, no que guarda relação com a presente tomada de contas, argumentou, em sua defesa de peça nº 58, que a possibilidade de subcontratação estava prevista no instrumento convocatório da licitação e no respectivo contrato administrativo, em conformidade com o que prevê a lei de licitações. Dessa forma, eventual irregularidade neste ponto seria de responsabilidade das contratadas (agências de publicidade) e não do Presidente da Câmara.

Em relação ao conteúdo das matérias publicadas, sustentou que todas as referências à sua pessoa foram feitas na qualidade de representante da Câmara Municipal de Curitiba e no desempenho de suas funções, de modo que não caracterizam promoção pessoal e não infringem o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

Aduziu, ainda, que a Lei nº 12.322/10 autoriza a contratação de agência de publicidade e que a estrutura da Câmara não seria suficiente e não teria capacidade para prestar o serviço.

Quanto à prestação dos serviços, reiterou que restou devidamente comprovada com a juntada das notas fiscais e mapas de inserção, razão pela qual não haveria que se falar em dano e em restituição integral dos valores ao erário municipal.

Com efeito, os argumentos trazidos pelos interessados em suas defesas não se revelaram aptos a afastar as irregularidades consignadas pela equipe de inspeção no achado nº 46, do Relatório Preliminar nº 29/12.

Inicialmente, cumpre destacar que a equipe de inspeção indicou no Relatório Preliminar nº 29/12 [10] a desnecessidade da contratação do serviço para divulgação dos atos e fatos relativos ao parlamento municipal de Curitiba, face à estrutura existente na Câmara, suficiente para desempenhar tal tarefa.

A Assessoria de Imprensa possuía ampla estrutura de equipamentos e de pessoal capaz de executar serviços de publicidade. Por ocasião dos trabalhos de fiscalização, verificou-se que tal departamento possuía “um bom número de terminais de computadores (nove), onde os textos são redigidos; com programas de

computação – softwares livres – adequados ao exercício destas atribuições; e com equipamento fotográfico e telefônico suficientes” e entre 11 [11] a 14 [12] servidores lotados naquele setor (f. 21, peça nº 686, Processo nº 431373/11).

Portanto, a produção de matérias da Câmara Municipal de Curitiba que efetivamente atendessem ao interesse público e estivessem de acordo com os ditames constitucionais (artigo 37, §1º, da Constituição Federal) poderia ser suportada por sua Assessoria de Imprensa, dada sua suficiência cabalmente demonstrada.

Os apontamentos da equipe de inspeção foram, juntamente com as alegações correlatas das partes, constantes de suas defesas, objeto de análise pela Diretoria de Contas Municipais, que acertadamente assim concluiu [13]:

O art. 37, §1º, da Constituição Federal, disciplina a publicidade dos órgãos públicos. Diz o dispositivo:

Constituição Federal

Art. 37 (...)

§1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Portanto, qualquer espécie de publicidade dos Órgãos Públicos deve possuir caráter educativo, informativo ou de orientação social. Esse dispositivo buscou assegurar a impessoalidade na divulgação dos atos governamentais que devem voltar-se exclusivamente para o interesse social.

O caso em tela trata de divulgação das atividades do Órgão Legislativo do Município de Curitiba, cujo objetivo principal é a produção de atos normativos, sendo extremamente rara, quando não inexistente, a realização de programas, obras, serviços e campanhas. Portanto, a atividade da Câmara Municipal merecedora de divulgação para os fins determinados constitucionalmente seria a publicação de leis, normas, decretos, resoluções, dentre outros atos de mesma espécie.

Para divulgação de tais atividades, parece suficiente a utilização pela Câmara do Diário Oficial do Município e de sua página na internet. Aliás, ressalte-se que, de acordo com o apurado pela Comissão de Inspeção, a página de notícias da Câmara, produzida por sua Assessoria de Imprensa, é a mais acessada do Legislativo, tendo, no ano de 2011, quase dois milhões e meio de acessos.

Assim, não pode prosperar a argumentação de que a contratação das Agências visava concretizar o princípio da publicidade consagrado pelo art. 37, caput, da Constituição Federal. Esse princípio tem como objetivo garantir que os atos da administração serão sempre transparentes e acessíveis à população. Não se pode confundir esse princípio constitucional com a atividade publicitária que visa a divulgação de ideias e a realização de propagandas. Esta última, regulada pelo art. 1º, do mesmo dispositivo, somente é aplicada a campanhas publicitárias específicas e não para a publicidade dos atos e trabalhos diários dos Órgãos Públicos.

Com base nisso, a Comissão de Inspeção concluiu que, para o desenvolvimento dessas atividades, era totalmente desnecessária a contratação de empresas de assessoria de imprensa e agências de publicidade e propaganda (Processo nº 431373/11, peça nº 686, p. 27/28).

Nenhum dos envolvidos nas contratações trouxe argumentação ou conjunto probatório que demonstrasse cabalmente a real insuficiência da estrutura da Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal para prestar os serviços contratados ou que justificasse satisfatoriamente sua necessidade.

Em última análise, a veiculação de matérias do Legislativo em emissora de rádio e televisão somente se justificaria nas excepcionais hipóteses de interesse público devidamente caracterizado, situações essas que não se encontram sequer minimamente delineadas nos autos.

Ressalte-se, nesse ponto, que a divulgação dada pela Câmara Municipal de Curitiba, pela veiculação de seus atos e atividades no próprio site da internet, por si só, já daria por satisfeito, de forma plena e eficaz, o princípio da publicidade dos atos administrativos, de modo que, somente em circunstâncias excepcionais, devidamente motivadas e explicitadas, poderia estar justificada a execução de despesa pública para reforçar essa publicidade.

Diversamente, o que se verifica no presente achado é o dispêndio sistemático de significativos recursos públicos no patrocínio de programas de rádio e televisão, em relação aos quais não houve sequer a comprovação da prestação dos serviços, que permitisse uma análise do conteúdo veiculado, para efeito de análise de eventual situação de promoção pessoal, vedada pelo art. 37, §1º, da Constituição Federal.

Mostra-se absolutamente inconcebível a destinação de recursos públicos para, em tese, o patrocínio de programas de rádio ou televisão por parte do Poder Legislativo Municipal, sem que absolutamente nenhuma justificativa concreta tenha sido prestada, por parte de nenhum dos sujeitos processuais chamados a este processo, quanto à relevância, à oportunidade e à necessidade específica de cada um desses dispêndios, que se prolongaram no tempo, mensalmente, por mais de três anos.

Releva notar, como se verá a seguir, que além de injustificados, os serviços subcontratados pelas agências de publicidade sequer eram devidamente discriminados na documentação acostada, para efeito de liquidação da despesa, por ocasião do seu pagamento, de forma que sequer a comprovação de sua prestação foi obtida.

Trata-se, em última análise, combinada com a violação aos princípios da transparência e da economicidade, de grave infração ao princípio da moralidade, na medida em que os pagamentos beneficiavam uma cadeia de interessados e intermediários, sem qualquer benefício concreto à comunidade.

Como agravante, releva notar que a esse Poder incumbe, como órgão de controle externo, a fiscalização dos dispêndios dessa mesma natureza, pelo Poder Executivo. A gravidade da situação verificada no presente achado, de absoluto descaso com o erário, extrapola qualquer critério de razoabilidade que permitisse





sua utilização como parâmetro para a verificação das despesas públicas do outro Poder.

Dessa forma, considerando a constatação da equipe de inspeção quanto à suficiência da estrutura da Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal de Curitiba para divulgação dos atos do Poder Legislativo Municipal que atendem ao disposto no artigo 37, §1º, Constituição Federal, e que, conquanto o ex-Presidente tenha arguido a impossibilidade de fazê-lo, não apresentou qualquer prova que respaldasse sua alegação, tem-se que o valor pago à empresa Rádio e Televisão Iguaçu S/A pela agência Oficina da Notícia caracterizou despesa absolutamente desnecessária.

A prática de despesa pública desnecessária implica, de forma inequívoca, na ocorrência de lesão ao erário, nos termos do § 1º, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

§1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

(...)

O Tribunal Pleno desta Corte, em situação análoga, decidiu como segue:

Recurso de Revista. Representação da Lei 8.666/93 julgada procedente. Alegação de nulidade por erro no relato da decisão recorrida. Irrelevância e ausência de prejuízo. Contratação de escritório de advocacia. Ausência de especialidade da matéria, assunto afeto à Procuradoria Municipal, com estrutura para essa atribuição. Multa proporcional ao dano. Legalidade e razoabilidade. Improcedência do Recurso.

(...)

Observe-se, inicialmente, que o fato de ser “absolutamente dispensável” o serviço contratado caracteriza, por si só, dano ao erário, haja vista que se encontra nessa assertiva a ideia de que a contratação não deveria ter sido efetuada, em razão da existência de estrutura própria da Procuradoria do Município, aliada à singeleza da matéria.

Entretanto, o contrato foi efetivamente celebrado, obrigando a Prefeitura de Foz de Iguaçu ao seu cumprimento, motivo pelo qual, prestados os serviços, ainda que dispensáveis, não poderia a entidade eximir-se do adimplemento, sob pena de vir a ser condenada ao pagamento dos acréscimos moratórios.

Nesse aspecto, releva notar que a condenação pessoal do gestor à devolução do valor pago, diversamente do que restou assentado na decisão recorrida, poderia, em tese, não representar enriquecimento indevido do ente público, em face, justamente, da dispensabilidade da contratação

O princípio da reformatio in pejus, contudo, impede o reexame da matéria, que deve ficar adstrita ao pedido do recorrente, no que tange à efetiva constatação do dano e ao índice da multa proporcional a ser aplicado.

(Acórdão nº 4903/13 – Tribunal Pleno – grifou-se)

Ao se analisar especificamente o conteúdo dos documentos acostados às notas fiscais juntadas pela agência, verifica-se que a irregularidade da despesa é agravada, conforme já mencionado, pela ausência de comprovação da prestação dos serviços, tendo em conta que, dada a generalidade da discriminação dos serviços que teriam sido prestados pela empresa subcontratada, não é possível nem mesmo aferir a natureza do conteúdo veiculado e, por consequência, a observância obrigatória do caráter institucional.

Sobre a inaptidão das notas fornecidas pela empresa Rádio e Televisão Iguaçu S/A para comprovação da prestação dos serviços, vale transcrever as conclusões da Unidade Técnica:

Verifica-se, no entanto, que as notas apresentadas pela empresa RÁDIO E TELEVISÃO IGUAÇU S/A não contêm dados suficientes para se aferir a que matérias veiculadas os valores apresentados correspondem. Apenas o que se encontra é o valor recebido pelas empresas e discriminação com os dizeres “Ref: Comerciais de Interesse da Câmara de Curitiba”. Note-se que esses dados são demasiadamente genéricos e, portanto, inidôneos para uma prestação de contas de serviços de publicidade. A juntada de notas genéricas não é suficiente para a demonstração clara do destino do dinheiro aplicado nas veiculações. (f. 13, peça nº 178).

Da mesma maneira, os pedidos e mapas de inserção apresentados não servem para comprovar a prestação dos serviços e os conteúdos supostamente veiculados. A esse respeito, assim esclarece a Diretoria de Contas Municipais:

O mesmo pode ser dito quanto aos pedidos e mapas de inserção. Isso porque, mapa de inserção é apenas um documento que relaciona os programas e os espaços destinados à venda de anúncios comerciais, bem como seus horários e tempo de duração dentro da grade de programação de uma emissora de rádio ou televisão. É elaborado pelo departamento comercial das emissoras e apresentado, previamente, às agências de propaganda e potenciais anunciantes. Os pedidos de inserção, da mesma forma, apenas se prestam a solicitar aos veículos de comunicação que incluam em seus jornais ou programas de rádio ou TV o conteúdo enviado. Sendo assim, é fácil a conclusão de que nenhuma das duas espécies de documentos tem o condão de comprovar a efetiva prestação dos serviços ou de demonstrar o conteúdo dos materiais veiculados. (f. 13, peça nº 178).

Nesse ponto, vale destacar que, em que pese tenha sido concedida aos interessados a possibilidade de juntada de documentos comprobatórios da prestação de tais serviços quando da apresentação de defesa, nenhum deles o fez, de modo que, após a instrução processual, permanece a irregularidade apontada pela equipe de inspeção.

Sobre a inércia das partes, destacou a referida diretoria:

Nenhum dos interessados juntou qualquer documento ou mídia que demonstrasse

o conteúdo do supostamente veiculado. Desse modo, verifica-se que não restou comprovada a execução dos serviços de publicidade declarados e, por consequência, o necessário conteúdo institucional que as matérias supostamente veiculadas deveriam ter. (f. 16, peça nº 309).

Portanto, face à ausência de comprovação da prestação dos serviços pela subcontratada Televisão Bandeirantes do Paraná Ltda., o valor pago a essa empresa pela agência Oficina da Notícia deve ser integralmente restituído aos cofres públicos municipais.

Acrescente-se que a restituição dos valores deve compreender o acréscimo de 10%, referente à comissão da agência, conforme indicado no achado e detalhado na fl. 04 da peça nº 04 resultando, assim, no valor total de R\$ 149.737,50.

Destarte, em que pese a concordância no que tange à desnecessidade e à ausência de comprovação da prestação dos serviços contratados, diverge-se parcialmente quanto à responsabilização dos agentes delineada pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1824/14.

De início, revela-se inafastável a responsabilização do Presidente da Câmara Municipal de Curitiba, Sr. João Claudio Derosso, na medida em que, além de ser o ordenador das despesas, era o gestor dos contratos, de modo que cabia a ele decidir sobre o conteúdo das matérias veiculadas, certificar a efetiva prestação dos serviços e efetuar o pagamento à agência contratada, conforme se depreende dos documentos de peças nº 05 a 16.

À guisa de complementação, vale transcrever excerto do Acórdão nº 2586/15 – 1ª Câmara, proferido no Processo nº 431373/11, que reconheceu a responsabilidade do Presidente da Câmara, enquanto ordenador de despesas:

Nesse ponto, vale trazer à colação o magistério do Conselheiro do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, Dr. HELIO SAUL MILESKI, que, tomando por base o §1º do art. 80 do Decreto-Lei nº 200/67 [14], preleciona que “ordenador de despesa é necessariamente uma autoridade administrativa, de cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento de dispêndio de recursos financeiros. Assim, a função de ordenador de despesa está intimamente ligada à atividade administrativa de execução orçamentária de despesa, envolvendo responsabilidade gerencial de recursos públicos” [15].

E prossegue:

“Nessa circunstância, para identificação do ordenador de despesa é importante que esse só possa ser assim considerado quando investido de autoridade administrativa, via de consequência, não podendo ser reconhecido na pessoa do agente subordinado. Por isso, o simples assinador do empenho, o servidor que realiza a liquidação da despesa ou o seu pagamento, em princípio, não pode ser identificado como o ordenador da despesa. Ordenador de despesa é a autoridade administrativa, o responsável mor, com poderes e competência para determinar ou não a realização de despesa, de cujo ato gerencial surge a obrigação de justificar o bom e regular uso dos dinheiros públicos.”

Dessa forma Ordenador de Despesa é o agente público com autoridade administrativa para gerir os dinheiros e bens públicos, de cujos atos resulta o dever de prestar contas, submetendo-se, por isso, ao processo de tomada de contas, para fins de julgamento perante o Tribunal de Contas” (sem grifos no original).

Mais adiante, acrescenta que “Ostentam a condição de Ordenadores de Despesa originários os Presidentes dos Poderes Legislativo e Judiciário” [16] (sem grifos no original), dentre outros, e que essa condição foi ampliada na Constituição Federal de 1988, para abranger os Administradores Públicos [17], concluindo que “independentemente da condição ostentada – Ordenador de Despesa, Administrador ou Responsável – no âmbito de sua atribuição legal, exercer atividade de arrecadação de receita, realização de despesa ou administração de dinheiros, bens e valores públicos, estará sujeito ao processo de tomada de contas e julgamento perante o Tribunal de Contas” [18].

Diferentemente do que alega o ex-Presidente do Legislativo Municipal, a simples juntada de notas fiscais, pedidos e mapas de inserção não comprova a prestação dos serviços e o respectivo caráter institucional, uma vez que, conforme já explicitado, a generalidade dos dados constantes dos documentos apresentados sequer permite aferir a que matérias supostamente veiculadas correspondem os valores apresentados e a natureza dos respectivos conteúdos.

Reforça a reprovabilidade da conduta do gestor o fato de ele ser o fiscal do contrato, conforme cláusula oitava [19], a quem incumbe, por força de lei, o dever de fiscalizar a execução dos serviços avençados. Nesse contexto, além de o Presidente da Câmara não ter cumprido seu mister de fiscal [20], atestou a execução de serviços cuja prestação não foi comprovada.

De outro giro, diverge-se da condenação à multa proporcional ao dano imputada ao Sr. Relindo Schlegel, ocupante do cargo Diretor do Departamento de Administração e Finanças da Câmara Municipal de Curitiba, no período de janeiro de 2005 a abril de 2010.

Para a adequada definição de sua responsabilidade, cumpre analisar as atribuições previstas na Resolução nº 03/2000, para esse mesmo cargo:

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – DAF

Atribuições genéricas:

- gestão de administração e de recursos humanos;
- gestão contábil-orçamentária e financeira e de serviços de informática;
- gestão patrimonial, de recursos materiais, transporte e serviços auxiliares;
- acompanhamento e controle das licitações realizadas pela Câmara;
- outras atividades correlatas (grifamos).

Dentro desse contexto, em princípio, pode-se depreender que a atribuição do responsável pela gestão contábil-orçamentária e financeira, acima assinalada, é de natureza predominantemente procedimental, no sentido de verificar a conformidade formal da documentação apresentada e da adequação dos valores a serem pagos em relação aos limites do contrato e às dotações orçamentárias, sem que, a rigor, fosse-lhe exigível a aferição da efetiva prestação dos serviços ou da qualidade



dessa prestação.

Nessas circunstâncias, não parece razoável, em princípio, exigir do ocupante desse cargo que, diante de uma nota de empenho com certificação pelo gestor do contrato, que era o próprio Presidente da Câmara, (João Claudio Derosso) de que os serviços foram prestados, deixasse de efetuar o pagamento ou exigisse alguma outra comprovação, pondo à prova a declaração de seu superior hierárquico.

Nesse ponto, aliás, para prevenir eventual arguição de conflito entre decisões, cumpre aqui diferenciar esta situação daquela que ensejou a responsabilização do Diretor Administrativo e Financeiro ao ressarcimento de valores referentes ao pagamento a maior às agências de publicidade, nos autos nº 431373/11, por meio do Acórdão nº 2586/15, da Primeira Câmara.

Nesse último caso, os pagamentos feitos se deram de forma contrária ao que dispunha o próprio contrato e sua regulamentação normativa, em percentual superior àquele abstratamente devido, situação essa, portanto, que, dentro do exercício normal e rotineiro da competência na gestão contábil e financeira da Câmara, poderia e deveria ter sido constatada independente de qualquer análise específica mais aprofundada quanto aos aspectos materiais da documentação apresentada e à efetividade dos serviços prestados.

No caso em tela, diversamente, pode-se verificar a correção formal, abstrata da documentação juntada e somente um exame mais apurado quanto à sua fidedignidade permitiria que o dano ao erário fosse evitado, situação que, em circunstâncias normais, refoge à sua ordinária atuação.

Outrossim, a agência Oficina da Notícia Ltda., por ter se beneficiado dos valores pagos e atuado em conluio com os representantes do Poder Legislativo Municipal, deve ser responsabilizada, de forma solidária, à restituição dos valores, bem como os seus sócios.

Cumpra assinalar que a responsabilização da agência de publicidade se sustenta no fato de ter agido como gestora de dinheiro público, na medida em que, por força contratual, tinha por dever repassar aos veículos de comunicação as matérias a serem difundidas, mediante recebimento de comissão, cujo pagamento estava condicionado à comprovada execução dos serviços.

Ademais, foi constatada a existência de conluio entre a agência de publicidade e os gestores do contrato para que a prática danosa ao erário municipal fosse perpetrada. A subcontratação da empresa Rádio e Televisão Iguaçu S/A além de não possuir respaldo em instrumento contratual contendo informações que possibilitassem acompanhar e certificar os serviços pagos, foi efetuada em descumprimento às cláusulas décima [21] e décima segunda [22] dos contratos celebrados com o ente público (Contrato nº 07/2006 e Contrato nº 08/2006 – autos nº 431373/11, peça nº 9, fls. 109 e seguintes e fls. 118 e seguintes, respectivamente), as quais exigiam a prévia apresentação de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal, por parte do Legislativo Municipal, de qualquer dos materiais veiculados. Soma-se, ainda, a realização de pagamentos à agência de publicidade independentemente da prévia prestação de contas dos serviços prestados, conforme adiante detalhado.

A possibilidade de responsabilização tanto da empresa privada, quanto de seus sócios, foi objeto de deliberação no julgamento do Processo nº 431373/11, cujos fundamentos adota-se, por brevidade, como razão de decidir:

Sob esse aspecto, reprove-se o que já foi dito por ocasião da análise da preliminar nº 5 que tratou, justamente, da possibilidade de responsabilização de pessoas jurídicas privadas, no âmbito de atuação das Cortes de Contas, quando tiverem concorrido ou se beneficiado da prática de ato tido como irregular.

A propósito, releve notar que a responsabilização dos sócios encontra guarida na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, cuja aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas, foi decidida de forma reiterada pelo Tribunal de Contas da União, conforme bem apontou a Diretoria de Contas Municipais (Acórdãos nº 1.925/2012, 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, 1.163/2001, 301/2001, 45/2001, 189/2001 – todos do Plenário).

A desconconsideração da personalidade jurídica para o fim de atingir os sócios é largamente aceita tanto na legislação quanto na doutrina civilista e consumerista, e vem sendo, de forma reiterada, aplicada no âmbito dos Tribunais de Contas.

A propósito, o texto expresso do artigo 50, do Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

A par dessa previsão expressa, os doutrinadores sustentam que, quando verificado abuso da personalidade jurídica, é possível afastá-la para atingir os sócios. Nesse sentido, a lição de SÍLVIO DE SALVO VENOSA [23]:

Assim, quando a pessoa jurídica, ou melhor, a personalidade jurídica for utilizada para fugir às suas finalidades, para lesar terceiros, deve ser desconconsiderada, isto é, não deve ser levada em conta a personalidade técnica, não deve ser tomada em consideração sua existência, decidindo o julgador como se o ato ou negócio houvesse sido praticado pela pessoa natural (ou outra pessoa jurídica). Na realidade, nessas hipóteses, a pessoa natural procura um escudo de legitimidade na realidade técnica da pessoa jurídica, mas o ato é fraudulento e ilegítimo. Imputa-se responsabilidade aos sócios e membros integrantes da pessoa jurídica que procuram burlar a lei ou lesar terceiros.

O Código de Defesa do Consumidor abarcou o instituto da desconconsideração da personalidade jurídica em seu artigo 28:

Art. 28. O juiz poderá desconconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má

administração.

Acrescenta ainda o §5º do referido dispositivo:

§ 5º Também poderá ser desconconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Em que pese a teoria tenha se desenvolvido na esfera do direito privado, sua aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas foi reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, em diversos julgados, conforme bem apontou a Diretoria de Contas Municipais (Acórdãos nº 1.925/2012, 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, 1.163/2001, 301/2001, 45/2001, 189/2001 – todos do Plenário).

Por oportuno, e a título exemplificativo, transcreve-se excerto do Acórdão nº 1.925/2012, do Plenário:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS CAPTADOS POR MEIO DAS LEIS ROUANET E DO AUDIOVISUAL. PROJETO "500 ANOS DE HISTÓRIA DO BRASIL". NÃO ENTREGA DO PRODUTO FINAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DELIBERAÇÃO ANTERIOR. NEGAR PROVIMENTO. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAR

(...)

7. O recorrente alega que a aplicação de multa à pessoa dos sócios é ilegal, pois extrapola a personalidade jurídica da empresa. Diz, ainda, que a teoria da desconconsideração da pessoa jurídica necessita, para sua ocorrência, de determinação judicial ou provocação do Ministério Público, o que não teria ocorrido no presente processo (fl. 2).

2.1.2. Análise

8. A teoria da desconconsideração da personalidade jurídica sustenta que o patrimônio dos sócios pode ser alcançado sempre que, por meio do uso indevido de uma sociedade, consistente em fraude à lei ou abuso de direito, houverem sido lesados direitos de terceiros ou de outros sócios. Essa teoria é de larga aplicação nesta Corte, na imputação de débito aos responsáveis (Acórdãos TCU 301/2001 - Plenário, 2077/2004 - Plenário, 2943/2004 - 1.ª Câmara, Decisão 947/2000 - Plenário).

9. No presente caso, entendemos pertinente a aplicação desta teoria, uma vez que resta caracterizada a lesão aos cofres públicos, pois os recursos captados pelas Leis 8.685/1993 e 8.313/1991 são recursos públicos, decorrentes de renúncia fiscal, e não ocorreu a devida comprovação da aplicação destes recursos, o que constitui infração à norma legal. É dever de todo gestor comprovar a regular aplicação dos recursos públicos, conforme o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. (destacamos)

Também no âmbito desta Corte de Contas, a doutrina da desconconsideração da pessoa jurídica já foi amplamente recepcionada, conforme indicado no Acórdão nº 5754/14, desta Primeira Câmara, valendo a transcrição do seguinte extrato:

"Releva notar que esta Corte de Contas já pacificou entendimento acerca do tema, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 1412/2006 – Pleno (Uniformização de Jurisprudência nº 03), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Na oportunidade, fixou-se entendimento de que, em regra, a responsabilidade, nos entes públicos, é do seu gestor, sendo a responsabilidade institucional de caráter excepcional. Por outro lado, quando tratar-se de entidades privadas, inverte-se o tratamento, sendo a regra geral a responsabilidade institucional, e a exceção a responsabilidade solidária de seu gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da desconconsideração da pessoa jurídica.

À guisa de argumentação, o Acórdão supracitado, ao tratar da responsabilização dos gestores das entidades privadas, utilizou-se de excerto de decisão do Tribunal de Contas da União, em que o Ministro Walton Alencar Rodrigues afirmou, peremptoriamente, que "O desvio de finalidade na aplicação dos recursos no objeto legalmente definido importa na sua integral devolução pela entidade, em solidariedade com as pessoas físicas responsáveis por sua gestão" (destacamos).

Sobre a aplicação da disregard doctrine no Direito Administrativo, relevante destacar algumas passagens de elucidativo artigo de Luciano Chaves de Farias [24], que, mediante vasta pesquisa doutrinária e jurisprudencial, em comentário acerca de decisão do Superior Tribunal de Justiça, teceu as seguintes considerações:

"Destarte, a colenda corte consolidou o entendimento de que a teoria da desconconsideração da pessoa jurídica não é medida exclusiva do Poder Judiciário, mas aplica-se também nas atividades administrativas. Diverso não é o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), que, de modo pacífico, vem se manifestando pela admissão da teoria na esfera administrativa. A guisa de exemplo, traz-se trecho de uma decisão daquela Corte de Contas:

Concluindo, não é de justiça e conforme o direito contemporâneo esquecer fatos insertos nos autos para não aplicar ao verdadeiro culpado as penalidades cabíveis, principalmente porque, se não aplicada a regra da desconconsideração da personalidade jurídica, poder-se-á estar inviabilizando a execução, não punindo o verdadeiro infrator, impossibilitando a aplicação de sanções outras que não o débito (multa por exemplo) àqueles que praticaram os ilícitos [...]

Uma perfunctória pesquisa jurisprudencial pode demonstrar outros exemplos de admissão da possibilidade de aplicação da teoria pela própria Administração Pública, como a jurisprudência firmada pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Veja-se ementa:

Agravo de instrumento ação de reparação de danos por improbidade administrativa. Preliminar de ilegitimidade passiva sócio que participa diretamente de procedimento licitatório. Indício de fraude na licitação. Desvio de finalidade. Inteligência do artigo 50, do Código Civil - desconconsideração da pessoa jurídica. Possibilidade. Ilegitimidade passiva não configurada. Decisão mantida.

Com base em Marianna Montebello (2006, p. 248), analisando a aplicação da teoria





da desconsideração da personalidade jurídica à luz do princípio da supremacia do interesse público, "é fora de dúvida que o emprego administrativo de tal instituto encontra-se plenamente legitimado". Permitir que sociedades de fachada celebrem negócios jurídicos com o Estado ou fazer vistas grossas para a utilização abusiva ou ilegal de pessoas jurídicas significa compactuar com a fraude, com o abuso e com a atuação contrária ao Direito, causando o conseqüente e inaceitável desrespeito ao interesse público."

O mencionado autor aproveita, ainda, para tecer comentários no que tange à desconsideração da personalidade jurídica pelos Tribunais de Contas, defendendo que eventual omissão administrativa das Cortes de Contas ofende diretamente os princípios da superioridade e indisponibilidade dos interesses públicos:

"As auditorias, inspeções e demais exames realizados pelas Cortes de Contas podem ensejar a verificação de irregularidades na gestão de recursos públicos ou a constatação da ocorrência de prejuízos ao erário, resultando em imputação de débitos, aplicação de multa e condenação do responsável a ressarcir o erário. Conforme Montebello (2006, p. 234):

[...] essas são situações que podem perfeitamente vir a ensejar a aplicação da teoria da disregard por decisão dos Tribunais de Contas, caso se verifique que a sociedade com a qual a Administração Pública celebrou o ajuste estava sendo utilizada, em realidade para encobrir a atuação ilícita, fraudulenta ou abusiva de seus sócios ou acionistas.

A aplicação da disregard doctrine no âmbito das decisões proferidas pelos Tribunais de Contas (como também pela Administração Pública em geral), apesar de não contar com expressa disposição legal, remonta à principiologia constitucional reitora da Administração Pública, especialmente aos princípios da moralidade administrativa, supremacia e indisponibilidade do interesse público, boa-fé objetiva e eficiência.

Caso o Tribunal de Contas (ou a autoridade administrativa), ciente da utilização irregular ou abusiva de uma sociedade por parte de seus membros, deixe de adotar a providência adequada (a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica), estará se omitindo quando tinha o poder-dever de agir. Tal omissão administrativa traduz frontal ofensa ao princípio da superioridade e indisponibilidade do interesse público, bem como traduz indiferença para com os princípios da moralidade e da eficiência. Em suma, permanecer inerte diante da utilização abusiva ou fraudulenta de uma pessoa jurídica, sob o argumento de que inexistente expresso dispositivo legal autorizador da desconsideração, afronta os mencionados princípios da Administração Pública."

(...)

Releva notar que este Tribunal já decidiu, em outras oportunidades, pela desconsideração da personalidade jurídica, e conseqüente responsabilidade solidária entre a entidade beneficiada e seus dirigentes para a restituição de recursos, destacando-se os Acórdãos nº 2461/12 – Segunda Câmara e nº 4184/14 – Primeira Câmara, de minha relatoria, Acórdãos nº 2793/14, nº 2962/14, e nº 2794/14, todos da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, e Acórdão nº 2723/14 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha".

Finalmente, a empresa Rádio e Televisão Iguaçu S/A deverá ser isentada de responsabilidade, haja vista que, além de não lhe ter sido imputada conduta pelo achado nº 46, inexistente indício de conluio entre a empresa subcontratada e a agência de publicidade ou agentes da Administração Pública, de modo que, no momento da subcontratação, não lhe era exigível possuir conhecimento dos detalhes e irregularidades do contrato firmado entre a Câmara Municipal de Curitiba e a agência de publicidade.

Acrescente-se, a propósito, que não seria exigível à subcontratada aferir a efetiva necessidade da prestação do serviço, haja vista que sua atuação, em tese, limitou-se à prestação dos serviços que lhe foram demandados, dentro do objeto de atividades comerciais típicas do segmento de comunicação.

Cabe o registro, ainda, que eventuais falhas no controle dos pagamentos dos serviços prestados, que eram pagos, conforme verificado, com base, apenas, na nota fiscal emitida, desacompanhada, muitas vezes, do material comprobatório da prestação dos serviços, não podem ser imputadas ao veículo de comunicação prestador do serviço, visto que esse controle, imprescindível na administração pública, era de responsabilidade imediata das agências de publicidade contratadas para essa finalidade e pelo gestor, ordenador da despesa.

Ainda à guisa de fundamentação, vale acrescentar que, nos termos do que prevê o artigo 58, da Lei nº 5.250/67 (Lei de Imprensa), as empresas de radiodifusão devem manter em seus arquivos os textos de seus programas pelo período de 60 (sessenta) dias. [25]

Por esse motivo, extrapolado o prazo mencionado, a obrigação da comprovação da efetiva prestação dos serviços e das justificativas para a contratação permanece, apenas, para os gestores dos recursos públicos, que determinaram e autorizaram a realização da despesa com essa publicidade, ou seja, as agências, seus sócios e os gestores públicos da Câmara Municipal de Curitiba.

Inexistindo nos autos, conforme exaustivamente apontado, qualquer elemento comprobatório, contra eles devem ser impostas as medidas sancionatórias.

Em conclusão, devem ser condenados, de forma solidária, à restituição integral dos valores pagos à empresa Rádio e Televisão Iguaçu S/A o Sr. João Claudio Derosso e a Oficina da Notícia Ltda., além de seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos.

Como visto, tendo em conta a desnecessidade e a ausência de comprovação da execução dos serviços contratados, conclui-se, por dedução lógica, que os pagamentos à empresa subcontratada foram indevidos, configurando-se, portanto, lesão ao erário, nos moldes do que preceitua o § 1º, inciso I, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação

deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos.

(...)

§2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano. (grifamos)

Ante a subsunção do caso concreto à hipótese descrita no citado dispositivo legal, é aplicável a multa proporcional ao dano, cujo percentual pode variar entre 10% e 30%, nos termos do §2º do mesmo artigo.

Para fixação do percentual, passa-se à análise dos responsáveis pela ocorrência do dano e o grau de reprovabilidade da conduta de cada um deles.

Merece maior reprimenda o Sr. João Claudio Derosso, que, além de Presidente da Câmara Municipal de Curitiba e ordenador da despesa, foi expressamente designado fiscal do contrato. Sua conduta, ao menos negligente, contribuiu sobremaneira para a ocorrência do dano, na medida em que certificou a prestação dos serviços e autorizou o pagamento, mesmo diante da ausência da efetiva comprovação da veiculação do material publicitário.

De mais a mais, não se pode olvidar que o procedimento licitatório para contratação da agência de publicidade foi deflagrado com a autorização do Presidente, sem que, conforme visto, houvesse sido demonstrada a efetiva necessidade dos serviços.

Diante desse panorama fático, considerando a condição de Presidente da Câmara e ordenador da despesa, que deixou de se utilizar da estrutura da entidade para a realização, em tese, de tarefas absolutamente rotineiras do setor de assessoria de imprensa e que, na sequência, na qualidade de fiscal do contrato, atestou indevidamente que os serviços teriam sido prestados, ao Sr. João Claudio Derosso deve ser imputada multa proporcional ao dano, em seu grau máximo, 30% (trinta por cento).

Em prosseguimento, os sócios da Oficina da Notícia também praticaram ato que concorreu para a lesão ao erário, ao apresentarem como justificativa de despesa notas fiscais emitidas por empresa subcontratada para a execução de serviços cuja prestação não foi comprovada.

Ora, se a agência, especializada em publicidade institucional, subcontratou o serviço, tinha por dever garantir a sua realização em conformidade com a ordem constitucional, sob pena de concorrer em prática danosa aos cofres municipais.

Trata-se, sem dúvida, de grave negligência por parte dos seus representantes, não apenas pelo descumprimento da obrigação contratual quanto à referida fiscalização da adequada prestação dos serviços pelas subcontratadas, mas, pela própria condição de responsáveis pelo gasto de recursos públicos, assumida, expressamente, na condição de intermediários nessas subcontratações, de cujos pagamentos, feitos por longo período e de forma sistemática, foram também beneficiados pelas comissões recebidas, sem que se possa indicar, ressalte-se, qualquer benefício à sociedade.

Por esses motivos, considerando-se a absoluta falta de zelo da empresa contratada em relação à fiscalização dos serviços pagos, deve ser imposta, a cada um dos sócios, multa proporcional ao dano de 15% (quinze por cento) do valor anteriormente indicado.

Outrossim, diante do descumprimento das cláusulas décima e décima segunda dos Contratos nº 07/2006 e nº 08/2006, deverá ser imposta a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93, [26] ao Sr. João Claudio Derosso, na qualidade de fiscal do contrato, bem como aos sócios da Oficina da Notícia Ltda., Sra. Claudia Queiroz Guedes, e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos.

Por fim, a equipe de inspeção recomendou a imputação de multa aos Srs. João Claudio Derosso e Relindo Schlegel, em razão da ausência de liquidação da despesa, em violação aos artigos 62 e 63 [27], da Lei nº 4.320/64.

Compulsando os autos (peças nº 05 a 16), verifica-se que, na prática, o pagamento à agência de publicidade era efetuado sem a prévia apresentação de documentos que comprovassem a prestação dos serviços, o que equivale dizer que não foram observadas as etapas para realização da despesa, uma vez que ocorreu o pagamento sem a prévia liquidação.

A liquidação, na lição de REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA [28] "consiste na verificação do direito do credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do crédito (art. 63 da Lei 4.320/64)".

Continua: "Examina-se a origem do crédito, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar. A origem encontra-se no contrato ou na nota de empenho ou nota fiscal".

Dessa forma, considerando que os pagamentos à agência de publicidade ocorriam antes da prestação de contas, mediante a apresentação das notas fiscais referentes aos serviços que teriam sido prestados, restaram violados os artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64.

A propósito, vale mencionar trecho da entrevista concedida pelo Sr. Relindo Schlegel à comissão de inspeção, transcrito pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1824/14, que comprova a conduta contrária à lei (fl. 20, peça nº 178):

VFC: E na prática, então o que acontece? Esses pagamentos eram feitos independentemente das prestações de contas dos serviços contratados ser completa, é isso?



Relindo Schlegel: É, exatamente. Tinha assim ... um intervalo de 60 dias até vim as...

VFC: E o senhor não tinha preocupação de eventualmente esse documento não aparecer e depois dar algum problema pro senhor?

RS: (Pensando) Apreensão sempre tem, né? Mas, é aquela coisa, venceu mês, ó, os grandes veículos, tem de pagar...

VFC: E quem dizia que tinha de pagar independentemente da prestação de contas?

RS: Não, quem assinava as autorizações, né? Então, é um fluxo, mas isso aí vem de anos, né?

Por esse motivo, deve ser imposta, individualmente, contra os Srs. João Claudio Derosso e Relindo Schlegel a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64.

II.c. Outras determinações

Em razão das diversas irregularidades apontadas, que configuraram violação à norma legal, bem como em virtude da ocorrência de dano ao erário, por força do que dispõe o artigo 97, da Lei Complementar estadual nº 113/2005 [29], deverá esta Corte de Contas expedir:

(i) Declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sra. Cláudia Queiroz Guedes, Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

(ii) inidoneidade da empresa Oficina da Notícia Ltda., e seus sócios Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de impedi-las de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

III. Face ao exposto, VOTO no sentido de que:

I - Sejam afastadas as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis;

II – No mérito, seja julgada procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente ao achado nº 46 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades:

a) Restituição integral dos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. à empresa Rádio e Televisão Iguazu S/A (R\$ 136.125,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 149.737,50 (cento e quarenta e nove mil, setecentos e trinta e sete reais, e cinquenta centavos), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Oficina da Notícia Ltda., e seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

b) Seja imposta, contra o Sr. João Claudio Derosso a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total da condenação a que se refere o item anterior;

c) Seja imposta, individualmente, contra a Sra. Cláudia Queiroz Guedes e o Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item "a";

d) Seja imposta, individualmente, contra o Sr. João Claudio Derosso, a Sra. Claudia Queiroz Guedes, e o Sr. Nelson Gonçalves dos Santos a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;

e) Seja imposta, individualmente, contra os Srs. João Claudio Derosso e Relindo Schlegel, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

f) Seja encaminhada cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

g) Sejam incluídos no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares os nomes dos Srs. João Claudio Derosso e Relindo Schlegel;

h) Seja emitida declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

i) Seja emitida declaração de inidoneidade da empresa Oficina da Notícia Ltda., bem como de seus sócios Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Afastar as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis, para, no mérito:

II - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente ao achado nº 46 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades:

a) Restituição integral dos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. à empresa Rádio e Televisão Iguazu S/A (R\$ 136.125,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 149.737,50 (cento e quarenta e nove mil, setecentos e trinta e sete reais, e cinquenta centavos), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Oficina da Notícia Ltda., e seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

b) Imposição, contra o Sr. João Claudio Derosso da multa proporcional ao dano,

prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total da condenação a que se refere o item anterior;

c) Imposição, individualizada, contra a Sra. Cláudia Queiroz Guedes e o Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item "a";

d) Imposição, individualizada, contra o Sr. João Claudio Derosso, a Sra. Claudia Queiroz Guedes, e o Sr. Nelson Gonçalves dos Santos da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;

e) Imposição, individualizada, contra os Srs. João Claudio Derosso e Relindo Schlegel, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

f) Remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

g) Inclusão no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares dos nomes dos Srs. João Claudio Derosso e Relindo Schlegel;

h) Emissão de declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

i) Emissão de declaração de inidoneidade da empresa Oficina da Notícia Ltda., bem como de seus sócios Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2015 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Despacho nº 178/13 (peça nº 20).

2 Conforme consta da fundamentação da decisão de suspensão: "diversos tópicos mencionados no decorrer da instrução, sejam eles de natureza processual, como a própria possibilidade de desmembramento dos autos originários, ou material, como as irregularidades indicadas na Concorrência nº 002/2006 e a deficiência de fiscalização dos contratos, descritas, respectivamente, nos achados 4.1 e 4.2 do relatório original, rebatidos pelas defesas juntadas a este processo e mencionados pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação conclusiva, estão sendo tratados de forma mais específica e abrangente nos autos originais de instauração da Tomada de Contas Extraordinária, nº 431373/11, inclusive, com a indicação de outros agentes apontados como responsáveis por esses mesmos fatos.

3 MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil. v. 2. Processo de Conhecimento. 9ª ed. rev. e atual. Ed. RT. 2011. p. 167.

4 Idem.

5 Processo nº 581964/12 (peça nº 154)

6 "III - Por ocasião de cada uma dessas tomadas de contas, deverá a Diretoria de Protocolo extrair cópia da presente decisão e do relatório de auditoria (peça 6);

IV - Ultimadas essas providências, sejam as respectivas tomadas de contas encaminhadas ao gabinete do relator para despacho de abertura do contraditório".

7 Processo nº 140173/07

8 Artigo 52, da Lei Complementar estadual nº 113/2005 e artigo 537, do Regimento Interno.

9 Peça nº 686, do Processo nº 431373/11.

10 Peça nº 686, Processo nº 431373/11, fls. 17-28.

11 Anos de 2006, 2008 e 2011.

12 Biênio 2009/2010.

13 F. 08-10, Instrução nº 1824/14 (peça nº 178).

14"Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda".

15 MILESKI, Helio Saul. O Controle da Gestão Pública. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Forum, 2011. p. 151.

16 MILESKI, Helio Saul. Op. Cit. p. 152.

17 Conceituados pelo autor como "toda autoridade responsável que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos", e que se submete ao processo de tomada de contas (MILESKI, Helio Saul. Op.Cit. p. 155).

18 MILESKI, Helio Saul. Op.Cit.p. 155.

19 CLÁUSULA OITAVA – FISCALIZAÇÃO E ACEITAÇÃO

Parágrafo primeiro – O CONTRATANTE, através da Assessoria de Imprensa e do Gabinete da Presidência, fiscalizará a execução dos serviços contratados e verificará o cumprimento das especificações técnicas, podendo rejeitá-los, no todo ou em parte, quando não corresponderem ao desejado ou especificado.

20 A ausência de fiscalização restou expressamente reconhecida no Acórdão nº 2586/15 – 1ª Câmara, proferido no Processo nº 431373/11.

21 Constituem obrigações da CONTRATADA, além das demais previstas neste contrato ou dele decorrentes:

(...)

- fazer cotação de preços para todos os serviços de terceiros e apresentar, no mínimo, três propostas, com a indicação da mais adequada para a sua execução. Não havendo a possibilidade de obter três propostas, a CONTRATADA deve apresentar as justificativas pertinentes, por escrito.

- possibilitar ao CONTRATANTE, a realização de cotação de preços juntos aos fornecedores, se e quando o mesmo julgar conveniente.

- obter a aprovação prévia do CONTRATANTE por escrito, para assumir despesas de produção, veiculação e qualquer outra relacionada com esse contrato.

- submeter a subcontratação de terceiros, para a execução de serviços objeto deste contrato, à previa e expressa anuência do CONTRATANTE. Nesses casos, a CONTRATADA permanece com todas as suas responsabilidades contratuais, perante o CONTRATANTE.

(...)





- administrar e executar todos os contratos, tácitos ou expressos, firmados com terceiros, bem como responder por todos os efeitos desses contratos perante terceiros e o próprio CONTRATANTE. Em casos de subcontratação de terceiros para a execução, total ou parcial, de serviços estipulados neste instrumento, exigir dos eventuais contratados, no que couber, as mesmas condições do presente contrato.

(...)

**22 CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FISCALIZAÇÃO E ACEITAÇÃO**

Parágrafo primeiro - O CONTRATANTE, através da Assessoria de Imprensa e do Gabinete da Presidência, fiscalizará a execução dos serviços contratados e verificará o cumprimento das especificações técnicas, podendo rejeitá-los, no todo ou em parte, quando não correspondem ao desejado ou especificado.

(...)

Parágrafo quarto - A CONTRATADA somente poderá executar qualquer tipo de serviço após a aprovação formal do CONTRATANTE.

(...)

**23 VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: parte geral. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 314.**

**24 DE FARIAS, Luciano Chaves. Aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica na esfera administrativa. Fórum Administrativo – Direito Público – FA, Belo Horizonte, ano 7, n. 80, out. 2007. Disponível em:**

**<http://bid.editoraforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdicnt=47766>. Acesso em: 26 ago. 2014.**

**25 "Art. 58. As empresas permissionárias ou concessionárias de serviços de radiodifusão deverão conservar em seus arquivos, pelo prazo de 60 dias, e devidamente autenticados, os textos dos seus programas, inclusive noticiosos".**

**26 Por conta do descumprimento de cláusulas contratuais e do dever de fiscalização.**

**27 Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.**

**Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.**

**§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:**

**I - a origem e o objeto do que se deve pagar;**

**II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)**

**III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.**

**§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:**

**I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;**

**II - a nota de empenho;**

**III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.**

**28 OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Curso de direito financeiro. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 403.**

**29 Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.**

**Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.**

**PROCESSO Nº: 28590/13**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTÍCIA LTDA - ME, RADIO COLOMBO DO PARANÁ LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP**  
**ADVOGADO / PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IIVENS ZSCHOEPPER LINHARES**  
**ACÓRDÃO Nº 5833/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária. Relatório de Auditoria na Câmara Municipal de Curitiba. Desmembramento. Achado nº 56. Preliminares rejeitadas: validade do desmembramento do processo originário, inocorrência de coisa julgada e responsabilização de empresas privadas. No mérito, procedência da tomada de contas extraordinária e contas irregulares em virtude da desnecessidade, do desvio de finalidade e da ausência de comprovação da prestação dos serviços contratados, e da ausência de liquidação das despesas. Condenação ao pagamento individual de multas administrativas e à restituição solidária de recursos. Aplicação da multa proporcional ao dano, inclusão de nomes no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares. Emissão de declaração de inidoneidade para o fim de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e de contratação com o poder público. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, com origem na Concorrência nº 002/2006.

Após a apresentação do Relatório Preliminar nº 29/12, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, pelo Despacho nº 1/13, juntado na peça nº 2 daqueles autos, foi determinado o desmembramento desse processo, tendo-se em conta o grande número de irregularidades apontadas, a complexidade dos fatos e o número de servidores e empresas envolvidas.

Em atendimento à referida decisão, a Diretoria de Protocolo procedeu à autuação dos presentes, cujo objeto cinge-se à análise do achado nº 56, cujo conteúdo refere-se à subcontratação da Rádio Colombo do Paraná Ltda., no valor total de R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais), correspondendo R\$ 85.000,00 a valores pagos pela agência Visão e R\$ 66.000,00, pela Oficina da Notícia.

Remetidos os autos a este Gabinete, para emissão de despacho saneador, foi

determinada [1] a inclusão na autuação, na condição de responsáveis, e a posterior citação das seguintes pessoas físicas e jurídicas:

- JOÃO CLAUDIO DEROSSO, ex-Presidente da Câmara;
- RELINDO SCHLEGEL, Diretor do Departamento de Administração e Finanças, de janeiro/2005 a abril/2010;
- JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, Diretor do Departamento de Administração e Finanças, de maio/2010 a dezembro/2011;
- VISÃO PUBLICIDADE LTDA e seus sócios LUIZ EDUARDO TURKIEWICZ e ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR;
- OFICINA DA NOTÍCIA LTDA – ME e seus sócios CLAUDIA QUEIROZ GUEDES e NELSON GONÇALVES DOS SANTOS;
- RADIO COLOMBO DO PARANÁ LTDA.

Após a expedição dos respectivos ofícios citatórios, o Sr. João Carlos Milani Santos apresentou defesa, juntada na peça nº 39.

Ato contínuo, o Sr. João Claudio Derosso (peça nº 44) e o Sr. Relindo Schlegel (peça nº 47) e requereram prorrogação de prazo para apresentação de defesa, sendo-lhes deferida a dilação pelo período de 60 e 15 dias, respectivamente (Despacho nº 1458/13).

O Sr. Relindo Schlegel, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e a Visão Publicidade Ltda. (estes, de forma conjunta) apresentaram defesas, juntadas nas peças nº 54 e 55, respectivamente.

Por meio da petição de peça nº 60, os interessados Cláudia Queiroz Guedes, Nelson Gonçalves dos Santos e Oficina da Notícia Ltda. requereram reabertura do prazo para defesa. Idêntico pedido foi formulado pelo Sr. João Claudio Derosso. Pelo Despacho nº 3555/13, foi-lhes concedido novo prazo, de 15 (quinze) dias, em caráter improrrogável.

Na sequência, foram apresentadas defesas pela Sra. Cláudia Queiroz Guedes, Sr. Nelson Gonçalves dos Santos e Oficina da Notícia Ltda., de forma conjunta, na peça nº 96, acompanhada de documentos e pelo Sr. João Claudio Derosso, na peça nº 122.

Em prosseguimento, o Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior relatou dificuldades técnicas no acesso aos autos, motivo pelo qual pleiteou a devolução do prazo para manifestação. Pelo Despacho nº 4409/13, foi-lhe oportunizado o prazo de 15 (quinze) dias para exercício do contraditório. Na fluência deste, foram apresentadas suas razões (peça nº 137).

Decorridos os prazos concedidos, tendo os interessados apresentado defesa, à exceção da Rádio Colombo do Paraná Ltda., inobstante tenha sido regularmente citada [2], seguiram os autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação conclusiva.

Por meio da Instrução nº 3154/14, a Unidade Técnica posicionou-se pelo julgamento das contas como irregulares, e a adoção das seguintes medidas em face de cada interessado abaixo listado:

1. Sr. JOÃO CLAUDIO DEROSSO: Responsabilização solidária pela restituição dos valores apontados pelo Achado nº 4.56, nos moldes dos art. 85, IV, e 98, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput, e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
2. Sr. RELINDO SCHLEGEL: Responsabilização solidária pela restituição dos valores apontados pelo Achado nº 4.56, no período em que exerceu o cargo de Diretor de Administração e Finanças, nos moldes dos art. 85, IV, e 98, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
3. Sr. JOÃO CARLOS MILANI SANTOS: Responsabilização solidária pela restituição dos valores apontados pelo Achado nº 4.56, no período em que exerceu o cargo de Diretor de Administração e Finanças, nos moldes dos art. 85, IV, e 98, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
4. VISÃO PUBLICIDADE LTDA – EPP: Restituição dos valores apontados pelo Achado nº 4.56 e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes, respectivamente, do art. 85, IV e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
5. Sr. LUIZ EDUARDO TURKIEWICZ: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA – EPP para veiculação de materiais publicitários, quantificados no Achado nº 4.56, com base na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput, e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
6. Sr. ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA – EPP para veiculação de materiais publicitários, quantificados no Achado nº 4.56, com base na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05;



113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

7. **OFICINA DA NOTÍCIA LTDA – ME:** Restituição dos valores apontados pelo Achado nº 4.56 e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes, respectivamente, do art. 85, IV e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

8. Sra. **CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES:** Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela OFICINA DA NOTÍCIA LTDA – ME para veiculação de materiais publicitários, quantificados no Achado nº 4.56, com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput, e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

9. Sr. **NELSON GONÇALVES DOS SANTOS:** Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela OFICINA DA NOTÍCIA LTDA – ME para veiculação de materiais publicitários, quantificados no Achado nº 4.56, com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput, e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 19973/14, opinou pela irregularidade da presente Tomada de Contas Extraordinária, nos termos propostos pela Diretoria de Contas Municipais.

Preliminarmente ao julgamento do feito, tendo em conta a interligação entre questões tratadas nos presentes e na Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11 [3], pelo Despacho nº 722/14 foi determinada a suspensão deste processo até decisão em primeira instância daqueles autos, o que se deu em 16/06/2015, pelo Acórdão nº 2586/15 – Primeira Câmara.

Posteriormente, o Sr. Relindo Schlegel apresentou petição por meio da qual requereu a reabertura de prazo para apresentação de defesa, sendo seu pedido indeferido, conforme Despacho nº 1658/15. É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### II.a. Preliminares

1. Do desmembramento do feito – Garantia dos princípios da celeridade e efetividade processual e do contraditório e ampla defesa – Ausência de nulidade Em suas razões de defesa, suscita o Sr. João Cláudio Derosso, invocando aplicação analógica do Código de Processo Penal, nulidade da decisão que determinou o desmembramento do feito em 58 outras Tomadas de Contas Extraordinárias. Segundo sua linha argumentativa, a medida traz prejuízos à defesa e dada a conexão entre os processos, estes deveriam ser unificados, com a realização de uma única instrução probatória, evitando-se, dessa forma, inclusive, eventuais decisões contraditórias.

Na mesma esteira, a defesa apresentada pelo Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior requereu a reunião de todos os “achados” em autos únicos para fins de otimização e possibilidade do adequado exercício constitucional do direito de defesa, haja vista a indiscutível conexão entre eles.

Tendo em conta que preliminar idêntica foi suscitada por ambos interessados em suas defesas apresentadas no Processo nº 431373/11, por brevidade, reporto-me à fundamentação que ensejou o seu afastamento no julgamento daquela tomada de contas extraordinária (fls. 9-10, Acórdão nº 2586/15-Secretaria da Primeira Câmara):

Com efeito, a nulidade arguida não merece prosperar, motivo pelo qual a afasto, mantendo-se, pois, o desmembramento na forma determinada no Despacho nº 1/13.

Conforme consta da fundamentação da referida decisão, o desmembramento se justifica na medida em que se verificou, a partir de análise preliminar do relatório, que dele consta a indicação de 84 achados de auditoria, referentes a 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores da Câmara Municipal de Curitiba. Portanto, trata-se de fatos de grande complexidade, envolvendo um extenso número de agentes públicos e privados, que exigirão diversas diligências no decorrer da instrução processual.

Partindo-se desses fatos, diante da grande diversidade de agentes envolvidos e fatos apurados, a análise conjunta mostra-se inviável, dificultando, sobremaneira, além do exercício do contraditório e ampla defesa, a delimitação das responsabilidades legais.

Nesse ponto, importa ponderar que, diferentemente do que alega o Sr. João Cláudio Derosso, o desmembramento não visou facilitar exclusivamente a atividade de órgão Julgador, porquanto, a delimitação de fatos e agentes envolvidos propiciou também o exercício de maneira mais efetiva do contraditório e ampla defesa.

Relativamente ao pleito de aplicação analógica do Código de Processo Penal, primeiramente, destaca-se que carece de fundamento legal, posto que tanto a Lei Orgânica (Lei Complementar estadual nº 113/2005, artigo 52), quanto o Regimento Interno desta Corte (artigo 537) preveem expressamente a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, nos julgamentos no âmbito deste Tribunal.

De outro giro, ainda que se admitisse a aplicação do regramento processual penal, o desmembramento deveria ser mantido, em consonância com o que prevê o artigo 80, conforme bem destacado pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1555/14 (f. 3, peça nº 898):

Por fim, apenas registre-se que não há que se falar em violação do art. 76, do Código de Processo Penal, como querem fazer crer os interessados. Primeiramente por esse dispositivo não se aplica à situação em tela, uma vez que visa a resolução de conflitos de competência no âmbito do Processo Penal, entre juízes diferentes, o que não é o caso no âmbito desta Corte de Contas, já que todos os processos resultantes do desmembramento são relatados e julgados pelos mesmos julgadores. Em segundo lugar, note-se que, mesmo no âmbito do Processo Penal, é possível o desmembramento dos processos pelos mesmos motivos apontados no presente caso, com base no art. 80, do Código de Processo Penal. Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/41)

Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

Como se vê, inobstante a inaplicabilidade, a priori, dessa normativa legal, ainda assim o caso em questão não se amoldaria ao dispositivo invocado pela parte, mas, sim, àquele apontado pela Unidade Técnica que, aliás, autoriza o desmembramento quando o juiz, por motivo relevante, reputar conveniente a separação.

Superada essa questão, e, retomando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos feitos que tramitam neste Tribunal, o desmembramento operado encontra sustentáculo na melhor doutrina processualista.

Com efeito, a obrigatoriedade de manutenção de todos os achados em um único processo somente se justificaria caso configurada a hipótese de litisconsórcio necessário.

Luiz Guilherme MARINONI e Sérgio Cruz ARENHART assim conceituam o referido instituto jurídico [4]:

É aquele que se forma não pela vontade das partes, mas por determinação de lei, ou pela própria natureza da pretensão à tutela do direito deduzida em juízo (art. 47 do CPC). A não formação desse litisconsórcio importará na impossibilidade de se examinar o mérito da pretensão deduzida, devendo o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito (art. 47, parágrafo único, do CPC).

Em contraposição, litisconsórcio facultativo é definido pelos renomados processualistas no seguinte sentido [5]:

Esse litisconsórcio somente se forma por iniciativa e vontade das partes. Não há nada – seja a lei, seja a própria natureza da relação jurídica material objeto do processo – que obrigue sua formação, decorrendo ela da conveniência das partes. Obviamente, essa “conveniência” deve ser exercida dentro de certos limites, não sendo possível ao autor criar litisconsórcio entre diversos réus, para demandar de cada qual determinado direito sem que haja algum vínculo entre as pretensões. O litisconsórcio, nesse caso, forma-se em razão da oportunidade da parte, mas também fundado em critério de conveniência do Estado em resolver o conflito, em face de quem quer que seja, da maneira mais rápida e completa possível. Se, ao contrário, isso puder gerar mais tumulto do que benefício (em juízo formulado pela lei, através dos critérios deduzidos no art. 46 do CPC), não se autoriza a cumulação. (grifamos)

Fixadas essas premissas, amoldando-se a situação concreta aos conceitos jurídicos postos, constata-se que os agentes públicos e empresas privadas indicados no Relatório de Auditoria são litisconsortes facultativos.

Isso porque, inobstante a conexão dos fatos aventados relativos à execução dos serviços de publicidade, mesmo porque derivam dos mesmos contratos, a análise em separado não obsta a elucidação da questão como um todo. Efetivamente, não se cuida de imposição legal, nem mesmo de relação jurídica cuja natureza obrigue o juiz decidir a lide de modo uniforme para todas as partes (artigo 47, CPC).

Ao contrário, cada um dos achados possui particularidades que, por se referirem à matéria fática, merecem análise pormenorizada, que só se viabiliza com o desmembramento. Nesse aspecto, importa destacar que, conforme constou do Despacho nº 1/13, o relatório aponta 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores.

Ainda, à guisa de argumentação, insta salientar que o desmembramento do feito foi adotado como solução, em caso análogo, com elevado número de agentes envolvidos, visando à celeridade processual, como se depreende do excerto abaixo, extraído do Despacho nº 1506/13, da lavra do ilustre Conselheiro Durval Amaral [6]: A fim de dar prosseguimento ao processado, cabe nesta oportunidade tecer algumas considerações acerca da particularidade do processo, haja vista o seu alto grau de complexidade em função do elevado número de achados e extenso número de agentes públicos e empresas privadas envolvidas.

Há que se ponderar que a manutenção da apuração de todos os achados e responsáveis num único expediente inviabilizaria a sua instrução e colocaria em risco a efetiva apuração dos fatos. Sob essa ótica, pode-se antever que o desmembramento do feito proporcionaria maior celeridade processual para a definição de eventuais responsabilidades (grifo nosso).

Essa orientação foi confirmada pelo Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, na decisão contida no Acórdão nº 4742/13, cujo item II da parte dispositiva determinou a conversão do feito “em tantas tomadas de contas quanto necessárias, para apuração, em cada uma delas, de um único procedimento licitatório, dentre aqueles aventados no presente”, com a adoção das providências correlatas nos itens III e IV da mesma decisão [7].

2. Da possibilidade de abertura de Tomada de Contas Extraordinária – Escopo de análise da prestação de contas anual que não contemplava as licitações Argui o Sr. João Cláudio Derosso que, com base no princípio da segurança jurídica, a presente tomada de contas não poderia ter sido instaurada, uma vez que as contas da Câmara Municipal de Curitiba foram aprovadas por este Tribunal. Sob esse aspecto, operada a coisa julgada administrativa, somente uma decisão do Poder Judiciário poderia desconstituí-la.





Nos moldes do relatado no item anterior, as questões preliminares levantadas pela defesa do ex-Presidente de Câmara Municipal de Curitiba foram objeto de decisão no Processo nº 431373/11 e, de igual forma, esta ora em análise também fora rejeitada naquela oportunidade, pelos seguintes fundamentos:

Contudo, a despeito da argumentação delineada pelo interessado, cumpre destacar que a análise das contas por esta Corte é norteada por escopo previamente definido por meio de Instrução Normativa, de sorte que os itens que não o compuseram não são alcançados pelo julgamento proferido, podendo vir a ser analisados em procedimentos próprios.

Essa é justamente a situação em apreço. As contas da Câmara Municipal de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2006, ano em que foi realizada a Concorrência nº 02/2006, que objetivou a contratação das agências de publicidade, foram analisadas no tocante aos aspectos a seguir indicados, conforme apontado na Instrução nº 1791/07, da Diretoria de Contas Municipais [8]:

#### 2 - ITENS DE ANÁLISE

Com base no exame do conjunto processual, cujas informações encontram-se detalhadas nos anexos, que são partes integrantes da presente Instrução, foram analisados os seguintes aspectos:

##### 2.1 - ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

a - Legalidade das alterações Orçamentárias.

b - Suplementações indicando inexistentes recursos de Superávit Financeiro do Exercício anterior por fonte.

c - Transposição de dotações de Fundos vinculados para suportar despesas do orçamento do tesouro.

d - Abertura de crédito especial mediante indicação da Lei Orçamentária como instrumento legal autorizatório.

##### 2.2 - ASPECTOS FINANCEIROS

a - Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privada.

b - Saldos em Caixa.

c - Saldos em relação às posições apresentadas nos Extratos das Instituições Bancárias.

d - Valores consignados em favor do INSS e RPPS e não repassados aos órgãos credores.

e - Baixas do sistema financeiro via variações patrimoniais.

f - Não comprovação da existência de depósitos, em contas bancárias ou no caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidades.

g - Contabilização das despesas processadas no exercício de 2006, declaradas pela gestão 2005/2008 na conta contábil 4.07.01.00.00.00 Responsáveis por Despesas não Empenhadas.

h - Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento - Diversos Credores.

i - Ingressos de valores por interferência das entidades da administração indireta para a Prefeitura, Câmara e outras entidades não previdenciárias.

j - Baixa da consignação do IRRF da Câmara sem registro na receita da Prefeitura.

k - O Saldo Atual das Contas Contábeis de Consignação difere do Saldo Atual das Contas Bancárias dedicadas aos valores em que a Entidade é depositária.

l - Não atendimento das orientações da Instrução Técnica nº 38/2005-TC, relativas ao Restos a Receber.

m - O Saldo contábil dos Bancos Vinculados as Fontes de recursos não mantém correspondência com os respectivos Saldos das Fontes.

##### 2.3 - ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00

a - Despesa com Pessoal.

b - Existência de ressalva nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.

c - Existência de Irregularidade nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.

d - Existência de Irregularidade com aplicação de multa nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.

##### 2.4 - OUTROS ASPECTOS

a - Remuneração dos Agentes Políticos.

b - Encargos do Regime Geral de Previdência.

c - Encargos do Regime Próprio de Previdência.

d - Realização de despesas acima do limite constitucional, por parte da Câmara Municipal.

g - Realização de despesas indevidas pela Câmara Municipal - Combustíveis ou Alimentação

e - Acréscimo ou redução da conta contábil "Responsáveis por Despesas não Empenhadas".

f - Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.

g - Precatórios Judiciais - pagamentos, ordem cronológica e inscrição na dívida fundada.

Dessume-se do transcrito que as licitações realizadas pelo Poder Legislativo Municipal não foram objeto de averiguação, de modo que o julgamento pela regularidade das contas não os alcança. Aliás, esta ressalva constou da mesma instrução da Unidade Técnica, nos seguintes termos:

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

Em complementação, e por força da aplicação analógica do Código de Processo Civil aos processos em trâmite neste Tribunal [9], cumpre assinar que o artigo 468 do referido diploma processual dispõe expressamente que "a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas" (grifamos).

Nesse contexto, e na subsunção da norma transcrita ao fato concreto, somente sobre os aspectos previstos no escopo e tratados na instrução da prestação de

contas da Câmara Municipal operou-se a coisa julgada, de forma que, eventuais irregularidades que vierem a ser confirmadas com relação à licitação, por não terem sido objeto do feito, não estão abarcadas, de forma alguma, pela imutabilidade da decisão anterior.

Dessa sorte, afasta-se a preliminar, posto que não configurada ofensa à coisa julgada suscitada pela parte.

3. Da competência constitucional do Tribunal de Contas – Recursos públicos recebidos pelas agências de publicidade – Possibilidade de responsabilização Alegou o Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior que encerrado o contrato celebrado entre a entidade pública e a empresa, cessou a responsabilidade do Peticionário, que não pode ser arguida por essa Corte, haja vista a realização integral do seu objeto e a ausência de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, porquanto os serviços foram integralmente realizados, conforme atestado pela própria equipe de auditoria.

Tendo em conta que essa preliminar, suscitada pelo mesmo interessado, em defesa apresentada na Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, foi objeto de decisão pelo órgão colegiado, vale transcrevê-la como razões de decidir:

Com efeito, o próprio dispositivo constitucional invocado pela parte (artigo 70, parágrafo 1º) fixa a competência desta Corte para fiscalizar (...) qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos (...).

A hipótese em exame amolda-se ao dispositivo supratranscrito: a agência Visão é pessoa jurídica privada que recebeu recursos públicos para a prestação de serviços de publicidade.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar estadual nº 113/2005) prevê expressamente, no artigo 16, parágrafo 1º, alínea "b", a possibilidade de responsabilização solidária do terceiro, nas hipóteses de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos e desvio de finalidade:

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

c) ...vetada...;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

e) desvio de finalidade.

§1º Nas hipóteses das alíneas c, d e e, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará a responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular;

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

De forma semelhante, a matéria é tratada no Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 248, parágrafo 3º:

Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

I – omissão no dever de prestar contas;

II – infração à norma legal ou regulamentar;

III – dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

IV – desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

V – desvio de finalidade.

(...)

§3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão.

A possibilidade de responsabilização do terceiro, e, portanto, de pessoas físicas ou jurídicas, alheias à Administração Pública, mas que dela receberam dinheiro, é pacífica na jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO SOLIDÁRIA DE EMPRESA BENEFICIADA COM PAGAMENTO DE SERVIÇOS COM VALORES ACIMA DOS PREÇOS DE MERCADO E DE SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS. PROVIMENTO PARCIAL. INSUBSISTÊNCIA DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA.

1. Nos termos do disposto no art. 16, § 2º, da Lei nº 8.443/1992, em caso de constatação de dano ao erário, são responsáveis solidários o agente público que houver praticado o ato irregular e o terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática desse ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

2. A empresa contratada é solidariamente responsável pelo débito apurado em decorrência da existência de sobrepreço e da execução parcial do objeto, não obstante o pagamento integral dos serviços contratados.

3. Cabe a esta Corte de Contas anular a deliberação proferida em processo no qual se constatou a ausência de citação solidária de empresa beneficiada com pagamento de serviços com valores acima dos preços de mercado e de serviços não executados. (TC 021.649/2007-3. Acórdão nº 3087/2009 – Primeira Câmara. Rel. Ministro Augusto Nardes. Julgado em 09/06/2009) (destacamos)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO FIRMADO COM O MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. RECONSTRUÇÃO DE PONTES DE MADEIRA E RECUPERAÇÃO DE BUEIROS. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO CONVENIADO. CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL E DA EMPRESA CONTRATADA. ALEGAÇÕES DE DEFESA REJEITADAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO EX-PREFEITO EM SOLIDARIEDADE COM A EMPRESA CONTRATADA. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS.



1. A ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos por parte do responsável importa no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito e na aplicação de multa.

2. Além do dever legal e constitucional de prestar contas do escorrido emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos valores e as despesas realizadas com vistas à consecução do objeto conveniado.

3. Nos termos do artigo 16, § 2º, da Lei nº 8.443/92, nas hipóteses do inciso III, alíneas "c" e "d" deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado. (TC 020.177/2008-4. Acórdão nº 4626/2010 – Segunda Câmara. Rel. Ministro Benjamin Zymler. Julgado em 17/08/2010) (destacamos)  
Outrossim, o Supremo Tribunal Federal em recente julgamento, cujo acórdão ainda não está disponível em seu site, reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para aplicar sanção a empresas privadas, conforme se denota da notícia veiculada por aquela Corte:

Por maioria, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) negou pedido no qual se questionava decisão do Tribunal de Contas da União (TCU) relativa a acordo extrajudicial firmado entre um órgão federal e uma empresa privada. No entendimento da Turma, cabe ao TCU impor sanções aos responsáveis por ilegalidade, não sendo possível ao STF, em sede de mandado de segurança, rever as provas que levaram à condenação.

O julgamento do Mandado de Segurança (MS) 24379 foi retomado nesta terça-feira (7) com voto-vista do ministro Luiz Fux, que acompanhou o relator, ministro Dias Toffoli. Segundo o relatório do ministro Luiz Fux, o referido acordo, realizado entre o extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) e uma empresa do ramo hoteleiro, foi considerado ilícito pelo TCU, o qual determinou a devolução das verbas recebidas irregularmente.

"Para a parte condenada, o TCU não teria competência para impor a multa. Mas a Constituição Federal prevê que o TCU pode impor sanções aos responsáveis por lesões ao patrimônio público." afirmou o ministro. Para ele, existe a possibilidade de o TCU aplicar sanções aos que praticarem irregularidades na celebração de acordo extrajudicial. A proporcionalidade do acordo firmado, por sua vez, não pode ser revista pelo STF em sede de mandado de segurança, por implicar revolvimento de prova. (MS 24379. Rel. Ministro Dias Toffoli. Julgado em 07/04/2015) (destacamos)  
Dessa forma, inexorável a possibilidade tanto de as empresas privadas serem fiscalizadas pelo Tribunal de Contas, quanto de a elas serem imputadas sanções, de forma solidária com o gestor público, quando configurada a prática de ato ilegal, motivo pelo qual deve ser afastada a preliminar.

#### II.b. Mérito

De início, releva pontuar que, conforme indicado alhures, por meio do Despacho nº 1/13, proferido no Processo nº 431373/11, foi determinado o desmembramento daquela tomada de contas em 58 novas autuações, de modo que o objeto desta ficou delimitado, por conseguinte, ao achado de nº 56, indicado no Relatório Preliminar nº 29/12 [10].

Fixada essa premissa, passo à apreciação dos achados, ressaltando, apenas, que, em razão da similitude do conteúdo das defesas pelos interessados nas diversas tomadas de contas, que abordam, inclusive, pontos que dizem respeito ao procedimento de licitação, que foi objeto apenas do Processo nº 431373/11, serão referidos quando do relato das defesas apresentadas, apenas os argumentos que possam se referir ao achado ora tratado.

1. Achado nº 4.13 – Condição: Pagamento irregular efetuado pela CMC para a empresa Rádio Colombo do Paraná Ltda., serviços cuja execução não foi devidamente comprovada. Pagamento sem apresentação de notas fiscais  
A equipe de inspeção apontou, sob o achado nº 56, a apresentação pelas agências de publicidade, como justificativa de despesas, notas fiscais emitidas pela empresa subcontratada RADIO COLOMBO DO PARANÁ LTDA., no período de maio/2006 a maio/2011, no valor total de R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais), correspondendo R\$ 85.000,00 a valores pagos pela agência Visão e R\$ 66.000,00, pela Oficina da Notícia.

Ainda, que neste caso, haveria a agravante de que para os dois primeiros serviços pagos pela CMC não foi sequer apresentada a nota fiscal da empresa subcontratada, estando a descoberto um valor recebido de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Embora a agência Visão tenha anexado um documento em que informa o extravio das referidas notas durante realização de mudança, até o presente momento não houve a apresentação de segunda via.

Observou que cláusulas contratuais deixaram de ser observadas pelas agências na medida em que exigiam a prévia apresentação dos documentos de cobrança das agências contratadas e dos seus fornecedores e a Visão Publicidade juntou como comprovantes apenas as notas fiscais emitidas pela empresa subcontratada.

Outrossim, tanto no caso da agência Visão, quanto da Oficina da Notícia, os fatos sugerem a ocorrência de desvio de finalidade. No caso da Visão, este desvio evidenciava-se a partir da própria ausência dos comprovantes de pagamento, sendo que, no caso da Oficina da Notícia, o indicio de desvio decorre do fracionamento sistemático e reiterado dos pagamentos de uma mesma nota fiscal, com diversos cheques, em valores iguais, com arredondamento no último cheque.

Relativamente à comprovação da execução dos serviços pagos, a comissão indicou a absoluta ausência de prova, vez que não foi apresentado qualquer comprovante de CD/DVD, ou qualquer outra mídia e, embora tenha sido apresentado Mapa de Inserção, este não foi produzido nem tampouco assinado pelo veículo de comunicação.

Continua o conteúdo do achado: a ausência da efetiva comprovação da veiculação do material publicitário pago pela CMC, em violação aos artigos 62 e 63 da Lei

4.320/64, não apenas desqualifica a despesa, como cria fortes indícios de que, se houve, de fato, a produção e veiculação de algum material, este não teve o esperado e devido caráter institucional, mas tão somente conteúdo de promoção pessoal, o qual deve ser presumido, até prova em contrário por parte dos responsáveis pela irregularidade ora apontada.

Por fim, indicou que neste caso, como na maioria dos demais, tem-se a institucionalização de pagamentos feitos pela agência licitada à empresa subcontratada, de forma sistemática e continuada, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sem qualquer demonstração de proporcional contraprestação. Conforme se observa na tabela anexa, a empresa em questão recebeu mensalmente valores que variavam entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Tal alteração de valores, contudo, não refletiu qualquer variação no volume de material veiculado.

Em sua defesa, o Sr. João Carlos Milani Santos (peça nº 39) afirmou que a gestão, fiscalização e aceitação dos serviços contratados não estavam a cargo do Departamento de Administração e Finanças, pela própria natureza e finalidade institucional. Nessa esteira, sustentou sua ausência de responsabilidade pelas irregularidades apontadas no achado.

O Sr. Relindo Schlegel, em petição acostada na peça nº 54, além de apresentar o organograma da estrutura da Câmara Municipal de Curitiba, repisou a linha argumentativa do Sr. João Carlos Milani Santos no sentido de que não competia à Diretoria de Administração e Finanças a gestão, fiscalização e aceitação dos serviços contratados, conforme cláusulas Oitava e Décima Segunda dos contratos firmados com as empresas Visão Publicidade Ltda. e Oficina da Notícia Ltda., restrita sua atuação às formalidades documentais do trâmite financeiro.

Especificamente em relação às irregularidades apontadas no achado nº 65, asseverou o interessado que (i) os problemas levantados decorrem da circunstância de ser veiculação em rádio (ii) neste caso, de acordo com a forma de apresentação, o conteúdo da programação faz parte do arquivo do veículo, e; (iii) foi apresentado o mapa de inserção, comprovando a prestação dos serviços.

O Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e a Visão Publicidade Ltda., em defesa conjunta (peça nº 55), de início, ressaltaram que cumpriram integralmente os termos do contrato firmado com a Câmara Municipal de Curitiba. Quanto à divulgação do material publicitário salientaram que não cabia à agência a escolha dos veículos, mas apenas difundir "a matéria publicitária e/ou jornalística" do Poder Legislativo Municipal nos meios de comunicação por ele indicados. Especificamente sobre as irregularidades descritas nos achados em questão, deixaram de tecer comentários.

A Sra. Claudia Queiroz Guedes, o Sr. Nelson Gonçalves dos Santos e a Oficina da Notícia Ltda. – ME, em defesa conjunta (peça nº 96), ressaltaram que a natureza dos serviços exigidos e prestados pela empresa publicitária contestante se deu à luz da efetiva prestação dos serviços, conforme demonstram as notas fiscais de prestação de serviços, realizados ao longo dos 5 (cinco) anos (...); restando, portanto, demonstrada a absoluta ausência de responsabilidade dos requerentes, além da inexistência de ato de improbidade, já que não houve má-fé nem dano ao erário por eles causado.

Em que pese não tenham tecido comentários específicos sobre as irregularidades descritas no achado nº 56, informaram que a Oficina da Notícia emitia relatório mensal no qual confirmava que os serviços solicitados pela Câmara Municipal haviam sido realizados, devidamente acompanhado das notas fiscais emitidas pela agência de publicidade e pelos veículos de comunicação, e dos comprovantes do trabalho desenvolvido. Alegaram, ainda, que os pagamentos aos veículos somente eram efetuados após a apresentação de nota fiscal, comprovação dos serviços prestados e de certidões regulares.

Por sua vez, o Sr. João Claudio Derosso, no que guarda relação com a presente tomada de contas, argumentou, em sua defesa de peça nº 122, que a possibilidade de subcontratação estava prevista no instrumento convocatório da licitação e no respectivo contrato administrativo, em conformidade com o que prevê a lei de licitações. Dessa forma, eventual irregularidade neste ponto seria de responsabilidade da contratada (agência de publicidade) e não do Presidente da Câmara. Aduziu, ainda, que a Lei nº 12.232/10 autoriza a contratação de agência de publicidade e a estrutura da Câmara não seria suficiente e não teria capacidade para prestar o serviço. Por fim, quanto à prestação dos serviços, reiterou que restou devidamente comprovada com a juntada das notas fiscais e mapas de inserção, razão pela qual, não haveria que se falar em restituição integral dos valores ao erário municipal.

Na mesma linha da defesa do Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e da Visão Publicidade Ltda., seguiu a manifestação do Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior (peça nº 137), acrescentando, ao final, que sua atuação na agência Visão cingia-se à "venda" dos serviços, "não a de realizar contratações derivadas dos serviços desempenhados pela empresa".

Conforme consta do relato, a Rádio Colombo do Paraná não apresentou defesa, em que pese tenha sido regularmente citada.

Com efeito, os argumentos trazidos pelos interessados em suas defesas não se revelaram aptos a afastar as irregularidades consignadas pela equipe de inspeção no achado nº 56, do Relatório Preliminar nº 29/12.

Inicialmente, cumpre destacar que a equipe de inspeção indicou no Relatório Preliminar nº 29/12 [11] a desnecessidade da contratação do serviço para divulgação dos atos e fatos relativos ao parlamento municipal de Curitiba, face à estrutura existente na Câmara, suficiente para desempenhar tal tarefa.

A Assessoria de Imprensa possuía ampla estrutura de equipamentos e de pessoal capaz de executar serviços de publicidade. Por ocasião dos trabalhos de fiscalização, verificou-se que tal departamento possuía "um bom número de terminais de computadores (nove), onde os textos são redigidos; com programas de computação – softwares livres – adequados ao exercício destas atribuições; e com





equipamento fotográfico e telefônico suficientes" e entre 11 [12] a 14 [13] servidores lotados naquele setor (f. 21, peça nº 686, Processo nº 431373/11).

Portanto, a produção de matérias da Câmara Municipal de Curitiba que efetivamente atendessem ao interesse público e estivessem de acordo com os ditames constitucionais (artigo 37, §1º, da Constituição Federal) poderia ser suportada por sua Assessoria de Imprensa, dada sua suficiência cabalmente demonstrada.

Os apontamentos da equipe de inspeção foram, juntamente com as alegações correlatas das partes, constantes de suas defesas, objeto de análise pela Diretoria de Contas Municipais, que acertadamente assim concluiu [14]:

O art. 37, §1º, da Constituição Federal, disciplina a publicidade dos órgãos públicos. Diz o dispositivo:

Constituição Federal

Art. 37 (...)

§1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Portanto, qualquer espécie de publicidade dos Órgãos Públicos deve possuir caráter educativo, informativo ou de orientação social. Esse dispositivo buscou assegurar a impessoalidade na divulgação dos atos governamentais que devem voltar-se exclusivamente para o interesse social.

O caso em tela trata de divulgação das atividades do Órgão Legislativo do Município de Curitiba, cujo objetivo principal é a produção de atos normativos, sendo extremamente rara, quando não inexistente, a realização de programas, obras, serviços e campanhas. Portanto, a atividade da Câmara Municipal merecedora de divulgação para os fins determinados constitucionalmente seria a publicação de leis, normas, decretos, resoluções, dentre outros atos de mesma espécie.

Para divulgação de tais atividades, parece suficiente a utilização pela Câmara do Diário Oficial do Município e de sua página na internet. Aliás, ressalte-se que, de acordo com o apurado pela Comissão de Inspeção, a página de notícias da Câmara, produzida por sua Assessoria de Imprensa, é a mais acessada do Legislativo, tendo, no ano de 2011, quase dois milhões e meio de acessos.

Assim, não pode prosperar a argumentação de que a contratação das Agências visava concretizar o princípio da publicidade consagrado pelo art. 37, caput, da Constituição Federal. Esse princípio tem como objetivo garantir que os atos da administração serão sempre transparentes e acessíveis à população. Não se pode confundir esse princípio constitucional com a atividade publicitária que visa a divulgação de ideias e a realização de propagandas. Esta última, regulada pelo art. 1º, do mesmo dispositivo, somente é aplicada a campanhas publicitárias específicas e não para a publicidade dos atos e trabalhos diários dos Órgãos Públicos.

Com base nisso, a Comissão de Inspeção concluiu que, para o desenvolvimento dessas atividades, era totalmente desnecessária a contratação de empresas de assessoria de imprensa e agências de publicidade e propaganda (Processo nº 431373/11, peça nº 686, p. 27/28).

Nenhum dos envolvidos nas contratações trouxe argumentação ou conjunto probatório que demonstrasse cabalmente a real insuficiência da estrutura da Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal para prestar os serviços contratados ou que justificasse satisfatoriamente sua necessidade.

Dessa forma, e considerando a constatação da equipe de inspeção quanto à suficiência da estrutura da Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal de Curitiba para divulgação dos atos do Poder Legislativo Municipal que atendem ao disposto no artigo 37, §1º, Constituição Federal, e que, conquanto o ex-Presidente tenha arguido a impossibilidade de fazê-lo, não apresentou qualquer prova que respaldasse sua alegação, tem-se que o valor pago à Rádio Colombo do Paraná Ltda. caracterizou despesa absolutamente desnecessária.

Em última análise, a veiculação de matérias do Legislativo em emissora de rádio somente se justificaria nas excepcionais hipóteses de interesse público devidamente caracterizado, situações essas que não se encontram sequer minimamente delineadas nos autos, diante da absoluta ausência do material efetivamente difundido.

Ressalte-se, nesse ponto, que a divulgação dada pela Câmara Municipal de Curitiba, pela veiculação de seus atos e atividades no próprio site da internet, por si só, já daria por satisfeito, de forma plena e eficaz, o princípio da publicidade dos atos administrativos, de modo que, somente em circunstâncias excepcionais, devidamente motivadas e explicitadas, poderia estar justificada a execução de despesa pública para reforçar essa publicidade.

Diversamente, o que se verifica nos presentes achados é o dispêndio sistemático de significativos recursos públicos no patrocínio de programas de rádio, em relação aos quais não houve sequer a comprovação da prestação dos serviços, que permitisse uma análise do conteúdo veiculado, para efeito de análise de eventual situação de promoção pessoal, vedada pelo art. 37, §1º, da Constituição Federal.

Mostra-se absolutamente inconcebível a destinação de recursos públicos para, em tese, o patrocínio de programas de rádio por parte do Poder Legislativo Municipal, sem que absolutamente nenhuma justificativa concreta tenha sido prestada, por parte de nenhum dos sujeitos processuais chamados a este processo, quanto à relevância, à oportunidade e à necessidade específica de cada um desses dispêndios, que se prolongaram no tempo, mensalmente, por mais de um ano.

Releva notar, como se verá a seguir, que, além de injustificados, os serviços subcontratados pelas agências de publicidade sequer eram devidamente discriminados na documentação acostada, para efeito de liquidação da despesa, por ocasião do seu pagamento, de forma que sequer a comprovação de sua prestação foi obtida.

Trata-se, em última análise, combinada com a violação aos princípios da

transparência e da economicidade, de grave infração ao princípio da moralidade, na medida em que os pagamentos beneficiavam uma cadeia de interessados e intermediários, sem qualquer benefício concreto à comunidade.

Como agravante, releva notar que a esse Poder incumbe, como órgão de controle externo, a fiscalização dos dispêndios dessa mesma natureza, pelo Poder Executivo. A gravidade da situação verificada nos presentes achados, de absoluto descaso com o erário, extrapola qualquer critério de razoabilidade que permitisse sua utilização como parâmetro para a verificação das despesas públicas do outro Poder.

A prática de despesa pública desnecessária implica, de forma inequívoca, na ocorrência de lesão ao erário, nos termos do § 1º, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

§1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

(...)

O Tribunal Pleno desta Corte, em situação análoga, decidiu como segue:

Recurso de Revista. Representação da Lei 8.666/93 julgada procedente. Alegação de nulidade por erro no relato da decisão recorrida. Irrelevância e ausência de prejuízo. Contratação de escritório de advocacia. Ausência de especialidade da matéria, assunto afeto à Procuradoria Municipal, com estrutura para essa atribuição. Multa proporcional ao dano. Legalidade e razoabilidade. Improcedência do Recurso.

(...)

Observe-se, inicialmente, que o fato de ser "absolutamente dispensável" o serviço contratado caracteriza, por si só, dano ao erário, haja vista que se encontra nessa assertiva a ideia de que a contratação não deveria ter sido efetuada, em razão da existência de estrutura própria da Procuradoria do Município, aliada à singeleza da matéria.

Entretanto, o contrato foi efetivamente celebrado, obrigando a Prefeitura de Foz do Iguaçu ao seu cumprimento, motivo pelo qual, prestados os serviços, ainda que dispensáveis, não poderia a entidade eximir-se do adimplemento, sob pena de vir a ser condenada ao pagamento dos acréscimos moratórios.

Nesse aspecto, releva notar que a condenação pessoal do gestor à devolução do valor pago, diversamente do que restou assentado na decisão recorrida, poderia, em tese, não representar enriquecimento indevido do ente público, em face, justamente, da dispensabilidade da contratação

O princípio da reformatio in pejus, contudo, impede o reexame da matéria, que deve ficar adstrita ao pedido do recorrente, no que tange à efetiva constatação do dano e ao índice da multa proporcional a ser aplicado.

(Acórdão nº 4903/13 – Tribunal Pleno – grifou-se)

Ao se analisar especificamente o conteúdo dos documentos acostados às notas fiscais juntadas pelas agências, verifica-se que a irregularidade da despesa é agravada pela ausência de comprovação da prestação dos serviços, tendo em conta que, dada a generalidade da discriminação dos serviços que teriam sido prestados pela empresa subcontratada, não é possível nem mesmo aferir a natureza do conteúdo veiculado e, por consequência, a observância obrigatória do caráter institucional.

Sobre a inaptidão das notas fornecidas pelas empresas RIC TV – TV Independência S/A para comprovação da prestação dos serviços, vale transcrever as conclusões da Unidade Técnica [15]:

Verifica-se, no entanto, que as notas apresentadas pela empresa Rádio Colombo do Paraná Ltda. não contêm dados suficientes para se aferir a que matérias veiculadas os valores apresentados correspondem. Apenas o que se encontra é o valor recebido pelas empresas e discriminação com os dizeres "custo ref. a criação, produção e veiculação da Câmara Municipal de Curitiba, junto aos meios de comunicação". Note-se que esses dados são demasiadamente genéricos e, portanto, inidôneos para uma prestação de contas de serviços de publicidade. A juntada de notas genéricas não é suficiente para a demonstração clara do destino do dinheiro aplicado nas veiculações.

Da mesma maneira, os pedidos e mapas de inserção apresentados não servem para comprovar a prestação dos serviços e os conteúdos supostamente veiculados. A esse respeito, assim esclarece a Diretoria de Contas Municipais [16]:

O mesmo pode ser dito quanto aos pedidos e mapas de inserção. Isso porque, mapa de inserção é apenas um documento que relaciona os programas e os espaços destinados à venda de anúncios comerciais, bem como seus horários e tempo de duração dentro da grade de programação de uma emissora de rádio ou televisão. É elaborado pelo departamento comercial das emissoras e apresentado, previamente, às agências de propaganda e potenciais anunciantes. Os pedidos de inserção, da mesma forma, apenas se prestam a solicitar aos veículos de comunicação que incluam em seus jornais ou programas de rádio ou TV o conteúdo enviado. Sendo assim, é fácil a conclusão de que nenhuma das duas espécies de documentos tem o condão de comprovar a efetiva prestação dos serviços ou de demonstrar o conteúdo dos materiais veiculados.

Nesse ponto, vale destacar que, em que pese tenha sido concedida aos interessados a possibilidade de juntada de documentos comprobatórios da prestação de tais serviços quando da apresentação de defesa, nenhum deles o fez, de modo que após a instrução processual permanece a irregularidade apontada pela equipe de inspeção.

Sobre a inércia das partes, destacou a referida diretoria, na mesma Instrução:

Nenhum dos interessados juntou qualquer documento ou mídia que demonstrasse o conteúdo do supostamente veiculado. Desse modo, verifica-se que não restou



comprovada a execução dos serviços de publicidade declarados e, por consequência, o necessário conteúdo institucional que as matérias supostamente veiculadas deveriam ter.

Portanto, face à ausência de comprovação da prestação dos serviços pela subcontratada Rádio Colombo do Paraná Ltda., o valor pago a essa empresa pelas agências de publicidade deve ser integralmente restituído aos cofres públicos municipais.

Acrescente-se que a restituição dos valores deve compreender o acréscimo de 10%, referente à comissão das agências, conforme indicado no achado e detalhado na peça nº 4 (f. 5-6), resultando, assim, no valor total de R\$ 166.100,00.

Destarte, em que pese a concordância no que tange à absoluta desnecessidade dos serviços contratados e da ausência de comprovação da prestação dos serviços, diverge-se parcialmente quanto à responsabilização dos agentes delineada pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 3154/14.

De início, revela-se inafastável a responsabilização do Presidente da Câmara Municipal de Curitiba, Sr. João Claudio Derosso, na medida em que, além de ser o ordenador das despesas, era o gestor dos contratos, de modo que cabia a ele decidir sobre o conteúdo das matérias veiculadas, certificar a efetiva prestação dos serviços e efetuar o pagamento à agência contratada.

Diferentemente do que alega o ex-Presidente do Legislativo Municipal, a simples juntada de notas fiscais, pedidos e mapas de inserção não comprova a prestação dos serviços, uma vez que, conforme já explicitado, a generalidade dos dados constantes dos documentos apresentados sequer permite aferir a que matérias supostamente veiculadas correspondem os valores apresentados e a natureza dos respectivos conteúdos.

À guisa de complementação, vale transcrever excerto do Acórdão nº 2586/15 – 1ª Câmara, proferido no Processo nº 431373/11, que reconheceu a responsabilidade do Presidente da Câmara, enquanto ordenador de despesas:

Nesse ponto, vale trazer à colação o magistério do Conselheiro do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, Dr. HELIO SAUL MILESKI, que, tomando por base o §1º do art. 80 do Decreto-Lei nº 200/67 [17], preleciona que “ordenador de despesa é necessariamente uma autoridade administrativa, de cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento de dispêndio de recursos financeiros. Assim, a função de ordenador de despesa está intimamente ligada à atividade administrativa de execução orçamentária de despesa, envolvendo responsabilidade gerencial de recursos públicos” [18].

E prossegue:

“Nessa circunstância, para identificação do ordenador de despesa é importante que esse só possa ser assim considerado quando investido de autoridade administrativa, via de consequência, não podendo ser reconhecido na pessoa do agente subordinado. Por isso, o simples assinador do empenho, o servidor que realiza a liquidação da despesa ou o seu pagamento, em princípio, não pode ser identificado como o ordenador da despesa. Ordenador de despesa é a autoridade administrativa, o responsável mor, com poderes e competência para determinar ou não a realização de despesa, de cujo ato gerencial surge a obrigação de justificar o bom e regular uso dos dinheiro públicos.

Dessa forma Ordenador de Despesa é o agente público com autoridade administrativa para gerir os dinheiros e bens públicos, de cujos atos resulta o dever de prestar contas, submetendo-se, por isso, ao processo de tomada de contas, para fins de julgamento perante o Tribunal de Contas” (sem grifos no original).

Mais adiante, acrescente que “Ostentam a condição de Ordenadores de Despesa originários os Presidentes dos Poderes Legislativo e Judiciário” [19] (sem grifos no original), dentre outros, e que essa condição foi ampliada na Constituição Federal de 1988, para abranger os Administradores Públicos [20], concluindo que “independentemente da condição ostentada – Ordenador de Despesa, Administrador ou Responsável – no âmbito de sua atribuição legal, exercer atividade de arrecadação de receita, realização de despesa ou administração de dinheiros, bens e valores públicos, estará sujeito ao processo de tomada de contas e julgamento perante o Tribunal de Contas” [21].

Reforça a reprovabilidade da conduta do gestor o fato de ele ser o fiscal do contrato, conforme cláusula oitava [22], a quem incumbe, por força de lei, o dever de fiscalizar a execução dos serviços avençados [23].

De outro giro, diverge-se da condenação à restituição de valores imputada ao Sr. Relindo Schlegel e ao Sr. João Carlos Milani Santos, ocupantes do cargo Diretor do Departamento de Administração e Finanças da Câmara Municipal de Curitiba, no período de janeiro de 2005 a abril de 2010, e de maio de 2010 a dezembro de 2011, respectivamente.

Para a adequada definição de suas responsabilidades, cumpre analisar as atribuições previstas na Resolução nº 03/2000, para esse mesmo cargo:

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – DAF

Atribuições genéricas:

- gestão de administração e de recursos humanos;
- gestão contábil-orçamentária e financeira e de serviços de informática;
- gestão patrimonial, de recursos materiais, transporte e serviços auxiliares;
- acompanhamento e controle das licitações realizadas pela Câmara;
- outras atividades correlatas (grifamos).

Dentro desse contexto, em princípio, pode-se depreender que a atribuição dos responsáveis pela gestão contábil-orçamentária e financeira, acima assinalada, é de natureza predominantemente procedimental, no sentido de verificar a conformidade formal da documentação apresentada e da adequação dos valores a serem pagos em relação aos limites do contrato e às dotações orçamentárias, sem que, a rigor, fosse-lhes exigível a aferição da efetiva prestação dos serviços ou da qualidade dessa prestação.

Nessas circunstâncias, não parece razoável, em princípio, exigir dos ocupantes desse cargo que verificassem a conformidade do conteúdo das veiculações com o

disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, nem que, diante de uma nota de empenho com certificação pelo gestor do contrato, que era o próprio Presidente da Câmara, (João Claudio Derosso) de que os serviços foram prestados, deixassem de efetuar o pagamento ou exigissem alguma outra comprovação, pondo à prova a declaração de seu superior hierárquico.

Nesse ponto, aliás, para prevenir eventual arguição de conflito entre decisões, cumpre aqui diferenciar esta situação daquela que ensejou a responsabilização dos Diretores Administrativo e Financeiro ao ressarcimento de valores referentes ao pagamento a maior às agências de publicidade, nos autos nº 431373/11, por meio do Acórdão nº 2586/15, da Primeira Câmara.

Nesse último caso, os pagamentos feitos se deram de forma contrária ao que dispunha o próprio contrato e sua regulamentação normativa, em percentual superior àquele abstratamente devido, situação essa, portanto, que, dentro do exercício normal e rotineiro da competência na gestão contábil e financeira da Câmara, poderia e deveria ter sido constatada independente de qualquer análise específica mais aprofundada quanto aos aspectos materiais da documentação apresentada e à efetividade dos serviços prestados.

No caso em tela, diversamente, pode-se verificar a correção formal, abstrata da documentação juntada e somente um exame mais apurado quanto à sua fidedignidade permitiria que o dano ao erário fosse evitado, situação que, em circunstâncias normais, refoge à sua ordinária atuação.

Outrossim, as agências Visão Publicidade Ltda. e Oficina da Notícia Ltda., por terem se beneficiado dos valores pagos com desvio de finalidade e atuado em conluio com os representantes do Poder Legislativo Municipal, devem ser responsabilizadas, de forma solidária, à restituição dos valores, bem como os seus sócios [24].

Cumpre assinalar que a responsabilização das agências de publicidade se sustenta no fato terem agido como gestoras de dinheiro público, na medida em que, por força contratual, tinham por dever repassar aos veículos de comunicação as matérias a serem difundidas, mediante o recebimento de comissão, cujo pagamento estava condicionado à comprovação da execução dos serviços.

Ademais, foi constatada a existência de conluio entre as agências e os gestores do contrato para que a prática danosa ao erário municipal fosse perpetrada. A subcontratação da Rádio Colombo do Paraná Ltda., além de não possuir respaldo em instrumento contratual contendo informações que possibilitassem acompanhar e certificar os serviços pagos (tais como as obrigações das partes, indicação do espaço publicitário contratado, o tempo e período de inserção, e valor de remuneração), foi efetuada em descumprimento às cláusulas décima [25] e décima segunda [26] do contrato celebrado com o ente público (Contratos nº 07/2006 e nº 08/2006 – autos nº 431373/11, peça nº 9, fls. 109 e seguintes e fls. 118 e seguintes), as quais exigiam a comprovação da qualificação técnica das empresas subcontratadas, a prévia apresentação de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal, por parte do Legislativo Municipal, de qualquer dos materiais veiculados. Soma-se, ainda, a realização de pagamentos às agências de publicidade independentemente da prévia prestação de contas dos serviços prestados, conforme adiante detalhado.

A possibilidade de responsabilização tanto da empresa privada, quanto de seus sócios, foi objeto de deliberação no julgamento do Processo nº 431373/11, cujos fundamentos adota-se, por brevidade, como razão de decidir:

Sob esse aspecto, reapse-se o que já foi dito por ocasião da análise da preliminar nº 5 que tratou, justamente, da possibilidade de responsabilização de pessoas jurídicas privadas, no âmbito de atuação das Cortes de Contas, quando tiverem concorrido ou se beneficiado da prática de ato tido como irregular.

A propósito, releva notar que a responsabilização dos sócios encontra guarida na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, cuja aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas, foi decidida de forma reiterada pelo Tribunal de Contas da União, conforme bem apontou a Diretoria de Contas Municipais (Acórdãos nº 1.925/2012, 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, 1.163/2001, 301/2001, 45/2001, 189/2001 – todos do Plenário).

A desconconsideração da personalidade jurídica para o fim de atingir os sócios é largamente aceita tanto na legislação quanto na doutrina civilista e consumerista, e vem sendo, de forma reiterada, aplicada no âmbito dos Tribunais de Contas.

A propósito, o texto expresso do artigo 50, do Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

A par dessa previsão expressa, os doutrinadores sustentam que, quando verificado abuso da personalidade jurídica, é possível afastá-la para atingir os sócios. Nesse sentido, a lição de SÍLVIO DE SALVO VENOSA [27]:

Assim, quando a pessoa jurídica, ou melhor, a personalidade jurídica for utilizada para fugir as suas finalidades, para lesar terceiros, deve ser descon siderada, isto é, não deve ser levada em conta a personalidade técnica, não deve ser tomada em consideração sua existência, decidindo o julgador como se o ato ou negócio houvesse sido praticado pela pessoa natural (ou outra pessoa jurídica). Na realidade, nessas hipóteses, a pessoa natural procura um escudo de legitimidade na realidade técnica da pessoa jurídica, mas o ato é fraudulento e ilegítimo. Imputa-se responsabilidade aos sócios e membros integrantes da pessoa jurídica que procuram burlar a lei ou lesar terceiros.

O Código de Defesa do Consumidor abarcou o instituto da descon sideração da personalidade jurídica em seu artigo 28:

Art. 28. O juiz poderá descon siderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A





desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Acrescenta ainda o §5º do referido dispositivo:

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Em que pese a teoria tenha se desenvolvido na esfera do direito privado, sua aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas foi reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, em diversos julgados, conforme bem apontou a Diretoria de Contas Municipais (Acórdãos nº 1.925/2012, 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, 1.163/2001, 301/2001, 45/2001, 189/2001 – todos do Plenário).

Por oportuno, e a título exemplificativo, transcreve-se excerto do Acórdão nº 1.925/2012, do Plenário:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS CAPTADOS POR MEIO DAS LEIS ROUANET E DO AUDIOVISUAL. PROJETO "500 ANOS DE HISTÓRIA DO BRASIL". NÃO ENTREGA DO PRODUTO FINAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DELIBERAÇÃO ANTERIOR. NEGAR PROVIMENTO. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAR (...)

7. O recorrente alega que a aplicação de multa à pessoa dos sócios é ilegal, pois extrapola a personalidade jurídica da empresa. Diz, ainda, que a teoria da desconsideração da pessoa jurídica necessita, para sua ocorrência, de determinação judicial ou provocação do Ministério Público, o que não teria ocorrido no presente processo (fl. 2).

2.1.2. Análise

8. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica sustenta que o patrimônio dos sócios pode ser alcançado sempre que, por meio do uso indevido de uma sociedade, consistente em fraude à lei ou abuso de direito, houverem sido lesados direitos de terceiros ou de outros sócios. Essa teoria é de larga aplicação nesta Corte, na imputação de débito aos responsáveis (Acórdãos TCU 301/2001 - Plenário, 2077/2004 - Plenário, 2943/2004 - 1.ª Câmara, Decisão 947/2000 - Plenário).

9. No presente caso, entendemos pertinente a aplicação desta teoria, uma vez que resta caracterizada a lesão aos cofres públicos, pois os recursos captados pelas Leis 8.685/1993 e 8.313/1991 são recursos públicos, decorrentes de renúncia fiscal, e não ocorreu a devida comprovação da aplicação destes recursos, o que constitui infração à norma legal. É dever de todo gestor comprovar a regular aplicação dos recursos públicos, conforme o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. (destacamos) Também no âmbito desta Corte de Contas, a doutrina da desconsideração da pessoa jurídica já foi amplamente recepcionada, conforme indicado no Acórdão nº 5754/14, desta Primeira Câmara, levando a transcrição do seguinte extrato:

"Releva notar que esta Corte de Contas já pacificou entendimento acerca do tema, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 1412/2006 – Pleno (Uniformização de Jurisprudência nº 03), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Na oportunidade, fixou-se entendimento de que, em regra, a responsabilidade, nos entes públicos, é do seu gestor, sendo a responsabilidade institucional de caráter excepcional. Por outro lado, quando tratar-se de entidades privadas, inverte-se o tratamento, sendo a regra geral a responsabilidade institucional, e a exceção a responsabilidade solidária de seu gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica.

À guisa de argumentação, o Acórdão supracitado, ao tratar da responsabilização dos gestores das entidades privadas, utilizou-se de excerto de decisão do Tribunal de Contas da União, em que o Ministro Walton Alencar Rodrigues afirmou, peremptoriamente, que "O desvio de finalidade na aplicação dos recursos no objeto legalmente definido importa na sua integral devolução pela entidade, em solidariedade com as pessoas físicas responsáveis por sua gestão" (destacamos).

Sobre a aplicação da disregard doctrine no Direito Administrativo, relevante destacar algumas passagens de elucidativo artigo de Luciano Chaves de Farias [28], que, mediante vasta pesquisa doutrinária e jurisprudencial, em comentário acerca de decisão do Superior Tribunal de Justiça, teceu as seguintes considerações:

"Destarte, a colenda corte consolidou o entendimento de que a teoria da desconsideração da pessoa jurídica não é medida exclusiva do Poder Judiciário, mas aplica-se também nas atividades administrativas. Diverso não é o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), que, de modo pacífico, vem se manifestando pela admissão da teoria na esfera administrativa. À guisa de exemplo, traz-se trecho de uma decisão daquela Corte de Contas:

Concluindo, não é de justiça e conforme o direito contemporâneo esquecer fatos insertos nos autos para não aplicar ao verdadeiro culpado as penalidades cabíveis, principalmente porque, se não aplicada a regra da desconsideração da personalidade jurídica, poder-se-á estar inviabilizando a execução, não punindo o verdadeiro infrator, impossibilitando a aplicação de sanções outras que não o débito (multa por exemplo) àqueles que praticaram os ilícitos [...]

Uma perfunctória pesquisa jurisprudencial pode demonstrar outros exemplos de admissão da possibilidade de aplicação da teoria pela própria Administração Pública, como a jurisprudência firmada pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Veja-se ementa:

Agravou de instrumento ação de reparação de danos por improbidade administrativa. Preliminar de ilegitimidade passiva sócio que participa diretamente de procedimento licitatório. Indício de fraude na licitação. Desvio de finalidade. Inteligência do artigo 50, do Código Civil - desconsideração da pessoa jurídica. Possibilidade.

ilegitimidade passiva não configurada. Decisão mantida.

Com base em Marianna Montebello (2006, p. 248), analisando a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica à luz do princípio da supremacia do interesse público, "é fora de dúvida que o emprego administrativo de tal instituto encontra-se plenamente legitimado". Permitir que sociedades de fachada celebrem negócios jurídicos com o Estado ou fazer vistas grossas para a utilização abusiva ou ilegal de pessoas jurídicas significa compactuar com a fraude, com o abuso e com a atuação contrária ao Direito, causando o conseqüente e inaceitável desrespeito ao interesse público."

O mencionado autor aproveita, ainda, para tecer comentários no que tange à desconsideração da personalidade jurídica pelos Tribunais de Contas, defendendo que eventual omissão administrativa das Cortes de Contas ofende diretamente os princípios da superioridade e indisponibilidade dos interesses públicos:

"As auditorias, inspeções e demais exames realizados pelas Cortes de Contas podem ensejar a verificação de irregularidades na gestão de recursos públicos ou a constatação da ocorrência de prejuízos ao erário, resultando em imputação de débitos, aplicação de multa e condenação do responsável a ressarcir o erário. Conforme Montebello (2006, p. 234):

[...] essas são situações que podem perfeitamente vir a ensejar a aplicação da teoria da disregard por decisão dos Tribunais de Contas, caso se verifique que a sociedade com a qual a Administração Pública celebrou o ajuste estava sendo utilizada, em realidade para encobrir a atuação ilícita, fraudulenta ou abusiva de seus sócios ou acionistas.

A aplicação da disregard doctrine no âmbito das decisões proferidas pelos Tribunais de Contas (como também pela Administração Pública em geral), apesar de não contar com expressa disposição legal, remonta à principiologia constitucional reitora da Administração Pública, especialmente aos princípios da moralidade administrativa, supremacia e indisponibilidade do interesse público, boa-fé objetiva e eficiência.

Caso o Tribunal de Contas (ou a autoridade administrativa), ciente da utilização irregular ou abusiva de uma sociedade por parte de seus membros, deixe de adotar a providência adequada (a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica), estará se omitindo quando tinha o poder-dever de agir. Tal omissão administrativa traduz frontal ofensa ao princípio da superioridade e indisponibilidade do interesse público, bem como traduz indiferença para com os princípios da moralidade e da eficiência. Em suma, permanecer inerte diante da utilização abusiva ou fraudulenta de uma pessoa jurídica, sob o argumento de que inexistisse expresse dispositivo legal autorizador da desconsideração, afronta os mencionados princípios da Administração Pública."

(...)

Releva notar que este Tribunal já decidiu, em outras oportunidades, pela desconsideração da personalidade jurídica, e consequente responsabilidade solidária entre a entidade beneficiada e seus dirigentes para a restituição de recursos, destacando-se os Acórdãos nº 2461/12 – Segunda Câmara e nº 4184/14 – Primeira Câmara, de minha relatoria, Acórdãos nº 2793/14, nº 2962/14, e nº 2794/14, todos da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, e Acórdão nº 2723/14 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha".

Finalmente, a empresa Rádio Colombo Ltda., em que pese não tenha apresentado defesa nos autos, deverá ser isentada de responsabilidade, haja vista que, além de não lhe ter sido imputada conduta pelo achado nº 56, inexistiu indício de conluio entre a empresa subcontratada e a agência de publicidade ou agentes da Administração Pública. Outrossim, no momento da subcontratação, não lhe era exigível possuir conhecimento dos detalhes e irregularidades do contrato firmado entre a Câmara Municipal de Curitiba e as agências Visão Publicidade e Oficina da Notícia.

Acrescente-se, a propósito, que não lhe seria exigível aferir a efetiva necessidade da prestação do serviço, haja vista que sua atuação, em tese, limitou-se à prestação dos serviços que lhe foram demandados, dentro do objeto de atividades comerciais típicas do segmento de comunicação.

Cabe o registro, ainda, que eventuais falhas no controle dos pagamentos dos serviços prestados, que eram pagos, conforme verificado, com base, apenas, na nota fiscal emitida, desacompanhada, muitas vezes, do material comprobatório da prestação dos serviços, não podem ser imputadas ao veículo de comunicação prestador do serviço, visto que esse controle, imprescindível na administração pública, era de responsabilidade imediata das agências de publicidade contratadas para essa finalidade e pelo gestor, ordenador da despesa.

Ainda à guisa de fundamentação vale acrescentar que, nos termos do que prevê o artigo 58, da Lei nº 5.250/67 (Lei de Imprensa), as empresas de radiodifusão devem manter em seus arquivos os textos de seus programas pelo período de 60 (sessenta) dias [29].

Por esse motivo, extrapolado o prazo mencionado, a obrigação da comprovação da efetiva prestação dos serviços e das justificativas para a contratação permanece, apenas, para os gestores dos recursos públicos, que determinaram e autorizaram a realização da despesa com essa publicidade, ou seja, as agências, seus sócios e os gestores públicos da Câmara Municipal de Curitiba.

Inexistindo nos autos, conforme exaustivamente apontado, qualquer elemento comprobatório, contra eles devem ser impostas as medidas sancionatórias.

Em conclusão, devem ser condenados, de forma solidária, à restituição integral dos valores pagos à Rádio Colombo do Paraná Ltda., o Sr. João Cláudio Derosso, a Visão Publicidade Ltda., e seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, bem como a Oficina da Notícia Ltda., e seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos.

Ademais, tendo em conta a desnecessidade, o desvio de finalidade, e a ausência de comprovação da execução dos serviços contratados, conclui-se, por dedução



lógica, que os pagamentos à empresa subcontratada implicam em lesão ao erário, nos moldes do que preceitua o § 1º, inciso I, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos.

(...)

§2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano. (grifamos)

Ante a subsunção do caso concreto à hipótese descrita no citado dispositivo legal, é aplicável a multa proporcional ao dano, cujo percentual pode variar entre 10% e 30%, nos termos do §2º do mesmo artigo.

Para fixação do percentual, passa-se à análise dos responsáveis pela ocorrência do dano e o grau de reprovabilidade da conduta de cada um deles.

Merece maior reprimenda o Sr. João Claudio Derosso, que, além de Presidente da Câmara Municipal de Curitiba e ordenador da despesa, foi expressamente designado fiscal do contrato. Sua conduta, ao menos negligente, contribuiu sobremaneira para a ocorrência do dano, na medida em que certificou a prestação dos serviços e autorizou o pagamento, mesmo diante da aparente ausência de comprovação da prestação dos serviços.

De mais a mais, não se pode olvidar que o procedimento licitatório para contratação das agências de publicidade foi deflagrado com a autorização do Presidente, sem que, conforme visto, houvesse sido demonstrada a efetiva necessidade dos serviços.

Diante desse panorama fático, considerando a condição de Presidente da Câmara e ordenador da despesa, que deixou de se utilizar da estrutura da entidade para a realização, em tese, de tarefas absolutamente rotineiras do setor de assessoria de imprensa e, na sequência, na qualidade de gestor do contrato, certificar a prestação dos serviços, mesmo diante da ausência de comprovação, ao Sr. João Claudio Derosso deve ser imputada multa proporcional ao dano, em seu grau máximo, 30% (trinta por cento).

Em prosseguimento, os sócios da Visão Publicidade e da Oficina da Notícia também praticaram ato que concorreu para a lesão ao erário, ao apresentarem como justificativa de despesa notas fiscais emitidas por empresas subcontratadas para a execução de serviços com desvio de finalidade.

Ora, se a agência, especializada em publicidade institucional, subcontratou o serviço, tinha por dever garantir a sua realização em conformidade com a ordem constitucional, sob pena de concorrer em prática danosa aos cofres municipais.

Trata-se, sem dúvida, de grave negligência por parte dos seus representantes, não apenas pelo descumprimento da obrigação contratual quanto à referida fiscalização da adequada prestação dos serviços pelas subcontratadas, mas pela própria condição de responsáveis pelo gasto de recursos públicos, assumida, expressamente, na condição de intermediários nessas subcontratações, de cujos pagamentos, feitos por longo período e de forma sistemática, foram também beneficiados pelas comissões recebidas, sem que se possa indicar, ressalte-se, qualquer motivo à sociedade.

Por esse motivo, considerando-se a absoluta falta de zelo da empresa contratada em relação à fiscalização dos serviços pagos, deve ser imposta, multa proporcional ao dano de 15% do valor anteriormente indicado, individualmente, ao Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, ao Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, à Sra. Cláudia Queiroz Guedes e ao Sr. Nelson Gonçalves dos Santos.

Outrossim, diante do descumprimento das cláusulas décima e décima segunda do Contrato nº 07/2006, deverá ser imposta a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93, [30] ao Sr. João Claudio Derosso, na qualidade de fiscal do contrato, aos sócios da Visão Publicidade Ltda., Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, bem como aos sócios da Oficina da Notícia Ltda., Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos.

Por fim, a equipe de inspeção recomendou a imputação de multa aos Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, em razão da ausência de liquidação da despesa, em violação aos artigos 62 e 63 [31], da Lei nº 4.320/64.

Compulsando os autos, verifica-se que, na prática, o pagamento às agências de publicidade era efetuado sem a prévia apresentação de documentos que comprovassem a prestação dos serviços, o que equivale dizer que não foram observadas as etapas para realização da despesa, uma vez que ocorreu o pagamento sem a prévia liquidação.

A liquidação, na lição de REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA [32] “consiste na verificação do direito do credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do crédito (art. 63 da Lei 4.320/64)”.

Continua: “Examina-se a origem do crédito, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar. A origem encontra-se no contrato ou na nota de empenho ou nota fiscal”.

Dessa forma, considerando que os pagamentos às agências de publicidade ocorriam antes da prestação de contas, mediante a apresentação das notas fiscais referentes aos serviços que teriam sido prestados, restaram violados os artigos 62 e

63, da Lei nº 4.320/64.

A propósito, vale mencionar trecho da entrevista concedida pelo Sr. Relindo Schlegel à comissão de inspeção, transcrito pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 3381/14, que comprova a conduta contrária à lei (fl. 22-23, peça nº 138):

VFC: E na prática, então o que acontece? Esses pagamentos eram feitos independentemente das prestações de contas dos serviços contratados ser completa, é isso?

Relindo Schlegel: É, exatamente. Tinha assim ... um intervalo de 60 dias até vim as...

VFC: E o senhor não tinha preocupação de eventualmente esse documento não aparecer e depois dar algum problema pro senhor?

RS: (Pensando) Apreensão sempre tem, né? Mas, é aquela coisa, venceu mês, ó, os grandes veículos, tem de pagar...

VFC: E quem dizia que tinha de pagar independentemente da prestação de contas?

RS: Não, quem assinava as autorizações, né? Então, é um fluxo, mas isso aí vem de anos, né?

Por esse motivo, deve ser imposta, individualmente, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64.

II.c. Outras determinações

Em razão das diversas irregularidades apontadas, que configuraram violação à norma legal, bem como em virtude da ocorrência de dano ao erário, por força do que dispõe o artigo 97, da Lei Complementar estadual nº 113/2005 [33], deverá esta Corte de Contas expedir:

(i) Declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

(ii) inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, bem como da empresa Oficina da Notícia Ltda., e seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

III. Face ao exposto, VOTO no sentido de que:

I - Sejam afastadas as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis;

II – No mérito, seja julgada procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente ao achado nº 56 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades:

a) Restituição integral dos valores pagos à empresa Rádio Colombo do Paraná Ltda., R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 93.500,00 (noventa e três mil e quinhentos reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, observado o montante recebido pelas empresas individualmente, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

b) Restituição integral dos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. à empresa Rádio Colombo do Paraná Ltda. (R\$ 66.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 72.600,00 (setenta e dois mil e seiscentos reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Oficina da Notícia Ltda., e seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

c) Seja imposta, contra o Sr. João Claudio Derosso a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens “a” e “b”;

d) Seja imposta, individualmente, contra o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item “a”;

e) Seja imposta, individualmente, contra a Sra. Cláudia Queiroz Guedes e o Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item “b”;

f) Seja imposta, individualmente, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;

g) Seja imposta, individualmente, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

h) Seja encaminhada cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

i) Sejam incluídos no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares os nomes dos Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos.

j) Seja emitida declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos;





k) Seja emitida declaração de inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, e da empresa Oficina da Notícia Ltda., bem como de seus sócios Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Afastar as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis, para, no mérito:

II - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente ao achado nº 56 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades:

a) Restituição integral dos valores pagos à empresa Rádio Colombo do Paraná Ltda., R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 93.500,00 (noventa e três mil e quinhentos reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, observado o montante recebido pelas empresas individualmente, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

b) Restituição integral dos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. à empresa Rádio Colombo do Paraná Ltda. (R\$ 66.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 72.600,00 (setenta e dois mil e seiscentos reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Oficina da Notícia Ltda., e seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

c) Imposição, contra o Sr. João Claudio Derosso da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens "a" e "b";

d) Imposição, individualizada, contra o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item "a";

e) Imposição, individualizada, contra a Sra. Cláudia Queiroz Guedes e o Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item "b";

f) Imposição, individualizada, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;

g) Imposição, individualizada, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

h) Remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

i) Inclusão no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares dos nomes dos Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos.

j) Emissão da declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

k) Emissão da declaração de inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, e da empresa Oficina da Notícia Ltda., bem como de seus sócios Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e Ivens Zschoerper Linhares.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2015 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Despacho nº 171/13 (peça nº 18).

2 AR juntado na peça nº 30.

3 Conforme consta da fundamentação da decisão de suspensão: "diversos tópicos mencionados no decorrer da instrução, sejam eles de natureza processual, como a própria possibilidade de desmembramento dos autos originários, ou material, como as irregularidades indicadas na Concorrência nº 002/2006 e a deficiência de fiscalização dos contratos, descritas, respectivamente, nos achados 4.1 e 4.2 do relatório original, rebatidos pelas defesas juntadas a este processo e mencionados pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação conclusiva, estão sendo tratados de forma mais específica e abrangente nos autos originais de instauração da Tomada de Contas Extraordinária, nº 431373/11, inclusive, com a indicação de outros agentes apontados como responsáveis por esses mesmos fatos.

4 MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil. v. 2. Processo de Conhecimento. 9ª ed. rev. e atual. Ed. RT. 2011. p. 167.

5 Idem.

6 Processo nº 581964/12 (peça nº 154)

7 "III - Por ocasião de cada uma dessas tomadas de contas, deverá a Diretoria de Protocolo

extrair cópia da presente decisão e do relatório de auditoria (peça 6);

IV - Ultimadas essas providências, sejam as respectivas tomadas de contas encaminhadas ao gabinete do relator para despacho de abertura do contraditório".

8 Processo nº 140173/07

9 Artigo 52, da Lei Complementar estadual nº 113/2005 e artigo 537, do Regimento Interno.

10 Peça nº 686, do Processo nº 431373/11.

11 Peça nº 686, Processo nº 431373/11, fls. 17-28.

12 Anos de 2006, 2008 e 2011.

13 Biênio 2009/2010.

14 F. 11-12, Instrução nº 3154/14 (peça nº 138).

15 F. 15, da Instrução nº 3154/14 (peça nº 138).

16 F. 16, da Instrução nº 3154/14 (peça nº 138).

17 Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda".

18 MILESKI, Helio Saul. O Controle da Gestão Pública. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Forum, 2011. P. 151.

19 MILESKI, Helio Saul. Op. Cit. p. 152.

20 Conceituados pelo autor como "toda autoridade responsável que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos", e que se submete ao processo de tomada de contas (MILESKI, Helio Saul. Op.Cit. p. 155).

21 MILESKI, Helio Saul. Op.Cit.p. 155.

22 CLÁUSULA OITAVA – FISCALIZAÇÃO E ACEITAÇÃO

Parágrafo primeiro – O CONTRATANTE, através da Assessoria de Imprensa e do Gabinete da Presidência, fiscalizará a execução dos serviços contratados e verificará o cumprimento das especificações técnicas, podendo rejeitá-los, no todo ou em parte, quando não corresponderem ao desejado ou especificado.

23 A ausência de fiscalização restou expressamente reconhecida no Acórdão nº 2586/15 – 1ª Câmara, proferido no Processo nº 431373/11.

24 Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos.

25 Constituem obrigações da CONTRATADA, além das demais previstas neste contrato ou dele decorrentes:

(...)

- fazer cotação de preços para todos os serviços de terceiros e apresentar, no mínimo, três propostas, com a indicação da mais adequada para a sua execução. Não havendo a possibilidade de obter três propostas, a CONTRATADA deve apresentar as justificativas pertinentes, por escrito.

- possibilitar ao CONTRATANTE, a realização de cotação de preços juntos aos fornecedores, se e quando o mesmo julgar conveniente.

- obter a aprovação prévia do CONTRATANTE por escrito, para assumir despesas de produção, veiculação e qualquer outra relacionada com esse contrato.

- submeter a subcontratação de terceiros, para a execução de serviços objeto deste contrato, à previa e expressa anuência do CONTRATANTE. Nesses casos, a CONTRATADA permanece com todas as suas responsabilidades contratuais, perante o CONTRATANTE.

(...)

- administrar e executar todos os contratos, tácitos ou expressos, firmados com terceiros, bem como responder por todos os efeitos desses contratos perante terceiros e o próprio CONTRATANTE. Em casos de subcontratação de terceiros para a execução, total ou parcial, de serviços estipulados neste instrumento, exigir dos eventuais contratados, no que couber, as mesmas condições do presente contrato.

(...)

26 CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FISCALIZAÇÃO E ACEITAÇÃO

Parágrafo primeiro - O CONTRATANTE, através da Assessoria de Imprensa e do Gabinete da Presidência, fiscalizará a execução dos serviços contratados e verificará o cumprimento das especificações técnicas, podendo rejeitá-los, no todo ou em parte, quando não correspondem ao desejado ou especificado.

(...)

Parágrafo quarto - A CONTRATADA somente poderá executar qualquer tipo de serviço após a aprovação formal do CONTRATANTE.

(...)

27 VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: parte geral. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 314.

28 DE FARIAS, Luciano Chaves. Aplicação da teoria da desconexão da personalidade jurídica na esfera administrativa. Fórum Administrativo – Direito Público – FA, Belo Horizonte, ano 7, n. 80, out. 2007. Disponível em:

<<http://bid.editoraforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdCntd=47766>>. Acesso em: 26 ago. 2014.

29 Art. 58. As empresas permissionárias ou concessionárias de serviços de radiodifusão deverão conservar em seus arquivos, pelo prazo de 60 dias, e devidamente autenticados, os textos dos seus programas, inclusive noticiosos".

30 Por conta do descumprimento de cláusulas contratuais e do dever de fiscalização.

31 Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acórdão respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

32 OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Curso de direito financeiro. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 403.

33 Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.



PROCESSO Nº: 31337/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: CELSO TORQUATO, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL  
ADVOGADO / PROCURADOR: ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARIO MARCONDES LOBO FILHO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, RODOLFO HEROLD MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5834/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Relatório de Auditoria na Câmara Municipal de Curitiba. Desmembramento. Achado nº 79. Preliminares rejeitadas: validade do desmembramento do processo originário, inoccorrência de coisa julgada. No mérito, procedência da tomada de contas extraordinária e contas irregulares em virtude da desnecessidade e do desvio de finalidade dos serviços contratados, e da ausência de liquidação das despesas. Nítido caráter de promoção pessoal de agentes públicos. Condenação ao pagamento individual de multas administrativas e à restituição solidária de recursos. Aplicação da multa proporcional ao dano, inclusão de nomes no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares. Emissão de declaração de inidoneidade para o fim de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e de contratação com o poder público. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, com origem na Concorrência nº 002/2006.

Após a apresentação do Relatório Preliminar nº 29/12, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, pelo Despacho nº 1/13, juntado na peça nº 2 daqueles autos, foi determinado o desmembramento desse processo, tendo-se em conta o grande número de irregularidades apontadas, a complexidade dos fatos e o número de servidores e empresas envolvidas.

Em atendimento à referida decisão, a Diretoria de Protocolo procedeu à autuação dos presentes, cujo objeto cinge-se à análise do achado nº 79, cujo conteúdo refere-se à subcontratação da empresa A. Jubanski Empreendimentos Jornalísticos Ltda., no período de junho de 2006 a maio de 2011, no valor total de R\$ 11.850,00 (onze mil, oitocentos e cinquenta reais), pago pela agência OFICINA DA NOTÍCIA. Remetidos os autos a este Gabinete, para emissão de despacho saneador, foi determinada [1] a inclusão na autuação, na condição de responsáveis, e a posterior citação das seguintes pessoas físicas e jurídicas:

- JOÃO CLAUDIO DEROSSO, ex-Presidente da Câmara;
- RELINDO SCHLEGEL, Diretor do Departamento de Administração e Finanças, de janeiro/2005 a abril/2010;
- JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, Diretor do Departamento de Administração e Finanças, de maio/2010 a dezembro/2011;
- OFICINA DA NOTICIA LTDA – ME e seus sócios CLAUDIA QUEIROZ GUEDES e NELSON GONCALVES DOS SANTOS; e
- Vereador CELSO TORQUATO.

Após a expedição dos respectivos ofícios citatórios, apresentaram defesa os Srs. João Carlos Milani Santos, Relindo Schlegel, João Claudio Derosso e Celso Torquato, acostadas, respectivamente, nas peças nº 36, 46, 58 e 63.

Por meio da petição de peça nº 54, os interessados Cláudia Queiroz Guedes, Nelson Gonçalves dos Santos e Oficina da Notícia Ltda. requereram reabertura do prazo para defesa. Pelo Despacho nº 4156/13, foi concedido novo prazo, de 15 (quinze) dias, em caráter improrrogável.

Em seguida, o Sr. Celso Torquato apresentou documentos complementares à peça nº 70.

No interregno do prazo supra referido, foi apresentada defesa, de forma conjunta, pela Sra. Cláudia Queiroz Guedes, Sr. Nelson Gonçalves dos Santos e Oficina da Notícia Ltda., acostada à peça nº 72, acompanhada dos documentos de peças 73 a 188.

Por meio da Instrução nº 1828/14, a Unidade Técnica posicionou-se pelo julgamento das contas como irregulares, e a adoção das seguintes medidas em face de cada interessado abaixo listado:

1. Sr. **JOÃO CLÁUDIO DEROSSO**: Responsabilização solidária pela restituição dos valores apontados pelo Achado nº 4.79, nos moldes dos art. 85, IV, e 98, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput, e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
2. Sr. **RELINDO SCHLEGEL**: Multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
3. Sr. **JOÃO CARLOS MILANI SANTOS**: Multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96

e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

4. **OFICINA DA NOTICIA LTDA – ME**: Restituição dos valores apontados pelo Achado nº 4.79 e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes, respectivamente, do art. 85, IV e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

5. Sra. **CLAUDIA QUEIROZ GUEDES**: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela OFICINA DA NOTICIA LTDA – ME para veiculação de materiais publicitários, quantificados no Achado nº 4.79, com base na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput, e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

6. Sr. **NELSON GONCALVES DOS SANTOS**: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela OFICINA DA NOTICIA LTDA – ME para veiculação de materiais publicitários, quantificados no Achado nº 4.79, com base na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 10587/14, não se opôs ao julgamento dos autos nos termos propostos pela Diretoria de Contas Municipais.

Preliminarmente ao julgamento do feito, tendo em conta a interligação entre questões tratadas nos presentes e na Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11 [2], pelo Despacho nº 1493/14 foi determinada a suspensão deste processo até decisão em primeira instância daqueles autos, o que se deu em 16/06/2015, pelo Acórdão nº 2586/15 – Primeira Câmara.

Posteriormente, o Sr. Relindo Schlegel apresentou petição por meio da qual requereu a reabertura de prazo para apresentação de defesa, sendo seu pedido indeferido, conforme Despacho nº 1665/15.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.a. Preliminares

1. Do desmembramento do feito – Garantia dos princípios da celeridade e efetividade processual e do contraditório e ampla defesa – Ausência de nulidade  
Em suas razões de defesa, suscita o Sr. João Cláudio Derosso, invocando aplicação analógica do Código de Processo Penal, nulidade da decisão que determinou o desmembramento do feito em 58 outras Tomadas de Contas Extraordinárias. Segundo sua linha argumentativa, a medida traz prejuízos à defesa e dada a conexão entre os processos, estes deveriam ser unificados, com a realização de uma única instrução probatória, evitando-se, dessa forma, inclusive, eventuais decisões contraditórias.

Tendo em conta que preliminar idêntica foi suscitada pelo interessado em sua defesa apresentada no Processo nº 431373/11, por brevidade, reporto-me à fundamentação que ensejou o seu afastamento no julgamento daquela tomada de contas extraordinária (fls. 9-14, Acórdão nº 2586/15-Secretaria da Primeira Câmara):

Com efeito, a nulidade arguida não merece prosperar, motivo pelo qual a afasto, mantendo-se, pois, o desmembramento na forma determinada no Despacho nº 1/13.

Conforme consta da fundamentação da referida decisão, o desmembramento se justifica na medida em que se verificou, a partir de análise preliminar do relatório, que dele consta a indicação de 84 achados de auditoria, referentes a 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores da Câmara Municipal de Curitiba. Portanto, trata-se de fatos de grande complexidade, envolvendo um extenso número de agentes públicos e privados, que exigirão diversas diligências no decorrer da instrução processual.

Partindo-se desses fatos, diante da grande diversidade de agentes envolvidos e fatos apurados, a análise conjunta mostra-se inviável, dificultando, sobremaneira, além do exercício do contraditório e ampla defesa, a delimitação das responsabilidades legais.

Nesse ponto, importa ponderar que, diferentemente do que alega o Sr. João Cláudio Derosso, o desmembramento não visou facilitar exclusivamente a atividade de órgão Julgador, porquanto, a delimitação de fatos e agentes envolvidos propiciou também o exercício de maneira mais efetiva do contraditório e ampla defesa.

Relativamente ao pleito de aplicação analógica do Código de Processo Penal, primeiramente, destaca-se que carece de fundamento legal, posto que tanto a Lei Orgânica (Lei Complementar estadual nº 113/2005, artigo 52), quanto o Regimento Interno desta Corte (artigo 537) preveem expressamente a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, nos julgamentos no âmbito deste Tribunal.

De outro giro, ainda que se admitisse a aplicação do regramento processual penal, o desmembramento deveria ser mantido, em consonância com o que prevê o artigo 80, conforme bem destacado pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1555/14 (f. 3, peça nº 898):

Por fim, apenas registre-se que não há que se falar em violação do art. 76, do Código de Processo Penal, como querem fazer crer os interessados. Primeiramente por esse dispositivo não se aplica à situação em tela, uma vez que visa a resolução de conflitos de competência no âmbito do Processo Penal, entre juízes diferentes, o que não é o caso no âmbito desta Corte de Contas, já que todos os processos resultantes do desmembramento são relatados e julgados pelos mesmos julgadores. Em segundo lugar, note-se que, mesmo no âmbito do Processo Penal, é





possível o desmembramento dos processos pelos mesmos motivos apontados no presente caso, com base no art. 80, do Código de Processo Penal.

Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/41)

Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

Como se vê, inobstante a inaplicabilidade, a priori, dessa normativa legal, ainda assim o caso em questão não se amoldaria ao dispositivo invocado pela parte, mas, sim, àquele apontado pela Unidade Técnica que, aliás, autoriza o desmembramento quando o juiz, por motivo relevante, reputar conveniente a separação.

Superada essa questão, e, retomando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos feitos que tramitam neste Tribunal, o desmembramento operado encontra sustentáculo na melhor doutrina processualista.

Com efeito, a obrigatoriedade de manutenção de todos os achados em um único processo somente se justificaria caso configurada a hipótese de litisconsórcio necessário.

Luiz Guilherme MARINONI e Sérgio Cruz ARENHART assim conceituam o referido instituto jurídico [3]:

É aquele que se forma não pela vontade das partes, mas por determinação de lei, ou pela própria natureza da pretensão à tutela do direito deduzida em juízo (art. 47 do CPC). A não formação desse litisconsórcio importará na impossibilidade de se examinar o mérito da pretensão deduzida, devendo o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito (art. 47, parágrafo único, do CPC).

Em contraposição, litisconsórcio facultativo é definido pelos renomados processualistas no seguinte sentido [4]:

Esse litisconsórcio somente se forma por iniciativa e vontade das partes. Não há nada – seja a lei, seja a própria natureza da relação jurídica material objeto do processo – que obrigue sua formação, decorrendo ela da conveniência das partes. Obviamente, essa “conveniência” deve ser exercida dentro de certos limites, não sendo possível ao autor criar litisconsórcio entre diversos réus, para demandar de cada qual determinado direito sem que haja algum vínculo entre as pretensões. O litisconsórcio, nesse caso, forma-se em razão da oportunidade da parte, mas também fundado em critério de conveniência do Estado em resolver o conflito, em face de quem quer que seja, da maneira mais rápida e completa possível. Se, ao contrário, isso puder gerar mais tumulto do que benefício (em juízo formulado pela lei, através dos critérios deduzidos no art. 46 do CPC), não se autoriza a cumulação. (grifamos)

Fixadas essas premissas, amoldando-se a situação concreta aos conceitos jurídicos postos, constata-se que os agentes públicos e empresas privadas indicados no Relatório de Auditoria são litisconsortes facultativos.

Isso porque, inobstante a conexão dos fatos aventados relativos à execução dos serviços de publicidade, mesmo porque derivam dos mesmos contratos, a análise em separado não obsta a elucidação da questão como um todo. Efetivamente, não se cuida de imposição legal, nem mesmo de relação jurídica cuja natureza obrigue o juiz decidir a lide de modo uniforme para todas as partes (artigo 47, CPC).

Ao contrário, cada um dos achados possui particularidades que, por se referirem à matéria fática, merecem análise pormenorizada, que só se viabiliza com o desmembramento. Nesse aspecto, importa destacar que, conforme constou do Despacho nº 1/13, o relatório aponta 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores.

Ainda, à guisa de argumentação, insta salientar que o desmembramento do feito foi adotado como solução, em caso análogo, com elevado número de agentes envolvidos, visando à celeridade processual, como se depreende do extenso abaixo, extraído do Despacho nº 1506/13, da lavra do ilustre Conselheiro Durval Amaral [5]: A fim de dar prosseguimento ao processado, cabe nesta oportunidade tecer algumas considerações acerca da particularidade do processo, haja vista o seu alto grau de complexidade em função do elevado número de achados e extenso número de agentes públicos e empresas privadas envolvidas.

Há que se ponderar que a manutenção da apuração de todos os achados e responsáveis num único expediente inviabilizaria a sua instrução e colocaria em risco a efetiva apuração dos fatos. Sob essa ótica, pode-se antever que o desmembramento do feito proporcionaria maior celeridade processual para a definição de eventuais responsabilidades (grifo nosso).

Essa orientação foi confirmada pelo Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, na decisão contida no Acórdão nº 7422/13, cujo item II da parte dispositiva determinou a conversão do feito “em tantas tomadas de contas quanto necessárias, para apuração, em cada uma delas, de um único procedimento licitatório, dentre aqueles aventados no presente”, com a adoção das providências correlatas nos itens III e IV da mesma decisão [6].

2. Da possibilidade de abertura de Tomada de Contas Extraordinária – Escopo de análise da prestação de contas anual que não contemplava as licitações

Argui o Sr. João Cláudio Derosso que, com base no princípio da segurança jurídica, a presente tomada de contas não poderia ter sido instaurada, uma vez que as contas da Câmara Municipal de Curitiba foram aprovadas por este Tribunal. Sob esse aspecto, operada a coisa julgada administrativa, somente uma decisão do Poder Judiciário poderia desconstituí-la.

Nos moldes do relato no item anterior, as questões preliminares levantadas pela defesa do ex-Presidente de Câmara Municipal de Curitiba foram objeto de decisão no Processo nº 431373/11 e, de igual forma, esta ora em análise também fora rejeitada naquela oportunidade, pelos seguintes fundamentos (fls. 15-18, Acórdão nº 2586/15-Secretaria da Primeira Câmara):

Contudo, a despeito da argumentação delineada pelo interessado, cumpre destacar que a análise das contas por esta Corte é norteada por escopo previamente

definido por meio de Instrução Normativa, de sorte que os itens que não o compuseram não são alcançados pelo julgamento proferido, podendo vir a ser analisados em procedimentos próprios.

Essa é justamente a situação em apreço. As contas da Câmara Municipal de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2006, ano em que foi realizada a Concorrência nº 02/2006, que objetivou a contratação das agências de publicidade, foram analisadas no tocante aos aspectos a seguir indicados, conforme apontado na Instrução nº 1791/07, da Diretoria de Contas Municipais [7]:

## 2 - ITENS DE ANÁLISE

Com base no exame do conjunto processual, cujas informações encontram-se detalhadas nos anexos, que são partes integrantes da presente Instrução, foram analisados os seguintes aspectos:

### 2.1 - ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

a - Legalidade das alterações Orçamentárias.

b - Suplementações indicando inexistentes recursos de Superávit Financeiro do Exercício anterior por fonte.

c - Transposição de dotações de Fundos vinculados para suportar despesas do orçamento do tesouro.

d - Abertura de crédito especial mediante indicação da Lei Orçamentária como instrumento legal autorizatório.

### 2.2 - ASPECTOS FINANCEIROS

a - Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privada.

b - Saldos em Caixa.

c - Saldos em relação às posições apresentadas nos Extratos das Instituições Bancárias.

d - Valores consignados em favor do INSS e RPPS e não repassados aos órgãos credores.

e - Baixas do sistema financeiro via variações patrimoniais.

f - Não comprovação da existência de depósitos, em contas bancárias ou no caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidades.

g - Contabilização das despesas processadas no exercício de 2006, declaradas pela gestão 2005/2008 na conta contábil 4.07.01.00.00.00 Responsáveis por Despesas não Empenhadas.

h - Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento - Diversos Credores.

i - Ingressos de valores por interferência das entidades da administração indireta para a Prefeitura, Câmara e outras entidades não previdenciárias.

j - Baixa da consignação do IRRF da Câmara sem registro na receita da Prefeitura.

k - O Saldo Atual das Contas Contábeis de Consignação difere do Saldo Atual das Contas Bancárias dedicadas aos valores em que a Entidade é depositária.

l - Não atendimento das orientações da Instrução Técnica nº 38/2005-TC, relativas ao Restos a Receber.

m - O Saldo contábil dos Bancos Vinculados as Fontes de recursos não mantém correspondência com os respectivos Saldos das Fontes.

### 2.3 - ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00

a - Despesa com Pessoal.

b - Existência de ressalva nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.

c - Existência de Irregularidade nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.

d - Existência de Irregularidade com aplicação de multa nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.

### 2.4 - OUTROS ASPECTOS

a - Remuneração dos Agentes Políticos.

b - Encargos do Regime Geral de Previdência.

c - Encargos do Regime Próprio de Previdência.

d - Realização de despesas acima do limite constitucional, por parte da Câmara Municipal.

g - Realização de despesas indevidas pela Câmara Municipal - Combustíveis ou Alimentação

e - Acréscimo ou redução da conta contábil “Responsáveis por Despesas não Empenhadas”.

f - Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.

g - Precatórios Judiciais - pagamentos, ordem cronológica e inscrição na dívida fundada.

Dessume-se do transcrito que as licitações realizadas pelo Poder Legislativo Municipal não foram objeto de averiguação, de modo que o julgamento pela regularidade das contas não os alcança. Aliás, esta ressalva constou da mesma instrução da Unidade Técnica, nos seguintes termos:

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

Em complementação, e por força da aplicação analógica do Código de Processo Civil aos processos em trâmite neste Tribunal [8], cumpre assinar que o artigo 468 do referido diploma processual dispõe expressamente que “a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas” (grifamos).

Nesse contexto, e na subsunção da norma transcrita ao fato concreto, somente sobre os aspectos previstos no escopo e tratados na instrução da prestação de contas da Câmara Municipal operou-se a coisa julgada, de forma que, eventuais irregularidades que vierem a ser confirmadas com relação à licitação, por não terem sido objeto do feito, não estão abarcadas, de forma alguma, pela imutabilidade da decisão anterior.

Dessa sorte, afasta-se a preliminar, posto que não configurada ofensa à coisa julgada suscitada pela parte.



#### II.b. Mérito

De início, releva pontuar que, conforme indicado alhures, por meio do Despacho nº 1/13, proferido no Processo nº 431373/11, foi determinado o desmembramento daquela tomada de contas em 58 novas atuações, de modo que o objeto desta ficou delimitado, por conseguinte, ao achado de nº 79, indicado no Relatório Preliminar nº 29/12 [9].

Fixada essa premissa, passo à apreciação do achado, ressaltando, apenas, que, em razão da similitude do conteúdo das defesas pelos interessados nas diversas tomadas de contas, que abordam, inclusive, pontos que dizem respeito ao procedimento de licitação, que foi objeto apenas do Processo nº 431373/11, serão referidos, quando do relato das defesas apresentadas, apenas os argumentos que possam se referir ao achado ora tratado.

Achado nº 79 – Condição: Pagamentos irregulares efetuados pela CMC para veiculação de serviços de publicidade através da empresa A. Jubanski Empreendimentos Jornalísticos Ltda. Recebimento reiterado de valores por serviço sem contrato ou qualquer parâmetro para acompanhamento da respectiva execução. Publicidade que contém mensagens, nomes e imagens que caracterizam promoção pessoal de agentes políticos.

A equipe de inspeção apontou como irregularidade, sob achado nº 79, a apresentação pela agência, como justificativa de despesas, de notas fiscais emitidas pela empresa A. Jubanski Empreendimentos Jornalísticos Ltda., no período de junho de 2006 a maio de 2011, referentes à veiculação de material no Jornal Fazendinha, no valor total de R\$ 11.850,00 (onze mil, oitocentos e cinquenta reais), pagos pela agência OFICINA DA NOTÍCIA.

Informou que o Jornal Fazendinha, pelo qual a empresa subcontratada é responsável, tem uma tiragem de 8.000 exemplares por quinzena, circulando nos Bairros e vilas: Portão, Santa Quitéria, São Jorge, Santa Amélia, Santa Helena, Itatiaia, Caiuá, São Fernando, Vila Sandra, Campo Comprido. É, portanto, jornal de pequena circulação que atinge somente a 0,46% da população de Curitiba. (censo 2010 – Curitiba 1.746.896 habitantes).

Foi indicada, inicialmente, a ausência de planejamento e de controle quanto às despesas de publicidade, as quais parecem ter sido definidas de acordo com a disponibilidade financeira/orçamentária e não em resposta às necessidades institucionais da Câmara.

Também apontou-se a aparente institucionalização de pagamentos feitos pela agência licitada à empresa subcontratada, de forma sistemática e continuada, sem qualquer demonstração de proporcional contraprestação.

Outrossim, foi constatada a inexistência de documento de contrato, entre as agências e a empresa subcontratada, do qual constasse o valor, o espaço publicitário contratado, o tempo e período de inserção, entre outros dados fundamentais que possibilitassem o acompanhamento e certificação dos serviços pagos.

Ainda, a equipe indicou que não há documentos que comprovem a prévia apresentação de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal, por parte da CMC, de qualquer dos materiais veiculados, nos termos das Cláusulas Décima e Décima segunda dos contratos em análise.

Ademais, destacou a comissão que, da análise da comprovação da execução dos serviços pagos, observa-se, nos documentos anexados às notas fiscais, que as matérias veiculadas não apresentam o necessário conteúdo institucional, tendo, por outro lado, caráter de promoção pessoal, em especial do vereador Celso Torquato, inclusive com sua foto estampada na maioria das matérias, em evidente violação ao artigo 37, § 1º, da Constituição Federal.

Em sua defesa, o Sr. João Carlos Milani Santos (peça nº 36) afirmou que a gestão, fiscalização e aceitação dos serviços contratados não estavam a cargo do Departamento de Administração e Finanças, pela própria natureza e finalidade institucional. Nessa esteira, sustentou sua ausência de responsabilidade pelas irregularidades apontadas no achado.

O Sr. Relindo Schlegel, em petição acostada na peça nº 46, além de apresentar o organograma da estrutura da Câmara Municipal de Curitiba, expôs que não competia à Diretoria de Administração e Finanças a gestão, fiscalização e aceitação dos serviços contratados, conforme cláusulas Oitava e Décima Segunda dos contratos firmados com as empresas Visão Publicidade Ltda. e Oficina da Notícia Ltda., restrita sua atuação às formalidades documentais do trâmite financeiro.

Especificamente em relação às irregularidades apontadas no achado nº 79, asseverou o interessado que o Jornal Fazendinha, como jornal de bairro, dava ênfase aos acontecimentos envolvendo a região, mas também cobria assuntos gerais de interesse da coletividade, discutidos ou abordados na Câmara Municipal de Curitiba. Segundo ele, a presença ou não de fotos nas matérias decorre de definição feita pelo veículo de comunicação, sendo que a foto de representantes e mandatários é tradicional em certas matérias.

Por sua vez, o Sr. João Cláudio Derosso, no que guarda relação com a presente tomada de contas, argumentou, em sua defesa de peça nº 58, que a possibilidade de subcontratação estava prevista no instrumento convocatório da licitação e no respectivo contrato administrativo, em conformidade com o que prevê a lei de licitações. Dessa forma, eventual irregularidade neste ponto seria de responsabilidade das contratadas (agências de publicidade) e não do Presidente da Câmara.

Em relação ao conteúdo das matérias publicadas, sustentou que todas as referências à sua pessoa foram feitas na qualidade de representante da Câmara Municipal de Curitiba e no desempenho de suas funções, de modo que não caracterizam promoção pessoal e não infringem o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

Aduziu, ainda, que a Lei nº 12.232/10 autoriza a contratação de agência de publicidade e que a estrutura da Câmara não seria suficiente e não teria capacidade para prestar o serviço.

Quanto à prestação dos serviços, reiterou que restou devidamente comprovada com a juntada das notas fiscais e mapas de inserção, razão pela qual não haveria que se falar em dano e em restituição integral dos valores ao erário municipal.

O Sr. Celso Torquato, através da manifestação de peça nº 63, alegou, em síntese, que não é parte legítima na presente Tomada de Contas Extraordinária, pois não atuou como responsável por valores públicos, nem praticou ou influenciou os atos administrativos em tela. Expôs que o terceiro de boa-fé não pode ser responsabilizado por eventuais irregularidades, mesmo que eventualmente favorecido de forma indireta.

Suscitou a nulidade do presente processo, por entender que houve prejuízo à sua defesa em razão da ausência de cópia nos autos do procedimento licitatório e do contrato administrativo firmado entre a Câmara Municipal de Curitiba e a agência de publicidade, sem os quais não poderia defender a regularidade das contratações.

Sustentou, ainda, que diversos outros vereadores são citados nas publicações do Jornal Fazendinha, que não praticou ato ímprobo, não agiu de má-fé, nem causou dano ao patrimônio público, e que os serviços foram prestados.

Ao final, ressaltou que custeou com recursos próprios a publicação de diversas matérias no referido jornal, com a finalidade de levar ao conhecimento da população sua atuação legislativa, conforme declaração e recibos anexados às peças nº 64 e 69.

A Sra. Claudia Queiroz Guedes, o Sr. Nelson Gonçalves dos Santos e a Oficina da Notícia Ltda. – ME, em defesa conjunta (peça nº 72), ressaltaram que a natureza dos serviços exigidos e prestados pela empresa publicitária contestante se deu à luz da efetiva prestação dos serviços, conforme demonstram as notas fiscais de prestação de serviços, realizados ao longo dos 5 (cinco) anos (...); restando, portanto, demonstrada a absoluta ausência de responsabilidade dos requerentes, além da inexistência de ato de improbidade, já que não houve má-fé nem dano ao erário por eles causado.

Em que pese não tenham tecido comentários específicos sobre as irregularidades descritas no achado nº 79, informaram que a Oficina da Notícia emitia relatório mensal no qual confirmava que os serviços solicitados pela Câmara Municipal haviam sido realizados, devidamente acompanhado das notas fiscais emitidas pela agência de publicidade e pelos veículos de comunicação, e dos comprovantes do trabalho desenvolvido. Alegaram, ainda, que os pagamentos aos veículos somente eram efetuados após a apresentação de nota fiscal, comprovação dos serviços prestados e de certidões regulares.

Com efeito, os argumentos trazidos pelos interessados em suas defesas não se revelaram aptos a afastar as irregularidades consignadas pela equipe de inspeção no achado nº 79, do Relatório Preliminar nº 29/12. [10]

Inicialmente, cumpre destacar que a equipe de inspeção indicou no Relatório Preliminar nº 29/12 a desnecessidade da contratação do serviço para divulgação dos atos e fatos relativos ao parlamento municipal de Curitiba, face à estrutura existente na Câmara, suficiente para desempenhar tal tarefa.

A Assessoria de Imprensa possuía ampla estrutura de equipamentos e de pessoal capaz de executar serviços de publicidade. Por ocasião dos trabalhos de fiscalização, verificou-se que tal departamento possuía “um bom número de terminais de computadores (nove), onde os textos são redigidos; com programas de computação – softwares livres – adequados ao exercício destas atribuições; e com equipamento fotográfico e telefônico suficientes” e entre 11 [11] a 14 [12] servidores lotados naquele setor (f. 21, peça nº 686, Processo nº 431373/11).

A suficiência da estrutura da Câmara e, por via de consequência, a desnecessidade da contratação, é confirmada pelo fato de que a maioria dos textos divulgados pelas empresas contratadas era de autoria da Assessoria de Imprensa, além de já serem veiculados na página da Câmara Municipal de Curitiba na internet.

Os apontamentos da equipe de inspeção foram, juntamente com as alegações correlatas das partes, constantes de suas defesas, objeto de análise pela Diretoria de Contas Municipais, que acertadamente assim concluiu [13]:

O art. 37, §1º, da Constituição Federal, disciplina a publicidade dos órgãos públicos. Diz o dispositivo:

Constituição Federal

Art. 37 (...)

§1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Portanto, qualquer espécie de publicidade dos Órgãos Públicos deve possuir caráter educativo, informativo ou de orientação social. Esse dispositivo buscou assegurar a impessoalidade na divulgação dos atos governamentais que devem voltar-se exclusivamente para o interesse social.

O caso em tela trata de divulgação das atividades do Órgão Legislativo do Município de Curitiba, cujo objetivo principal é a produção de atos normativos, sendo extremamente rara, quando não inexistente, a realização de programas, obras, serviços e campanhas. Portanto, a atividade da Câmara Municipal merecedora de divulgação para os fins determinados constitucionalmente seria a publicação de leis, normas, decretos, resoluções, dentre outros atos de mesma espécie.

Para divulgação de tais atividades, parece suficiente a utilização pela Câmara do Diário Oficial do Município e de sua página na internet. Aliás, ressalte-se que, de acordo com o apurado pela Comissão de Inspeção, a página de notícias da Câmara, produzida por sua Assessoria de Imprensa, é a mais acessada do Legislativo, tendo, no ano de 2011, quase dois milhões e meio de acessos.

Assim, não pode prosperar a argumentação de que a contratação das Agências visava concretizar o princípio da publicidade consagrado pelo art. 37, caput, da Constituição Federal. Esse princípio tem como objetivo garantir que os atos da administração serão sempre transparentes e acessíveis à população. Não se pode





confundir esse princípio constitucional com a atividade publicitária que visa a divulgação de ideias e a realização de propagandas. Esta última, regulada pelo art. 1º, do mesmo dispositivo, somente é aplicada a campanhas publicitárias específicas e não para a publicidade dos atos e trabalhos diários dos Órgãos Públicos.

Com base nisso, a Comissão de Inspeção concluiu que, para o desenvolvimento dessas atividades, era totalmente desnecessária a contratação de empresas de assessoria de imprensa e agências de publicidade e propaganda (Processo nº 431373/11, peça nº 686, p. 27/28).

Nenhum dos envolvidos nas contratações trouxe argumentação ou conjunto probatório que demonstrasse cabalmente a real insuficiência da estrutura da Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal para prestar os serviços contratados ou que justificasse satisfatoriamente sua necessidade.

Corroborar a desnecessidade da despesa o fato de o veículo contratado, além de ser de pequena circulação (8.000 exemplares por quinzena), possuir distribuição restrita a alguns bairros do município de Curitiba, atingindo somente a 0,46% da população (censo 2010 – Curitiba 1.746.896 habitantes).

Dessa forma, considerando a constatação da equipe de inspeção quanto à suficiência da estrutura da Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal de Curitiba para divulgação dos atos do Poder Legislativo Municipal que atendem ao disposto no artigo 37, §1º, Constituição Federal, e que, conquanto o ex-Presidente tenha arguido a impossibilidade de fazê-lo, não apresentou qualquer prova que respaldasse sua alegação, tem-se que o valor pago à empresa A. Jubanski Empreendimentos Jornalísticos Ltda. pela agência Oficina da Notícia caracterizou despesa absolutamente desnecessária.

Em última análise, o que se observa é o sistemático pagamento a veículos de comunicação para que divulgassem notícias da Câmara de Vereadores, prática essa absolutamente inadmissível na administração pública, ressalvadas excepcionais hipóteses de interesse público devidamente caracterizado, situações essas que não se encontram sequer minimamente delineadas nos autos, aos quais foram juntadas diversas publicações em que não se vislumbra qualquer interesse público.

Cabe ressaltar a agravante de que o conteúdo dessas matérias, na quase totalidade, reproduziu material elaborado pela própria Câmara e já disponibilizado em seu site, o que já atenderia o dever de publicidade, conjugada com a finalidade de promoção pessoal de agentes políticos em flagrante ofensa à regra constitucional que proíbe essa prática.

A prática de despesa pública desnecessária implica, de forma inequívoca, na ocorrência de lesão ao erário, nos termos do § 1º, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

§1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

(...)

O Tribunal Pleno desta Corte, em situação análoga, decidiu como segue:

Recurso de Revista. Representação da Lei 8.666/93 julgada procedente. Alegação de nulidade por erro no relato da decisão recorrida. Irrelevância e ausência de prejuízo. Contratação de escritório de advocacia. Ausência de especialidade da matéria, assunto afeto à Procuradoria Municipal, com estrutura para essa atribuição. Multa proporcional ao dano. Legalidade e razoabilidade. Improcedência do Recurso.

(...)

Observe-se, inicialmente, que o fato de ser “absolutamente dispensável” o serviço contratado caracteriza, por si só, dano ao erário, haja vista que se encontra nessa assertiva a ideia de que a contratação não deveria ter sido efetuada, em razão da existência de estrutura própria da Procuradoria do Município, aliada à singeleza da matéria.

Entretanto, o contrato foi efetivamente celebrado, obrigando a Prefeitura de Foz de Iguaçu ao seu cumprimento, motivo pelo qual, prestados os serviços, ainda que dispensáveis, não poderia a entidade eximir-se do adimplemento, sob pena de vir a ser condenada ao pagamento dos acréscimos moratórios.

Nesse aspecto, releva notar que a condenação pessoal do gestor à devolução do valor pago, diversamente do que restou assentado na decisão recorrida, poderia, em tese, não representar enriquecimento indevido do ente público, em face, justamente, da dispensabilidade da contratação

O princípio da reformatio in pejus, contudo, impede o reexame da matéria, que deve ficar adstrita ao pedido do recorrente, no que tange à efetiva constatação do dano e ao índice da multa proporcional a ser aplicado.

(Acórdão nº 4903/13 – Tribunal Pleno – grifou-se)

Ao se analisar especificamente o conteúdo dos documentos acostados às notas fiscais juntadas pela agência Oficina da Notícia, verifica-se que a irregularidade da despesa é agravada pela ocorrência de desvio de finalidade, caracterizado pela utilização dos contratos para promoção pessoal dos membros do Legislativo Municipal e de outros agentes públicos, em clara violação ao caráter institucional da publicidade oficial, previsto no artigo 37, §1º, da Constituição Federal.

O já referido artigo 37, §1º, Constituição Federal é claro ao estabelecer que a publicidade institucional somente é permitida mediante expressa observância ao princípio da impessoalidade, para os fins de educar, informar e orientar, não podendo ter sua finalidade deturpada pelo gestor público com o objetivo de promover a si mesmo ou a outros agentes públicos.

Entretanto, compulsando os documentos anexados às notas fiscais, constata-se que as matérias se mostram absolutamente desnecessárias, posto que desprovidas de qualquer finalidade educativa, informativa ou de orientação social, além de

possuir cunho de promoção pessoal.

A título exemplificativo, a descrição do achado indicou matérias nas quais o Vereador Celso Torquato aparece em destaque: a matéria “Polêmica na rua XV” (foto do Vereador Celso Torquato), anexada à nota fiscal de nº 386; a matéria “Torquato homenageia professora na Câmara” (foto do Vereador Celso Torquato), anexada à nota fiscal de nº 436, e a matéria “Lei antifumo” (foto do Vereador Celso Torquato), anexada à nota fiscal de nº 575, todas emitidas pela empresa A. Jubanski Empreendimentos Jornalísticos Ltda.

Releva notar que o exemplo supra se refere a uma pequena amostra, haja vista que, das 21 reportagens trazidas à peça nº 17 dos autos, o nome do referido vereador constou em 17 delas, 12 das quais acompanhadas da sua imagem.

A respeito da configuração do desvio de finalidade, merece nova menção a correta análise da Diretoria de Contas Municipais, ao cotejar os argumentos de defesa e a documentação carreada aos autos [14]:

Com base nesse raciocínio, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

EMENTA Publicidade de atos governamentais. Princípio da impessoalidade. Art. 37, parágrafo 1º, da Constituição Federal. 1. O caput e o parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição Federal impedem que haja qualquer tipo de identificação entre a publicidade e os titulares dos cargos alcançando os partidos políticos a que pertençam. O rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos. A possibilidade de vinculação do conteúdo da divulgação com o partido político a que pertença o titular do cargo público mancha o princípio da impessoalidade e desnatura o caráter educativo, informativo ou de orientação que constam do comando posto pelo constituinte dos oitenta. 2. Recurso extraordinário desprovido. (RE 191668, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 15/04/2008, DJe-097 DIVULG 29-05-2008 PUBLIC 30-05-2008 EMENT VOL-02321-02 PP-00268 RTJ VOL-00206-01 PP-00400 RT v. 97, n. 876, 2008, p. 128-131 LEXSTF v. 30, n. 359, 2008, p. 226-231 RJTJRS v. 47, n. 286, 2012, p. 33-37)

Sendo assim, conclui-se que qualquer menção ao nome de titulares de cargos públicos, aos partidos políticos a que pertencem, bem como a inclusão de suas imagens em matérias publicitárias desrespeitam o princípio da impessoalidade e desnaturam o caráter educativo, informativo ou de orientação exigidos pela Constituição Federal.

Note-se que, ao contrário do afirmado pela defesa, para o constituinte não importa se a menção foi em decorrência do exercício do cargo de vereador, autoria de projeto de lei ou exercício da presidência do Órgão. Isso porque, dada à impessoalidade dos atos da Administração Pública, quem pratica seus atos são os órgãos e cargos dotados de competência para tanto, e não as pessoas que os representam e/ou os exercem. Portanto, as notícias devem fazer menção a atos da Câmara Municipal e não desse ou daquele vereador especificamente, muito menos dos partidos políticos a que são filiados.

No presente caso, da análise dos materiais veiculados em nome da Câmara Municipal de Curitiba no “Jornal Fazendinha” (peças nº 17), verifica-se que todos mencionam expressamente os nomes dos vereadores e seus partidos, quando não no texto do material publicitário, por meio de fotos dos vereadores e demais agentes políticos. Assim, constata-se que as matérias veiculadas, a pretexto de apresentar as atividades da Câmara Municipal de Curitiba, trataram de vincular a pessoa do agente público às realizações do Órgão, como se fosse ele o responsável direto pelas atividades divulgadas. Nesse caso, portanto, não se trata de simples prestação de contas com caráter educativo e informativo, mas, sim, de divulgação de fatos com o objetivo de engrandecer a imagem do agente público, o que caracteriza claro ato de promoção pessoal.

Sendo assim, mais uma vez evidencia-se o desvio de finalidade ocorrido no presente caso, uma vez que os contratos celebrados para a publicidade institucional da Câmara Municipal de Curitiba, foram, em verdade, utilizados para promoção pessoal dos membros do Órgão e de outros agentes públicos.

O Sr. JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, portanto, autorizou a realização de despesas para a contratação de serviços de publicidade prestados com desvio de finalidade, ficando clara, assim, sua conduta.

Contratações feitas com desvio de finalidade, como visto, são nulas de pleno direito e, assim, todo o dinheiro público destinado a tais atos deve ser integralmente devolvido, uma vez que essa destinação irregular caracteriza dano ao erário.

Portanto, face à caracterização da desnecessidade e do desvio de finalidade das contratações em análise, os valores pagos pela agência Oficina da Notícia à empresa A. Jubanski Empreendimentos Jornalísticos Ltda. devem ser integralmente restituídos aos cofres públicos municipais.

Acrescente-se que a restituição dos valores deve compreender o acréscimo de 10%, referente à comissão da agência, conforme indicado no achado e detalhado na fl. 04 da peça nº 04 resultando, assim, no valor total de R\$ 13.035,00.

Destarte, em que pese a concordância no que tange à desnecessidade e ao desvio de finalidade dos serviços contratados, diverge-se parcialmente quanto à responsabilização dos agentes delineada pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1828/14.

De início, revela-se inafastável a responsabilização do Presidente da Câmara Municipal de Curitiba, Sr. João Claudio Derosso, na medida em que, além de ser o ordenador das despesas, era o gestor dos contratos, de modo que cabia a ele decidir sobre o conteúdo das matérias veiculadas, certificar a efetiva prestação dos serviços e efetuar o pagamento à agência contratada, conforme se depreende dos documentos de peças nº 05 a 16.

À guisa de complementação, vale transcrever excerto do Acórdão nº 2586/15 – 1ª Câmara, proferido no Processo nº 431373/11, que reconheceu a responsabilidade



do Presidente da Câmara, enquanto ordenador de despesas:

Nesse ponto, vale trazer à colação o magistério do Conselheiro do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, Dr. HELIO SAUL MILESKI, que, tomando por base o §1º do art. 80 do Decreto-Lei nº 200/67 [15], preleciona que “ordenador de despesa é necessariamente uma autoridade administrativa, de cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento de dispêndio de recursos financeiros. Assim, a função de ordenador de despesa está intimamente ligada à atividade administrativa de execução orçamentária de despesa, envolvendo responsabilidade gerencial de recursos públicos” [16].

E prossegue:

“Nessa circunstância, para identificação do ordenador de despesa é importante que esse só possa ser assim considerado quando investido de autoridade administrativa, via de consequência, não podendo ser reconhecido na pessoa do agente subordinado. Por isso, o simples assinador do empenho, o servidor que realiza a liquidação da despesa ou o seu pagamento, em princípio, não pode ser identificado como o ordenador da despesa. Ordenador de despesa é a autoridade administrativa, o responsável mor, com poderes e competência para determinar ou não a realização de despesa, de cujo ato gerencial surge a obrigação de justificar o bom e regular uso dos dinheiro públicos.

Dessa forma Ordenador de Despesa é o agente público com autoridade administrativa para gerir os dinheiros e bens públicos, de cujos atos resulta o dever de prestar contas, submetendo-se, por isso, ao processo de tomada de contas, para fins de julgamento perante o Tribunal de Contas” (sem grifos no original).

Mais adiante, acrescenta que “Ostentam a condição de Ordenadores de Despesa originários os Presidentes dos Poderes Legislativo e Judiciário” [17] (sem grifos no original), dentre outros, e que essa condição foi ampliada na Constituição Federal de 1988, para abranger os Administradores Públicos [18], concluindo que “independentemente da condição ostentada – Ordenador de Despesa, Administrador ou Responsável – no âmbito de sua atribuição legal, exercer atividade de arrecadação de receita, realização de despesa ou administração de dinheiros, bens e valores públicos, estará sujeito ao processo de tomada de contas e julgamento perante o Tribunal de Contas” [19].

Diferentemente do que alega o ex-Presidente do Legislativo Municipal, além de a simples juntada das notas fiscais não comprovar a prestação dos serviços, o material a elas acostado revela tratar-se de despesa absolutamente desnecessária e com finalidade desviada.

Reforça a improbabilidade da conduta do gestor o fato de ele ser o fiscal do contrato, conforme cláusula oitava, [20] a quem incumbe, por força de lei, o dever de fiscalizar a execução dos serviços avençados. [21]

De outro giro, diverge-se da condenação à multa proporcional ao dano imputada aos Sr. Relindo Schlegel e Sr. João Carlos Milani Santos, ocupantes do cargo Diretor do Departamento de Administração e Finanças da Câmara Municipal de Curitiba, nos períodos de janeiro de 2005 a abril de 2010, e de maio de 2010 a dezembro de 2011, respectivamente.

Para a adequada definição de suas responsabilidades, cumpre analisar as atribuições previstas na Resolução nº 03/2000, para esse mesmo cargo:

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – DAF

Atribuições genéricas:

- gestão de administração e de recursos humanos;
- gestão contábil-orçamentária e financeira e de serviços de informática;
- gestão patrimonial, de recursos materiais, transporte e serviços auxiliares;
- acompanhamento e controle das licitações realizadas pela Câmara;
- outras atividades correlatas (grifamos).

Dentro desse contexto, em princípio, pode-se depreender que a atribuição dos responsáveis pela gestão contábil-orçamentária e financeira, acima assinalada, é de natureza predominantemente procedimental, no sentido de verificar a conformidade formal da documentação apresentada e da adequação dos valores a serem pagos em relação aos limites do contrato e às dotações orçamentárias, sem que, a rigor, fosse-lhes exigível a aferição da efetiva prestação dos serviços ou da qualidade dessa prestação.

Nessas circunstâncias, não parece razoável, em princípio, exigir dos ocupantes desse cargo que verificassem a conformidade do conteúdo das veiculações com o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, nem que, diante de uma nota de empenho com certificação pelo gestor do contrato, que era o próprio Presidente da Câmara, (João Claudio Derosso) de que os serviços foram prestados, deixassem de efetuar o pagamento ou exigissem alguma outra comprovação, pondo à prova a declaração de seu superior hierárquico.

Nesse ponto, aliás, para prevenir eventual arguição de conflito entre decisões, cumpre aqui diferenciar esta situação daquela que ensejou a responsabilização do Diretor Administrativo e Financeiro ao ressarcimento de valores referentes ao pagamento a maior às agências de publicidade, nos autos nº 431373/11, por meio do Acórdão nº 2586/15, da Primeira Câmara.

Nesse último caso, os pagamentos feitos se deram de forma contrária ao que dispunha o próprio contrato e sua regulamentação normativa, em percentual superior àquele abstratamente devido, situação essa, portanto, que, dentro do exercício normal e rotineiro da competência na gestão contábil e financeira da Câmara, poderia e deveria ter sido constatada independente de qualquer análise específica mais aprofundada quanto aos aspectos materiais da documentação apresentada e à efetividade dos serviços prestados.

No caso em tela, diversamente, pode-se verificar a correção formal, abstrata da documentação juntada e somente um exame mais apurado quanto à sua fidedignidade permitiria que o dano ao erário fosse evitado, situação que, em circunstâncias normais, refoge à sua ordinária atuação.

Outrossim, a agência Oficina da Notícia Ltda., por ter se beneficiado dos valores pagos e atuado em conluio com os representantes do Poder Legislativo Municipal,

deve ser responsabilizada, de forma solidária, à restituição dos valores, bem como os seus sócios.

Cumprasse assinalar que a responsabilização da agência de publicidade se sustenta no fato de ter agido como gestora de dinheiro público, na medida em que, por força contratual, tinha por dever repassar aos veículos de comunicação as matérias a serem difundidas, mediante recebimento de comissão. Dessa forma, deveria atentar-se para o conteúdo a ser veiculado e sua estrita observância às normas legais. Não se pode admitir que, na condição de publicitária, não detivesse conhecimento da legislação que rege a matéria, mesmo porque o desconhecimento não é escusável [22]; e, sobretudo, não fizesse análise prévia da pertinência das notícias veiculadas.

Ademais, foi constatada a existência de conluio entre a agência de publicidade e os gestores do contrato para que a prática danosa ao erário municipal fosse perpetrada. A subcontratação da empresa A. Jubanski Empreendimentos Jornalísticos Ltda., além de não possuir respaldo em instrumento contratual contendo informações que possibilitassem acompanhar e certificar os serviços pagos, foi efetuada em descumprimento às cláusulas décima [23] e décima segunda [24] dos contratos celebrados com o ente público (Contrato nº 07/2006 e Contrato nº 08/2006 – autos nº 431373/11, peça nº 9, fls. 109 e seguintes e fls. 118 e seguintes, respectivamente), as quais exigiam a prévia apresentação de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal, por parte do Legislativo Municipal, de qualquer dos materiais veiculados. Soma-se, ainda, a realização de pagamentos à agência de publicidade independentemente da prévia prestação de contas dos serviços prestados, conforme adiante detalhado.

A possibilidade de responsabilização tanto da empresa privada, quanto de seus sócios, foi objeto de deliberação no julgamento do Processo nº 431373/11, cujos fundamentos adota-se, por brevidade, como razão de decidir:

Sob esse aspecto, represe-se o que já foi dito por ocasião da análise da preliminar nº 5 que tratou, justamente, da possibilidade de responsabilização de pessoas jurídicas privadas, no âmbito de atuação das Cortes de Contas, quando tiverem concorrido ou se beneficiado da prática de ato tido como irregular.

A propósito, releva notar que a responsabilização dos sócios encontra guarida na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, cuja aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas, foi decidida de forma reiterada pelo Tribunal de Contas da União, conforme bem apontou a Diretoria de Contas Municipais (Acórdãos nº 1.925/2012, 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, 1.163/2001, 301/2001, 45/2001, 189/2001 – todos do Plenário).

A desconconsideração da personalidade jurídica para o fim de atingir os sócios é largamente aceita tanto na legislação quanto na doutrina civilista e consumerista, e vem sendo, de forma reiterada, aplicada no âmbito dos Tribunais de Contas.

A propósito, o texto expresso do artigo 50, do Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

A par dessa previsão expressa, os doutrinadores sustentam que, quando verificado abuso da personalidade jurídica, é possível afastá-la para atingir os sócios. Nesse sentido, a lição de SÍLVIO DE SALVO VENOSA [25]:

Assim, quando a pessoa jurídica, ou melhor, a personalidade jurídica for utilizada para fugir as suas finalidades, para lesar terceiros, deve ser descon siderada, isto é, não deve ser levada em conta a personalidade técnica, não deve ser tomada em consideração sua existência, decidindo o julgador como se o ato ou negócio houvesse sido praticado pela pessoa natural (ou outra pessoa jurídica). Na realidade, nessas hipóteses, a pessoa natural procura um escudo de legitimidade na realidade técnica da pessoa jurídica, mas o ato é fraudulento e ilegítimo. Imputa-se responsabilidade aos sócios e membros integrantes da pessoa jurídica que procuram burlar a lei ou lesar terceiros.

O Código de Defesa do Consumidor abarcou o instituto da descon sideração da personalidade jurídica em seu artigo 28:

Art. 28. O juiz poderá descon siderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A descon sideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Acrescenta ainda o §5º do referido dispositivo:

§ 5º Também poderá ser descon siderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Em que pese a teoria tenha se desenvolvido na esfera do direito privado, sua aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas foi reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, em diversos julgados, conforme bem apontou a Diretoria de Contas Municipais (Acórdãos nº 1.925/2012, 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, 1.163/2001, 301/2001, 45/2001, 189/2001 – todos do Plenário).

Por oportuno, e a título exemplificativo, transcreve-se excerto do Acórdão nº 1.925/2012, do Plenário:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS CAPTADOS POR MEIO DAS LEIS ROUANET E DO AUDIOVISUAL. PROJETO "500 ANOS DE HISTÓRIA DO BRASIL". NÃO ENTREGA DO PRODUTO FINAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DELIBERAÇÃO ANTERIOR. NEGAR PROVIMENTO. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAR (...)





7. O recorrente alega que a aplicação de multa à pessoa dos sócios é ilegal, pois extrapola a personalidade jurídica da empresa. Diz, ainda, que a teoria da desconconsideração da pessoa jurídica necessita, para sua ocorrência, de determinação judicial ou provocação do Ministério Público, o que não teria ocorrido no presente processo (fl. 2).

2.1.2. Análise

8. A teoria da desconconsideração da personalidade jurídica sustenta que o patrimônio dos sócios pode ser alcançado sempre que, por meio do uso indevido de uma sociedade, consistente em fraude à lei ou abuso de direito, houverem sido lesados direitos de terceiros ou de outros sócios. Essa teoria é de larga aplicação nesta Corte, na imputação de débito aos responsáveis (Acórdãos TCU 301/2001 - Plenário, 2077/2004 - Plenário, 2943/2004 - 1.ª Câmara, Decisão 947/2000 - Plenário).

9. No presente caso, entendemos pertinente a aplicação desta teoria, uma vez que resta caracterizada a lesão aos cofres públicos, pois os recursos captados pelas Leis 8.685/1993 e 8.313/1991 são recursos públicos, decorrentes de renúncia fiscal, e não ocorreu a devida comprovação da aplicação destes recursos, o que constitui infração à norma legal. É dever de todo gestor comprovar a regular aplicação dos recursos públicos, conforme o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. (destacamos)

Também no âmbito desta Corte de Contas, a doutrina da desconconsideração da pessoa jurídica já foi amplamente recepcionada, conforme indicado no Acórdão nº 5754/14, desta Primeira Câmara, valendo a transcrição do seguinte extrato:

“Releva notar que esta Corte de Contas já pacificou entendimento acerca do tema, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 1412/2006 – Pleno (Uniformização de Jurisprudência nº 03), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Na oportunidade, fixou-se entendimento de que, em regra, a responsabilidade, nos entes públicos, é do seu gestor, sendo a responsabilidade institucional de caráter excepcional. Por outro lado, quando tratar-se de entidades privadas, inverte-se o tratamento, sendo a regra geral a responsabilidade institucional, e a exceção a responsabilidade solidária de seu gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da desconconsideração da pessoa jurídica.

À guisa de argumentação, o Acórdão supracitado, ao tratar da responsabilização dos gestores das entidades privadas, utilizou-se de excerto de decisão do Tribunal de Contas da União, em que o Ministro Walton Alencar Rodrigues afirmou, peremptoriamente, que “O desvio de finalidade na aplicação dos recursos no objeto legalmente definido importa na sua integral devolução pela entidade, em solidariedade com as pessoas físicas responsáveis por sua gestão” (destacamos).

Sobre a aplicação da disregard doctrine no Direito Administrativo, relevante destacar algumas passagens de elucidativo artigo de Luciano Chaves de Farias [26], que, mediante vasta pesquisa doutrinária e jurisprudencial, em comentário acerca de decisão do Superior Tribunal de Justiça, teceu as seguintes considerações:

“Destarte, a colenda corte consolidou o entendimento de que a teoria da desconconsideração da pessoa jurídica não é medida exclusiva do Poder Judiciário, mas aplica-se também nas atividades administrativas. Diverso não é o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), que, de modo pacífico, vem se manifestando pela admissão da teoria na esfera administrativa. À guisa de exemplo, traz-se trecho de uma decisão daquela Corte de Contas:

Concluindo, não é de justiça e conforme o direito contemporâneo esquecer fatos insertos nos autos para não aplicar ao verdadeiro culpado as penalidades cabíveis, principalmente porque, se não aplicada a regra da desconconsideração da personalidade jurídica, poder-se-á estar inviabilizando a execução, não punindo o verdadeiro infrator, impossibilitando a aplicação de sanções outras que não o débito (multa por exemplo) àqueles que praticaram os ilícitos [...]

Uma perfunctória pesquisa jurisprudencial pode demonstrar outros exemplos de admissão da possibilidade de aplicação da teoria pela própria Administração Pública, como a jurisprudência firmada pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Veja-se ementa:

Agravo de instrumento ação de reparação de danos por improbidade administrativa. Preliminar de ilegitimidade passiva sócio que participa diretamente de procedimento licitatório. Indício de fraude na licitação. Desvio de finalidade. Inteligência do artigo 50, do Código Civil - desconconsideração da pessoa jurídica. Possibilidade. Ilegitimidade passiva não configurada. Decisão mantida.

Com base em Marianna Montebello (2006, p. 248), analisando a aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica à luz do princípio da supremacia do interesse público, “é fora de dúvida que o emprego administrativo de tal instituto encontra-se plenamente legitimado”. Permitir que sociedades de fachada celebrem negócios jurídicos com o Estado ou fazer vistas grossas para a utilização abusiva ou ilegal de pessoas jurídicas significa compactuar com a fraude, com o abuso e com a atuação contrária ao Direito, causando o consequente e inaceitável desrespeito ao interesse público.”

O mencionado autor aproveita, ainda, para tecer comentários no que tange à desconconsideração da personalidade jurídica pelos Tribunais de Contas, defendendo que eventual omissão administrativa das Cortes de Contas ofende diretamente os princípios da superioridade e indisponibilidade dos interesses públicos:

“As auditorias, inspeções e demais exames realizados pelas Cortes de Contas podem ensejar a verificação de irregularidades na gestão de recursos públicos ou a constatação da ocorrência de prejuízos ao erário, resultando em imputação de débitos, aplicação de multa e condenação do responsável a ressarcir o erário. Conforme Montebello (2006, p. 234):

[...] essas são situações que podem perfeitamente vir a ensejar a aplicação da teoria da disregard por decisão dos Tribunais de Contas, caso se verifique que a sociedade com a qual a Administração Pública celebrou o ajuste estava sendo utilizada, em realidade para encobrir a atuação ilícita, fraudulenta ou abusiva de

seus sócios ou acionistas.

A aplicação da disregard doctrine no âmbito das decisões proferidas pelos Tribunais de Contas (como também pela Administração Pública em geral), apesar de não contar com expressa disposição legal, remonta à principiologia constitucional reitoria da Administração Pública, especialmente aos princípios da moralidade administrativa, supremacia e indisponibilidade do interesse público, boa-fé objetiva e eficiência.

Caso o Tribunal de Contas (ou a autoridade administrativa), ciente da utilização irregular ou abusiva de uma sociedade por parte de seus membros, deixe de adotar a providência adequada (a aplicação da desconconsideração da personalidade jurídica), estará se omitindo quando tinha o poder-dever de agir. Tal omissão administrativa traduz frontal ofensa ao princípio da superioridade e indisponibilidade do interesse público, bem como traduz indiferença para com os princípios da moralidade e da eficiência. Em suma, permanecer inerte diante da utilização abusiva ou fraudulenta de uma pessoa jurídica, sob o argumento de que inexistia expresso dispositivo legal autorizador da desconconsideração, afronta os mencionados princípios da Administração Pública.”

(...)

Releva notar que este Tribunal já decidiu, em outras oportunidades, pela desconconsideração da personalidade jurídica, e consequente responsabilidade solidária entre a entidade beneficiada e seus dirigentes para a restituição de recursos, destacando-se os Acórdãos nº 2461/12 – Segunda Câmara e nº 4184/14 – Primeira Câmara, de minha relatoria, Acórdãos nº 2793/14, nº 2962/14, e nº 2794/14, todos da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, e Acórdão nº 2723/14 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha”.

Finalmente, o Sr. Celso Torquato deverá ser isentado de responsabilidade.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a ilegitimidade de parte e a nulidade processual por ele suscitadas não merecem acolhimento.

Quanto ao primeiro argumento, em que pese o interessado não tenha figurado como gestor dos atos administrativos impugnados, o fato de ter sido beneficiado pela quase totalidade das reportagens objeto do achado objeto destes autos justificou a suspeita de que fosse corresponsável pela despesa indevida em tela, do moto que é parte legítima para figurar nesta Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 3º, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Tampouco merece acolhimento a alegação de nulidade, que tem por base suposto prejuízo à defesa causado por não constarem dos autos cópia do procedimento licitatório e do contrato administrativo firmado entre a Câmara Municipal de Curitiba e a agência Oficina da Notícia. Isso porque, conforme bem destacado pela Unidade Técnica (fl. 41, peça 195), o achado em questão não imputou ao interessado qualquer irregularidade relativa a estes atos administrativos que justificasse a utilização dos mesmos para formulação da defesa. Sua participação, caso se confirmasse, teria ocorrido na fase de execução do referido contrato, em que ocorreu a subcontratação de serviços de publicidade desprovidos de finalidade institucional, com constantes referências ao seu nome e imagem.

No mérito, depreende-se que o interessado foi claramente beneficiado pelas publicações ilegítimas trazidas aos autos. Como mencionado anteriormente, seu nome constou de 17 das 21 reportagens acostadas à peça nº 17, sendo 12 delas com a sua imagem em destaque.

Também é possível constatar que a declaração e os recibos por ele apresentados às peças nº 64 e 69 não são aptos a demonstrar, extreme de dúvida, que os materiais publicitários ora questionados foram efetivamente custeados por recursos próprios do interessado, pois não discriminam a que matérias se referem e não possuem, em grande maioria, datas correspondentes aos meses em que as reportagens em tela foram veiculadas.

Todavia, a simples demonstração de que o interessado foi beneficiado pelas despesas indevidas, desacompanhada de outros indícios da sua participação na prática de tais atos, não é suficiente para que a irregularidade lhe possa ser imputada.

Isso porque, nos termos do art. 248, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, [27] a atribuição de responsabilidade pessoal a terceiro, em conjunto com o agente público responsável pela prática do ato danoso, somente poderá ser fixada na hipótese de restar comprovada a sua concorrência para o resultado danoso.

No presente caso, não há nos autos indícios suficientes de que o Sr. Celso Torquato tenha determinado ou influenciado a escolha da empresa subcontratada ou o teor das matérias publicadas, de modo que inexistem elementos para responsabilizá-lo pela malversação dos recursos objeto do achado nº 79.

Vale ressaltar, ainda sob esse mesmo aspecto, que inexistem nos autos qualquer indicativo de que o referido Vereador tenha qualquer ligação, de forma direta ou indireta, ainda que por meio de sua assessoria ou de familiares, com a empresa intermediária, A. Jubanski Empreendimentos Jornalísticos Ltda., nem, tampouco, qualquer alusão à sua pessoa nos documentos encaminhados pelas agências, nos quais teriam se baseados os pagamentos feitos.

Em conclusão, devem ser condenados, de forma solidária, à restituição integral dos valores pagos à empresa A. Jubanski Empreendimentos Jornalísticos Ltda., o Sr. João Claudio Derosso e a Oficina da Notícia Ltda., além de seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos.

Como visto, tendo em conta a desnecessidade e o desvio de finalidade dos serviços contratados, conclui-se que os pagamentos à empresa subcontratada implicam em lesão ao erário, nos moldes do que preceitua o § 1º, inciso I, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:



I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos.

(...)

§2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano. (grifamos)

Ante a subsunção do caso concreto à hipótese descrita no citado dispositivo legal, é aplicável a multa proporcional ao dano, cujo percentual pode variar entre 10% e 30%, nos termos do §2º do mesmo artigo.

Para fixação do percentual, passa-se à análise dos responsáveis pela ocorrência do dano e o grau de reprovabilidade da conduta de cada um deles.

Merece maior reprimenda o Sr. João Claudio Derosso, que, além de Presidente da Câmara Municipal de Curitiba e ordenador da despesa, foi expressamente designado fiscal do contrato. Sua conduta, ao menos negligente, contribuiu sobremaneira para a ocorrência do dano, na medida em que certificou a prestação dos serviços e autorizou o pagamento, mesmo diante da veiculação de conteúdos discrepantes do disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

De mais a mais, não se pode olvidar que o procedimento licitatório para contratação das agências de publicidade foi deflagrado com a autorização do Presidente, sem que, conforme visto, houvesse sido demonstrada a efetiva necessidade dos serviços.

Diante desse panorama fático, considerando a condição de Presidente da Câmara e ordenador da despesa, que deixou de se utilizar da estrutura da entidade para a realização, em tese, de tarefas absolutamente rotineiras do setor de assessoria de imprensa e, na sequência, na qualidade de gestor do contrato, ao autorizar a utilização dos serviços com finalidade diversa da definida pela Constituição Federal, eis que serviram à promoção pessoal de agentes públicos, ao Sr. João Claudio Derosso deve ser imputada multa proporcional ao dano, em seu grau máximo, 30% (trinta por cento).

Em prosseguimento, os sócios da Oficina da Notícia também praticaram ato que concorreu para a lesão ao erário, ao apresentarem como justificativa de despesa notas fiscais emitidas por empresa subcontratada para a execução de serviços com finalidade desviada.

Ora, se a agência, especializada em publicidade institucional, subcontratou o serviço, tinha por dever garantir a sua realização em conformidade com a ordem constitucional, sob pena de concorrer em prática danosa aos cofres municipais.

Trata-se, sem dúvida, de grave negligência por parte dos seus representantes, não apenas pelo descumprimento da obrigação contratual quanto à referida fiscalização da adequada prestação dos serviços pelas subcontratadas, mas, pela própria condição de responsáveis pelo gasto de recursos públicos, assumida, expressamente, na condição de intermediários nessas subcontratações, de cujos pagamentos, feitos por longo período e de forma sistemática, foram também beneficiados pelas comissões recebidas, sem que se possa indicar, ressalte-se, qualquer benefício à sociedade.

Por esses motivos, considerando-se a absoluta falta de zelo da empresa contratada em relação à fiscalização dos serviços pagos, deve ser imposta, a cada um dos sócios, multa proporcional ao dano de 15% (quinze por cento) do valor anteriormente indicado.

Outrossim, diante do descumprimento das cláusulas décima e décima segunda dos Contratos nº 07/2006 e nº 08/2006, deverá ser imposta a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93, [28] ao Sr. João Claudio Derosso, na qualidade de fiscal do contrato, bem como aos sócios da Oficina da Notícia Ltda., Sra. Cláudia Queiroz Guedes, e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos.

Por fim, a equipe de inspeção recomendou a imputação de multa aos Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, em razão da ausência de liquidação da despesa, em violação aos artigos 62 e 63 [29], da Lei nº 4.320/64.

Compulsando os autos (peças nº 05 a 16), verifica-se que, na prática, o pagamento à agência de publicidade era efetuado sem a prévia apresentação de documentos que comprovassem a prestação dos serviços, o que equivale dizer que não foram observadas as etapas para realização da despesa, uma vez que ocorreu o pagamento sem a prévia liquidação.

A liquidação, na lição de REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA [30] "consiste na verificação do direito do credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do crédito (art. 63 da Lei 4.320/64)".

Continua: "Examina-se a origem do crédito, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar. A origem encontra-se no contrato ou na nota de empenho ou nota fiscal".

Dessa forma, considerando que os pagamentos à agência de publicidade ocorriam antes da prestação de contas, mediante a apresentação das notas fiscais referentes aos serviços que teriam sido prestados, restaram violados os artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64.

A propósito, vale mencionar trecho da entrevista concedida pelo Sr. Relindo Schlegel à comissão de inspeção, transcrito pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1828/14, que comprova a conduta contrária à lei (fl. 22, peça nº 195):

VFC: E na prática, então o que acontece? Esses pagamentos eram feitos independentemente das prestações de contas dos serviços contratados ser completa, é isso?

Relindo Schlegel: É, exatamente. Tinha assim ... um intervalo de 60 dias até vim

as...

VFC: E o senhor não tinha preocupação de eventualmente esse documento não aparecer e depois dar algum problema pro senhor?

RS: (Pensando) Apreensão sempre tem, né? Mas, é aquela coisa, venceu mês, ô, os grandes veículos, tem de pagar...

VFC: E quem dizia que tinha de pagar independentemente da prestação de contas? RS: Não, quem assinava as autorizações, né? Então, é um fluxo, mas isso aí vem de anos, né?

Por esse motivo, deve ser imposta, individualmente, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64.

II.c. Outras determinações

Em razão das diversas irregularidades apontadas, que configuraram violação à norma legal, bem como em virtude da ocorrência de dano ao erário, por força do que dispõe o artigo 97, da Lei Complementar estadual nº 113/2005 [31], deverá esta Corte de Contas expedir:

(i) Declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sra. Cláudia Queiroz Guedes, Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

(ii) inidoneidade da empresa Oficina da Notícia Ltda., e seus sócios Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de impedi-las de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

III. Face ao exposto, VOTO no sentido de que:

I - Sejam afastadas as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis;

II – No mérito, seja julgada procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente ao achado nº 79 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades:

a) Restituição integral dos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. à empresa A. Jubanski Empreendimentos Jornalísticos Ltda. (R\$ 11.850,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 13.035,00 (treze mil, e trinta e cinco reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Oficina da Notícia Ltda., e seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

b) Seja imposta, contra o Sr. João Claudio Derosso a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total da condenação a que se refere o item anterior;

c) Seja imposta, individualmente, contra a Sra. Cláudia Queiroz Guedes e o Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item "a";

d) Seja imposta, individualmente, contra o Sr. João Claudio Derosso, a Sra. Cláudia Queiroz Guedes, e o Sr. Nelson Gonçalves dos Santos a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;

e) Seja imposta, individualmente, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

f) Seja encaminhada cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

g) Sejam incluídos no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares os nomes dos Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel, e João Carlos Milani Santos;

h) Seja emitida declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

i) Seja emitida declaração de inidoneidade da empresa Oficina da Notícia Ltda., bem como de seus sócios Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHÖERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Afastar as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis, para, no mérito:

II Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente ao achado nº 79 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades:

a) Restituição integral dos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. à empresa A. Jubanski Empreendimentos Jornalísticos Ltda. (R\$ 11.850,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 13.035,00 (treze mil, e trinta e cinco reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Oficina da Notícia Ltda., e seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

b) Imposição, contra o Sr. João Claudio Derosso da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total da condenação a que se refere o item anterior;





c) Imposição, individualizada, contra a Sra. Cláudia Queiroz Guedes e o Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item "a";

d) Imposição, individualizada, contra o Sr. João Claudio Derosso, a Sra. Claudia Queiroz Guedes, e o Sr. Nelson Gonçalves dos Santos da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;

e) Imposição, individualizada, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

f) Remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

g) Inclusão no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares dos nomes dos Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel, e João Carlos Milani Santos;

h) Emissão de declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

i) Emissão de declaração de inidoneidade da empresa Oficina da Notícia Ltda., bem como de seus sócios Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2015 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Despacho nº 199/13 (peça nº 20).

2 Conforme consta da fundamentação da decisão de suspensão: "diversos tópicos mencionados no decorrer da instrução, sejam eles de natureza processual, como a própria possibilidade de desmembramento dos autos originários, ou material, como as irregularidades indicadas na Concorrência nº 002/2006 e a deficiência de fiscalização dos contratos, descritas, respectivamente, nos achados 4.1 e 4.2 do relatório original, rebatidos pelas defesas juntadas a este processo e mencionados pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação conclusiva, estão sendo tratados de forma mais específica e abrangente nos autos originais de instauração da Tomada de Contas Extraordinária, nº 431373/11, inclusive, com a indicação de outros agentes apontados como responsáveis por esses mesmos fatos.

3 MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil. v. 2. Processo de Conhecimento. 9ª ed. rev. e atual. Ed. RT. 2011. p. 167.

4 Idem.

5 Processo nº 581964/12 (peça nº 154)

6 "III - Por ocasião de cada uma dessas tomadas de contas, deverá a Diretoria de Protocolo extrair cópia da presente decisão e do relatório de auditoria (peça 6);

IV - Últimas essas providências, sejam as respectivas tomadas de contas encaminhadas ao gabinete do relator para despacho de abertura do contraditório".

7 Processo nº 140173/07

8 Artigo 52, da Lei Complementar estadual nº 113/2005 e artigo 537, do Regimento Interno.

9 Peça nº 686, do Processo nº 431373/11.

10 Peça nº 686, Processo nº 431373/11, fls. 17-28.

11 Anos de 2006, 2008 e 2011.

12 Biênio 2009/2010.

13 F. 09-10, Instrução nº 1828/14 (peça nº 195).

14 F. 14-15, Instrução nº 1828/14 (peça nº 195).

15 "Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda".

16 MILESKI, Helio Saul. O Controle da Gestão Pública. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Forum, 2011. P. 151.

17 MILESKI, Helio Saul. Op. Cit. p. 152.

18 Conceituados pelo autor como "toda autoridade responsável que utilize, arrecade, guarde, gereencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos", e que se submete ao processo de tomada de contas (MILESKI, Helio Saul. Op.Cit. p. 155).

19 MILESKI, Helio Saul. Op.Cit.p. 155.

20 CLÁUSULA OITAVA – FISCALIZAÇÃO E ACEITAÇÃO

Parágrafo primeiro – O CONTRATANTE, através da Assessoria de Imprensa e do Gabinete da Presidência, fiscalizará a execução dos serviços contratados e verificará o cumprimento das especificações técnicas, podendo rejeitá-los, no todo ou em parte, quando não corresponderem ao desejado ou especificado.

21 A ausência de fiscalização restou expressamente reconhecida no Acórdão nº 2586/15 – 1ª Câmara, proferido no Processo nº 431373/11.

22 Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei nº 4.657/42) - Art. 3º. Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

23 Constituem obrigações da CONTRATADA, além das demais previstas neste contrato ou dele decorrentes:

(...)

- fazer cotação de preços para todos os serviços de terceiros e apresentar, no mínimo, três propostas, com a indicação da mais adequada para a sua execução. Não havendo a possibilidade de obter três propostas, a CONTRATADA deve apresentar as justificativas pertinentes, por escrito.

- possibilitar ao CONTRATANTE, a realização de cotação de preços juntos aos fornecedores, se e quando o mesmo julgar conveniente.

- obter a aprovação prévia do CONTRATANTE por escrito, para assumir despesas de produção, veiculação e qualquer outra relacionada com esse contrato.

- submeter a subcontratação de terceiros, para a execução de serviços objeto deste contrato, à previa e expressa anuência do CONTRATANTE. Nesses casos, a CONTRATADA permanece com todas as suas responsabilidades contratuais, perante o CONTRATANTE.

(...)

- administrar e executar todos os contratos, tácitos ou expressos, firmados com terceiros, bem como responder por todos os efeitos desses contratos perante terceiros e o próprio CONTRATANTE. Em casos de subcontratação de terceiros para a execução, total ou parcial, de serviços estipulados neste instrumento, exigir dos eventuais contratados, no que couber, as mesmas condições do presente contrato.

(...)

24 CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FISCALIZAÇÃO E ACEITAÇÃO

Parágrafo primeiro - O CONTRATANTE, através da Assessoria de Imprensa e do Gabinete da Presidência, fiscalizará a execução dos serviços contratados e verificará o cumprimento das especificações técnicas, podendo rejeitá-los, no todo ou em parte, quando não correspondem ao desejado ou especificado.

(...)

Parágrafo quarto - A CONTRATADA somente poderá executar qualquer tipo de serviço após a aprovação formal do CONTRATANTE.

(...)

25 VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: parte geral. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 314.

26 DE FARIAS, Luciano Chaves. Aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica na esfera administrativa. Fórum Administrativo – Direito Público – FA, Belo Horizonte, ano 7, n. 80, out. 2007. Disponível em: <<http://bid.editoraforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdCntrl=47766>>. Acesso em: 26 ago. 2014.

27 Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

III - dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

V - desvio de finalidade.

(...)

§ 3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão.

28 Por conta do descumprimento de cláusulas contratuais e do dever de fiscalização.

29 Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acórdão respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

30 OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Curso de direito financeiro. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 403.

31 Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

PROCESSO Nº: 608428/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE LAR DA FRATERNIDADE DE PALOTINA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MARIA GRISA SELEME, SIRLEI BUFFULIN BELTRAME

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5839/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária. Falhas formais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Despesas fora da vigência do convênio. Pequena materialidade. Regularidade com recomendação, conforme precedentes.

I – Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT n.º 12846, relativa a repasses realizados pelo Município de Palotina à Associação Beneficente Lar da Fraternidade de Palotina, em decorrência da celebração do Termo de Convênio n.º 4/2013, no valor de R\$ 50.000,00, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros a título de subvenção social, com vistas ao pagamento de salários e de encargos sociais para a execução de programas governamentais e institucionais de assistência social.

Após análise do contraditório, a Diretoria de Análise Transferências, por meio da Instrução n.º 3059/15 (peça n.º 19), manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas em razão da realização de despesa fora da vigência do convênio (29/1/2013 a 30/06/2013), correspondente ao pagamento da GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social – no valor de R\$ 1.392,42, na data de 28/1/2013, um dia antes da vigência.

Não obstante, propõe a emissão de recomendação aos responsáveis para que procedam à adaptação de seus procedimentos às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 13226/15 (peça n.º 20), manifesta-se pela regularidade das contas.

Esse é, em síntese, o relatório.

II – Conforme defesa apresentada à peça 13, a falha foi gerada em razão do lançamento antecipado da despesa pelo escritório de contabilidade contratado pela entidade. Refere-se na verdade ao FGTS de competência do mês 1/2013, cujo pagamento se efetivou no dia 4/2/2013.

Entendo que são razoáveis as justificativas apresentadas e que a falha não gerou entraves à fiscalização do convênio por parte deste Tribunal.

Não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a



presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, quanto às falhas formais já sanadas nos presentes autos, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT.

Por esse motivo, aliás, nos moldes da jurisprudência consolidada neste Tribunal – entre outros, citam-se os Acórdãos 12/15-S1C, 3295/15-S1C, 1340/15-S2C, 3192/15-S2C –, deixo de propor a ressalva sugerida a fim de julgar regulares as presentes contas e determinar a expedição de recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011.

III – Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2015 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 1011653/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**  
**INTERESSADO: ADEMIR GONZALES SILVEIRA, ALZIRA DA FRAGA DE SOUZA, FABIANO LOPES BUENO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 5842/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ato de Inativação. Legalidade e registro. Atraso no envio da documentação. Multa do art. 87, II, “a”, da LC 113/05.

I. Trata-se de ato de inativação de Alzira da Fraga de Souza, no cargo de zeladora de edifício do Município de Siqueira Campos, com proventos integrais e fulcro no art. 3º da Emenda 47/2005, encaminhada mediante SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 296/15 (peça nº 17), após verificação procedida pelo SIAP, constatou: estar comprovado o tempo de contribuição mínimo, em conjunto com a idade para a aposentadoria; o cálculo do valor dos proventos é compatível com a remuneração da servidora, bem como de acordo com a legislação vigente; não há contribuição em paralelo; o período de INSS está computado corretamente e o processo de admissão foi realizado anteriormente a 05/10/1998. Em consulta ao procedimento de aposentadoria de segundo vínculo, em trâmite nesta Corte, não se verificou utilização de tempos coincidentes.

Ademais a Diretoria Técnica observou estarem presentes os documentos necessários, como previsto na Instrução Normativa nº 98/2014.

Considerando que o ato de concessão do benefício foi publicado aos 26/07/2014 e que o presente processo foi protocolado aos 06/11/2014 a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal verificou o atraso de 103 dias no encaminhamento a essa Corte de Contas, opinando pela aplicação da multa prevista no artigo 87, II, “a” da Lei Orgânica do Tribunal, com anterior realização de diligência à origem para apresentação de contraditório.

Devidamente intimado (peça nº 21), o Fundo de Previdência do Município de Siqueira Campos deixou transcorrer o prazo sem apresentação de defesa.

De tal modo, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 10804/15 - peça nº 25), conclusivamente opinou pela legalidade e registro do ato em apreço, com a aplicação da multa prevista no artigo 87, II, “a” da Lei Orgânica do Tribunal em razão do atraso no envio do presente ato de inativação.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 13.728/15, peça nº 26, acompanhou integralmente o parecer da Diretoria Técnica pela legalidade do ato em questão, com aplicação da multa do art. 87, II, “a”, da LOTC, devido ao atraso no encaminhamento dos autos a este Tribunal.

É o relatório.

II. Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas encontra-se o ato de inativação revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser determinado seu registro.

O ato de concessão do benefício foi publicado aos 26/07/2014 e o ato protocolo no SIAP em 06/11/2014, portanto, depois de transcorrido o prazo de 103 dias. Assim, observa-se que o Fundo de Previdência do Município de Siqueira Campos deixou de observar o prazo de 60 dias previsto no art. 5º da Instrução Normativa n.º 98/2014, bem como não apresentou qualquer defesa quanto ao apontamento.

Tendo em conta o referido atraso no encaminhamento da documentação via Sistema SIAP [1], acompanho os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, devendo ser aplicada a multa prevista no artigo 87, II, “a” da Lei Orgânica deste Tribunal ao Presidente do Fundo de Previdência do Município de Siqueira Campos, Fabiano Lopes Bueno, CPF:

855.416.729-53, seguindo o entendimento dessa Corte em processos análogos [2]. Pelo exposto, VOTO:

I - Determinar o registro do ato de inativação de Alzira da Fraga de Souza, no cargo de zeladora de edifício do Município de Siqueira Campos, emitido via Portaria nº 62/2014 de 27/06/2014, publicado no Jornal Local, Edição 1030 de 26/07/2014;

II – Pela aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ao Presidente do Fundo de Previdência do Município de Siqueira Campos, Fabiano Lopes Bueno (CPF: 855.416.729-53) pelo, ante o atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro do ato de inativação de Alzira da Fraga de Souza, no cargo de zeladora de edifício do Município de Siqueira Campos, emitido via Portaria nº 62/2014 de 27/06/2014, publicado no Jornal Local, Edição 1030 de 26/07/2014;

II - Aplicar a multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ao Presidente do Fundo de Previdência do Município de Siqueira Campos, Fabiano Lopes Bueno (CPF: 855.416.729-53), ante o atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2015 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

*1 O Sistema Integrado de Atos de Pessoal passou por um período de adaptação, passando a ser obrigatória para todos os jurisdicionados a partir de 18 de julho de 2014. Disponível em: <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/orientacoes-gerais/254829>*

*2 Acórdão nº 5720/15-S1C, Processo nº: 415880/15 (Conselheiro Artagão de Mattos Leão); Acórdão nº 5719/15-S1C, Processo nº: 1114169/14 (Conselheiro Artagão de Mattos Leão).*

**PROCESSO Nº: 32830/10**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LUCAS CORREA RODES MARQUES, RAFAEL IATAURO, SUZANAE CORREA RODES**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONEDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 5843/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Pensão por prisão. Perda da condição de segurado e não preenchimento de requisito de baixa renda. Negativa de registro.

I. Trata-se de processo de pensão por prisão do ex-policia militar Emerson Rodes Marques, requerida por Suzanae Cunha Correa, na qualidade de esposa. Inicialmente os autos restaram sobrestados em razão da tramitação do incidente de Prejulgado nº 376708/12, versando sobre os requisitos do auxílio-reclusão, o qual resultou no seguinte enunciado:

“Auxílio-reclusão. Critério econômico (baixa renda) deve ser aferido apenas em relação ao segurado. Inteligência do art. 201, inc. IV da Constituição Federal de 1988.”

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal manifestou-se mediante Parecer nº 21198/13, peça 16, pela negativa de registro uma vez que o militar não se enquadra nos parâmetros estabelecidos no Prejulgado, qual seja, baixa renda, já que os vencimentos somavam R\$ 1.726,99 (peça 2, fls. 51).

Na mesma esteira foi o posicionamento ministerial proferido no Parecer nº 16750/13 (peça 19).

Na data de 12/11/2015 o relator à época, Ilustre Conselheiro FABIO CAMARGO, declarou seu impedimento para atuar no feito.

É o relatório.

II. Conforme acima relatado, trata-se de auxílio reclusão concedido aos dependentes do ex-policia militar Emerson Rodes Marques recolhido à prisão desde 19/12/2008, após requerimento formulado em 14/09/2009.

Tanto a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela negativa de registro, tendo em conta que o policial militar não se enquadra na condição de segurado de baixa renda, nos moldes do Prejulgado nº 16, autos 376708/12, conclusão esta ratificada por este Relator.

No entanto, o equívoco do ente previdenciário é ainda mais grave, na medida em





que o militar preso, à época do requerimento, não tinha mais a condição de segurado, pois foi excluído da Polícia Militar a bem da disciplina em 29/06/2009. Isso porque pelos documentos que carregam os autos, tem-se que o Policial Militar esteve recolhido à prisão em 19/12/2008 até 09/08/2009 conforme certidão de peça 2, f. 11, ocasião em que motivou os seus dependentes a pleitear o auxílio reclusão em 14/09/2009.

No entanto, às fls. 41/44, da peça nº 2, constam informações de que o referido militar foi excluído das fileiras da Polícia Militar a bem da disciplina, conforme Portaria do Comandante Geral da Polícia Militar publicada no Boletim Geral 120 de 29/06/2009.

Dessa forma, nos moldes do artigo 40, II, da Lei 12.398/98 [1], a partir de 29/06/2009 o Senhor Emerson Rodes Marques perdeu a condição de segurado.

Assim, o benefício de pensão por prisão do segurado não era devido aos seus dependentes já na ocasião de seu requerimento, que se deu em setembro de 2009. O artigo 59, §3º da referida legislação prevê a manutenção do benefício de pensão por prisão quando o segurado sofrer a perda da função pública cumulada com a condenação penal, ou seja, por decisão judicial, o que não ocorreu nos autos.

Nesse sentido, o dispositivo citado:

“Se, cumulativamente com condenação penal, o segurado sofrer perda da função pública, a pensão decorrente de prisão será devida até o terceiro mês subsequente ao da sua libertação”.

No caso em tela, repute-se, a perda da função deu-se por Portaria do Comandante Geral da Polícia Militar, antes do requerimento do benefício pelos dependentes do “segurado”.

Sendo assim, por dois fundamentos, a pensão ora em exame deve ter seu registro negado, seja pela perda da condição de segurado anteriormente ao requerimento formulado, seja pelo não preenchimento do requisito de baixa renda do ex-militar, conforme mencionado nos pareceres que instruem o feito.

Por fim, deixo de propor a cientificação da Inspetoria de Controle responsável pelo Paraprevidência a fim de que intensifique a fiscalização do ente acima mencionado, uma vez que providência semelhante já foi adotada nos Acórdãos nºs 2758/13 - Primeira Câmara e 4275/14 - Primeira Câmara.

Diante do exposto, VOTO pela negativa de registro do benefício de pensão por prisão concedido por meio de Ato de Benefício Previdenciário nº 65397/09, publicado no D.O. nº 8094, em 10/11/2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Negar registro do benefício de pensão por prisão concedido por meio de Ato de Benefício Previdenciário nº 65397/09, publicado no D.O. nº 8094, em 10/11/2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2015 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

*1 Art. 40. O cancelamento da inscrição do segurado na PARANAPREVIDÊNCIA dar-se-á: II - pela perda de sua condição de servidor público estadual ativo, inativo, militar da ativa, da reserva remunerada ou reformado.*

**PROCESSO Nº: 574936/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA**

**INTERESSADO: EXATUS PROMOTORES DE EVENTOS, RUY MACHADO DO NASCIMENTO, TELMA REGINA BILOUWS FENKER**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 5844/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Concurso público. Banca Examinadora. Qualificação técnica. Declarações de ausência de parentesco dos membros da Comissão de Concurso. Pela legalidade e registro das admissões com recomendação.

1. Trata-se de processo de Admissão de Pessoal, realizada pelo Município de Guamiranga, para provimento de empregos públicos de agente de combate a dengue e emprego de médico – PSF, mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 02/2009.

Em sua primeira análise, a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 446/11 (peça nº 04) constatou as seguintes impropriedades:

a) O Município apresentou parte da documentação necessária para a análise da legalidade das admissões, sendo indispensável a juntada dos documentos relativos aos incisos II,V,VIII,IX, e XV do art. 5º, nos termos da Instrução Normativa nº 44/2010;

b) As declarações no sistema SIM-AP foram efetuadas de forma equivocada, tendo sido o servidor vinculado a outro edital que não o edital 002/2009.

Desse modo, a Diretoria Técnica opinou pela diligência à origem a fim de que apresente os documentos apontados e comprove a correção da alimentação do sistema SIM-AP.

Devidamente intimado, o Município de Guamiranga apresentou documentos e esclarecimentos (peça nº 09).

Durante a instrução processual e após novas análises da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, a Municipalidade apresentou defesa por meio das peças nºs 20, 26, 32, 39, 42, 64.

Conclusivamente, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal emitiu o Parecer nº

10.104/15 (peça nº 67), no qual opinou pela legalidade e registro das presentes admissões, uma vez que, embora ausente o ato designando a relação dos responsáveis pela elaboração das provas e avaliação dos candidatos, nos termos da Instrução Normativa 05/06 deste Tribunal, não há qualquer evidência de fraude no concurso público efetuado, bem como tendo em vista o lapso temporal, a boa-fé da empresa contratada e do Município de Guamiranga.

A Unidade Técnica opinou, ainda, pela expedição de recomendação à origem para que na elaboração de futuros concursos público atenda fielmente a Instrução Normativa vigente neste Tribunal de Contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 12.502/15 (peça nº 68), opinou pela negativa de registro, uma vez que os autos foram instruídos em desacordo com a Instrução Normativa aplicável ao caso.

É o relatório.

2. Como acima mencionado, o Município de Guamiranga realizou concurso público para provimento de empregos públicos de agente de combate a dengue [1] e emprego de médico – PSF [2].

Durante a instrução processual a Municipalidade complementou a documentação inicialmente apresentada, de forma a cumprir o contido na Instrução Normativa nº 05/2006, bem como alimentou adequadamente o sistema SIM-AP.

O opinativo divergente da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões se deu em face da ausência de dois tipos de declarações: 1) da empresa responsável pelo concurso, informando os nomes dos profissionais que participaram da elaboração e da correção das provas, com a respectiva qualificação profissional; e 2) dos membros da Comissão Administrativa de que não possuem relação de parentesco com os candidatos do certame.

Em relação à ausência de ato da empresa contratada designando a comissão examinadora/julgadora, bem como qualificação profissional da Banca Examinadora, observa-se que a empresa, contratada via licitação na modalidade convite, firmou declaração (peça nº 42, fl. 05) no sentido de que “os responsáveis pela elaboração/correção das provas não são cônjuge, companheiro ou companheira, e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, dos candidatos inscritos no concurso público Municipal Edital nº 001/2009 e Concurso Público de Emprego Público Edital nº 002/2009. Declaramos, ainda, que os profissionais possuem qualificação para a elaboração das provas”.

Na contratação de empresa para prestar serviços de elaboração de concurso público deve-se atentar para a demonstração da qualificação técnica da empresa, a fim de constatar que a mesma possui contratos com profissionais habilitados para elaboração e correção das provas e que dispõe de recursos eletrônicos, de estrutura organizacional e estrutura de armazenamento e transporte hábeis a garantir o sigilo essencial a um concurso público.

Considerando, porém, o decurso do prazo desde a realização do concurso, em 2009, época em que essas exigências, notadamente, de qualificação da banca não eram aferidas com tanto rigor, como indica, aliás, a recente jurisprudência [3] desta Corte, aliada a inexistência de indícios quanto à deficiência técnica da prova realizada, tenho por razoável superar a impropriedade em apreço.

Entendo oportuna a emissão de recomendação para que o Município de Guamiranga zele pela qualificação técnica dos responsáveis pelas provas de concurso público, visando garantir o ingresso dos candidatos mais aptos no serviço público, bem como observe o contido na Instrução Normativa nº 71/2012 adotando o tipo de licitação técnica e preço, mais adequado a esta espécie contratual, tendo em vista que privilegia o critério da forma de execução, e não somente preço, considerando-se a grande parte do trabalho intelectual implicado na elaboração de um concurso.

No que tange a Comissão designada pelo Município para acompanhamento do Concurso, a Municipalidade juntou declaração de que não pode “afirmar se havia pessoas inscritas para o certame com grau de parentesco dos integrantes da Comissão”, destacando que as famílias integrantes da população “se resumem a um número simplificado de nomenclaturas de ascendentes cuja ramificação se prende somente a alguns sobrenomes”, corroborando, porém, que não houve participação da mesma “em quaisquer ações referentes ao procedimento das inscrições, elaboração, aplicação e correção das provas” e que a “responsabilidade recaiu sobre a Empresa contratada para execução do Certame” (peça nº 64).

Assim, em que pese a manifestação Ministerial, no sentido de que não restou demonstrada a imparcialidade dos membros da banca, entendendo que, no caso em concreto, não há sequer indício de ter havido algum tipo de favorecimento de determinados candidatos, como, aliás, bem destacado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal: “não há sequer evidência de fraude no concurso público efetuado, de forma que a lisura do certame não foi em momento algum questionada”.

Ademais, considerando que se trata de Município de pequeno porte [4], tendo em conta o lapso temporal decorrido, a boa-fé da empresa contratada e do Município de Guamiranga, acolho as declarações apresentadas, afastando a impropriedade apontada.

Deve, no entanto, ser expedida recomendação ao Município para que doravante observe a Instrução Normativa nº 71/2012, instruindo o processo de admissão de pessoal com os documentos necessários, e, em especial, para que nomeie Comissão de Concurso que não possua vínculo de parentesco com qualquer candidato inscrito no certame, visando respeitar os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, legalidade e meritocracia (art. 37, II da Constituição da República).

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:

I – registre as admissões dos presentes autos, originárias do Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 02/2009, do Município de Guamiranga;

II – seja expedida recomendação ao Município de Guamiranga, no sentido de que, em futuros testes seletivos e concursos públicos, passe a observar o art. 37, II, da Constituição da República e, em especial para que instrua os processos de



admissão de pessoal nos termos da Instrução Normativa nº 71/2012, bem como:

- a) nomeie Comissão de Concurso que não possua vínculo de parentesco com qualquer candidato inscrito no certame, visando respeitar os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, legalidade e meritocracia (art. 37, II da Constituição da República);
- b) zele pela qualificação técnica dos responsáveis pelas provas de concurso público, visando garantir o ingresso dos candidatos mais aptos no serviço público;
- c) adote o tipo de licitação técnica e preço, mais adequado a contratação para realização de concurso público, tendo em vista que privilegia o critério da forma de execução, e não somente preço, considerando-se a grande parte do trabalho intelectual implicado na elaboração de um concurso.

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conceder o registro às admissões dos presentes autos, originárias do Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 02/2009, do Município de Guamiranga;

II – Expedir recomendação ao Município de Guamiranga, no sentido de que, em futuros testes seletivos e concursos públicos, passe a observar o art. 37, II, da Constituição da República e, em especial para que instrua os processos de admissão de pessoal nos termos da Instrução Normativa nº 71/2012, bem como:

- a) nomeie Comissão de Concurso que não possua vínculo de parentesco com qualquer candidato inscrito no certame, visando respeitar os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, legalidade e meritocracia (art. 37, II da Constituição da República);

- b) zele pela qualificação técnica dos responsáveis pelas provas de concurso público, visando garantir o ingresso dos candidatos mais aptos no serviço público;

- c) adote o tipo de licitação técnica e preço, mais adequado a contratação para realização de concurso público, tendo em vista que privilegia o critério da forma de execução, e não somente preço, considerando-se a grande parte do trabalho intelectual implicado na elaboração de um concurso.

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2015 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Cristiane Siqueira, CPF: 073.469.129-77, no cargo de agente da dengue, através do(a) Decreto 515/2011, de 25/10/2011.

2 Sarita Fernandes dos Santos, CPF: 024.525.919-80, no cargo de agente da dengue, através do(a) Decreto 303/2010, de 12/7/2010.

3 Acórdão nº 4257/15 - Primeira Câmara, processo nº: 562970/09 (Conselheiro José Durval Mattos Do Amaral); Acórdão nº 5505/15 - Segunda Câmara, processo nº: 489110/08 (Conselheiro Fabio de Souza Camargo); Acórdão nº 7748/14 - Segunda Câmara, processo nº: 137530/11 (Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares); Acórdão nº 4883/15 - Primeira Câmara, processo nº: 20009/10 (Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares).

4 Em consulta ao site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)1 verifico que a população estimada do Município de Guamiranga no ano de 2015 é de 8.484. Disponível em: <http://www.cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?lang=&codmun=410895>

PROCESSO Nº: 611645/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO: EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI, LAURECI MIRANDA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5845/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Teste Seletivo. Agente Comunitário de Saúde e outros cargos. Determinação de correção do SIM-AP. Extinção dos contratos por decurso de prazo. Precedentes. Razoabilidade da concessão do registro. Pela expedição de recomendação.

1. Trata-se de processo de admissão de pessoal, por prazo determinado, realizada pelo Município de Campina do Simão, via teste seletivo, regulamentado pelo Edital nº 01/2009 para provimento de empregos de agente comunitário de saúde, médico, enfermeiro padrão, dentista, instrutor de informática, monitor/educador e servente visando à implantação do Programa Federal de Agente Comunitário de Saúde, Saúde Bucal e PETI.

Em primeira análise, a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13.700/12 (peça nº 05), verificou as impropriedades abaixo listadas, razão pela qual opinou pela realização de diligência à origem:

- i) Afronta ao previsto no art. 16 da Lei nº 11.350/06 em relação às contratações de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias;
- ii) Não atendimento ao art. 3º, parágrafo único e art. 5º, II, V, VII, VIII, IX, XIV e XV da Instrução Normativa nº 44/2010;
- iii) Ausência de alimentação do SIM-AP em relação às servidoras Simone Brandalise e Sirlei Aparecida da Silva;

iv) Não consta no Quadro de Cargos do SIM-AP o emprego de enfermeiro, instrutor de informática e médico;

v) Várias inconsistências no SIM-AP em relação às Instruções Técnicas e normativas legais.

Durante a instrução processual, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa o Município de Campina do Simão foi intimado e apresentou esclarecimentos (peça nº 10-15). Em nova análise da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 4750/14 – peça nº 16) e em razão de inconsistências no processo, a Municipalidade foi novamente intimada e apresentou documentos (peças nº 23, 24 e 26).

Em última análise, a Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 6448/15 (peça nº 27) apontou diversas impropriedades, opinando, porém, pela legalidade e registro, tendo em conta que o encerramento dos contratos ocorreu há mais de 03 anos. Sugeriu, ainda, a expedição de recomendação para que nas futuras inclusões de dados dos servidores contratados o Município informe também o término do contrato a fim de evitar possível aplicação das sanções previstas na LC nº 113/2005. Em sentido diverso, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 11.705/15 – peça nº 30) opinou pela negativa de registro das admissões em tela, considerando que não há como relevar a inconformidade do caso com o disposto na Lei Federal nº 11.350/06, que impõe a necessidade de que a admissão dos Agentes Comunitários de Saúde se dê pela via do Concurso Público; a ausência de documentos essenciais para análise da legalidade das admissões (artigo 5º, incisos V, VII, VIII, IX, XIV e XV, da Instrução Normativa nº 44/2010); e a ausência de qualificação dos integrantes da banca examinadora. Ademais, destacou a possibilidade de apuração da responsabilidade do gestor e a comunicação ao Ministério Público Estadual para a adoção de providências afetas às suas atribuições.

É o relatório.

2. Como acima mencionado, o Município de Campina do Simão realizou teste seletivo para a contratação de servidores temporários nos cargos de Agentes Comunitários de Saúde, Médico, Enfermeiro Padrão, Dentista, Instrutor de Informática, Monitor/Educador e Servente.

Inicialmente, cabe esclarecer que os contratos temporários servem para atender ao excepcional interesse público, nos termos do permissivo constitucional (art. 37, IX [1]). Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello leciona:

A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo que não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, necessidade temporária), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 263)

Constituindo-se em exceção à regra de que o recrutamento de pessoal para servir à administração pública é efetuado por concurso público, a contratação de servidores temporários deve atentar para os preceitos legais.

No caso dos Agentes Comunitários, a contratação é regulada por legislação específica, por força da determinação contida nos parágrafos 5º e 6º, do art. 198 da Constituição da República, com a redação dada pela EC nº 51/2006:

Art. 198 (...)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agentes de combate às endemias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

A Lei Federal a que se refere o citado dispositivo constitucional é a Lei nº 11.350/2006, que em seu art. 16 dispõe:

Art. 16. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

Logo, vê-se que a Lei Federal nº 11.350/2006 é aplicável a todos os entes federados, respeitadas as respectivas autonomias para adequar o seu conteúdo à realidade local. No caso em análise, contudo, observa-se que havia uma legislação Municipal (Lei Municipal nº 276 de 16/12/2008) a embasar as admissões temporárias, a qual, indiscutivelmente viola as disposições legais acima referidas.

Durante a instrução processual, porém, o ex-Gestor Municipal, responsável pelas contratações informou que o teste seletivo foi realizado a fim de não paralisar o Programa Saúde da Família e os serviços prestados pelos Agentes Comunitários de Saúde, “já que não haviam servidores efetivos no Município para essa função, muito embora os referidos cargos já tivessem sido criados, estava-se aguardando a realização de concurso público para preencher tais cargos” (peça nº 26).

No mesmo sentido, a atual Prefeita Municipal de Campina do Simão informou que houve a realização de concurso público em 2011 para o cargo de agente comunitário de saúde e outros cargos, a fim de dar cumprimento à legislação acima mencionada, fato esse que pode ser comprovado por meio do processo nº 857386/12 desta Corte.

Assim, em que pese a ilegalidade da Lei Municipal nº 276 de 16/12/2008, não vislumbro no caso concreto a ocorrência de dano ao erário, os contratos em análise foram extintos, bem como foram criados cargos efetivos de Agentes Comunitários de Saúde e se comprovou nos autos que foi realizado concurso público para provimento de tais cargos, razão pela qual afasto o opinativo Ministerial no sentido





de que seja negado registro as presentes admissões.

Ademais, a jurisprudência desta Corte de Contas já decidiu pelo registro das admissões temporárias de Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias, em atenção ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé dos admitidos:

ACÓRDÃO Nº 7679/14 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº: 508984/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO: EUGENIO MILTON BITTENCOURT

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Admissão de pessoal. Município de Nova Laranjeiras. Concurso público 001/2010. Parecer da DICAP pela legalidade e registro com expedição de determinação. Parecer do MPC pela negativa de registro. Pela legalidade e registro das admissões apresentadas, cumulada à imposição de multa ao gestor responsável e à expedição de determinação e de recomendação à Municipalidade.

ACÓRDÃO Nº 7527/14 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº: 465568/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

INTERESSADO: DJALMA FERREIRA DE AGUIAR

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Admissão de Pessoal. Teste seletivo para contratação temporária. Edital 01/2008. Registro. Multa ao gestor.

ACÓRDÃO Nº 5736/14 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 579512/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO: EUCLIDES PASA, ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

EMENTA: Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Admissões precedentes julgadas legais. Orientação adotada no presente. Registro das admissões.

ACÓRDÃO Nº 3113/14 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 77998/07

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ

RESPONSÁVEL: ANA NEOLI DOS SANTOS

INTERESSADOS: GILSO APARECIDO ORTIZ, ALINE DAIANA RABSCHE

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Contratação por prazo determinado. Teste Seletivo. Agente de Combate à Dengue. Contratos encerrados no exercício de 2007. Razoabilidade da concessão do registro. Proposta de aplicação de multa à gestora não acolhida. Sanção fundamentada na inobservância da Lei Federal nº 11.350 de 2006, que torna excepcional a contratação temporária. Legislação posterior ao certame. Modalidade de contratação autorizada pela Lei Municipal nº 54/1998. Contratações adicionais em razão de necessidade documentalmente comprovada. Ordem de classificação observada, conforme autos 322120/06. Ausência de indícios de desrespeito aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da publicidade. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade e registro.

No que tange a ausência de atendimento ao art. 5º (incisos V, VII, VIII, IX, XIV e XV) da Instrução Normativa nº 44/2010, especialmente pela ausência de demonstração da qualificação da Banca Examinadora e indicação do critério utilizado na contratação da empresa realizadora do concurso (art. 5º, Instrução Normativa nº 44/2010), releva notar inicialmente, que, à época da expedição do edital do teste seletivo, estava vigente a Instrução Normativa nº 05/2006, que era omissa quanto a essa exigência.

Some-se a isso, conforme apontado, o fato de terem sido encerrados os contratos temporários e extintos os cargos temporários, inclusive, com a realização de novo concurso, para provimento dos cargos efetivos.

Por esse motivo, entendo que as referidas falhas podem ser convertidas em recomendação no sentido de que a Municipalidade doravante observe o contido na atual norma que rege o envio dos atos de admissão, Instrução Normativa nº 71/2012, instruindo o processo de admissão de pessoal com os documentos necessários, zelando pela designação de Comissão Examinadora e Julgadora com qualificação técnica compatível, demonstrando a ausência de qualquer vínculo com os candidatos inscritos, bem como adotando o tipo de licitação técnica e preço, mais adequado a esta espécie contratual, tendo em vista que privilegia o critério da forma de execução, e não somente preço, considerando-se a grande parte do trabalho intelectual implicado na elaboração de um concurso, visando, assim, garantir o ingresso dos candidatos mais aptos no serviço público.

Portanto, restando evidenciada a necessidade de ponderação de princípios, com a aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade, bem como pela inexistência de indícios de que os serviços não foram adequadamente prestados, devem ser excepcionalmente registradas as presentes admissões, como medida a proteger a boa-fé dos admitidos, bem como pelo fato de que as contratações já se encerraram por decurso de prazo, em 2011.

Em relação aos registros do SIM-AP dos contratados, em que houve alimentação de exoneração dos servidores, e não com a data de término dos contratos, conforme Parecer nº 6448/15 (peça nº 27) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, deve ser emitida determinação para que o Município de Campina do Simão ajuste o cadastro do SIM-AP, informando o fim dos contratos temporários.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:

I. Registre as admissões de pessoal realizada pelo Município de Campina do

Simão, via teste seletivo, regulamentado pelo Edital nº 01/2009 para provimento de empregos de agente comunitário de saúde, médico, enfermeiro padrão, dentista, instrutor de informática, monitor/educador e servente visando à implantação do Programa Federal de Agente Comunitário de Saúde, Saúde Bucal e PETI;

II. Seja expedida recomendação ao Município de Campina do Simão, no sentido de que, em futuros testes seletivos e concursos públicos, passe a observar o art. 37, II, da Constituição da República instrua os processos de admissão de pessoal nos termos da Instrução Normativa nº 71/2012, zelando, em especial, pela designação de Comissão Examinadora e Julgadora com qualificação técnica compatível, demonstrando a ausência de qualquer vínculo com os candidatos inscritos, bem como adotando o tipo de licitação técnica e preço, mais adequado a esta espécie contratual, tendo em vista que privilegia o critério da forma de execução, e não somente preço, considerando-se a grande parte do trabalho intelectual implicado na elaboração de um concurso, visando, assim, garantir o ingresso dos candidatos mais aptos no serviço público;

II. Seja expedida determinação à Prefeitura Municipal de Campina do Simão para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão, insira no SIM-AP a data de término dos contratos, corrigindo a alimentação do referido sistema de acordo com a natureza temporária das contratações em análise.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conceder o Registro às admissões de pessoal realizada pelo Município de Campina do Simão, via teste seletivo, regulamentado pelo Edital nº 01/2009 para provimento de empregos de agente comunitário de saúde, médico, enfermeiro padrão, dentista, instrutor de informática, monitor/educador e servente visando à implantação do Programa Federal de Agente Comunitário de Saúde, Saúde Bucal e PETI;

II - Expedir recomendação ao Município de Campina do Simão, no sentido de que, em futuros testes seletivos e concursos públicos, passe a observar o art. 37, II, da Constituição da República instrua os processos de admissão de pessoal nos termos da Instrução Normativa nº 71/2012, zelando, em especial, pela designação de Comissão Examinadora e Julgadora com qualificação técnica compatível, demonstrando a ausência de qualquer vínculo com os candidatos inscritos, bem como adotando o tipo de licitação técnica e preço, mais adequado a esta espécie contratual, tendo em vista que privilegia o critério da forma de execução, e não somente preço, considerando-se a grande parte do trabalho intelectual implicado na elaboração de um concurso, visando, assim, garantir o ingresso dos candidatos mais aptos no serviço público;

III - Expedir determinação à Prefeitura Municipal de Campina do Simão para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão, insira no SIM-AP a data de término dos contratos, corrigindo a alimentação do referido sistema de acordo com a natureza temporária das contratações em análise. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2015 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

*1 IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;*

PROCESSO Nº: 579966/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: ANTONIO MACIEL MACHADO, DOMINGOS ADIR PALÚ, LUIZ CARLOS CHIMIM CLAUDINO

ADVOGADO / PROCURADOR: EMMA ROBERTA PALU BUENO, VITOR AUGUSTO SPRADA ROSSETIM

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5846/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público. Diversos cargos. Pela legalidade e registro das admissões. Segurança jurídica. Determinação para correção de dados no SIM-AP. Sugestão de inclusão do Município no Plano Anual de Fiscalização.

1. Trata-se de processo de Admissão de Pessoal, realizada pelo Município de Mandirituba para provimento de cargos efetivos de médicos (clínico e obstetra), auxiliar de enfermagem, operador de máquinas rodoviárias, mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 10/2001.

Em sua primeira análise, por meio do Parecer nº 20.608/12 (peça nº 06) a Diretoria Jurídica constatou as seguintes impropriedades: a) não foi encontrado no SIM-AP dados sobre o Edital referido no processo, na forma disposta na Instrução Técnica nº 28/2004 do TCE/PR; b) o concurso tem edital expedido em 2001, com admissões a partir de 2002 (fls. 85, peça nº 02), a última admissão data de 2005 (fl. 96, peça nº 02), não tendo sido juntada comprovação da prorrogação do concurso público. Desse modo, a Diretoria Técnica opinou pela abertura de contraditório à origem.

Devidamente intimado, a Municipalidade apresentou defesa (peças nºs 12-13).

Após nova instrução da Diretoria Jurídica solicitando esclarecimentos (Parecer nº 6149/13 – peça nº 15), o Município de Mandirituba apresentou novos documentos (peça nº 18).



Conclusivamente, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal por meio do Parecer nº 8745/15 (peça nº 19), em que pese a ausência de registro no SIM-AP e de esclarecimentos quanto a demora da Municipalidade em protocolar o registro das admissões, opinou pelo registro, dado o transcurso de mais de 14 anos desde as admissões.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 13.534/15 - peça nº 20) opinou pelo registro das admissões em razão do transcurso do tempo, da boa fé dos candidatos e tendo em conta a ausência de outros indícios de irregularidade. Entretanto, considerando a desídia em preencher os dados no SIM-AP, bem como o decurso de 10 anos para o envio da documentação a esta Corte, o Órgão Ministerial opinou pela determinação ao Município, sob pena de impedimento de obtenção de certidão liberatória que: "1. Instaura o devido processo administrativo para apurar os responsáveis pela demora no envio da documentação para apreciação desta Corte; e 2. Realize, no prazo de 15 dias, a correta alimentação do SIM-AP", a fim de que os responsáveis sejam penalizados por suas condutas. É o relatório.

2. Como acima mencionado, o Município de Mandirituba realizou concurso público para provimento de diversos cargos, mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 10/2001, tendo encaminhado o referido processo a essa Corte apenas em 23/09/2011.

No que esse refere à prorrogação do concurso e à admissão da funcionária Lúcia Aparecida Pereira dos Santos, o Município de Mandirituba informou que houve erro na digitação na ocasião do envio dos dados dos admitidos (peça nº 02, fl. 05) e que, em verdade, a mesma foi admitida em outro concurso público, conforme protocolo nº 609829/10 não tendo havido a prorrogação do concurso público em análise (peça nº 13). De tal modo, constata-se que o referido apontamento foi esclarecido, sendo excluída a referida servidora da lista de admitidos, anteriormente apresentada pelo Município e objeto de análise nesses autos.

Durante a instrução processual, o Município esclareceu que em relação aos erros no SIM-AP houve problema no sistema que importa as informações, bem como erro na numeração de editais, tendo solicitado a equipe técnica a regularização do problema, o que, porém, não ocorreu até a emissão da Instrução nº 8754/15 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Em que pese à ausência de alimentação do sistema SIM-AP, em consonância com os pareceres uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, bem como considerando o lapso temporal transcorrido, a segurança jurídica, a proteção da confiança e a boa-fé dos admitidos, devem ser registradas as presentes admissões [1].

Ademais, além das decisões judiciais apresentadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 8754/15) o Tribunal de Contas do Estado do Paraná já julgou, em casos semelhantes pela legalidade e registro de admissões, quando há significativo lapso temporal existente entre a admissão dos servidores e o registro nesta Corte de Contas:

ACÓRDÃO Nº 1940/15 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº: 298347/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: ANTONIO MACIEL MACHADO, LUIZ CARLOS CHIMIM

CLAUDINO, ONILDO GELATTI, CLEVERSON EZEQUIEL BLENSKI, ELIANE APARECIDA SANTIAGO PEREIRA, ELIS REGINA DE BARROS, EVA TERESINHA GONCALVES, FLAVIA MARIA MOLETA PIRES, IRENE INFANTE GELATTI, MARIA ELENA DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Admissão de pessoal. Concurso Público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

ACÓRDÃO Nº 8061/14 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 575908/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: ANTONIO MACIEL MACHADO, SÉRGIO LUIZ CHAVES, ONILDO GELATTI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Concurso realizado em 2001. Segurança Jurídica. Registro das admissões constantes nas tabelas 1 e 2. Multa. Determinações. Encaminhamento ao Ministério Público Estadual.

ACÓRDÃO Nº 2693/14 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 609772/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: SÉRGIO LUIZ CHAVES, ANTONIO MACIEL MACHADO,

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

EMENTA: Admissão de Pessoal Municipal. Município de Mandirituba. Pela Legalidade e Registro, com recomendação.

Outrossim, considerando que as falhas apontadas durante a instrução processual não foram capazes de macular o certame e as respectivas nomeações, não havendo indícios de fraude, deve ser emitida determinação para que o Município de Mandirituba proceda ao regular cadastro do SIM-AP, corrigindo o número do edital do concurso, com a informação de admissão e exoneração dos servidores do Edital em análise, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa ao gestor atual, nos termos do artigo 87, inciso III, "f", da Lei Complementar nº 113/2005, bem como o impedimento de emissão da certidão liberatória, nos termos do art. 95 da referida norma.

Em relação ao atraso no encaminhamento das presentes admissões, não foi apresentada qualquer justificativa para tanto. No entanto, deixo de aplicar a multa prevista no art. 87, inciso II, alínea "a" da LOTC, tendo em conta que a admissão de

pessoal é anterior à Lei Complementar nº 113/2005, conforme Edital nº 10/2001.

Conclusivamente, no que se refere à sugestão do Órgão Ministerial acerca da expedição de determinação ao Município para que: "1. Instaura o devido processo administrativo para apurar os responsáveis pela demora no envio da documentação para apreciação desta Corte", deixo de acolher o referido opinativo, uma vez que entendo ser mais oportuno nesse momento que, após o trânsito em julgado, sejam os autos encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para que dentro dos critérios de adequação e conveniência avalie a necessidade de incluir o Município de Mandirituba no Plano Anual de Fiscalização, como dispõe o art. 175-C, inciso III, do Regimento Interno, verificando a existência de outras admissões de pessoal que não tenham sido encaminhadas a esta Corte.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:

I – registre as admissões dos presentes autos, originárias do Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 10/2001 do Município de Mandirituba [2];

II – seja expedida determinação para que o Município de Mandirituba proceda ao regular cadastro do SIM-AP, corrigindo o número do edital do concurso, com as informações acerca da admissão, e, sendo o caso, da exoneração dos servidores, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa ao gestor atual, nos termos do artigo 87, inciso III, "f", da Lei Complementar nº 113/2005, bem como o impedimento de emissão da certidão liberatória, nos termos do art. 95 da referida norma.

III – Após o trânsito em julgado, deve ser encaminhado o feito à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para que, dentro dos critérios de oportunidade e conveniência, avalie a necessidade de incluir o Município de Mandirituba no Plano Anual de Fiscalização, como dispõe o art. 175-C, inciso III, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conceder o registro às admissões dos presentes autos, originárias do Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 10/2001 do Município de Mandirituba [1];

II – Expedir determinação para que o Município de Mandirituba proceda ao regular cadastro do SIM-AP, corrigindo o número do edital do concurso, com as informações acerca da admissão, e, sendo o caso, da exoneração dos servidores, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa ao gestor atual, nos termos do artigo 87, inciso III, "f", da Lei Complementar nº 113/2005, bem como o impedimento de emissão da certidão liberatória, nos termos do art. 95 da referida norma.

III – Encaminhar o feito à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após o trânsito em julgado, para que, dentro dos critérios de oportunidade e conveniência, avalie a necessidade de incluir o Município de Mandirituba no Plano Anual de Fiscalização, como dispõe o art. 175-C, inciso III, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2015 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**1 Médico clínico: SEBASTIAO DOS SANTOS SILVA, médico obstetra: HUDSON HIROAKI TANAKA, auxiliar de enfermagem: EVA TERESINHA GONÇALVES, MARIA FRANCISCA FAUSTINO STEKLAIN, CLEUSA MARIANO DE CAMPOS, ISAUARA ROCHA e no cargo de operador de máquinas: JOAO BASILIO FILHO (peça nº 02, fl. 05).**

**2 Médico clínico: SEBASTIAO DOS SANTOS SILVA, médico obstetra: HUDSON HIROAKI TANAKA, auxiliar de enfermagem: EVA TERESINHA GONÇALVES, MARIA FRANCISCA FAUSTINO STEKLAIN, CLEUSA MARIANO DE CAMPOS, ISAUARA ROCHA e no cargo de operador de máquinas: JOAO BASILIO FILHO (peça nº 02, fl. 05).**

**PROCESSO Nº: 245111/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: LUIZ ANTÔNIO ZAWILINSKI, SANDRO JOSÉ MARTINS**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 5847/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2010. Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Luiz Antonio Zawilinski, Diretor Presidente da Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária, relativa ao exercício financeiro de 2010, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 07.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 3245/15-DCM-SEGUNDO CONTRADITÓRIO (peça 29), conclui que as contas estão regulares com ressalva, em razão do seguinte item:

– formalidade das contas – ausência de contra recibos referentes à entrega do aviso aos acionistas e do edital de convocação, em desatenção ao inciso I e ao parágrafo 1º, do artigo 294 [2], da Lei 6.404/76.

Além disso, recomenda que a entidade observe com acuidade as normas da Lei nº 6.404/76, "[...] notadamente aos ditames e prazos estipulados pelos artigos 123, 124, 133 e 294 do citado diploma legal, sob pena da aplicação às suas contas





futuras, do disposto pelo § 1º do artigo 248 do RITCE/PR."

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 13120/15 (peça 30), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade com ressalva das contas, com as recomendações da unidade técnica. É o relatório.

#### Voto

As manifestações da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas são uniformes em opinar pela regularidade das contas, com ressalva, pois, segundo a unidade técnica, considerando que o único acionista da Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária é o próprio município de Araucária, aplicável ao caso o postulado pas de nullité sans grief, segundo o qual não há nulidade sem prejuízo.

Neste aspecto, comungo, integralmente, do entendimento esposado pela unidade técnica, o qual utilizo como razão de decidir.

Assim, diante do exposto, com base nas manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, bem como, nos elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade com ressalva das contas do senhor Luiz Antonio Zawilinski, Diretor Presidente da Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária, relativas ao exercício financeiro de 2010, com a recomendação de que a entidade observe com acuidade as normas da Lei nº 6.404/76.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalva das contas do senhor Luiz Antonio Zawilinski, Diretor Presidente da Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária, relativas ao exercício financeiro de 2010, com a recomendação de que a entidade observe com acuidade as normas da Lei nº 6.404/76, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2015 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

*1 Médico clínico: SEBASTIAO DOS SANTOS SILVA, médico obstetra: HUDSON HIROAKI TANAKA, auxiliar de enfermagem: EVA TERESINHA GONÇALVES, MARIA FRANCISCA FAUSTINO STEKLAIN, CLEUSA MARIANO DE CAMPOS, ISAURA ROCHA e em cargo de operador de máquinas: JOAO BASILIO FILHO (peça nº 02, fl. 05).*

*2 "Art. 294. A companhia fechada que tiver menos de vinte acionistas, com patrimônio líquido inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), poderá: (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)*

*I - convocar assembleia-geral por anúncio entregue a todos os acionistas, contra-recibo, com a antecedência prevista no artigo 124; e*

*... § 1º A companhia deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembleia, cópia autenticada dos mesmos."*

#### PROCESSO Nº: 255070/13

##### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ

INTERESSADO: JOSÉ RUIZ RODRIGUES, WALDEMIR ALVES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5849/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2012. Companhia de Desenvolvimento de Cambé. Regularidade.

#### Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Waldemir Alves, Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Cambé, segundo indicado a fls. 06 da peça processual nº 59, relativa ao exercício financeiro de 2012.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 4443/15-DCM (peça 59), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 14851/15, da lavra da Ilustre Procuradora, Dr. Flávio de Azambuja Berti, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas. É o relatório.

#### Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor Waldemir Alves, Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Cambé, relativas ao exercício financeiro de 2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à DP, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas do senhor Waldemir Alves, Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Cambé, relativas ao exercício financeiro de 2012;

II - Remeter os autos à DP, após o trânsito em julgado, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2015 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO Nº: 254832/14

##### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO

INTERESSADO: ROSELI FABRIS DALLA COSTA

ADVOGADO / PROCURADOR: MILTON ENDLER

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5849/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2013. Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo. Regularidade com ressalva.

#### Relatório

Trata o presente da prestação de contas da senhora Roseli Fabris Dalla Costa, Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo, relativa ao exercício financeiro de 2013, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 33.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 4115/15-DCM-SEGUNDO CONTRADITÓRIO (peça 46), conclui que as contas estão regulares com ressalva, em razão dos seguintes itens:

I – funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR (fls. 02); e

II – falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS (fls. 03/04).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 13713/15 (peça 47), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Valéria Borba, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade com ressalva das contas. É o relatório.

#### Voto

As manifestações da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas são uniformes em opinar pela regularidade das contas, com ressalva.

No tocante a questão envolvendo o Prejulgado nº 06, a unidade instrutiva detectou, inicialmente, que o responsável pela contabilidade exercia cargo de Assistente Administrativo, não tendo relação com a função de contador.

Todavia, depois de constatada a anomalia e concedido o contraditório, o interessado apresentou sua defesa, fazendo com que os opinativos lhe fossem favoráveis.

Observo que o cenário apresentado pelo responsável evidenciou fatos importantes que justificam a conversão da irregularidade em ressalva.

Neste aspecto, vale destacar, em suma que, para o exercício de 2014 a situação foi regularizada, comprovado pela Diretoria de Contas Municipais que se manifestou nos seguintes termos:

"Face ao exposto e conforme consulta aos dados do Cadastro e SIM AP, onde foi possível aferir que foram tomadas as medidas para regularizar a situação apontada no Primeiro Exame, entende esta Diretoria que a anomalia pode ser convertida em ressalva."

Em relação à falta de credenciamento, o item ressalvado foi tido por irregular, pela unidade técnica, uma vez que não houve credenciamento das instituições bancárias que aplicam e investem os recursos financeiros da Entidade.

Quando do contraditório, as justificativas e documentos apresentados foram acatados pela unidade técnica, que confirmou a regularização desta situação, entretanto, por ter ocorrida apenas no exercício de 2015, converteu o item em ressalva.

Nesta esteira, o Ministério Público de Contas acompanha o posicionamento adotado pela Diretoria de Contas Municipais.

Assim, diante do exposto, considerando as manifestações uniformes, bem como, os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto pela regularidade com ressalva das contas da senhora Roseli Fabris Dalla Costa, Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão dos itens funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR e falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS.

VISTOS, relatados e discutidos,



**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalva das contas da senhora Roseli Fabris Dalla Costa, Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em razão dos itens funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejudicado nº 06 – TCE/PR e falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2015 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 275961/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA**

**INTERESSADO: WILSON ROBERTO PASQUINI**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 5850/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2013. Poder Legislativo do Município de Nova Esperança. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Wilson Roberto Pasquini, Presidente da Câmara Municipal de Nova Esperança, relativa ao exercício financeiro de 2013, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 22.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 4133/15 (peça 45), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 13771/15 (peça 46), da lavra do Ilustre Procurador, Dr. Flávio de Azambuja Berti, com fulcro na manifestação da unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº. 113/05, pela regularidade das contas do senhor Wilson Roberto Pasquini, presidente da Câmara Municipal de Nova Esperança, relativas ao exercício financeiro de 2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à DP, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas do senhor Wilson Roberto Pasquini, Presidente da Câmara Municipal de Nova Esperança, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº. 113/05;

II - Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2015 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 284472/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA**

**INTERESSADO: MARCOS PERCI KOERIG**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 5851/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2013. Poder Legislativo do Município de Salto do Lontra. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Marcos Perci Koerig, presidente da Câmara Municipal de Salto do Lontra, relativa ao exercício financeiro de 2013, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 38.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos contraditórios, por meio da

Instrução nº 4191/15 (peça 62), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 13928/15 (peça 63), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Valéria Borba, com fulcro na manifestação da unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº. 113/05, pela regularidade das contas do senhor Marcos Perci Koerig, presidente da Câmara Municipal de Salto do Lontra, relativas ao exercício financeiro de 2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à DP, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas do senhor Marcos Perci Koerig, presidente da Câmara Municipal de Salto do Lontra, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº. 113/05;

II - Remeter os autos à DP, para encerramento e arquivamento, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2015 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 322099/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE EDUCACAO DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA**

**INTERESSADO: JANETE MARIA MIOTTO SCHIONTEK, RONALDO ASSIS MARTINS**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 5852/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2013. Secretaria de Educação do Município de Araucária. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Ronaldo Assis Martins, Secretário Municipal de Educação de Araucária, relativa ao exercício financeiro de 2013, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 10.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 3170/15 (peça 27), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 13215/15 (peça 29), da lavra do Ilustre Procurador, Dr. Gabriel Guy Léger, "[...] não se opõe ao julgamento das contas nos termos propostos pela Diretoria de Contas Municipais."

É o relatório em rasa síntese.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar nº. 113/05, pela regularidade das contas do senhor Ronaldo Assis Martins, Secretário Municipal de Educação de Araucária, relativas ao exercício financeiro de 2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à DP, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas do senhor Ronaldo Assis Martins, Secretário Municipal de Educação de Araucária, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar nº. 113/05;

II - Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2015 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 636009/12**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS BLUM**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 5853/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Alerta. Município de Ipiranga. Pelo encerramento.





Trata o presente de Alerta instaurando face à extrapolação do limite de 95% dos gastos com pessoal pelo Município de Ipiranga, relativamente ao período encerrado em 30.06.2012.

Por meio do Despacho nº 1285/12 – GCILB (peça 4), o Relator à época determinou a citação do ente para apresentação de esclarecimentos com relação ao apontado. As justificativas foram apresentadas pelo gestor municipal (peça 8), o qual apontou que já estavam sendo tomadas as medidas necessárias para o retorno do limite das despesas com pessoal.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação nº 1276/15 (peça 9), destacou que apesar dos autos terem permanecido sem remitação naquela unidade, a extrapolação continuou a ser monitorada por meio do procedimento de Análise de Gestão Fiscal nº 627143/13, e que quando da análise da Prestação de Contas do Prefeito Municipal (processo nº 184040/13), relativa ao exercício de 2012, não houve apontamento de irregularidade quanto ao item “Aspectos da Lei Complementar 101/00 – Despesas com Pessoal”, havendo Acórdão de Parecer Prévio nº 444/13 – Primeira Câmara, pela regularidade das contas, sem qualquer restrição acerca da matéria.

Diante disso, opinou pelo encerramento do presente expediente, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 14278/15 – peça 13). Assim, corroborando com a instrução processual apresentada VOTO pelo encerramento do presente expediente de Alerta instaurado face à extrapolação do limite de 95% dos gastos com pessoal pelo Município de Ipiranga, relativamente ao período encerrado em 30.06.2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Encerrar o presente expediente de Alerta instaurado face à extrapolação do limite de 95% dos gastos com pessoal pelo Município de Ipiranga, relativamente ao período encerrado em 30.06.2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2015 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 677036/15**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO**

**INTERESSADO: JOAQUIM HORACIO RODRIGUES**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 5854/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Alerta de Despesa com Pessoal do MUNICÍPIO DE COLORADO. Extrapolação do Limite de 95% do limite máximo.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de procedimento de alerta ao Poder Executivo do MUNICÍPIO DE COLORADO, em razão da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite total com Pessoal, nos termos do artigo 286 do Regimento Interno e com fundamento no artigo 59, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000, relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/14.

Em sua defesa, manifestou-se o Interessado por meio dos documentos acostados à peça nº 06, apontando que foram editados vários decretos a fim de reduzir temporariamente os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Cargos Comissionados, revogar a concessão de gratificações pelo regime de tempo integral de dezenas de servidores e, ainda, exonerar Servidores comissionados.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução 4.422/15 (peça nº 08), considerando as justificativas apresentadas, registrou que até a data do exame, ocorrido 09/11/2015, o Ente não havia encaminhado os dados do SIM-AM (Sistema de Informações Municipais) referente ao 1º Semestre de 2015, sendo a Análise de Gestão Fiscal relativa ao 2º Semestre de 2014 o último período disponível.

Assim, com relação ao último período examinado – 2º semestre de 2014, que também foi objeto de análise da Instrução nº 3310/15 – DCM e do Protocolo nº 918974/14, cuja cópia anexou, A Unidade Técnica entendeu que o Município ainda se mantinha em situação de alerta, conforme demonstrado na seguinte tabela.

| Data Base | Receita Corrente<br>Líquida | Despesa Total<br>com Pessoal | %<br>Despendido | Situação   |
|-----------|-----------------------------|------------------------------|-----------------|------------|
| 31/12/14  | 48.074.349,85               | 24.956.241,77                | 51,91           | Alerta 95% |
| 30/06/14  | 47.494.784,45               | 24.977.592,40                | 52,59           | Alerta 95% |
| 31/12/13  | 45.591.215,74               | 22.953.121,04                | 50,35           | Alerta 90% |

Portanto, concluiu que o Poder Executivo do Município de Colorado encontra-se em situação de ALERTA em face da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, na data base de 31/12/14, nos termos do artigo 59 § 1º, II, da lei de Responsabilidade Fiscal, impondo-se ao Ente as restrições contidas no artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

**ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 14.683/15 (peça nº 10), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela EMISSÃO DE ALERTA ao

MUNICÍPIO DE COLORADO, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

**VOTO**

Diante do exposto, com base nas manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, voto pela EXPEDIÇÃO DE ALERTA ao Poder Executivo Municipal de Colorado, em razão da execução de despesas com percentual superior a 95% do limite de gastos com pessoal, relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2014.

Após, pelo retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para adoção das providências necessárias e juntada à Prestação de Contas Anual do exercício financeiro de 2015 do Executivo Municipal de Colorado, nos termos do artigo 286, § 3º, do Regimento Interno.

**CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais que consta no processo, VOTO, na forma da Lei Complementar nº 113/2005:

I – pela EXPEDIÇÃO DO ALERTA ao Poder Executivo de Colorado, em razão da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para despesa total com pessoal, relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2014, a fim de que adote as medidas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para o retorno da despesa total com pessoal dentro do limite prudencial;

II – encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para adoção das providências necessárias e juntada à prestação de contas anual do exercício financeiro de 2012 do Executivo Municipal de Colorado, nos termos do artigo 286, § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – EXPEDIR ALERTA ao Poder Executivo de Colorado, em razão da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para despesa total com pessoal, relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2014, a fim de que adote as medidas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para o retorno da despesa total com pessoal dentro do limite prudencial; e

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Contas Municipais para adoção das providências necessárias e juntada à prestação de contas anual do exercício financeiro de 2012 do Executivo Municipal de Colorado, nos termos do artigo 286, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2015 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 274224/13**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA A CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DO RIO XAMBRÊ DE IPORÃ**

**INTERESSADO: ALMIR DE ALMEIDA, RODRIGO JARENKO ZILIOOTTO**  
**ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMAR ULIANA NETO (OAB/PR 26074), AMALIA MARINA MARCHIORO (OAB/PR 12334), AMANDA YOKOHAMA ABRUNHOZA (OAB/PR 39688), ANA ELISA PRETTO PEREIRA (OAB/PR 46744), PAULO CESAR DE SOUZA (OAB/PR 19410)**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 5855/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Tomada de contas ordinária. Instrução da DCM e Parecer do MPC pela irregularidade. Pelo provimento da tomada de contas com a declaração de irregularidade das contas cumulada à imposição de sanções ao gestor responsável.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de tomada de contas ordinária do CIBAX - Consórcio Intermunicipal para a Conservação da Biodiversidade da Bacia do Rio Xambrê de Iporã, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade de Almir de Almeida e Rodrigo Jarenko Ziliotto, instaurada em razão da ausência da devida prestação de contas.

Oportunizado o contraditório, manifestaram-se Jefferson Cássio Pradella (representante da entidade na data da citação) e Rodrigo Jarenko Ziliotto (responsável pelo exercício de 2008).

Jefferson Cássio Pradella manifestou-se à peça nº 13 argumentando, sinteticamente, que havia uma série de indefinições acerca da organização dos consórcios até a edição da Lei Federal 11.107/2005 e que a entidade teve dificuldades internas para se adaptar ao SIM-AM (Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal). Aduziu ainda que obteve orientação informal de servidor desta Corte de Contas de que o CIBAX não necessitaria enviar os dados do SIM-AM. Por fim, argumentou que o Tribunal de Contas emitiu a Certidão Liberatória para o período e que na agenda de obrigações não constou qualquer pendência. Assim, no seu entendimento, a entidade estaria isenta da apresentação da prestação de contas anual.

Por sua vez, Rodrigo Jarenko Ziliotto manifestou-se à peça nº 21, por meio da qual informou que somente se manifestará quando este Tribunal o notificar em seu novo endereço, informado juntamente com seu arrazoado.

A Diretoria de Contas Municipais, ao analisar o feito, consoante a Instrução nº



266/14 (peça nº 27), opinou pela irregularidade das contas, considerando a ausência de prestação de contas. A unidade técnica manifestou-se, ainda, pela imposição de sanções ao gestor responsável, o sr. Rodrigo Jarenko Ziliotto, entendimento corroborado pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1769/14 (peça nº 28), conforme segue:

#### IRREGULARIDADE TIPIFICAÇÃO

Não encaminhamento da Prestação de Contas Anual, conforme Instrução Normativa nº 035/2009 LCE nº 113/05, art. 87, III, a Irregularidade das contas LCE nº 113/05, art. 87, §4º

Por sua vez, a entidade juntou aos autos a prestação de contas do exercício financeiro de 2008 e clamou pelo arquivamento do presente processo (peças nº 30 e 31), por entender que não houve má-fé nem prejuízo ao erário, uma vez que as contas são as mesmas, embora não prestadas no tempo devido (tais documentos foram juntados apenas em 04 de abril de 2014).

Em nova manifestação (Instrução nº 3231/14 – peça nº 36), a Diretoria de Contas Municipais informou inicialmente que os responsáveis pelo exercício de 2008, segundo os dados obtidos no SICAD (Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas, foram Rodrigo Jarenko Ziliotto e Almir de Almeida e que no processo até então não constava a citação do último (que era o responsável pelo envio da documentação da prestação de contas) [1]. Em sede de preliminar, a unidade técnica opinou pela citação do sr. Almir e quanto à análise da documentação apresentada, a DCM entendeu pela sua irregularidade, sugerindo a imposição das multas abaixo relacionadas de forma cumulativa, na forma do art. 87, §2º, todas de responsabilidade de Almir de Almeida:

#### IRREGULARIDADE TIPIFICAÇÃO

Resultado orçamentário deficitário LRF, art. 1º, §1º, 9º e 13

Atraso no envio de dados do SIM-AP do 6º bimestre, protocolo 774991/12, de 15/11/12 LCE nº 113/05, art. 87, III, b

Atraso no envio de dados do SIM-AM do 6º bimestre, protocolo 1085509/12, de 29/02/12 LCE nº 113/05, art. 87, III, b

Entrega dos documentos que compõe a parte documental da Prestação de Contas Estadual LCE nº 113/05, art. 87, III, a

Encaminhados os autos ao então Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, este acolheu a sugestão da unidade técnica e determinou a citação de Almir Almeida (Despacho nº 3133/14, pela nº 37), havendo a Diretoria de Protocolo certificado o decurso de prazo sem que houvesse a apresentação de resposta, esclarecimento ou documentos (peça nº 41).

Por meio da Instrução nº 2933/15 (peça nº 43), face à ausência de resposta do interessado, a DCM corroborou o posicionamento exarado anteriormente, pela irregularidade das contas e aplicação de multas, no que foi seguido pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 7987/15, peça nº 44).

#### II – VOTO

Os opinativos que instruem o feito são unânimes em afirmar a irregularidade das contas do CIBAX - Consórcio Intermunicipal para a Conservação da Biodiversidade da Bacia do Rio Xambrê de Iporã, exercício de 2008.

Nos termos da Instrução da Diretoria de Contas Municipais, o resultado orçamentário deficitário no montante de R\$ 29.636,62 (28,08%) representa a não observância do art. 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, além de haver detectado o não encaminhamento da prestação de contas e do envio de dados do SIM/AM e do SIM/AP (tais documentos só foram juntados em 04.04.2014).

Diante de tais irregularidades, acompanho o opinativo da Diretoria de Contas Municipais, no entanto, quanto à aplicação das multas relativas ao resultado orçamentário deficitário e quanto à ausência de prestação de contas no prazo fixado em lei, entendo que devam ser aplicadas a ambos os gestores, considerando que se revezaram na presidência do consórcio durante o exercício de 2008.

#### III – CONCLUSÃO

Do exposto, acolho parcialmente a manifestação da Diretoria de Contas Municipais, tendo em vista as irregularidades acima constatadas na prestação de contas pela entidade no exercício de 2008 e VOTO:

I) pela procedência da presente Tomada de Contas Ordinária;

II) nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, e do art. 248, II, do Regimento Interno, pela irregularidade da Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2008 do Consórcio Intermunicipal para a Conservação da Biodiversidade da Bacia do Rio Xambrê de Iporã, de responsabilidade do Sr. Almir Almeida e do Sr. Rodrigo J. Ziliotto, em razão do resultado orçamentário deficitário (28,08%), ausência do envio de dados do SIM/AM e SIM/AP e atraso na entrega dos documentos que compõem a parte documental da Prestação de Contas Anual.

III) pela imputação da multa prevista no art. 87, III, a, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005 ao Sr. Almir Almeida, por deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

IV) pela aplicação ao Sr. Almir Almeida e ao Sr. Rodrigo J. Ziliotto da multa constante no art. 87, III, § 4º da LC n. 113/2005, em face da irregularidade das contas;

V) determinar a inclusão do nome do Almir Almeida ao Sr. Rodrigo J. Ziliotto, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I) Julgar pela procedência da presente Tomada de Contas Ordinária, para:

II) Nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, e do art. 248, II, do Regimento Interno, julgar pela irregularidade da Prestação de Contas relativa ao

exercício financeiro de 2008 do Consórcio Intermunicipal para a Conservação da Biodiversidade da Bacia do Rio Xambrê de Iporã, de responsabilidade do Sr. Almir Almeida e do Sr. Rodrigo J. Ziliotto, em razão do resultado orçamentário deficitário (28,08%), ausência do envio de dados do SIM/AM e SIM/AP e atraso na entrega dos documentos que compõem a parte documental da Prestação de Contas Anual.

III) Imputar a multa prevista no art. 87, III, a, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005 ao Sr. Almir Almeida, por deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

IV) Aplicar ao Sr. Almir Almeida e ao Sr. Rodrigo J. Ziliotto a multa constante no art. 87, III, § 4º da LC n. 113/2005, em face da irregularidade das contas; e

V) Determinar a inclusão do nome do Almir Almeida ao Sr. Rodrigo J. Ziliotto, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2015 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### 1.

##### RESPONSÁVEIS PELA ENTIDADE

| Cargo/Função | Nome                     | CPF            | Início     | Fim        |
|--------------|--------------------------|----------------|------------|------------|
| Presidente   | RODRIGO JARENKO ZILLOTTO | 007.769.419-84 | 01/01/2008 | 08/03/2008 |
| Presidente   | ALMIR DE ALMEIDA         | 670.647.799-00 | 09/03/2008 | 03/06/2008 |
| Presidente   | RODRIGO JARENKO ZILLOTTO | 007.769.419-84 | 04/06/2008 | 31/10/2008 |
| Presidente   | ALMIR DE ALMEIDA         | 670.647.799-00 | 01/11/2008 | 31/12/2008 |

#### PROCESSO Nº: 106260/13

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: ALTAMIR SANSON, EDIR HAVRECHAKI, ETURI WISNIESKI, LIDIA APARECIDA DA PAIXÃO DE FREITAS, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE PALMEIRA, ROSELI MADALENA FERNANDES

#### RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### ACÓRDÃO Nº 5856/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade com ressalva e recomendações. Encaminhamento à Diretoria de Execuções e Diretoria de Protocolo.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Município de Palmeira ao Programa do Voluntariado Paranaense de Palmeira (Termo de Convênio nº 1/2012), no valor de R\$ 166.629,00 (cento e sessenta e seis mil, seiscentos e vinte e nove reais), tendo por objeto o atendimento emergencial às famílias carentes e o oferecimento de cursos profissionalizantes.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 3385/15 – peça 26) opina pela regularidade das contas, ressalvando o seguinte ponto:

i. Divergência entre a data do pagamento registrado para a transferência e a data do pagamento correspondente constante da execução orçamentária.

Ademais, ante a inexistência de materialidade e dano ao erário, sugeriu a expedição de recomendações aos interessados quanto às impropriedades apontadas, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º, do Regimento Interno.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 12535/15 – peça 27) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

#### II. VOTO

1. Após detalhada análise dos presentes autos, observo que realmente houve diferença entre as datas dos repasses de recursos registradas no Sistema Integrado de Transferências (SIT) e no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Todavia, por se tratarem de discrepâncias mínimas (peça 26, página 4) e que não causaram nenhum prejuízo à análise das presentes contas, acompanho a Unidade Técnica pela imposição de ressalva à incongruência em tela, sem a aplicação de sanções pecuniárias.

2. Além disso, objetivando a não reincidência das demais inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências, é razoável que seja expedida recomendação aos responsáveis para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

#### III. CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Palmeira ao Programa do Voluntariado Paranaense de Palmeira, de responsabilidade de ALTAMIR SANSON (Prefeito da concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012) e EDIR HAVRECHAKI (Prefeito da concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016), RESSALVANDO o seguinte ponto:

i. Divergência entre a data do pagamento registrado para a transferência e a data do pagamento correspondente constante da execução orçamentária.

Vislumbro, ainda:





a) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências;

b) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

c) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Palmeira ao Programa do Voluntariado Paranaense de Palmeira, de responsabilidade de ALTAMIR SANSON (Prefeito da concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012) e EDIR HAVRECHAKI (Prefeito da concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016), RESSALVANDO o seguinte ponto: Divergência entre a data do pagamento registrado para a transferência e a data do pagamento correspondente constante da execução orçamentária, e, ainda:

II. Recomendar, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências;

III. Encaminhar à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

IV. Encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2015 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 108627/04**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: VALDOMIRO CORREIA DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 5865/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Pensão especial. Mal de Hansen. Uniformização de jurisprudência. Pelo não conhecimento.

Trata-se de Pensão especial concedida a VALDOMIRO CORREIA DE OLIVEIRA, portador de hanseníase, com base na Lei nº 8.246/86.

O presente encontrava-se em face da Uniformização de Jurisprudência nº 58921-6/10, que foi instaurada para dirimir a controvérsia em relação à competência deste Tribunal para análise e registro das pensões concedidas pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP, aos portadores do Mal de Hansen, com base na aludida lei.

Esta Corte, por meio do Acórdão nº 1904/11 manifestou-se:

Uniformização da Jurisprudência. Fixação de entendimento acerca da Lei Estadual nº 8.246/86. Descabido o registro de pensões concedidas pelo Estado a portadores do mal de Hansen por não se tratar de pessoal afeto ao quadro de pessoal da administração pública.

Diante do exposto, VOTO pelo não conhecimento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Não conhecer do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2015 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 1103248/14**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO**

**INTERESSADO: REINALDO CARDOSO**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 5867/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Certidão Liberatória. Requerimento idêntico já julgado. Perda do objeto. Não conhecimento. Arquivamento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de emissão de certidão liberatória, visando o recebimento de transferência voluntárias, sustentando o MUNICÍPIO DE CASTRO que, em razão da alteração do software, houve atraso na inserção dos dados no Sistema de Informação Municipal – Acompanhamento Mensal – SIM-AM.

A Diretoria de Contas Municipais manifestou-se pelo encerramento do processo, em razão da perda de seu objeto, resultante do julgamento de requerimento, idêntico ao presente, formulado pela mesma Entidade.

O Ministério Público de Contas opinou no mesmo sentido que da Diretoria de Contas Municipais.

É o relatório.

II – VOTO

Compulsando os autos, depreende-se que a municipalidade, por meio do Processo n.º 33.364-7/15, requereu, como os mesmo fundamentos, a emissão de certidão liberatória, que, inclusive, já foi julgada, conforme consta do Acórdão n.º 2.546/15, da lavra do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, contra o qual foi interposto Recurso de Revista, sendo-lhe negado provimento, consoante Acórdão n.º 5.108/15.

Logo, evidente que o objeto do presente se exauriu, razão pela qual deve ser arquivado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo não conhecimento do pedido, determinando-se o seu encerramento e consequente arquivamento pela Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Não conhecer do pedido e determinar o seu encerramento e consequente arquivamento pela Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2015 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 682420/15**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS**

**INTERESSADO: ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 5872/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

ALERTA. PODER EXECUTIVO DE GRANDES RIOS. PERÍODO DE APURAÇÃO ENCERRADO EM 31.12.14. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE PESSOAL PREVISTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 22 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). EXPEDIÇÃO DO ALERTA NOS TERMOS DO ART. 59, III, E § 2º DA REFERIDA LEI.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de procedimento de alerta suscitado pela Diretoria de Contas Municipais, por meio do Ofício 221/15-DCM (peça 02), em face da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2014.

Distribuído o feito (peça 04) e autorizada a abertura do contraditório (Despacho n.º 1600/15, peça 05), a municipalidade deixou transcorrer o prazo sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou juntada de documentos (Certidão de Decurso de Prazo, peça 09).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este opinou pela expedição do alerta, ratificando os termos da Instrução n.º 2616/2015 da DCM (Parecer 14897/15, peça 10).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Da análise da gestão fiscal do Poder Executivo de Grandes Rios, contida na Instrução 2616/15 da DCM, constata-se que houve a extrapolação de 95% do limite máximo permitido de 54% da receita corrente líquida com gasto com pessoal (artigo 20, inciso III, alínea “b” da LRF), sendo que o próprio Poder Executivo Municipal não contestou aludida situação, embora tenha argumentado diversos fatores que contribuíram para o aumento.

Com efeito, em que pese os esforços da municipalidade, a circunstância exposta acima enseja a emissão do alerta, tal como previsto no art. 59, III, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal e sugerido na Instrução n.º 2616/15 da DCM, e no Parecer n.º 14897/15, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná.

Isso posto, nos termos do art. 286, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do art. 59, III, § 1º, II, da Lei Complementar n.º



101/2000, acolho os opinativos que instruíram os autos e VOTO pela emissão do Alerta ao Poder Executivo de Grandes Rios, na pessoa de seu Prefeito Municipal atual, a fim de que adote as medidas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para o retorno da despesa total com pessoal dentro do limite prudencial.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerre-se os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR, anexando-os, posteriormente, à prestação de contas anuais do Município de Grandes Rios.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALERTA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Emitir Alerta ao Poder Executivo de GRANDES RIOS, na pessoa de seu Prefeito Municipal atual, a fim de que adote as medidas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para o retorno da despesa total com pessoal dentro do limite prudencial.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR, anexando-os, posteriormente, à prestação de contas anuais do Município de Grandes Rios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2015 – Sessão nº 43.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 687287/15**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 5873/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

ALERTA. PODER EXECUTIVO DO TOLEDO. PERÍODO DE APURAÇÃO ENCERRADO EM 31.12.14. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE PESSOAL PREVISTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 22 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). EXPEDIÇÃO DO ALERTA NOS TERMOS DO ART. 59, III, E § 2º DA REFERIDA LEI.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de procedimento de alerta suscitado pela Diretoria de Contas Municipais, por meio do Ofício 261/15-DCM (peça 02), em face da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2014.

Distribuído o feito (peça 04) e autorizada a abertura do contraditório (Despacho n.º 1643/15, peça 05), a municipalidade peticionou informando a adoção de medidas de contenção da despesa com pessoal, além de argumentar que o aumento no índice decorreu de fatores como: execução e cobrança judicial da dívida ativa de exercícios anteriores; acompanhamento da produção agropecuária através da nota fiscal de produtor rural, intervenção junto a direção da BRF/SADIA; atualização cadastral das edificações urbanas via satélite e que procedeu exonerações e redução da remuneração dos comissionados. Afirmou que encerrou o quadrimestre de 2015 em 49,99%.

De volta à DCM, esta informou que o ente não encaminhou os dados relativos ao último período analisado - 1º quadrimestre de 2015 e que a municipalidade não contestou de maneira efetiva o índice auferido pelo Tribunal. Assim, manifestou-se pela expedição de alerta ao Poder Executivo de Toledo ante a situação de alerta de 95% do limite para despesas com pessoal (Instrução 4278/15).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este opinou pela expedição do alerta (Parecer 14062/15).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Da análise da gestão fiscal do Poder Executivo de Toledo, contida na Instrução 4278/15 da DCM, constata-se que houve a extrapolação de 95% do limite máximo permitido de 54% da receita corrente líquida com gasto com pessoal (artigo 20, inciso III, alínea "b" da LRF), sendo que o próprio Poder Executivo Municipal não contestou aludida situação, embora tenha argumentado diversos fatores que contribuíram para o aumento.

Com efeito, em que pese os esforços da municipalidade, a circunstância exposta acima enseja a emissão do alerta, tal como previsto no art. 59, III, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal e sugerido na Instrução n.º 4278/15 da DCM, e no Parecer n.º 14062/15, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná.

Isso posto, nos termos do art. 286, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do art. 59, III, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 101/2000, acolho os opinativos que instruíram os autos e VOTO pela emissão do Alerta ao Poder Executivo de Toledo, na pessoa de seu Prefeito Municipal atual, a fim de que adote as medidas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para o retorno da despesa total com pessoal dentro do limite prudencial.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerre-se os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR, anexando-os, posteriormente, à prestação de contas anuais do Município de Toledo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALERTA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Alerta ao Poder Executivo de TOLEDO, na pessoa de seu Prefeito Municipal atual, a fim de que adote as medidas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para o retorno da despesa total com pessoal dentro do limite prudencial.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR, anexando-os, posteriormente, à prestação de contas anuais do Município.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2015 – Sessão nº 43.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 687627/15**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ**

**INTERESSADO: ADEMAR ALVES DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 5874/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

ALERTA. PODER EXECUTIVO DE ROSÁRIO DO IVAÍ. PERÍODO DE APURAÇÃO ENCERRADO EM 31.12.14. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE PESSOAL PREVISTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 22 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). EXPEDIÇÃO DO ALERTA NOS TERMOS DO ART. 59, III, E § 2º DA REFERIDA LEI.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de procedimento de alerta suscitado pela Diretoria de Contas Municipais, por meio do Ofício 248/15-DCM (peça 02), em face da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2014.

Distribuído o feito (peça 04) e autorizada a abertura do contraditório (Despacho n.º 1646/15, peça 05), a municipalidade peticionou informando a adoção de medidas de contenção da despesa com pessoal, além de argumentar queda na arrecadação das receitas públicas. Afirmou que encerrou o primeiro semestre de 2015 com redução das despesas com pessoal de 51,43% para 51,35% (peça 10).

De volta à DCM, esta informou que em análise da gestão fiscal referente ao 1º semestre de 2015 - Instrução n.º 4180/15-DCM - Protocolo n.º 509890/15, constatou-se uma pequena redução no percentual de gastos com pessoal, mas a situação de alerta se manteve no período de 30.06.2015. Assim, manifestou-se pela expedição de alerta ao Poder Executivo de Rosário do Ivaí ante a situação de alerta de 95% do limite para despesas com pessoal (Instrução 4497/15).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este opinou pela expedição do alerta (Parecer 15041/15, peça 12).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Da análise da gestão fiscal do Poder Executivo de Rosário do Ivaí, contida na Instrução 4497/15 da DCM, constata-se que houve a extrapolação de 95% do limite máximo permitido de 54% da receita corrente líquida com gasto com pessoal (artigo 20, inciso III, alínea "b" da LRF), sendo que o próprio Poder Executivo Municipal não contestou aludida situação, embora tenha argumentado diversos fatores que contribuíram para o aumento.

Com efeito, em que pese os esforços da municipalidade, a circunstância exposta acima enseja a emissão do alerta, tal como previsto no art. 59, III, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal e sugerido na Instrução n.º 4497/15 da DCM, e no Parecer n.º 15041/15, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná.

Isso posto, nos termos do art. 286, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do art. 59, III, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 101/2000, acolho os opinativos que instruíram os autos e VOTO pela emissão do Alerta ao Poder Executivo de Rosário do Ivaí, na pessoa de seu Prefeito Municipal atual, a fim de que adote as medidas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para o retorno da despesa total com pessoal dentro do limite prudencial.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerre-se os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR, anexando-os, posteriormente, à prestação de contas anuais do Município de Rosário do Ivaí.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALERTA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Alerta ao Poder Executivo de ROSÁRIO DO IVAÍ, na pessoa de seu Prefeito Municipal atual, a fim de que adote as medidas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para o retorno da despesa total com pessoal dentro do limite prudencial.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR, anexando-os, posteriormente, à prestação de contas anuais do Município.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE





DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.  
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.  
Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2015 – Sessão nº 43.  
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

**PROCESSO Nº: 690229/15**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VENTANIA**

**INTERESSADO: JOSE LUIZ BITTENCOURT**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 5875/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

ALERTA. PODER EXECUTIVO DE VENTANIA. PERÍODO DE APURAÇÃO ENCERRADO EM 31.12.14. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE PESSOAL PREVISTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 22 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). EXPEDIÇÃO DO ALERTA NOS TERMOS DO ART. 59, III, E § 2º DA REFERIDA LEI.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de procedimento de alerta suscitado pela Diretoria de Contas Municipais, por meio do Ofício 274/15-DCM (peça 02), em face da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2014.

Distribuído o feito (peça 04) e autorizada a abertura do contraditório (Despacho n.º 1649/15, peça 05), a municipalidade peticionou informando a adoção de medidas de contenção da despesa com pessoal, anexando cópia do demonstrativo de despesas com pessoal referente a setembro de 2014 a agosto de 2015, onde procura demonstrar que a despesa com pessoal baixou para 51,44%, baixando 0,66% com projeção subsequente de redução para o próximo semestre (peças 10/11).

De volta à DCM, esta informou que a municipalidade não contestou de maneira efetiva o índice auferido pelo Tribunal. Assim, manifestou-se pela expedição de alerta ao Poder Executivo de Ventania ante a situação de alerta de 95% do limite para despesas com pessoal (Instrução 4367/15) com base na análise da Gestão Fiscal relativa ao 2º semestre de 2014.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este opinou pela expedição do alerta (Parecer 14673/15, peça 13).

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:**

Da análise da gestão fiscal do Poder Executivo de Ventania, contida na Instrução 4367/15 da DCM, constata-se que houve a extrapolação de 95% do limite máximo permitido de 54% da receita corrente líquida com gasto com pessoal (artigo 20, inciso III, alínea "b" da LRF), sendo que o próprio Poder Executivo Municipal não contestou aludida situação, embora tenha demonstrado adoção de medidas que não tiveram o condão de alterar o quadro inicial de extrapolação.

Com efeito, em que pese os esforços da municipalidade, a circunstância exposta acima enseja a emissão do alerta, tal como previsto no art. 59, III, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal e sugerido na Instrução n.º 4367/15 da DCM, e no Parecer n.º 14673/15, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná.

Isso posto, nos termos do art. 286, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do art. 59, III, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 101/2000, acolho os opinativos que instruíram os autos e VOTO pela emissão do Alerta ao Poder Executivo de Ventania, na pessoa de seu Prefeito Municipal atual, a fim de que adote as medidas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para o retorno da despesa total com pessoal dentro do limite prudencial.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerre-se os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR, anexando-os, posteriormente, à prestação de contas anuais do Município de Ventania.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALERTA

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Alerta ao Poder Executivo de VENTANIA, na pessoa de seu Prefeito Municipal atual, a fim de que adote as medidas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para o retorno da despesa total com pessoal dentro do limite prudencial.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR, anexando-os, posteriormente, à prestação de contas anuais do Município.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2015 – Sessão nº 43.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 693457/15**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO**

**INTERESSADO: DANIEL RENZI**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 5876/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Alerta. Situação de alerta superada. Encerramento do processo.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de procedimento de alerta suscitado pela Diretoria de Contas Municipais, por meio do Ofício 280/15-DCM (peça 2), em face da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite permitido no artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal para a despesa total com pessoal, constatada durante a análise de gestão fiscal do Poder Executivo de Primeiro de Maio relativa a data base de 30.06.2014 (54,30%), objeto do processo n.º 921029/14.

Confirmada a condição de Alerta ao Poder Executivo de Primeiro de Maio, nos termos do Despacho n.º 1647/15 desta relatoria (peça 5), os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas Municipais, que ao realizar o acompanhamento da situação do Ente verificou que o excesso anteriormente constatado foi eliminado integralmente.

Inclusive, segundo esclarece a DCM em sua Informação de n.º 4319/12 (peça 12), não houve apontamento de irregularidade quanto ao item "Aspectos da Lei Complementar 101/00 – Despesas de Pessoal" por parte daquela Diretoria no último período analisado – 1º semestre de 2015 – Instrução n.º 3929/15-DCM do Protocolo n.º 509601-15 constatou-se que o Poder Executivo Municipal manteve-se aquém do limite máximo para despesa total com pessoal resultando em 48,58%.

Diante disso, a unidade técnica sugere o encerramento do feito, por perda de objeto, e o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 2º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas manifestou-se através do Parecer n.º 14215/15 (peça 13), corroborando integralmente o opinativo da DCM, pelo encerramento do presente processo em razão da perda de objeto.

É o relatório.

**VOTO**

Diante do exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, e VOTO pelo encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR, em razão da perda de objeto.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALERTA

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR, em razão da perda de objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2015 – Sessão nº 43.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 698009/15**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ**

**INTERESSADO: ALCIDES ELIAS FERNANDES**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 5877/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

ALERTA. PODER EXECUTIVO DE INAJÁ. PERÍODO DE APURAÇÃO ENCERRADO EM 31.08.14. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE PESSOAL PREVISTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 22 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). EXPEDIÇÃO DO ALERTA NOS TERMOS DO ART. 59, III, E § 2º DA REFERIDA LEI.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de procedimento de alerta suscitado pela Diretoria de Contas Municipais, por meio do Ofício 298/15-DCM (peça 02), em face da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, relativo ao período de apuração encerrado em 31/08/2014.

Distribuído o feito (peça 04) e autorizada a abertura do contraditório (Despacho n.º 1655/15, peça 05), a municipalidade deixou transcorrer o prazo sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou juntada de documentos (Certidão de Decurso de Prazo, peça 09).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este opinou pela expedição do alerta, ratificando os termos da Instrução n.º 3021/2015 da DCM (Parecer 14903/15, peça 11).

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:**

Da análise da gestão fiscal do Poder Executivo de Rosário de Inajá, contida na Instrução 3021/15 da DCM, constata-se que houve a extrapolação de 95% do limite máximo permitido de 54% da receita corrente líquida com gasto com pessoal (artigo 20, inciso III, alínea "b" da LRF), sendo que o próprio Poder Executivo Municipal não contestou aludida situação.

Assim a circunstância acima exposta acima enseja a emissão do alerta, tal como



previsto no art. 59, III, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal e sugerido na Instrução n.º 3021/15 da DCM, e no Parecer n.º 14903/15, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná.

Isso posto, nos termos do art. 286, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do art. 59, III, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 101/2000, acolho os opinativos que instruíram os autos e VOTO pela emissão do Alerta ao Poder Executivo de INAJÁ, na pessoa de seu Prefeito Municipal atual, a fim de que adote as medidas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para o retorno da despesa total com pessoal dentro do limite prudencial.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerre-se os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR, anexando-os, posteriormente, à prestação de contas anuais do Município de Inajá.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALERTA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Alerta ao Poder Executivo de INAJÁ, na pessoa de seu Prefeito Municipal atual, a fim de que adote as medidas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para o retorno da despesa total com pessoal dentro do limite prudencial.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR, anexando-os, posteriormente, à prestação de contas anuais do Município.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2015 – Sessão nº 43.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 106775/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS**

**INTERESSADO: ALEUCIDIO BALZANELO, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, OBRAS SOCIAIS SANTA TEREZINHA DE SERTANÓPOLIS, REINALDO RAMOS REIS, ANTONIO JORGE NAUFEL**

**ADVOGADO: RAFAELLA MOREIRA BALSANELO (OAB/PR 34891)**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 5878/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. PERÍODO DE ADAPTAÇÃO AO SIT. INAPLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES DE NATUREZA FORMAL. REGULARIDADE COM RESSALVA E RECOMENDAÇÃO.**

**I - RELATÓRIO**

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Sertanópolis e a Obras Sociais Santa Terezinha de Sertanópolis, no valor de R\$ 16.650,00 (dezesesseis mil, seiscentos e cinquenta reais), Termo de Convênio 14/2012, SIT 7386, tendo por objeto o auxílio financeiro para manutenção da Entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 133/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou (i) ausência de certidões na data de celebração da transferência, (ii) existência de despesas realizadas fora da vigência do convênio e (iii) despesas com fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência. Ao final, opinou pela irregularidade das contas, recolhimento de valores e aplicação de multa.

Oportunizado o contraditório, os interessados apresentaram respostas e documentos (peças 12, 14/17).

De volta à DAT, esta entendeu parcialmente sanada a restrição referente à ausência de certidões na formalização da transferência, sanada a referente às despesas com fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência e mantida a relativa às despesas realizadas fora da vigência do convênio. Contudo, sugeriu a regularidade com ressalva das contas, sem prejuízo da recomendação para que as partes corrijam as falhas a fim de se adequarem às exigências da Resolução n.º 28/11 e Instrução Normativa n.º 61/11, ambas deste Tribunal (Instrução 2912/15).

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 11260/15 - peça 22) corroborou a Instrução e entendeu pela regularidade com ressalva da prestação de contas, com emissão da recomendação supra.

É o breve relato.

**II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Consoante se infere da instrução, remanesceram nos autos as seguintes restrições: ausência de certidões na data da celebração da transferência e despesas realizadas fora da vigência do convênio.

Com efeito, tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário ou quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, há que se relevar as impropriedades de natureza formal, até mesmo diante da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim as restrições constatadas nesses autos serem convertidas em ressalva e recomendação.

Deste modo, em consonância com os precedentes desta Casa e com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I – pela regularidade das presentes contas, com ressalva quanto às despesas realizadas fora da vigência do convênio;

II – para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto às exigências legais;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das presentes contas, com ressalva quanto às despesas realizadas fora da vigência do convênio;

II – Recomendar aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto às exigências legais;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2015 – Sessão nº 43.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 1138424/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MARIA MICHALISZEM, MARIA HELENA FALKOSKI**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 5879/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**APOSENTADORIA ESPECIAL DE MAGISTÉRIO. PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 6º DA EMENDA 41/2003. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. LEGALIDADE E REGISTRO.**

**I. RELATÓRIO**

Encerram os presentes autos análise da legalidade do ato de aposentadoria especial do magistério, custeada por Regime Próprio de Previdência, deferida com fundamento no artigo 6º da Emenda n.º 41/2003, a MARIA MICHALISZEM, ocupante do cargo de Professora de Suplência do Ensino Fundamental, por meio do Decreto Municipal n.º 198/2014 de 08.05.2014.

Na instrução foram anexados: a) requerimento de aposentadoria da servidora (peças 4); b) termo de opção (peça 5); c) certidão de tempo de contribuição do INSS (peça 6); d) comprovante de remuneração (peça 7); e) certidão comprobatória (peça 8); f) declaração de não acúmulo (peça 9); g) ato de concessão de aposentadoria e publicação do ato (peças 10 e 11); h) histórico funcional do servidor (peça 12) e i) outros documentos (peça 13).

Efetuada a distribuição do feito, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante os Pareceres n.ºs 527/15 (peça 15) e 10275/15 (peça 29), após o atendimento às diligências propostas e a pertinente manifestação dos interessados (peça 22-28) constatou que os documentos exigidos pela Instrução Normativa n.º 98/2014 foram anexados aos autos, e que os requisitos constitucionais para a aposentadoria foram atendidos, merecendo registro o ato de inativação. Constatou, contudo, que houve atraso de 218 (duzentos e dezoito) dias no encaminhamento da documentação, conduta que enseja a aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da LC 113/2005.

Sequencialmente, o Ministério Público junto a esta Corte (Parecer n.º 12761/15, peça 31), corroborou o posicionamento da DICAP pela legalidade e registro, com aplicação de multa proposta pelo órgão técnico em razão do atraso no encaminhamento da documentação.

É o breve relato.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Verifica-se que o ato de concessão do benefício foi publicado aos 08/05/2014 e que o presente processo foi protocolado aos 12/12/2014, portanto, 218 dias após a dita publicação, não havendo o pertinente cumprimento do prazo de 60 dias, estipulado na Instrução Normativa n.º 98/2014.

Tal situação dá ensejo à aplicação da multa estipulada no artigo 87, II, "a", da LOTC de acordo com os precedentes constantes dos Processos análogos de n.ºs 114169/14 e 415880/15, do mesmo Município.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP e do Parquet de Contas, e, VOTO para:

I) registrar o ato de aposentadoria especial do magistério, custeada por Regime Próprio de Previdência, deferida com fundamento no artigo 6º da Emenda n.º 41/2003, a MARIA MICHALISZEM, ocupante do cargo de Professora de Suplência do Ensino Fundamental, por meio do Decreto Municipal n.º 198/2014 de 08.05.2014;

II) aplicar multa a Sra. MAIRA HELENA FALKOSKI (CPF: 144.644.380-91), nos termos do artigo 87, II "a", da Lei da LOTC pelo atraso de 218 dias no envio dos





dados a este Tribunal;

III) após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro do ato de aposentadoria especial do magistério, custeada por Regime Próprio de Previdência, deferida com fundamento no artigo 6º da Emenda n.º 41/2003, à MARIA MICHALISZEM, ocupante do cargo de Professora de Suplência do Ensino Fundamental, por meio do Decreto Municipal n.º 198/2014 de 08.05.2014;

II - Aplicar multa a Sra. MAIRA HELENA FALKOSKI (CPF: 144.644.380-91), nos termos do artigo 87, II “a”, da Lei da LOTC pelo atraso de 218 dias no envio dos dados a este Tribunal; e

III - Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2015 – Sessão nº 43.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 271869/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS**

**INTERESSADO: ELIZIANE BLEM DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 5880/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2013. REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVA DIANTE DO NÃO ENCAMINHAMENTO DO RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO E RESPECTIVO PARECER ASSINADO PELO CONTROLADOR INTERNO E INCONSISTÊNCIA NO REGISTRO DO PASSIVO ATUARIAL EM RELAÇÃO AO LAUDO RESPECTIVO, SANEADO NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE.**

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas da Previdência Social dos Servidores Públicos de Catanduvas, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. Eliziane Blem da Silva, CPF n.º 067.998989-75.

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, esta procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), frente ao que dispõe a Instrução Normativa n.º 97/2014, ocasião em que constatou, ao seu juízo, aspectos capazes de ensejar o julgamento pela Irregularidade, quais sejam: (i) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2013; (ii) falta de encaminhamentos da Lei de fixação do limite da Taxa de Administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS; (iii) falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS; (iv) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal (Instrução 798/15).

Foram determinadas diligências (Despacho 485/15-DCM) e oportunizado o contraditório, ocasião em que a entidade Previdenciária apresentou defesa e documentos (peças 47/49).

Renovada a remessa dos autos à DCM, esta entendeu regularizada a restrição referenciada no item ii supra. No tocante à inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo do exercício de 2013, manifestou-se pela conversão do item em ressalva, tendo em vista que na prestação de contas da entidade de 2014, não há divergência. Por fim, opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa ao gestor do exercício em exame ante a não regularização da falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS e do não encaminhamento do relatório do controle interno e respectivo parecer assinado pelo Controlador Interno, com emissão após o fechamento do SIM-AM, ocorrido em 01.10.2014. Manifestou-se pela aplicação de multas à gestora (Instrução 4009/15).

O Ministério Público de Contas discordou do opinativo da Unidade Técnica, por meio do Parecer n.º 13759/15, e propugnou pela regularidade das contas com ressalva e recomendação em face da restrição atinente ao relatório do controle interno, discordando quanto à obrigatoriedade de o instituto fazer o credenciamento para a escolha das instituições financeiras.

É o relatório.

II. VOTO

Consoante se colhe da instrução, para a unidade técnica remanesceram como irregulares os itens que se referem (i) à falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS e (ii) ao não encaminhamento do relatório do controle interno e respectivo parecer assinado pelo Controlador Interno com emissão após o fechamento do SIM-AM, sendo merecedor

de ressalva o item relativo à inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo do exercício de 2013.

No tocante ao credenciamento de instituições bancárias, ressalto que a época da presente prestação de contas estava vigente a Portaria MPS/GM n.º 519, de 14 de agosto de 2011, a qual não fazia menção à realização de credenciamento prévio para aplicações dos recursos financeiros dos RPPS, cuja exigência veio prevista na Portaria MPS 440, de 09 de outubro de 2013, ou seja, no final do exercício analisado.

Ademais, consoante ressaltado pelo Ministério Público de Contas, a entidade previdenciária aplica os recursos do RPPS em bancos públicos oficiais.

Em relação à inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo do exercício de 2013, verifico que a situação já se encontra regularizada no exercício de 2014, podendo o item ser convertido em ressalva.

No que tange à falta de emissão de novo relatório do Controle Interno e respectivo parecer assinado pelo Controlador Interno, após o fechamento do SIM-AM, que ocorreu em data de 01/10/2014, acato sugestão do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, dada em sessão de julgamento, no sentido de considerar como ressalva a irregularidade apontada pela unidade técnica, uma vez que a orientação desta Corte, não atendida pelo Fundo de Previdência Social de Catanduvas, foi veiculada no site deste Tribunal em 27 de agosto de 2014, não havendo prova nos autos de que o gestor responsável tenha tomado ciência de seu teor em tempo hábil.

Assim, destaco que constam dos autos Relatório e Parecer de Controle Interno (peças 15 e 16), de modo que considero a falta de encaminhamento de novos documentos, como destacado anteriormente, como motivo de ressalva às contas.

Diante do acima exposto, VOTO, nos termos do art. 16, II, da LC n.º 131/06:

I) pela regularidade das contas da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Catanduvas, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade de Eliziane Blem da Silva, CPF. 067.998989-75, com ressalva diante do não encaminhamento do relatório do controle interno e respectivo parecer assinado pelo Controlador Interno e da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo do exercício de 2013, esta última saneada no exercício subsequente.

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Catanduvas, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade de Eliziane Blem da Silva, CPF. 067.998989-75, com ressalva diante do não encaminhamento do relatório do controle interno e respectivo parecer assinado pelo Controlador Interno e da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo do exercício de 2013, esta última saneada no exercício subsequente; e

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2015 – Sessão nº 43.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 244730/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA**

**INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO RUIZ**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 256/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**Prestação de contas do Executivo Municipal de Floresta. Exercício financeiro de 2013. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva.**

Relatório

Trata-se da prestação de contas do senhor José Roberto Ruiz, Prefeito do Município de Floresta, relativa ao exercício financeiro de 2013, segundo indicado a fls. 05 da peça processual nº 32.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 4429/15 (peça 40), concluiu que as contas estão regulares com ressalva, em função do seguinte item:

– funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR (fls. 07/12).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 14887/15 (peça 41), da lavra do Ilustre Procurador, Dr. Flávio de Azambuja Berti, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutor, opina pela regularidade com ressalva.

É o relatório.

Voto

As manifestações da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas são uniformes em opinar pela regularidade das contas, com ressalva.

Inicialmente, o item ressalvado foi tido por irregular, pela unidade técnica, uma vez



que os serviços jurídicos eram realizados por servidores ocupantes de cargo comissionado, contrário às normas vigentes.

Quando do contraditório, as justificativas apresentadas foram acatadas pela unidade técnica, e, considerando que foram adotadas medidas para regularização desta situação, opinou por ressalva às contas, sendo acompanhada pelo parquet.

Assim, diante do exposto, considerando as manifestações uniformes, bem como, os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, no sentido de que se emita parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do senhor José Roberto Ruiz, prefeito do Município de Floresta, relativas ao exercício financeiro de 2013, em razão da desobediência de disposições contidas no Prejulgado nº 06 – TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do senhor José Roberto Ruiz, Prefeito do Município de Floresta, relativas ao exercício financeiro de 2013, em razão da desobediência de disposições contidas no Prejulgado nº 06 – TCE/PR, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2015 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO Nº: 261952/14

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**

**INTERESSADO: LAURI STRINSKI, MARINO KUTIANSKI, VALDIR CABRAL DA SILVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: MARISA DE FATIMA CZAISKOSKI**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 257/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas do Executivo Municipal de Inácio Martins. Exercício financeiro de 2013. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva.

#### Relatório

Trata-se da prestação de contas dos senhores Lauri Strinski (gestor de 01/01 a 07/02/2013), Valdir Cabral da Silva (gestor de 08/02 a 05/12/2013) e Marino Kutianski (gestor de 06/12 a 31/12/2013), prefeitos do Município de Inácio Martins, relativos ao exercício financeiro de 2013, segundo indicado a fls. 05 da peça processual nº 46.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 2973/15 (peça 60), conclui que as contas estão regulares com ressalva, em função do seguinte item:

– funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR (fls. 07/12).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 14457/15 (peça 62), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade com ressalva.

É o relatório.

#### Voto

As manifestações da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas são uniformes em opinar pela regularidade das contas, com ressalva.

Inicialmente, o item ressalvado foi tido por irregular, pela unidade técnica, uma vez que o responsável técnico pela contabilidade não possuía cargo efetivo de contador no município, contrário às normas vigentes.

Quando do contraditório, as justificativas apresentadas foram acatadas pela unidade técnica, que confirmou a regularização desta situação, entretanto, por ter ocorrido apenas no exercício financeiro de 2014, opinou por ressalva às contas, sendo acompanhada pelo parquet.

Assim, diante do exposto, considerando as manifestações uniformes, bem como, os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, no sentido de que se emita parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas dos senhores Lauri Strinski (gestor de 01/01 a 07/02/2013), Valdir Cabral da Silva (gestor de 08/02 a 05/12/2013) e Marino Kutianski (gestor de 06/12 a 31/12/2013), prefeitos do Município de Inácio Martins, relativas ao exercício financeiro de 2013, em razão da desobediência de disposições contidas no Prejulgado nº 06 – TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas dos

senhores Lauri Strinski (gestor de 01/01 a 07/02/2013), Valdir Cabral da Silva (gestor de 08/02 a 05/12/2013) e Marino Kutianski (gestor de 06/12 a 31/12/2013), prefeitos do Município de Inácio Martins, relativas ao exercício financeiro de 2013, em razão da desobediência de disposições contidas no Prejulgado nº 06 – TCE/PR, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2015 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO Nº: 271788/14

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA**

**INTERESSADO: CLAUDEMIR VALERIO**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 258/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2013. ART. 16, II, LC N. 113/2005. REGULARIDADE.**

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Prefeito Municipal de NOVA SANTA BÁRBARA, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Claudemir Valerio, CPF n.º 563.691.409-10.

Posteriormente à distribuição do feito (peça 31), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 131/15, peça 32), inclinando-se pela irregularidade, opinou pela abertura do contraditório em razão (i) de divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade e (ii) do Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Em contraditório a municipalidade por meio da petição (peça 37) apresentou resposta para cada um dos itens apontados pela DCM, além dos documentos às peças 38/39 e 42/43.

Em nova análise, a DCM entendeu sanada a restrição apontada no item i, supra, e mantida a relativa ao Relatório de Controle Interno. Assim, opinou pela irregularidade das contas, com cominação de multa (Instrução 1950/15).

O parquet corroborou com o opinativo da unidade técnica (Parecer 5341/15).

A Municipalidade, então, apresentou nova resposta e anexou documentos aos autos (peças 49 e 50), os quais foram admitidos (Despacho 889/15, peça 51).

De volta à DCM, esta compreendeu sanada também a impropriedade ao item ii, opinando pela regularidade das contas do Município de Nova Santa Bárbara (Instrução 4147/15).

O Ministério Público (Parecer n.º 13772/15, peça 54) manifestou-se no sentido de acompanhar a instrução da DCM.

É o relatório.

#### II. VOTO

Compulsando os autos, denota-se que em contraditório a Municipalidade logrou trazer elementos que sanaram as restrições inicialmente apontadas pela Unidade Técnica.

Acompanho, assim a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 4147/15) e o Ministério Público (Parecer n.º 13772/15), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio de regularidade da prestação de contas do Município de Nova Santa Bárbara, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Claudemir Valerio, CPF 563.691.409-10.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, efetuada a devida comunicação ao Poder Legislativo do município, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de NOVA SANTA BÁRBARA, relativas ao exercício financeiro de 2013, da gestão de responsabilidade do Sr. Claudemir Valerio, CPF n.º 563.691.409-10;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico; e
- c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2015 – Sessão nº 43.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



## SEGUNDA CÂMARA

## Pautas

*Sem publicações*

# Atas

## ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 43, EM 25 DE NOVEMBRO DE 2015

Aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze (25/11/2015), com início às quatorze (14h00) horas, realizou-se a Quadragésima Terceira Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença dos Conselheiros **Fernando Augusto Mello Guimarães** e **Fabio de Souza Camargo**, bem como do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, **Elizeu de Moraes Correa**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Cristina Oleinik de Toledo. Ausente o Auditor Cláudio Augusto Canha, por motivos justificados. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 42, da Sessão do dia 18 de Novembro de 2015, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram **incluídos em mesa** para julgamento os Processos de Certidão Liberatória nºs: 887464/15, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 896722/15, na pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 661332/10, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 149708/11, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 839418/12, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 733854/14, 671174/14 na Diretoria de Contas Estaduais pelo Conselheiro Nestor Baptista; 788555/15 na Diretoria Jurídica e 763466/13, 399255/10 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 624792/13 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e 1021420/14 na Diretoria de Contas Estaduais pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 187670/08 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 758655/12 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 827533/12 (Regular com recomendações), 117602/13 (Regular com recomendações), 186276/14 (Regular com recomendações), 501559/07 (Registro com determinações), 1119764/14 (Conhecimento e não provimento dos embargos), 465616/15 (Indeferimento), 633772/15 (Indeferimento), 474185/13 (Ilegitimidade do Requerente), 668447/14 (Indeferimento), 426670/15 (Indeferimento), 681963/15 (Deferimento), 776530/15 (Deferimento), 199447/13 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 207834/14 (Regular), 232219/14 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 252887/14 (Aprovação parcial com aplicação de multa), 257890/14 (Regular), 277182/14 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 278324/14 (Regular), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 275131/13 (Aplicação de multa com determinação), 362011/14 (Arquivamento), 584088/12 (Regular com recomendações), 749680/12 (Regular com recomendações), 768006/12 (Regular com recomendações), 867659/12 (Regular com recomendações), 101900/13 (Regular com recomendações), 120999/13 (Regular com recomendações), 124080/13 (Regular com recomendações), 129805/13 (Regular com recomendações), 220497/13 (Regular com recomendações), 270664/13 (Regular com recomendações), 409131/13 (Regular com recomendações), 420160/13 (Regular com recomendações), 915630/13 (Regular com recomendações), 242290/14 (Regular com recomendações), 368277/14 (Regular com recomendações), 1118962/14 (Registro), 201254/11 (Regular com ressalvas com aplicação de multa e determinação), 253715/12 (Regular com ressalvas com determinações e recomendações), 215489/14 (Regular), 237288/14 (Retificação de acórdão), 239370/14 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 255049/14 (Regular com ressalvas), 257351/14 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações), 273896/14 (Regular), 274175/14 (Regular com ressalvas), 274396/14 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 276232/14 (Regular com ressalvas com determinações), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 77205/13 (Regular com recomendações), 99306/13 (Regular com recomendações), 233214/12 (Arquivamento), 737062/12 (Regular com recomendações), 737704/12 (Regular com recomendações), 742007/12 (Regular com recomendações), 100726/13 (Regular com recomendações), 595695/13 (Regular com recomendações), 597485/13 (Regular com recomendações), 598511/13 (Regular com recomendações), 604562/13 (Regular com recomendações), 604872/13 (Regular com recomendações), 605020/13 (Regular com recomendações), 605119/13 (Regular com recomendações), 605348/13 (Regular com recomendações), 605690/13 (Regular com recomendações), 605844/13 (Regular com recomendações), 609297/13 (Regular com recomendações), 609521/13 (Regular com recomendações), 611763/13 (Regular com recomendações), 611828/13

[illegible]



305530/13 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 406116/13 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 596527/13 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 727222/13 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 809458/13 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 384892/14 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 386429/14 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 388740/14 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 393468/14 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 414694/14 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 435306/14 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 438100/14 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 671484/14 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 671875/14 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 672413/14 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 746964/14 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 811634/14 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 865467/14 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 992809/14 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 992981/14 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 174735/15 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 187578/15 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 208346/15 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 227278/15 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 307263/15 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 308235/15 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 390012/15 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 412520/15 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 432831/15 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 517209/15 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 540375/15 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 540537/15 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 593665/15 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 638219/15 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 700380/15 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 1064870/14 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 1114398/14 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foram retirados de Pauta os processos: 172115/13 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 294598/13 (Retirado de Pauta e Comunicado o Sobrestamento), 353918/13 (Retirado de Pauta e Comunicado o Sobrestamento), 774127/14 (Retirado de Pauta), 1047682/14 (Retirado de Pauta e Comunicado o Sobrestamento), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou sua **suspeição** no julgamento do processo nº 157169/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, tendo sido convocado o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro para composição do quorum de julgamento. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo declarou seu **impedimento** no julgamento dos processos nº 681963/15, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, e, 708801/12, 180169/13, 277642/13, 353918/13, 160470/12, 294598/13, 476998/13, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, tendo sido convocado o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro para composição do quorum de julgamento. O julgamento do processo de prestação de contas anual nº: 211349/11, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, aguarda **voto de desempate** do Senhor Presidente, tendo em vista que na sessão do dia 11 de novembro de 2015 houve empate na votação com o seguinte resultado: o Conselheiro Fabio de Souza Camargo votou pela irregularidade enquanto o Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães votou pela regularidade com ressalva com imposição de determinação. O julgamento do processo de Certidão Liberatória nº: 896722/15, incluído em mesa pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, aguarda **voto de desempate** do Senhor Presidente, tendo em vista que nesta sessão houve empate na votação, com o seguinte resultado: o Conselheiro Fabio de Souza Camargo votou acompanhando o relator, pelo deferimento enquanto o Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães votou pelo indeferimento do pedido. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e quarenta minutos (16h40), do dia 25 de novembro de 2015, o Senhor Presidente encerrou a Quadragésima Terceira Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 09/12/2015 do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Nestor Baptista, e pela Analista de Controle, Cristina Oleinik de Toledo. \*\*\*\*\*

## Acórdãos

### PROCESSO Nº: 91160/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: CRECHE MENINO JESUS DE UMUARAMA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, ORLANDO ALVES DE SOUZA, CRECHE MENINO JESUS DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5146/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade das contas.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, realizada por meio do SIT nº. 2453, relativa a repasses voluntários efetuados pelo Município de Umuarama à Creche Menino Jesus de Umuarama, em decorrência do Termo de Convênio nº. 027/2012, no valor de R\$ 91.459,83 (noventa e um mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e três centavos), tendo por objeto o atendimento na educação básica à criança de zero a três anos e onze meses de idade em seus aspectos físicos, emocionais, afetivos, cognitivo-linguístico e sociais.

Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 6847/15 (peça 31), tendo-se em vista a Terceirização Indevida de Serviços Públicos, a "Ausência de Certidões na Formalização da Transferência", a "Ausência de Certidões Durante a Execução da Transferência", Dotação Orçamentária do Concedente em Desacordo

com a Natureza das Despesas do Convênio", o pagamento de credores distintos com um único documento de pagamento", manifestou-se pela irregularidade das contas com recomendação para que o jurisdicionado observe, nos exercícios futuros as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo Parecer nº 15661/14 (peça 33), pela irregularidade das contas, sem prejuízo das sanções sugeridas pela unidade técnica, recomendando aos responsáveis que adequem-se em prestações de contas futuras.

Instada a se manifestar sobre as despesas com pessoal, a Diretoria de Contas Municipais, pela Informação nº 1.594/15 (peça 36), considerando que a falta de contabilização adequados dos repasses teve impacto mínimo no índice de pessoal, manifestou-se pela conversão do apontamento em ressalva.

O processo foi julgado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara, do dia 21 de outubro de 2015, na qual o Excelentíssimo Conselheiro NESTOR BAPTISTA apresentou voto pela regularidade das contas com as recomendações propostas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas no seguinte sentido: "Recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.", no que restou vencido parcialmente apenas diante da proposta deste Relator que votou tão somente pela exclusão das recomendações, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Vieram os autos redistribuídos a este Gabinete para elaboração do voto vencedor.

É o relatório.

#### 2. VOTO

Considerando que convênio se desenvolveu durante o lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências, seguindo precedentes deste Tribunal, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 27/2012, registrado no SIT sob o nº 2453, celebrado entre o Município de Umuarama e a Creche Menino Jesus de Umuarama.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 27/2012, registrado no SIT sob o nº 2453, celebrado entre o Município de Umuarama e a Creche Menino Jesus de Umuarama;

II- Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2015 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

### PROCESSO Nº: 101951/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE MANDAGUARI, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, ROMUALDO BATISTA, CLARICE IGNÁCIO PESSOA PEREIRA, EDINEI ABÍLIO TADEU NUNES, CELSO BÉLIO MARTINS, CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA  
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5147/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Impropriedades formais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade das contas.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 7213, relativa a repasses realizados pelo Município de Mandaguari ao Programa do Voluntariado Paranaense de Mandaguari, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 7/2012, no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios, despesas de locomoção, materiais de expediente, de consumo, farmacológicos, hospitalares e serviço de áudio e foto, judicial, médico, hospitalar, odontológico, laboratorial e funerário.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº. 1668/15 (peça





38), tendo-se em vista o “Atraso na Publicação do Termo de Transferência”, manifestou-se pela regularidade das contas com recomendação, para que as partes corrijam as falhas, com vistas à adaptação dos procedimentos às exigências surgidas após a entrada em vigor da Resolução TCE/PR nº. 28/2011 e da Instrução Normativa TCE/PR nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo Parecer nº 12337/15 (peça 41), pela regularidade das contas nos termos propostos pela unidade técnica.

O processo foi julgado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara, do dia 21 de outubro de 2015, na qual o Excelentíssimo Conselheiro NESTOR BAPTISTA apresentou voto pela regularidade das contas com as recomendações propostas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas no seguinte sentido: “Recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.”, no que restou vencido parcialmente apenas diante da proposta deste Relator que votou tão somente pela exclusão das recomendações, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Vieram os autos redistribuídos para este gabinete, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, para elaboração do voto vencedor, referente à Sessão Ordinária da Segunda Câmara, do dia 21 de Outubro de 2015.

É o relatório.

## 2. VOTO

Ante o exposto, considerando o período de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 07/2012, registrado no SIT sob o nº 7213, celebrado entre o Município de Mandaguari e o Programa do Voluntariado Paranaense de Mandaguari.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 07/2012, registrado no SIT sob o nº 7213, celebrado entre o Município de Mandaguari e o Programa do Voluntariado Paranaense de Mandaguari;

II- Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2015 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## PROCESSO Nº: 116932/13

### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: ASSOCIACAO DE ESTUDANTES DE TEIXEIRA SOARES, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, IVANOR LUIZ MULLER, JOAO CARLOS KREPKE, AMANDA GUBERT WARDZYSKI, ASSOCIACAO DE ESTUDANTES DE TEIXEIRA SOARES, IVANOR LUIZ MULLER, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

### ACÓRDÃO Nº 5149/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade das contas

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 8154, relativa a repasses realizados pelo Município de Teixeira Soares à Associação de Estudantes de Teixeira Soares, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 10/2012, no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para auxiliar o pagamento de transporte de estudantes de nível universitário e do ensino técnico/profissionalizante do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº. 3757/15 (peça 21), tendo-se em vista a “Ausência de Certidões na Celebração”, manifestou-se pela regularidade das contas com recomendação, para que haja a correção das inconformidades.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo Parecer nº 12504/15 (peça 22), pela regularidade das contas, sem prejuízo das recomendações elencadas na instrução nº 3257/15 – DAT.

O processo foi julgado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara, do dia 21 de

outubro de 2015, na qual o Excelentíssimo Conselheiro NESTOR BAPTISTA apresentou voto pela regularidade das contas com as recomendações propostas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas no seguinte sentido: “Recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.”, no que restou vencido parcialmente apenas diante da proposta deste Relator que votou tão somente pela exclusão das recomendações, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Vieram os autos redistribuídos para este gabinete, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, para elaboração do voto vencedor, referente à Sessão Ordinária da Segunda Câmara, do dia 21 de Outubro de 2015.

É o relatório.

## 1. VOTO

Ante o exposto, considerando o período de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 10/2012, registrado no SIT sob o nº 8154, celebrado entre o Município de Teixeira Soares e a Associação de Estudantes de Teixeira Soares.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 10/2012, registrado no SIT sob o nº 8154, celebrado entre o Município de Teixeira Soares e a Associação de Estudantes de Teixeira Soares;

II- Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2015 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## PROCESSO Nº: 176072/13

### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROF. E SERV. DO CENTRO MUN. DE EDUCAÇÃO INF. AO ALVORECER DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, FABIOLA VIEIRA, ARIADNE DA SILVA FRAGOZO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROF. E SERV. DO CENTRO MUN. DE EDUCAÇÃO INF. AO ALVORECER DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ADVOGADO / PROCURADOR: FABIANO ALBERTI DE BRITO (OAB/PR 28735)

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

### ACÓRDÃO Nº 5150/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Impropriedades formais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade das contas.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 2392, relativa a repasses realizados pelo Município de São José dos Pinhais à Associação de Pais, Professores e Servidores do Centro Municipal de Educação Infantil Alvorecer de São José dos Pinhais, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 3/2009, no valor de R\$ 93.930,00 (noventa e três mil, novecentos e trinta reais), tendo por objeto o repasse de recursos suplementares à associação de pais, objetivando a aquisição de materiais e a contratação de serviços para o atendimento à unidade de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 1574/15 (peça 43), tendo-se em vista o “Atraso no Fechamento de Bimestre (Tomador)”, manifestou-se pela regularidade das contas com recomendação para que às partes procedam à correção da falha descrita no item 105 da instrução processual anterior, com vistas à adaptação dos procedimentos às exigências sugeridas após a entrada em vigor da Resolução TCE/PR nº. 28/2011 e da Instrução Normativa TCE/PR nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo Parecer nº 13012/15 (peça 44), pela irregularidade da prestação das contas, com imputação da multa administrativa ao responsável, prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Tendo vista que o representante do Parquet, da análise do sistema SIT, observou a ausência dos seguintes documentos: a) certificado de regularidade do



FGTS – CRF; b) certidão liberatória do Tribunal de Contas; c) débitos tributários e dívida ativa estadual; d) débitos de tributos federais/INSS e a dívida ativa da União.

O processo foi julgado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara, do dia 21 de outubro de 2015, na qual o Excelentíssimo Conselheiro NESTOR BAPTISTA apresentou voto pela regularidade das contas com as recomendações propostas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas no seguinte sentido: "Recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.", no que restou vencido parcialmente apenas diante da proposta deste Relator que votou tão somente pela exclusão das recomendações, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Vieram os autos redistribuídos a este Gabinete para elaboração do voto vencedor. É o relatório.

## 2. VOTO

Ante o exposto, considerando o período de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências e os precedentes deste Tribunal sobre a matéria, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 03/2009, registrado no SIT sob o nº 2392, celebrado entre o Município de São José dos Pinhais e a Associação de Pais, Professores, Servidores do CMEI Alvorecer de São José dos Pinhais.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 03/2009, registrado no SIT sob o nº 2392, celebrado entre o Município de São José dos Pinhais e a Associação de Pais, Professores, Servidores do CMEI Alvorecer de São José dos Pinhais;

II- Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2015 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## PROCESSO Nº: 387131/14

### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: INSTITUICAO EDUCACIONAL MUNDO DAS LETRINHAS COLORIDAS, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5163/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Impropriedades formais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade das contas.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 2297, relativa a repasses realizados pelo Município de São José dos Pinhais à Instituição Educacional Mundo das Letrinhas Coloridas, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 001/2010, no valor de R\$162.500,00 (cento e sessenta e dois mil e quinhentos reais), tendo por objeto ações no atendimento à criança, na inclusão e permanência na unidade, no período de doze horas.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº. 2757/15 (peça 29), considerando o atraso do tomador no envio das informações bimestrais, manifestou-se pela regularidade das contas com ressalvas, em decorrência do termo de convênio nº. 001/2010, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo Parecer nº 13056/15 (peça 30), pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista a ausência de dano ao erário da improbidade constatada.

O processo foi julgado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara, do dia 21 de outubro de 2015, na qual o Excelentíssimo Conselheiro NESTOR BAPTISTA apresentou voto pela regularidade das contas com as recomendações propostas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas no seguinte sentido: "Recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.", no que restou vencido parcialmente apenas diante da proposta deste Relator que votou tão somente pela exclusão das recomendações, haja vista o esgotamento do

lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Vieram os autos redistribuídos para este gabinete, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, para elaboração do voto vencedor, referente à Sessão Ordinária da Segunda Câmara, do dia 21 de Outubro de 2015.

É o relatório.

## 2. VOTO

Ante o exposto, considerando o período de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 001/2010, registrado no SIT sob o nº 2297, celebrado entre o Município São José dos Pinhais e a Instituição Educacional Mundo das Letrinhas Coloridas, afastando a ressalva apontada pela unidade técnica.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I- Julgar, com o fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 001/2010, registrado no SIT sob o nº 2297, celebrado entre o Município São José dos Pinhais e a Instituição Educacional Mundo das Letrinhas Coloridas, afastando a ressalva apontada pela unidade técnica;

II- Determinar, depois transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2015 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## PROCESSO Nº: 207639/12

### ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: MOACIR LUIZ FROELICH

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5881/15 - SEGUNDA CÂMARA

Relatório de Inspeção. Conversão em Tomada de contas extraordinária. Procedência Parcial. Irregularidade das contas. Aplicação de sanções.

## 1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Relatório de Inspeção convertido em Tomada de Contas Extraordinária (Art. 236 do Regimento Interno) por meio do Despacho nº. 1231/13-GCNB.

A inspeção teve como objeto verificar a legalidade, consistência e fidedignidade dos dados relativos à Aquisição e Distribuição de Medicamentos do Município nos exercícios de 2011 e primeiro bimestre de 2012.

Os achados foram os seguintes:

- a) Instalações inadequadas para o funcionamento da central de distribuição de medicamentos (ACHADO 1);
- b) Falta de controle de estoque de medicamentos (ACHADO 02);
- c) Atrasos na alimentação do SIM-AM (ACHADO 04);
- d) Realização de despesas sem processo licitatório para aquisição de medicamentos (ACHADO 05);
- e) Pagamento integral a empresa Poersch indústria e comércio de produtos metalúrgicos Ltda. sem que o objeto tenha sido entregue pela contratada (ACHADO 06).

Ao final a Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 3764/15, opinou pela aprovação do relatório e irregularidade das contas em virtude dos achados 02, 05 e 06, com devolução de valores e conversão em ressalva dos achados 01 e 04, com aplicação de multas.

A mesma conclusão foi ratificada pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº. 12580/15 – peça 122).

É o relatório

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A fundamentação deste voto acompanhará os achados verificados pelas unidades técnicas, no tocante à indicação de ressalvas.

Passo a análise dos itens, primeiro irregulares, na sequência os regulares com ressalva, conforme segue:

Achado 05 - Realização de despesas sem procedimento licitacional - R\$ 205.082,41 – para aquisição de medicamentos.

A justificativa presente na peça nº. 102 relatou a existência de uma série de ações judiciais que impuseram despesas ao Município, de modo que este realizasse vários empenhos no período objeto da inspeção (94 no total). Ademais, o





descumprimento de tais medidas judiciais teria como consequência ainda maiores prejuízos financeiros.

Embora não tenha sido verificado prejuízo ao erário, a partir da emissão de tais empenhos, mas somente o cumprimento de decisões judiciais, devemos levar em conta que a própria Lei n.º 8666/93 permite a realização de dispensas de licitação para casos como esses (art. 24, II), cujo procedimento, contudo, deve ser formalizado nos termos da referida lei, o que não ocorreu, razão pela qual a irregularidade é mantida.

Achado 06 - Realização de pagamento à empresa Poersch Indústria e Comércio de Produtos Metalúrgicos Ltda. sem que o objeto do contrato n.º 342/2009 tivesse sido entregue – R\$ 128.749,95.

A empresa foi contratada para construir as instalações da central de distribuição de medicamentos, por meio da Tomada de Preços n.º 12/09, no valor de R\$ 128.749,95.

Mesmo após os vários requerimentos das unidades técnicas, o Município foi incapaz de demonstrar materialmente que a obra tenha sido realizada na sua totalidade, ou que o objeto tenha sido realizado de forma a abrigar uma central de medicamentos e respectiva dispensa.

Assim, determina-se a devolução do valor de R\$ 128.749,95 Sr. Moacir Luiz Frohlich, e Poersch Indústria e Comércio de Produtos Metalúrgicos Ltda. solidariamente pela irregularidade na entrega da obra prevista na Tomada de Preços n.º 12/09, também passível de aplicação da multa no art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/05.

Por fim, verificada a existência de dano ao erário neste item, a declaração de inidoneidade da Poersch Indústria e Comércio de Produtos Metalúrgicos Ltda. pelos danos causados na falta de entrega da obra prevista na Tomada de Preços n.º 12/09, é medida que se impõe.

Quanto aos itens ressaltados:

Achado 01 – Instalações Inadequadas para funcionamento da central de distribuição de medicamentos

Conforme detalhado no relatório, o local onde estava instalada a Central de Distribuição de Medicamentos e a Farmácia Básica não apresentava condições estruturais e físicas para estocagem dos medicamentos, situação que foi comprovada por fotos anexadas ao processo que atestavam a falta de prateleiras, o excesso de caixas empilhadas nos corredores do imóvel e no centro das salas, a utilização de banheiros e da cozinha dos servidores como depósito de medicamentos, caracterizando falta de organização.

Tais constatações poderiam acarretar prejuízos ao Município em função da estocagem inadequada dos produtos, além de oferecer risco à saúde da população caso os produtos danificados e/ou vencidos viessem a ser distribuídos ao consumidor final.

Todavia, conforme a defesa apresentada, foi possível verificar uma aparente melhoria da estrutura da Central de Medicamentos. Assim, considerando a adequação da estrutura, o item pode ser considerado regular com ressalva.

Achado 02 - Falta de controle de estoque de medicamentos

A Inspeção verificou disparidades entre o estoque real de medicamentos e o controle de estoque realizado pelo Município. Visto que esse último reformulou o sistema de "software" para controle do estoque de medicamentos e não apresenta mais os problemas verificados, considera-se sanada a irregularidade deste item, razão pela qual convertida em ressalva.

Achado 04 – Exercício de 2011 – 1.º, 2.º, 3.º e 6.º Bimestres e Exercício de 2012 – 1.º Bimestre: Deixar de apresentar no prazo fixado pelas instruções normativas 53/2011 e 67/2012 do TCE/PR, as informações a serem disponibilizadas por meio do SIM-AM (Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento mensal)

A Inspeção verificou que as remessas via internet do SIM-AM foram realizadas fora dos prazos estabelecidos fixados pelas IN nº 53/2011 e 67/2012.

Da defesa apresentada pelos interessados, observa-se que os atrasos na entrega do SIM-AM foram provocados ora pela dificuldade em fechar os dados de controle de frotas (três primeiros bimestres de 2011), ora pelos dados patrimoniais (sexto bimestre de 2011), ora pela consolidação de dados do planejamento de diversas Entidades (primeiro bimestre de 2012). Apontam que as extemporaneidades nas entregas dos dados foram ocasionadas pelo atraso nas informações das áreas responsáveis, como a Secretaria de Administração e a Secretaria de Planejamento. Observa-se em relação a não obediência dos prazos fixados nas Instruções Normativas que, embora tenha havido dificuldades por parte da contabilidade em relação à implantação dos módulos mencionados, o ocorrido não afasta o Município de Marechal Cândido Rondon do atendimento às normas legais.

Dessa forma, entende-se pela conversão do apontamento em ressalva.

3. VOTO:

A partir do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Tomada de Contas Extraordinária, com a declaração de IRREGULARIDADE do seu objeto para os achados 05 e 06, e pela conversão em ressalva dos achados 01, 02 e 04. Além disso, proponho as seguintes sanções:

Multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/05 ao gestor à época, Sr. Moacir Luiz Frohlich, pela ausência de adequado tratamento licitatório aos medicamentos adquiridos pelo Município.

Devolução do valor de R\$ 128.749,95 Sr. Moacir Luiz Frohlich, e Poersch Indústria e Comércio de Produtos Metalúrgicos Ltda. solidariamente pela irregularidade na Tomada de Preços n.º 12/09.

Multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/05 ao gestor à época, Sr. Moacir Luiz Frohlich, pela irregularidade na Tomada de Preços n.º 12/09.

Declaração de inidoneidade da Poersch Indústria e Comércio de Produtos Metalúrgicos Ltda. pelos danos causados na falta de entrega da obra prevista na Tomada de Preços n.º 12/09, conforme previsão expressa do art. 97 da LC n.º 113/05.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Tomada de Contas Extraordinária, com a declaração de IRREGULARIDADE do seu objeto para os achados 05 e 06, e pela conversão em ressalva dos achados 01, 02 e 04. Além disso, proponho as seguintes sanções:

a) Aplicar multa, prevista no art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/05, ao gestor à época, Sr. Moacir Luiz Frohlich, pela ausência de adequado tratamento licitatório aos medicamentos adquiridos pelo Município;

b) Determinar a devolução do valor de R\$ 128.749,95 Sr. Moacir Luiz Frohlich, e Poersch Indústria e Comércio de Produtos Metalúrgicos Ltda. solidariamente pela irregularidade na Tomada de Preços n.º 12/09;

c) Aplicar multa, prevista no art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/05, ao gestor à época, Sr. Moacir Luiz Frohlich, pela irregularidade na Tomada de Preços n.º 12/09;

d) Declarar a inidoneidade da Poersch Indústria e Comércio de Produtos Metalúrgicos Ltda. pelos danos causados na falta de entrega da obra prevista na Tomada de Preços n.º 12/09, conforme previsão expressa do art. 97 da LC n.º 113/05;

II - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 763919/15**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA**

**INTERESSADO: VALDIR ANDRADE DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 5935/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Alerta. Extrapolação do limite de 95% das despesas com pessoal. Configuração. Expedição do Alerta. Imposição de medidas cautelares.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de alerta, com fundamento no art. 59, II da Lei Complementar nº 101/2000, ao Poder Executivo do Município de Cafelândia, por haver sido constatada a execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000 [1], no período de avaliação da gestão fiscal encerrado em 30/06/2015, conforme Instrução nº 3.732/2015, da Diretoria de Contas Municipais (peça 3).

De acordo com a Unidade Técnica, o Município atingiu o índice de 52,42% da receita corrente líquida com pessoal no período analisado, configurando-se situação para expedição de alerta e imposição das medidas cautelares determinadas pelo art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 14.225/15, manifestou-se pela expedição do alerta.

Assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa ao gestor municipal, este se limitou a relatar as providências adotadas, sem contestar o índice apurado ou comprovar a redução do excesso com as medidas então adotadas (peça 12).

É o relatório.

VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, e tendo-se em vista o contido na Instrução nº 3.732/2015, da Diretoria de Contas Municipais, VOTO pela expedição de alerta ao Poder Executivo do Município de Cafelândia, na pessoa de seu atual gestor, o Senhor Valdir Andrade da Silva, em razão da execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% (noventa e cinco por cento) do máximo estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000, no período da análise da gestão fiscal, com imposição das vedações do art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00: (i) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (ii) criação de cargo, emprego ou função; (iii) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (iv) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; (v) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e das situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias;

Publicada esta decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro, em face das restrições impostas. Na sequência, à Diretoria de Contas Municipais para anexação destes ao processo de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Cafelândia, para fins do art. 286, § 3º do Regimento Interno;



VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Determinar a expedição de alerta ao Poder Executivo do Município de Cafelândia, na pessoa de seu atual gestor, o Senhor Valdir Andrade da Silva, em razão da execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% (noventa e cinco por cento) do máximo estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000, no período da análise da gestão fiscal, com imposição das vedações do art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00: (i) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (ii) criação de cargo, emprego ou função; (iii) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (iv) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; (v) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e das situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias;

II - Determinar, depois de publicada esta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro, em face das restrições impostas e à Diretoria de Contas Municipais para anexação destes ao processo de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Cafelândia, para fins do art. 286, § 3º do Regimento Interno; Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO . Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**1. Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:**

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

**PROCESSO Nº: 771903/15**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU**

**INTERESSADO: JOSE MARIA REIS JUNIOR**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 5936/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Extrapolação do limite de 95% das despesas com pessoal. Exercício financeiro de 2015. Configuração. Medidas cautelares. Imposição.

**RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento de Alerta, com fundamento no art. 59, II da Lei Complementar 101/2000, ao Poder Executivo do Município de Cândido de Abreu, por haver sido constatada a execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000 [1], no período em avaliação da gestão fiscal encerrado em 30/06/2015, conforme Instrução nº 3.897/2015, da Diretoria de Contas Municipais (peça 3).

De acordo com a Unidade Técnica, o Município atingiu o índice de 51,54% da receita corrente líquida com pessoal no período analisado, configurando-se situação para expedição de alerta e imposição das medidas cautelares determinadas pelo art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 13.090/15, manifestou-se pela expedição do alerta.

Oportunizado o contraditório ao Poder Executivo do Município de Cândido de Abreu, por meio do seu gestor, houve o decurso de prazo sem manifestação.

**VOTO**

Ante o exposto, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, e tendo-se em vista o contido na Instrução nº 3.897/2015, da Diretoria de Contas Municipais, VOTO pela expedição de alerta ao Poder Executivo do Município de Cândido de Abreu, na pessoa de seu atual gestor, o Senhor José Maria Reis Junior, em razão da execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% (noventa e cinco por cento) do máximo estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000, no período da análise da gestão fiscal, com imposição das vedações do art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00: (i) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (ii) criação de cargo, emprego ou função; (iii) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (iv) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; (v) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e das situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias;

Publicada esta decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro, em face das restrições impostas. Na sequência, à Diretoria de Contas Municipais para anexação destes ao processo de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Cândido de Abreu, para fins do art. 286, § 3º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Determinar a expedição de alerta ao Poder Executivo do Município de Cândido de Abreu, na pessoa de seu atual gestor, o Senhor José Maria Reis Junior, em razão da execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% (noventa e cinco por cento) do máximo estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000, no período da análise da gestão fiscal, com imposição das vedações do art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00: (i) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (ii) criação de cargo, emprego ou função; (iii) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (iv) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; (v) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e das situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias;

II - Determinar, depois de publicada esta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro, em face das restrições impostas e à Diretoria de Contas Municipais para anexação destes ao processo de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Cândido de Abreu, para fins do art. 286, § 3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO .

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**1. Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:**

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

**PROCESSO Nº: 149708/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, VITOR HUGO ZANETTE**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 5937/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Despesas com viagem. Comprovação. Ausência de má fé do gestor ou de dano ao erário. Regularidade das contas.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do Convênio nº 463/2010, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, de responsabilidade do Sr. Vitor Hugo Zanette, no valor de R\$ 121.725,48 (cento e vinte e um mil, setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2011, cujo objeto consistia na execução da Chamada de Projetos 14/2009.

Preliminarmente, a unidade técnica havia se manifestado pela irregularidade das contas, em razão da ausência de comprovação das despesas referentes às diárias de três beneficiários (peça 36).

A entidade apresentou defesa às peças 38 e 39, justificando que: "a Unicentro aplica na concessão de diárias o previsto no Decreto Estadual nº 3.498/2004, que obriga tão somente a entrega do relatório técnico da viagem, de acordo com o artigo 20, III [1]. (...) No que concerne à apresentação dos gastos incorridos, temos a relatar que está contemplado nos Remanejamentos aprovados pela Fundação, conforme os documentos que já encontram-se devidamente acostados ao processo."

A Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio da Instrução nº 1.680/13 (peça 41), constatando o cumprimento do que dispõe o aludido Decreto por intermédio do Relatório Técnico apresentado nos autos, manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 11.212/13, manifestando-se pela irregularidade das contas, destacou que o artigo 20, III do Decreto supramencionado não isenta a Universidade de verificar as despesas realizadas a título de diárias/deslocamento, consoante determinam os incisos I e II do referido dispositivo. Além disso, argumentou que há previsão no artigo 21 da necessidade de "manutenção de controles e averiguações quanto à apresentação de documentos que comprovem a realização da viagem".

Propôs, ao final, que seja expedida comunicação à respectiva Inspeção de Controle Externo para que instaure processo de Tomada de Contas Extraordinária,





se comprovado que tal procedimento vem ocorrendo em outros casos semelhantes. VOTO

Tendo-se em vista que o controle das diárias vem sendo realizado por meio do Relatório Técnico a que aludiu a Unidade Técnica, deixo de acatar as recomendações apresentadas pelo Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, acompanhando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências, VOTO pela regularidade das contas.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas do Convênio nº 463/2010, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná;

II - Determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1. Art. 20: No retorno à sua sede, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, o servidor deverá apresentar:*

*(...)*

*III – relatório técnico com as razões e resultados da viagem realizada deverá ser efetuado obedecidas as normas estabelecidas no Decreto nº 1933 de 14/10/2003.*

**PROCESSO Nº: 251316/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE**

**INTERESSADO: CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**

**ADVOGADO /**

**PROCURADOR: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 5938/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Termo de Parceria celebrado entre Poder Executivo do Município de Fazenda Rio Grande e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Instituto CONFIANCCE. Recursos Municipais. Competência deste Tribunal de Contas para julgamento das contas. Ausência de comprovação das despesas. Dano ao erário. Terceirização de atividade fim do Município. Ofensa ao dever constitucional de contratação mediante concurso público. Irregularidade das contas. Recolhimento integral dos recursos. Aplicação de Multas.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas da transferência voluntária celebrada entre o Poder Executivo do Município de Fazenda Rio Grande e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Instituto CONFIANCCE, de responsabilidade do Senhor Francisco Luís dos Santos, ex-prefeito municipal, e da Senhora Cláudia Aparecida Gali, presidente da entidade, formalizada por meio do Termo de Parceria nº 15/2010, no valor de R\$ 1.815.404,83 (um milhão oitocentos e quinze mil quatrocentos e quatro reais e oitenta e três centavos), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto ações na área de atenção básica à saúde municipal, o desenvolvimento do Projeto Saúde da Família – PSF, o Programa Agentes Comunitários de Saúde – PAC e de Agentes de Combate à Endemias.

A Diretoria de Análise de Transferências-DAT, por meio das Instruções nºs 3089/14 (peça 104) e 8452/14 (peça 123), opinou pela desaprovação das contas diante das seguintes irregularidades:

I. ausência de esclarecimentos sobre os valores efetivamente repassados pelo Município à OSCIP, uma vez que, conforme dados extraídos do sistema SIM-AM e dos empenhos emitidos pelo Município, foram repassados durante o exercício financeiro de 2010 o montante de R\$ 1.815.404,83 (um milhão, oitocentos e quinze mil, quatrocentos e quatro reais e oitenta e três centavos);

II. ausência de justificativas e de documentos quanto à realização das despesas com pessoal, tendo sido impossível identificar a correta relação dos gastos com o objeto do Termo de Parceria 015/2010;

III. realização de despesas a título de “custos operacionais”, previstos em cada programa, e correspondentes à taxa administrativa cobrada pela entidade em percentual médio de 15,30%, sem a demonstração do caráter indenizatório desses gastos;

IV. realização de pagamentos a título de “provisões de encargos”, no montante de R\$ 295.656,59 (duzentos e noventa e cinco mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), sem a demonstração da destinação desses valores e sem a comprovação do fluxo financeiro desse grupo de despesas;

V. ausência de documentos exigidos pela Resolução nº 03/2006, pela Lei Federal

nº 9.790/99 e pelo Decreto nº 3.100/99;

VI. terceirização dos serviços públicos municipais na área de saúde;

VII. contratação de agentes comunitários de saúde por meio da parceria, em desacordo com a Lei Federal nº 11.350/2006;

VIII. desobediência aos artigos 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da não contabilização das despesas com pessoal realizadas por meio da parceria em “outras despesas com pessoal”;

Por fim, a Unidade Técnica opinou para que seja determinado o recolhimento integral dos recursos repassados, solidariamente pelo Instituto CONFIANCCE e pela Sra. Claudia Aparecida Gali aos cofres Municipais, além da aplicação de três multas ao Sr. Francisco Luís dos Santos, ex-prefeito do Município de Fazenda Rio Grande, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da: (i) contratação de agentes comunitários e saúde e agentes de endemias, por meio de pessoa interposta, em desconformidade com a Lei Federal nº 11.350/2006; (ii) não contabilização das despesas com pessoal, realizadas por meio da entidade tomadora, em desacordo com o que preconiza o art. 18, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 [1]; e (iii) multa administrativa do art. 87, V, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da contratação de servidores sem concurso público, por meio de pessoa interposta, burlando a regra constitucional do art. 37, II.

O Instituto CONFIANCCE em suas manifestações se limitou a contestar a legitimidade deste Tribunal de Contas para julgamento das contas, ao alegar que:

I. não há instrução normativa regulamentando a prestação de contas e não há amparo para exigência de documentos pela Diretoria de Análise Transferências;

II. os repasses em questão não se constituem em substituição das atividades inerentes à administração, mas sim uma comunhão de esforços entre o Município e a entidade do terceiro setor, para, em conjunto, implementarem o Programa;

III. os documentos comprobatórios da execução da parceria são encaminhados mês a mês ao Município Parceiro, a fim de demonstrar a efetiva execução do projeto e o pagamento adequado do pessoal utilizado;

IV. a incompetência deste Egrégio Tribunal para julgar as contas referente ao Termo de Parceria;

O Município de Fazenda Rio Grande e o Sr. Francisco Luís dos Santos, ex-prefeito, após serem citados apresentaram defesa às peças 46/59, 73/81 e 118/119, alegando que:

I. juntaram aos autos os documentos faltantes que seriam de sua responsabilidade, conforme determinado pela Unidade Técnica na Instrução 4063/12;

II. a presente prestação de contas deve ser extinta, haja vista o contido no Acórdão de Parecer Prévio nº 537/12 – Segunda Câmara, que aprovou as contas do Município referente ao mesmo exercício;

III. este Tribunal é incompetente para analisar prestações de contas referentes à Termos de Parcerias firmados com OSCIPs;

IV. não houve terceirização do serviço público;

Muito embora tenha sido deferido o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município de Fazenda Rio Grande para nova manifestação, nada foi acrescentado aos autos pelo ente (peça 112).

A Sra. Claudia Aparecida Gali, devidamente citada (peças 14 e 30), não se manifestou nos autos, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 407/12 (peça 60).

O Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 19471/14 (peça 124), manifestou pela irregularidade das contas ponderando que: “evidente que todos os documentos essenciais à apreciação do feito, não obstante a concessão de três oportunidades para o exercício do contraditório, não foram apresentados, assim como descabido o argumento de ilegitimidade desta Corte de Contas em apreciar esta prestação de contas”.

Ao final opinou, pela aplicação das sanções recomendadas pela Diretoria Análise de Transferências.

É o Relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, mediante simples leitura do artigo 52 da Resolução 03/2006 [2] afasta-se os argumentos do Senhor Francisco Luís dos Santos e do Instituto CONFIANCCE quanto à alegada incompetência deste Tribunal para julgar contas referentes aos termos de parcerias celebrados antes de 1º de janeiro de 2012, quando entrou em vigor a Resolução nº 28/2011.

De fato, aquele artigo expressamente estabelecia que as normas da Resolução nº 03/2006, relacionadas à fiscalização, formalização, liberação e execução de transferências voluntárias aplicavam-se aos repasses às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP.

O art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno já previa que também são consideradas transferências voluntárias os recursos públicos repassados às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP.

Não fosse por esses motivos, a Lei Complementar nº 113/2005, com fundamento no art. 75, II da Constituição Estadual, expressamente prevê, em seu art. 1º, inciso VI, que a este Tribunal de Contas compete fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público [3].

Não merecem prosperar os argumentos do Senhor Francisco Luís dos Santos, segundo os quais este processo deve ser extinto diante da emissão de parecer prévio [4] recomendando a aprovação de suas contas referentes ao exercício financeiro de 2010.

Isto porque, diversamente do processo de prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo, estes autos compreendem aqueles atos denominados como atos de gestão, nos quais o mandatário pratica atos típicos de ordenador de despesas.

O Decreto-Lei nº 200/1967, estabelece o conceito de ordenador de despesa como sendo “toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio” [5].

Além disso, conforme preceitua o art. 1º, alínea “g”, da Lei Complementar nº



64/1990 [6], com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, aplica-se a todos os ordenadores de despesas o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição (destaquei).

Não é por outra razão que o art. 23, § 3º da Lei Complementar nº 113/2005, expressamente estabelece que: "O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas deixará de prevalecer, por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, não perdendo a validade de seu teor perante este Tribunal, bem como, não implicará convalidação ou saneamento das irregularidades apontadas no respectivo opinativo, que serão objeto de julgamento individualizado e apartado da prestação de contas anual, enquanto ato de gestão e de ordenação de despesa." (destaquei)

Quanto ao mérito, impõe-se destacar que, inobstante ter-se assegurado ao Instituto CONFIANCCE, ao Município de Fazenda Rio Grande, ao Senhor Francisco Luís dos Santos e à Senhora Cláudia Aparecida Gali o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, não foram apresentados quaisquer documentos que comprovassem a efetiva realização das despesas com o termo de parceria.

Diversamente, os únicos documentos apresentados se restringem a planilhas e listagens de pagamentos de pessoal que apenas indicam despesas, sem que os respectivos valores possam ser relacionados com a execução do Termo de Parceria nº 15/2010.

Conforme bem apontado pela Diretoria de Análise de Transferências, foram firmados, apenas no exercício financeiro de 2010, quatro termos de parceria entre o Instituto CONFIANCCE e o Município de Fazenda Rio Grande, totalizando quase seis milhões de reais [7].

Diante desse peculiar contexto, imprescindível um cuidado todo especial na apresentação da documentação destinada a comprovar as despesas incorridas, uma vez que se faz necessário relacionar cada despesa com o seu respectivo termo de parceria, de modo a afastar qualquer margem de dúvida quanto a uma eventual confusão de comprovantes de despesas.

Não havendo comprovação da efetiva realização das despesas, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas com a determinação de recolhimento integral dos recursos.

Também restou comprovada a terceirização dos serviços públicos, na medida em que o Termo de Parceria não se limitou à execução dos serviços de saúde de forma complementar, conforme estabelecido pelo art. 199 da Constituição Federal [8].

Diversamente, houve uma transferência da prestação dos serviços públicos de saúde à entidade privada, que passou a atuar como mera fornecedora de mão de obra, muito embora se tratasse de atividade fim e não de atividade meio, em flagrante ofensa ao que dispõe o art. 37, II da Constituição Federal, na medida em que se afastou do dever da contratação de pessoal mediante prévio concurso público.

Trata-se de uma decisão do administrador público que optou por fazer a contratação direta de pessoal, sem preocupar-se com as restrições constitucionais e legais, conforme também ocorreu com a contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias por meio de interposta pessoa, em afronta aos ditames da Lei Federal 11.350/2006.

Nesse sentido, decisão do Supremo Tribunal Federal em Recurso Extraordinário, de relatoria do Ministro Cezar Peluso (destaquei):

**EMENTA: Recurso Extraordinário. Inadmissibilidade. Saúde. Prestação de serviços previsíveis e de caráter permanente. Contratação por concurso público. Obrigatoriedade. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida.** Agravo regimental não provido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. (RE 445167 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 18-09-2012 PUBLIC 19-09-2012).

Nos termos do art. 89, § 2º da Lei Complementar nº 113/2005, não se pode afastar a responsabilidade solidária do gestor municipal pelo ressarcimento da lesão provocada ao erário, sem prejuízo da multa proporcional ao dano, visto haver celebrado o ajuste com a entidade e lhe transferido os recursos públicos. [9]

VOTO

De todo o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso III, b, da Lei Complementar nº 113/2005 [10], VOTO pela irregularidade da prestação de contas referente ao Termo de Parceria nº 15/2010, celebrado entre o Município de Fazenda Rio Grande e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Instituto CONFIANCCE, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, de responsabilidade do Senhor Francisco Luís dos Santos, CPF 815.836.999-53, e da Senhora Cláudia Aparecida Gali, CPF 661.361.219-72, com as seguintes determinações:

a) recolhimento integral, ao erário do Município de Fazenda Rio Grande, dos recursos repassados ao Instituto CONFIANCCE no montante de R\$1.815.404,83 (um milhão, oitocentos e quinze mil, quatrocentos e quatro reais e oitenta e três centavos), devidamente corrigidos, solidariamente pelo Instituto CONFIANCCE, pela Senhora Cláudia Aparecida Gali, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar nº 113/2005 [11] e pelo Senhor Francisco Luís dos Santos, com fundamento no artigo 89 da Lei Complementar nº 113/2005;

b) aplicação da multa administrativa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Senhor Francisco Luís dos Santos, CPF 815.836.999-53, em razão da não contabilização das despesas com pessoal, realizadas por meio da entidade tomadora, em desacordo com o que preconiza o art. 18, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 [12];

c) aplicação da multa administrativa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005 ao Senhor Francisco Luís dos Santos, CPF nº 815.836.999-53, em razão da contratação de agentes comunitários de saúde e de agentes de endemias, por meio de interposta pessoa, em afronta à Lei Federal 11.350/2006;

d) aplicação de multa administrativa do art. 87, V, a, da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Francisco Luís dos Santos, CPF nº 815.836.999-53, em razão da contratação de servidores sem concurso público, por meio de terceiros, infringindo a regra constitucional do art. 37, II;

e) aplicação da multa administrativa proporcional ao dano, com fundamento no art. 89, § 2º da Lei Complementar nº 113/2005, ao Senhor Francisco Luís dos Santos, CPF 815.836.999-53, a qual arbitro em seu valor mínimo em face das penalidades pecuniárias já impostas, qual seja, 10% (dez por cento) incidentes sobre o montante de R\$ 1.815.404,83 (um milhão, oitocentos e quinze mil, quatrocentos e quatro reais e oitenta e três centavos) repassados à entidade;

f) inclusão dos nomes da Senhora Cláudia Aparecida Gali, CPF 661.361.219-72, e do Senhor Francisco Luís dos Santos, CPF 815.836.999-53, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005;

g) em caso de não recolhimento dos valores pelos responsáveis nos prazos legais, a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal e, ainda, art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Submetido o processo à deliberação da egrégia Segunda Câmara na sessão ordinária do dia 09/12/2015, acolhi a proposta do ilustre Conselheiro Nestor Baptista para encaminhamento de cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná para adoção das medidas que o Parquet entender pertinentes.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para o envio de cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná e, na sequência, à Diretoria de Execuções para as providências do art. 153 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar irregular a prestação de contas referente ao Termo de Parceria nº 15/2010, celebrado entre o Município de Fazenda Rio Grande e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Instituto CONFIANCCE, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, de responsabilidade do Senhor Francisco Luís dos Santos, CPF 815.836.999-53, e da Senhora Cláudia Aparecida Gali, CPF 661.361.219-72, com as seguintes determinações:

a) recolhimento integral, ao erário do Município de Fazenda Rio Grande, dos recursos repassados ao Instituto CONFIANCCE no montante de R\$1.815.404,83 (um milhão, oitocentos e quinze mil, quatrocentos e quatro reais e oitenta e três centavos), devidamente corrigidos, solidariamente pelo Instituto CONFIANCCE, pela Senhora Cláudia Aparecida Gali, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar nº 113/2005 [13] e pelo Senhor Francisco Luís dos Santos, com fundamento no artigo 89 da Lei Complementar nº 113/2005;

b) aplicação da multa administrativa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Senhor Francisco Luís dos Santos, CPF 815.836.999-53, em razão da não contabilização das despesas com pessoal, realizadas por meio da entidade tomadora, em desacordo com o que preconiza o art. 18, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 [14];

c) aplicação da multa administrativa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005 ao Senhor Francisco Luís dos Santos, CPF nº 815.836.999-53, em razão da contratação de agentes comunitários de saúde e de agentes de endemias, por meio de interposta pessoa, em afronta à Lei Federal 11.350/2006;

d) aplicação de multa administrativa do art. 87, V, a, da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Francisco Luís dos Santos, CPF nº 815.836.999-53, em razão da contratação de servidores sem concurso público, por meio de terceiros, infringindo a regra constitucional do art. 37, II;

e) aplicação da multa administrativa proporcional ao dano, com fundamento no art. 89, § 2º da Lei Complementar nº 113/2005, ao Senhor Francisco Luís dos Santos, CPF 815.836.999-53, a qual arbitro em seu valor mínimo em face das penalidades pecuniárias já impostas, qual seja, 10% (dez por cento) incidentes sobre o montante de R\$ 1.815.404,83 (um milhão, oitocentos e quinze mil, quatrocentos e quatro reais e oitenta e três centavos) repassados à entidade;

f) inclusão dos nomes da Senhora Cláudia Aparecida Gali, CPF 661.361.219-72, e do Senhor Francisco Luís dos Santos, CPF 815.836.999-53, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005;

g) em caso de não recolhimento dos valores pelos responsáveis nos prazos legais, a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal e, ainda, art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

II - Determinar o encaminhamento de cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná para adoção das medidas que o Parquet entender pertinentes;

III – Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para o envio de cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná e, na sequência, à Diretoria de Execuções para as providências do art. 153 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

FABIO DE SOUZA CAMARGO





Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**1 Art. 18.** Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

**2 Art. 52.** As normas desta Resolução quanto à fiscalização, formalização, liberação e execução de transferências voluntárias aplicam-se, no que couber, para os repasses às Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, às Organizações Sociais – OS, e às Parcerias Público Privadas, bem como às Subvenções Econômicas.

**3 Art. 1º** Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive os repasses para entidades privadas de caráter assistencial, que exerçam atividades de relevante interesse público, sem fins lucrativos, assim declaradas em lei, ou que se vinculem ao Estado ou ao Município no regime de colaboração, incluídas as que formalizarem acordos de Parceria Pública Privada, Organizações Sociais, Serviços Sociais Autônomos e Organizações Cíveis de Interesse Público, por contratos de gestão, termos de parceria ou instrumentos congêneres.

**4 Acórdão de Parecer Prévio nº 537/2012 – Segunda Câmara, processo 168567/11.**

**5 Art. 80.** Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda.

**6 Art. 1º** São inelegíveis:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

**7 Termos de Parceria nos 03/2010, 15/2010, 32/2010 e 47/2010.**

**8 Art. 199.** A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

(...)

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos

**9 Art. 89.** Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

(...)

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, com também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

**10 Art. 16.** As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

**11 Art. 18.** Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

**12 Art. 18.** Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

**13 Art. 18.** Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

**14 Art. 18.** Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

**PROCESSO Nº: 297450/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS**

**INTERESSADO: CLAUDIA YUMI FUJII**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 5939/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de Aplicação Financeira. Regularidade com Ressalva e Recomendação.

## RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos da prestação de contas de transferência voluntária, formalizada por meio do Convênio nº 212009401/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nossa Senhora das Graças, no valor de R\$ 53.135,00 (cinquenta e três mil, cento e trinta e cinco reais), referente aos exercícios financeiros de 2011, tendo por objeto a conjugação de esforços visando à oferta de Educação Básica, na modalidade Educação Especial.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 4915/14 (peça 20), constatou a ausência de aplicação financeira no valor de R\$ 123,73 (cento e vinte e três reais e setenta e três centavos), destacando que a entidade não apresentou nenhuma justificativa sobre tal fato, tampouco juntou documento que comprovasse o recolhimento.

No entanto, ponderando que o valor do rendimento é considerado irrelevante, mostrando-se mais onerosos os mecanismos de cobrança, com fundamento nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da economicidade manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas e consequente envio de recomendação aos jurisdicionados.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 8054/14 (peça 21), opinou pela regularidade com ressalva e recomendação nos termos da Instrução.

## VOTO

Diante dos fatos, tendo em vista os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da economicidade, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, ressalvando a ausência de aplicação financeira, recomendando que a entidade, nos futuros convênios, providencie a aplicação dos recursos transferidos e recolha o valor do rendimento apurado na Instrução nº 3277/13 (peça 13).

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar regular com ressalva as contas, tendo em vista a ausência de aplicação financeira;

II - Recomendar que a entidade, nos futuros convênios, providencie a aplicação dos recursos transferidos e recolha o valor do rendimento apurado na Instrução nº 3277/13 (peça 13);

III - Determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## PROCESSO Nº: 440418/12

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO**

**INTERESSADO: ALCEU RICARDO SWAROWSKI, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, RODRIGO TURNES, SOCIEDADE HOSPITAL BOM JESUS DE RIO NEGRO**

**ADVOGADO Nº / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 5940/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Sistema Integrado de Transferência Voluntária - SIT. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade.

## RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 01/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 3231, celebrado entre o Município de Rio Negro e a Sociedade Hospital Bom Jesus de Rio Negro, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto a Execução de Serviços básicos de saúde a população do município.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 1529/15 (peça 40), constatou a ausência de certidões da formalização da transferência e a subfunção de governo da execução incompatível com a previsão orçamentária.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 14345/15 (peça 41), manifestou-se pela regularidade das contas nos termos propostos pela unidade técnica.



## VOTO

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 01/2012, registrado no SIT sob o nº 3231, celebrado entre o Município de Rio Negro e a Sociedade Hospital Bom Jesus de Rio Negro.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referente ao Convênio nº 01/2012, registrado no SIT sob o nº 3231, celebrado entre o Município de Rio Negro e a Sociedade Hospital Bom Jesus de Rio Negro;

II- Determinar, depois transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## PROCESSO Nº: 804843/12

### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS ESCOLA MUNICIPAL JOANA RAKSA, CARLOS ALBERTO RICHIA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI, MIRIAN REGIANE GRENDL BAPTISTA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

### ACÓRDÃO Nº 5941/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Impropriedades formais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade das contas.

## RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 16763/2007, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 3563, celebrado entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais, Professores e Funcionários Escola Municipal Joana Raksa, no valor de R\$ 23.124,78 (vinte e três mil, cento e vinte e quatro reais e setenta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto a descentralização da SME.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 2838/15 (peça 40), constatou atraso na prestação de contas e ausência de certidões durante a execução do convênio.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva e envio de recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 10589/15 (peça 42), opinou pela regularidade das contas, ressaltando as irregularidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências.

Adicionalmente, acatou as recomendações propostas pela Unidade Técnica.

## VOTO

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 16763/2007, registrado no SIT sob o nº 3563, celebrado entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais, Professores e Funcionários Escola Municipal Joana Raksa, afastando a ressalva proposta pelo Ministério Público e pela Diretoria de Análise de Transferências.

Por outro lado, deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do

Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referente ao Convênio nº 16763/2007, registrado no SIT sob o nº 3563, celebrado entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais, Professores e Funcionários Escola Municipal Joana Raksa, afastando a ressalva proposta pelo Ministério Público e pela Diretoria de Análise de Transferências;

II- Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## PROCESSO Nº: 805181/12

### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF CMEI VILA LINDOIA, CARLOS ALBERTO RICHIA, DANIELLE MULLER SPIELMANN, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LAURECI METKA DE SOUZA CORRADIN, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

### ACÓRDÃO Nº 5942/15 - SEGUNDA CÂMARA

Sistema Integrado de Transferência Voluntária - SIT. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade.

## RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 17.070/2007, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 3720, celebrado entre o Município de Curitiba e a APPF CMEI Vila Lindóia, no valor de R\$ 16.161,60 (dezesseis mil, cento e sessenta e um reais em sessenta centavos), referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto a descentralização dos CMEIS.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 2837/15 (peça 41), constatou atraso na prestação de contas e a ausência de certidões durante a execução do convênio.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 12210/15 (peça 42), manifestou-se pela regularidade das contas nos termos propostos pela unidade técnica.

## VOTO

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 17.070/2007, registrado no SIT sob o nº 3720, celebrado entre o Município de Curitiba e a APPF CMEI Vila Lindóia.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 17.070/2007, registrado no SIT sob o nº 3720, celebrado entre o Município de Curitiba e a APPF CMEI Vila Lindóia;

II- Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO





AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.  
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 805246/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: APPF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL VILA PAROLIM, CARLOS ALBERTO RICHIA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, JOSELI COLLAÇO, JOYCE MACEDO OLIVEIRA PONTES, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PAULO HENRIQUE SILVA, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER**

**ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 5943/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Sistema Integrado de Transferência Voluntária - SIT. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 17071/2007, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 3723, celebrado entre o Município de Curitiba e a APPF do Centro Municipal de Educação Infantil Vila Parolim, no valor de R\$ 176.148,42 (cento e setenta e seis mil, cento e quarenta e oito reais e quarenta e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto o auxílio financeiro para consecução do projeto de descentralização do CMEIS.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 2769/15 (peça 35), constatou a ausência de certidões na celebração da transferência e a publicação do instrumento fora do prazo.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 11152/15 (peça 37), manifestou-se pela regularidade das contas nos termos propostos pela unidade técnica.

**VOTO**

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 17071/2007, registrado no SIT sob o nº 3723, celebrado entre o Município de Curitiba e a APPF do Centro Municipal de Educação Infantil Vila Parolim.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referente ao Convênio nº 17071/2007, registrado no SIT sob o nº 3723, celebrado entre o Município de Curitiba e a APPF do Centro Municipal de Educação Infantil Vila Parolim;

II- Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 806153/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ANA MADALENA WELLER KONONCZUK, ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DO CMEI INDEPENDENCIA DE CURITIBA, CARLOS ALBERTO RICHIA, EDSON KUHNEN, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 5944/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Sistema Integrado de Transferência Voluntária - SIT. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 17.077/2007, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 3800, celebrado entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais, Professores e Funcionários do CMEI Independência de Curitiba, no valor de R\$ 14.469,60 (quatorze mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), referente aos exercícios financeiros de 2007/2012, tendo por objeto a descentralização dos CMEIS.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 2740/15 (peça 30), constatou atraso na prestação de contas.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 10.004/15 (peça 32), manifestou-se pela regularidade das contas nos termos propostos pela unidade técnica.

**VOTO**

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 17.077/2007, registrado no SIT sob o nº 3800, celebrado entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais, Professores e Funcionários do CMEI Independência de Curitiba.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referente ao Convênio nº 17.077/2007, registrado no SIT sob o nº 3800, celebrado entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais, Professores e Funcionários do CMEI Independência de Curitiba;

II- Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 806366/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ANA CLAUDIA GUEDES QUADROS, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL JARDIM ESMERALDA, CARLOS ALBERTO RICHIA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, JEVALDO DOS SANTOS, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER**

**ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 5945/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Sistema Integrado de Transferência Voluntária - SIT. Período de adaptação dos



jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade.

#### RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 17.079/2007, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 3809, celebrado entre Município de Curitiba e a Associação de Pais e Funcionários do Centro Municipal de Educação Infantil Jardim Esmeralda, no valor de R\$ 17.892,96 (dezesete mil, oitocentos e noventa e dois reais e noventa e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto a descentralização dos CMEIS.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 2426/15 (peça 34), constatou atraso na prestação de contas e a ausência de certidões durante a execução.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 9354/15 (peça 36), manifestou-se pela regularidade das contas nos termos propostos pela unidade técnica.

#### VOTO

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas referente ao Convênio nº 17079/2007, registrado no SIT sob o nº 3809, celebrado entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais e Funcionários do Centro Municipal de Educação Infantil Jardim Esmeralda.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referente ao Convênio nº 17079/2007, registrado no SIT sob o nº 3809, celebrado entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais e Funcionários do Centro Municipal de Educação Infantil Jardim Esmeralda.

II- Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 806420/12

##### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONARIOS DO CMEI CAXIMBA, CARLOS ALBERTO RICHA, GLEICA GALDINO, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5946/15 - SEGUNDA CÂMARA

Sistema Integrado de Transferência Voluntária - SIT. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade.

#### RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 17201/2007, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 3816, celebrado entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais, Professores e Funcionários do CMEI Caximba, no valor de R\$ 14.136,00 (quatorze mil, cento e trinta e seis reais), referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto a descentralização dos CMEIS.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 2730/15 (peça 37), constatou atraso na prestação de contas e a ausência de certidões durante a execução.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos

novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 10053/15 (peça 38), manifestou-se pela regularidade das contas nos termos propostos pela unidade técnica.

#### VOTO

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 17201/2007, registrado no SIT sob o nº 3816, celebrado entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais, Professores e Funcionários do CMEI Caximba.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 17201/2007, registrado no SIT sob o nº 3816, celebrado entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais, Professores e Funcionários do CMEI Caximba;

II- Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 806536/12

##### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APF CMEI Irmã DULCE DE CURITIBA, CARLOS ALBERTO RICHA, EDUARDO PEREIRA MEHL FILHO, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

ADVOGADO /

PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5947/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Impropriedades Formais. Regularidade. Recomendação.

#### RELATÓRIO

Tratam-se os autos da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 15697/2007, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 3820, celebrado entre o Município de Curitiba e a APF CMEI Irmã Dulce de Curitiba, no valor de R\$ 14.424,96 (quatorze mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a cobertura de custeio, manutenção, material, serviços e obras, visando à execução do Programa de Descentralização da Secretaria Municipal da Educação.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 2561/15 (peça 38), constatou atraso na prestação de contas, ausência de certidões na celebração e durante a execução do convênio e ainda despesas acima do previsto pelo Plano de Aplicação.

No entanto, ponderando a natureza formal e não resultante em dano ao erário ou a execução do objeto conveniado manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas e recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 10671/15 (peça 40), opinou pela regularidade das contas, visto a natureza formal das impropriedades. Adicionalmente, opinou pelo envio de recomendação para correção das impropriedades em futuros convênios.

#### VOTO

Face ao exposto, e considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências, e tendo em vista que há de se considerar o risco de previsibilidade das despesas elencadas no Plano de Aplicação, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela





regularidade das contas referentes ao Convênio nº 15697/2007, registrado no SIT sob o nº 9820, celebrado entre o Município de Curitiba e a APF CMEI Irmã Dulce de Curitiba, afastando a ressalva proposta pela Diretoria de Análise de Transferências. Por outro lado, acolho a recomendação para que a entidade observe a execução das despesas conforme aprovado pelo Plano de Aplicação, deixando, todavia, de acatar as recomendações para que sejam regularizadas as demais inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências. Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas referentes ao Convênio nº 15697/2007, registrado no SIT sob o nº 9820, celebrado entre o Município de Curitiba e a APF CMEI Irmã Dulce de Curitiba;

II - Recomendar à entidade que observe a execução das despesas conforme aprovado pelo Plano de Aplicação, deixando, todavia, de acatar as recomendações para que sejam regularizadas as demais inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

III - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 806846/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONARIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL JARDIM SATURNO DE CURITIBA, CARLOS ALBERTO RICH, DORACI DA APARECIDA BAH, EMI LUANI DE ANDRADE, LEILA CRISTINA RIBEIRO HANSEN, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER**

**ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 5948/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Sistema Integrado de Transferência Voluntária - SIT. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 17.110/2007, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 3847, celebrado entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais, Professores e Funcionários do Centro Municipal de Educação Infantil Jardim Saturno de Curitiba, no valor de R\$ 6.775,50 (seis mil, setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto a descentralização dos CMEIS.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 2327/15 (peça 31), constatou atraso na prestação de contas e a ausência de certidões na celebração.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 9349/15 (peça 33), manifestou-se pela regularidade das contas nos termos propostos pela unidade técnica.

VOTO

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 17.110/2007, registrado no SIT sob o nº 3847, celebrado entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais, Professores e Funcionários do Centro Municipal de Educação Infantil Jardim Saturno de Curitiba.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, julgar regulares as contas referente ao Convênio nº 17.110/2007, registrado no SIT sob o nº 3847, celebrado entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais, Professores e Funcionários do Centro Municipal de Educação Infantil Jardim Saturno de Curitiba;

II- Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 821870/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: APF CMEI VILA VERDE, GILDA DAS GRAÇAS DE SOUZA, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER**

**ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 5949/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Sistema Integrado de Transferência Voluntária - SIT. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 20.644/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 11.597, celebrado entre o Município de Curitiba e a APF CMEI Vila Verde, no valor de R\$ 7.574,10 (sete mil, quinhentos e setenta e quatro reais e dez centavos), referente aos exercícios financeiros de 2012/2013, tendo por objeto o repasse de recursos para a execução do Programa de Descentralização.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 2809/15 (peça 30), constatou a ausência de certidões na celebração do convênio.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 10.798/15 (peça 32), manifestou-se pela regularidade das contas nos termos propostos pela unidade técnica.

VOTO

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 20.644/2012, registrado no SIT sob o nº 11.597, celebrado entre o Município de Curitiba e a APF CMEI Vila Verde.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referente ao Convênio nº 20.644/2012, registrado no SIT sob o nº 11.597, celebrado entre o Município de Curitiba e a APF CMEI Vila Verde;

II- Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.



Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 854476/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TOLEDO, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, MARILDE TEREZINHA DE PARIS MENEGATTI, MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 5950/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Sistema Integrado de Transferência Voluntária - SIT. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 16/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 9233, celebrado entre o Município de Toledo e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Toledo, no valor de R\$ 36.939,50 (trinta e seis mil, novecentos e trinta e nove mil e cinquenta centavos), referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto oferecer serviços gratuitos nas áreas de educação, saúde e assistência social para as pessoas com deficiência intelectual e ou múltipla deficiência, através dos seus serviços bem como atendimento as famílias, com o objetivo de desenvolver ações que favoreçam a inclusão social e educacional, priorizando o melhor atendimento para crianças e adolescentes matriculados nos programas ofertados por esta entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 2379/15 (peça 22), constatou a ausência de certidões na celebração do convênio.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, a inconformidade apontada.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 9356/15 (peça 24), manifestou-se pela regularidade das contas nos termos propostos pela unidade técnica.

**VOTO**

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 16/2012, registrado no SIT sob o nº 9233, celebrado entre o Município de Toledo e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Toledo.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referente ao Convênio nº 16/2012, registrado no SIT sob o nº 9233, celebrado entre o Município de Toledo e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Toledo;

II- Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 859133/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS**

**INTERESSADO: AÇÃO SOCIAL FAMÍLIA CAMILIANA EM PINHAIS, ADELINO MILANI, AROLDI PERFETTI, LUIZ GOULARTE ALVES, MUNICÍPIO DE PINHAIS**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 5951/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária. Impropriedades formais. Período

de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade das contas.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 16/2011, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 2113, celebrado entre o Município de Pinhais e a Ação Social Família Camiliana em Pinhais, no valor de R\$ 178.037,53 (cento e setenta e oito mil, trinta e sete reais e cinquenta e três centavos), referente aos exercícios financeiros de 2011/2012, tendo por objeto viabilizar a realização do projeto denominado "Formando Profissionais Cidadãos".

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 2282/15 (peça 16), constatou atraso na prestação de contas.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, a inconformidade apontada.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 10685/15 (peça 17), opinou pela regularidade das contas, ressalvando a irregularidade apontada pela Diretoria de Análise de Transferências, afastando a aplicação de multa administrativa pelo atraso.

Adicionalmente, acatou as recomendações propostas pela Unidade Técnica.

**VOTO**

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 16/2011, registrado no SIT sob o nº 2113, celebrado entre o Município de Pinhais e a Ação Social Família Camiliana em Pinhais, afastando a ressalva proposta pelo Ministério Público de Contas.

Por outro lado, deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 16/2011, registrado no SIT sob o nº 2113, celebrado entre o Município de Pinhais e a Ação Social Família Camiliana em Pinhais;

II - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 859672/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO: CENTRO COMUNITARIO E SOCIAL DORCAS DE TOLEDO, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, MUNICÍPIO DE TOLEDO, NELSON KISSLER**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 5952/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Sistema Integrado de Transferência Voluntária - SIT. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 007/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 9277, celebrado entre o Município de Toledo e o Centro Comunitário e Social Dorcas de Toledo, no valor de R\$ 21.135,08 (vinte e um mil, cento e trinta e cinco reais e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto o atendimento a criança e adolescente, em situação de vulnerabilidade social, através de atividades socioeducativas e extracurriculares.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 1358/15 (peça 26), constatou atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo tomador dos recursos.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, a inconformidade apontada.





O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 6701/15 (peça 27), manifestou-se pela regularidade das contas nos termos propostos pela unidade técnica.

**VOTO**

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 007/20012, registrado no SIT sob o nº 9277, celebrado entre o Município de Toledo e o Centro Comunitário e Social Dorcas de Toledo.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 007/20012, registrado no SIT sob o nº 9277, celebrado entre o Município de Toledo e o Centro Comunitário e Social Dorcas de Toledo;

II - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 563963/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO: CASA- LAR, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, SILVIO DOS SANTOS PAES**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 5961/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária. Impropriedades formais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade das contas.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 1/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 6060, celebrado entre o Município de Campo Mourão e a Casa-Lar, no valor de R\$ 12.892,00 (doze mil, oitocentos e noventa e dois reais), referente aos exercícios financeiros de 2012/2013, tendo por objeto serviços assistenciais consistentes no atendimento de crianças e adolescentes em situação de alto risco social.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 1650/15 (peça 13), constatou atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo concedente e pelo tomador dos recursos e a ausência de certidões na formalização da transferência.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 10544/15 (peça 15), opinou pela regularidade das contas, ressalvando as irregularidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências, afastando a multa por atraso.

Adicionalmente, acatou as recomendações propostas pela Unidade Técnica.

**VOTO**

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 1/2012, registrado no SIT sob o nº 6060, celebrado entre o Município de Campo Mourão e a Casa-Lar, afastando a ressalva proposta pelo Ministério Público de Contas.

Por outro lado, deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento

dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referente ao Convênio nº 1/2012, registrado no SIT sob o nº 6060, celebrado entre o Município de Campo Mourão e a Casa-Lar, afastando a ressalva proposta pelo Ministério Público de Contas;

II- Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 590979/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**INTERESSADO: DEJAIR ALVES DE CAMARGO, EDUARDO ANTONIO DALMORA, MAURO STIVAL, MUNICÍPIO DE MATINHOS, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 5962/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Sistema Integrado de Transferência Voluntária SIT. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 001/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 8835, celebrado entre o Município de Matinhos e a UNESPAR – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá, no valor de R\$ 136.320,00 (cento e trinta e seis mil, trezentos e vinte reais), referente aos exercícios financeiros de 2012/2013, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para atividades pedagógicas em regime de extensão para o curso de pedagogia.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 2199/15 (peça 16), constatou atraso na prestação de contas; atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo concedente dos recursos e a ausência de certidões na formalização e na execução do convênio.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 12828/15 (peça 17), manifestou-se pela regularidade das contas nos termos propostos pela unidade técnica.

**VOTO**

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 001/2012, registrado no SIT sob o nº 8835, celebrado entre o Município de Matinhos e a UNESPAR – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referente ao Convênio nº 001/2012, registrado no SIT sob o nº 8835, celebrado entre o Município de Matinhos e a UNESPAR – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá;

II- Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.



Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 595458/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**

**INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JAIR JANUÁRIO DETOFOL, JOSE DOMINGOS POERA, JOSE EDMIR MIRO GASPAR FALKEMBACK, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 5963/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária. Impropriedades formais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade das contas.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 127/2011, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 6015, celebrado entre Serviço Social Autônomo Paracacidade e o Município de Janiópolis, no valor de R\$ 208.480,60 (duzentos e oito mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta centavos), referente aos exercícios financeiros de 2011 / 2012, tendo por objeto obras e serviços de recuperação, recape e/ou pavimentação de vias urbanas.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 3252/15 (peça 25), constatou atraso na prestação de contas; atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo concedente e pelo tomador dos recursos e a ausência de certidões durante a execução do convênio.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 12429/15 (peça 26), opinou pela regularidade das contas, ressaltando as irregularidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências.

Adicionalmente, acatou as recomendações propostas pela Unidade Técnica.

**VOTO**

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 127/2011, registrado no SIT sob o nº 6015, celebrado entre o Serviço Social Autônomo Paracacidade e o Município de Janiópolis, afastando a ressalva proposta pelo Ministério Público de Contas.

Por outro lado, deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referente ao Convênio nº 127/2011, registrado no SIT sob o nº 6015, celebrado entre o Serviço Social Autônomo Paracacidade e o Município de Janiópolis, afastando a ressalva proposta pelo Ministério Público de Contas;

II- Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 634127/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRANCHITA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PRANCHITA, MARCOS MICHELON, MUNICÍPIO DE PRANCHITA, RUDINEI TRISTACCI, VERA LUCIA CANZI**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 5964/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Sistema Integrado de Transferência Voluntária - SIT. Período de adaptação dos

jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 2/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 7406, celebrado entre o Município de Pranchita e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pranchita, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto a manutenção da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 3315/15 (peça 28), constatou atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo concedente dos recursos e a ausência de certidões na celebração.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 12291/15 (peça 29), manifestou-se pela regularidade das contas nos termos propostos pela unidade técnica.

**VOTO**

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 2/2012, registrado no SIT sob o nº 7406, celebrado entre o Município de Pranchita e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pranchita.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referente ao Convênio nº 2/2012, registrado no SIT sob o nº 7406, celebrado entre o Município de Pranchita e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pranchita;

II- Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 662767/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: GRUPO RENASCER DE APOIO AOS HOMOSSEXUAIS, ISRAEL BANDEIRA, JERRI ADRIANO COMASSETTO MACHADO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 5965/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária. Impropriedades formais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade das contas.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 142/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 9988, celebrado entre o Município de Ponta Grossa e o Grupo Renascer de Apoio aos Homossexuais, no valor de R\$ 20.906,59 (vinte mil, novecentos e seis reais e cinquenta e nove centavos), referente aos exercícios financeiros de 2012/2013, tendo por objeto o atendimento das profissionais do sexo, população homossexual e comunidade em geral, com o intuito de diminuir o alto índice de contaminação de DST/AIDS, através da realização de palestras de sensibilização, encaminhamentos sociais, oportunizando a efetivação da garantia dos direitos violados pelo preconceito, violência e homofobia.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 2742/15 (peça 37), constatou atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo concedente e pelo tomador dos recursos e a ausência de certidões na celebração do convênio.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução





Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 10721/15 (peça 38), opinou pela regularidade das contas, ressaltando as irregularidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências.

Adicionalmente, acatou as recomendações propostas pela Unidade Técnica.

VOTO

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 142/2012, registrado no SIT sob o nº 9988, celebrado entre o Município de Ponta Grossa e o Grupo Renascer de Apoio aos Homossexuais, afastando a ressalva proposta pelo Ministério Público de Contas.

Por outro lado, deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referente ao Convênio nº 142/2012, registrado no SIT sob o nº 9988, celebrado entre o Município de Ponta Grossa e o Grupo Renascer de Apoio aos Homossexuais, afastando a ressalva proposta pelo Ministério Público de Contas;

II- Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 771752/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: ARMANDO MADALOSSO VIEIRA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, SOCIEDADE ESPIRITA FRANCISCO DE ASSIS AMPARO AOS NECESSITADOS DE PONTA GROSSA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 5966/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária. Impropriedades formais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 161/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 9783, celebrado entre o Município de Ponta Grossa e a Sociedade Espirita Francisco de Assis Amparo aos Necessitados de Ponta Grossa, no valor de R\$ 33.146,65 (trinta e três mil, cento e quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), referente aos exercícios financeiros de 2012/2013, tendo por objeto o auxílio financeiro para continuidade ao atendimento institucional de alta complexidade, para 48 idosos em situação de vulnerabilidade econômico e/ou social.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 1.436/14 (peça 5), constatou atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo tomador e pelo concedente dos recursos e a ausência de certidões na formalização da transferência.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas e consequente envio de recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 4.425/14 (peça 7), opinou pela regularidade das contas, ressaltando as irregularidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências.

Adicionalmente, acatou as recomendações propostas pela Unidade Técnica.

VOTO

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 161/2012, registrado no SIT sob o nº 9783, celebrado entre o Município de Ponta Grossa e a Sociedade Espirita Francisco de Assis Amparo aos

Necessitados de Ponta Grossa, afastando a ressalva proposta pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas.

Por outro lado, deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 161/2012, registrado no SIT sob o nº 9783, celebrado entre o Município de Ponta Grossa e a Sociedade Espirita Francisco de Assis Amparo aos Necessitados de Ponta Grossa;

II - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 377900/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA**

**INTERESSADO: ANTONIO CESAR GODOY DE LIMA, APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DAVID DA SILVA CARNEIRO DA LAPA, LEILA AUBRIFT KLENK, MUNICÍPIO DA LAPA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 5967/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Sistema Integrado de Transferência Voluntária - SIT. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 23/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 15.119, celebrado entre o Município da Lapa e a APM da Escola Municipal Professor David da Silva Carneiro da Lapa, no valor de R\$ 10.600,00 (dez mil e seiscentos reais), referente ao exercício financeiro de 2013, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros visando custear as despesas da entidade no desenvolvimento de suas atividades.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 8356/14 (peça 5), constatou atraso no registro da transferência; atraso na prestação de contas; atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo tomador e pelo concedente dos recursos e a ausência de certidões na formalização da transferência.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 19.192/14 (peça 7), manifestou-se pela regularidade das contas nos termos propostos pela unidade técnica.

VOTO

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 23/2013, registrado no SIT sob o nº 15.119, celebrado entre o Município da Lapa e a APM da Escola Municipal Professor David da Silva Carneiro da Lapa.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 23/2013, registrado no SIT sob o nº 15.119, celebrado entre o Município da Lapa e a APM da Escola Municipal Professor David



da Silva Carneiro da Lapa;

II - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 380706/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: CENTRO ESPIRITA ALLAN KARDEC, LAIR CARBONERA, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 5968/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Sistema Integrado de Transferência Voluntária - SIT. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 5/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 12986, celebrado entre o Município de Umuarama e o Centro Espirita Allan Kardec, no valor de R\$ 61.102,31 (sessenta e um mil, cento e dois reais e trinta e um centavos), referente ao exercício financeiro de 2013, tendo por objeto o fortalecimento de vínculos de acordo com a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 1.698/15 (peça 16), constatou a ausência de certidões na formalização da transferência.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, a inconformidade apontada.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 9.948/15 (peça 17), manifestou-se pela regularidade das contas nos termos propostos pela unidade técnica.

**VOTO**

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 5/2013, registrado no SIT sob o nº 12986, celebrado entre o Município de Umuarama e o Centro Espirita Allan Kardec.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 5/2013, registrado no SIT sob o nº 12986, celebrado entre o Município de Umuarama e o Centro Espirita Allan Kardec;

II - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 384310/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO**

**INTERESSADO: LAR BENEFICENTE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DE ALTÔNIA, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, NELSON DA SILVA NOBREGA, SAMIR AUGUSTO BRISCHILIARI, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 5969/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Sistema Integrado de Transferência Voluntária - SIT. Período de adaptação dos

jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 005/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 16.707, celebrado entre o Município de São Jorge do Patrocínio e o Lar Beneficente São Francisco de Assis de Altônia, no valor de R\$ 8.088,00 (oito mil e oitenta e oito reais), referente aos exercícios financeiros de 2013/2014, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros a entidade, visando auxiliar no atendimento (abrigo) de idosos do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 181/15 (peça 5), constatou atraso no registro do SIT; atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo tomador e pelo concedente dos recursos e a ausência de certidões na formalização e nos repasses do convênio.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 2165/15 (peça 6), manifestou-se pela regularidade das contas nos termos propostos pela unidade técnica.

**VOTO**

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 005/2013, registrado no SIT sob o nº 16.707, celebrado entre o Município de São Jorge do Patrocínio e o Lar Beneficente São Francisco de Assis de Altônia.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 005/2013, registrado no SIT sob o nº 16.707, celebrado entre o Município de São Jorge do Patrocínio e o Lar Beneficente São Francisco de Assis de Altônia;

II - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 386780/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ**

**INTERESSADO: ASSOCIACAO FUKUOKA DO SUL DO PARANA, JOSÉ RAUL IMOTO, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 5970/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Sistema Integrado de Transferência Voluntária - SIT. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 129/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 18.554, celebrado entre o Município de Paranavaí e a Associação Fukuoka do Sul do Paraná, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), referente aos exercícios financeiros de 2013/2014, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para promover a educação ambiental no Município.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 217/15 (peça 5), constatou atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo tomador e pelo concedente dos recursos e a ausência de certidões na formalização e nos repasses do convênio.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes,





as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 2870/15 (peça 6), manifestou-se pela regularidade das contas nos termos propostos pela unidade técnica.

VOTO

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 129/2013, registrado no SIT sob o nº 18.554, celebrado entre o Município de Paranavaí e a Associação Fukuoka do Sul do Paraná.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 129/2013, registrado no SIT sob o nº 18.554, celebrado entre o Município de Paranavaí e a Associação Fukuoka do Sul do Paraná;

II - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 386992/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ**

**INTERESSADO: ASILO DE VELHOS LINS DE VASCONCELOS DE PARANAVAÍ, MELCHIOR HECKMANN, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 5971/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Sistema Integrado de Transferência Voluntária - SIT. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 03/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 13432, celebrado entre o Município de Paranavaí e o Asilo de Velhos Lins de Vasconcelos de Paranavaí, no valor de R\$ 16.383,20 (dezesseis mil, trezentos e oitenta e três reais e vinte centavos), referente aos exercícios financeiros de 2013/2014, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a manutenção da Entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 449/15 (peça 5), constatou atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo tomador e pelo concedente dos recursos; ausência de certidões na época da formalização do ajuste e por oportunidade dos repasses.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 2.779/15 (peça 6), manifestou-se pela regularidade das contas nos termos propostos pela unidade técnica.

VOTO

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 03/2013, registrado no SIT sob o nº 13432, celebrado entre o Município de Paranavaí e o Asilo de Velhos Lins de Vasconcelos de Paranavaí.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento

dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 03/2013, registrado no SIT sob o nº 13432, celebrado entre o Município de Paranavaí e o Asilo de Velhos Lins de Vasconcelos de Paranavaí;

II - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 387719/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DOS AUTISTAS DE PONTA GROSSA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OLIVIA APARECIDA NEVES BOMFIM**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 5972/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária. Impropriedades formais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 203/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 18985, celebrado entre o Município de Ponta Grossa e a Associação de Proteção dos Autistas de Ponta Grossa, no valor de R\$ 36.965,43 (trinta e seis mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos), referente aos exercícios financeiros de 2013/2014, tendo por objeto a manutenção dos serviços da entidade, no pagamento de despesas com o desenvolvimento de ações sócio assistenciais, a Autistas e TGD (Transtornos Globais do Desenvolvimento).

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 8640/14 (peça 5), constatou a ausência de certidões na formalização da transferência.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, a inconformidade apontada.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 19292/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas, ressalvando a irregularidade apontada pela Diretoria de Análise de Transferências, afastando a multa administrativa.

Adicionalmente, acatou as recomendações propostas pela Unidade Técnica.

VOTO

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 203/2013, registrado no SIT sob o nº 18985, celebrado entre o Município de Ponta Grossa e a Associação de Proteção dos Autistas de Ponta Grossa, afastando a ressalva proposta pelo Ministério Público de Contas.

Por outro lado, deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 203/2013, registrado no SIT sob o nº 18985, celebrado entre o Município de Ponta Grossa e a Associação de Proteção dos Autistas de Ponta Grossa;

II - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.



FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 408287/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: ALCIDES JOSÉ MADALOZZO, BEATRIZ DE SOUZA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS, JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 5973/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária. Impropriedades formais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade das contas.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 6/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 14519, celebrado entre a Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa e o Instituto Educacional Duque de Caxias, no valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), referente aos exercícios financeiros de 2013/2014, tendo por objeto o atendimento à criança na faixa etária de zero a doze anos, em situações de vulnerabilidade, encaminhadas pelo Conselho Tutelar e/ou Vara da Infância e Juventude, no sistema de casas lares.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 3101/15 (peça 42), constatou atraso na prestação de contas; atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo concedente e pelo tomador dos recursos e a ausência de certidões na celebração e execução do convênio.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 12598/15 (peça 43), opinou pela regularidade das contas, ressalvando as irregularidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências.

**VOTO**

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 6/2013, registrado no SIT sob o nº 14519, celebrado entre a Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa e o Instituto Educacional Duque de Caxias, afastando a ressalva proposta pelo Ministério Público de Contas.

Por outro lado, deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 6/2013, registrado no SIT sob o nº 14519, celebrado entre a Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa e o Instituto Educacional Duque de Caxias;

II - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 414295/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: ANGELA MARIA SKOWRON DA SILVA, BEATRIZ DE SOUZA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, NÚCLEO PROMOCIONAL PEQUENO ANJO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 5974/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária. Impropriedades formais. Período

de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade das contas.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 029/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 14859, celebrado entre a Fundação Municipal PROAMOR de Assistência Social de Ponta Grossa e o Núcleo Promocional Pequeno Anjo, no valor de R\$ 185.135,00 (cento e oitenta e cinco mil e cento e trinta e cinco reais), referente aos exercícios financeiros de 2013/2014, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para manutenção em tempo integral no atendimento das crianças abrigadas pela entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 8934/14 (peça 5), constatou o registro em atraso no SIT, atraso na prestação de contas, atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo concedente dos recursos e a ausência de certidões na formalização e nos repasses da transferência.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 361/15 (peça 8), opinou pela regularidade das contas, ressalvando as irregularidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências.

Adicionalmente, acatou as recomendações propostas pela Unidade Técnica.

**VOTO**

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 029/2013, registrado no SIT sob o nº 14859, celebrado entre a Fundação Municipal PROAMOR de Assistência Social de Ponta Grossa e o Núcleo Promocional Pequeno Anjo, afastando a ressalva proposta pelo Ministério Público de Contas.

Por outro lado, deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 029/2013, registrado no SIT sob o nº 14859, celebrado entre a Fundação Municipal PROAMOR de Assistência Social de Ponta Grossa e o Núcleo Promocional Pequeno Anjo;

II - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 494959/10**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS**

**INTERESSADO: GENY GOMES PIRES, LORENO BERNARDO TOLARDO, LUIZ MARCELO DA SILVA, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 5975/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria Voluntária. Pelo Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária concedida a Geny Gomes Pires, com fundamento no art. 40, § 1º, III, alínea “b” e §3º e 8º, da Constituição Federal, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais admitida em 28/03/1991.

Inicialmente, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal menciona que não consta no processo a certidão comprobatória do preenchimento dos requisitos para a percepção da vantagem atinente ao tempo de serviço; que o ato de concessão do benefício não fez menção ao valor dos proventos e que não localizou o registro da admissão da servidora, oportunizando o contraditório a origem para que fossem sanadas a irregularidades apontadas.

Instado a se manifestar, o Município juntou documentos à peça 10.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal no Parecer nº 23130/13, após o contraditório, ratificou seu opinativo anterior, pela negativa de registro, pois permaneceu pendente a questão relativa ao valor dos proventos no ato aposentatório, bem como a certidão comprobatória do preenchimento dos requisitos





para percepção de vantagem.

O Ministério Público de Contas, em sua manifestação no Parecer nº 19421/13, corroborou como a manifestação da Unidade Técnica.

VOTO

Da análise dos autos, verifica-se que as informações descritas nos documentos de fls. 05/ 08 (certidão de tempo de contribuição e demonstrativo de concessão de aposentadoria) à peça 02, são suficientes para a legalidade do ato.

A servidora contava com 63 anos à época de sua aposentadoria, perfazendo assim, a idade mínima exigida no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" [1]

Foi baixado o decreto nº 1017/2010, publicado no Jornal Agora Paraná, aposentando a servidora com proventos proporcionais e mensais no valor de R\$ 341,52, calculado com base na última remuneração inferior ao valor da média das 80% maiores remunerações, garantindo-se a percepção de um salário mínimo no valor de R\$510,00.

Em que pese à manifestação da Unidade Técnica, a ausência do valor dos proventos não tem maior repercussão nos autos, eis que os proventos ficaram limitados ao valor do salário mínimo vigente à época, os demais documentos juntados pelo Município de peça 02 e o demonstrativo de concessão de aposentadoria assinado às fls. 03 de peça 10, juntamente com a manifestação da analista da unidade técnica no Parecer de peça 05, são suficientes para o registro do ato.

Diante do exposto, voto pelo registro do ato de concessão de aposentadoria de Geny Gomes Pereira, consubstanciada no Decreto 101/2010, publicado no Jornal Agora Paraná em 24/08/2010.

Realizados os registros pertinentes, e transitado em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Geny Gomes Pereira, consubstanciada no Decreto 101/2010, publicado no Jornal Agora Paraná em 24/08/2010;

II - Determinar, após realizados os registros pertinentes, e transitado em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**I. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)**

**III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)**

**b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)**

**PROCESSO Nº: 668919/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MONICA ZENI MARCHIORI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**ADVOGADO /**

**PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 5978/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria. Conformidade constitucional e legal do benefício. Prejulgado 7.

Revisão. Incidência ex nunc. Legalidade e registro do ato de inativação.

RELATÓRIO

Versa o presente processo da apreciação do ato de concessão de aposentadoria voluntária deferida à Monica Zeni Marchiori, então ocupante do cargo de Profissional de Magistério.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº. 1317/14, apontando um atraso de oito dias no encaminhamento do protocolo a este Tribunal,

informa que foram comprovados os pressupostos constitucionais e legais para a aposentadoria, sendo que os proventos, no montante de R\$ 7.647,27 (sete mil, seiscentos e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos), compostos pelo vencimento, pelo adicional de tempo de serviço e pela gratificação da Lei Municipal nº 12.207/07, estão em conformidade com o comprovante de remuneração da beneficiária.

Todavia, ressaltou que se encontrava em trâmite neste Tribunal o protocolo nº 4.535-7/08, no qual se discutia a forma de incorporação das verbas transitórias nos cálculos de proventos de aposentadorias e pensões, razão pela qual recomendou o sobrestamento do feito, nos termos do art. 427 do Regimento Interno.

Destacou a unidade técnica que, embora o aludido processado trate de verbas transitórias dos servidores públicos estaduais, no mesmo protocolo está sendo solicitada a aplicabilidade das suas orientações aos demais jurisdicionados.

O Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 4096/14, ressaltou que a questão da incorporação de verbas transitórias encontra-se em discussão mediante a revisão do Prejulgado 7 e, seguiu o entendimento contido no Despacho nº 772/13 proferido naqueles autos, que registra serem desnecessários os sobrestamentos que vêm sendo feitos até a definição da reforma daquele Prejulgado.

Quanto à legalidade, verificou que os requisitos da inativação estão de acordo com as determinações legais, razão pelo qual opinou pelo registro da aposentadoria, com aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso de 8 dias no encaminhamento do processo para este Tribunal.

VOTO

Cumprе ressaltar que a revisão do Prejulgado nº 7 já obteve decisão por intermédio do Acórdão nº 3155/14 – Tribunal Pleno, julgado na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 15 de maio de 2014, cujos efeitos não se aplicam aos processos que ainda se encontram em trâmite nesta Casa.

Diante do exposto, acompanho a manifestação do Ministério Público e VOTO pelo registro do ato de aposentadoria de Monica Zeni Marchiori, consubstanciada na Portaria nº 892/2013, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município nº 146, de 1º/8/2013.

Deixo de aplicar a multa proposta pelo Ministério Público de Contas, por não haver sido assegurado ao responsável, o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal e determinar o registro do ato de aposentadoria de Monica Zeni Marchiori, consubstanciada na Portaria nº 892/2013, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município nº 146, de 1º/8/2013;

II - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 307520/10**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: TEREZIO CERINO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 5979/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Pensão. Mal de Hansen. Não conhecimento. Encerramento.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Terezio Cerino, com fundamento na Lei Estadual nº 8.246/86, portador de Mal de Hansen, conforme Resolução nº 10681, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8222.

A unidade técnica, no Parecer nº 2096/15 (peça nº 10), ressalta que as pensões decorrentes do Mal de Hansen não decorrem de vínculo com administração pública opinando pelo não conhecimento do processado, com a consequente baixa.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 13083/15 (peça nº 12), corroborou o entendimento da unidade técnica pelo não conhecimento.

VOTO

Considerando as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, e seguindo a Uniformização de Jurisprudência conforme Acórdão nº 1904/11- Pleno [1], pelo qual se decidiu pelo não conhecimento dos expedientes que tratam de pensões relativas aos portadores de Mal de Hansen, voto pelo não conhecimento e encerramento do processo e encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,



ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento do processo e encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

*1. Ementa do Acórdão nº 1904/11 - Pleno: Uniformização da Jurisprudência. Fixação de entendimento acerca da Lei Estadual nº 8.246/86. Descabido o registro de pensões concedidas pelo Estado a portadores do mal de Hansen por não se tratar de pessoal afeto ao quadro de pessoal da administração pública.*

PROCESSO Nº: 247412/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ

INTERESSADO: ELIAS DE SOUZA JUNIOR, JOSÉ PASZCZUK

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5980/15 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Instituição de Ensino Superior. Contratação temporária.

Precedente. Legalidade e Registro.

RELATÓRIO

Versa o presente processo de admissão de pessoal complementar para o cargo de Professor, realizado pela Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavai, mediante Teste Seletivo regido pelo Edital nº 01/2009.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer nº 2253/14 (peça 40), constatou que embora as admissões não tenham ocorrido inteiramente de acordo com a Lei Complementar nº 18/2005, alguns docentes que ocupavam vagas temporariamente foram efetivados através de concurso público entendendo que não há sentido em negar registro, pois já foram efetivados, como também não seria justo negar para os outros, já que foram para repor docentes temporariamente com o fito de assegurar o funcionamento da instituição de ensino, concluindo pelo registro das admissões.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 3427/14 (peça 41), preliminarmente sugeriu a realização de diligência para que a UNESPAR apresentasse a origem das vagas preenchidas por contrato temporário e caso não fosse o entendimento deste Relator, se inclinou pelo registro da admissão do professor Rafael Hungaro, já que sua admissão foi para suprir a falta de docente em virtude de exoneração, concluindo pela negativa de registro das demais admissões por estarem em desconformidade com a regra constitucional da obrigatoriedade do concurso público.

FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese a manifestação contrária do Ministério Público de Contas, este Tribunal vem decidindo pela legalidade e registro dos atos, a exemplo do que restou assentado pelos Acórdãos 2.060/13 - Segunda Câmara (autos 47.1703/10); Acórdão 2.871/13 - Primeira Câmara (autos 59.2241/10); Acórdão 2.734/13 - Primeira Câmara (autos 62.5580/06); Acórdão 3.173/13 - Primeira Câmara (autos 70.9681/11) e Acórdão 2.618/13 - Primeira Câmara (autos 23.8944/10).

Nesse contexto, acredito que negar o registro do ato de admissão implicaria penalizar o próprio servidor que já prestou os serviços para os quais foi contratado e não colaborou com a situação apontada pelo Ministério Público de Contas.

Assim, deixo de acatar a diligência requerida pelo Ministério Público de Contas.

VOTO

Diante disso, VOTO pelo registro das admissões, realizada pela Faculdade Estadual de Educação Ciências e Letras de Paranavai, regido pelo Edital nº 01/2009.

Realizados os registros pertinentes, e transitado em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal e determinar o registro das admissões, realizada pela Faculdade Estadual de Educação Ciências e Letras de Paranavai, regido pelo Edital nº 01/2009.

II - Determinar, após realizados os registros pertinentes, e transitado em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 90236/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5981/15 - SEGUNDA CÂMARA

Atos de Pessoal. Admissão complementar. Legalidade e Registro.

RELATÓRIO

Versa o presente processo de admissão complementar, realizada pelo Município de Pato Branco, para o cargo de Psicólogo (3º colocado) e prorrogação de contratos para os cargos de Assistente Social, Educadora Social e Auxiliar de Serviços Gerais, relativos ao Teste Seletivo de Edital nº 01/08.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 7550/14 (peça 17), opinou pela legalidade e registro da admissão para o cargo de Psicólogo e pelas prorrogações dos contratos para os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Assistente Social e Educadora Social.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 7658/14, opinou pela negativa de registro da admissão e das prorrogações, por entender que as admissões devem ser realizadas mediante concurso público, devido à sua complexidade e não temporário, como o presente caso.

VOTO

Cabe salientar que a admissão inicial para o cargo de Psicólogo e os contratos iniciais para os cargos de Assistente Social, Educadora Social e Auxiliar de Serviços Gerais, foram julgados legais no processo nº 560516/08 e registrados através do Acórdão nº 2309/10 – Primeira Câmara.

Diante do exposto, voto pelo registro da contratação para o cargo de Psicólogo (3º colocado) e das prorrogações de contratos para os cargos acima mencionados, regidos pelo Edital nº 01/2008 constantes neste processo.

Realizados os registros pertinentes e transitado em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal e determinar o registro da contratação para o cargo de Psicólogo (3º colocado);

II - Autorizar as prorrogações de contratos para os cargos de Assistente Social, Educadora Social e Auxiliar de Serviços Gerais, regidos pelo Edital nº 01/2008 constantes neste processo;

III - Determinar, após realizados os registros pertinentes e transitado em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

PROCESSO Nº: 203792/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5982/15 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Registro.

RELATÓRIO

O processo trata da admissão de pessoal realizada para o cargo de Professor, realizada pela Universidade Estadual do Norte Paraná de Cornélio Procópio, mediante Teste Seletivo regido pelo Edital nº 01/2010.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 857/14 (peça 24), opinou pela negativa de registro das contratações constantes no processado, uma vez que o teste seletivo foi feito em desconformidade com o comando do § 1º do artigo 5º da Lei Complementar Estadual 108/2005.

O Ministério Público de Contas, no seu Parecer nº 4345/14 (peça 26), divergindo da manifestação da Unidade Técnica, opinou pelo registro das contratações, uma vez que restou comprovado que as contratações foram realizadas para substituição de professores aposentados, que pediram exoneração e que ocupam o cargo de Diretor, amparados, assim, pela Lei Complementar Estadual nº 108/2005, e que o Município apresentou documentos que atestam a realização de concurso público, de forma prover os cargos de maneira efetiva.

VOTO

Diante disso, acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas e voto





pelo registro das contratações dos professores realizada pela Universidade Estadual do Norte do Paraná de Cornélio Procópio regulamentado pelo Edital 01/2010.

Realizados os registros pertinentes, e transitado em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Apreçar como legal e determinar o registro das contratações dos professores realizada pela Universidade Estadual do Norte do Paraná de Cornélio Procópio regulamentado pelo Edital 01/2010;

II - Determinar, após realizados os registros pertinentes, e transitado em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 313377/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO**

**INTERESSADO: DANIEL RENZI, JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 5983/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Excepcionalidade Comprovada. Registro das admissões.

RELATÓRIO

Versa o presente processo de admissão de pessoal realizada pelo Município de Primeiro de Maio para o provimento dos cargos de Operário, Recepcionista, Auxiliar de Serviços Gerais, Motorista, Agente da Dengue, Enfermeiro e Técnico em Enfermagem, regulamentado pelo Teste Seletivo de Edital nº 01/2010.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº. 3030/14 (peça 22), depois da análise das justificativas apresentadas pelo Município, opinou pela negativa do registro dos atos de admissão e das respectivas prorrogações diante da: i) realização de provas práticas sem estabelecer critérios claros e objetivos de avaliação e pontuação; ii) ausência de previsão de recursos e critérios de desempate em desacordo com a legislação; e iii) a ausência de comprovação da qualificação técnica da banca examinadora segundo os cargos em disputa no certame, circunstâncias que afrontam os princípios da legalidade, impessoalidade, transparência e ao disposto no art. 37, II da Constituição Federal.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3571/14 (peça 24), corroborou o posicionamento do órgão técnico, opinando pela negativa de registro das contratações e suas respectivas prorrogações contratuais.

VOTO

Compulsando os autos, constata-se que o Município justificou a realização do teste seletivo em função da situação emergencial consistente em uma epidemia de dengue com 272 casos confirmados, conquanto tenha juntado nos autos cópia da reportagem eletrônica de órgão da imprensa local evidenciando a ocorrência de 28 casos.

Consultando-se o Boletim Informativo Dengue nº 4/2010 – Paraná, fl. 9, da Secretaria de Estado da Saúde, constata-se, efetivamente, que à época da contratação, o Município de Primeiro de Maio, com aproximadamente 9 mil habitantes, possuía 272 casos confirmados e 712 notificações de suspeita da doença até 30/04/2010 [1].

De acordo com o Boletim nº 12/2010, fl. 3, divulgado em 5/01/2011, o Município de Primeiro de Maio, ao longo de 2010, apresentou o segundo maior índice de incidência da dengue do Estado.

Considerando a contratação temporária medida de excepcionalidade em relação ao mandamento constitucional do ingresso mediante concurso público, entendo comprovada a situação emergencial justificante não apenas das admissões em si, mas também das impropriedades apontadas pela unidade técnica na realização do certame.

Ante o exposto, Voto pelo registro das admissões e das respectivas prorrogações contratuais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Apreçar como legal e determinar o registro das admissões e das respectivas prorrogações contratuais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. <http://www.dengue.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=3>, acesso em 08/12/2015.

**PROCESSO Nº: 895173/15**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL**

**INTERESSADO: SEBASTIÃO EGIDIO LEITE**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 5984/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Pedido de Certidão Liberatória. Processo com idêntico pedido em trâmite no Tribunal. Prevenção. Configuração. Redistribuição do feito.

RELATÓRIO

Trata-se do pedido de emissão de Certidão Liberatória, formulado pelo Poder Executivo do Município de Jundiá do Sul, autuado em 11/11/2015.

Entretanto, observo que tramita nesta Casa o Processo de Certidão Liberatória nº 422.844/15, autuado em 25/05/2015, com idêntico pedido formulado pelo Município de Jundiá do Sul.

Inobstante aquele processo tenha sido julgado em 11/11/2015 pelo Acórdão nº 5.492/15 – Segunda Câmara, dessa decisão, que indeferiu o pedido de emissão de certidão liberatória, o Município opôs embargos de declaração.

Ante o exposto, configurada a prevenção, com fundamento no art. 340, § 2º do Regimento Interno, VOTO para que seja determinada a redistribuição do feito ao relator prevento, observada a devida compensação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Determinar, configurada a prevenção, com fundamento no art. 340, § 2º do Regimento Interno, a redistribuição do feito ao relator prevento, observada a devida compensação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 564280/09**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA**

**ADVOGADO /**

**PROCURADOR: GIOVANNA MARTINEZ RE CAVALCANTI, ANTONIO CARLOS**

**BATISTELA, ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, DANIELLE BITTENCOURT**

**LIASCH, JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 5985/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Relatório de Inspeção. Recomendação de exoneração de servidores e adequação do Controle Interno. Município atendeu as recomendações sugeridas. Pela aprovação do Relatório.

RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Inspeção realizada do Município de Nova Fátima em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções do exercício de 2009, em que foram apontados dois achados:

I – Achado nº 01 – Admissão de Pessoal

Deficiência da juntada de documentos referente ao concurso público disciplinado pelo Edital 01/2006, exigido na Instrução Normativa nº 05/2006, e o não cumprimento de diversas diligências, culminaram na negativa de registro do ato de admissão do servidor Matheus Campos Félix, por meio do Acórdão nº 2255/08 – Segunda Câmara.

II – Achado nº 02 – Admissão de Pessoal

Semelhantemente ao primeiro achado, a ausência de documentos referente ao concurso público regido pelo Edital nº 02/2006, exigidos na Instrução Normativa nº 05/2006, e o não cumprimento de diversas diligências, culminaram na negativa de registro das admissões das servidoras: Priscila Gracionali, Andréa da Cunha e Rosane de Fátima Paulino, nos termos do Acórdão nº 2256/08 – Segunda Câmara.

III – Achado nº 03 – Atuação do Controle Interno

Durante a inspeção a equipe técnica verificou a ausência de mecanismos gerais de controle interno e de procedimentos sistematizados.

O controle era efetuado por um servidor, ocupante do cargo efetivo de auxiliar de serviços gerais, designado para exercer o cargo de controlador interno.

A recomendação específica sugerida no relatório de inspeção foi a exoneração dos servidores acima mencionados, e o fortalecimento e a reestruturação do Controle Interno do Município.

O Município se manifestou nos autos (peça 31), onde requereu o sobrestamento do



processo, em função do Pedido Rescisório visando à desconstituição dos Acórdãos 2255 e 2256, ambos de 2008, e conseqüentemente, o registro das admissões ora negadas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal por meio do Parecer nº 678/11 (peça 34) informou que o Pedido Rescisório foi julgado procedente, concedendo registro às admissões, constatando que as impropriedades relatadas foram devidamente sanadas.

No entanto, entendeu que subsistia a recomendação de natureza preventiva a ser sanada e comprovada pelo Município, referente ao Acórdão nº 265/08 quanto ao enquadramento do Controle Interno Municipal, opinando assim por diligência à origem para manifestação acerca do solicitado.

Instado a se manifestar, o Município informou (peça 38) que ampliou o Controle Interno, criando uma unidade composta por três servidores efetivos, apresentando cópia do diploma superior da coordenadora da unidade de controle interno, e juntou também cópia da nova Lei Municipal que regulamenta a unidade de controle interno do Poder Executivo. (peça 44)

Porém observou que este Tribunal, no protocolo nº 14329/12, decidiu que é adequado que o controle interno dos Municípios seja exercido por servidor efetivo de nível superior, ligado diretamente com o Prefeito.

Por fim concluiu que é possível dar por satisfeitas as recomendações feitas ao controle interno de Nova Fátima, restando assim sanadas as irregularidades apontadas na inspeção.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 322/14 (peça 51), entendeu cumpridas as determinações fixadas por este Tribunal quanto ao controle interno municipal, uma vez que o Município criou comissão formada por três servidores, e comprovou a qualificação técnica da Coordenadora, contudo recomendou a adequação legislativa, para que conste na Lei Municipal nº 1382/07 que criou o controle interno, a exigência de curso superior ao detentor do cargo, evitando assim substituições inadequadas posteriormente.

Por fim, concluiu pelo arquivamento do processo, uma vez que os atos foram devidamente registrados nesta Corte, depois da apresentação de documentos necessários por meio do pedido de rescisão.

Diante do exposto, VOTO pela aprovação do Relatório de Inspeção uma vez que Município acatou as recomendações sugeridas na inspeção. Acolho a recomendação sugerida pelo Ministério Público de Contas para que o Município altere a Lei Municipal que criou o controle interno municipal, para que passe a exigir que o detentor do cargo de controlador interno possua curso superior.

Transitado em julgado esta decisão, e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Aprovar o presente Relatório de Inspeção;

II - Recomendar ao Município de Nova Fátima que altere a Lei que criou o controle interno municipal, para que passe a exigir que o detentor do cargo de controlador interno possua curso superior;

II - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 517209/15**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA**

**INTERESSADO: MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 6086/15 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Liberdade. O não atendimento da Agenda de Obrigações enseja o indeferimento de certidão liberatória.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca de requerimento do Município de Porto Vitória de emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias. Aduz a Municipalidade que necessita do documento para dar andamento a convênio celebrado com o Município de União da Vitória para reforma da balsa que realiza a travessia entre as localidades, essencial para continuidade de serviços de saúde e educação, sendo o caso de aplicação do disposto no art. 25, § 3º, da LC 101/00.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação 1678/15 – Peça 05) indicou óbices ao deferimento do pedido:

No Âmbito desta Diretoria e à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, na presente data, em razão da Agenda de Obrigações ter fixado o prazo para fechamento do SIM-AM do exercício de 2014 na data de 31/07/2015, desde 01/08/15 esta Diretoria

está realizando, para possibilitar a emissão da certidão liberatória aos municípios, a apuração da Análise de Gestão Fiscal compreendendo o 2º semestre ou 3º quadrimestre de 2014. E, consultando os registros desta Diretoria, constata-se que o Executivo não atende ao disposto na Agenda de Obrigações deste Tribunal, aprovada por esta Corte na sessão do Pleno de 05/02/2015, existindo nesta data as pendências a seguir:

| MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA |                                                                                          |                |
|----------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|
| Item                       | Descrição do Item não Atendido                                                           | Período        |
| AM                         | Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais | Mês 0 de 2015  |
| AM                         | Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais | Mês 1 de 2015  |
| AM                         | Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais | Mês 2 de 2015  |
| AM                         | Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais | Mês 3 de 2015  |
| AM                         | Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais | Mês 3 de 2014  |
| AM                         | Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais | Mês 4 de 2014  |
| AM                         | Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais | Mês 5 de 2014  |
| AM                         | Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais | Mês 6 de 2014  |
| AM                         | Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais | Mês 7 de 2014  |
| AM                         | Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais | Mês 8 de 2014  |
| AM                         | Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais | Mês 9 de 2014  |
| AM                         | Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais | Mês 10 de 2014 |
| AM                         | Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais | Mês 11 de 2014 |
| AM                         | Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais | Mês 12 de 2014 |
| AM                         | Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais | Mês 13 de 2014 |

Em razão do atraso constatado na entrega do SIM-AM resta impossibilitada a emissão da Instrução de Análise de Gestão Fiscal anual do exercício de 2014, não havendo condições para verificar o cumprimento dos limites, normas e conteúdos do Relatório de Gestão Fiscal, bem como dos índices constitucionais de Educação e Saúde do mesmo exercício, o que indicaria se o Município está apto ou não ao recebimento da Certidão Liberatória.

Diretoria de Análise de Transferências (Informação 206/15 – Peça 06), Diretoria de Execuções (Informação 6825/15 – Peça 07) e Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 11039/15 – Peça 08) não indicam pendências em seus respectivos âmbitos de atuação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13878/15 – Peça 09) opina pelo indeferimento do pedido, na esteira dos apontamentos da DAT e da DCM.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]**

Embora várias vezes vencido nos órgãos deliberativos desta Corte, sempre defendi que a inclusão dos dados do SIM-AM está adequadamente inserida entre os requisitos para emissão de certidão liberatória, encontrando a imposição guardada no RITCE/PR c/c IN 68/12, senão vejamos

**RITCE/PR:**

Art. 289. A emissão de certidões liberatórias para fins de habilitação ao recebimento de transferências e realização de operações de crédito de qualquer natureza está condicionada ao preenchimento dos requisitos legais discriminados neste Capítulo e em demais atos normativos do Tribunal e serão disponibilizadas ao Poder Executivo Estadual e Municipal.

§ 1º A emissão das certidões será regulamentada em Instrução Normativa, inclusive no que se refere à forma e condições para sua expedição.

**IN 68/12:**

Art. 1º O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

(...)

II – adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;

Considerando que o atraso não é pequeno, consoante cronograma fixado no Acórdão 1773/15-STP [2], verificando-se a ausência do devido encaminhamento de informações desde março de 2014, o que já era há muito de conhecimento da Entidade, assim como as dificuldades indicadas como fundamentadoras do problema, parece-me inafastável o óbice.

Destaca-se, por fim, que, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, as transferências voluntárias que tenham por objeto ações de educação, saúde e assistência social não deverão sofrer as sanções de suspensão de repasses [3], não podendo os entes governamentais se eximir de cumprir obrigações assumidas





apenas em decorrência da falta de certidão liberatória do TCE/PR.

#### 4. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. indeferir o pedido de Certidão Liberatória ao MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, em razão de não atendimento da Agenda de Obrigações;

3.2. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. indeferir o pedido de Certidão Liberatória ao MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, em razão de não atendimento da Agenda de Obrigações;

II. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### 1 Responsável Técnico – Davi Gamael de Alencar Lima (TC 51455-1).

| DATA     | OBRIGAÇÃO                                                   | FUNDAMENTO LEGAL                                                                                                |
|----------|-------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 31/03/15 | Fechamento do sistema SIM-AM 2014 (meses de Julho e Agosto) | CF (art. 71); LC 101/2000; LF 4320/64; LCE 113/2005 (art. 24, § 3º); RI-TCE/PR (art. 239); e IN 84/2012-TCE/PR. |
| 30/04/15 | Fechamento do sistema SIM-AM 2014 (mês de Setembro)         | CF (art. 71); LC 101/2000; LF 4320/64; LCE 113/2005 (art. 24, § 3º); RI-TCE/PR (art. 239); e IN 84/2012-TCE/PR. |
| 29/05/15 | Fechamento do sistema SIM-AM 2014 (mês de Outubro)          | CF (art. 71); LC 101/2000; LF 4320/64; LCE 113/2005 (art. 24, § 3º); RI-TCE/PR (art. 239); e IN 84/2012-TCE/PR. |

3 Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

(...)

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

#### PROCESSO Nº: 157169/08

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

#### INTERESSADO: JOSE SLOBODA, PAULO HOMERO DA COSTA NANNI, SAMIR ALVES DE MELLO

#### ADVOGADO / PROCURADOR: PAULO SÉRGIO FERNANDES DA COSTA

#### RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

#### ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 254/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal de Jaguariaíva. Exercício de 2007. Instrução da Diretoria de Contas Municipais pela irregularidade. Parecer do Ministério Público de Contas pela irregularidade. Voto VENCEDOR pela emissão de Parecer Prévio no sentido de indicar a irregularidade das contas apresentadas e a instauração de tomada de contas extraordinária quanto aos repasses ao Conselho Comunitário Dr. Santos

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Voto Vencedor em julgamento da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Jaguariaíva, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Paulo Homero da Costa Nanni e Samir Alves de Mello, prefeitos no período em exame.

A Diretoria de Contas Municipais desta Corte (DCM), em sua última manifestação, por meio da instrução 3899/15 (peça 103), opinou pela irregularidade das referidas contas em razão de inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições bancárias; ausência de Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO; remuneração dos agentes políticos acima do valor devido, pugnando neste caso pelo ressarcimento dos valores; falta de aplicação do índice mínimo em manutenção e desenvolvimento da educação básica; conteúdo insatisfatório do Relatório do Controle Interno; irregularidade do Município junto ao Ministério da Previdência Social; ainda, postulou pela ressalva quanto a entrega atrasada da prestação de contas eletrônica e desaprovação da prestação de contas pelo Conselho de Saúde, e aplicação de multas aos gestores.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 12980/15) manifestou-se, conforme a instrução da DCM, pela irregularidade das contas com a aplicação das multas sugeridas e devolução dos valores aos cofres públicos.

É o relatório.

#### 2. DO VOTO

Em análise dos autos, observo que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais desta Corte (DCM), quanto à irregularidade das contas em exame. Isso porque foram efetivamente verificadas inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições bancárias; ausência de Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO; remuneração dos agentes políticos acima do valor devido; falta de aplicação do índice mínimo em manutenção e desenvolvimento da educação básica; conteúdo

insatisfatório do Relatório do Controle Interno e irregularidade do Município junto ao Ministério da Previdência Social.

Ademais, restaram sem efetiva comprovação os repasses efetuados ao Conselho Comunitário Doutor Santos – Entidade Privada, razão pela qual necessária se faz a instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Diante do exposto, **VOTO pela emissão de Parecer Prévio no sentido de indicar a IRREGULARIDADE** das contas do Poder Executivo do Município de Jaguariaíva, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Paulo Homero da Costa Nanni e Samir Alves de Mello, prefeitos no período em exame, nos termos do artigo 16, III, b, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão das irregularidades apontadas.

Determino a devolução dos valores percebidos irregularmente pelos agentes políticos Srs. Paulo Homero da Costa Nanni e Samir Alves de Mello.

Aplico a multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Samir Alves de Mello, em razão da entrega da prestação de contas eletrônica com atraso de 302 dias.

Quanto às despesas com contratação de serviços médicos, determino a instauração de **TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**, nos termos dos artigos 236 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, com o objetivo de analisar a legalidade dos repasses efetuados ao Conselho Comunitário Doutor Santos.

Deste modo, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções desta Corte (DEX), para os devidos trâmites, e – transitada em julgado a presente decisão – encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo desta Ilustre Casa (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas do Poder Executivo do Município de Jaguariaíva, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Paulo Homero da Costa Nanni e Samir Alves de Mello, prefeitos no período em exame, nos termos do artigo 16, III, b, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão das irregularidades apontadas;

II - Determinar a devolução dos valores percebidos irregularmente pelos agentes políticos Srs. Paulo Homero da Costa Nanni e Samir Alves de Mello;

III - Aplicar a multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Samir Alves de Mello, em razão da entrega da prestação de contas eletrônica com atraso de 302 dias;

IV - Determinar, quanto às despesas com contratação de serviços médicos, a instauração de **TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**, nos termos dos artigos 236 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, com o objetivo de analisar a legalidade dos repasses efetuados ao Conselho Comunitário Doutor Santos;

V - Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções desta Corte (DEX), para os devidos trâmites, e – transitada em julgado a presente decisão – encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo desta Ilustre Casa (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (voto vencedor) e FABIO DE SOUZA CAMARGO. O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela emissão de Parecer Prévio recomendando o julgamento pela Irregularidade das contas com aplicação de multa e que fosse excluída do mérito das contas as despesas com contratação de serviços médicos as quais seriam avaliadas em Tomada de Contas Extraordinária (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

#### PROCESSO N.º: 279691/10

#### ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

#### INTERESSADO: MUNIR KARAM, ROSANE MARIA FONSECA GURNISKI, ANTONIA DA SILVA LOVATO, MARIA DE FATIMA COSTA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, RAFAEL IATAURO

#### ASSUNTO: PENSÃO

#### DESPACHO: 3556/15

Determino a remessa do presente expediente à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) deste egrégio Tribunal de Contas para que se manifeste expressamente acerca do parecer ministerial nº 7407/14 (peça 42), em especial no que diz respeito ao conteúdo da sentença proferida pelo excelentíssimo senhor doutor juiz de Direito nos autos da ação de alimentos nº 377/1977.

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 15 de dezembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



**PROCESSO N.º: 259435/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ**

**INTERESSADO: GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 3557/15**

Tendo em vista que – nos termos da instrução nº 4886/15 (peça 42) da Diretoria de Contas Municipais – restou comprovado que o Município de Rio Branco do Ivaí concretizou a remessa do mês de encerramento do SIM/AM (mês 13), o despacho nº 2782/15 deste relator (peça 40) perdeu seu objeto.

Neste diapasão, deve o presente feito seguir sua tramitação normal como prestação de contas do Prefeito Municipal.

Determino a remessa do presente feito à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, nos termos regimentais.

Após, ao duto Ministério Público de Contas.

Gabinete, em 15 de dezembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 121739/15**

**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA**

**INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA, GISLAINE SILVESTRE MENGARDA, RINEU MENONCIN, MARIA SOCORRO BATISTA LIMA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVÇÃO**

**DESPACHO: 3558/15**

Determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que intime o Fundo Municipal de Previdência do Município de Matelândia a fim de que o mesmo, em um prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da compatibilidade entre a Lei Municipal nº 2.500/2011 e a incorporação aos proventos *sub examine* da verba denominada “compl. Sal. Estado”.

Gabinete, em 15 de dezembro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º: 418103/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS**

**INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, SAMIRA MOHAMAD KASSEM ABOU NOUH**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVÇÃO**

**DESPACHO: 3559/15**

Com fundamento no artigo 11, IX, da IN nº 98/2015, determino a remessa do presente expediente à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para que informe se há atualmente em trâmite, ante esta Casa, o processo de admissão da servidora Samira Mohamad Kassem Abou Nuh, ocupante do cargo de professora junto à Municipalidade de Prudentópolis, ou se foi juntada qualquer justificativa para a ausência da apresentação da referida documentação.

Após, ao duto Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 15 de dezembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 202468/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, ALTAIR JOSE GASPARETTO, FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E CULTURAL DO SISTEMA DE CREDITO COOPERATIVO FUNDAÇÃO SICRED, ADEMAR SCHARDONG**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 3560/15**

Tendo em vista os Protocolos nº 96527/15 (peças nº 29/30) e nº 972356/15 (peças processuais 31 a 34), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 15 de dezembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 268019/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARACUÇABA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARACUÇABA, HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, LILIAN RAMOS NARLOCH**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**DESPACHO: 3561/15**

Tendo em vista o Protocolo nº 975398/15 (peças nº 35/36/37), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 15 de dezembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 231141/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO**

**INTERESSADO: IVANOR DACHERI**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 3562/15**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 15 de dezembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 599424/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO**

**INTERESSADO: IVANOR DACHERI**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 3563/15**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 15 de dezembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 275449/14**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA**

**INTERESSADO: TEREZINHA MARQUES DOS SANTOS SILVA, DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 3564/15**

Tendo em vista os Protocolos nº 971201/15, 973026/15 e 979326/15, peças processuais nº. 72 a 131, encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 15 de dezembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 303020/15**

**ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA**

**INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 3565/15**

Tendo em vista o Protocolo nº 974880/15, peças processuais nº. 14 a 20, encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 15 de dezembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 807044/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, APPF CMEI NOVO HORIZONTE, GABRIELA NASCIMENTO DE SOUSA, VANUSA SOARES DE SOUZA, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 3566/15**

Diante da Informação nº 8017/15, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 15 de dezembro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º: 797967/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO**

**INTERESSADO: ALCEU RICARDO SWAROWSKI**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 3567/15**

Ante a emissão do Acórdão nº 5597/15 da 2ª Câmara, publicado no DETC nº 1254,





em 27/11/2015, e a apresentação do Protocolo de nº 986390/15 (peças nº 48/49/50), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).  
Gabinete, em 15 de dezembro de 2015.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO N.º: 831159/15**

**ORIGEM:** INSTITUTO DE GESTÃO E APOIO PÚBLICA - LONDRINA  
**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, ANTONIO CLÁUDIO DE SOUZA, ELIEL HERNANDES ROQUE, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO  
**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
**DESPACHO:** 3568/15  
Ante a emissão do Acórdão nº 5608/15 da 2ª Câmara, publicado no DETC nº 1254, em 27/11/2015, e a apresentação do Protocolo de nº 989267/15 (peças processuais 130 a 149), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).  
Gabinete, em 15 de dezembro de 2015.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO N.º: 643972/15**

**ORIGEM:** SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ  
**INTERESSADO:** CARLOS CEZAR DOS SANTOS  
**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
**DESPACHO:** 3569/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ, do Sr. VALDECY JOSÉ DA SILVA, do Sr. EDSON TORRES DE OLIVEIRA, do Sr. JOÃO BATISTA SOARES e do Sr. MARLON NASCIMENTO BARBOSA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 15781/15 (peça nº 17), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de dezembro de 2015.

Luciana Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E APOIO DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 624102/15**

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU  
**INTERESSADO:** CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA  
**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
**DESPACHO:** 3570/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 986802/15 (peças nº. 16/17) e nº 986845/15 (peças nº 18/19), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU e ao Sr. CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de dezembro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º: 47968/15**

**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**INTERESSADO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARCOS ANTONIO CORDIOLLI, IVO MEYER  
**ASSUNTO:** ATO DE INATIVAÇÃO  
**DESPACHO:** 3571/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 989259/15 (peças nº. 33/34), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de dezembro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º: 236849/13**

**ORIGEM:** ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
**INTERESSADO:** PARANAPREVIDÊNCIA, PEDRO MIELKE, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, CECILIA HONORIO MIELKE  
**ASSUNTO:** PENSÃO  
**DESPACHO:** 3572/15  
À Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento do Acórdão 5845/14 – S2ªC (peça nº 74).  
Após, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.  
Gabinete, em 15 de dezembro de 2015.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO N.º: 285060/00**

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE RIO BOM  
**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE RIO BOM  
**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS  
**DESPACHO:** 3573/15  
Vistos e examinados.  
Remeta-se o feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registros e/ou adoções de medidas de cumprimento de decisão, observado o Despacho nº 1254/15 – DAT (peça nº 11).  
Gabinete, em 15 de dezembro de 2015.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO N.º: 916928/15**

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA  
**INTERESSADO:** ONILDO GELATTI  
**ASSUNTO:** ALERTA  
**DESPACHO:** 3575/15  
Considerando o requerimento protocolado sob o nº 992772/15 (peças nº. 09/10), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.  
Publique-se.  
Gabinete, em 15 de dezembro de 2015.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO N.º: 1118229/14**

**ORIGEM:** FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA  
**INTERESSADO:** FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, NEHEMIAS CARNEIRO, PAULO KOROVISKI, LUIZ CARLOS GIBSON, ILZA DOS SANTOS OLIVEIRA  
**ASSUNTO:** ATO DE INATIVAÇÃO  
**DESPACHO:** 3576/15  
Considerando o requerimento protocolado sob o nº 990680/15 (peças nº. 42/43), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.  
Publique-se.  
Gabinete, em 15 de dezembro de 2015.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO N.º: 241277/14**

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE CÉU AZUL  
**INTERESSADO:** JAIME LUIS BASSO  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
**DESPACHO:** 3577/15  
Considerando o requerimento protocolado sob o nº 992209/15 (peças nº. 77/78), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.  
Publique-se.  
Gabinete, em 15 de dezembro de 2015.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO N.º: 310224/13**

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
**INTERESSADO:** INCUBADORA TECNOLÓGICA DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II, ZANONI LUIZ FAVERO, CARLOS ROBERTO PUPIN, CARLOS VALTER MARTINS PEDRO  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO:** 3578/15  
Diante da Informação nº 8026/15, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do



art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 15 de dezembro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 831051/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JABOTI**

**INTERESSADO: VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA, JOSÉ CARLOS DA SILVA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 3579/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do Sr. JOSÉ CARLOS DA SILVA no endereço residencial e profissional, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Informação nº 1906/15 (peça nº 20), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de dezembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 242508/14**

**ORIGEM: GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL**

**INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, REINHOLD STEPHANES, EDUARDO FRANCISCO SCIARRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 3580/15**

Diante da Informação nº 8111/15, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 16 de dezembro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 529302/09**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÉ**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÉ, SEBASTIAO ANTONIO MARTINEZ**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 3581/15**

Tendo em vista a Instrução nº 877/15 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para registro. Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 16 de dezembro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 785095/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIEDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, CELIA DO CARMO ZANOVELLI**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3582/15**

Tendo em vista a Informação nº 1445/15 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), determino o NOVO SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2C) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para cumprimento.

Gabinete, em 16 de dezembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 255664/11**

**ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO NORTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, CARLOS SUTIL**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 3583/15**

Ante a emissão do Acórdão nº 5610/15 da 2ª Câmara, publicado no DETC nº 1254, em 27/11/2015, e a apresentação do Protocolo de nº 991156/15 (peças nº 32/33/34), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 16 de dezembro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 70081/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPIRANGA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IPIRANGA, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, EDELICIO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH, LUIZ CARLOS BLUM, JOSE CARLOS DELLA BIANCA JUNIOR, LICIA MARA LADEIRA AFONSO, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 3584/15**

Diante da Informação nº 8096/15, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 16 de dezembro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO Nº: 939014/15**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: EDITORA JORNAL DO ESTADO LTDA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, JE PUBLICACOES LTDA - ME, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 3585/15**

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 16 de dezembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 472493/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ, MAURO LEMOS, SONIA MARIA FRANKLIN MONTEIRO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3586/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE AMAPORÃ e do Sr. MAURO LEMOS, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 12519/15 (peça nº 35), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de dezembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.





**PROCESSO Nº: 244121/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, MANOEL FARIA, EDSON DA SILVA NAIZER, TANIA MARISTELA MUNHOZ**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3587/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 12508/15 (peça nº 36), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de dezembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 175251/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARACI**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARACI, JAMIS AMADEU, BERNADETE FRANCISCO DE LIMA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3588/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE GUARACI, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 12440/15 (peça nº 44), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de dezembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO Nº: 432262/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ANTONIO ADEMIR WAPENIK**

**ADVOGADO: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ (OAB/PR 64521), FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2056/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (CNPJ nº 76.608.736/0001-09), na pessoa de seu representante legal e de seus procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o solicitado abaixo, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
- Correção do número do Ato Concessório no Sistema SIAP, uma vez que consta "Portaria 1083" e deveria constar "Portaria 403", de acordo com documento juntado à Peça nº 11.
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
3. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para instrução conclusiva.

Curitiba, 23 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 277387/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ**

**INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 2057/15**

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM para manifestar-se sobre os itens "a" e "b" do Parecer Ministerial nº 15036/15, (Peça nº 65);

II. Após, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para manifestação acerca do item "c" do citado Parecer.

Curitiba, 23 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 271036/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA**

**INTERESSADO: JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 2058/15**

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM para manifestar-se sobre os itens "a" e "b" do Parecer Ministerial nº 15024/15, (Peça nº 80);

II. Após, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para manifestação acerca do item "c" do citado Parecer.

Curitiba, 23 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 45255/07**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAÍRA**

**INTERESSADO: LUIZ IZABEL DIAS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2059/15**

I - Considerando o contido no Parecer nº 11951/15 – DICAP (Peça nº 56) e na Informação nº 7461/15, da Diretoria de Execuções - DEX (Peça nº 58), determino a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE GUAÍRA, referente ao determinado pelo Acórdão nº 3253/04 – 1ª Câmara (Peça nº 21);

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;



III - Após, à DIRETORIA DE PROTOCOLO – DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 23 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Matrícula Emitente 51.030-0

**PROCESSO Nº: 760440/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS,**

**CLEONICE TEREZINHA MADUREIRA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2060/15**

I - Tendo em vista o disposto no § 2º do art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme opinativo constante da Informação n.º 1390/15 - DCE;

II - Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 197633/12;

III - À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV - Após, à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para os devidos fins.

Curitiba, 23 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 343373/10**

**ORIGEM: IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, JOSÉ BAKA FILHO, JOSE CARLOS JOBIM**

**ADVOGADO: LUDMILA MESQUITA (OAB/PR 20205)**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2061/15**

I - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para inclusão dos Srs. DANIEL WUNDER HACHEM, OAB n.º 50.558 e FELIPE KLEIN GUSSOLI, OAB n.º 75.081, como representantes do Sr. José Baka Filho, interessado no presente processo, conforme requerido na Petição protocolada sob n.º 923100/15 (Peças n.ºs 158 e 159), replicada pela Petição sob n.º 943534/15 (Peças n.ºs 162 e 163);

II - Após, à Diretoria de Execuções - DEX para continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 30 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 897923/15**

**ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2062/15**

I - O Ministério Público do Paraná, através da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, com a finalidade de instruir os autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0046.09.000243-0, solicita acesso ao processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 297567/06 (Associação Paranaense de Reabilitação), de minha relatoria;

II - Considerando o Despacho n.º 4706/15 - GP (Peça n.º 3), AUTORIZO a disponibilização de cópias do referido processo;

III - Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência - GP para as medidas pertinentes.

Curitiba, 24 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 676595/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES**

**INTERESSADO: CELSO BENEDITO DA SILVA**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 2063/15**

I - Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2014, em face da extrapolção do limite de 90 % (noventa por cento) do permitido no artigo 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação a despesas com pessoal.

II - Considerando o Despacho n.º 2083/15 - DCM (Peça n.º 7), determino o encaminhamento dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para identificar o Município de Bandeirantes, na pessoa de seu representante legal, a respeito do ALERTA emitido através do Despacho n.º 1564/15 - GCDA (Peça n.º 5);

III - Após, pela anexação dos presentes autos à prestação de contas do exercício financeiro correspondente, processo n.º 260160/15.

Curitiba, 24 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 672697/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 2064/15**

I - Trata-se de processo de alerta ao Município de Almirante Tamandaré, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 30/04/2013, em face da extrapolção do limite de 90 % (noventa por cento) do permitido no artigo 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação a despesas com pessoal.

II - Considerando o Despacho n.º 2085/15 - DCM (Peça n.º 8), determino o encaminhamento dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para identificar o MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, na pessoa de seu representante legal, a respeito do ALERTA emitido através do Despacho n.º 1592/15 - GCDA (Peça n.º 6);

III - Após, pela anexação dos presentes autos à prestação de contas do exercício financeiro correspondente, processo n.º 278022/14.

Curitiba, 24 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 681564/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL**

**INTERESSADO: ADEMIR MULON**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 2066/15**

I - Trata-se de processo de alerta ao Município de Cruzeiro do Sul, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2014, em face da extrapolção do limite de 90 % (noventa por cento) do permitido no artigo 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação a despesas com pessoal.

II - Considerando o Despacho n.º 2086/15 - DCM (Peça n.º 7), determino o encaminhamento dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para identificar o MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, na pessoa de seu representante legal, a respeito do ALERTA emitido através do Despacho n.º 1595/15 - GCDA (Peça n.º 5);

III - Após, pela anexação dos presentes autos à prestação de contas do exercício financeiro correspondente, processo n.º 218953/15.

Curitiba, 24 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 681750/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES**

**INTERESSADO: LUIZ ANTONIO VOLPATO**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 2067/15**

I - Trata-se de processo de alerta ao Município de Moreira Sales, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2014, em face da extrapolção do limite de 90 % (noventa por cento) do permitido no artigo 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação a despesas com pessoal.

II - Considerando o Despacho n.º 2087/15 - DCM (Peça n.º 7), determino o encaminhamento dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para identificar o MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, na pessoa de seu representante legal, a respeito do ALERTA emitido através do Despacho n.º 1596/15 - GCDA (Peça n.º 5);

III - Após, pela anexação dos presentes autos à prestação de contas do exercício financeiro correspondente, processo n.º 257363/15.

Curitiba, 24 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 688062/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI**

**INTERESSADO: JOSE CARLOS MARIUSSI**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 2068/15**

I - Trata-se de processo de alerta ao Município de Tupãssi, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2014, em face da extrapolção do limite de 90 % (noventa por cento) do permitido no artigo 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação a despesas com pessoal.

II - Considerando o Despacho n.º 2104/15 - DCM (Peça n.º 7), determino o encaminhamento dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para identificar o MUNICÍPIO DE TUPÁSSI, na pessoa de seu representante legal, a respeito do ALERTA emitido através do Despacho n.º 1648/15 - GCDA (Peça n.º 5);

III - Após, pela anexação dos presentes autos à prestação de contas do exercício financeiro correspondente, processo n.º 233073/15.

Curitiba, 24 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator





**PROCESSO Nº: 694933/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE**

**INTERESSADO: CLAUDIO LEAL**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 2069/15**

I - Trata-se de processo de alerta ao Município de Santa Maria do Oeste, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2014, em face da extrapolação do limite de 90 % (noventa por cento) do permitido no artigo 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação a despesas com pessoal.

II – Considerando o Despacho n.º 2105/15 – DCM (Peça n.º 7), determino o encaminhamento dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para identificar o MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, na pessoa de seu representante legal, a respeito do ALERTA emitido através do Despacho n.º 1644/15 – GCDA (Peça n.º 5);

III - Após, pela anexação dos presentes autos à prestação de contas do exercício financeiro correspondente, processo n.º 262057/15.

Curitiba, 24 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 687570/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**

**INTERESSADO: EDSON DOMINCIANO CORREIA**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 2070/15**

I - Trata-se de processo de alerta ao Município de Rancho Alegre, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2014, em face da extrapolação do limite de 90 % (noventa por cento) do permitido no artigo 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação a despesas com pessoal.

II – Considerando o Despacho n.º 2106/15 – DCM (Peça n.º 7), determino o encaminhamento dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para identificar o MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, na pessoa de seu representante legal, a respeito do ALERTA emitido através do Despacho n.º 1642/15 – GCDA (Peça n.º 5);

III - Após, pela anexação dos presentes autos à prestação de contas do exercício financeiro correspondente, processo n.º 252140/15.

Curitiba, 24 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 687260/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS SETIM**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 2071/15**

I - Trata-se de processo de alerta ao Município de São José dos Pinhais, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2014, em face da extrapolação do limite de 90 % (noventa por cento) do permitido no artigo 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação a despesas com pessoal.

II – Considerando o Despacho n.º 2109/15 – DCM (Peça n.º 7), determino o encaminhamento dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para identificar o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na pessoa de seu representante legal, a respeito do ALERTA emitido através do Despacho n.º 1640/15 – GCDA (Peça n.º 5);

III - Após, pela anexação dos presentes autos à prestação de contas do exercício financeiro correspondente, processo n.º 243591/15.

Curitiba, 24 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 687201/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**

**INTERESSADO: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 2072/15**

I - Trata-se de processo de alerta ao Município de Jacarezinho, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2014, em face da extrapolação do limite de 90 % (noventa por cento) do permitido no artigo 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação a despesas com pessoal.

II – Considerando o Despacho n.º 2110/15 – DCM (Peça n.º 7), determino o encaminhamento dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para identificar o MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, na pessoa de seu representante legal, a respeito do ALERTA emitido através do Despacho n.º 1638/15 – GCDA (Peça n.º 5);

III - Após, pela anexação dos presentes autos à prestação de contas do exercício financeiro correspondente, processo n.º 256189/15.

Curitiba, 24 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 682633/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: JOSÉ NILSON ZGODA**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 2073/15**

I - Trata-se de processo de alerta ao Município de Espigão Alto do Iguaçu, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2014, em face da extrapolação do limite de 90 % (noventa por cento) do permitido no artigo 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação a despesas com pessoal.

II – Considerando o Despacho n.º 2111/15 – DCM (Peça n.º 7), determino o encaminhamento dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para identificar o MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, na pessoa de seu representante legal, a respeito do ALERTA emitido através do Despacho n.º 1635/15 – GCDA (Peça n.º 5);

III - Após, pela anexação dos presentes autos à prestação de contas do exercício financeiro correspondente, processo n.º 208427/15.

Curitiba, 24 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 852849/15**

**ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2075/15**

I. Tendo em vista o Despacho n.º 4797/15 - GP (Peça n.º 10), autorizo o apensamento deste processo ao de n.º 393478/10 (Tomada de Contas Extraordinária), nos termos do art. 364 do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

Curitiba, 25 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 697894/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOURADINA**

**INTERESSADO: FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 2076/15**

I - Trata-se de processo de alerta ao Município de Douradina, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2014, em face da extrapolação do limite de 90 % (noventa por cento) do permitido no artigo 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação a despesas com pessoal.

II – Considerando o Despacho n.º 2116/15 – DCM (Peça n.º 7), determino o encaminhamento dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para identificar o MUNICÍPIO DE DOURADINA, na pessoa de seu representante legal, a respeito do ALERTA emitido através do Despacho n.º 1651/15 – GCDA (Peça n.º 5);

III - Após, pela anexação dos presentes autos à prestação de contas do exercício financeiro correspondente, processo n.º 265528/15.

Curitiba, 25 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 697703/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA**

**INTERESSADO: RODRIGO FERNANDES DA SILVA**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 2077/15**

I - Trata-se de processo de alerta ao Município de Nova Santa Rosa, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2014, em face da extrapolação do limite de 90 % (noventa por cento) do permitido no artigo 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação a despesas com pessoal.

II – Considerando o Despacho n.º 2117/15 – DCM (Peça n.º 7), determino o encaminhamento dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para identificar o MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, na pessoa de seu representante legal, a respeito do ALERTA emitido através do Despacho n.º 1652/15 – GCDA (Peça n.º 5);

III - Após, pela anexação dos presentes autos à prestação de contas do exercício financeiro correspondente, processo n.º 234118/15.

Curitiba, 25 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 696189/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI**

**INTERESSADO: ROBERTO REGAZZO**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 2078/15**

I - Trata-se de processo de alerta ao Município de IBAITI, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2014, em face da extrapolação do limite



de 90 % (noventa por cento) do permitido no artigo 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação a despesas com pessoal.

II – Considerando o Despacho n.º 2118/15 – DCM (Peça n.º 7), determino o encaminhamento dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para cientificar o MUNICÍPIO DE IBAITI, na pessoa de seu representante legal, a respeito do ALERTA emitido através do Despacho n.º 1653/15 – GCDA (Peça n.º 5);

III – Após, pela anexação dos presentes autos à prestação de contas do exercício financeiro correspondente, processo n.º 275035/15.

Curitiba, 25 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 697924/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FÊNIX**

**INTERESSADO: EDWALDO GOMES DE SOUZA**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 2079/15**

I – Trata-se de processo de alerta ao Município de Fênix, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2014, em face da extrapolação do limite de 90 % (noventa por cento) do permitido no artigo 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação a despesas com pessoal.

II – Considerando o Despacho n.º 2119/15 – DCM (Peça n.º 7), determino o encaminhamento dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para cientificar o MUNICÍPIO DE FÊNIX, na pessoa de seu representante legal, a respeito do ALERTA emitido através do Despacho n.º 1654/15 – GCDA (Peça n.º 5);

III – Após, pela anexação dos presentes autos à prestação de contas do exercício financeiro correspondente, processo n.º 270580/15.

Curitiba, 25 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 698130/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILENA**

**INTERESSADO: BRASILIO BOVIS**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 2080/15**

I – Trata-se de processo de alerta ao Município de Marilena, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2014, em face da extrapolação do limite de 90 % (noventa por cento) do permitido no artigo 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação a despesas com pessoal;

II – Considerando o Despacho n.º 2120/15 – DCM (Peça n.º 7), determino o encaminhamento dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para cientificar o MUNICÍPIO DE MARILENA, na pessoa de seu representante legal, a respeito do ALERTA emitido através do Despacho n.º 1657/15 – GCDA (Peça n.º 5);

III – Após, pela anexação dos presentes autos à prestação de contas do exercício financeiro correspondente, processo n.º 225046/15.

Curitiba, 25 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 702405/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ**

**INTERESSADO: EDSON PALOTTA NETTO**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 2081/15**

I – Trata-se de processo de alerta ao Município de Santa Fé, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2014, em face da extrapolação do limite de 90 % (noventa por cento) do permitido no artigo 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação a despesas com pessoal;

II – Considerando o Despacho n.º 2121/15 – DCM (Peça n.º 7), determino o encaminhamento dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para cientificar o MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, na pessoa de seu representante legal, a respeito do ALERTA emitido através do Despacho n.º 1658/15 – GCDA (Peça n.º 5);

III – Após, pela anexação dos presentes autos à prestação de contas do exercício financeiro correspondente, processo n.º 238342/15.

Curitiba, 25 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 843807/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARUMBI**

**INTERESSADO: MARLON CASTRO PAVESI PINI**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 2082/15**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 960439/15 (Peça n.º 14);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 4 de dezembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 901335/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARINES BETTEGA, LARISSA EDENIL BORGES GERALDELI PEREIRA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2083/15**

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 24988/15 - DP (Peça n.º 14);

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 663738/11;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para os devidos fins.

Curitiba, 25 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 1162350/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ, MAURO LEMOS, NIVALDETE APARECIDA VOLANTE**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2085/15**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 927270/15 (Peças n.ºs 30 a 33);

II. À Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 25 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 246248/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATO RICO**

**INTERESSADO: MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 2086/15**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, em caráter excepcional, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 927598/15 (Peças n.ºs 34 a 36);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 26 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 237636/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPOTI**

**INTERESSADO: BRAZ RIZZI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 2087/15**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 928985/15 (Peça n.º 83);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para continuidade da análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 26 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 217426/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARIANHA DO IVAÍ**

**INTERESSADO: SILVIO GABRIEL PETRASSI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 2088/15**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 929752/15 (Peça n.º 56);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para continuidade da análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 26 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 931846/15**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO, MUNICÍPIO DE PINHÃO**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 2089/15**

I – Tendo em vista o Pedido de Acesso à Informação, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 502902/15, de minha relatoria, ao interessado, nos termos do art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal;





II – Após a liberação das cópias pretendidas, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para anexação deste protocolado aos autos originários, nos termos do § 4º, do art. 11, da Resolução n.º 45/2014 – TCE/PR.

Curitiba, 26 de novembro de 2015.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 502902/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHÃO**

**INTERESSADO: ANTONIO ARINO KIRCHIMBAUER, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: ANDRE LUIZ SBERZE (OAB/PR 52254), GÉSSICA PAOLA SANDRIN (OAB/PR 75576)**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 2090/15**

I. Tendo em vista o Pedido de Acesso à Informação protocolado sob o n.º 931846/15, informo a disponibilização de cópia dos presentes autos, conforme autorização do Despacho n.º 2089/15 - GCDA, nos termos do art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal;

II. Por um prazo de 90 dias da data da autorização, o Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do TCE, pelo seguinte caminho:

1. [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br);
2. Clique no menu Portal e-Contas Paraná;
3. Clique em cópia de autos digitais;
4. Informe o nº do Processo;
5. Digite o nº do Cadastro (CPF ou CNPJ);

6. Exibir cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Curitiba, 26 de novembro de 2015.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator  
Matrícula

**PROCESSO Nº: 75679/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**

**INTERESSADO: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, JOSÉ ROBERTO DA ROCHA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2091/15**

I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio dos Pareceres n.º 12169/15 - DICAP (Peça n.º 89) e 15434/15, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Peça n.º 90), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para intimação do MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as informações e documentos solicitados nos acima citados pareceres;

III. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria Controle de Atos de Pessoal - DICAP para nova manifestação.

Curitiba, 26 de novembro de 2015.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 275716/14**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS**

**INTERESSADO: MARIO EDUARDO LOPES PAULEK**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 2092/15**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 931480/15 (Peças n.ºs 68 e 69);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 26 de novembro de 2015.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 308033/13**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS**

**INTERESSADO: LUIZ ANTONIO LIECHOCKI**

**ADVOGADO: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO (OAB/PR 49023)**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 2093/15**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 693910/15 (Peças n.ºs 175 e 176), 853918/15 (Peças n.ºs 183 a 193) e 898962/15 (Peça n.º 197);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para verificar se as informações e documentos juntados atendem determinação imposta pelo Acórdão n.º 1005/13 – STP (Peça n.º 143), modificado parcialmente pelo Acórdão n.º 2151/15 – STP (Peça n.º 162);

Curitiba, 26 de novembro de 2015.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 811421/14**

**ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, CLAUDIO FERDINANDI, DORIVAL FERREIRA DIAS, SANDRA MARA GROU**

**ADVOGADO: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI (), JOSE DA SILVA NEVES (), LUCIANA SGARBI (OAB/PR 33294), MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES (), SINADIA BATISTA SILVA ()**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2094/15**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 923886/15 (Peças n.ºs 26 a 32);

II. À Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 26 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 400921/15**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS MESTRES E FUNCIONARIOS DO COLEGIO ESTADUAL PEDRO AMERICO ENSINO FUNDAMENTAL**

**INTERESSADO: EDSON LUIZ FILIPIN**

**ADVOGADO: Hanthonny Gregory Berlanda (OAB/PR 69442)**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**

**DESPACHO: 2095/15**

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 5113/15 – STP (Peça n.º 81), que reformou parcialmente o Acórdão n.º 4445/14 – STP (Peça n.º 50), que rescindiu parcialmente decisão anterior (Acórdão n.º 3956/12 – 1ª Câmara), efetuados os devidos registros, autorizo a anexação dos presentes autos ao processo originário n.º 427449/11, nos termos do art. 496-A, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias.

Curitiba, 26 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 846857/15**

**ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2096/15**

I – O Ministério Público do Paraná, através da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba (Inquérito Civil n.º 0046.10.000319-6), solicita acesso a prestações de contas de convênio firmados entre a Associação Beneficente Renascer e a Secretaria de Estado de Educação a partir de 2004;

II - Considerando o Despacho n.º 4673/15 – GP (Peça n.º 6), AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 245901/11, de minha relatoria;

III - Encaminhe-se ao Gabinete do Conselheiro Fábio De Souza Camargo, para atendimento ao item 2 do referido despacho;

Curitiba, 26 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator  
Matrícula

**PROCESSO Nº: 750166/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, NILSE LENGELER MARTINI, ELIEZER JOSÉ FONTANA, MARCOS EDSON JANDREY, JOSE WANDERLEY MARTINS, PROJETO BEM ME QUER**

**ADVOGADO: FERNANDA GARBIN (OAB/PR 49425)**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2097/15**

I – O Sr. Eliezer José Fontana, ex-Prefeito de Corbélia, interpõe Recurso de Revista (protocolo n.º 954994/15 – Peça n.º 50), em face da decisão desta Corte consubstanciada no Acórdão n.º 5273/15 – 1ª Câmara (Peça n.º 42), que julgou as contas ora apreciadas pela irregularidade, determinou o recolhimento de valores e recomendações;

II - Conforme certidão de peça n.º 43, o acórdão recorrido foi considerado publicado em 18/11/2015;

III – Considerando que a petição foi protocolada no dia 02/12/2014, portanto tempestivamente e verificado o atendimento dos demais pressupostos de sua admissibilidade, recebo o presente Recurso de Revista, nos termos do art. 477 do Regimento do Interno;

IV - Devidamente incluída a procuradora do interessado, conforme requerido nas Petições protocoladas sob n.ºs 928047/15 e 931358/15 (Peças n.ºs 46 e 48), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 3 de dezembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator



**PROCESSO Nº: 194779/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO**

**INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 2099/15**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 990583/15 (Peça n.º 211);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, em 15 de dezembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 931757/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PEABIRU**

**INTERESSADO: JOAO CARLOS KLEIN, CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 2100/15**

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 27 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 53518/15**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ERALDO SERGIO ARAUJO DE MEDEIROS, EDSON WASEM, MUNIR KARAM, ROSANE MARIA FONSECA GURNISKI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS**

**ADVOGADO: BRUNO GOFMAN (OAB/PR 61136), CRISTINA FREIRE D'ÁQUINO (OAB/PR 63590), EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES (OAB/PR 12413), MARCELO FONSECA GURNISKI (OAB/PR 43175)**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 2101/15**

I. Tendo em vista a juntada dos documentos de peças n.ºs 62, 75, 77, 80, 84, 86, 88 e 90 em atendimento ao Despacho n.º 1766/15 – GCDA (Peça n.º 52), encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para nova análise;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, em 8 de dezembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 923193/15**

**ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2102/15**

I – O Ministério Público do Paraná, através da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, com a finalidade de instruir os autos de Inquérito Civil n.º MP/PR-0046.13.002427-9, solicita acesso aos processos de Relatório de Inspeção n.º 786551/13 e Prestação de Contas do Prefeito Municipal n.º 136011/13, ambos de Curitiba e de minha relatoria;

II - Considerando o Despacho n.º 4873/15 – GP (Peça n.º 3), AUTORIZO a disponibilização de cópias do referido processo;

III - Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência - GP para as medidas pertinentes.

Curitiba, 27 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 362183/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS**

**INTERESSADO: MIGUEL TADEU SOKULSKI, GRACIANE ANDRÉIA HOINASKI, ROSANA DE FÁTIMA BERTON BAUER, CRISTIANA MARIA PIACENY SANTOS, CORNELIO WENC, FABIO BISCAIA MULBAUER, CARLOS ALBERTO GARRETT NOBREGA**

**ADVOGADO: ALESSANDRO LIGESKI (OAB/PR 37877), ALESSANDRO LIGESKI (OAB/PR 37877), ALESSANDRO LIGESKI (OAB/PR 37877), ALESSANDRO LIGESKI (OAB/PR 37877), ALESSANDRO LIGESKI (OAB/PR 37877), ALESSANDRO LIGESKI (OAB/PR 37877), ALESSANDRO LIGESKI (OAB/PR 37877)**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 2103/15**

I. Por intermédio da petição intermediária protocolada sob o n.º 921638/15 (Peça n.º 82), os interessados acima nominados, através do seu procurador regularmente constituído, apresenta Embargos de Declaração em face do Acórdão n.º 5006/15 - STP (Peça n.º 79), que negou provimento ao recurso interposto e, de ofício, corrigiu erro material da decisão recorrida;

II - Conforme certidão de peça n.º 81, o acórdão recorrido foi considerado publicado em 16/11/2015.

III – Considerando que a petição foi protocolada no dia 20/11/2015, portanto tempestivamente, e verificado o atendimento dos demais pressupostos de sua admissibilidade, recebo o presente Recurso de Embargo de Declaração, nos termos do art. 490 de Regimento do Interno;

IV - Encaminhem-se os autos, preliminarmente, à Diretoria de Protocolo - DP para a devida autuação da peça recursal;

V - Após, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 27 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 1072407/14**

**ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: JOÃO GERALDO BUDZIAK**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 2104/15**

I. Por intermédio da petição protocolada sob o n.º 918777/15 (Peça n.º 40), o Sr. João Geraldo Budziak, apresenta Embargos de Declaração em face do Acórdão n.º 5005/15 - STP (Peça n.º 37), que negou provimento ao recurso interposto mantendo na íntegra a decisão recorrida;

II - Conforme certidão de peça n.º 38, o acórdão recorrido foi considerado publicado em 16/11/2015.

III – Considerando que a petição foi protocolada no dia 19/11/2015, portanto tempestivamente, e verificado o atendimento dos demais pressupostos de sua admissibilidade, recebo o presente Recurso de Embargo de Declaração, nos termos do art. 490 de Regimento do Interno;

IV - Encaminhem-se os autos, preliminarmente, à Diretoria de Protocolo - DP para a devida autuação da peça recursal;

V - Após, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 27 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 531092/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL**

**INTERESSADO: BENEDITO ANTONIO DA SILVEIRA PINTO, DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2105/15**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 956490/15 (Peça n.º 38);

II. À Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, em 03 de dezembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 265250/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 2106/15**

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Informação n.º 1769/15 - DCM (Peça n.º 31), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para:

a) intimação do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar ao Tribunal os processos licitatórios "Pregão n.º 320/2014", "Pregão n.º 331/2014" e "Pregão n.º 108/2014", ainda não enviados, a fim de dar atendimento à Informação supracitada, da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

b) desentranhamento das peças 18, 19, 20, 26 e 27, referentes à "Inegixibilidade n.º 32/2014", ao "Pregão n.º 03/2014", ao "Pregão n.º 16/2014" e à "Concorrência n.º 04/2014";

III. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução.

Curitiba, 30 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 82402/12**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO ALTONIENSE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ALTÔNIA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTONIA, PEDRO NUNES DA MATA, IVONE BORSARI DA SILVA, NERCIDE PERDIGÃO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2107/15**

I. Tendo em vista a realização de inspeção in loco propugnada para abarcar os repasses realizados nos exercícios financeiros de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013 entre o Município de Altônia e a Associação Altoniense de Assistência Social autorizada pela Portaria n.º 595/2015-GP (Plano Anual de Fiscalização - Acórdão n.º





680/15 do Tribunal Pleno), para aferição, inclusive, de aparente terceirização irregular de serviços de educação infantil na municipalidade, determino que o presente feito, relativo ao exercício financeiro de 2011, deva permanecer sobrestado na Diretoria de Análise de Transferências - DAT até que se conclua a inspeção suscitada.

Curitiba, 30 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 259540/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE**

**INTERESSADO: DONIZETE LEMOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 2108/15**

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM para manifestar-se sobre os itens "a" e "b" do Parecer Ministerial n.º 15511/15, (Peça n.º 50);

II. Após, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para manifestação acerca do item "c" do citado Parecer.

Curitiba, 30 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 255758/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BRAGANEY**

**INTERESSADO: JOSENEY VICENTE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 2109/15**

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM para manifestar-se sobre os itens "a" e "b" do Parecer Ministerial n.º 15509/15, (Peça n.º 65);

II. Após, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para manifestação acerca do item "c" do citado Parecer.

Curitiba, 30 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO Nº: 165262/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: ANA RITA DANTAS SILVA, ARMANDO CORDTS FILHO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MOACIR SILVA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 307/15**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de pensão, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de pensão deferida a Ana Rita Dantas Silva, consubstanciado no Decreto nº 062 da Prefeitura Municipal de Umuarama, publicado no Jornal Umuarama Ilustrado nº 8834 em 23/03/2010.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o registro do ato de pensão;

b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 524048/08**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, MARIA HELENA SAMPAIO DA SILVA, MOACIR SILVA, WANDERLEA DANTAS CORRÊA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 308/15**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de pensão, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de pensão deferida a Maria Helena Sampaio da Silva, consubstanciado no Decreto nº 181 da Prefeitura Municipal de Umuarama, publicado no Jornal Umuarama Ilustrado nº 8380 em 11/09/2008.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o registro do ato de pensão;

b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 8 de dezembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 216662/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE QUERÊNCIA DO NORTE**

**INTERESSADO: IRENE DO ROSÁRIO CRAVO NUNES LOPES MARSON, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 309/15**

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 2120080296/2008, celebrado entre Secretaria de Estado e da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Querência do Norte, no valor de R\$ 209.675,99 (duzentos e nove mil, seiscentos e setenta e cinco reais e noventa e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto manter o ensino público aos alunos portadores de necessidades especiais.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 53438/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**

**INTERESSADO: ESCOLA DE FORMAÇÃO DE GUARDAS MIRINS DUQUE DE CAXIAS DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, ELIZABETE GRACIA LUIZ SOCIO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 310/15**

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 20/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 3.380, celebrado entre o Poder Executivo do Município de Santo Antônio da Platina e a Escola de Formação de Guardas Mirins Duque de Caxias de Santo Antônio da Platina, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto o desenvolvimento das capacidades cognitivas emocionais e psíquicas do aluno, elevando o mesmo a uma formação plena no sentido de torná-lo cidadão independente e, neste sentido, fazer com que o sentido didático da música compreendida possibilite aos alunos a oportunidade de testar, na prática, toda teoria aplicada.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 724366/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU**

**INTERESSADO: GERSON CECCON, NENEU JOSE ARTIGAS**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**DESPACHO: 168/15**

Tendo-se em vista o contido na Instrução nº 295/15 – DCM (peça nº 82), encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de proceder à atuação e citação para que seja assegurado, aos interessados abaixo indicados, o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa:

a) Silmara Machado de Jesus, CPF - 038.535.729-01;

b) Rubiene de Fátima Costa Stocchero, CPF - 782.975.169-20;

c) Dirce Stresser de Jesus Faria, CPF - 561.052.319-20;

d) José Ari Nunes, CPF - 937.393.209-82;

e) Claudinei Costa, CPF - 900.981.459-91;

f) Miguel Ribeiro Stepenoski, CPF - 701.844.709-78;

g) Eliane do Rocio Almeida, CPF - 796.271.109-49;

h) Jonas Costa Pereira, CPF - 618.075.409-87;

i) Renato Filter Leal, CPF - 016.695.959-60;

j) Anderson Griebeler, CPF - 056.898.719-58.

Por fim, requer ainda que seja atuada a Sra. Elisete de Fátima Joekel, CPF - 723.086.999-49 já citada, conforme peças 48/49.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator



**PROCESSO Nº: 684334/15**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DO CAMPUS DE MAL CANDIDO RONDON**

**INTERESSADO: ALADIO ZANCHET, WALDIR RECHZIEGEL**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 957/15**

Trata-se de Pedido de Rescisão, formulado pela Fundação Universitária do Campus de Marechal Cândido Rondon; pelo Sr. Aladio Zanchet e pelo Senhor Waldir Rechziegel, da decisão contida no Acórdão 1.417/13 – Tribunal Pleno (autos 30.883-0/11), o qual, negando provimento ao Recurso de Revista, manteve inalterada a decisão do Acórdão 630/11 – Segunda Câmara (autos 25.347-1/09).

Verifica-se que já está tramitando o processo 79.686-8/15, de minha relatoria, cujo objeto consiste no pedido de rescisão proposto pelos petionários em face daquela mesma decisão, o qual foi conhecido pelo Despacho 859/15 (peça 15 daqueles autos).

Configurada a litispendência [1], visto que ambos os processos possuem as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, não conheço do presente pedido.

Lavrada a certidão do trânsito em julgado desta decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

*1. Artigo 337- Código de Processo Civil:*

*VI: litispendência*

*§1º: Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada;*

*§2º: Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa e o mesmo pedido;*

*§3º: Há litispendência quando se repete ação que está em curso.*

**PROCESSO Nº: 771302/13**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, DECIO SPERANDIO, ZEFERINO PERIN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1309/15**

Tendo-se em vista o contido no Parecer Ministerial nº 5.845/15 (peça processual nº 6), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja assegurado, aos interessados abaixo indicados, o exercício do direito ao contraditório.

- Júlio Santiago Prates Filho, CPF nº 019.011.588-29.

- Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Depois, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução conclusiva e, na sequência, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 509907/04**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1364/15**

Diante da juntada de novos documentos pelo Município de Reserva do Iguaçu (peças 179 a 184), seguindo a Informação nº 5304/15, da Diretoria de Execuções (peça 186) e o Parecer Ministerial nº 11593/15 (peça 187), defiro o prazo de 90 (noventa) dias para que o Município preste informações, conforme manifestação constante no Parecer Ministerial nº 9739/14 (peça 178).

À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 637426/07**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova**

**INTERESSADO: RENATO ANTONIO COLTRO, VITORIO SEGURO, ADILSON PORTELA FRANCO, SILVIO SEGURO, ANTONIO CARLOS SALMOREA, JEFERSON JOSE FERREIRA, ARACI AGGIO GEQUELIN, MARCOS PUPPI RACHINSKI**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**DESPACHO: 1401/15**

Tendo-se em vista o contido na Instrução nº 1.568/15 (peça 102) – DCM, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja assegurado, ao interessado abaixo indicado, o exercício do direito ao contraditório.

INTIMAR:

Sr. Silvio Seguro, CPF 516.896.939-91.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 332876/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS DE ROTARIANOS DE ANDIRÁ, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, JOSE RONALDO XAVIER, MIRIAM CRISTINA CAVENAGHI SIBILA ROMANO, MONICA DE FATIMA FERNANDES CAMBI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1402/15**

Considerando que eventual concessão de novo prazo para manifestação com fundamento no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno quedaria sem efeito prático, visto que já decorridos mais de 15 dias da solicitação, deixo de apreciar o pedido de prorrogação constante das peças 13 e 15.

Todavia, para que se assegure ao interessado o exercício do direito de defesa, intime-se o Sr. Jose Ronaldo Xavier, CPF nº 320.744.509-82, para que se manifeste no prazo regimental de 15 dias.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

Expirado o prazo ora concedido, com ou sem manifestação do interessado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 186316/09**

**ORIGEM: HOSPITAL E MATERNIDADE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR, GIOVANI DE SOUZA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1404/15**

Tendo-se em vista o contido na Instrução nº 289/15 (peça 40) – DAT, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja assegurado, aos interessados abaixo indicados, o exercício do direito ao contraditório.

INTIMAR:

Hospital e Maternidade de São José dos Pinhais, CNPJ - 81.308.868/0001-55;

Sr. Giovanni de Souza, CPF - 411.148.500-63.

AUTUAR E CITAR:

Poder Executivo do Município de São José dos Pinhais, CNPJ - 76.105.543/0001-35;

Sr. Dirceu Luiz Bertolim Précoma, CPF - 253.449.199-72;

Sra. Ilizete Narcisa Frank, CPF - 847.540.109-06;

Sr. Carlos Roberto Costa, CPF - 198.104.580-53.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 268190/12**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GENERAL CARNEIRO**

**INTERESSADO: ELIETE DO NASCIMENTO VAUDAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1415/15**

Considerando que a última intimação se deu há mais de um ano sem resposta e, tendo-se em vista o contido na Instrução nº 1.939/14 – DAT, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja assegurado, aos interessados abaixo indicados, o exercício do direito ao contraditório.

INTIMAR:

a) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de General Carneiro, CNPJ - 86.754.207/0001-77;

b) Sra. Eliete do Nascimento Vaudan, CPF nº. 027.567.389-80.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 421718/11**

**ORIGEM: INSTITUTO DE SAÚDE PRÓ VIDA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ASSAÍ, MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO, FRANCISCO VIEIRA FILHO, GUSTAVO RODRIGUES VIEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1421/15**

Tendo-se em vista o contido no Parecer nº 15.643/15 (peça 26), do Ministério Público de Contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de proceder à intimação para que seja assegurado, aos interessados abaixo indicados, o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa:

a) Poder Executivo do Município de Assaí, CNPJ - 76.290.709/0001-30, na pessoa de seu representante legal;

b) Instituto de Saúde Pró Vida, CNPJ - 05.676.139/0001-73, na pessoa de seu representante legal.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator





**PROCESSO Nº: 191182/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL**

**INTERESSADO: LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1456/15**

Considerando que o processo nº 535485/09 permanece pendente de decisão final, conforme contido na Informação nº 2374/15 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com fundamento no artigo 427, § 2º do Regimento Interno determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO.

À Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, na sequência, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para cumprimento.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 667812/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SEBASTIAO TEIXEIRA SILVA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1462/15**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (peça 39), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 656888/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, NEUZA CORDEIRO DE SOUZA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1463/15**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (peça 37), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 661199/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JACY OSORIO FRANCO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1464/15**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (peça 38), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 528316/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ, JANESLEI AMADEU, VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU, PAULO DE ABREU**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1469/15**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guaiaraçá (peça 31), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 582399/13**

**ORIGEM: SOCIEDADE NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS**

**INTERESSADO: SOCIEDADE NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 1470/15**

Recebo o recurso de revista interposto por Sociedade Nacional de Assistência aos Servidores Públicos - SONASEP, uma vez preenchidos os pressupostos regimentais para a sua interposição.

Nos termos do disposto no art. 477, § 2º do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação do feito como recurso de revista e redistribuição.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 115011/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, PRESCILA CLAUDIO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1474/15**

Considerando que eventual concessão de novo prazo para manifestação com fundamento no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno quedaria sem efeito prático, deixo de apreciar o pedido de prorrogação constante da peça 28.

Todavia, para que se assegure ao interessado o exercício do direito de defesa, intime-se o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba para que se manifeste no prazo regimental de 15 dias.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

Expirado o prazo ora concedido, com ou sem manifestação do interessado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 259488/10**

**ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: MARIA ARLETE PADILHA RIBEIRO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1478/15**

Acolho o contido na manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal por meio do Parecer nº 12405/15 (peça 45) e, com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento do feito.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, na sequência, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para cumprimento.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 98740/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, HERCILIA DANELON VIEIRA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1481/15**

Em face do contido no Parecer nº 12528/15 - DICAP (peça 28), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 565980/15**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO**

**DESPACHO: 2899/15**

I. Com base no art. 347, II, "c", do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão, como interessado, do SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO



PARANÁ – SINDICONTAS/PR, conforme requerimento apresentado à peça 9.

II. Após, remetorem os autos a este Gabinete.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 933750/15**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, IVAN LELIS BONILHA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 2900/15**

1. Trata-se de requerimento apresentado pelo Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, de conversão em pecúnia do período de 69 dias de férias não gozadas, alusivas aos exercícios de 2009 a 2011, quando esteve cedido à Prefeitura Municipal de Curitiba e à Procuradoria Geral do Estado do Paraná.

Por se tratar de período aquisitivo em que o requerente detinha a condição de servidor desta Corte, servidor efetivo do Tribunal de Contas no cargo de Analista de Controle, à vista do disposto na alínea “o”, do inciso XLVI, do art. 16 do Regimento Interno [1], introduzida pela Resolução nº 53/2015, compete ao Presidente decidir sobre a matéria, motivo pelo qual, diante do impedimento do titular, com base no §3º do art. 120 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, os autos foram encaminhados a este gabinete.

Por meio do Despacho nº 2790/15, foi solicitada manifestação da Diretoria de Gestão de Pessoas e da Diretoria Jurídica.

Nas peças 11 e 12 foram juntadas declarações da Procuradoria Geral do Estado do Paraná e da Procuradoria Geral do Município sobre a fruição de férias pelo requerente.

Na sequência, a Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Informação nº 658/15, juntada na peça nº 13, na qual entende ser cabida a indenização de férias não usufruídas ao requerente, na condição de servidor exonerado, referente aos períodos solicitados (2009 a 2011), com os respectivos terços constitucionais não percebidos.

Aduz, ainda que, “Quanto ao exercício de 2012, considerando que o Exmo. Conselheiro foi exonerado em 10/07/2011, laborou efetivamente por 04 meses dos 12 meses (4/12 avos) necessários à aquisição do direito aos 30 dias de férias e ao terço constitucional correspondente (período aquisitivo de 08/03/2011 a 07/03/2012)”, motivo pelo qual acrescenta, no quadro apresentado na f. 2, o período de 10 dias correspondentes a essa mesma proporção. Anexou, ainda, a ficha funcional do requerente.

O Parecer nº 839/15, da Diretoria Jurídica, juntado na peça 14, é, também, pelo deferimento do pedido, mencionando, a propósito, os arts. 2º e 25 da Portaria 907/2015, e o entendimento jurisprudencial que corrobora a possibilidade de indenização de férias não gozadas.

É o relatório.

2. Preliminarmente ao exame de mérito, releva notar que, por se tratar de decisão monocrática do Presidente, disciplinada pelo art. 16, XLVI, do Regimento Interno, é dispensada, no presente trâmite, a manifestação do órgão Ministerial, em conformidade, aliás, com o disposto no art. 66, II, do mesmo regimento, que reserva essa manifestação à hipótese de processo que demande decisão colegiada.

Vale acrescentar que a matéria encontra-se atualmente disciplinada pela Portaria nº 907/15, editada em conformidade com o art. 1º da Resolução nº 53/2015, que previu a possibilidade de o Presidente estabelecer “critérios de pagamento das indenizações de férias e licenças especiais não fruídas de servidores exonerados, aposentados e falecidos”.

Por essa razão, inclusive, o trâmite dos presentes autos segue o rito estabelecido no artigo 26 dessa Portaria:

Art. 26 O pagamento da indenização será realizado:

I – no caso de exoneração, mediante inclusão em folha de pagamento, a ser efetuada de ofício pela Diretoria de Gestão de Pessoas, dispensada a instauração de requerimento específico e individualizado para análise do direito e o respectivo pagamento;

II – no caso de aposentadoria, após o registro da aposentação, mediante requerimento instaurado de ofício pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a ser submetido à apreciação da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente, com posterior inclusão em folha de pagamento;

III – no caso de falecimento, mediante requerimento dos interessados, a ser submetido à apreciação da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente.

Ainda com base nessa mesma normativa, conforme fixado no inciso I, o procedimento dispensaria até mesmo a autuação, com a inclusão dos valores em folha de pagamento, de ofício, pela Diretoria de Gestão de Pessoas.

No mérito, conforme opinativos uniformes no processo, faz jus o requerente à indenização de dias de férias não gozados.

Com relação ao exercício de 2009, conforme indicado na folha funcional de f. 5 da peça nº 13, houve a fruição de férias em dois períodos, de 16 a 24 de julho e de 2 a 13 de setembro, o que é corroborado pelas informações da Procuradoria Geral do Município, juntadas na peça nº 12, f. 2 e 4, restando, portanto, um saldo de 9 dias a serem indenizados.

No que tange ao exercício de 2010, não há informações acerca de fruição de férias, fazendo jus o requerente, portanto, à indenização dos 30 dias correspondentes.

Já para o exercício de 2011, há que se considerar que, nesse período, o requerente esteve cedido à Prefeitura Municipal de Curitiba, de 08.03.2010 a 31.12.2010 e, a

partir dessa data, exerceu a função de Procurador Geral do Estado do Paraná, até a data de sua exoneração, para assumir o Cargo de Conselheiro, em 10.07.2011.

Com relação a esse primeiro período assinalado, de acordo com declaração constante na peça 12, f.3, a cessão se deu com ônus para origem mediante ressarcimento (protocolo nº 533411/08), motivo pelo qual o presente requerimento de indenização pode ser efetivamente suportado por esta Corte, visto que seu pagamento deve seguir o mesmo trâmite do pagamento, à época, da remuneração do interessado, resguardando-se, assim, o ressarcimento junto ao Município de Curitiba.

No entanto, com relação ao segundo período, de 01.01.2011 a 10.07.2011, conforme consta na Portaria 153/2011, publicada no AOTC 287 de 18.02.2011 (peça 13, p. 6), a cessão junto ao Estado do Paraná foi feita sem ônus para o Tribunal.

Por esta razão, entendo que o pagamento da indenização de férias não gozadas referentes a esse período deve ser pleiteado junto ao Estado do Paraná, responsável, à época, pelo ônus do pagamento da remuneração do requerente.

Nessas condições, aplicando-se sobre o período de 08.03.2010 a 31.12.2010, a proporcionalidade de 1/12 sobre cada mês ou fração superior a 14 dias, nos termos do art. 25 da Portaria 907/15 [2], chega-se ao resultado de 25 dias como sendo o saldo remanescente de férias não gozadas, a serem indenizadas.

Dessa forma, o total devido deve contemplar o valor da indenização correspondente a 64 dias, sendo 9 do exercício de 2009, 30 do exercício de 2010 e 25 do exercício de 2011, acrescido dos terços constitucionais proporcionais que não tenham sido percebidos.

Por fim, cumpre mencionar a necessidade de revogação do artigo 24, I, “b”, da Portaria 907/2015 [3], que impede o pagamento de indenização, na hipótese de o interessado assumir outro cargo, não acumulável, sem solução de continuidade, neste mesmo Tribunal.

A cessação do vínculo com o cargo inicial gera, por si só, o direito do servidor à indenização das férias correspondentes ao período que se encerrou naquela data, independentemente do local de exercício do novo cargo que venha a ocupar, que não pode ser suprimido por meio de portaria.

Além disso, justamente em virtude do término desse vínculo anterior, o período de sua vigência não pode ser, via de regra, aproveitado para o cômputo de benefício a ser usufruído em razão do exercício do cargo subsequente, levando-se em conta, inclusive, as eventuais diferenças de regime jurídico e de padrão remuneratório entre os dois cargos.

Por esse motivo, aliás, a aplicação já foi afastada recentemente pelo Tribunal Pleno quando da análise de recurso administrativo de servidor nº 872095/13, Acórdão nº 5536/15, do Pleno (Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade), tendo ficado consignado que “(...) na exoneração, se rompe todo e qualquer vínculo que o servidor possua com a Administração, e na impossibilidade de fruição das férias o fundamento para o pagamento da indenização de férias se materializa de maneira plena, não havendo que se falar no caso, como aponta o Recorrente, e reforçado pelo Parquet de Contas em caracterização de situação de “vacância por posse em cargo inacumulável”, para se manter o vínculo jurídico com o Estado do Paraná para fins de aproveitamento de seu tempo de exercício no cargo anteriormente ocupado para fins de férias, como ocorre na União ante a ausência de tal figura jurídica no âmbito da Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970 (art. 123)”.

Pelo exposto, DEFIRO o requerimento formulado, para o fim de converter em pecúnia os 64 dias de férias pendentes relativas ao período de 2009 a 2011, com os respectivos terços não gozados, na forma dos arts. 25 e 27 da Portaria nº 907/15.

Remetam-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas na forma preconizada pelo art. 31 da respectiva Portaria.

Por fim, encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para que analise a proposta de supressão da alínea “b” do inciso I, do artigo 24, da Portaria nº 907/15, em consonância com o entendimento do Tribunal Pleno consubstanciado no Acórdão 5536/15.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Vice-Presidente

1. “Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

XLVI – decidir sobre matérias de servidores relativas a:

a) indenização de férias não fruídas, de servidor exonerado, inativo ou falecido.”

2 “Art. 25. Serão indenizadas as férias adquiridas e o período aquisitivo incompleto, não fruídos, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superior a 14 (quatorze) dias”.

3 “Artigo 24. Não será indenizado, relativamente às férias não fruídas:

I – o servidor efetivo do Tribunal de Contas;

b) que, sem solução de continuidade, tomar posse em outro cargo inacumulável no Tribunal de Contas”.

**PROCESSO Nº: 933792/15**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: IVAN LELIS BONILHA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 2904/15**

1. Trata-se de requerimento formulado pelo Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, de conversão em pecúnia da licença especial correspondente aos 24 dias do 2º quinquênio de função pública referente ao período em que foi servidor efetivo do Tribunal de Contas no cargo de Analista de Controle.





Por se tratar de período aquisitivo em que o requerente detinha a condição de servidor desta Corte, servidor efetivo do Tribunal de, à vista do disposto na alínea "o", do inciso XLVI, do art. 16 do Regimento Interno [1], introduzida pela Resolução nº 53/2015, compete ao Presidente decidir sobre a matéria, motivo pelo qual, diante do impedimento do titular, com base no §3º do art. 120 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, os autos foram encaminhados a este gabinete.

A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Informação nº 646/15 (peça nº 3), asseverando que efetivamente o requerente interrompeu sua licença referente ao 2º quinquênio completado em 08/03/2003, em 05/10/2008, tendo-lhe restado 24 dias. Sendo assim, tendo em conta a exoneração do requerente em 10/07/2011, faz jus o requerente à indenização, esclarecendo que, no mês de sua exoneração, estava sem remuneração nesta Casa, por estar à disposição do Poder Executivo do Município de Curitiba, sendo que a base de cálculo usada é o valor que lhe seria pago, caso estivesse recebendo pelo Tribunal. Anexou, ainda, a ficha funcional do requerente.

Na sequência, a Diretoria Jurídica emitiu o Parecer nº 845/15, peça nº 4, manifestando-se pelo deferimento do pedido, uma vez que encontra respaldo na jurisprudência pátria, bem como na Portaria nº 908/15, artigos 2, 16 e 18. É o relatório.

2. Preliminarmente ao exame de mérito, releva notar que, por se tratar de decisão monocrática do Presidente, disciplinada pelo art. 16, XLVI, do Regimento Interno, é dispensada, no presente trâmite, a manifestação do órgão Ministerial, em conformidade, aliás, com o disposto no art. 66, II, do mesmo regimento, que reserva essa manifestação à hipótese de processo que demande decisão colegiada. Vale acrescentar que a matéria encontra-se atualmente disciplinada pela Portaria nº 907/15, editada em conformidade com o art. 1º da Resolução nº 53/2015, que previu a possibilidade de o Presidente estabelecer "critérios de pagamento das indenizações de férias e licenças especiais não fruídas de servidores exonerados, aposentados e falecidos".

Por essa razão, aliás, o trâmite dos presentes segue o rito estabelecido no artigo 19 dessa Portaria:

Art. 19. O pagamento da indenização será realizado:

I – no procedimento da exoneração, a ser submetido à apreciação da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente, com posterior inclusão em folha de pagamento;

II – no caso de aposentadoria, após o registro da aposentação, mediante requerimento instaurado de ofício pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a ser submetido à apreciação da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente, com posterior inclusão em folha de pagamento;

III – no caso de falecimento, mediante requerimento dos interessados, a ser submetido à apreciação da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente.

No mérito, ficou demonstrado nos autos que o requerente, enquanto servidor do Tribunal de Contas, não gozou integralmente sua licença especial relativa ao 2º quinquênio de função pública, restando um saldo de 24 dias não usufruídos, o que fica evidenciado na ficha funcional anexada na peça nº 3, cujo pagamento está regulamentado pelos artigos 20 e 21 da referida Portaria.

Ressalte-se que, seguindo orientação já pacificada nos Tribunais Pátrios, o direito à conversão em pecúnia das licenças especiais não gozadas foi regulamentado pela Portaria 908/2015, já mencionada, merecendo destaque os seguintes artigos:

Artigo 2º. A licença especial será fruída pelo servidor durante seu período em atividade, na forma de afastamento remunerado, e a eventual indenização da licença especial não gozada se dará após a sua exoneração, o registro de sua aposentadoria ou, em caso de falecimento do servidor, a pedido dos interessados. (destaques nossos)

Artigo 16. A indenização de licenças especiais não fruídas se dará em caso de:

I – exoneração do servidor de seu cargo efetivo;

II – aposentadoria;

III – falecimento.

Artigo 17. Não será indenizado, relativamente às licenças especiais não fruídas:

I – o servidor efetivo do Tribunal de Contas:

(...)

b) que, sem solução de continuidade, tomar posse em outro cargo inacumulável no Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Nos casos previstos no inciso I, o servidor manterá o direito de fruir as licenças especiais no TCE/PR.

Artigo 18. A indenização terá como base de cálculo a soma das vantagens permanentes do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento do servidor com observância do limite contido no artigo 176 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Conforme consta na peça nº 3, o 2º quinquênio de função pública foi completado em 08/03/2003 e o requerente usufruiu parte dela entre 01/08/2008 e 05/10/2008, período este no qual ocupava as funções de origem neste Tribunal, pois exonerado do Cargo de Procurador Geral do Município de Curitiba em 14/07/2008, voltando a exercer o referido cargo somente em 06/10/2008, conforme declaração constante no Requerimento nº 933750/15 (peça 12, p. 1).

Por fim, cumpre mencionar a necessidade de revogação do artigo vedação contida na alínea "b", do inciso I, do artigo 17 da citada Portaria, que impede o pagamento de indenização, na hipótese de o interessado assumir outro cargo, não acumulável, sem solução de continuidade, neste mesmo Tribunal.

A cessação do vínculo com o cargo inicial gera, por si só, o direito do servidor à indenização das férias correspondentes ao período que se encerrou naquela data, independentemente do local de exercício do novo cargo que venha a ocupar, que não pode ser suprimido por meio de portaria.

Além disso, justamente em virtude do término desse vínculo anterior, o período de

sua vigência não pode ser, via de regra, aproveitado para o cômputo de benefício a ser usufruído em razão do exercício do cargo subsequente, levando-se em conta, inclusive, as eventuais diferenças de regime jurídico e de padrão remuneratório entre os dois cargos.

Por esse motivo, aliás, a aplicação já foi afastada recentemente pelo Tribunal Pleno quando da análise de recurso administrativo de servidor nº 872095/13, Acórdão nº 5536/15, do Pleno (Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade), tendo ficado consignado que "(...) na exoneração, se rompe todo e qualquer vínculo que o servidor possuía com a Administração, e na impossibilidade de fruição das férias o fundamento para o pagamento da indenização de férias se materializa de maneira plena, não havendo que se falar no caso, como aponta o Recorrente, e reforçado pelo Parquet de Contas em caracterização de situação de "vacância por posse em cargo inacumulável", para se manter o vínculo jurídico com o Estado do Paraná para fins de aproveitamento de seu tempo de exercício no cargo anteriormente ocupado para fins de férias, como ocorre na União ante a ausência de tal figura jurídica no âmbito da Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970 (art. 123)".

Pelo exposto, com base nos pareceres que instruem o feito, DEFIRO o requerimento de peça nº 2 de conversão de licença especial em pecúnia correspondente aos 24 dias do 2º quinquênio de função pública referente ao período em que foi servidor efetivo do Tribunal de Contas no cargo de Analista de Controle, matrícula nº 506257.

Remetam-se os autos Diretoria de Gestão de Pessoas na forma preconizada pelo artigo 23 da Portaria nº 908/2015.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Geral a fim de que analise a proposta de supressão da alínea b, do inciso I, do artigo 17 da Portaria nº 908/2015, em consonância com o entendimento do Tribunal Pleno consubstanciado no Acórdão nº 5536/2015.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de dezembro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Vice-Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

XLVI – decidir sobre matérias de servidores relativas a:

a) indenização de férias não fruídas, de servidor exonerado, inativo ou falecido."

**PROCESSO Nº: 251871/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, ELIEZER JOSÉ FONTANA,**

**IVANOR DAMIAO BERNARDI**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2906/15**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 989194/15, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 15 de dezembro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 440318/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL**

**NOGARA, VIDAL PEREZ, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR**

**BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2907/15**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 990281/15, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 15 de dezembro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 244415/15**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA**

**INTERESSADO: HELIO ALVES DO NASCIMENTO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 2908/15**

I – Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja incluído na autuação o nome do Sr. Joel Paccor, presidente da Câmara Municipal de Tapejara no exercício financeiro de 2014, conforme indicado a fls. 03 da peça 10;

II – Após, retornem os autos;

III – Publique-se.



Tribunal de Contas, 15 de dezembro de 2015.  
Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares  
Relator

**PROCESSO Nº: 262227/15**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO**

**INTERESSADO: ALFREDO PEREIRA DOS SANTOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 2909/15**

I – Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja incluído na autuação o nome do Sr. José Favaretto, presidente da Câmara Municipal de Salgado Filho no exercício financeiro de 2014, conforme indicado a fls. 02 da peça 10;

II – Após, retornem os autos;

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de dezembro de 2015.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Relator

**PROCESSO Nº: 212645/15**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS**

**INTERESSADO: RODRIGO FERREIRA DA SILVA GARANHANI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 2910/15**

I – Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja incluído na autuação o nome do Sr. Marcos Adriano dos Reis, presidente da Câmara Municipal de Siqueira Campos no exercício financeiro de 2014, conforme indicado a fls. 03 da peça 10;

II – Após, retornem os autos;

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de dezembro de 2015.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Relator

**PROCESSO Nº: 245748/15**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA**

**INTERESSADO: RENAN LEAL GONCALVES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 2911/15**

I – Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja incluído na autuação o nome do Sr. Olicio Aparecido de Oliveira, presidente da Câmara Municipal de Tamarana no exercício financeiro de 2014, conforme indicado a fls. 02 da peça 11;

II – Após, retornem os autos;

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de dezembro de 2015.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Relator

**PROCESSO Nº: 253471/09**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DO CAMPUS DE MAL CANDIDO RONDON**

**INTERESSADO: GIOVANI MAFFINI, ALADIO ZANCHET**

**PROCURADOR: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA, ANTONYO LEAL JUNIOR E ARTHUR SOARES CARDOZO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2912/15**

I – Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão dos procuradores constantes nos instrumentos juntados nas peças 260/263.

II – Após, retornem os autos à Diretoria de Execuções para acompanhamento da execução.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de dezembro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 737624/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO: ALAOR MERLO BERNARDI, AUGUSTINHO ZUCCHI, ROBERTO SALVADOR VIGANO, PARANÁ CONSULTORIA EMPRESARIAL E MUNICIPAL LTDA, CLAUDEMIR ZANCO, VANDERLEI RIBEIRO DA SILVA, PHOENIX - AUDITORIA, ASSESSORIA & CONSULTORIA CONTABIL LTDA - EPP**

**PROCURADOR: ANDRÉ AGOSTINHO HAMERA, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, DIEGO BULIGON, VINICIUS BULIGON E PATRICK ROBERTO GASPARETTO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 2913/15**

I. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito os Recursos de Revista interpostos pela Paraná Consultoria Empresarial e Municipal Ltda. (peças 139/140), pelo Senhor Augustinho Zucchi (peças 141/143), pelo Município de Pato Branco (peças 144/145) e pelo Senhor Roberto Salvador Viganó

(peças 146/148), em face do Acórdão nº 2762/2015 da Primeira Câmara, publicado em 08 de julho do corrente ano, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para regularização.

III. Após, retornem os autos ao Gabinete do Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, a fim de viabilizar a decisão conjunta.

IV. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de dezembro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 682587/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO**

**INTERESSADO: ELIO BATISTA DA SILVA**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 2915/15**

I. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo Município de Jataizinho, contido nas peças 17/19, em face do Acórdão nº 5692/15 – Primeira Câmara, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas em 03/12/2015, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de dezembro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 980401/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MAURÍCIO TON RAMOS, LEILA AUBRIFF KLENK, MARIA INEZ BIANCHINI MEIRA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2916/15**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 984524/15, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 15 de dezembro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

**PROCESSO Nº 44165/97**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE**

**DESPACHO 6432/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Execuções (Despacho nº 1050/15 - peça processual nº 024) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 471/15 - peça processual nº 026), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

*1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo*





pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

## OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

## EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

## EDITAIS

**PROCESSO Nº: 118638/98**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUITAS**

**INTERESSADO: AGENOR BARBOSA DOS SANTOS (CPF: 091.386.339-49) e JOÃO MARTINS (CPF: 073.700.329-49)**

**EDITAL Nº 168/15**

Em cumprimento ao Despacho nº 3545/15, do Relator do processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital ficam CITADOS o Sr. AGENOR BARBOSA DOS SANTOS (CPF: 091.386.339-49) e Sr. JOÃO MARTINS (CPF: 073.700.329-49), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 16 de dezembro de 2015.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

## DESPACHOS

**PROCESSO Nº: 262316/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA**

**INTERESSADO: ROBERTO YOUTI KANETA**

**DESPACHO Nº 2356/15**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5027/15 (peça processual nº 10), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Hélio Shindy Kissina – CPF 713.438.579-53
- Roberto Youti Kaneta – CPF 439.630.489-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento

Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 14 de dezembro de 2015.

- assinatura digital -

Edson Custódio

Matrícula 51.088-2

Diretor Adjunto

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

**PROCESSO Nº: 257754/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA**

**INTERESSADO: JOSE AIRTON DE ARAUJO**

**DESPACHO Nº 2357/15**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5017/15 (peça processual nº 11), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- José Ailton de Araújo – CPF 739.889.019-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 14 de dezembro de 2015.

- assinatura digital -

Edson Custódio

Matrícula 51.088-2

Diretor Adjunto

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

**PROCESSO Nº: 262073/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA**

**INTERESSADO: ROBERTO YOUTI KANETA**

**DESPACHO Nº 2358/15**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5010/15 (peça processual nº 10), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Hélio Shindy Kissina – CPF 713.438.579-53
- Roberto Youti Kaneta – CPF 439.630.489-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 14 de dezembro de 2015.

- assinatura digital -

Edson Custódio

Matrícula 51.088-2

Diretor Adjunto

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

**PROCESSO Nº.: 272583/15**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE**

**INTERESSADO: ANTONIO EDSON DE AZEREDO, EMILIO BIEZUS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº.: 2374/15**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, e considerando a Informação 26048/15 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 23.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

DCM, 15 de dezembro de 2015.

- assinatura digital -

EDSON CUSTÓDIO

Matrícula 51.088-2

Diretor Adjunto

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3



PROCESSO Nº.: 902427/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, JOSE VERGULINO DOS SANTOS, PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI, FRANCISCO MAURICIO BONO, JOSIAS MORAIS DE MELO, JOAO LOURENÇO DA SILVA, RUBENS FERREIRA, ADILSON CELESTINO DOS SANTOS, MARINETE BONO CAETANO, VALMIR LIMA ARAUJO, MARCELO ROCHA DE JESUS, ELCIO FERREIRA DO NASCIMENTO, WALDIR APARECIDO MARTINS, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, CLAUDIO APARECIDO DA COSTA, MARIA IOLANDA DE SOUZA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO Nº.: 2375/15

Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação 26070/15 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 105.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

DCM, 15 de dezembro de 2015.

- assinatura digital -

EDSON CUSTÓDIO

Matrícula 51.088-2

Diretor Adjunto

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO N.º: 733140/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO: ROGÉRIO FELINI PASQUETTI, JAIME LUÍS BASSO, JOSE ENERON DA SILVA TELLES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 8375/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 15) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 05/01/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 15/12/2015 (peça nº 14).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 16 de dezembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

PROCESSO N.º: 148345/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO: ROGÉRIO FELINI PASQUETTI, JAIME LUÍS BASSO, JOSE ENERON DA SILVA TELLES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 8376/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 05/01/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 15/12/2015 (peça nº 20).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 16 de dezembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

PROCESSO N.º: 351783/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

INTERESSADO: MAURO LEMOS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 8377/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 15/12/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 14/12/2015 (peça nº 27).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 16 de dezembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

PROCESSO N.º: 561281/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

INTERESSADO: MAURO LEMOS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 8378/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 15/12/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 14/12/2015 (peça nº 19).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 16 de dezembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

PROCESSO N.º: 866530/15

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, PAULO KOROVISKI, LUIZ CARLOS GIBSON, SALVADOR DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 8379/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 15/12/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 15/12/2015 (peça nº 23).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 16 de dezembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio*





Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 756067/12**

**ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO**

**INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 8381/15**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7286/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de dezembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 28999/13**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO: SONIA MARIA DE CASTRO SINGER**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 8382/15**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7360/15-DICAP (peça nº 20), intimando:

- **FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de dezembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 514937/11**

**ORIGEM: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A**

**INTERESSADO: MARCOS VALENTE ISFER**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 8383/15**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº. 12272/15-DICAP (peça nº 09), intimando:

- **URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de dezembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 621725/11**

**ORIGEM: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A**

**INTERESSADO: MARCOS VALENTE ISFER**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 8384/15**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº. 12215/15-DICAP (peça nº 21), intimando:

- **URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de dezembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 1105372/14**

**ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

**INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, NEHEMIAS CARNEIRO, LUIZ CARLOS GIBSON, MARIA ALICE YOKO SHIGUEMATSU**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 8385/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 12438/15-DICAP (peça nº 34), intimando:

- **FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de dezembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio*



Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 358950/15**

**ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**  
**INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, PAULO KOROVISKI, MARIA REGINA VIEIRA LEITE, LUIZ CARLOS GIBSON**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 8386/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 12441/15-DICAP (peça nº 37), intimando:

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de dezembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 124865/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MARIA DO CARMO APARECIDA DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 8390/15**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº. 7547/15-DICAP (peça nº 31), intimando:

- MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de dezembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 103353/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 8393/15**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao

atendimento da Instrução nº. 7688/15-DICAP (peça nº 26), intimando:

- MUNICÍPIO DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de dezembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 333859/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIBAGI**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, SINVAL FERREIRA DA SILVA, NILCEIA APARECIDA DE AGOSTINHO, ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, JOVANIR ANTONIO LOPES, FABIANO AROLD MACHADO, FABIANO AROLD MACHADO FILHO, MILENA FERNANDA MACHADO**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 8394/15**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 12435/15-DICAP (peça nº 71), intimando:

- MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de dezembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 553396/15**

**ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, DORIVAL FERREIRA DIAS, CARLOS ROBERTO PUPIN, VERA LUCIA EGG MARTINS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 8395/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 12423/15-DICAP (peça nº 25), intimando:

- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de dezembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15





respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 643285/11**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAÍ**  
**INTERESSADO: IDIR TREVISÓ**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 8396/15**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE IVAÍ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 12415/15-DICAP (peça nº 25), intimando:

- MUNICÍPIO DE IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de dezembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 105075/15**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, EDSON DA SILVA NAIZER, TANIA MARISTELA MUNHOZ, JANETE RIBEIRO MALISKI**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 8397/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 12496/15-DICAP (peça nº 31), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de dezembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 273130/15**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, DINARTE DA COSTA PASSOS, TANIA MARISTELA MUNHOZ, ADEVANZIR PRESTES DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 8398/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO

VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 12490/15-DICAP (peça nº 30), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de dezembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 21012/15**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO: ALCEU CARLESSO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, IDA DA MAIA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 8399/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 12502/15-DICAP (peça nº 25), intimando:

- INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de dezembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 934108/14**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ADRIANE CRISTINA NEITZKE, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, INEZ MARCOLINA OLIVEIRA DA SILVA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 8400/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 12522/15-DICAP (peça nº 27), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de dezembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5



Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 943867/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ADRIANE CRISTINA NEITZKE, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ODETE RODRIGUES DOS SANTOS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 8401/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 12529/15-DICAP (peça nº 34), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de dezembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 359476/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ADRIANE CRISTINA NEITZKE, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, SUSANA DA LUZ GODINHO DE ALMEIDA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 8402/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 12532/15-DICAP (peça nº 32), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de dezembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 487962/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS**

**INTERESSADO: GILVAN PIZZANO AGIBERT, MAIRA HELENA FALKOSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, ADALBERTO PENTEADO DE CARVALHO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 8403/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 12534/15-DICAP (peça nº 46), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de dezembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 447510/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS**

**INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, NELSON FERREIRA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 8404/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 12539/15-DICAP (peça nº 45), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de dezembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 403386/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS**

**INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, LEONI MARIA PERICH**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 8405/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 12540/15-DICAP (peça nº 38), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.





Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 16 de dezembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 432327/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS**

**INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, TEREZA BOBALO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 8406/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 12541/15-DICAP (peça nº 33), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de dezembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

**PROCESSO N.º: 875725/15**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4613/15**

Trata-se de Requerimento Externo originário da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, Ofício nº 2.732/2015, Inquérito Civil nº MPPR - 0046.10.000977-1, no qual requisita desta Presidência, no prazo de 30 (trinta) dias, que informe se foi concedida aposentadoria para a servidora estável da Assembleia Legislativa do Paraná, Sônia Mara Gonçalves de Freitas, conforme consta da peça nº 2 destes autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para informação. Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO N.º: 823817/13**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO**

**DESPACHO: 4663/15**

Trata-se de Projeto de Resolução deste Tribunal, que dispõe sobre a classificação da informação quanto à confidencialidade, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O Projeto foi aprovado pelo Acórdão nº 2.512/14-Tribunal Pleno e já registrada a Resolução com o nº 44/14 (peças nºs. 10 e 12).

A Secretaria do Tribunal Pleno certificou o trânsito em julgado do Acórdão e a Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca procedeu aos registros nos sistemas da Casa, conforme peças nºs 14 e 17.

Diante disso, encaminhe-se ao Gabinete do Relator, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, para apreciação quanto ao encerramento e arquivamento deste Processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO N.º: 852555/15**

**ENTIDADE: JOSÉ ROBERTO RUIZ**

**INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO RUIZ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4684/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Sr. José Roberto Ruiz, no qual solicita o envio de informações sobre a data de implantação do Portal do Controle Social por este Tribunal, bem como a legislação que o instituiu.

Considerando as Informações nºs. 151/15 e 7/15, expedidas pelas Diretorias de Tecnologia da Informação e de Comunicação Social (peças nºs. 5 e 7), primeiramente encaminhe-se às Diretorias de Contas Municipais e de Contas Estaduais para informações quanto ao pedido do interessado.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO N.º: 875725/15**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4866/15**

Trata-se de Requerimento Externo originário da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, Ofício nº 2.732/2015, Inquérito Civil nº MPPR - 0046.10.000977-1, no qual requisita desta Presidência, no prazo de 30 (trinta) dias, que informe se foi concedida aposentadoria para a servidora estável da Assembleia Legislativa do Paraná, Sônia Mara Gonçalves de Freitas, conforme consta da peça nº 2 destes autos.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer nº 12.271/15 (peça nº 4), presta informações.

Diante disso, adotem-se as seguintes providências:

1. comunique-se ao solicitante;
2. encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópias digitais destes autos ao solicitante e, após, encerramento e arquivamento deste Requerimento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno [1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO N.º: 1057020/14**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CAPRICE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, JOSUE CUDUH JUNIOR.**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 4956/15**

Cumpridos os Despachos n. 45/09/15-GP e 4701/15-GP o processo encontra-se pronto para receber decisão final. Passo a relatá-lo.

(i) Relatório.

A Diretoria de Licitações e Contratos – DLC [1] deu início ao processado, propondo a aplicação de penalidade à CAPRICE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., em razão de inadimplimento de obrigação contratual apontado pela Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo – DMAA, responsável pela fiscalização do contrato.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná firmou o Contrato n. 16/2014,



decorrente de contratação direta fundamentada em Dispensa de Licitação n. 02/2014, com a empresa CAPRICE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva das 63 (sessenta e três) câmeras – marca AXIS IP -, que compõem o sistema de monitoramento do Tribunal. No entanto, em 09 de outubro de 2014, a Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo – DMAA [2] relatou que os serviços não estavam sendo prestados pela responsável por mais de 60 (sessenta) dias – não tendo conseguido contato via e-mail e telefone com a Contratada -, permanecendo 27 (vinte e sete) câmeras pendentes de manutenção ou reposição.

Em atenção ao Despacho n. 4092/14 – GP [3], a referida empresa foi notificada para exercer o contraditório, entretanto, não apresentou defesa [4].

A Diretoria de Licitações e Contratos – DLC, na sua Informação n. 1/2015 [5], apresentou, então, seu Relatório Final, pela aplicação de sanções à Contratada.

Por sua vez, a Diretoria Jurídica – DIJUR, preliminarmente, por respeito ao direito da ampla defesa e contraditório e em atenção ao inciso VI, do artigo 162, da Lei Estadual de Licitações n. 15.608/2007 [6], pugnou pela intimação do representante legal, por carta registrada com aviso de recebimento em mãos próprias, para apresentação de suas razões finais.

A Contratada foi devidamente intimada [7], porém, novamente, deixou de se manifestar nos autos [8].

Na sequência, a Diretoria de Licitações e Contratos – DLC expediu a Informação n. 127/15 [9], repetindo seu Relatório Final, propondo em face da Contratada a aplicação de sanção de multa moratória e compensatória [10], respectivamente, nos percentuais de 2% (dois por cento) e 10% (dez por cento) do valor do contrato – no montante total de R\$1.786,58 (um mil setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos) -, a rescisão contratual por inadimplência parcial [11] e a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública pelo prazo de 02 (dois) anos [12].

Em seguida, o expediente retornou à Diretoria Jurídica – DIJUR, que exarou o Parecer n. 723/15 [13], acompanhando em parte o opinativo da Diretoria de Licitações e Contratos – DLC, no que fez três apontamentos:

i. O percentual da sanção de multa moratória deve incidir somente sobre o valor da etapa inadimplida do contrato e não sobre o valor total do contrato, razão pela qual deverá ser refeito o cálculo apresentado;

ii. A sanção de suspensão temporária deve ser aplicada nos estritos termos da norma geral constante no artigo 87, inciso III da lei federal de licitações 8.666/93, ou seja, à empresa poderá ser aplicada a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos e não suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, tendo em vista que referida sanção pode ser aplicada nos procedimentos de licitação e contratação promovidos somente pelo ente estatal que aplicou a sanção, neste caso, Tribunal de Contas do Estado do Paraná e não administração pública em geral, e,

iii. Inexiste a possibilidade de iniciar procedimento de rescisão contratual, tendo em vista que a vigência do referido contrato findou em abril de 2015.

Para sanear o processo, pelo Despacho n. 4509/15-GP [14], determinei que a Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo – DMAA esclarecesse: (i) Se a inexecução do contrato por parte da Contratada ocorreu apenas no período apontado (60 dias que antecederam a data do ofício) ou estendeu-se no tempo; (ii) Se a Contratada abandonou a execução do contrato; e, (iii) Quais foram os pagamentos efetuados em favor da Contratada, considerando que, nos termos da Cláusula Sétima do Contrato n. 16/2014, o pagamento mensal estava condicionado ao cumprimento das exigências contratuais, atestada pela fiscalização deste Tribunal.

A unidade então informou [15] que a Contratada não prestou mais serviços, após agosto de 2014, abandonando a execução do contrato, tendo sido realizados pagamentos a seu favor apenas em relação aos serviços devidamente atestados pelos servidores que estavam lotados na Diretoria naquele tempo, conforme documentos que apresentou.

Em seguida, a Diretoria de Licitações e Contratos emitiu a Informação n. 188/15 e Despacho n. 240/15 [16], acatando o posicionamento da Diretoria Jurídica – DIJUR, anteriormente exposto e repisado na sua manifestação final - Parecer n. 799/15 [17].

É o relatório.

(ii) Fundamentação e Decisão.

Em 23 de abril de 2014, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná firmou o Contrato n. 16/2014, por contratação direta fundamentada em Dispensa de Licitação n. 02/2014 (Processo n. 286211/2014 - TCEPR), com a empresa CAPRICE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva das 63 (sessenta e três) câmeras – marca AXIS IP -, que compõem o sistema de monitoramento do Tribunal, pelo valor de R\$14.888,00 (quatorze mil e oitocentos e oitenta e oito reais), para um período de 12 (doze) meses [18].

Em 09 de outubro de 2014, a Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo – DMAA [19] relatou que apesar das tentativas de contato, via e-mail e telefone, a Contratada não estava cumprindo com suas obrigações há mais de 60 (sessenta) dias, estando 27 (vinte e sete) câmeras pendentes de manutenção ou reposição. A mesma unidade atestou nos presentes autos que a Contratada, após o referido período de mora não voltou a atender a esta Corte, abandonando a execução do contrato.

Em observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, e aos artigos 161 e 162, da Lei Estadual de Licitações n. 15.608/2007 [20], que trataram do procedimento de aplicação de sanções, a Contratada foi chamada a se manifestar nos autos, por duas oportunidades - contudo, deixou transcorrer os prazos concedidos sem apresentar qualquer defesa.

Vê-se, deste modo, que o processo encontra-se regularmente instruído, pronto para receber decisão final.

O contrato não está mais vigente, pois firmado em 23 de abril de 2014, com prazo de duração de 12 (doze) meses. Assim, prejudicado eventual procedimento de rescisão contratual, como bem apontou a Diretoria Jurídica, no que foi acompanhada pela Diretoria de Contratos e Licitações, na sua última manifestação [21].

No entanto, frente à mora e ao inadimplemento contratual - não justificados -, com fundamento na Cláusula Décima Primeira do Contrato n. 16/2014 e no princípio da autotutela da Administração, impõe-se a aplicação de sanções em face da Contratada.

Nesse sentido, atento ao item 11.5 do contrato em apreço - Para a aplicação das medidas e sanções capituladas nas alíneas III a V, do item 11.2., o Tribunal de Contas do Paraná sempre observará o princípio constitucional da proporcionalidade, o sistema de gradação das penas e sanções, o princípio da boa-fé objetiva, a função social dos contratos e o potencial lesivo da conduta para a coletividade (interesse primário) e para a própria CONTRATANTE (interesse secundário) - acolho o ponderado opinativo da Diretoria Jurídica – DIJUR, o qual foi acompanhado pela Diretoria de Licitações e Contratos – DLC.

O item 11.3 do contrato estabeleceu que o atraso injustificado na execução do contrato sujeitará à Contratada à multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre o valor do contrato, por dia útil excedente ao prazo de prestação dos serviços, limitada a 2% (dois por cento), sem prejuízo das sanções administrativas previstas no Artigo 87, da Lei n. 8666/93 [22].

Em 09 de outubro de 2014 a Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo – DMAA comunicou que a Contratada não atendia aos seus reclames há mais de 60 (sessenta) dias, não restando dúvida que o valor da multa moratória deve alcançar o percentual máximo de 2% (dois por cento). Porém, deve incidir sobre o valor da etapa inadimplida, e não sobre o valor global do contrato – como bem colocou a unidade jurídica, no que foi acompanhada pela DLC.

O objetivo da multa moratória é penalizar a parte culpada pelo período em mora. Assim, sua incidência sobre o valor total do contrato não se conforma com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

De outro lado, a multa compensatória busca reparar a parte prejudicada pelo não cumprimento parcial ou total do contrato. O item contratual 11.4 [23] previu multa compensatória correspondente a até 10% do valor global contratado, fixada a critério desta Corte, em função da gravidade apurada e potencial lesivo para a coletividade e Tribunal.

Ficou constatado nos autos que a Contratada abandonou a execução do contrato após os três primeiros meses dos doze contratados. Portanto, ocorreu uma inexecução parcial do contrato, de evidente gravidade e de grande prejuízo à Administração. Assim, tendo em vista que a Contratada deixou de cumprir mais de dois terços do contrato, imponho à Contratada multa compensatória no valor de 10% do valor global do contrato.

Por fim, transpondo os fatos às normas legais aplicáveis e disposições contratuais – inciso IV, do item 11.2 do Contrato n. 16/2014 [24], inciso III, do Artigo 87, da Lei n. 8666/93 [25] e inciso III, do Artigo 150, da Lei Estadual n. 15608/07 [26], imponho à Contratada suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 02 (dois) anos.

Também, nesse ponto, acolho as manifestações uníformes que instruem o processo, atentas às disposições da Lei n. 8666/93 e Lei Estadual n. 15.608/07, para que a sanção se restrinja a este Tribunal, não se estendendo à administração pública em geral.

Face ao todo exposto, com base nos fatos e fundamentos ora deduzidos, determino a aplicação das seguintes sanções em face da Contratada:

(i) Multa moratória de 2% (dois por cento) sobre a etapa contratual inadimplida, perfazendo o total de R\$124,06 (cento e cinte e quatro reais e seis centavos) [27];

(ii) Multa compensatória de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato n. 16/2014, no total de R\$1.488,80 (um mil quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos) [28]; e,

(iii) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 02 (dois) anos.

À Diretoria de Finanças – DF, para que junte as devidas guias de recolhimento, para pagamento espontâneo das multas pela via administrativa.

Notifique-se à Contratada da decisão, por carta registrada com aviso de recebimento em mãos próprias, quando deverão ser encaminhadas as guias de recolhimento expedidas pela unidade competente, para pagamento espontâneo, informando-a também do prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do inciso IX, do artigo 162, da Lei Estadual n. 15.608/07 [29].

À Diretoria de Contratos e Licitações – DLC, para que providencie a comunicação.

À Diretoria de Execuções – DEX, para registro, nos termos do artigo 16, inciso III [30], combinado com o Artigo 153, inciso I e Parágrafo único, alínea “f”, do Regimento Interno [31].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 Ofício inicial e documentos à peça n. 02.

2 Ofício 034/2014 – inexecução do contrato n. 16/14 - da DMAA - às páginas 8-9 da peça n. 02.

3 À peça n. 03.

4 Como atestou a Diretoria de Protocolo - DP na sua Informação n. 1318 à peça n. 09.

5 Peça n. 10.

6 Lei 15.608/2007.

Art. 162. O procedimento deve observar as seguintes regras:





VI – concluída a instrução processual, a parte será intimada para apresentar razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis;

7 Conforme Aviso de Recebimento assinado pelo responsável, juntado na peça n. 20.

8 Certidão de Decurso de Prazo n. 1359/15 – DP na peça n. 21.

9 Peça n. 22.

10 "... previstas na clausula 11, item 11.2, II e III do contrato 16/2014, bem como no art. 152, IV da Lei Estadual n.º 15.608/07, observadas as circunstâncias constantes no artigo 160 da mencionada Lei."

11 "... conforme disposição do item 11.1 do referido contrato, bem como o art. 129, I da Lei Estadual n.º 15.608/07129".

12 "... item 11.2, IV do contrato 16/2014 de acordo com o inciso III, do art. 87, da Lei nº 8.666/93 e do inciso III, do art. 150, da Lei Estadual nº 15.608/07, conforme art. 154, IV, da Lei nº 15.608/07."

13 Peça n. 23.

14 Peça n. 24.

15 Informação n. 91/15-DMAA e pagamentos realizados às peças 26 e 27.

16 Peças n. 30-31.

17 Peça n. 32.

18 Contrato às páginas 10-20 da peça n. 02.

19 Ofício 034/2014 – inexecução do contrato n. 16/14 - da DMAA - às páginas 8-9 da peça n. 02.

20 Lei 15.608/2007.

Art. 161. As sanções administrativas devem ser aplicadas em procedimento administrativo autônomo em que se assegure ampla defesa.

Art. 162. O procedimento deve observar as seguintes regras:

I – o responsável pela aplicação da sanção deve autorizar a instauração do procedimento;

II – o ato de instauração deve indicar os fatos em que se baseia e as normas pertinentes à infração e à sanção aplicável;

III – o acusado dispõe de 5 (cinco) dias para oferecer defesa e apresentar as provas conforme o caso;

IV – caso haja requerimento para produção de provas, o agente deve apreciar sua pertinência em despacho motivado;

V – quando se fizer necessário, as provas serão produzidas em audiência, previamente designada para este fim;

VI – concluída a instrução processual, a parte será intimada para apresentar razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis;

VII – transcorrido o prazo previsto no inciso anterior, a comissão, dentro de 15 (quinze) dias, elaborará o relatório final e remeterá os autos para deliberação da autoridade competente, após o pronunciamento da assessoria jurídica do órgão ou entidade perante o qual se praticou o ilícito;

VIII – todas as decisões do procedimento devem ser motivadas; e,

IX – da decisão cabe recurso à autoridade superior, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

21 Informação n. 188/15 e Despacho n. 240/15 às peças n. 30-31.

22 Lei n. 8666/93.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

23 11.4. Além da multa moratória, poderá ser aplicada pela inexecução total ou parcial do ajuste, multa compensatória correspondente a até 10% (dez por cento) do valor global deste Contrato, fixada, a critério do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, em função da gravidade apurada e potencial lesivo para a coletividade e Tribunal de Contas do Paraná (interesse primário e secundário, respectivamente).

24 IV - Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo de até 02 (dois) anos, de acordo com o inciso III, do art. 87, da Lei nº 8.666/93 e do inciso III, do art. 150, da Lei Estadual nº 15.608/07, nos casos previstos no art. 154, da Lei nº 15.608/07.

25 Lei n. 8666/93.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

26 Lei n. 15.608/07.

Art.150. O candidato a cadastramento, o licitante e o contratado que incorram em infrações administrativas sujeitam-se às seguintes sanções administrativas:

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos;

27 Conforme Informação n. 188/15 – DLC à peça n. 31.

28 Conforme Informação n. 188/15 – DLC à peça n. 31.

29 Lei n. 15.608/07.

Art. 162. O procedimento deve observar as seguintes regras:

IX – da decisão cabe recurso à autoridade superior, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

30 Regimento Interno do TCEPR.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LII - decidir em matéria administrativa, facultando-se o encaminhamento à deliberação do Tribunal Pleno; (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

31 Regimento Interno do TCEPR.

Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

Parágrafo único. Terão registros próprios na Diretoria as seguintes sanções:

f) proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;

**PROCESSO Nº: 905500/15**

**ENTIDADE: LINCOLN AUGUSTO SANTANA TELHADO**

**INTERESSADO: LINCOLN AUGUSTO SANTANA TELHADO**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 4957/15**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Lincoln Augusto Santana Telhado, no qual solicita o seguinte:

"Gostaria de obter as informações que dizem respeito ao § 5º do artigo 11 da Lei 9504, que diz que: "Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado". O que eu procuro saber é quais municípios cujos prefeitos receberam parecer prévio pela rejeição das prestações de contas (2006-2014). Ou obter essa relação de prefeitos que foi enviada pelo Tribunal de contas para à Justiça Eleitoral."

A Diretoria de Execuções, na Informação nº 7.604/15 (peça nº 5), manifesta-se sobre o feito.

Diante disso, encaminhe-se este Processo à Ouvidoria para providenciar o envio de informações ao requerente e anotações, seguindo à Diretoria de Protocolo para disponibilização ao Interessado de cópias digitais destes autos e, após, encerramento e arquivamento, conforme o disposto no art. 13 da Resolução nº 45/2014 [1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

**PROCESSO Nº: 961648/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VITORINO**

**INTERESSADO: JUAREZ VOTRI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5058/15**

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pelo Município de Vitorino, por meio do qual encaminha cópia das declarações necessárias à validade dos Convênios, cujo comprovante de remessa para o Tribunal de Contas deverá ser entregue ao órgão repassador dos recursos do convênio, conforme dispõe o art. 38 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/2011.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante o Despacho nº 2232/15 (peça 7), observa que o encaminhamento dos documentos em anexo decorrem de exigência do convenente, "não havendo necessidade de tramitação neste Tribunal após o seu recebimento, tendo em vista que a finalidade do requerimento para o Interessado é alcançada com autuação nesta Casa, bastando o comprovante de entrega."

Por tal razão, conclui a unidade técnica pelo encerramento do feito.

Ante o exposto, determino o encerramento e consequente arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 965511/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS**

**INTERESSADO: CLAUDIO GUBERTT**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5059/15**

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pelo Município de Manfrinópolis, por meio do qual encaminha cópia das declarações necessárias à validade dos Convênios, cujo comprovante de remessa para o Tribunal de Contas deverá ser entregue ao órgão repassador dos recursos do convênio, conforme dispõe o art. 38 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/2011.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante o Despacho nº 2236/15 (peça 5), observa que o encaminhamento dos documentos em anexo decorrem de exigência do convenente, "não havendo necessidade de tramitação neste Tribunal após o seu recebimento, tendo em vista que a finalidade do requerimento para o Interessado é alcançada com autuação nesta Casa, bastando o comprovante de entrega."

Por tal razão, conclui a unidade técnica pelo encerramento do feito.

Ante o exposto, determino o encerramento e consequente arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



**PROCESSO Nº: 851397/15**

**ENTIDADE: CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E A ORDEM T**  
**INTERESSADO: CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E A ORDEM T**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5062/15**

Retornam os autos com o Despacho nº 458/15 (peça 5), por meio do qual o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas informa a expedição do Ofício nº 219/2015 – PG-MPC ao Ministério Público Estadual, em resposta aos questionamentos formulados sobre o procedimento administrativo nº 80442/15.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia destes e dos autos em epígrafe ao interessado.

Após, declaro o feito encerrado e determino o seu arquivamento junto àquela Diretoria, nos termos do art. 16, LVIII, [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 924912/15**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5071/15**

Trata-se de Requerimento Externo originário da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, Ofício nº 3.106/2015, Inquérito Civil MPPR-0046.12.000147-7, no qual solicita deste Tribunal, no prazo de 20 (vinte) dias, novas informações referentes ao Processo nº 748792/11, tendo em vista que a última informação data do mês de abril de 2015 (ato nº 144).

O Conselheiro Nestor Baptista, no Despacho nº 3.476/15 (peça nº 5), autorizou o acesso de cópias digitais ao Processo acima citado.

Diante disso, adotem-se as seguintes providências:

1. comunique-se ao solicitante;

2. encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para disponibilização ao solicitante de cópias digitais destes autos e o de nº. 748792/11 e, após, encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno [1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 957160/15**

**ENTIDADE: VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE BOCAÍUVA DO SUL**

**INTERESSADO: VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE BOCAÍUVA DO SUL**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5073/15**

Trata-se de Requerimento Externo originário da Vara Cível do Foro Regional de Bocaiuva do Sul, Ofício nº 228/2015, no qual encaminha a este Tribunal, para as providências cabíveis, mídia de CD-ROM com o arquivo integral dos autos registrados sob NPU 0001570-13.2015.8.16.0054, em que é requerente Ministério Público do Estado do Paraná e requeridos Paulo Roberto Ribeiro, ORDESC - Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania, e Lucimeri de Fátima Santos Franco.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para manifestação. Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 905500/15**

**ENTIDADE: LINCOLN AUGUSTO SANTANA TELHADO**

**INTERESSADO: LINCOLN AUGUSTO SANTANA TELHADO**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 5074/15**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Lincoln Augusto Santana Telhado, no qual solicita informações sobre o registro de contas julgadas irregulares que são encaminhadas à Justiça Eleitoral, conforme o disposto no § 5º

do art. 11 da Lei Federal nº 9.504/1997.

A Diretoria de Execuções, na Informação nº 7.604/15 (peça nº 5), manifestou-se sobre o feito.

A Ouvidoria de Contas certifica que foram feitas as anotações nos registros daquela Unidade, conforme Certidão nº 214/15 (peça nº 7).

Diante disso, adotem as seguintes providências:

1. comunique-se ao solicitante;

2. encaminhe-se este Processo à Diretoria de Protocolo para disponibilização ao solicitante de cópias digitais destes autos e, após, encerramento e arquivamento, conforme o disposto no art. 13 da Resolução nº 45/2014 [1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.*

**PROCESSO Nº: 953491/15**

**ENTIDADE: VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES - SANTA FELICIDADE - PROJUDI**

**INTERESSADO: VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES - SANTA FELICIDADE - PROJUDI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5075/15**

Retornam os autos com a Informação nº 663/15 (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em relação à solicitação oriunda da Vara de Família e Sucessões - Santa Felicidade – Projudi.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 965856/15**

**ENTIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL**

**INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5077/15**

Trata-se de Requerimento Externo originário do Juízo de Direito da Comarca de Marilândia do Sul, Ofício nº 602/2015, no qual informa a este Tribunal que tramita perante aquele Juízo Embargos à Execução sob nº 216/2007, em que é requerente Osvaldo Augusto Zardo e Requerido Fazenda Pública Municipal de Marilândia do Sul.

Naquele ofício ficou determinado o encaminhamento de cópia da Resolução que analisou as contas do Município de Marilândia do Sul, no exercício de 1992, acompanhada do voto do Conselheiro Relator, do parecer da Auditoria, do parecer da Procuradoria e do parecer da Diretoria de Contas Municipais.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para informações em cumprimento à determinação judicial.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 966127/15**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

**INTERESSADO: JOSÉ ANGELO FERREIRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5079/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por José Angelo Ferreira, presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, por meio do qual encaminha cópias dos Decretos Legislativos referentes aos julgamentos das contas do Poder Executivo Municipal, relativos aos exercícios financeiros de 2007 a 2011, efetuados com base nos Pareceres Prévios elaborados por esta Corte.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro.

Não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno [1], devendo o expediente seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de dezembro de 2015.





-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:**  
(...)

**LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.**

**PROCESSO Nº: 945600/15**

**ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LIMEIRA**  
**INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LIMEIRA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5080/15**

Retornam os autos com a Informação nº 7858/15 (peça 4) por meio da qual a Diretoria de Execuções, em atenção ao contido no Despacho nº 4987/15-GP, relata que são necessárias informações adicionais para viabilizar a inclusão no cadastro de impedidos de licitar mantido por esta Corte, quais sejam:

- Data da publicação da sentença;
- Nomeação do veículo de divulgação;
- Data do trânsito em julgado da sentença para definir o início do prazo.

Ante o exposto, expeça-se ofício à requerente a fim de que sejam prestados esclarecimentos complementares de modo a possibilitar o respectivo registro junto à este Tribunal de Contas.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 929825/15**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO: MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5081/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Marcus Antonio Elias Roque, presidente da Câmara Municipal de Paranaguá, por meio do qual encaminha cópias dos Decretos Legislativos referentes aos julgamentos das contas do Poder Executivo Municipal, relativos aos exercícios financeiros de 2004 e 2005, efetuados com base nos Pareceres Prévios elaborados por esta Corte.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro.

Não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno [1], devendo o expediente seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:**  
(...)

**LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.**

**PROCESSO Nº: 968618/15**

**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5082/15**

Trata-se de Requerimento Externo originário da 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais, Ofício nº 665/2015, Inquérito Civil nº 0135.15.000621-5, no qual solicita desta Presidência, no prazo de 15 (quinze) dias, login e senha para análise dos julgamentos das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tijucas do Sul, referentes aos exercícios financeiros de 2012, 2013 e 2014.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para informações. Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 898261/15**

**ENTIDADE: SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 5091/15**

Trata-se de Requerimento Externo originário da Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal no Estado do Paraná, Ofício nº 6.831/2015, Inquérito Policial nº 2262/2015-4-SR/DPF/PR, no qual solicita desta Presidência,

“em relação ao processo de auditoria nº33536-4/15, em face do Município de Mandirituba e do Instituto Confiancece (Relatório nº 04/2015-DAT), para fins de perícia documentoscópica, que forneça os originais dos documentos apresentados pelo prefeito municipal Onildo Gelatti perante este e. Tribunal para comprovar a suposta publicação na edição n. 131 do Diário Oficial do Município (de 01 a 15 de setembro de 2014) do Termo Aditivo n. 003, datado de 06 de setembro de 2014, termo este que prorrogaria a vigência do Termo de Parceria n. 001/2013 até o dia 15 de março de 2015 e que teria sido subscrito pelo prefeito municipal Onildo Gelatti e pela presidente do Conselho de Administração da OSCIP INSTITUTO CONFIANCE, Clarice Lourenço Theriba”.

A Diretoria de Análise de Transferências, na Informação nº 350/15 (peça nº 5), manifesta-se no sentido de que “não há como prestar atendimento ao pedido ora articulado, à medida que, esta Corte de Contas não tem a posse do documento original, mas tão somente, da sua versão digitalizada a qual já se encontra juntada aos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 335763/15, peça 12, fl. 109”.

Encaminhe-se ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Relator do Processo nº 335763/15.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 965678/15**

**ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5095/15**

Trata-se de Requerimento Externo originário da Procuradoria da República no Estado do Paraná, Ofício nº 10.284/2015, Inquérito Civil nº 1.25.000.003536/2014-66, no qual solicita desta Presidência, no prazo de 30 (trinta) dias, “cópia integral do processo nº 762079/14, referente à suspensão do procedimento licitatório Concorrência Internacional 10/2014, que visa a contratação de uma Parceria Público-Privada (PPP), na modalidade Concessão Patrocinada, para prestação do serviço público de transporte coletivo metroviário de passageiros em Curitiba/PR, com informações a respeito das medidas adotadas por esta Corte após a suspensão do referido procedimento licitatório”.

Esta Presidência autoriza o acesso de cópias digitais do Processo nº 762079/14, já encerrado neste Tribunal.

Diante disso, adotem-se as seguintes providências:

- 1) comunique-se ao requerente;
- 2) encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para disponibilização ao requerente de cópias digitais destes autos e o de nº. 762079/14 e, após, encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno [1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:**  
(...)

**LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.**

**PROCESSO Nº: 937895/15**

**ENTIDADE: LUIZ NILCEU DE SOUZA PEREIRA**  
**INTERESSADO: LUIZ NILCEU DE SOUZA PEREIRA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5098/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Luiz Nilceu de Souza Pereira, no qual solicita investigação sobre gastos com mídias na Câmara Municipal de Colombo, conforme consta da inicial (peça nº 2).

A Diretoria de Contas Municipais, na Informação nº 1.874/2015 (peça nº 5), manifesta-se sobre o assunto.

Diante disso, adotem-se as seguintes providências:

- 1) comunique-se com prazo de 15 (quinze) dias, para resposta do requerente;
- 2) encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para disponibilização ao requerente de cópias digitais destes autos, aguardando-se a resposta do Requerente;
- 3) havendo resposta protocolada no prazo ou o decurso de prazo sem envio de resposta, retorne este Requerimento a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 845761/15**

**ENTIDADE: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DE CAMARAS MUNICIPAIS DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DE CAMARAS MUNICIPAIS DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5102/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Associação dos Servidores de



Câmaras Municipais do Paraná, ofício nº 04/15, no qual solicita deste Tribunal a indicação de um palestrante para o tema: "O TRIBUNAL DE CONTAS E AS QUESTÕES ADMINISTRATIVAS A SEREM OBSERVADAS PELOS GESTORES", para o dia 02 de dezembro de 2015, às 15:00 horas, tendo em vista o "XXII Congresso de Servidores e Vereadores de Câmaras Municipais do Paraná", a ser realizado nos dias 02 a 04 de dezembro de 2015, no Auditório do Hotel Nacional INN, Rua Lourenço Pinto, 458 – Centro, Curitiba-Pr.  
A Diretoria da Escola de Gestão Pública, na Informação nº 107/15 (peça nº 4), informa que o evento foi realizado e que as horas ministradas pela Servidora Vivianeli Araújo Prestes já foram inseridas em sua ficha funcional.  
Diante do exposto, encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno [1].  
Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 10 de dezembro de 2015.  
-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 971546/15**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 5103/15**

Trata-se de Requerimento Externo, instaurado em razão do encaminhamento do Ofício nº 8016220–SOJ, pelo qual o Tribunal Regional Federal da 4ª Região encaminha cópia da decisão proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 0002854-27.2014.4.04.0000/PR, impetrado pela Universidade Federal do Paraná em face do Presidente deste Tribunal, a qual declarou a nulidade do Acórdão nº 2822/14 - Segunda Câmara, determinando que a prestação de contas da entidade seja encaminhada para exame do Tribunal de Contas da União.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para manifestação.  
Após, retornem a esta Presidência.  
Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 10 de dezembro de 2015.  
-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 971368/15**  
**ENTIDADE: 3ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO: 3ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 5104/15**

Trata-se de Requerimento Externo referente à Comunicação da Justiça do Trabalho, Ofício nº 2.158/2015, originário da 3ª Vara do Trabalho de Paranaguá, na qual encaminha cópias da Reclamação Trabalhista nº TRT 01507-2014-411-09-00-01, ajuizada em face do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário.  
Nos termos da Instrução de Serviço nº 62/2013, com a nova redação dada pela Instrução de Serviço nº 89/2014, e ciente esta Presidência, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para manifestação.  
Após, remetam-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral.  
Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 10 de dezembro de 2015.  
-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 973344/15**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 5105/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Paranaguá, Ofício nº 1.388/2015, no qual encaminha cópia do Decreto Municipal nº 3.291/2015, para conhecimento da situação excepcional de emergência naquele Município.  
O Decreto Municipal declara situação excepcional de emergência na saúde pública de Paranaguá, para execução de ações necessárias ao combate da proliferação do mosquito "Aedes Aegypti".  
Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para ciência.  
Após, retorne a esta Presidência.  
Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 10 de dezembro de 2015.  
-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 957446/15**  
**ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 5107/15**  
Trata-se de Requerimento Externo originário da Procuradoria da República no

Estado do Paraná do Ministério Público Federal, Ofício nº 10.186/2015, Procedimento nº 1.25.000.002820/2015-04, no qual encaminha, para ciência deste Tribunal, a Recomendação nº 56/2015, expedida por aquele Órgão ao Município da Lapa-PR (Prefeito e Secretário Municipal de Saúde), referente à Regularização da Alimentação da Base de Dados "Banco de Preços em Saúde".  
Ciente esta Presidência quanto à Recomendação daquele Órgão Federal, adote-se o seguinte:  
1. encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para as providências, no âmbito de suas atribuições regimentais;  
2. após, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno [1], em não havendo necessidade de retorno a esta Presidência para determinar diligências adicionais.  
Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 10 de dezembro de 2015.  
-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 889564/15**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA**  
**DESPACHO: 5112/15**

Trata-se de projeto de instrução normativa proposto pela Diretoria de Contas Municipais (DCM), dispondo sobre alterações na Instrução Normativa nº 95/2014, que instituiu e regulamentou o Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR.  
O projeto foi aprovado na sessão plenária de 19/11/2015, conforme Acórdão nº 5658/15 do Tribunal Pleno (peça 8).  
Encaminhados os autos à Diretoria-Geral para lavratura e registro da Instrução Normativa, esta constatou inadequações no projeto, estritamente de ordem formal, de técnica normativa, e desde logo apresentou a redação devidamente retificada.  
Diante do exposto, não havendo qualquer alteração quanto ao conteúdo da proposta aprovada pelo Tribunal Pleno, retornem os autos à Diretoria-Geral, para lavratura, registro e publicação da Instrução Normativa, com as adequações propostas pela unidade.  
Gabinete da Presidência, 10 de dezembro de 2015.  
-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 975479/15**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL**  
**INTERESSADO: VALDIR CARLOS FERNANDES**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 5114/15**

Trata-se de Representação protocolada por Valdir Carlos Fernandes, Vereador do Município de Quinta do Sol, no qual encaminha a este Tribunal, para adoção de medidas cabíveis quanto a notícias de irregularidades naquele Município.  
Ciente esta Presidência quanto à Representação, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral, na forma do art. 277, § 2º, do Regimento Interno [1].  
Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 10 de dezembro de 2015.  
-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

*1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.*

*§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.  
§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.*

**PROCESSO Nº: 957837/15**  
**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL**  
**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 5117/15**

Trata-se de Requerimento Externo originário da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Laranjeiras do Sul, Ofício nº 920/2015, Procedimento Administrativo nº MPPR-0076.15.000464-6, no qual solicita desta Presidência informações sobre o andamento de processo administrativo instaurado contra Jonas Felisberto da Silva, Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul no ano de 2012, em relação ao Achado nº 3 do Relatório de Inspeção nº 4/2014 (Protocolo nº 290827/14), bem como cópias de todo o procedimento.  
O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães autorizou o acesso aos autos





digitais, conforme Despacho nº 1.301/15 (peça nº 4).

Diante do exposto, adotem-se as seguintes providências:

1) comunique-se ao requerente;  
2) encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para disponibilização ao requerente de cópias digitais destes autos e o de nº. 290827/14 e, após, encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno [1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:**

(...)

**LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.**

#### PROCESSO Nº: 27843/15

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: AKICHIDE WALTER OGASAWARA**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**DESPACHO: 5118/15**

Trata-se de pedido de indenização de férias não fruídas, formulado por servidor inativo deste Tribunal, deferido pelo órgão colegiado.

Encaminhe-se:

I) à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para cálculo do valor devido;

II) à Diretoria de Finanças (DF), para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira, bem como da observância do limite das despesas com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000, tendo em vista a grande quantidade de pedidos de indenização de férias e licenças especiais deferidos;

III) inexistindo óbice apontado pela DF, à DGP, para pagamento, nos termos da Portaria nº 907/15.

Gabinete da Presidência, 10 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 920410/15

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5119/15**

Trata-se de Requerimento Externo originário da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, Ofício nº 3.096/2015, Inquérito Civil nº MPPR-0046.13.012865-8, no qual solicita deste Tribunal, no prazo de 20 (vinte) dias, informações atualizadas dos processos nºs. 297457/2013, 354733/15 e 383870/14, referentes às prestações de contas dos convênios firmados entre a Secretaria de Estado da Saúde – SESA, e o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema – CISMENPAR.

Os Conselheiros Nestor Baptista e Fernando Augusto Mello Guimarães autorizaram o acesso de cópias digitais dos processos acima citados, conforme despachos nºs. 3.475/15 e 1.302/15 (peças nºs. 5 e 7).

Diante do exposto, adotem-se as seguintes providências:

1) comunique-se ao requerente;

2) encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para disponibilização ao requerente de cópias digitais destes autos e os de nºs. 297457/2013, 354733/15 e 383870/14 e, após, encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno [1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:**

(...)

**LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.**

#### PROCESSO Nº: 973085/15

**ENTIDADE: STARMED ARTIGOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA**

**INTERESSADO: STARMED ARTIGOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5124/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Starmed Artigos Médicos e Hospitalares Ltda, no qual encaminha a este Tribunal cópia da Notificação Extrajudicial promovida por aquela empresa à Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba, referente ao pagamento de notas fiscais, conforme petição constante da peça nº 2.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para manifestação.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 588840/15

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CLAUDIAMARA HAAS**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**DESPACHO: 5128/15**

Trata-se de pedido de indenização de licenças especiais não fruídas, formulado por servidora inativa deste Tribunal, deferido pelo órgão colegiado.

Encaminhe-se:

I) à Diretoria de Finanças (DF), para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira, bem como da observância do limite das despesas com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000, tendo em vista a grande quantidade de pedidos de indenização de férias e licenças especiais deferidos;

II) inexistindo óbice apontado pela DF, à DGP, para pagamento, nos termos da Portaria nº 908/15.

Gabinete da Presidência, 11 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 953572/15

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5129/15**

Trata-se de Requerimento Externo originário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Ofício nº 1.300/2015, no qual encaminha a esta Presidência cópias de peças extraídas dos autos de Cumprimento de Acórdão nº 471903-9/03 (OE), do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram, como Requerente, Jorge Luiz Silveira e, como Requerido, Tribunal de Contas do Estado do Paraná, solicitando informação a respeito do cumprimento da decisão de fls. 391/393 em anexo.

A Diretoria Jurídica, na Informação nº 198/2015 (peça nº 5), noticia os seguintes fatos:

1. que a decisão judicial refere-se ao Acórdão nº 2.778/07-Primeira Câmara, proferido no Processo nº 278094/07, que negou registro à aposentadoria do servidor Jorge Luiz Silveira;

2. que nos autos de Recurso em Mandado de Segurança nº 30.189-PR, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão, já transitada em julgado, determinando a desconstituição do Acórdão acima citado e o restabelecimento da Resolução que concedeu a aposentadoria ao requerente;

3. que em outro processo, autuado sob o nº 498253/09, o Tribunal de Contas expediu a Decisão Definitiva Monocrática nº 588/11, já transitada em julgado, na qual julgou pela legalidade e registro da Resolução nº 8.160, publicada no DIOE nº 8.060, de 21/09/2009, referente à Aposentadoria Estadual Voluntária por Tempo de Contribuição do servidor Jorge Luiz Silveira.

Ao final, aquela Diretoria sugere: i) a redistribuição deste expediente, tendo em vista a aposentadoria do Relator do Processo nº 278094/07, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, para ciência e deliberação quanto à intimação do interessado para manifestar seu interesse no cumprimento da decisão do STJ ou mesmo no encerramento do feito ante a perda do objeto; ii) o encaminhamento de resposta oficial ao Tribunal de Justiça, informando sobre o cumprimento da referida decisão judicial.

Esta Presidência adota parcialmente as considerações da Diretoria Jurídica, nos seguintes termos:

a) não redistribuição do Processo nº 278094/07, com retorno à tramitação, em razão do seguinte: i) a devolução do citado processo (autos físicos) ao Paranaprevidência em 16/09/2008; ii) o julgamento pela legalidade e registro da aposentadoria do impetrante pela Decisão Definitiva Monocrática nº 588/11, no Processo nº 498253/09, editada posteriormente ao Acórdão nº 2.778/07-Primeira Câmara, no Processo nº 278094/07;

b) encaminhamento de ofício ao Tribunal de Justiça, informando sobre a edição da Decisão Definitiva Monocrática nº 588/11, Processo nº 498253/09, já transitada em julgado, que julgou legal e determinou o registro da Aposentadoria do Servidor do Quadro da Polícia Civil Jorge Luiz Silveira, impetrante do Mandado de Segurança.

Diante do exposto, expeça-se ofício de comunicação ao Tribunal de Justiça quanto ao contido no item “b”, acompanhado de cópia da referida Decisão Definitiva Monocrática, seguindo este Requerimento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno [1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:**

(...)

**LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.**

#### PROCESSO Nº: 403619/10

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MARINA CERVENKA DE FREITAS BACH, BRUNO CERVENKA DE FREITAS, MARIA INÊS CERVENKA DE FREITAS**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**DESPACHO: 5133/15**

Trata-se de pedido de indenização de licenças especiais não fruídas, formulado



pela viúva e herdeiros de servidor deste Tribunal, deferido pelo Acórdão nº 1894/12 da Primeira Câmara.

Após a mais recente manifestação da Diretoria Jurídica, nova documentação foi juntada, conforme peças 37 e 39.

Assim, encaminhe-se à DIJUR, para apreciação dos novos elementos trazidos aos autos e, sendo o caso, indicação dos documentos pendentes, imprescindíveis ao adequado pagamento da indenização aos requerentes.

Gabinete da Presidência, 11 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 983064/15**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5138/15**

Trata-se de Requerimento Externo originário da Promotória de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, Ofício nº 3.136/2015, Inquérito Civil nº MPPR-0046.10.000978-9, no qual requisita desta Presidência, no prazo de 30 (trinta) dias, "que informe se foi aprovado o ato de concessão de aposentadoria compulsória ao servidor Carlos Schettini, encaminhando cópia digital dos autos".

Encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para informações. Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 983102/15**

**ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5140/15**

Trata-se de Requerimento Externo originário da 4ª Promotória de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré, Ofício nº 382/2015, Inquérito Civil nº 0001.14.000047-0, no qual requisita desta Presidência cópia integral, preferencialmente digitalizada, da Tomada de Contas Extraordinária nº 216541/10.

Encaminhe-se ao Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, relator do Processo nº 216541/10.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 565686/09**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CLAUDIA DO AMARAL CAMARGO CALABRESI, MANOELA CAMARGO CALABRESI, JULIANO CAMARGO CALABRESI**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**DESPACHO: 5141/15**

Trata-se de pedido de indenização de licenças especiais não fruídas, formulado pela viúva e herdeiros de servidor deste Tribunal, deferido pelo Acórdão nº 1134/15 da Segunda Câmara.

A fim de viabilizar os pagamentos, encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para que diligencie junto aos interessados, a fim de que tragam aos autos escritura pública de sobrepartilha, compreendendo o direito que é objeto do presente processo, e indique as contas bancárias, de sua titularidade, para crédito dos valores a que cada um faz jus.

Gabinete da Presidência, 11 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 204880/15**

**ENTIDADE: VARA CÍVEL DE LOANDA**

**INTERESSADO: VARA CÍVEL DE LOANDA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5158/15**

Trata-se de Requerimento Externo originário da Vara Cível da Comarca de Loanda, Ofício nº 848/2015 (peça nº 12), no qual solicita nova disponibilização referente a estes autos, tendo em vista haver expirado o prazo anterior.

Este Requerimento trata de pedido de informações sobre todos os contratos firmados pela COPEL com a empresa ROENG Comércio de Materiais Elétricos Ltda, na Região de Noroeste do Paraná.

A Diretoria de Contas Estaduais manifestou-se no feito, conforme Informação nº 559/15 (peça nº 5).

Diante do exposto, adotem-se as seguintes providências:

1. comunique-se ao Juízo;

2. encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para nova disponibilização destes autos ao Juízo e, após, encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno [1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:**

(...)

**LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.**

**PROCESSO Nº: 906230/15**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: GABRIEL MADER GONCALVES FILHO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 5167/15**

O servidor aposentado GABRIEL MADER GONCALVES FILHO formulou o presente requerimento pleiteando o pagamento em pecúnia de suas férias não gozadas, referentes aos exercícios de 1996 (29 dias) e 2013 (30 dias).

A Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, na sua Informação n. 624/15, atestou que o requerente se aposentou em 02.10.2013 (Portaria n. 957/2013) e que, de fato, constam pendentes os referidos períodos pleiteados, apesar da percepção do terço constitucional correspondente, nos dois casos. Ainda, em relação ao exercício de 2014, cujo período aquisitivo se iniciou em 22.06.2013 (com término em 21.06.2014), a unidade verificou que o requerente obteve direito a 3/12 (três doze avos) da indenização relativa aos dias de férias e terço constitucional correspondente, nos termos do entendimento fixado na Portaria n. 907/15. Diante dos seus apontamentos, apresentou o cálculo do valor da indenização.

Por sua vez, a Diretoria Jurídica – DIJUR expediu seu Parecer n. 820/15, opinando pelo deferimento do pedido, para fins de converter em pecúnia as férias não usufruídas pelo servidor inativo.

Nos termos do Artigo 23 e seguintes da Portaria n. 907/15, que regulamentou o Artigo 16, inciso XLVI, alínea 'o' [1], do Regimento Interno, defiro o pedido de indenização, pois presentes os requisitos, nos termos da instrução processual.

Para tanto, determino:

(i) Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Finanças - DF, para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira, bem como da observância do limite das despesas com pessoal estabelecido na Lei Complementar n. 101/2000, tendo em vista a grande quantidade de pedidos de indenização de férias e licenças especiais deferidos, que aguardam pagamento;

(iii) Inexistindo óbices apontados pela Diretoria de Finanças - DF, volte à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP, para pagamento, nos termos da Portaria n. 907/15;

e,

(iv) Por fim, cumpridas as determinações precedentes, determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno [2], devendo o expediente ser arquivado junto àquela unidade (DGP), em atenção ao artigo 35 da Portaria n. 907/15.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**1. Regimento Interno do TCE/PR.**

**Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:**

**XLVI - decidir sobre matérias de servidores relativas a:**

**o) indenização de férias não fruídas, de servidor exonerado, inativo ou falecido;**

**2 Regimento Interno do TCEPR.**

**Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:**

**LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.**

**PROCESSO Nº: 974642/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI**

**INTERESSADO: ROMUALDO BATISTA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5169/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Mandaguari, no qual apresenta expedientes sobre o atendimento pelo Município a normas legais, para fins de cumprimento do disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais, no Despacho nº 2.301/15 (peça nº 8), manifestou-se no sentido de não haver necessidade de tramitação e manifestação do Tribunal sobre o assunto, já que a finalidade do Requerimento para o Interessado é atendida pela comprovação da autuação nesta Casa, bastando o comprovante de entrega.

Ao final, aquela Diretoria recomenda o encerramento do Requerimento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Diante do exposto, considerando a manifestação da referida Diretoria, encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno [1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2015.





-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:**

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 974111/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRASELVA**  
**INTERESSADO: JOÃO MARCOS FERRER**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5170/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Miraselva, no qual apresenta expedientes sobre o atendimento pelo Município a normas legais, para fins de cumprimento do disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais, no Despacho nº 2.302/15 (peça nº 8), manifestou-se no sentido de não haver necessidade de tramitação e manifestação do Tribunal sobre o assunto, já que a finalidade do Requerimento para o Interessado é atingida pela comprovação da autuação nesta Casa, bastando o comprovante de entrega.

Ao final, aquela Diretoria recomenda o encerramento do Requerimento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Diante do exposto, considerando a manifestação da referida Diretoria, encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno [1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:**

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 987132/15**

**ENTIDADE: 2ª VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: 2ª VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5173/15**

Trata-se de Requerimento Externo referente à Comunicação da Justiça do Trabalho, oriunda da 2ª Vara do Trabalho de Curitiba, na qual encaminha cópias da Ação Civil Pública nº 0010298-30.2015.5.09.065, proposta pelo Ministério Público do Trabalho, perante à Vara do Trabalho de Assis Chateaubriand, contra a Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR.

Nos termos da Instrução de Serviço nº 62/2013, com a nova redação dada pela Instrução de Serviço nº 89/2014, e ciente esta Presidência, encaminhe-se este expediente à Diretoria Jurídica, para manifestação.

Após, remetam-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 974669/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**  
**INTERESSADO: GERSON ZANUSSO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5175/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Nova Esperança, no qual apresenta expedientes sobre o atendimento pelo Município a normas legais, para fins de cumprimento do disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais, no Despacho nº 2.300/15 (peça nº 8), manifestou-se no sentido de não haver necessidade de tramitação e manifestação do Tribunal sobre o assunto, já que a finalidade do Requerimento para o Interessado é atingida pela comprovação da autuação nesta Casa, bastando o comprovante de entrega.

Ao final, aquela Diretoria recomenda o encerramento do Requerimento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Diante do exposto, considerando a manifestação da referida Diretoria, encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno [1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:**

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 843947/15**

**ENTIDADE: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5177/15**

Trata-se de Requerimento Externo originário da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, no qual aquele Juízo intima a Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante AR Mão Própria, para cumprir teor de despacho, no prazo de 5 (cinco) dias, referente aos autos nº 0006694-11.2007.8.16.0004, tendo como Assunto "Violação aos Princípios Administrativos, Autor Richard Golba, e Réus Estado do Paraná e Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A Intimação refere-se "aos advogados constituídos para ciência do arquivamento dos autos físicos e sua tramitação via PROJUDI, em atendimento à determinação exarada nos autos físicos e movimento/PROJUDI 1.1. dos autos digitalizados".

A Diretoria Jurídica, na Informação nº 176/15 (peça nº 4), informa que, quanto à Carta de Intimação, não há maiores medidas a serem cumpridas por parte desta Corte, além da ciência de que o processo tramitará na via eletrônica.

Aquela Diretoria informa, ainda, que não foram encontradas quaisquer informações sobre a existência da Ação Anulatória, nem registro de cumprimento das decisões judiciais, sugerindo, ao final, diligências às Diretorias de Controle de Atos de Pessoal e de Execuções.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, na Informação nº 2225/15 (peça nº 8), informa que no banco de dados daquela Diretoria havia apenas a anotação da negativa de registro das admissões decorrentes do Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 003/2000, e que procedeu às anotações referentes à suspensão da decisão contida na Resolução nº 3.563/2004.

A Diretoria de Execuções, na Informação nº 7.443/15 (peça nº 9), informa que não há registros referentes à citada Resolução, por se tratar de decisão anterior ao ano de 2005, data de criação daquela Diretoria.

Após as manifestações das Diretorias de Controle de Atos de Pessoal e de Execuções, a Diretoria Jurídica sugere que este Requerimento permaneça nessa Unidade para fins de acompanhamento da Ação Anulatória.

Diante do exposto, encaminhe-se este Requerimento à Diretoria Jurídica para os fins dos termos de sua manifestação.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 673286/15**

**ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE URAI - PROJUDI**  
**INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE URAI - PROJUDI**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5179/15**

Trata-se de Requerimento Externo originário da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Uraí – PROJUDI, Ofício nº 352/15, no qual encaminha cópias dos autos nº 0002925-83.2015.8.16.0175, referente a Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de Laudelino Feliciano Navarro, Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Uraí, Arnaldo José Comar e Almir Fernandes de Oliveira.

A Diretoria de Análise de Transferências manifesta-se no feito, conforme Informação nº 327/2015 (peça nº 9).

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 782/15 (peça nº 10), acompanha a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, no sentido de instauração de ofício, em autos próprios, de Tomada de Contas Extraordinária e encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais, recomendando, ao final, envio de ofício ao Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Uraí com comunicação das medidas adotadas.

A Diretoria de Contas Municipais manifesta-se no feito com relação aos pagamentos realizados em 30 de dezembro de 2013 e 07 de janeiro de 2014, conforme Informação nº 1.886/2015 (peça nº 13).

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria Jurídica para se manifestar quanto ao contido na Informação da Diretoria de Contas Municipais e ainda quanto às recomendações para a tramitação do feito na Casa.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 1109343/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA**  
**INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5180/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Astorga, no qual apresenta expedientes sobre o atendimento pelo Município a normas legais, para fins de cumprimento do disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011.

Após Informação da Diretoria de Contas Municipais, no Despacho nº 1.499/14, esta Presidência determinou o encerramento e arquivamento dos autos, conforme Despacho nº 4.536/14 (peças nº 19 e 20, respectivamente).

A Diretoria de Protocolo, no Despacho nº 336/15 (peça nº 34), solicita a



possibilidade de autorizar o desentranhamento dos recibos de petições eletrônicas nº 978168/15 (peça nº 21) e nº 980502/15 (peça nº 27) e as suas respectivas juntadas (peças nº 22 a 26; e 28 a 33); bem como a consequente formação dos autos apartados; em virtude de ambos protocolos se referirem a partes e objetos estranhos ao presente feito.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças, nos termos do art. 368, [1] c/c o art. 168, V, [2] do Regimento Interno, bem como a formação de autos apartados, conforme solicitação dessa unidade e, após, atendimento ao contido no Despacho nº 4.536/14 (peça nº 20). Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**1** Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo.

**2** Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

[...]

V - proceder ao desentranhamento de peças do processo, atendendo à determinação da autoridade competente, fazendo-se as certificações devidas nos autos;

**PROCESSO Nº: 987221/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI**

**INTERESSADO: LUIS CARLOS BORGES CARDOSO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5182/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Alto Piquiri, Ofício nº 312/2015, no qual encaminha a este Tribunal a Portaria nº 183/2015, em cumprimento ao Acórdão nº 1.578/15, Processo nº 15550/07.

A Diretoria de Protocolo, no Despacho nº 337/15 (peça nº 4), solicita a possibilidade de autorizar o cancelamento da autuação, o desentranhamento da petição constante da peça nº 3, bem como a anexação dessa peça aos autos nº 15550/07.

Esta Presidência autoriza a solicitação da Diretoria de Protocolo, seguindo os autos àquela Unidade para as providências.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 943321/15**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIBEIRÃO DO PINHAL**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIBEIRÃO DO PINHAL**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5185/15**

Trata-se de Requerimento Externo originário da Promotoria de Justiça de Ribeirão do Pinhal, Ofício nº 861/2015, no qual cientifica este Tribunal o arquivamento do Inquérito Civil nº MPPR 0122.11.000023-1, instaurado para apurar irregularidades na prestação de contas do convênio firmado entre o Município de Abatiã com a Secretaria de Estado da Educação – SEED, para construção de Ginásio de Esportes, gestão 1998/2001, do Prefeito José Luiz Vozni, objeto do Processo nº 40324/00.

Aquela Promotoria adverte que razões escritas ou documentos poderão ser apresentados nos autos do Inquérito Civil até a Sessão do Conselho Superior do Ministério Público para homologação ou rejeição do arquivamento.

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 840/15 (peça nº 5), informa que, após averiguação dos fatos, não restaram evidências que comprovem a ocorrência de dano ao erário ante à conclusão e efetiva utilização do ginásio, bem como não há elementos que indiquem ter ocorrido fraude, superfaturamento ou desvio de dinheiro público.

Aquela Diretoria informa, ainda, que o Ministério Público concluiu pela desnecessidade de prosseguimento do Inquérito Civil, também em razão de que eventual persecução das sanções por ato de improbidade administrativa está prescrita e que há em andamento Execução Fiscal proposta pelo Município em face do espólio de José Luiz Vozni, em decorrência de dívida ativa expedida pelo Tribunal, no valor de R\$ 24.149,57, frustrada por falta de patrimônio.

Ao final, manifesta-se pelo encerramento deste Requerimento, por inexistir outras providências a serem adotadas por esta Casa.

Diante do exposto e considerando a manifestação da Diretoria Jurídica, encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno [1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**1** Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 980383/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA**

**INTERESSADO: EDSON HUGO MANUEIRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5187/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Sabáudia, no qual

apresenta expedientes sobre o atendimento pelo Município a normas legais, para fins de cumprimento do disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais, no Despacho nº 2.339/15 (peça nº 8), manifesta-se no sentido de não haver necessidade de tramitação e manifestação do Tribunal sobre o assunto, já que a finalidade do Requerimento para o Interessado é atingida pela comprovação da autuação nesta Casa, bastando o comprovante de entrega.

Ao final, aquela Diretoria recomenda o encerramento do Requerimento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Diante do exposto, considerando a manifestação da referida Diretoria, encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno [1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**1** Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 984931/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL**

**INTERESSADO: LUIZ NICACIO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5188/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Centenário do Sul, no qual apresenta expedientes sobre o atendimento pelo Município a normas legais, para fins de cumprimento do disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais, no Despacho nº 2.359/15 (peça nº 10), manifestou-se no sentido de não haver necessidade de tramitação e manifestação do Tribunal sobre o assunto, já que a finalidade do Requerimento para o Interessado é atingida pela comprovação da autuação nesta Casa, bastando o comprovante de entrega.

Ao final, aquela Diretoria recomenda o encerramento do Requerimento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Diante do exposto, considerando a manifestação da referida Diretoria, encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno [1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**1** Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 906388/15**

**ENTIDADE: ROSE MARIE GUIMARAES VERAS SCHINDA**

**INTERESSADO: ROSE MARIE GUIMARAES VERAS SCHINDA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5189/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Rose Marie Guimaraes Veras Schinda, na qualidade de filha da Sra. Alvanil Cruz Guimarães Veras, viúva de Celso Carlos Veras, ex-servidor do Tribunal, no qual requer certidão do Tribunal para ser anexado ao processo de alvará, sob o fundamento de que não houve partilha de bens e que seu pai não deixou bens.

A Diretoria-Geral expediu Certidão nos termos da Informação nº 639/15, da Diretoria de Gestão de Pessoas (peças nºs. 4 e 9).

Diante do exposto, encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno [1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**1** Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 396540/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA**

**INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 5199/15**

Trata-se de procedimento instaurado para a expedição de Alerta ao Município de Santa Mariana, em razão da extrapolção do limite para despesa total com pessoal, estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, constatada durante a





análise da gestão fiscal relativa ao 1º semestre de 2012.

Nos termos do Acórdão nº 5312/15 – Segunda Câmara (peça 24), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, os autos foram remetidos a esta Presidência para deliberação acerca da solicitação formulada pelo Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

“(…) revela-se imprescindível a identificação da douta Corregedoria-Geral desta Corte para conhecimento e adoção de providências que julgar pertinentes em relação não só à ausência de regular tramitação dos autos de Alerta relativos ao exercício de 2012, como para a oportuna adoção das providências que se revelarem necessárias, após o devido e adequado diagnóstico das diversas variantes que levaram à douta DCM a não mais instaurar procedimentos de ALERTA, fulminando a efetividade das regras da LRF que disciplinam o instituto do ALERTA, tornado ineficaz e sem utilidade os poucos procedimentos instaurados.”

Em que pese o posicionamento adotado na citada decisão, constato que quando do julgamento dos autos de Alerta nº 318353/13, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, os membros integrantes da Primeira Câmara deste Tribunal decidiram, de plano, pela improcedência do pedido formulado pelo Parquet considerando os seguintes esclarecimentos prestados pela Diretoria de Contas Municipais, mediante a Informação nº 1473/2015:

“Nos termos do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), “Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem (...) que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite.”

Tal providência foi efetivada com a citação ao Município pelo Ofício 3018/13 (peça 5). Após manifestação do gestor municipal, o Relator à época ratificou a situação de Alerta ao ente, nos termos do Despacho 1914/13-GCCMNS (peça 13) e encaminhou o processo “para os devidos fins”, quais sejam, apensamento a Prestação de Contas Anual – PCA, para cumprimento do disposto no art. 286, § 3º do Regimento Interno desta Corte.

Assim, como tem sido relatado em outros Alertas na mesma situação, neste procedimento a tramitação não foi regularmente completada, em virtude do processo não ter sido apensado à PCA municipal, permanecendo em arquivo na DCM.

No entanto, entendemos que de modo algum foi ineficaz ou inútil o procedimento instaurado, posto que o Interessado foi regularmente alertado e o processo alcançou sua finalidade. Logo, esta Diretoria não propôs o encerramento dos autos por falta de utilidade, mas por esta já ter sido esgotada.

Cumprir destacar que dado à disponibilidade de acesso aos processos pelo ambiente digital, e que qualquer irregularidade quanto ao cumprimento dos limites é carreado da análise de gestão fiscal para os processos de prestação de contas, a falta do apensamento não prejudicou a análise destes.

Em razão da notória dificuldade enfrentada pelos municípios em promover a adequação dos sistemas informatizados para adoção dos novos padrões nacionais de contabilidade pública, houve significativo atraso na remessa de informações ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), que passou a vigorar no exercício de 2013, criando a necessidade de ajuste no calendário de entregas destes dados para esta Corte.

A Agenda de Obrigações dos fiscalizados ainda contempla defasagem nos prazos para remessa dos respectivos arquivos eletrônicos, as quais deverão estar completamente regularizadas para o exercício de 2016.

O fato é que, com o atraso na remessa do SIM-AM, não puderam ser emitidas as análises de gestão fiscal no prazo oportuno para a emissão dos Alertas.

A primeira análise de gestão fiscal compreendendo o semestre inicial de 2013 só pode ser emitida em 11/09/2014, ou seja, já defasada em relação a dois períodos de apuração (2º semestre de 2013 e 1º semestre de 2014). Do total de 397 análises de gestão realizadas referentes ao 6º bimestre de 2013, 182 foram emitidas já no exercício de 2015.

Deste modo restou prejudicada a eficácia da emissão dos Alertas referentes aos exercícios de 2013 e 2014, motivo pelo qual não foi priorizada a emissão destes durante o ano de 2014.

Por outro lado, com o crescimento do número de municípios que superaram as dificuldades e passaram a efetuar a remessa do SIM-AM dentro dos prazos adequados, esta Unidade diligenciou pela retomada da emissão dos Alertas em 2015, sendo designados dois servidores para a tarefa, compreendo o despacho dos autos em arquivo e a protocolização de novos processos.

Contudo, houve ainda a necessidade de adequação do sistema informatizado de emissão dos ofícios pertinentes, em razão da inclusão dos protocolos de Alerta, que até então eram emitidos em papel e enviados à Diretoria de Protocolo para digitalização e autuação, no rol de procedimentos administrativos do sistema Ágiles. Neste sentido, a DCM encaminhou solicitações de serviços à Diretoria de Tecnologia da Informação, que liberou versão funcional do sistema de alertas apenas em 16/07/15.

Desde então o sistema foi testado e iniciou-se a instauração dos procedimentos de Alerta pendentes e, com o início das análises referentes ao 1º semestre de 2015 em meados de agosto, os ofícios referentes a este período estão sendo feito sequencialmente às análises de gestão, retomando-se assim o fluxo ideal destes instrumentos. Assim, até o momento, neste ano já foram emitidos 153 ofícios de Alertas, inclusive três procedimentos já referentes ao semestre inicial de 2015.”

Observe, ainda, que o mesmo posicionamento foi adotado recentemente pela Primeira Câmara quando do julgamento do processo de Alerta nº 227480/13, de relatoria do Conselheiro Artagnão de Mattos Leão, no qual o pedido formulado pelo Ministério Público de Contas foi igualmente julgado improcedente.

Assim, entendo que os esclarecimentos apresentados pela Diretoria de Contas Municipais tiveram o condão de demonstrar que se alguns procedimentos de Alerta não receberam a regular tramitação não foi por outra motivação senão a

necessidade de ajuste no calendário de remessa dos dados ao SIM-AM, em virtude da dificuldade enfrentada pelos municípios em promover a adequação dos seus sistemas informatizados, acarretando um significativo atraso na entrega de tais informações.

Com relação à ausência de emissão de alertas em 2014 e 2015, merece também destacar a justificativa da unidade técnica no sentido de que “com o atraso na remessa do SIM-AM, não puderam ser emitidas as análises de gestão fiscal no prazo oportuno para a emissão dos Alertas”, mas que, na sequência, foram adotadas as devidas medidas para o fiel cumprimento aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto ao acompanhamento dos índices relativos às despesas com pessoal nos exercícios subsequentes.

Assim, uma vez diagnosticadas as circunstâncias que ensejaram o encaminhamento dos presentes autos a esta Presidência, e, considerando o afastamento das questões de ordem técnica que momentaneamente impediram esta Casa de conferir o pleno atendimento à norma contida no art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000, entendo pela ineficácia de remessa dos presentes autos à Corregedoria-Geral.

Diante disso, retornem os autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães, relator do presente expediente.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 421294/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO: SIDNEI DEZOTI

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 5200/15

Trata-se de procedimento instaurado para a expedição de Alerta ao Município de Guaraci, em razão da extrapolação do limite para despesa total com pessoal, estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, constatada durante a análise da gestão fiscal relativa ao 2º semestre de 2012 (processo nº 412542/12).

Nos termos do Acórdão nº 5313/15 – Segunda Câmara (peça 10), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, os autos foram remetidos a esta Presidência para deliberação acerca da solicitação formulada pelo Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

“(…) revela-se imprescindível a identificação da douta Corregedoria-Geral desta Corte para conhecimento e adoção de providências que julgar pertinentes em relação não só à ausência de regular tramitação dos autos de Alerta relativos ao exercício de 2012, como para a oportuna adoção das providências que se revelarem necessárias, após o devido e adequado diagnóstico das diversas variantes que levaram à douta DCM a não mais instaurar procedimentos de ALERTA, fulminando a efetividade das regras da LRF que disciplinam o instituto do ALERTA, tornado ineficaz e sem utilidade os poucos procedimentos instaurados.”

Em que pese o posicionamento adotado na citada decisão, constato que quando do julgamento dos autos de Alerta nº 318353/13, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, os membros integrantes da Primeira Câmara deste Tribunal decidiram, de plano, pela improcedência do pedido formulado pelo Parquet considerando os seguintes esclarecimentos prestados pela Diretoria de Contas Municipais, mediante a Informação nº 1473/2015:

“Nos termos do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), “Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem (...) que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite.”

Tal providência foi efetivada com a citação ao Município pelo Ofício 3018/13 (peça 5). Após manifestação do gestor municipal, o Relator à época ratificou a situação de Alerta ao ente, nos termos do Despacho 1914/13-GCCMNS (peça 13) e encaminhou o processo “para os devidos fins”, quais sejam, apensamento a Prestação de Contas Anual – PCA, para cumprimento do disposto no art. 286, § 3º do Regimento Interno desta Corte.

Assim, como tem sido relatado em outros Alertas na mesma situação, neste procedimento a tramitação não foi regularmente completada, em virtude do processo não ter sido apensado à PCA municipal, permanecendo em arquivo na DCM.

No entanto, entendemos que de modo algum foi ineficaz ou inútil o procedimento instaurado, posto que o Interessado foi regularmente alertado e o processo alcançou sua finalidade. Logo, esta Diretoria não propôs o encerramento dos autos por falta de utilidade, mas por esta já ter sido esgotada.

Cumprir destacar que dado à disponibilidade de acesso aos processos pelo ambiente digital, e que qualquer irregularidade quanto ao cumprimento dos limites é carreado da análise de gestão fiscal para os processos de prestação de contas, a falta do apensamento não prejudicou a análise destes.

Em razão da notória dificuldade enfrentada pelos municípios em promover a adequação dos sistemas informatizados para adoção dos novos padrões nacionais de contabilidade pública, houve significativo atraso na remessa de informações ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), que passou a vigorar no exercício de 2013, criando a necessidade de ajuste no calendário de entregas destes dados para esta Corte.

A Agenda de Obrigações dos fiscalizados ainda contempla defasagem nos prazos para remessa dos respectivos arquivos eletrônicos, as quais deverão estar completamente regularizadas para o exercício de 2016.

O fato é que, com o atraso na remessa do SIM-AM, não puderam ser emitidas as análises de gestão fiscal no prazo oportuno para a emissão dos Alertas.



A primeira análise de gestão fiscal compreendendo o semestre inicial de 2013 só pode ser emitida em 11/09/2014, ou seja, já defasada em relação a dois períodos de apuração (2º semestre de 2013 e 1º semestre de 2014). Do total de 397 análises de gestão realizadas referentes ao 6º bimestre de 2013, 182 foram emitidas já no exercício de 2015.

Deste modo restou prejudicada a eficácia da emissão dos Alertas referentes aos exercícios de 2013 e 2014, motivo pelo qual não foi priorizada a emissão destes durante o ano de 2014.

Por outro lado, com o crescimento do número de municípios que superaram as dificuldades e passaram a efetuar a remessa do SIM-AM dentro dos prazos adequados, esta Unidade diligenciou pela retomada da emissão dos Alertas em 2015, sendo designados dois servidores para a tarefa, compreendo o despacho dos autos em arquivo e a protocolização de novos processos.

Contudo, houve ainda a necessidade de adequação do sistema informatizado de emissão dos ofícios pertinentes, em razão da inclusão dos protocolos de Alerta, que até então eram emitidos em papel e enviados à Diretoria de Protocolo para digitalização e autuação, no rol de procedimentos administrativos do sistema Ágiles. Neste sentido, a DCM encaminhou solicitações de serviços à Diretoria de Tecnologia da Informação, que liberou versão funcional do sistema de alertas apenas em 16/07/15.

Desde então o sistema foi testado e iniciou-se a instauração dos procedimentos de Alerta pendentes e, com o início das análises referentes ao 1º semestre de 2015 em meados de agosto, os ofícios referentes a este período estão sendo feito sequencialmente às análises de gestão, retomando-se assim o fluxo ideal destes instrumentos. Assim, até o momento, neste ano já foram emitidos 153 ofícios de Alertas, inclusive três procedimentos já referentes ao semestre inicial de 2015."

Observe, ainda, que o mesmo posicionamento foi adotado recentemente pela Primeira Câmara quando do julgamento do processo de Alerta nº 227480/13, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no qual o pedido formulado pelo Ministério Público de Contas foi igualmente julgado improcedente.

Assim, entendo que os esclarecimentos apresentados pela Diretoria de Contas Municipais tiveram o condão de demonstrar que se alguns procedimentos de Alerta não receberam a regular tramitação não foi por outra motivação senão a necessidade de ajuste no calendário de remessa dos dados ao SIM-AM, em virtude da dificuldade enfrentada pelos municípios em promover a adequação dos seus sistemas informatizados, acarretando um significativo atraso na entrega de tais informações.

Com relação à ausência de emissão de alertas em 2014 e 2015, merece também destacar a justificativa da unidade técnica no sentido de que "com o atraso na remessa do SIM-AM, não puderam ser emitidas as análises de gestão fiscal no prazo oportuno para a emissão dos Alertas", mas que, na sequência, foram adotadas as devidas medidas para o fiel cumprimento aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto ao acompanhamento dos índices relativos às despesas com pessoal nos exercícios subsequentes.

Assim, uma vez diagnosticadas as circunstâncias que ensejaram o encaminhamento dos presentes autos a esta Presidência, e, considerando o afastamento das questões de ordem técnica que momentaneamente impediram esta Casa de conferir o pleno atendimento à norma contida no art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000, entendo pela ineficácia de remessa dos presentes autos à Corregedoria-Geral.

Diante disso, retorne os autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães, relator do presente expediente.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 934802/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GARTNER DO BRASIL SERVICOS DE PESQUISA LTDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 5178/15

Trata-se de procedimento instaurado para a celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 30/2013, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa GARTNER DO BRASIL SERVIÇOS DE PESQUISAS LTDA., para o fim de prorrogar o prazo de vigência por 12 (doze) meses, a partir de 06 de janeiro de 2016, e reajustar o valor dos serviços.

Referido contrato tem por objeto a "prestação de serviços técnicos especializados de pesquisa e aconselhamento imparcial, na forma de subscrição, para acesso ilimitado a uma Base de Conhecimentos/Pesquisas em Tecnologia da Informação e Comunicação, contendo pesquisas primárias, interpretação de tendências e acesso telefônico ilimitado aos pesquisadores que confeccionam tais pesquisas e prognósticos, em perfil destinado à Alta Gestão de TI do Tribunal de Contas do Estado do Paraná" [1].

A Diretoria de Tecnologia da Informação justificou o presente aditamento nos termos da Informação n.º 170/15 (peça 22), *in verbis*:

O contrato com o Gartner visa fornecer suporte em nível executivo e técnico nas áreas de conhecimento necessárias a adoção de boas práticas de Tecnologia da Informação, aperfeiçoamento dos métodos, apoio para as aquisições, as quais são muitas vezes imersas a peculiaridades contratuais e complexidades que demandam o auxílio de especialista para uma melhor elaboração de termos de referências para editais de licitações, além do importante serviço de conexão, em que o Gartner efetua a ponte entre o Tribunal e contatos de outras instituições para um intercâmbio de informações e experiências em itens específicos de interesse desta

Corte de Contas.

O Gartner disponibiliza aos técnicos abrangidos no contrato do Tribunal, quais sejam: o Diretor e Adjunto da TI, bem como dois Analistas nominados no contrato, atualmente os Gerentes de Desenvolvimento e de Infraestrutura, uma vasta biblioteca, e uma gama de mais de 900 especialistas dos mais variados assuntos. Ainda é importante destacar que referida instituição se posiciona no mercado como um método de aconselhamento imparcial, angariando uma rede de informações relevantes pela vasta cobertura no mundo. A instituição atua em 85 países, e os analistas estão dispersos, falando coletivamente 47 diferentes línguas, dedicados em tempo integral.

Além de obter materiais via pesquisa na área de acesso restrito aos clientes do Gartner, realizado no dia a dia da DTI, os técnicos vêm tendo ao longo do contrato acesso a webconferências com especialistas. Podemos também destacar o suporte dos especialistas do Gartner como um ponto importante na elaboração do termo de referência para o complexo contrato com a Microsoft, pois a depender de como o referido documento é elaborado, os contratos podem ser mais ou menos vantajosos para a instituição e não se trata de uma tarefa simples. O auxílio dos especialistas foi fundamental para a equipe e infraestrutura.

Houve ainda uma expressiva utilização do suporte do Gartner para as aquisições dos equipamentos do DATACENTER, que pela própria natureza ostentam um nível elevado de investimento que precisa ser realizado com especial cautela. O suporte dos especialistas também foi utilizado para elaboração dos termos de referências para as seguintes aquisições: Software de backup, Sistemas de rede de dados, Sistema de firewall, Sistema de geradores, Sistemas DCIM (datacenter management), Sistema de telefonia e Estações de trabalho e notebooks.

O contrato, ademais, franqueou o acesso de técnicos da DTI a eventos promovidos pelo Gartner por meio de simpósios. Promoveu-se reunião técnica e, em seguida, palestra aberta aos servidores do Tribunal de Contas por especialista.

Servidores da DTI puderam participar de eventos técnicos realizados pelo Gartner junto a Celear, a qual também possui contrato com o Gartner. Por fim ocorreram reuniões técnicas com a direção e coordenação geral acerca de práticas e soluções estratégicas em Tecnologia da Informação; reuniões técnicas com a direção da DTI para auxiliar na seleção de medidas a serem adotadas para o aprimoramento da unidade.

Ainda, a unidade solicitante apresentou certidão de exclusividade (peças 05/07), documentos de regularidade da contratada e contratos de outras entidades (peças 16/20), a fim de comprovar a compatibilidade do valor dos serviços com o preço de mercado.

A Diretoria de Licitações e Contratos, por meio da Informação n.º 209/15 (peça 24), destacou que o reajuste pretendido elevará o valor global de R\$ 383.930,30 (trezentos e oitenta e três mil, novecentos e trinta reais e trinta centavos) para R\$ 402.400,00 (quatrocentos e dois mil e quatrocentos reais) e será implementado a partir de 06 de janeiro de 2016.

Ressaltou que o reajuste apresentado pela empresa é inferior ao "previsto no contrato com base no acumulado do INPC, correspondente ao período de outubro de 2014 a setembro de 2015 (9,90%), conforme previsão expressa da Cláusula Sexta do Contrato nº 30/13, que passaria do valor atual do contrato de R\$ 383.930,30 (trezentos e oitenta e três mil novecentos e trinta reais e trinta centavos) para R\$ 421.954,07 (quatrocentos e vinte e um mil novecentos e cinquenta e quatro reais e sete centavos), de forma que a aceitação da proposta se torna mais vantajosa para a Administração."

Na sequência, a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR n.º 96/2015 (Informação n.º 298/15, peça 26).

A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer n.º 838/15 (peça 27), analisou a legalidade do aditamento e apreciou a minuta do termo aditivo, concluindo pela possibilidade de prorrogação da avença. Ainda, ressaltou que a "a certidão de regularidade relativa ao FGTS (peça 14) expirou em 26/11/2015, devendo ser atualizada quando da celebração do aditivo contratual", bem como que "o responsável por assinar o aditivo contratual, por parte da empresa, deve comprovar os poderes necessários a tal intento quando do momento da celebração do pacto".

Contudo, em virtude de inconsistência no item 1.1 da minuta do 2º Termo Aditivo, a assessoria jurídica devolveu os autos à Diretoria de Licitações e Contratos para adequação.

Por meio do Despacho n.º 261/15 (peça 30), então, a DLC informou que efetuou a correção do termo aditivo (peça 29) e juntou declaração do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF (peça 28).

Em nova manifestação, a DIJUR não se opôs à celebração do aditamento, nos moldes propostos (Parecer n.º 843/15, peça 31).

Por fim, a Controladoria Interna apontou as questões procedimentais, não apresentando divergências à celebração do aditivo (Informação n.º 134/15, peça 32).

É o relatório.

A possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do Contrato n.º 30/2013 está prevista em sua cláusula quarta [2] e tem fundamento no artigo 103 [3], inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07.

O reajuste, por sua vez, encontra previsão na cláusula sexta [4] do contrato. Em que pese o ajuste estabelecer a incidência da variação do INPC, verifico que a contratada apresentou valor diverso, correspondente a R\$ 402.400,00 (quatrocentos e dois mil e quatrocentos reais) (peça 04).

Tal valor, segundo assegurado pela Diretoria de Licitações e Contratos (Informação n.º 209/15, peça 24), é inferior ao que totalizaria com a incidência do INPC no período, não havendo prejuízo para a Administração, portanto.

Adiante, a Diretoria Jurídica concluiu pela regularidade do aditamento em tela, nos seguintes termos (Parecer n.º 838/15, peça 27):

(...) realizou-se pesquisa de preços junto ao mercado, consoante documentação





constante às peças 16 a 20, por meio das quais se pode depreender que o preço proposto pela referida empresa está coerente com aqueles usualmente praticados, considerando, ainda, que o Contrato n.º 30/13 se deu por inexigibilidade de licitação.

Não se olvide, contudo, de que a prorrogação dos contratos de prestação de serviços contínuos se encontra atrelada à *“obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração”*. Nesses termos, temos que o preço proposto pela empresa GARTNER DO BRASIL SERVIÇOS DE PESQUISAS LTDA. (R\$ 402.400,00) é inferior à estimativa do reajustamento a ser realizado com base no índice INPC, conforme prevê a cláusula sexta do contrato original (R\$ 421.954,07, levanto em conta o período de outubro/2014 a setembro de 2015 - 9,90%).

Assim, dada as justificativas técnicas da unidade responsável pelo pedido de prorrogação contratual, bem como à vantagem econômica do preço proposto, passamos agora à análise da minuta do termo aditivo proposto.

A assessoria jurídica, ainda, aprovou a minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 30/2013, após as adequações efetuadas pela DLC, nos termos do Parecer n.º 843/15 (peça 31).

Ademais, a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira para a celebração do aditamento e também foram juntados os documentos necessários à comprovação da regularidade da contratada, em especial o SICAF (peça 28).

Saliente-se que a compatibilidade do valor dos serviços com o preço de mercado foi demonstrada pela unidade solicitante, conforme peças 16 a 20 dos autos.

Por derradeiro, nos termos do Parecer n.º 838/15-DIJUR (peça 27), ressalto que “o responsável por assinar o aditivo contratual, por parte da empresa, deve comprovar os poderes necessários a tal intento quando do momento da celebração do pacto”. Diante do exposto, com fundamento no artigo 522 [5], §1º, do Regimento Interno, autorizo a formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 30/2013, para o fim de (i) prorrogar seu prazo de vigência pelo período de 12 (doze) meses, contados de 06 de janeiro de 2016 a 05 de janeiro de 2017, e (ii) reajustar o preço global dos serviços para o valor de R\$ 402.400,00 (quatrocentos e dois mil e quatrocentos reais), conforme proposto pela contratada, a partir de 06 de janeiro de 2016.

À Diretoria de Licitações e Contratos para as providências devidas, observando-se o disposto no presente despacho.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 Autos n.º 773166/13.

2 “CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA: O presente Contrato terá vigência de 12 (doze) meses contados a partir da data de sua publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, podendo ser prorrogado, nos termos do art. 103, inciso II da Lei Estadual 15.608/2007.”.

3 Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

4 “CLÁUSULA SEXTA - DO REAJUSTE: O reajuste do valor contratado será efetuado anualmente, a contar da data de apresentação da proposta, tendo como índice a variação do INPC, ou de outro que venha a substituí-lo.”.

5 Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei n.º 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

**PROCESSO Nº: 399973/13**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: LETICIA MONIZ DE ARAGÃO LACERDA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 5202/15**

Trata-se de procedimento instaurado com a finalidade de avaliar Analista de Controle desta Corte de Contas, atualmente em estágio probatório, de modo a aferir sua aptidão para aquisição de estabilidade no serviço público.

Em virtude das 6 (seis) avaliações semestrais satisfatórias da servidora, a Comissão de Avaliação de Desempenho (CAVD) opinou pela possibilidade de estabilização.

A Diretoria Jurídica, no mesmo sentido, manifestou-se favoravelmente à estabilidade.

A Diretoria-Geral tomou ciência do feito, encaminhando os autos a esta Presidência.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela CAVD. Lavre-se portaria, tornando pública a aquisição de estabilidade pela interessada.

No mais, declaro o presente processo encerrado, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para ciência, registro e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 338830/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**

**DESPACHO: 5247/15**

Em atendimento à decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2402/13, “d”, da Segunda Câmara (peça 20), informo que disponibilizei cópias do Relatório de Auditoria e da decisão colegiada aos órgãos listados, consoante ofícios às peças 61 a 67.

No entanto, não foi possível proceder à remessa de ofício às “Unidades de Coordenação Local e Nacional do PROMOE” (item 7), diante de notícias de que referidas entidades foram extintas.

À Diretoria de Protocolo para a expedição dos ofícios.

Após, ao Relator para ciência.

Gabinete da Presidência, 17 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 894916/15**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIAS S/C LTDA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 5268/15**

Trata-se de procedimento instaurado para a celebração do 4º Termo Aditivo ao Contrato n.º 30/2011, firmado com a empresa Salva Serviços Médicos de Emergência Ltda., para o fim de prorrogar seu prazo de vigência pelo período de 12 (doze) meses, a partir de 30 de janeiro de 2016, e reajustar o valor dos serviços, mediante a aplicação do IGP-M acumulado de fevereiro de 2015 a janeiro de 2016.

Referido contrato tem por objeto a “Prestação de serviços de emergências médicas, com unidades de terapia intensiva móvel, acompanhadas de equipe médica, com atendimento pediátrico, sem restrição de doenças pré-existentes e sem carência para início das atividades, prestando atendimento básico para o sistema de emergências e urgências médicas a todos os servidores, e a toda e qualquer pessoa que se encontre nas dependências físicas deste Tribunal, 24 horas por dia, durante todos os dias do ano”.

A Diretoria de Gestão de Pessoas justificou o presente aditivo na necessidade de esta Corte continuar amparada pelo atendimento de urgências, emergências médicas e remoções, para cobertura a todas as pessoas que estiverem em suas dependências (peça 06).

A Diretoria de Licitações e Contratos, mediante a Informação n.º 211/15 (peça 08), apresentou cálculo do reajuste, estimando que o valor mensal será de R\$ 332,37 (trezentos e trinta e dois reais e trinta e sete centavos).

A Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR n.º 99/2015 (Informação n.º 303/15, peça 10).

A Diretoria Jurídica opinou pela “viabilidade jurídica da formalização do 4º Termo Aditivo ao Contrato n.º 30/2011 com a empresa Salva Serviços Médicos de Emergência Ltda., de prorrogação por mais 12 (doze) meses, a partir de 30/1/2016, com a ressalva da necessidade da juntada dos documentos faltantes (certidão negativa de débitos trabalhistas, de débitos relativos aos tributos federais e a declaração do SICAF), assim como a juntada do Certificado de Regularidade do FGTS e da certidão relativa aos tributos municipais, ambos atualizados, quando da celebração do aditivo contratual.” (Parecer n.º 848/15, peça 11).

A Controladoria Interna, por fim, demonstrou a observância das questões procedimentais, não apresentando divergências ao procedimento em tela (Informação n.º 136/15, peça 12).

É o relatório.

A possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do Contrato n.º 30/2011 está prevista em sua cláusula segunda [1] e tem fundamento no artigo 103 [2], inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07.

O reajuste, por sua vez, encontra previsão na cláusula quarta [3] do contrato, que estabelece a incidência do IGP-M após o período de 12 (doze) meses.

Analisando a legalidade do procedimento, bem assim a minuta do aditivo, a Diretoria Jurídica concluiu pela viabilidade jurídica da formalização do 4º Termo Aditivo, nos seguintes termos (Parecer n.º 848/15, peça 11):

O aditivo em análise objetiva a prorrogação por mais 12 meses do Contrato Originário n.º 30/2011, com reajuste de valores.

Os requisitos necessários à prorrogação dos contratos administrativos são: a caracterização como serviço contínuo do objeto do contrato; a prorrogação como ato discricionário bilateral; a previsão da possibilidade de prorrogação no edital e no contrato; a formalização da prorrogação por meio de aditivo; a comprovação da respectiva vantajosidade; e a previsão orçamentária para as despesas decorrentes. (...)

Denota-se também previsão contratual para tal prorrogação, na cláusula segunda do Contrato n.º 30/2011 (Processo n.º 30307-3/11, peça 37, fl. 3).

A Lei n.º 8.666/93, excepcionando a regra da improrrogabilidade dos contratos administrativos, dispõe, em seu artigo 57:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

A possibilidade desta prorrogação encontra respaldo também, por simetria, no



artigo 103 da Lei Estadual n.º 15.608/07, de redação similar ao do artigo acima transcrito.

Quanto ao lapso temporal, verifica-se a possibilidade de concretização do pleiteado, tendo em vista que ainda não houve o esgotamento do prazo de 60 (sessenta) meses.

Em que pese a já constatada possibilidade legal e contratual da prorrogação, tem-se que, para o seu deferimento, há a necessidade da comprovação inequívoca da vantajosidade econômica. A proposta ofertada pela atual contratada Salva Serviços Médicos de Emergência Ltda. (R\$ 326,69 mensais) efetivamente se consubstancia na mais vantajosa para a Administração, pois na instrução há os orçamentos das demais empresas (Vida Emergências Médicas - R\$ 350,00 mensais; Summus Emergências Médicas - R\$ 420,00 mensais; Estrela da Vida Emergências Médicas - R\$ 650,00 mensais e Plus Santé Emergências Médicas - R\$ 450,00 mensais), com valores superiores ao estimado para a renovação contratual (peça 5).

O valor mensal a ser pago passará de R\$ 301,49 (trezentos e um reais e quarenta e nove centavos) para um montante estimado de R\$ 332,37 (trezentos e trinta e dois reais e trinta e sete centavos), conforme Informação 211/15 – DLC (peça 8, fl. 4). Aduz a Diretoria de Licitações e Contratos que "Apesar de a empresa ter apresentado sua proposta de preço para nova vigência do Contrato, ressalta-se que o valor do novo Termo Aditivo será o do reajuste baseado no índice estabelecido no Contrato 30/11. Considerando o pedido de reajuste, juntamente a pesquisa de preços foi realizado o cálculo estimado do valor e da porcentagem de reajuste, com base no IGP-M Índice Geral de Preços do Mercado, contados do período de Novembro de 2014 a Outubro de 2015. De acordo com o mesmo fica estimado um valor percentual correspondente a 10,0985% e tendo como valor corrigido na data o valor de R\$ 332,37 (trezentos e trinta e dois reais e trinta e sete centavos), de acordo com a correção".

Assiste razão à DLC neste sentido. (...)

No que tange à regularidade fiscal e trabalhista (artigo 27, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93), na análise dos documentos apresentados, denota-se que:

- a prova de regularidade para com a Fazenda estadual está demonstrada, conforme se depreende da certidão acostada (peça 4, fl. 3);
- o Certificado de Regularidade do FGTS, obtido na data de 30/10/2015, teve sua validade expirada em 21/11/2015. Deve-se atualizá-lo quando da celebração do aditivo contratual;
- a certidão negativa de tributos e outros débitos municipais, obtido na data de 30/10/2015, teve sua validade expirada em 28/11/2015. Também se deve atualizá-la quando da celebração do aditivo contratual;
- a certidão negativa de débitos trabalhistas apresentada (peça 7) não corresponde à empresa Salva Serviços Médicos de Emergência Ltda. (CNPJ: 67.844.845/0001-34).

Há a necessidade da juntada da certidão correspondente à atual contratada.

- a certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (peça 4, fl. 8), também não corresponde à Salva Serviços Médicos de Emergência Ltda., sendo igualmente relevante a juntada desta certidão;
- a declaração do Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, também não foi acostada ao expediente, sendo importante sua apresentação.

Denota-se a juntada da Declaração de Inexistência de Trabalho de Menores (consoante artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, c/c artigo 27, inciso V, da Lei n.º 8.666/93), juntamente com a Declaração de Idoneidade para licitar ou contratar com o Poder Público (peça 4, fl. 6).

Está presente, outrossim, o interesse e a concordância da atual contratada na renovação por mais 12 meses do mencionado instrumento (peça 4, fl. 1).

Quanto à minuta do aditivo contratual, entende-se de acordo com o ordenamento jurídico vigente, cumprindo os requisitos mínimos aplicáveis à espécie.

Ainda, a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira para a celebração do aditamento e também foram juntados os documentos necessários à comprovação da regularidade da contratada, além de sua concordância. Oportuno, porém, enfatizar a necessidade de exigir novas certidões da empresa quando da formalização do aditamento, conforme apontado pela Diretoria Jurídica.

Saliente-se que a compatibilidade do valor dos serviços com o preço de mercado foi demonstrada pela unidade solicitante, conforme peça 05 dos autos.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522 [4], §1º, do Regimento Interno, autorizo a formalização do 4º Termo Aditivo ao Contrato n.º 30/2011, para o fim de (i) prorrogar seu prazo de vigência pelo período de 12 (doze) meses, a partir de 30 de janeiro de 2016; e (ii) reajustar o valor dos serviços, mediante a aplicação do IGP-M acumulado de fevereiro de 2015 a janeiro de 2016.

O reajuste, a ser implementado a partir de 30 de janeiro de 2016, somente será aplicado após o conhecimento da variação real do IGP-M no período mencionado, por simples apostila, nos termos do artigo 108 [5], §3º, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07.

À Diretoria de Licitações e Contratos para as providências devidas, observando-se o disposto na presente decisão.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**1ª CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA:** O presente contrato terá vigência pelo período de 12 (doze) meses, a partir de sua publicação, podendo ser prorrogado, em conformidade com o disposto no ad. 57 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993."

**2ª Art. 103.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos contratuais, exceto quanto: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua

duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.

**3ª CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTE:** O valor do presente Contrato poderá ser reajustado pela variação do IGP-M, caso prorrogado e após o período de 12 (doze) meses."

**4ª Art. 522.** Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

**5ª 1º** Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

**6ª Art. 108.** A formalização do contrato será feita por meio de: (...)

**7ª 3º.** Independentemente de termo contratual aditivo, podendo ser registrado por simples apostila: (...)

II - reajustamento de preços previsto no edital e no contrato, bem como as atualizações, compensações ou apenações financeiras decorrentes das condições de pagamento dos mesmos constantes.

**PROCESSO Nº: 865010/15**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 5273/15**

Trata-se de requerimento externo encaminhado pela Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – Celepar, com vistas à formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 75/2014, firmado com esta Corte, para o fim de prorrogar seu prazo de vigência e reajustar o valor dos serviços.

Pretende a contratada a prorrogação da vigência pelo período de 12 (doze) meses, de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016 (cláusula primeira), e o reajuste de preços pelo IPCA, com base no acumulado de outubro de 2014 a setembro de 2015, no percentual de 9,49% (cláusula segunda).

Por meio da Informação n.º 166/15 (peça 09), a Diretoria de Tecnologia da Informação demonstrou a vantajosidade na prorrogação da avença, assegurou que a Celepar tem respeitado as obrigações contratuais e indicou fiscal e fiscal substituto do contrato.

Ainda, a unidade justificou a ausência de apresentação de outros orçamentos, destacando que "Não é possível realizar um orçamento com outros provedores porque não temos a rede de ligação via fibra com outros provedores e a instalação desta fibra teria um custo altíssimo para o TC", e "Sem o recurso de ligação com fibra, fica impossível comparar os serviços disponibilizados pela Celepar com outro provedor."

Autorizada a tramitação do expediente, a Diretoria de Licitações e Contratos informou que o contrato em tela foi prorrogado mediante o 1º Termo Aditivo, com vigência até 31 de dezembro de 2015. Apontou que não há necessidade de apostilamento para o reajuste, "vez que já se conhece o índice a ser aplicado, bem como pela coincidência entre a data de início da vigência do pretendido aditivo e a data de aplicação do reajuste (01 de janeiro de 2016)." (Informação n.º 207/15, peça 10).

A Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR n.º 94/2015 (Informação n.º 297/15, peça 12).

A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer n.º 828/15 (peça 13), aprovou a minuta do aditivo e concluiu pela sua autorização, diante da previsão contratual para a prorrogação e o reajuste.

A Controladoria Interna, por sua vez, demonstrou a observância das questões procedimentais e apontou inconsistências no cálculo do reajuste, nos termos da Informação n.º 130/15 (peça 14).

Diante disso, reputei necessária a manifestação da contratada quanto aos apontamentos do Controle Interno, bem assim em relação à parte final da cláusula segunda do aditivo, consoante o Despacho n.º 5174/15 (peça 15).

Em resposta, a Celepar prestou os esclarecimentos solicitados e procedeu às alterações na minuta do aditivo, juntada à peça 20. O valor do contrato, então, será de R\$ 116.104,08 (cento e dezesseis mil, cento e quatro reais e oito centavos), com a incidência do reajuste.

Analisando a nova minuta, a Diretoria Jurídica manifestou-se pela sua aprovação, nos termos do Parecer n.º 856/15 (peça 22).

É o relatório.

A possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do Contrato n.º 75/2014 está prevista em sua cláusula segunda [1] e tem fundamento no artigo 103 [2], incisos II e III, da Lei Estadual n.º 15.608/07.

O reajuste, por sua vez, encontra previsão na cláusula terceira [3], parágrafo primeiro, do contrato, que estabelece a atualização pelo IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo).

Consoante o Parecer n.º 828/15 (peça 13), a Diretoria Jurídica concluiu pela regularidade do aditamento em tela, *in verbis*:

A respeito do prazo de vigência contratual, prorrogação e reajustamento estabelece o contrato original:

**CLÁUSULA SEGUNDA: DA DURAÇÃO**

O presente contrato terá vigência de 01/01/2014 até 31/12/2014, podendo ser prorrogado nos termos do art. 103, II e III, da Lei Estadual 15.608/07.

**CLÁUSULA TERCEIRA: DO VALOR DO CONTRATO**

Dá-se ao presente contrato o valor global estimado de R\$ 133.191,60 (cento e trinta e três mil, cento e noventa e um reais e sessenta centavos), limitado ao valor do orçamento quando aplicável.

Parágrafo Primeiro





Os preços indicados nos Anexos do presente Contrato tem por base a Tabela de Preços da CONTRATADA, para a Administração Pública, de 01 de janeiro de 2.014, atualizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado entre outubro de 2.012 a setembro de 2.013.

Assim, demonstrada a previsão contratual, e tendo em vista que a contratação se caracteriza como de prestação de serviço de natureza continuada, em conformidade com o artigo 103, II e III, da Lei Estadual n. 15.608/07, a proposta de prorrogação encontra-se apta a ser autorizada.

A minuta do aditivo retificada também foi apreciada pela assessoria jurídica, que concluiu pela sua aprovação (Parecer n.º 856/15, peça 22).

Ainda, a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira para a celebração do aditamento, consoante a Informação n.º 297/15 (peça 12).

Ressalta-se que não há necessidade de apostilamento para a concessão do reajuste, “vez que já se conhece o índice a ser aplicado, bem como pela coincidência entre a data de início da vigência do pretendido aditivo e a data de aplicação do reajuste (01 de janeiro de 2016)” (Informação n.º 207/15-DLC, peça 10).

Por derradeiro, acolho a indicação de fiscal e fiscal substituto efetuada pela Diretoria de Tecnologia da Informação (Informação n.º 166/15, peça 09).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522 [4], §1º, do Regimento Interno, autorizo a formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 75/2014, para o fim de (i) prorrogar seu prazo de vigência pelo período de 12 (doze) meses, contados de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016; e (ii) reajustar o valor dos serviços, mediante a aplicação do IPCA acumulado de outubro de 2014 a setembro de 2015, no percentual de 9,49%, passando o valor contratual para R\$ 116.104,08 (cento e dezesseis mil, cento e quatro reais e oito centavos).

À Diretoria de Licitações e Contratos para as providências devidas.

Após, à Diretoria de Finanças para adequar a dotação orçamentária, diante da retificação do valor contratual.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**1 “CLÁUSULA SEGUNDA: DA DURAÇÃO:** O presente contrato terá vigência de 01/01/2014 até 31/12/2014, podendo ser prorrogado nos termos do art. 103, II e III, da Lei Estadual 15.608/07”.

**2 Art. 103.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

III - ao aluguel de equipamento e à utilização de programas de informática, cuja duração poderá estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

**3 “CLÁUSULA TERCEIRA: DO VALOR DO CONTRATO:** (...) Parágrafo Primeiro: Os preços indicados nos Anexos do presente Contrato tem por base a Tabela de Preços da CONTRATADA, para a Administração Pública, de 01 de janeiro de 2.014, atualizada pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado entre outubro de 2.012 a setembro de 2.013.”

**4 Art. 522.** Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei n.º 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

## Portarias

### PORTARIA Nº 999/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 965120/15, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos artigos 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, a servidora MIRNA LUZIA D'AMARAL TORNIER, Matrícula nº 50.220-0, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir MAURITÂNIA BOGUS PEREIRA, Matrícula nº 50.201-4, no cargo em comissão de Secretário de Câmara, Símbolo DAS3, durante seu impedimento (férias), no período de 04 a 22 de janeiro de 2016, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual nº 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de dezembro de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

### PORTARIA Nº 1006/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 989968/15-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao

servidor MAURY ANTONIO CEQUINEL JUNIOR, Matrícula nº 50.302-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 8 (oito) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 11 a 18 de dezembro de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

### PORTARIA Nº 1007/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 989984/15-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora ANA MARIA RODRIGUES, Matrícula nº 51.470-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 7 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 12 a 18 de dezembro de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

### PORTARIA Nº 1008/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 399973/13, resolve

TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 3 de dezembro de 2015, a servidora LETICIA MONIZ DE ARAGÃO LACERDA, Matrícula nº 51.642-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

### PORTARIA Nº 1009/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 172, inciso VIII, da Lei Estadual nº 6.174/70, em conformidade com o disposto na Portaria nº 257/13 e tendo em vista o contido no Ofício nº 48, de 15 de dezembro de 2015, do Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, resolve

DESIGNAR

I. os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo nominados para, sob a coordenação da primeira, integrarem a equipe de trabalho responsável pela análise da prestação de contas do Governo do Estado do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2015:

| Servidor                             | Matrícula | Cargo                                  |
|--------------------------------------|-----------|----------------------------------------|
| SOLANGE SA FORTES FERREIRA ISFER     | 50.907-8  | Analista de Controle                   |
| ANDRÉ CASTANHEIRA SANTOS             | 51.450-0  | Técnico de Controle                    |
| ANDRÉ LUIZ FERNANDES                 | 50.650-8  | Analista de Controle                   |
| ARIOVALDO JOSÉ AMARANTE JUNIOR       | 51.337-7  | Técnico de Controle                    |
| CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES        | 51.104-8  | Analista de Controle                   |
| DANIELLE MORAES SELLA                | 50.630-3  | Analista de Controle                   |
| DIOGO GUEDES RAMINA                  | 51.483-7  | Analista de Controle                   |
| ELVISON APARECIDO DOMINGUES          | 51.249-4  | Analista de Controle                   |
| FABIOLA FERREIRA DELAZARI CECATO     | 50.438-6  | Analista de Controle                   |
| FRANCISCO SEIDEL NETO                | 50.493-9  | Analista de Controle                   |
| IURY SOUZA PRODUCIMO                 | 51.940-5  | Assessor Técnico de ICE                |
| JORGE KHALIL MISKI                   | 50.631-1  | Analista de Controle                   |
| LUIZ CARLOS MARCHESINI REGO BARROS   | 50.382-7  | Analista de Controle                   |
| MANOELA ZSCHOERPER KARAM             | 51.862-0  | Assessor de Planejamento de Inspeção   |
| MARCELO EVANDRO JOHNSON              | 50.628-1  | Analista de Controle                   |
| MARCO ANTONIO ARAUJO DE PAULA PESSOA | 51.959-6  | Analista de Controle                   |
| MARIO ANTONIO CECATO                 | 50.693-1  | Analista de Controle                   |
| MOACYR ARISTEU MOLINARI NETO         | 51.673-2  | Analista de Controle                   |
| MONICA ZSCHOERPER KARAM              | 51.920-0  | Assessor Administrativo de Conselheiro |
| PAULO CESAR KEINERT CASTOR           | 50.454-8  | Analista de Controle                   |
| RICARDO ALPENDRE                     | 50.490-4  | Técnico de Controle                    |
| RICARDO RÜPPEL PARANÁ                | 50.056-9  | Analista de Controle                   |
| ROBSON FERNANDES SOARES              | 51.582-5  | Analista de Controle                   |
| ROSANGELA DO RÓCIO CUNHA ZAMBRUNO    | 50.474-2  | Analista de Controle                   |
| SÉRGIO DE JESUS VIEIRA               | 50.285-5  | Analista de Controle                   |

II. a partir de 1º de fevereiro de 2016, a coordenadora da equipe de trabalho fará



jus à percepção de gratificação de Gerente prevista no inciso IV, do artigo 2º, da Lei nº 17.423/12, pelo período de 10 (dez) meses, conforme disposto no artigo 3º, §3º, da referida Lei.

III. os demais integrantes da equipe de trabalho farão jus à gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no artigo 3º, inciso III, alínea “c”, do aludido diploma legal, pelo período de 6 (seis) meses, a partir de 1º de fevereiro de 2016.

IV. para a concessão das gratificações observar-se-á o disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 17.423/12.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de dezembro de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### PORTARIA Nº 1011/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, resolve

CONSTITUIR

Comissão de Concurso Público visando ao provimento de cargos de Analista de Controle para o quadro de pessoal deste Tribunal, designando os servidores abaixo relacionados para, sob a presidência da primeira, integrarem a referida Comissão.

| Servidores                    | Matrícula | Cargo                                                                          | Efetivo/suplente |
|-------------------------------|-----------|--------------------------------------------------------------------------------|------------------|
| DANIELE CARRIEL STRADIOTTO    | 50.637-0  | Analista de Controle (área jurídica) - Diretora-Geral                          | Membro efetivo   |
| ANDRÉ LUIZ FERNANDES          | 50.650-8  | Analista de Controle (área engenharia) - Diretor de Informações Estratégicas   | Membro efetivo   |
| ERNESTO LUIS MALTA RODRIGUES  | 51.231-1  | Analista de Controle (área informática)                                        | Membro efetivo   |
| IVANO RANGEL DE OLIVEIRA      | 51.280-0  | Analista de Controle (área jurídica) - Assessor Jurídico da Corregedoria-Geral | Membro efetivo   |
| JAMES ROBLES DE ANDRADE       | 51.571-0  | Analista de Controle (área jurídica) - Assessor Administrativo da Presidência  | Membro efetivo   |
| ALLAN SANTANA DE VASCONCELLOS | 51.591-4  | Analista de Controle (área econômica)                                          | Membro suplente  |

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de dezembro de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### PORTARIA Nº 1012/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 996689/15, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos artigos 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, a servidora FRANCIELY MARIA SCHREINER, Matrícula nº 50.589-7, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir ELIANE MARIA SENHORINHO VICENTE DOS SANTOS, Matrícula nº 50.611-7, no cargo em comissão de Assessor de Planejamento da Inspeção, Símbolo DAS2, durante seu impedimento (férias), no período de 18 de janeiro de 2016 a 16 de fevereiro de 2016, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de dezembro de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### PORTARIA Nº 1013/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo nominados, para constituírem, nos termos do artigo 175-E, §1º, do Regimento Interno, a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná para o exercício de 2016, ficando consequentemente revogadas as Portarias nº 178/15, publicada no DETC nº 1052 de 30 de janeiro de 2015, e nº 487/15, publicada no DETC nº 1113 de 6 de maio de 2015.

| Servidor               | Matrícula | Cargo                | Designação        |
|------------------------|-----------|----------------------|-------------------|
| ELIZANDRO NATAL BROLLO | 51.711-9  | Analista de Controle | de Presidente     |
| FERNANDO HAUER RUPPEL  | 51.617-1  | Analista de Controle | de Membro efetivo |
| THOMAZ AKIMURA         | 51.954-5  | Analista de Controle | de Membro efetivo |
| MARIANA LEITE BADO     | 51.829-8  | Analista de Controle | de Membro efetivo |
| RAFAEL EISFELD SANTOS  | 51.759-3  | Analista de Controle | de Suplente       |
| JOSÉ CLODOALDO DE LIMA | 51.806-9  | Analista de Controle | de Suplente       |
| ALAN BOLZAN WITCZAK    | 51.850-6  | Analista de Controle | de Secretário     |

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de dezembro de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### PORTARIA Nº 1014/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11-TC,

RESOLVE

prorrogar por mais 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da Portaria nº 944/15, desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 1249, de 20 de novembro de 2015, o prazo para a posse do candidato LUÍS RICARDO LOPES, CPF nº 007.281.829-80, nomeado para exercer o cargo inicial da carreira de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área de engenharia civil, observando-se para fins de contagem de prazo, o disposto no artigo 41, § 1º, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### PORTARIA Nº 1015/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11-TC,

RESOLVE

prorrogar por mais 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da Portaria nº 942/15, desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 1249, de 20 de novembro de 2015, o prazo para a posse do candidato ANTONIO FELIPE OLIVEIRA RODRIGUES, CPF nº 331.708.178-07, nomeado para exercer o cargo inicial da carreira de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área econômica, observando-se para fins de contagem de prazo, o disposto no artigo 41, § 1º, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### PORTARIA Nº 1016/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11-TC,

RESOLVE

prorrogar por mais 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da Portaria nº 943/15, desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 1249, de 20 de novembro de 2015, o prazo para a posse da candidata RUTH FERREIRA LEITE, CPF nº 035.617.198-13, nomeada para exercer o cargo inicial da carreira de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área econômica, observando-se para fins de contagem de prazo, o disposto no artigo 41, § 1º, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente





## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

### EXTRATO DO CONTRATO Nº 23/2015

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF 77.996.312/0001-21. **CONTRATADA:** ENGECAAMP ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME, CNPJ/MF Nº 04.530.529/0001-78. Contratação autorizada pelo Acórdão n.º 6270/2015, lavrado no processo n.º 734161/15, resultante da licitação na modalidade Concorrência, sob n.º 03/2015.

**OBJETO:** a execução da reforma da passarela que liga o Edifício Sede ao Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a ser executado sob o regime de empreitada por preço unitário, de acordo com as condições e especificações do Termo de Referência e Projeto Básico – Anexo I do Edital da Concorrência n.º 03/2015.

**VALOR DO CONTRATO:** R\$ 47.737,87 (quarenta e sete mil setecentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos).

**PRazo de vigência do contrato:** 12 (doze) meses, contados a partir da publicação do extrato do contrato, com possibilidade de prorrogação.

**PRazo de execução:** 60 (sessenta) dias.

**GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL:** correspondente a 5% (cinco por cento) do valor global de sua proposta, devendo a mesma vigorar até 30 (trinta) dias após a entrega definitiva da obra.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 33.90.39.16 – do próprio Tribunal, conforme FIR nº 70/2015.

**GESTOR DO CONTRATO:** a gestão do contrato caberá à Diretoria de Licitações e Contratos – DLC.

**FISCALIZAÇÃO:** fiscal do contrato o servidor Rafael Eisfeld Santos, matrícula n.º 51.759-3, e fiscais substitutos os servidores Luiz Domingos Moreno de Carvalho, matrícula n.º 51.301-6, e Dyego Bertoldi Aureliano, matrícula n.º 51.485-3.

**DATA DA ASSINATURA:** 17 de dezembro de 2015.

Valéria Borba ..... Procuradora  
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner ..... Procuradora  
Kátia Regina Puchaski ..... Procuradora  
Vacância ..... Procurador  
Vacância ..... Procurador  
Paulo Roberto Marques Fernandes ..... Secretário-Geral

## Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto ..... Diretora-Geral  
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira ..... Coordenadora-Geral  
Marina Taeko Sakamoto Xavier ..... Diretora de Gabinete da Presidência  
Wilson de Lima Junior ..... Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista  
Luciano Crotti ..... Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão  
Simone de Souza. P. Manasses ..... Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago) ..... Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha  
Celia Cristina Arruda ..... Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral  
Marcelo João de Souza Pinto ..... Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo  
Cinthya Pedron Caciatori ..... Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares  
Alexandre Faila Coelho ..... Diretor de Auditorias  
Altair André Bossi ..... Diretor de Administração do Material e Patrimônio  
André Luiz Fernandes ..... Diretor de Informações Estratégicas  
Anésia de Fátima Nepel ..... Diretora Jurídica  
Carlos Alberto Amaral Siqueira ..... Diretor de Planejamento  
Cleuza Bais Leal ..... Diretora de Protocolo  
Danielle Cristina Jaques Urban ..... Diretora de Controle de Atos de Pessoal  
José Mário Wojcik ..... Diretor de Contas Estaduais  
Elizandro Natal Brollo ..... Diretor de Licitações e Contratos  
Hamilton Bora ..... Controladoria Interna  
José Marcelo Chumbinho de Andrade ..... Diretor de Gestão de Pessoas  
Letícia Maria Andréa Kuster Cherobim ..... Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo  
Luiz Henrique de Barbosa Jorge ..... Diretor de Fiscalização de Obras Públicas  
Marcelo Lopes ..... Diretor de Execuções  
Maury Antonio Cequinel Junior ..... Diretor de Jurisprudência e Biblioteca  
Nilson Pohl ..... Diretor de Comunicação Social  
Paulo Celso Klostermann ..... Diretor de Finanças  
Regina Cristina Braz ..... Diretora de Contas Municipais  
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira ..... Diretor da Escola de Gestão Pública  
Sandra Maritza Becher de Oliveira ..... Diretora de Análise de Transferências  
Suzana Aparecida de Oliveira ..... Diretora de Tecnologia da Informação  
Agileu Carlos Bittencourt ..... 1ª Inspeção de Controle Externo  
Emerson Ademar Gimenes ..... 2ª Inspeção de Controle Externo  
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli ..... 3ª Inspeção de Controle Externo  
Inativa ..... 4ª Inspeção de Controle Externo  
Mauro Munhoz ..... 5ª Inspeção de Controle Externo  
Paulo José Rocha ..... 6ª Inspeção de Controle Externo  
Marcio José Assumpção ..... 7ª Inspeção de Controle Externo

## Composição Biênio 2015/2016

### Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro Presidente  
Ivens Zschoerper Linhares ..... Conselheiro Vice Presidente  
José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Corregedor-Geral  
Nestor Baptista ..... Conselheiro  
Artagão de Mattos Leão ..... Conselheiro  
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro  
Fabio de Souza Camargo ..... Conselheiro  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor  
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor  
Claudio Augusto Canha ..... Auditor  
Mariana Amaral Porto ..... Secretária do Tribunal Pleno

### Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares ..... Conselheiro Presidente do Colegiado  
Artagão de Mattos Leão ..... Conselheiro  
José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor  
Mauritânia Bogus Pereira ..... Secretária da Primeira Câmara

### Segunda Câmara

Nestor Baptista ..... Conselheiro Presidente do Colegiado  
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro  
Fabio de Souza Camargo ..... Conselheiro  
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor  
Claudio Augusto Canha ..... Auditor  
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco ..... Secretária da Segunda Câmara

### Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Corregedor-Geral  
Ivano Rangel de Oliveira ..... Assessor Jurídico  
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini ..... Ouvidor de Contas

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner ..... Procurador Geral  
Elizeu de Moraes Correa ..... Procurador  
Gabriel Guy Léger ..... Procurador  
Flávio de Azambuja Berti ..... Procurador  
Célia Rosana Moro Kansou ..... Procuradora  
Juliana Sternadt Reiner ..... Procuradora

